



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 58/2015 – São Paulo, quinta-feira, 26 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5828

MANDADO DE SEGURANCA

0904649-85.1986.403.6100 (00.0904649-6) - FF ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Int.

0047457-91.1990.403.6100 (90.0047457-4) - EQUITYPAR CIA/ DE PARTICIPACOES(SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0023677-83.1994.403.6100 (94.0023677-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022114-54.1994.403.6100 (94.0022114-2)) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X DOMINIO TRANSMODAL TRANSPORTADORA LTDA X MASSUTANI TURISMO LTDA X HENPRAV TRANSPORTES LTDA X CANTEIRO CONSTRUÇOES PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA X IND/ MECANICA JULIAPA LTDA(SP047846 - CELIA MARIA SANTOS SVETLIC) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0014047-32.1996.403.6100 (96.0014047-2) - BANCO FIBRA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento do autos.

0002198-29.1997.403.6100 (97.0002198-0) - BANCO VR S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Int.

0056301-83.1997.403.6100 (97.0056301-4) - ING BANK N V X ING BARING CORRETORA DE VALORES

MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Acolho as alegações trazidas pela União Federal. Expeça-se ofício determinando a conversão integral dos depósitos.

0005870-11.1998.403.6100 (98.0005870-2) - MAIS - MOVIMENTO DE APOIO A INTEGRACAO SOCIAL(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0009550-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009550-0) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Apresente a impetrante cópia dos depositos que pretende levantar uma vez que referem-se a cautelar que tramitou no E. Tribunal. Após, tendo em vista a concordância expressa da autoridade fiscal, expeça-se alvará.

0010284-81.2000.403.6100 (2000.61.00.010284-3) - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP133478 - RICARDO BERZOSA SALIBA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0005450-98.2001.403.6100 (2001.61.00.005450-6) - BANCO LLOYDS TSB S/A X LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Apresente a impetrante os documentos requeridos pela União Federal.

0027062-58.2002.403.6100 (2002.61.00.027062-1) - IRAJA INDIO RIBEIRO X DANIEL ZANINI X ABEL CARVALHO SALGADO FILHO X DJALMA VENANCIO DE FREITAS X FRANCISCO CALASANS LACERDA X WILSON ZANOLA X JOAO PESSOA X WALDIR ABRANTES(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO - SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Int.

0032913-10.2004.403.6100 (2004.61.00.032913-2) - OFFICE NET DO BRASIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0034609-81.2004.403.6100 (2004.61.00.034609-9) - BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0008480-05.2005.403.6100 (2005.61.00.008480-2) - MAURILIO PEREIRA GUIMARAES X CATAO BATISTA FILHO X LUIZ ALBERTO DALDEGAN FRANCA X ANTONIO BARSAND DE LEUCAS X DINERGES FERNANDES MACEDO X DOMINGOS COSTA X ALZIRA MARIA QUINTAO DE AZEVEDO X MARIA DAS DORES CAMARGOS(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0022505-23.2005.403.6100 (2005.61.00.022505-7) - IDENILSON MOIMAZ(SP296049 - CAMILA SERRADURA MARQUES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Revogo o sobrestamento tendo em vista a decisão encaminhada à fls.255. Após, ciência as parters. Int.

0001280-87.2005.403.6118 (2005.61.18.001280-0) - ALDARY DE SOUZA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X GENERAL DE DIVISAO DO COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0010421-53.2006.403.6100 (2006.61.00.010421-0) - UNIBRAE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0019360-22.2006.403.6100 (2006.61.00.019360-7) - HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0003160-66.2008.403.6100 (2008.61.00.003160-4) - JULIO CESAR ALEIXO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Int.

0022930-45.2008.403.6100 (2008.61.00.022930-1) - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0004182-28.2009.403.6100 (2009.61.00.004182-1) - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO RÊGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

0007549-60.2009.403.6100 (2009.61.00.007549-1) - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0001465-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001465-0) - ANDRE MONTI GARZESI(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0001469-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001469-8) - LUIS EDUARDO SILVEIRA MARTINS(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0022345-22.2010.403.6100 - GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0023100-12.2011.403.6100 - JOSE MAYOR JUNIOR(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0002374-80.2012.403.6100 - MARCELO RODA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0006277-26.2012.403.6100 - RUBENS SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Int.

0021014-97.2013.403.6100 - HERZA IND/ DE ROUPAS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0021431-50.2013.403.6100 - PENZEL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a alegação da União Federal quanto a ausência de dispositivo expresso de remessa ex officio, determino a correção da sentença lançada à fls. 70/72, dado a ocorrência de erro material. Torne sem efeito a certificação de trânsito em julgado. Promova-se nova vista à União Federal apenas para ciência uma vez que em o prazo para apelação transcorreu in albis após a ciência pessoal ocorrida em 24/07/2014.

0022103-58.2013.403.6100 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

0005935-44.2014.403.6100 - YUKIE YASSUHIRA MIWA X MACEDO MIWA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0007492-66.2014.403.6100 - FILIPE DE OLIVEIRA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011354-45.2014.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar arguida à fls. 124. Após, venham-me conclusos.

0011489-57.2014.403.6100 - MAXICABOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0015430-15.2014.403.6100 - JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o pedido de desistência como renúncia ao direito de recorrer., nos termos do art. 502 do CPC. Promova-se vista à União Federal.

0016176-77.2014.403.6100 - ENFIL S.A CONTROLE AMBIENTAL(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 136/137. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa no que concerne à suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.7.14.027760-73, em razão do parcelamento, bem como a de exclusão do seu nome do Cadin. Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a embargada informou que o débito nº 80.7.14.027760-73, inscrito em Dívida Ativa da União, encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão da impetrante ao parcelamento (fls. 148/149). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 144/145, as alegações da embargante não merecem prosperar. No que concerne à matéria ventilada pela embargante em seu recurso, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Como se infere do Relatório de Situação Fiscal constante às fls. 127/131, existem valores devidos pela impetrante, devendo ser observado o estatuído no artigo 206 do Código Tributário Nacional:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa(grifos nossos) Do exame da documentação constante dos autos, depreende que a impetrante apresentou Pedido de Parcelamento, perante a SRFB em 25/08/2014 e, nesse sentido, o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)VI - o parcelamento. (grifos nossos) De acordo com o Relatório de Situação Fiscal de fls. 127/131, o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.7.14.027760-73 encontra-se com a exigibilidade suspensa em decorrência de adesão a parcelamento formalizada pela embargante, informação essa corroborada pela autoridade impetrada às fls. 148/149. Por sua vez, estabelece o inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:(...)II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.(grifos nossos) Assim, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tem-se como imediata consequência a suspensão do registro no Cadin em relação ao crédito tributário que lhe tenha dado causa. Portanto, expedida a certidão de regularidade fiscal em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.7.14.027760-73, por ocasião da inclusão do referido débito em parcelamento, há a consequente exclusão do registro do Cadin em relação ao aludido débito, não havendo de se falar em omissão do julgado, haja vista que as pretensões da embargante, vertidas em sua petição inicial, foram atendidas antes mesmo da notificação da autoridade impetrada. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 136/137 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017071-38.2014.403.6100 - AUGUSTE HONORE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Determino a correção da sentença lançada à fls. 77/79, uma vez que houve ausência de dispositivo expreso de remessa ex officio. Promova-se vista à União Federal.

0017238-55.2014.403.6100 - OVERBOARD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os

autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0017419-56.2014.403.6100 - FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. FOX TIME PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda a alteração do pagamento efetuado de forma parcelada, e seu correto enquadramento, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/57, complementado às fls. 62/63. O pedido de Liminar foi parcialmente deferido, determinando-se à autoridade impetrada que se manifestasse acerca do pedido de parcelamento formulado pela parte impetrante (fls. 66). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/78. A impetrante manifestou-se às fls. 81/88. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 90, opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, deferido parcialmente o pedido de liminar determinando à autoridade impetrada que se manifestasse acerca do pedido formulado pela impetrante, sobrevieram as informações de fls. 75/78, por meio das quais a autoridade impetrada noticiou que havia dois processos com pendências fiscais que impediam a emissão da CND pretendida, quais sejam, o processo nº 18208-130.244/2011-16 e 18186-728.957/2014-62. Noticiou, ainda, a autoridade impetrada, que em relação a estes débitos, os quais impedem a expedição das certidões requeridas pela impetrante, nunca houve a opção pelo Parcelamento veiculado por meio da Lei nº 11.941/2009 que possibilitasse a reabertura de prazo nos termos da Lei nº 12.996/2014. Neste ponto, cumpre destacar que a impetrante não juntou aos autos qualquer documento que pudesse demonstrar, de plano, quais os débitos que foram objeto do pedido de parcelamento demonstrado à fl. 11, não se prestando para este fim os extratos de fls. 28/31. Ora, os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a comprovar os supostos vícios e irregularidades mencionados pelo impetrante em sua petição inicial, havendo, portanto, para a comprovação do quanto alegado, a necessidade de dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança. Outrossim, não cabe impetração de mandado de segurança sem supedâneo em prova pré-constituída, exigindo, assim, dilação probatória para comprovação do quanto alegado, como é o caso destes autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. - A decisão encontra-se fundamentada na inexistência de comprovação de que os débitos objetos deste feito foram incluídos no parcelamento, no tempo e modo devidos, não havendo, desse modo, como se comprovar o integral cumprimento das disposições da Lei nº 11.941/2009. - A inicial do presente mandamus não fez qualquer referência específica a cada um dos débitos indicados no parcelamento, bem assim não demonstrou, de forma cabal, a tempestividade dos seus requerimentos administrativos. - Cuidando-se de mandado de segurança, que exige a demonstração, de plano, do direito vindicado, caberia às impetrantes, por ocasião do ajuizamento da ação, colacionar todos os elementos a tanto necessários, não tendo, porém, logrado comprovar o alegado direito líquido e certo. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345207 - RELATOR: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA - QUARTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O direito líquido e certo à manutenção do benefício não restou demonstrado, pois a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, desde a época em que o benefício fora cessado até os dias atuais, demanda dilação probatória, o que não se coaduna com o rito célere do writ. 2. Consta que a impetrante possui qualificação para exercer outras atividades que, a princípio, não exigiriam esforço físico intenso, não se sustentando a irregularidade apontada quanto ao seu desligamento do programa de reabilitação profissional. 3. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332531 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DECIMA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2014) Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0017576-29.2014.403.6100 - JUARES OLIVEIRA LEAL(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS
Vistos em sentença. JUARES OLIVEIRA LEAL, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente

de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos visando a concessão de benefícios previdenciários e certidões, bem como ter vista dos autos dos processos administrativos. Alega o impetrante, em síntese, que é advogado e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de sua atividade profissional, garantido constitucionalmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/21. Em cumprimento à determinação de fl. 24, o impetrante apresentou emenda à petição inicial (fl. 26). À fl. 27 foram indeferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 31/33), por meio das quais defendeu a legalidade do ato. As informações vieram acompanhadas do documento de fls. 34/36. Às fls. 37/39 o impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/43). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/62. O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 66/74). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/79, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos visando a concessão de benefícios previdenciários e certidões, bem como ter vista dos autos dos processos administrativos. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Dispõe o artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719/00: Art. 4º Nas Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento, transformadas pelo Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social PMA, é obrigatória a oferta aos segurados, para sua maior comodidade, da modalidade de atendimento com hora marcada. Assim, nos termos da referida Portaria, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A previsão de regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos a serem protocolizados, insere-se no âmbito discricionário do Poder Público, para melhor ordenação dos trabalhos com vistas à priorização do interesse público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, sem que ninguém se lembre deles. 2. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 3. O que Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado, em seu artigo 6º, é o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de atendimento e à limitação quanto ao número de protocolos de que trata a norma interna da repartição pública, não representa afronta ao livre exercício da profissão ou ao seu eficiente desempenho, ao revés, garante observância ao princípio da isonomia no atendimento aos segurados, bem como à igualdade de acesso, à impessoalidade da Administração Pública e à eficiência administrativa. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0011780-

67.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 31/07/2014, DJ. 08/08/2014)AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS POR AGENDAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A inconformidade da agravante reside na possibilidade de um advogado protocolar, de uma só vez, inúmeros pedidos em um único agendamento, uma vez que isso prejudicaria o atendimento dos segurados que não estão representados por advogados e que não teriam a mesma agilidade na apreciação de seus requerimentos. 2. De fato, a limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha e observância dos horários de atendimento constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público. 3. Essas limitações não cerceiam o pleno exercício da advocacia, tendo em vista que até mesmo o Poder Judiciário estabelece limitações no seu âmbito de atuação e isso não prejudica o exercício profissional dos advogados. 4. Com tais medidas não se obsta o atendimento, mas o ordena de modo que o órgão público possa realizar suas tarefas de forma organizada e equânime para todos os que necessitam de seus serviços. 5. Agravo provido.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0011182-74.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014)ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0010595-31.2011.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10/10/2013, DJ. 08/11/2013)(grifos nossos) Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com resolução de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumentos nº. 0000739-26.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0017888-05.2014.403.6100 - ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALDA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, qualificado na inicial, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da compensação de ofício da restituição de imposto de renda a que faz jus a impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/127). O pedido de liminar foi postergado para após a juntada das informações (fl. 131). Prestadas as informações, às fls. 137/139, a autoridade impetrada informa o crédito em conta da restituição do imposto de renda da impetrante e que não existem outros créditos a serem liberados. Intimada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 140), a impetrante manteve-se silente. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do

procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0018008-48.2014.403.6100 - LEANDRO NASCIMENTO MONTI (SP234148 - AMIR KAMEL LABIB) X DIRETOR DO INST EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA FACUL OSWALDO CRUZ (SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. LEANDRO NASCIMENTO MONTI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a proceder à matrícula do impetrante no 5º ano do curso de Engenharia Ambiental. Alega o impetrante, em síntese, que é aluno do curso de Engenharia Ambiental ministrado pela instituição de ensino superior a qual se acha vinculada a autoridade impetrada e que em virtude de dificuldades financeiras, deixou de proceder à renovação de matrícula, relativamente ao ano letivo de 2014, no prazo estabelecido pela Universidade, conquanto tenha tentado fazê-lo extemporaneamente e teve esse direito negado. Aduz que, frequentou as aulas em quantidade maior que à exigida, realizou provas e finalizou o Trabalho de Conclusão de Curso e, portanto, faz jus à renovação de matrícula. Argumenta que, o impedimento da efetivação da renovação de matrícula, ainda que a destempo, viola o princípio da razoabilidade, sobretudo porque o impetrante está em vias de concluir o curso, faltando apenas 3 meses para o fim do ano letivo. Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para fundamentar sua tese, A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/16. Indeferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 19), o impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 21/22). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 23). Notificada (fl. 26) a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 27/35), por meio das quais alegou que a matrícula do impetrante, cujo prazo final seria 10/01/2014, para a 5ª. Série do curso de Engenharia Ambiental a ser cursada no ano letivo de 2014, não foi realizada em razão de inadimplência, defendendo, assim, a legalidade do ato e pugnano pela total improcedência da ação. As informações vieram instruídas pelos documentos de fls. 36/106. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 108/111. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 116/117). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, a sua rematrícula no 5º ano do curso de Engenharia Ambiental. Pois bem, dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifos nossos) Daí se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula. A situação do impetrante era a de inadimplente; fato que se reconhece na inicial, e está demonstrado no documento de fls. 105. A alegação de dificuldade financeira não justifica. Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não estava obrigada a deferir o pedido de rematrícula. As normas constitucionais não socorrem, tampouco, o impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem frequentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado. O 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência. Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece o artigo 206 da Constituição Federal: Art. 206. O ensino será

ministrado com base nos seguintes princípios: I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;. Daí se depreende que as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo. Nos autos, o que se observa, é que a pretensão do impetrante é que leva à desigualdade; porque, enquanto outros se esforçam para cumprir seus compromissos financeiros, ele pretende continuar estudando de forma gratuita ou pagar como lhe for conveniente. De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, da C.F.). A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) o ensino gratuito e não da sociedade em geral. Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Desta norma, se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, a contrario sensu, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita. Na hipótese de renovação de matrícula não cabe o argumento de que as escolas devem usar dos meios legais para a cobrança das mensalidades em atraso. Este argumento só é cabível quando alguma escola impede o aluno de fazer prova ou lhe nega a expedição de algum documento, por exemplo, pelo fato de estar inadimplente. É a interpretação do artigo 6º, caput, da referida lei. No caso em questão, trata-se de efetuar rematrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não quer cumprir suas obrigações ou quer impor sua maneira de cumpri-la. Isso, além do que consta, como já exposto, do 1º, do artigo 6º, da referida lei. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei. 3. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS n.º 0015519-14.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/10/2012, DJ. 11/10/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico. 2. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito de rematrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, não inclui os inadimplentes. 3. A instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos: ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei; ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. Se uma das partes não cumprir com sua obrigação, não poderá exigir que a outra parte o faça. 4. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Quarta Turma, AMS n.º 0021857-04.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extraí-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas. (TRF3, Terceira Turma, AMS n.º 0019929-18.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 14/10/2010, DJ. 25/10/2010, p. 203) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuarão regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Remessa oficial provida. (TRF3, Terceira Turma, REOMS n.º 0002435-86.2008.403.6000, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j.

29/01/2009, DJ. 17/02/2009, p. 374)(grifos nossos) Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0018100-26.2014.403.6100 - LUCIANA HELENA RODRIGUES(SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos em sentença.LUCIANA HELENA RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada a reintegração da impetrante ao cargo de Profissional de Fiscalização - PFIS DO CRECI-SP do qual desligada, com o pagamento de salários de período de afastamento do trabalho, sob pena de multa diária no caso de descumprimento.Aduz que foi aprovada em concurso público para o exercício da Função de Profissional de fiscalização - PFIS do CRECI-SP, cuja contratação seria regida pela CLT, tomando posse em 16 de abril de 2014 e, após, demitida em 06 de junho de 2014.Alega que a natureza jurídica do Conselho Regional de Corretores de Imóveis é de Autarquia Federal, conferindo-se a tal ente, portanto, as mesmas prerrogativas e ônus atribuíveis à Administração Pública indireta, de sorte que o regime jurídico aplicável aos funcionários do Conselho Regional é o estatutário, regido pela Lei nº 8.112/90.Sustenta que, desta forma, a impetrante deveria ter sido contratada sujeita ao regime jurídico único, inclusive com a observância do estágio probatório de 24 meses, com vistas à avaliação de sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, sendo ilegal, portanto, o encerramento de seu contrato de trabalho da forma como efetuado pela autoridade impetrada.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/32.Intimada, a impetrante recolheu as custas devidas (fl. 39).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/60.Manifestou-se a impetrante às fls. 62/69.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 73/78).É O RELATÓRIO.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Reza o consagrado aforismo que o edital é a lei do concurso público. Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão).Isto nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade. Com efeito, o edital é ato normativo do concurso público. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitam com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.Àqueles que verificarem supostas irregularidades ou ilegalidades na veiculação de determinado edital faculta-se a possibilidade de questionarem os termos do edital administrativamente, ou, até, judicialmente, com vistas à sua correção e adequação à ordem jurídica vigente.O interessado em participar do concurso assume, ao se inscrever, que tomou conhecimento das normas pertinentes e com elas consentiu, submetendo-se desta forma às balizas estabelecidas para o preenchimento dos cargos elencados no edital, desde que o candidato atenda as exigências nele contidas.No que tange aos conselhos profissionais, o 3º do artigo 58 da lei nº 9.649/98 estatui que:Art. 58.(...) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.Em que pese ter sido questionado referido artigo 58 por meio da ADIN 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal manteve incólume o parágrafo terceiro, fato que tem direcionado os conselhos profissionais ao lançarem seus concursos para provimento de cargos, sempre fazendo constar nos editais que as relações de trabalho serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Tal é a situação do concurso público do qual participou a impetrante.Da leitura do Edital juntado às fls. 17/26, verifica-se que para assumir o cargo o candidato aprovado no concurso público deveria comprovar ensino médio completo bem como habilitação de motorista. Constatou, também, nos itens 1.3 e 1.4 que o regime jurídico para a contratação dos empregados seria o da C.L.T. e que após a contratação haveria um período de experiência probatória de 45 dias, sendo que neste período o salário a ser recebido corresponderia a 80% daquele estabelecido para o cargo.O Anexo III descreve as atribuições do empregado contratado, constando entre elas a condução de veículos pertencentes ao CRECI/SP (item 44), bem como o controle, guarda e o cuidado destes veículos, inclusive quanto à sua conservação (item 62).Muito bem.Ao participar do concurso público a impetrante em momento algum questionou os termos do edital nem os acoimou de ilegais. Vem agora, após, nos termos do mesmo edital, ter sido demitida, alegar que, para tanto, deveriam ser obedecidas as regras estatuídas para os servidores públicos da União.Ora, se nula for a demissão, como diz a impetrante, muito mais terá sido a sua contratação e, se declarada a nulidade do certame com fundamento nas mesmas premissas por ela apontadas, certo é que nem mesmo teria direito a assumir o cargo para o qual concorreu.Outro ponto relevante a ser considerado são os motivos que ensejaram a demissão da impetrante.Com efeito, para assunção do cargo perseguido, os candidatos deveriam comprovar a condição de

motorista, sendo este um dos dois requisitos necessários exigidos, conforme constou no item 1.2 do Edital retromencionado. Não se trata, apenas, de possuir a habilitação, mas, também, de demonstrá-la, uma vez que no exercício de suas atividades faria uso de veículos pertencentes ao patrimônio do CRECI. Conforme documento juntado pela autoridade impetrada à fl. 60, qual seja, o Formulário de Avaliação de Desempenho do Contrato de Experiência, a impetrante foi demitida por não atender requisito elementar para o cargo de agente de fiscalização, haja vista não ter sido aprovada no teste de direção. Destaco, por fim, que a demissão da impetrante, levada a efeito no dia 06 de junho de 2014, se deu no prazo estatuído no item 1.4 do Edital, não havendo nenhuma irregularidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada. Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA, pleiteada, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018146-15.2014.403.6100 - KAROLYNE ANTONIETA ONYEKACHUKWU SILVA UTOMI (SP316695 - CRISTIANE VIEIRA RAGAZZON) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos em sentença. KAROLYNE ANTONIETA ONYEKACHUKWU SILVA UTOMI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, pleiteando provimento jurisdicional que seja reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 9.870/99, bem como determine à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no 5º semestre do curso de Direito. Alega a impetrante, em síntese, que é aluna do curso de Direito ministrada pela instituição de ensino superior a qual se acha vinculada a autoridade impetrada e que encontra-se, no momento, em dificuldade financeira, o que acabou por gerar atraso ao realizar a rematrícula junto à Instituição Educacional, ora a autoridade coatora. Enarra que, em decorrência desse prazo estipulado pela Instituição, o qual não consta em seu site ou em algum lugar de acesso público aos alunos e também pelo fato de não ser realizadas rematrículas com mensalidades em atraso, a Requerente está sendo impedida de renovar sua matrícula para o 5º semestre de sua formação superior ainda esse ano. Argumenta que não há previsão legal para cancelamento de matrícula por falta ou atraso no pagamento de mensalidades. Todo débito se extingue por execução judicial e não pela coação administrativa e que as instituições de ensino, então, devem procurar solução jurídica alternativa para o problema do inadimplemento, sem, no entanto, inviabilizar a rematrícula do estudante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/17. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 22/22v.). Devidamente notificada (fl. 89), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/56, por meio das quais sustentou a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 57/88. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito privado interessada, apresentou manifestação às fls. 26/29, por meio da qual suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito alegou a ausência de direito líquido e certo, tendo requerido a improcedência da ação. A manifestação veio acompanhada pelos documentos de fls. 30/50, complementados às fls. 52/53. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 91/99), em face da decisão de fls. 22/22v., o qual não foi conhecido (fls. 105/106). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela intimação da impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 101), tendo esta, devidamente intimada (fl. 102/103), quedado-se inerte (fl. 104v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, com relação à preliminar de inépcia da inicial, por ausência de prova pré-constituída, afasto a mesma, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide possibilitando, inclusive, a aferição da inadimplência da impetrante. Destarte, superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, da análise dos autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifos nossos) Daí se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula. A situação do impetrante era a de inadimplente; fato que se reconhece na inicial. A alegação de dificuldade financeira não justifica. Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não estava obrigada a deferir o pedido de rematrícula. As normas constitucionais não socorrem, tampouco, a impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem frequentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado. O 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência. Não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece o artigo 206 da Constituição Federal: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;. Daí se depreende que as

condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo. Nos autos, o que se observa, é que a pretensão da impetrante é que leva à desigualdade; porque, enquanto outros se esforçam para cumprir seus compromissos financeiros, ela pretende continuar estudando de forma gratuita ou pagar como lhe for conveniente. De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, da C.F.). A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) o ensino gratuito e não da sociedade em geral. Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Desta norma, se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, a contrario sensu, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita. Na hipótese de renovação de matrícula não cabe o argumento de que as escolas devem usar dos meios legais para a cobrança das mensalidades em atraso. Este argumento só é cabível quando alguma escola impede o aluno de fazer prova ou lhe nega a expedição de algum documento, por exemplo, pelo fato de estar inadimplente. É a interpretação do artigo 6º, caput, da referida lei. No caso em questão, trata-se de efetuar rematrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não quer cumprir suas obrigações ou quer impor sua maneira de cumpri-la. Isso, além do que consta, como já exposto, do 1º, do artigo 6º, da referida lei (acrescentado pelo artigo 2º, da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/08/2001). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei. 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AGRMC 9.147, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre da relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 601.499, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/04/2004, DJ. 16/08/2004, p. 232) (grifos nossos) Em conclusão, a proteção constitucional e legal para os alunos consiste em garantia de que o período letivo contratado (semestral ou anual, conforme a organização da Instituição de Ensino) seja cumprido integralmente, sem que possa ser prejudicado por uma ocasional insuficiência de recursos para o pagamento das mensalidades. Conforme exposto acima, a instituição particular de ensino pode recusar a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, sendo clara a legislação nesse sentido, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido. De outra parte, avanço para assentar que o texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam seus programas de ensino. Com efeito, tais poderes foram expressamente tratados na legislação infraconstitucional, notadamente no artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases - Lei n. 9.394/96: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e

pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Portanto, o ato de recusar a matrícula da impetrante no 5º semestre não pode ser considerado ilegal, pois, além de não terem sido cursados os semestres anteriores, a autoridade impetrada o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, considerada a inadimplência da impetrante. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0018240-60.2014.403.6100 - RODRIGO VIGOLO BERALDO (SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0018502-10.2014.403.6100 - YGB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0018805-24.2014.403.6100 - CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA (SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Fls. 174: Tendo em vista que já foi proferida sentença no presente mandado de segurança, julgo prejudicado o pedido de desistência formulado pelo impetrante.

0019794-30.2014.403.6100 - ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA (SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos em sentença. ESCRITÓRIO LIMA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA., devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no parcelamento denominado REFIS, previsto na Lei nº 9.964/00. Alega o impetrante, em síntese, ter formalizado em 25/09/2000 adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00 e que vinha cumprindo as condições do parcelamento quando, em razão da Portaria DERAT nº 272/14, foi excluído do referido benefício fiscal, sob o fundamento de que os recolhimentos efetuados ao longo do parcelamento, tendo em vista os valores ínfimos pagos, bem como o prazo estimado para a quitação do referido parcelamento, este somente se daria em 4.388 anos e que, o recolhimento de valores irrisórios para promover a amortização do débito equivale ao não pagamento, autorizando a exclusão do contribuinte do referido benefício fiscal. Sustenta que, ao aderir ao aludido parcelamento, cumpriu todas as condições para o ingresso e permanência no programa, tendo recolhido todas parcelas em valores superiores ao mínimo de 1,5% sobre a receita bruta. Argumenta que a Lei nº 9.964/00 não faz qualquer referência à necessidade de correlação entre o valor da dívida consolidada e o valor mínimo da parcela e que diante do pagamento regular das prestações que foram estipuladas observando a lei pertinente, impossível criar hipótese de exclusão do programa, por absoluta falta de previsão na lei de regência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/146. Em cumprimento à determinação de fl. 149, o impetrante apresentou as peças necessárias para a instrução do ofício de notificação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 152/156). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 165/179. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 182, opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 183/194). É o relatório. Fundamento e decido.

Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00, uma vez que a sua exclusão do aludido benefício fiscal se deu em razão do recolhimento de valores irrisórios para promover a amortização do débito o que, segundo o Fisco, equivale ao não pagamento. Ao caso dos autos, optou o impetrante pelo ingresso no parcelamento, nos termos da alínea d do inciso II do 4º do artigo 2º da Lei nº 9.964/00 que dispõe: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º (...). 4º O débito consolidado na forma deste artigo: (...) II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: (...) d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 5º da Lei nº 9.964/00, ao tratar das causas de exclusão do parcelamento, estabelece: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7º e 8º do art. 2º; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996; IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento. (grifos nossos) O parcelamento, benefício fiscal instituído pela lei, tem como escopo facilitar ou possibilitar o cumprimento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Entretanto, o pagamento de valores irrisórios e, portanto, insuficientes para a quitação do débito, configura inadimplência, haja vista que a finalidade da lei é o pagamento do débito fiscal, sendo certo que, em face dos valores atualmente pagos pelo impetrante, que não chegam a quitar os encargos mensais que incidem sobre o débito, o pagamento total da dívida somente se daria em 4.388 anos, conforme expressamente afirmado na decisão administrativa de fls. 26/30 que possui presunção iuris tantum de veracidade. Assim, não obstante esteja a ocorrer os pagamentos mensais dos valores indicados nos DARFs de fls. 32/37, na prática o que se sucede é somente a aparência do cumprimento das obrigações, como aponta a mais abalizada doutrina sobre o tema: Impõe-se diferenciar a hipótese em que o contribuinte paga valor irrisório ou de qualquer modo aleatório ou insuficiente para a quitação do débito e em desconformidade com os critérios estabelecidos por lei, buscando com isso, obter apenas a aparência do cumprimento das obrigações para, mediante tal ardil, atrair a suspensão da exigibilidade do crédito, da hipótese em que o contribuinte, de boa-fé, paga montante significativa, seguindo critérios previstos em lei, mas se depara com diferenças exigidas pelo Fisco. No primeiro caso, poder-se-á considerar configurada a inadimplência. (grifos nossos) Destarte, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 111 e 155-A do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...) Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (grifos nossos) E, nesse aspecto, estabelece o caput do artigo 1º da Lei nº 9.964/00: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não,

inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.(grifos nossos) Portanto, tem-se que o pagamento de valores irrisórios no âmbito de parcelamento de débitos tributários, acarretando a ausência de previsão factível para a sua quitação, contraria a finalidade legal do benefício fiscal, que é a regularização e quitação dos referidos débitos configurando-se, assim, a hipótese de inadimplemento diante da ineficácia da forma de quitação do débito. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000.1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003,tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.4. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.447.131/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/05/2014, DJ. 26/05/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO.EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1352070/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/03/2013, DJ. 25/03/2013)REFIS. EXCLUSÃO. PORTARIA PUBLICADA NA INTERNET. LEGALIDADE. PREJUÍZOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA. PARCELAS. VALOR IRRISÓRIO. É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do REFIS pelo Diário Oficial ou pela internet (Súmula nº 355 do STJ). Cabível a exclusão da autora do REFIS, tendo como base o disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 9.964/2000, em face da compensação indevida de prejuízo fiscal. Impossibilidade de permanecer a autora no REFIS, pois sendo um programa de parcelamento das dívidas fiscais, impõe-se ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários, isso significando que as parcelas mensais pagas devem ser suficientes para amortizar a dívida, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado pelo IPCA-E.(TRF4, Segunda Turma, APELREEX nº 2007.70.15.001825-0, Rel. Des. Fed. Artur César de Souza, j. 07/04/2010, DJ. 07/04/2010)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REFIS. EXCLUSÃO. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE INCLUSÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que a Lei do REFIS estabelece que a parcela não será inferior a determinado percentual da receita bruta do mês anterior, mas de igual forma não dispensa o pagamento da dívida, necessária a interpretação conjunta dos dispositivos legais, impondo-se a conclusão de que o recolhimento de parcela irrisória, praticamente simbólica, sem capacidade de adimplemento da dívida, não pode ser considerada como pagamento. Incide, assim, a norma do art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. Precedentes das Turmas Tributárias deste Regional. 2. Tendo o Fisco concluído pela exclusão da empresa do Programa, perde o objeto a discussão sobre a homologação, quer seja expressa ou tácita, uma vez que somente pode ser excluída a empresa que estava efetivamente participando do Programa.(TRF4, Segunda Turma, AC nº 2007.70.00.024092-5, Rel. Otávio Roberto Pamplona, j. 15/09/2009, DJ. 30/09/2009)(grifos nossos) Assim, tendo em vista o valor do débito tributário, os valores recolhidos pelo impetrante no âmbito do benefício fiscal, e a sua evidente ineficácia para a efetiva quitação da quantia objeto do parcelamento, ficam clara a subsunção dos fatos ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/00, sendo tal circunstância impeditiva à reinclusão do impetrante no parcelamento. Portanto, ausente o

fumus boni iuris, uma vez que a exclusão da empresa ocorreu em conformidade com a lei, sendo certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumentos nº. 0000916-87.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0019795-15.2014.403.6100 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO E SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos em decisão. LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata reativação da inscrição da impetrante nos quadros de Corretores de Imóveis do CRECI da 2ª. Região, garantindo-lhe o direito de exercer a profissão de corretor de imóveis. Alega a impetrante, em síntese, que frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias ministrado pelo Colégio Litoral Sul - Colisul e que, após a sua conclusão, requereu a sua inscrição perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª. Região, a qual foi deferida, passando então a exercer a atividade de corretora de imóveis. Enarra que, foi notificada pelo CRECI, informando que a sua inscrição perante o CRECI foi cancelada, bem como solicitando a devolução da sua carteira profissional de corretor de imóveis, sob o fundamento de que os atos escolares do Colégio Litoral Sul - Colisul foram anulados pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Argumenta que referida notificação foi expedida pela autoridade impetrada sem que houvesse qualquer oportunidade de prestar esclarecimentos ou até de se defender em processo administrativo próprio preliminar, com vistas a eventual cancelamento de sua inscrição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 44/116. À fl. 119 foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em cumprimento à determinação de fl. 119, a impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 120/121). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 123/125). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 129/145. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 150/152, opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata reativação da inscrição da impetrante nos quadros de Corretores de Imóveis do CRECI da 2ª. Região, garantindo-lhe o direito de exercer a profissão de corretora de imóveis. É consabido que a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, atendidas as qualificações previstas em lei, nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer). Entretanto, a norma constitucional em apreço qualifica-se como de eficácia contida (José Afonso da Silva), ou, mesmo de eficácia restringível, consoante classificação doutrinária do Ministro do STF, Ayres Brito. Consectariamente, a despeito de eficácia imediata da norma constitucional, a lei infraconstitucional pode impor requisitos legais ao pleno exercício de determinadas categorias laborais, sobretudo em relação a atividades cuja especificidade determina a presença de órgãos fiscalizatórios. Estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.530/78: Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Em decorrência disso, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução nº. 327/92, que dispõe em seu artigo 8º, 1º, c: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:(...)V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:(...)c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;(grifos nossos) Por conseguinte, ainda que a impetrante tenha apresentado o respectivo certificado de conclusão do curso de Técnico de Transações Imobiliárias, em razão do não reconhecimento da validade dos respectivos diplomas, a inscrição no CRECI-SP foi cancelada. O ato que deferiu a inscrição da impetrante nos quadros do CRECI-SP, foi revisto pela autoridade impetrada, o que não implica ilegalidade, uma vez que a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal Súmula 473:A

Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Portanto, ausente o requisito imposto por meio de norma infraconstitucional, que foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 6.530/78, a autoridade impetrada não poderia ter concedido um direito por meio de mero ato administrativo, sem que houvesse previsão legal, sob pena de violar o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021299-61.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 23/05/2013, DJ. 07/06/2013) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. DIPLOMA EXPEDIDO POR ENTIDADE DESAUTORIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL A REALIZAR CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE ENSEJE A CONCESSÃO DO WRIT. - Não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao não proceder com o registro do impetrante, em cumprimento a uma determinação judicial que desautorizava entidade de ensino de expedir certificados ou diplomas de curso de formação, sendo este requisito indispensável para a sua admissão nos quadros da impetrada. (TRF4, Quarta Turma, AMS nº 2004.71.00.027594-1, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, j. 29/03/2006, DJ. 27/04/2006, p. 904) (grifos nossos) Ademais, a autoridade impetrada, ao prestar as informações nos autos dos mandados de segurança nºs 0016814-13.2014.403.6100, 0016818-50.2014.403.6100, 0018240-60.2014.403.6100, que tratam de cancelamento de inscrição no CRECI da 2ª Região de ex-alunos oriundos do curso de Técnico em Transações Imobiliárias ministrado pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, e que tramitam nesta vara, consignou que a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul definiu como extremamente grave o fato, tanto que determina sejam encaminhadas cópias ao Ministério Público para providências ..além das irregularidades administrativas constatadas... Em nenhum momento a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul acenou com a possibilidade de regularização. Assim, constatadas as irregularidades ocorridas no Colégio Litoral Sul - Colisul, o Coordenador de Gestão da Educação Básica da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo determinou, por meio da Portaria de 11/07/2014, que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente promovesse a verificação da vida escolar de todos os alunos matriculados. Entretanto, ao contrário do que ocorreu no caso do Colégio Atos, não houve a expressa determinação de regularização da vida escolar dos alunos que frequentaram o curso de Técnico de Transações Imobiliárias do Colégio Colisul. Portanto, analisando-se o conjunto probatório que instrui os autos, não é possível aferir a existência do direito líquido e certo afirmado pela impetrante. E, a corroborar o entendimento acima exposto, as seguintes decisões monocráticas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0025225-12.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25/11/2014, DJ. 02/12/2014; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0026823-98.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0027774-92.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 10/11/2014, DJ. 28/11/2014; TRF3, Terceira Turma, AI nº 0024949-78.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 22/10/2014, DJ. 29/10/2014). Desse modo, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, de rigor a não concessão da medida pleiteada. Custas na forma da lei Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020388-44.2014.403.6100 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES(SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ELAINE CRISTINA SANTOS SALES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos visando a concessão de benefícios previdenciários e certidões, bem como ter vista dos autos dos processos administrativos. Alega a impetrante, em síntese, que é advogada e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado

pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de sua atividade profissional, garantido constitucionalmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/23 Às fls. 28/28v. indeferiu-se a liminar. Notificada (fl. 39) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/36, defendendo a legalidade do ato e postulando pela denegação da segurança. Intimado (fl. 40), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 38). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 42/45, opinando pela parcial concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência a E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0001025-06.2013.403.6133, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS POR AGENDAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A inconformidade da agravante reside na possibilidade de um advogado protocolar, de uma só vez, inúmeros pedidos em um único agendamento, uma vez que isso prejudicaria o atendimento dos segurados que não estão representados por advogados e que não teriam a mesma agilidade na apreciação de seus requerimentos. 2. De fato, a limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha e observância dos horários de atendimento constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público. 3. Essas limitações não cerceiam o pleno exercício da advocacia, tendo em

vista que até mesmo o Poder Judiciário estabelece limitações no seu âmbito de atuação e isso não prejudica o exercício profissional dos advogados. 4. Com tais medidas não se obsta o atendimento, mas o ordena de modo que o órgão público possa realizar suas tarefas de forma organizada e equânime para todos os que necessitam de seus serviços. 5. Agravo provido.(TRF3, AMS nº 0011182-74.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014)ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida.(TRF3, AMS nº 0010595-31.2011.403.6183, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10/10/2013, DJ. 08/11/2013)(grifos nossos) Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a liminar parcialmente concedida às fls. 26/28. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0020648-24.2014.403.6100 - HTR - ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020814-56.2014.403.6100 - COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos em sentença. COMERSUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14/26. Em cumprimento à determinação de fl. 29, a impetrante apresentou guia de recolhimento relativa às custas judiciais e instrumento de mandato (fls. 30/32). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 33/38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/54, sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público federal manifestou-se às fls. 58/59 opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo a exame do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a

jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - ART. 108 DO CTN - SÚMULA 284/STF. - COMPENSAÇÃO - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. É inadmissível o recurso especial fundado no art. 108 do CTN, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicado o pedido de compensação. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.116.889, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/04/2013, DJ. 18/04/2013) TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nº 68 e nº 94. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.122.519, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06/12/2012, DJ. 11/12/2012) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei

Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS n.º 0008624-87.2007.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2013, DJ. 25/04/2013)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ - COMPENSAÇÃO - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas n.º 94 e n.º 68 do STJ. II - Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial providas. III - Apelação interposta pela impetrante, prejudicada. (TRF3, Terceira Turma, AMS n.º 00056921220104036110, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 21/03/2013, DJ. 05/04/2013)(grifos nossos) O valor pago a título de ICMS e ISS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS e ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Por fim, apesar das considerações feitas pela impetrante, ainda não há posicionamento definitivo do C. Supremo Tribunal Federal sobre a questão controversa, não descartada a hipótese de alteração de votos já proferidos, devendo-se, por segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardar a decisão final. Calha referir, ainda, que a questão entretecida nestes autos aguarda manifestação conclusiva do C. Supremo Tribunal Federal. Entretanto, até a presente data não houve julgamento naquela Corte sobre o tema. Em razão disso, mantenho meu entendimento na linha dos precedentes jurisprudenciais aqui mencionados. Desta forma, exsurge prejudicado o pedido relativo à compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA na forma como pleiteada, revogando a liminar anteriormente deferida e extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores eventualmente depositados em juízo por força do deferimento parcial da liminar serão convertidos em renda após a certificação do trânsito em julgado desta ação. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020833-62.2014.403.6100 - CAROLINE GRASSI DE LIMA(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO Vistos.A impetrante CAROLINE GRASSI DE LIMA, qualificada nos autos do Mandado de Segurança, formulou pedido de desistência à fls. 162/164, requerendo a sua homologação.Iso posto, julgo EXTINTA a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0020949-68.2014.403.6100 - JOAO BATISTA MANGABEIRA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Vistos em sentença JOÃO BATISTA MANGABEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao registro do impetrante nos quadros do CREA/SP, para fins de exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Alega o impetrante, em síntese, que é portador do diploma de bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho expedido pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP em 07 de fevereiro de 2014. Narra que, de posse do referido diploma, requereu a emissão de registro profissional perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de

São Paulo - CREA/SP, tendo o seu requerimento sido indeferido sob o fundamento de que o curso, em que o impetrante graduou-se, não possui cadastro perante o órgão de classe fiscalizador. Argumenta que o discente não pode ser prejudicado, não havendo lei que, diretamente, afaste a possibilidade de inscrição, ainda que provisória. Caso contrário, estar-se-ia violando o direito ao livre exercício da profissão, garantido na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XIII. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 23/45. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50/53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/96, defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 100/102) É o relatório Fundamento e decidido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao registro do impetrante nos quadros do CREA/SP, para fins de exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. Assim, estabelece o 1º do artigo 48 da Lei nº 9.394/96: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. No caso do curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho, dispõe o artigo 63 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. (grifos nossos) Portanto, tendo havido o reconhecimento pelo Ministério da Educação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, com fundamento no regramento acima transcrito (fl. 38v.), depreende-se que tal reconhecimento ocorreu única e tão somente para a expedição e registro do diploma. Entretanto, no que concerne ao registro profissional perante o CREA/SP, disciplina a alínea f do artigo 27, a alínea h do artigo 34 e o artigo 56 todos da Lei nº 5.194/66: Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...)f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; (...) Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...)h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; (...) Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação. 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal. 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública. 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal. (grifos nossos) E nesse sentido, dispõem os artigos 10 e 11 da Resolução CONFEA nº 1.007/03: Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada. Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (grifos nossos) E, no que concerne aos critérios relativos ao registro profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho, estatui o inciso VI do artigo 4º da Resolução CONFEA nº 1.1010/05 estatui: Art. 4º Será obedecida a seguinte sistematização para a atribuição de títulos profissionais e designações de especialistas, em correlação com os respectivos perfis e níveis de formação, e projetos pedagógicos dos cursos, no âmbito do respectivo campo de atuação profissional, de formação ou especialização: (...)VI - para o portador de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato em Engenharia de Segurança do Trabalho, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de engenheiro de segurança do trabalho; e (grifos nossos) Ou seja, em conformidade às Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com fundamento na alínea f do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, o registro profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho somente será concedido aos

profissionais graduados em Engenharia que possuam certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, não havendo previsão para o registro profissional perante o CREA de bacharéis em tal especialidade. E isso decorre de expresso comando legal contido nos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.410/85: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. (...) Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. (grifos nossos) Bem como do inciso I do artigo 1º e do artigo 5º do Decreto nº 92.530/86: Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação; (...) Art. 5º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. (grifos nossos) Portanto, não obstante tenha ocorrido o reconhecimento do curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP por meio da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, não há previsão legal para o registro profissional perante o CREA dessa atividade, sendo autorizado o registro exclusivamente para os Engenheiros detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0021473-65.2014.403.6100 - CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a retificação das informações constantes no Sistema de Arrecadação da Receita Federal do Brasil, relativas às Contribuições Previdenciárias, devendo permanecer no referido Sistema apenas os valores correspondentes à diferença entre o valor devido e declarado em GFIP e o valor pago parcialmente por meio de GPS. Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, necessita apresentar certidão de regularidade fiscal relativa às Contribuições Previdenciárias fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que, para a emissão do aludido documento, necessita apurar os débitos existentes com o intuito de proceder ao seu parcelamento e, ato contínuo, requerer a certidão de regularidade fiscal. Narra que, ao consultar o Sistema de Arrecadação da Receita Federal, relativo aos Débitos existente de Contribuições Previdenciárias, verificou a existência de erro que gerou a indicação de dívidas inexistentes. Argumenta que tem o direito líquido e certo na imediata retificação do Sistema de Arrecadação da Receita Federal para que constem como débitos existentes de Contribuições Previdenciárias apenas os corretos resultados matemáticos resultantes da correta subtração dos valores declarados em GFIP dos valores pagos parcialmente em GPS, para fins de posteriormente buscar o parcelamento da dívida real e existente para fins de obter certidão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/89. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo sido determinado, ainda, que a autoridade impetrada esclarecesse, de forma clara e objetiva, qual o montante dos débitos da impetrante, bem com a eventual existência de erros constantes nos sistemas informatizados da RFB (fl. 93). Às fls. 99/100 a impetrante informou o descumprimento, pela autoridade coatora, do prazo assinalado à fl. 93, tendo postulado a reiteração da intimação da impetrada, o que foi deferido pelo juízo (fl. 103). Notificada (fls. 98 e 105), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 106/109), por meio das quais expos que, em relação ao Cadastro Específico do INSS - CEI nº 512120257773, houve o envio de GFIPs pela subempreiteira N&G Construções Ltda. - ME pelo código 155 ao invés do código 150, o que veio a causar conflito de informações com as GFIPs enviadas pela impetrante, resultando em incorreção no aproveitamento do recolhimento efetuado e, por consequência, nos valores dos Débitos Confessados em GFIP - DCG nºs 47.327.426-4 e 47.327.427-2. Apresentou, ainda, planilha contendo os valores devidos, baseados exclusivamente nas

informações declaradas em GFIP pela impetrante e os valores recolhidos em GPS. Ressalta, ainda, que a subempreiteira já enviou GFIPs retificadoras, estando estas pendentes de análise e migração dos dados para os sistemas da RFB. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 110/117. Instada a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada (fl. 118), a impetrante postulou a correção no sistema da RFB, possibilitando o parcelamento dos débitos ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade dos débitos equivocadamente indicados no sistema, deixando tais valores de serem óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. Às fls. 127/128v. e 132 foi deferida parcialmente a liminar, para que a autoridade impetrada procedesse a retificação das informações no sistema da RFB, viabilizando o pedido de parcelamento. Intimada a impetrada (fl. 135), noticiou a impetrante (fls. 136/140) o não cumprimento, pela autoridade coatora, da decisão de fls. 127/128v e 132, tendo pleiteado provimento que determine à autoridade impetrada a retificação, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), das informações contidas no sistema, nos termos do deferido em liminar, viabilizando a apresentação de pedido de parcelamento e, na eventualidade de impossibilidade de cumprimento da decisão no prazo assinalado, seja declarada a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados na inicial, não se constituindo óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. O pedido de liminar foi deferido, sendo determinado à autoridade impetrada o cumprimento imediato da decisão (fls. 159/161). O Ministério Público federal manifestou-se às fls. 169/170 opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Trata-se de pedido a retificação de informações constantes no Sistema de Arrecadação da Receita Federal do Brasil, relativas às Contribuições Previdenciárias devidas e recolhidas pela impetrante, com o fito de possibilitar a apresentação de pedido de parcelamento e, conseqüentemente, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Diante da divergência entre valores declarados em GFIPs e as quantias parcialmente recolhidas em GPS, houve a inserção, no Sistema de Arrecadação da RFB, de dados que não eram condizentes com aqueles efetivamente declarados e parcialmente recolhidos pela impetrante, o que veio a inviabilizar a apresentação de pedido de parcelamento das quantias resultantes dessas diferenças. Em suas informações de fls. 107/109, a autoridade impetrada afirmou que: Foram analisados os dados constantes nos sistemas da Receita Federal Plenus e GfipWeb em relação aos valores devidos da matrícula CEI (cadastro específico do INSS) de nº 512120257773. A subempreiteira N&G Construções Civas Ltda. - ME (CNPJ 04.821.710/0001-33) enviou GFIP como optante pelo Simples Nacional, de código 155, informando a matrícula CEI nº 512150557773 como tomador de serviço. Essas GFIP, enviadas indevidamente para essa matrícula CEI, ao invés de utilizar o código correto 150, causaram um conflito de informações com as GFIP enviadas pela impetrante Contern Construções e Comércio Ltda., (CNPJ 56.443.583/0001-80) para a mesma obra. O sistema não reconheceu parte das informações enviadas e os valores dos DCG de nº 47.327.426-4 e 47.327.427-2 estão incorretos. (...) Em razão deste erro de codificação, não houve o correto aproveitamento do recolhimento efetuado. Assim, o sistema de fato aponta os valores das DCG nº 47.327.426-4 e 47.327.427-2 errados, ao não considerar os recolhimentos e compensações informados pelo contribuinte. (...) Para sanar estes problemas, a subempreiteira deve mandar novas GFIPs (retificadoras), com o código correto (150), para excluir as GFIPs equivocadas anteriormente enviadas. Este procedimento, aliás, já foi efetuado pela contratada da impetrante, como mostram as telas em anexo. Feito isso, a equipe responsável da Receita Federal do Brasil migrará os dados de sistema para, então, poder efetuar os devidos cálculos, (grifos nossos) Assim, denota-se que a própria autoridade impetrada reconhece a existência de erro no Sistema de Arrecadação da RFB, bem como a existência de GFIPs retificadoras transmitidas pela subempreiteira, viabilizando a correção dos dados. Ocorre que, não obstante a existência de ordem judicial expressa determinando a retificação, no prazo de 05 (cinco) dias, dos dados constantes no Sistema de Arrecadação da RFB (fls. 127/128v e 132), decisão essa a qual a autoridade impetrada foi intimada em 02/12/2014 (fl. 135), de acordo com o documento de fl. 157, emitido em 10/12/2014, denota-se que as retificações não foram efetuadas pela autoridade impetrada, permanecendo inalterada a situação fiscal da impetrante. Assim, diante da verificação da mora da autoridade impetrada em dar efetivo cumprimento ao comando judicial, não se afigura razoável admitir que tal situação possa acarretar a paralisação das atividades da impetrante, diante da não retificação dos dados constantes nos sistemas informatizados da RFB e conseqüente inviabilização de apresentação de pedido de parcelamento. Destarte, deve a autoridade impetrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar a retificação no Sistema de Arrecadação da Receita Federal do Brasil, dos débitos identificados pelo nº 0051212025773, em conformidade com as informações declaradas pela impetrante em GFIPs e recolhidas em GPS viabilizando, no mesmo prazo, a apresentação de pedido de parcelamento. Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Como se infere da planilha apresentada pela

autoridade impetrada constante à fl. 109, existem valores devidos pela impetrante, devendo o pleito ser analisado em face do estatuído no artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (grifos nossos) Nesse sentido, dispõe o inciso IV do artigo 151 do mesmo diploma legal: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. (grifos nossos) Assim, diante do reconhecimento pela autoridade impetrada da existência de erro apontado no Sistema de Arrecadação da RFB e de GFIPs retificadoras transmitidas pela subempreiteira, bem como a recalcitrância da autoridade impetrada em cumprir o comando judicial do qual foi devidamente intimada, na hipótese de não cumprimento da presente decisão no prazo assinalado, deverá ficar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários identificados pelo nº 0051212025773 (Contern - Obra Trecho Leste Rodoanel) até que a autoridade coatora dê efetivo cumprimento à retificação dos dados, de modo a possibilitar a apresentação de pedido de parcelamento, não constituindo tais débitos empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal. Portanto, ainda que o contribuinte possua decisão judicial que determine a regularização dos valores efetivamente devidos ao Fisco, a mora administrativa em dar cumprimento à referida decisão no prazo assinalado, não pode servir de obstáculo ao impetrante em ter a sua situação fiscal regularizada e, conseqüentemente, dar prosseguimento em suas atividades empresariais. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - A mora administrativa na apreciação de pedidos de REDARF e retificação de DCTF não pode servir de obstáculo à obtenção de certidão de regularidade fiscal, porquanto não está o contribuinte obrigado a se ver em eterna pendência com a Administração, dispondo de meios eficazes para ver reconhecida a existência, ou não, de obrigação tributária, mesmo após a inscrição em dívida ativa. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013842-85.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 27/06/2007, DJ. 31/10/2007) (grifos nossos) Diante do exposto, presentes os requisitos legais, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue as retificações no Sistema de Arrecadação da Receita Federal do Brasil, dos débitos identificados pelo nº 0051212025773 (Contern - Obra Trecho Leste Rodoanel), em conformidade com as informações declaradas pela impetrante em GFIPs e recolhidas em GPS viabilizando, no mesmo prazo, a apresentação de pedido de parcelamento devendo, por conseguinte, ficar suspensa a exigibilidade dos débitos acima indicados, até que a autoridade coatora dê efetivo cumprimento à presente decisão Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0021482-27.2014.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Vistos em sentença. WEST GARDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 18186.725624/2014-81, bem como a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega a autora, em síntese, que em razão de equívocos efetuados em sua contabilidade, houve o pagamento de contribuições previdenciárias, relativas às competências de 01/2013 a 12/2013, com erro na apuração devido e recolhimento por meio de guias DARFs, quando o correto seria por meio de GPS. Enarra que, percebido o equívoco, apresentaram em 04 de junho de 2014 pedido de conversão de documentos de arrecadação de receitas federais, o qual foi autuado sob o nº PAF nº 18186.725624/2014-81, referente às competências de janeiro a dezembro de 2013. Expõe que, não obstante o pedido administrativo de conversão de documentos de arrecadação referente às mencionadas competências, ao requerer a expedição de certidão de regularidade fiscal, para fins de regular exercício de suas atividades empresariais, não foi possível a emissão da referida certidão em razão de pendências nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que, a pendências impeditivas de emissão da certidão de regularidade fiscal se referem às contribuições previdenciárias do período de janeiro a dezembro de 2013, ou seja, não obstante tais valores já tenham sido recolhidos pela impetrante em quantias maiores do que seriam devidas,

tais pendências são justamente o objeto do Processo Administrativo nº 18186.725624/2014-81, que ainda estão pendentes de apreciação na esfera administrativa. Argumenta que é pacífico o entendimento de que a apresentação de qualquer impugnação administrativa que tenha por objetivo a extinção do crédito tributário e o condão de suspender a exigibilidade do tributo, sendo ilegais quaisquer atos de cobrança posteriores à sua apresentação, ainda mais quando causam prejuízos ao contribuinte, como é o caso da impetrante, que se vê impedida de obter a Certidão de Regularidade Fiscal, A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 33/172. Em cumprimento à decisão de fl. 176, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 178/181). O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se à autoridade impetrada que procedesse à análise do pedido de conversão de documentos de arrecadação de receitas federais, constante do PAF nº 18186.725624/2014-81, e expedisse a certidão adequada à situação fática que resultasse dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, desde que não existissem outros impedimentos senão os narrados na inicial. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 191/201. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 209/210, opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. Às fls. 211/213 a impetrante noticiou a complementação das custas. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 18186.725624/2014-81, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do disposto no artigo 206 do CTN. Pois bem, de acordo com o relatório de informações cadastrais de fls. 170/171, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta como impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal as contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/2013 (R\$4.930,49); 02/2013 (R\$7.399,00); 03/2013 (R\$4.970,23); 04/2013 (R\$9.017,97); 05/2013 (R\$8.345,74); 06/2013 (R\$7.885,60); 07/2013 (R\$9.879,74); 08/2013 (8.185,21); 09/2013 (9.509,47); 10/2013 (9.940,25); 11/2013 (8.606,36) e 12/2013 (79,04). Entretanto, conforme se depreende dos documentos de fls. 74/145, houve a apresentação em 04 de junho de 2014, perante a Administração Tributária (PAF nº 18186.725624/2014-81 - fl. 73), de Pedidos de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais pleiteando a conversão de DARFs em GPS de recolhimentos de contribuições previdenciárias das competências de 01/2013 - R\$5.228,69 (fls. 74/79); 02/2013 - R\$7.610,89 (fls. 80/85); 03/2013 - R\$5.155,24 (fls. 86/91); 04/2013 - R\$9.018,05 (fls. 92/97); 05/2013 - R\$8.361,49 (fls. 98/103); 06/2013 - R\$8.397,95 (fls. 104/115); 07/2013 - R\$10.026,96 (fls. 110/115); 08/2013 - R\$8.224,92 (fls. 116/121); 09/2013 - R\$9.941,27 (fls. 122/127); 10/2013 - R\$9.999,43 (fls. 128/133); 11/2013 - R\$8.868,78 (fls. 134/139) e 12/2013 - R\$79,76 (fls. 140/145). Dispõe o artigo 141 do Código Tributário Nacional: Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. (grifos nossos) E, nesse sentido, estabelece o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (grifos nossos) Portanto, o CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente às reclamações (defesas em primeiro grau) e recursos (reapreciação em segundo grau) às quais as leis reguladoras do processo administrativo tributário atribuam o efeito suspensivo, efeito que não se estende a todo e qualquer pedido administrativo apresentado pelo contribuinte, sendo que tal efeito deve estar expressamente previsto em lei, nos exatos termos do inciso VI do artigo 97 do Código Tributário Nacional: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. (grifos nossos) Ademais, referida norma deve ser interpretada de forma literal, por expressa determinação do inciso I do artigo 111 do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (grifos nossos) Ao caso dos autos, no que concerne ao pedido administrativo de conversão de documentos de arrecadação de receitas federais, não há previsão legal para que a tal requerimento administrativo seja atribuído o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, em que pese a ausência de suspensão da exigibilidade do crédito em relação ao pedido administrativo apresentado pela impetrante, não se mostra razoável que a mora administrativa na apreciação de pedido de conversão de documentos de arrecadação de receitas federais caracterizem empecilho à obtenção de certidão de regularidade fiscal pelo contribuinte. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO - CND - PAGAMENTO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO - DEMORA NA Apreciação DO PEDIDO. 1. Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação

contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. 3. Embora o pedido de revisão na via administrativa não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, a demora na sua apreciação, ou na troca de informações com a Receita por motivos alheios à vontade do impetrante, não pode impedir a obtenção da certidão, especialmente quando amparado no pagamento integral do débito. 4. Ademais, quando o valor do tributo é calculado a partir de declaração realizada pelo próprio contribuinte, não deve ele ser penalizado com a recusa da certidão de regularidade fiscal se, de acordo com a lei, apresentou sua retificação e recolheu o montante devido. (TRF3, Sexta Turma, REOMS nº 0033555-80.2004.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, j. 13/12/2007, DJ. 18/02/2008, p. 601) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - A mora administrativa na apreciação de pedidos de REDARF e retificação de DCTF não pode servir de obstáculo à obtenção de certidão de regularidade fiscal, porquanto não está o contribuinte obrigado a se ver em eterna pendência com a Administração, dispondo de meios eficazes para ver reconhecida a existência, ou não, de obrigação tributária, mesmo após a inscrição em dívida ativa. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013842-85.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 27/06/2007, DJ. 31/10/2007) Assim, ainda que não seja possível aferir, em sede de cognição sumária, se existem outros óbices à expedição do documento de regularidade fiscal, bem como a exatidão dos valores calculados para o pagamento das contribuições previdenciárias, presente o perigo da demora na concessão da medida, conforme atestam os documentos anexados às fls. 54/72. Nesse passo, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal. A partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ver paralisadas as suas atividades profissionais enquanto aguarda o cancelamento de pendência supostamente já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Deferida em parte a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do pedido de conversão de documentos de arrecadação de receitas federais, constante do PAF nº 18186.725624/2014-81, foi concluído o pedido administrativo, conforme noticiado às fls. 191/201. Noticiou, entretanto, a autoridade impetrada, após a conclusão do PAF nº 18186.725624/2014-81, a existência de outras pendências obstativas da expedição da CND pretendida, não abarcadas na presente ação mandamental. Assim, cabível a concessão parcial da segurança, tão somente para confirmar a liminar anteriormente deferida, dada a existência de outros impedimentos à expedição de certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, tão somente para confirmar a liminar anteriormente deferida para a conclusão da análise do PAF nº 18186.725624/2014-81, exceto quanto à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, cuja expedição está na dependência da regularização de outros débitos não abarcados na presente ação mandamental. Assim extingo o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.**

0021562-88.2014.403.6100 - PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA X PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), às contribuições ao GIL-RAT, ao Salário Educação, à contribuição ao INCRA, à contribuição ao SENAI, à

contribuição ao SESI, à contribuição ao SEBRAE incidentes sobre as seguintes verbas: i) férias gozadas; (ii) salário maternidade; (iii) horas extras e acréscimo à hora normal; (iv) faltas justificadas ou abonadas por atestado médico e (v) prêmio assiduidade. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/151. À fl. 155 foi requerida informação ao Juízo da 10ª Vara Cível Federal acerca de possível prevenção entre esta ação e a ação nº 0015609-46.2014.403.6100 que, ante a juntada aos autos dos documentos de fls. 156/187, restou afastada. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 190/196). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 205/225. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 230, opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) FÉRIAS GOZADAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Portanto, tais verbas possuem natureza remuneratória, devendo sobre estas incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011. 3. Foi pacificado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, o entendimento de que a vedação prevista no artigo 170-A, do CTN, se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. Precedente: REsp 1167039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje 02/09/2010. 4. Agravos regimentais não providos. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag nº 1.426.580/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.2.2012, DJ 12.4.2012). (grifos nossos) II) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e

reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)III) HORAS EXTRAS E ACRÉSCIMO À HORA NORMAL A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis:Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido é uniforme. Confir-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.270.270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25/10/2011, DJ. 17/11/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as verbas pagas a título de terço constitucional de férias não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária devida sobre a folha de salários.2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras. Precedentes do STJ.3. Recurso Especial parcialmente provido.(STJ, Segunda Turma, REsp 1.254.224/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/08/2011, DJ. 05/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.178.053/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14/09/2010, DJ. 19/10/2010)(grifos nossos) O empregador ao pagar horas suplementares

não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.IV) FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS (EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS) No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado no período em que esteve afastado por motivo de doença, tem-se que o 2º do artigo 22 c/c 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 não prevê a exclusão das faltas abonadas/justificadas do salário de contribuição. Ademais, o artigo 131 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe: Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: I - nos casos referidos no art. 473; II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social; III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133. Ou seja, ausências justificadas do trabalhador, mediante a apresentação de atestados médicos, não são consideradas faltas, ou seja, não há quaisquer descontos salariais, o que acarreta, conseqüentemente, o pagamento da remuneração pelo empregador. Portanto, havendo remuneração, há a incidência da contribuição previdenciária sobre referida rubrica. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO . INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição . 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0018100-50.2010.4.03.6105, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27/11/2012, DJ. 05/12/2012)(grifos nossos) Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador em razão de ausência abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos.V) PRÊMIO ASSIDUIDADE No tocante às verbas relativas ao prêmio assiduidade não vislumbro tal relevância, pois se trata de faculdade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 207, que assim dispõe: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por conseguinte, o mesmo raciocínio se aplica ao denominado prêmio assiduidade que é pago ao empregado a título de incentivo, não se tratando de verba paga ao trabalhador para reposição de alguma perda ou dano, ou seja, não possuindo caráter indenizatório, sendo esta rubrica paga por mera liberalidade do empregador, constituindo-se, portanto, em verba de natureza remuneratória sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. FUNÇÃO COMMISSIONADA E CARGO EM COMISSÃO. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. 1. Remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral e reconheceu a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, diárias não superiores a 50% da remuneração mensal e gratificação por assiduidade ou produtividade. (...) 4. As verbas pagas a título de férias, salário-maternidade, remuneração de função ou cargo comissionado e as gratificações de incentivo (assiduidade e produtividade) devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, em função de sua natureza remuneratória. (Precedentes) 5. Na espécie, tendo em vista que os litigantes foram, em parte, vencedores, e, em parte, vencidos, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, de forma que merece reforma o trecho da sentença que condenou a União a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação do Município improvida. (TRF5, Segunda Turma, APELREEX nº 0005642-75.2012.405.8400, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 29/10/2013, DJ. 31/10/2013, p. 324) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - SALÁRIO MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, ASSIDUIDADE, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, RISCO DE VIDA E DISPENSAS LEGAIS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. O art. 28, 9º,

da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. (...)5. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais de assiduidade ou risco de vida, pagas de forma habitual pela impetrante a seus empregados, já que possuem caráter salarial, conforme SÚMULA n. 207/STF.6. O pedido de afastamento das dispensas legais é absolutamente genérico, lacônico e impreciso, juridicamente impossível e inepto no ponto (art. 282, IV, c/c art. 286, do CPC). 7. Apelação não provida.8. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2012., para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0044567-51.2010.4.01.3800, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 02/04/2012, DJ. 13/04/2012)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE VERBA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1- As verbas pagas por liberalidade do empregador possuem natureza salarial, e não indenizatória. 2- Gratificação paga em razão da produtividade do empregado é paga por serviço prestado, permitindo a incidência de contribuições previdenciárias. Gratificação por assiduidade é paga pelo cumprimento de uma condição pelo empregado. 3- Recurso de apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(TRF2, Quarta Turma, AC nº 2003.50.01.016176-1, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 22/02/2011, DJ. 03/03/2011, p. 338)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. (...)À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna.Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido.(TRF4, Primeira Turma, EDAC nº 2006.72.05.004293-0, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 24/02/2010, DJ. 09/03/2010)(grifos nossos) Portanto, tendo em vista que referidas verbas pagas pelo empregador compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, devem sobre elas incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GIIL-RAT. No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e ao Salário Educação, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de

intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre as férias gozadas, o salário maternidade, as horas extras e acréscimo à hora normal, as faltas justificadas ou abonadas por atestado médico e o prêmio assiduidade as contribuições sociais destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do

salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4 As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012. , para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)(grifos nossos) Desse modo, improcedem os pedidos da impetrante. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com resolução de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0022054-80.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)
Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 159/160. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão seria contraditória por reconhecer a perda superveniente do objeto da ação e conceder a segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Improcedem as alegações da autoridade impetrada. Com efeito, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte propria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Assim, não há de se falar em carência da ação por ausência de interesse processual, tendo ocorrido a projeção de efeitos da decisão liminar sobre a autoridade impetrada, haja vista que após a análise do pedido administrativo, efetuado por conta da decisão liminar, a autoridade impetrada noticiou que a suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados na

inicial impediam a inscrição da impetrante no CADIN. Assim, diante de toda a fundamentação supra, não há de se falar em contradição do julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 159/160 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022381-25.2014.403.6100 - TRR SECURITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. TRR SECURITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o afastamento da exigência do recolhimento da COFINS nos moldes do artigo 18 da Lei nº 10.684/2003 no importe de 4%, devendo ser restabelecido seu direito líquido e certo ao recolhimento da exação à alíquota de 3%, conforme a regra estabelecida pelo artigo 8º da Lei nº 9.718/98, sendo-lhe facultado, ainda, a possibilidade de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 168 do CTN, devidamente atualizados pela SELIC desde a data dos respectivos recolhimentos. Sustenta que a partir da vigência da Lei nº 10.684/2003, a Receita Federal do Brasil passou a entender que as corretoras de seguros são agentes autônomos de seguros privados e que, portanto, estão submetidas ao recolhimento da alíquota majorada. Aduz que as corretoras de seguros, como é o caso dela, impetrante, possuem como objeto social intermediar a celebração de contratos de seguros entre segurados pessoas físicas e jurídicas e as sociedades seguradoras, sem possuir com estas últimas o caráter de exclusividade e que, dada sua natureza, não estão inseridas no rol taxativo elencado no artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91, não podendo ser equiparada aos agentes autônomos de seguros privados, estes sim, alcançados pela combatida majoração. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 16/42. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/52. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/55, opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. Pretende a impetrante o afastamento da exigência do recolhimento da COFINS nos moldes do artigo 18 da Lei nº 10.684/2003 no importe de 4%, devendo ser restabelecido seu direito líquido e certo ao recolhimento da exação à alíquota de 3%, conforme a regra estabelecida pelo artigo 8º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que as corretoras de seguros não se inserem no rol taxativo do artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Dispõe o artigo 18 da Lei nº 10.684/2003: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Observe-se a redação dos 6º e 8º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98: Art. 3º (...) 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) As instituições referidas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 são as seguintes: 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (grifei) Como se vê do destaque acima, as sociedades corretoras estão elencadas no rol taxativo do 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, sujeitos passivos da exação indicada no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003. Destaque-se ainda que a lei não especificou os tipos de sociedade corretoras alcançadas pela exação combatida, citando-as de forma genérica, não cabendo ao intérprete, neste caso, qualquer restrição, ante a

inexistência de base legal para tanto. Neste sentido o seguinte julgado do TRF 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. CORRETORAS DE SEGURO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se há de falar em inconstitucionalidade formal da Lei 9.718/98, quando afastou o benefício da isenção dirigido às empresas seguradoras, face a entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Lei Complementar nº. 70/91, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, passou a ter a natureza de lei ordinária. Tal interpretação funda-se no fato de o artigo 195, 4º, da Constituição Federal exigir lei complementar apenas para os casos em que se pretenda instituir nova fonte de custeio. 2. Na esteira do entendimento firmado na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, atinente à questão acerca da aplicabilidade do rol previsto no art. 22, 1º, da Lei 8.212/1991 às sociedades corretoras de seguro, para fins de recolhimento da COFINS na alíquota de 4%, da forma prevista na lei 10.684/2003, o Ministro Castro Meira, em seu voto vencedor, concluiu que tanto as empresas seguradoras quanto os agentes autônomos de seguros privados são obrigados ao recolhimento da exação, o que reforça a interpretação da norma realizada na segunda instância. Um esforço exegético que concluísse de forma diversa quanto à extensão do significado do termo sociedades corretoras implicaria criar distinção injusta com os agentes autônomos de seguros privados que realizam atividades de espécie correlata sem o suporte de aparelhamento corporativo. (REsp 555.315/RJ). 3. As corretoras de seguros não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 4. O faturamento da autora se compõe de todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, o que, à evidência, engloba as receitas financeiras, não se limitando às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços. 5. Honorários advocatícios devidos pela autora e arbitrados em R\$ 5.000,00. 6. Apelação da autora a que se nega provimento. 7. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1691159 - PROCESSO Nº 0008071-87.2009.4.03.6100 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - FONTE: E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:18/10/2013) Desse modo, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0022590-91.2014.403.6100 - SELAL NEGOCIOS LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT Vistos em sentença. SELAL NEGÓCIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do PIS e da COFINS incidente sobre a locação de bens imóveis próprios determinando, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das referidas exações, até o dia 01 de janeiro de 2015, quando entra em vigor a Lei nº 12.973/14. Alega o impetrante, em síntese, que nos termos da Lei nº 9.718/98, recolhe a contribuição ao PIS e a COFINS, sob o regime cumulativo, sobre as receitas de locação de imóveis próprios. Sustenta que, as receitas decorrentes da locação de imóveis próprios não se enquadram no conceito de faturamento e, portanto, não estão sujeitas à incidência de contribuição ao PIS e à COFINS. Argumenta que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, entendido como a receita decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços, e não existindo identidade semântica entre o conceito de locação de bens imóveis próprios e os elementos constitutivos da base de cálculo das contribuições, resta patente a ilegitimidade da exigência do recolhimento das referidas contribuições sobre as receitas de locação de bens imóveis próprios da impetrante. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 19/108. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 113/115). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 125/133. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 135/136, opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretende a impetrante a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de locação de bens imóveis, tendo em vista que a dilatação da base de cálculo da contribuição, levada a efeito pela Lei 9.718/98, foi declarada inconstitucional pelo STF e tal receita não se inclui no conceito de faturamento estabelecido pela Lei Complementar 70/91. Primeiramente, reputo ser irrelevante para o deslinde da presente questão levar em consideração o alargamento da base de cálculo efetuado

pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 346.084 e, posteriormente no RE nº 585.235 sob o regime do artigo 543-B do CPC, tendo aquela norma sido revogada pela Lei nº 11.941/09, porquanto já sob égide da Lei Complementar 70/91 era possível a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de locação de bens. De fato, as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS por integrem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. Por essa razão, a jurisprudência equipara as operações de compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa. Assim, os valores recebidos em decorrência da locação de bens móveis e imóveis, desde que relativos à exploração da atividade-fim da empresa, segundo seu contrato social, enquadram-se no conceito de faturamento, sujeitando-se, portanto, à incidência da COFINS e do PIS. Este, inclusive, é o expresso entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, conforme o estabelecido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 527.602. Confira-se: PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 527.602, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, j. 05/08/2009, DJ. 12/11/2009)(grifos nossos) Tal entendimento, também, é corroborado pelo enunciado da Súmula 423 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Súmula 423: A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis. E, no presente caso, conforme informa a própria impetrante na petição inicial, a sociedade tem como objetivo social, dentre outros, a locação de bens imóveis próprios. Não há dúvidas de que a atividade de locação de bens móveis ou imóveis possui natureza mercantil, eminentemente lucrativa, motivo pelo qual não pode ser excluída da incidência da COFINS e do PIS. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos C. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/1991. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que as receitas decorrentes de locação de imóveis integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, Segunda Turma, AI nº 799.578 Rel. Min. Ayres Britto, j. 19/04/2011, DJ. 17/08/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTA STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, 4o. DO CPC. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ADMINISTRADORA VALENTE HYZY LTDA. DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a receita proveniente da locação de imóveis próprios sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS (Súmula 423/STJ). 2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que não é possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes, o que não se verifica na hipótese destes autos. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.318.183/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/06/2012, DJ 22/06/2012) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES. SÚMULA 423/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. As receitas provenientes da locação de bens imóveis de propriedade das pessoas jurídicas integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS. Precedentes. 2. A circunstância de se tratar de receita decorrente de operação não prevista no objeto societário da empresa contribuinte não é, só por isso, suficiente para excluí-la da incidência das contribuições (REsp 1.210.655/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.05.11). 3. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que a receita proveniente da locação de bens móveis sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS, o que gerou a edição da Súmula 423/STJ, de seguinte teor: A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.238.892/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/05/2012, DJ. 10/05/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS/COFINS. RECEITAS DECORRENTES DE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. Os bens imóveis quando comercializados podem ser considerados mercadorias, pois o conceito de mercadoria abrange tudo aquilo que pode ser objeto de comércio. 2. O entendimento majoritário é pela incidência do PIS e da COFINS na comercialização de imóveis e/ou móveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009454-61.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j.

27/03/2014, DJ. 04/04/2014)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. 1. A despeito do inconformismo da agravante, cumpre destacar que a decisão monocrática está calcada em jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a locação de bens imóveis integra o faturamento da empresa, entendimento que não se altera com a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. 2. A questão atinente à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas advindas da locação de bens imóveis deve adotar como premissa a ideia de que o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (STF, RE-AgR nº 371.258 e AI 799578 AgR/BA). 3. Agravo Improvido.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0025944-08.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 26/04/2012, DJ. 04/05/2012)(grifos nossos) Desse modo, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com resolução de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0023532-26.2014.403.6100 - REGINALDO DE FREITAS(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Acolho a manifestação de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada, uma vez que fica claro no art. 8º, parágrafo 2º do Provimento 144/2011, que Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas. Determino, portanto, a retificação do pólo passivo do presente mandado, incluindo o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Declino a competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa à Subseção Judiciária de Brasília, tendo em vista tratar-se da sede da autoridade impetrada.

0023579-97.2014.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em decisão. OAS EMPREENDIMENTOS S/A, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às divergências de GFIPs referentes às competências de outubro/2010 (R\$1.665,78), novembro/2010 (R\$724,72), fevereiro/2011 (R\$163,96), fevereiro/2013 (R\$447,39) e outubro/2014 (R\$3.193,62); COFINS referente à competência de setembro/2014 (R\$999,91) e Parcelamento de Contribuições Previdenciárias referente às parcelas de fevereiro/2012 (R\$41.155,03), março/2012 (R\$298,45), outubro/2014 (R\$50.226,92) e novembro/2014 (R\$50.604,09) e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/206. O pedido de medida liminar foi analisado em plantão judiciário e parcialmente deferido para o fim de autorizar o depósito judicial do valor correspondente ao crédito tributário e determinar a expedição de CND apenas para o fim de possibilitar a participação da impetrante em certame licitatório (fls. 209/210). Às fls. 216/219 a impetrante comprovou a realização de depósito judicial, nos valores de R\$191.274,75 (cento e noventa e um mil duzentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e de R\$1.233,36 (um mil duzentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) e requereu seja reanalisado o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. É o relatório Fundamento e decido. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o at. 1º, in verbis: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737.

de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Observa-se que o montante depositado judicialmente R\$192.508,11 (fls. 218/219) corresponde à soma dos valores dos débitos indicados às fls. 116,129 e 132. Ademais, verifica-se no relatório de restrições anexado à fls. 129/130 que além dos débitos relativos à COFINS na competência de 09/2014 e os débitos previdenciários apontados às fls. 116 e 132, não há outros impedimentos. Assim, em razão da suspensão da exigibilidade de tais créditos, em razão do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal deve ser deferido em consonância com o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Desse modo, em face do depósito comprovado às fls. 218/219, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativos às divergências de GFIPs referentes às competências de outubro/2010 (R\$1.665,78), novembro/2010 (R\$724,72), fevereiro/2011 (R\$163,96), fevereiro/2013 (R\$447,39) e outubro/2014 (R\$3.193,62); COFINS referente à competência de setembro/2014 (R\$999,91) e Parcelamento de Contribuições Previdenciárias referente às parcelas de fevereiro/2012 (R\$41.155,03), março/2012 (R\$298,45), outubro/2014 (R\$50.226,92) e novembro/2014 (R\$50.604,09), nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo pela autoridade impetrada eventual constatação de insuficiência. Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial e que seja suficiente o depósito. Tendo em vista que já houve a expedição de ofício de notificação (fls. 212/215), expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada para ciência e cumprimento imediato da presente decisão. Intimem-se. São Paulo, 9 de dezembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0023764-38.2014.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0024255-45.2014.403.6100 - RICOHLOR COMERCIO E SISTEMAS REPROGRAFICOS EIRELI - EPP(RJ168115 - PAULO ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. RICOHLOR COMERCIO E SISTEMAS REPROGRAFICOS EIRELI-EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa - CPDEN, relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros. Alega a impetrante, em síntese, que no intuito de regularizar a sua situação fiscal perante a Administração Tributária, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.966/14 bem como requereu a expedição de certidão de regularidade fiscal. Enarra que, não obstante a inserção de todos os débitos existentes em conta corrente no referido parcelamento, foi informado pelo Fisco a existência de débitos previdenciários decorrentes de divergências de valores informados em GFIPs e recolhidos em GPS. Expõe que, os débitos previdenciários apontados pelo Fisco na realidade são indevidos, pois, em decorrência de equívocos realizados pela impetrante, pois as pendências relativas a outras entidades foram declaradas e recolhidas em conjunto com os débitos do INSS. Relata que, constatado o equívoco, apresentou perante a Administração Fiscal, pedidos de retificação de GPS - RETGPS, entretanto seu pedido ainda encontra-se pendente de apreciação pelo Fisco e, portanto, óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Argumenta que, referidos débitos não podem caracterizar empecilho à expedição de CPDEN, haja vista que todos os débitos constantes do descrito de débitos da Receita Federal, que foram inclusos no parcelamento da Lei nº 12.996/14, reabertura da Lei nº 11.941/09, bem como as supostas divergências de GFIP x GPS, todas com pagamento integral do INSS e outra entidades, pendente apenas ajuste dos valores para cada Órgão, estão suspensos, seja forma do art. 151 do CTN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/114. Às fls. 119/120 a impetrante postulou pela reconsideração da decisão de fl. 117. A liminar foi parcialmente deferida, determinando-se à autoridade impetrada que concluísse a análise do pedido de parcelamento apresentado em 25/08/2014 bem como os pedidos de retificação de GPS - RETGPS protocolizados em 19/11/2014 e expedisse certidão adequada à situação fática que resultasse desta análise, no prazo de 10 dias. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 133/134, noticiando a conclusão dos requerimentos administrativos, bem como seu resultado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 169/170, opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a

decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Trata-se de pedido de expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa - CPDEN, relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros, sob o fundamento de que os débitos indicados pelo Fisco estão suspensos por adesão a parcelamento, sendo que os débitos relativos a contribuições previdenciárias a terceiros, não incluídos no parcelamento, encontram-se quitados, não obstante a existência de divergências em GFIP e GPS. Pois bem, com relação à alegação de suspensão da exigibilidade dos débitos, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Como se infere do Relatório de Situação Fiscal constante às fls. 22/24 e 36, existem valores devidos pela impetrante, devendo o pleito ser analisado em face do estatuído no artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (grifos nossos) Do exame da documentação constante dos autos, depreende que a impetrante apresentou Pedido de Parcelamento, perante a SRFB em 25/08/2014. Ocorre que o mero pedido administrativo de inclusão de débitos no programa de parcelamento não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo necessária a anuência do fisco ao requerimento formulado. O inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. (grifos nossos) Por sua vez, estabelece o inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.522/02: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: (...) II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (grifos nossos) As hipóteses inseridas no artigo 151 do Código Tributário Nacional são taxativas, estando previsto o parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade do crédito, e não o pedido de parcelamento. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 957.509/RS. 1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que a mera intenção de o executado aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referido efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal. 2. A recorrente sustenta que a adesão ao programa de parcelamento induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estreita observância da norma inscrita no artigo 151, inciso VI, do CTN, que traz como consectário, justamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. No entanto, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010). 4. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.216.131, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02/12/2010, DJ. 14/12/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - PEDIDO DE PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PORTARIAS CONJUNTAS - DEFERIMENTO CONDICIONADO 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. As diversas portarias que trataram do parcelamento da Lei nº 11.941/09 condicionaram o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Legítima a ordem do bloqueio. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AI nº 0035476-65.2009.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13/03/2014, DJ. 31/03/2014) EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO FISCO. PENHORA. PERMANÊNCIA DE VALIDADE ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO. 1. De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do CTN, é o parcelamento, e não o mero requerimento seu, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, só haverá parcelamento, e a conseqüente suspensão do direito de exigir a dívida objeto dele, com a anuência do Fisco ao requerimento correlato, pois é forçoso convir que o instituto não se confunde com o mero pedido de sua aplicação. Precedentes do STJ. 2. O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto a empresa estiver cumprindo o acordo. Todavia, os atos processuais já realizados no processo executivo não são desfeitos e, assim, a penhora já efetivada permanece válida até a satisfação do débito executado. Constatada, porém, a inadimplência do acordo pelo optante pelo

parcelamento, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. 3. Agravo legal não provido.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0003648-12.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 26/11/2013, DJ. 02/12/2013)(grifos nossos) Portanto, enquanto não houver a expressa anuência da Administração Tributária ao requerimento de parcelamento dos débitos, não há de se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de parcelamento. Quanto aos débitos decorrentes de divergência de valores declarados em GFIP e recolhidos em GPS, apontados à fl. 36, observo que a impetrante apresentou Pedidos de Retificação de GPS - RETGPS em 19/11/2014 (fls. 37/88) que, até a presente data, encontram-se pendentes de análise perante o Fisco. Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido de parcelamento e os pedidos de retificação de GFIP, e determinar expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação ao pedido de parcelamento apresentado em 19/11/2014 e os Pedidos de Retificação de GPS - RETGPS protocolizados em 19/11/2014, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Deferida em parte a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do pedido de parcelamento apresentado em 25/08/2014 e os pedidos de retificação de GPS - RETGPS protocolizados em 19/11/2014, devendo expedir a certidão adequada à situação fática que resultasse destas análises, noticiou a autoridade impetrada a existência de outras pendências obstativas da expedição da certidão pretendida. Assim, cabível a concessão parcial da segurança, tão somente para confirmar a liminar anteriormente deferida, dada a existência de outros impedimentos à expedição de certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, tão somente para confirmar a liminar anteriormente deferida, exceto quanto à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, cuja expedição está na dependência da regularização de outros débitos apurados em sede administrativa, qual seja, a competência de outubro de 2014, que não é passível de inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Assim extingo o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0024365-44.2014.403.6100 - FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Vistos em decisão. FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP e do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/36. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/42). Notificadas, as impetradas prestaram informações às fls. 48/62 e 64/65. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 71/88). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90/93, opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda, haja vista não dispor de poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade da contribuição em questão. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ART 3º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de writ visando a obtenção da suspensão da exigibilidade da exação prevista na LC 110/2001, com o escopo de cobrir déficit do FGTS, a Caixa Econômica Federal (CEF) como mera arrecadadora e ad eventum representante judicial por convênio, é parte ilegítima passiva. 2. Isto porque a inscrição na dívida ativa da exação cuja exigibilidade se pretende é da Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. É cediço nesta Corte que: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 - QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera

majoração do FGTS. 2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário. 3. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação. 4. Recurso especial improvido. (REsp 593.814/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.09.2005) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.844/94. 1. O ato de inscrição na dívida ativa não se efetuou, todavia, a impetração se deu em caráter preventivo, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, ainda não recolhidas pela ora recorrente, ou seja, justo é o receio do contribuinte, posto considerar ilegal o débito passível de ser inscrito em dívida ativa. 2. Diante da possibilidade de que venha a Procuradoria da Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, legitimada está para figurar no pólo passivo de mandado de segurança preventivo, visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01. 3. Recurso especial provido. (REsp 625.655/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.09.2004) 4. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte improvido. (STJ - RESP 200501412648 - RESP - 776947 - RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - FONTE: DJ DATA:13/02/2006 PG:00710) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. LEI Nº 8.844/94. 1. A legitimidade para o recolhimento das contribuições sociais dispostas na Lei Complementar nº 110/01, é do Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e à Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94. 2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200601350939 - RECURSO ESPECIAL - 854094 - RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:01/12/2008) À vista dos julgados acima transcritos impõe-se a extinção da ação sem a resolução do mérito por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, devendo o feito prosseguir apenas em relação ao segundo impetrado. Acolhida a matéria preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na

Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0000164-52.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26/05/2014, DJ. 03/06/2014)(grifos nossos) Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à impetrada remanescente, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0024524-84.2014.403.6100 - CIASA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. CIASA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a apreciação do Processo Administrativo Fiscal nº19679.005724/2005-18, com a realização das diligências necessárias e julgamento do mérito, referente a restituição de saldo negativo de IRPJ de 1995 a 1999. Alega a impetrante, em síntese, que, a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente writ. Suscita a Constituição Federal, a legislação e jurisprudência para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/136. Às fls. 143/143v. foi indeferido o pedido de concessão de liminar. Devidamente notificada (fl. 155) a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela legalidade do ato (fls. 158/162). Intimado (fl. 154), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 157). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 162/175), em face da decisão de fls. 143/143v. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 177/178, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, já pacificou o entendimento no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 30 dias alegado pela impetrante: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário

dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifos nossos) Ao caso dos autos, do exame do PAF nº 19679.005724/2005-18 (fl. 25/129), observo que, o pedido de restituição foi inicialmente protocolizado em 08/06/2005, sobrevivendo decisão administrativa em 14/05/2008, que entendeu pela decadência do prazo de restituição do tributo, e indeferiu o pleito administrativo, decisão esta que foi confirmada pelo Fisco em 18/03/2009 (fls. 81/85) ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante. Da referida decisão, a impetrante interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pelo que sobreveio decisão em 06/11/2013 (fls. 122/127), que deu provimento ao recurso e anulou a decisão que reconheceu a decadência do direito à restituição, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para análise do mérito administrativo. Do andamento processual colacionado à fl. 129, observa-se que os autos retornaram do CARF à DRF em 05/09/2014, ou seja, a partir da data em que houve o recebimento do PAF na DRF para cumprimento à decisão administrativa que anulou decisão anterior e determinou a análise do pedido, e a impetração do presente mandado de segurança (15/12/2014), transcorreram 101 dias. Portanto, tendo sido proferida decisão administrativa que reconheceu a decadência, e não apreciou a questão de fundo relativa do pedido de restituição, sendo esta posteriormente anulada por decisão de hierarquia superior que afastou o prazo decadencial e determinou a análise do pleito do contribuinte, tem-se que o prazo, estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, inicia-se quando o PAF retorna à repartição fiscal de origem para análise do mérito administrativo, em cumprimento à decisão proferida pelo CARF. Assim, tendo o PAF retornado à DRF em 05/09/2014, e transcorrido até a impetração da presente demanda 101 (cento e um) dias, entendo que não houve, por parte da autoridade impetrada, a extrapolção do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto na Lei nº. 11.457/2007. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via

correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0001142-92.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0024647-82.2014.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. SARAIVA E SICILIANO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a aplicação de alíquota zero para o PIS e COFINS importação, sobre a receita das vendas no mercado interno do leitor de livros digitais (e-reader), constantes nos: (i) Conhecimento de Transporte MAWB nº 180-69300615 e HAWA nº TEH-10068101; (ii) Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141031-BR-SARAIVA-2; (iii) Conhecimento de Transporte MAWB nº 618-87572214 e HAWA nº TEH-10068531; (iv) Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141121-BR-SARAIVA-2; (v) Conhecimento de Transporte MAWB nº 618-87572203 e HAWA nº TEH-10068433 e (vi) Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141114-BR-SARAIVA-3, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das referidas exações, bem com se abstenha de incluí-las no CADIN, não constituindo óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que pretende comercializar em território nacional aparelho para a leitura de livros digitais (e-reader) denominado Lev, que constitui material similar ou suporte para textos de livros, com função exclusiva para leitura de livros digitais e o seu download, não se confundindo com tablets, smartphones e afins. Sustenta que, possui justificado receio de que a autoridade impetrada exija o recolhimento das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS incidente sobre a receita do Lev no mercado interno, sem atentar-se à alíquota zero, prevista no artigo 2º e único da Lei nº 10.753/03 e art. 28, inciso VI da Lei nº 10.865/04. Argumenta que, o E-reader se enquadra concomitantemente nas duas hipóteses, previstas nos incisos II e VI do artigo 2º da Lei nº 10.753/03, ou seja, é material similar a livro, bem como utilizado com suporte de textos derivados de livros e que, a imunidade tributária conferida pelo art. 150, IV, d da Constituição Federal abrange também os livros eletrônicos, posto que os aludidos produtos se mantêm como livros e não foram referidos expressamente pelo constituinte apenas porque à época não existiam ou não encontravam ainda difundidos. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 27/127. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 141/144. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 152/161. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 167/168, opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise das preliminares suscitadas pela parte impetrada. Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Afasto a alegação de litispendência, tendo em vista que a impetrante, nesta ação, busca provimento judicial que lhe faculte a aplicação de alíquota zero para o PIS - COFINS importação sobre produtos específicos, delineados na inicial, e a autoridade impetrada não demonstrou que se tratam dos mesmos produtos objetos da ação mandamental em trâmite pela 7ª Vara federal Cível. Ademais, já foi proferida sentença na referida ação, havendo sido certificado o trânsito em julgado em desfavor da impetrante em dezembro de 2014. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista a notória desnecessidade de dilação probatória com vistas a apurar supostas diferenças entre os equipamentos objetos da presente impetração e livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão destes. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a aplicação de alíquota zero para o PIS e COFINS importação, sobre a receita das vendas no mercado interno do leitor de livros digitais (e-reader), a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das referidas exações, bem com se abstenha de incluí-las no CADIN, não constituindo óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. Pois bem, dispõe a alínea d do inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: (...d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. A imunidade prevista no comando constitucional acima transcrito, está limitada aos impostos, sendo que referido comando não se aplica às contribuições sociais, como é o caso do PIS-importação e a COFINS-importação que são os tributos objeto da presente demanda. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. IMUNIDADE. LIVROS. 1. A imunidade tributária prevista na alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição do Brasil não alcança as contribuições para a seguridade social, não obstante sua natureza tributária, vez que imunidade diz respeito apenas a impostos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE nº 342.336 Min. EROS GRAU, j. 20/03/2007, DJ. 10/05/2007) (grifos nossos) Portanto, não há que suscitar a imunidade constitucional para análise deste feito. No que concerne ao PIS-importação e à COFINS importação, inicialmente, dispõe o inciso VI do artigo 28 da Lei nº 10.865/04: Art. 28.

Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:(...)VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (grifos nossos) E, nesse sentido, estabelece o artigo 2º da Lei nº 10.753/03:Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.Parágrafo único. São equiparados a livro:I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;VIII - livros impressos no Sistema Braille. Sustenta a impetrante que os denominados livros digitais (e-reader), constituem material similar ou suporte para textos de livros, enquadrando-se nos conceitos inseridos nos incisos II e IV do único do artigo 2º da Lei nº 10.753/03 acima transcrito. Ocorre que, o artigo 111 do Código Tributário Nacional estatui que:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Assim, havendo a redução de alíquota a zero, o que equivale a isenção, em relação às contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS-importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de livros, nos termos estabelecidos nos incisos do único do artigo 2º da Lei nº 10.753/03, tem-se que tal interpretação deve ser literal, não comportando analogias ou ampliação de conceitos. Conforme o disposto na mencionada legislação, a única hipótese de equiparação de livro digital, para fins tributários, são aqueles destinados para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual, o que não se amolda à situação da impetrante. Portanto, não cabe a pretendida ampliação do conceito de livro, visando à incidência de alíquota zero relativa às contribuições ao PIS-importação e à COFINS importação sobre os leitores eletrônicos de livros digitais, diante da ausência de amparo legal. E, a corroborar o entendimento acima exposto, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. LIVROS ELETRÔNICOS COMERCIALIZADOS EM CD-ROM, CD, DVD E FITA CASSETE DE ÁUDIO E VÍDEO. ALÍQUOTA ZERO. ART. 8º E 28 DA LEI N. 10.865/04. RESTRIÇÃO DO ALCANCE DO BENEFÍCIO FISCAL À DEFINIÇÃO DE LIVRO PREVISTA NO ART. ART. 2º DA LEI N. 10.753/03. INTEPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA TRIBUTÁRIA DE ISENÇÃO. ART. 111, II, DO CTN.I- A imunidade prevista no art. 150, VI, d da CF/88 (livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão), não alcança as contribuições sociais, estando restrita aos impostos. (Precedentes do E. STF)II- O estabelecimento do benefício de isenção tributária relacionada ao livro quanto às contribuições sociais é facultado ao legislador ordinário.III- A Lei n. 11.033/04 alterou o art. 8º, 12, XII e art. 28, VI, ambos da Lei n. 10.865/04, estabelecendo alíquota zero para a importação e venda no mercado interno de livros; entretanto, as referidas disposições legais, expressamente, restringem o termo livro à sua definição legal prevista no do art. 2º da Lei n. 10.753/03.IV- O livro eletrônico - com exceção aos destinados para os deficientes visuais - comercializado em CD-ROM, CD, DVD, fita cassete de áudio e vídeo, não se equipara à definição legal de livro para fins de obtenção do benefício fiscal do art. 8º, 12, XII e art. 28, VI, ambos da Lei n. 10.865/04.V- A legislação tributária que outorga de isenção interpreta-se literalmente. É vedada a ampliação do alcance do benefício fiscal, tal como pretende a autora a teor do disposto no art. 111, II, do CTN.VI- Manutenção da sentença quanto aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.VII. Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0005696-55.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 18/09/2014, e-DJ.02/10/2014) Desse modo, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0024665-06.2014.403.6100 - TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), às contribuições ao GIIL-RAT, ao Salário Educação, à contribuição ao INCRA, à contribuição ao SEBRAE, à contribuição ao SESC, à contribuição ao SENAC incidentes sobre as seguintes verbas: i) férias gozadas; ii) terço constitucional de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) décimo terceiro salário indenizado; v) auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias; vi) salário maternidade; vii) adicional de

transferência; viii) adicional noturno; ix) horas extras e adicionais; x) vale transporte pago em dinheiro; xi) vale-alimentação pago em dinheiro; xii) salário estabilidade gestante e acidente do trabalho e xiii) 13º salário sobre verbas não remuneratórias. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/89. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 94/104). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 114/129. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 130/161). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) FÉRIAS GOZADAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014). (grifos nossos) Destarte, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. II) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário.

Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.IV) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010)(grifos nossos) Por conseguinte, o mesmo raciocínio se aplica ao 13º salário proporcional incidente sobre verbas não remuneratórias, ou seja, sobre tal rubrica deve incidir a contribuição previdenciária.V) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA

SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)(grifos nossos)VI) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art.

7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)VII) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Estabelece o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(grifos nossos) Assim, uma vez que o adicional pago a título de transferência ao empregado tem a finalidade de retribuir o trabalho prestado em condições específicas, possui natureza remuneratória, passível de incidência da contribuição previdenciária. Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.217.238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010, DJ. 03/02/2011)VIII) ADICIONAL NOTURNO De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o 2º do artigo 73 da CLT: Art. 73. (...)2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o adicional noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confirma-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). (grifos nossos) IX) HORAS EXTRAS E ADICIONAIS A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).(grifos nossos) O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.X) VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, quando este é pago em pecúnia, dispõe a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; Neste sentido, estabelece a alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/85:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (...)b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; Entretanto, estatui o único do artigo 5º do Decreto 95.247/87:Art. 5 É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Portanto, o decreto regulamentador do vale-transporte veda a substituição do benefício pelo pagamento em pecúnia, salvo a situação indenizatória prevista no único de seu artigo 5º, sob pena de alterar a sua essência de verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea b do art. 2º da Lei 7.418/85 e alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 acima transcritas. Ocorre que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, por maioria, decidiu pela incompatibilidade do artigo 5º do Decreto 95.247/87 com o sistema tributário da Constituição Federal, entendendo que, mesmo o vale-transporte sendo pago em pecúnia, não acarreta a descaracterização de parcela não integrante do salário de contribuição, conforme preconizado na Lei 8.212/91. Neste sentido, transcrevo a ementa do aludido julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 13/05/2010, DJe. 13/05/2010)(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, submeto-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal para acolher o pedido relativo à não incidência de contribuições previdenciárias em relação ao vale-transporte pago em pecúnia. XI) VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO Quanto ao pagamento do auxílio alimentação em pecúnia, este integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório, conforme já assentado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp 476.194/PR, DJ de 01/08/2005).3. Embargos de Divergência não providos.(STJ, Primeira Seção, EREsp nº 498.983, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2006, DJ 01/10/2007, p. 205)(grifos nossos)XII) SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO No que concerne

às verbas destinadas ao pagamento de quebra de estabilidade de gestante e de segurado que sofreu acidente do trabalho dispõe a alínea b do inciso II do artigo 10 da Constituição Federal: Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...) II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Ademais, estabelece o artigo 118 da Lei nº 8.213/91: Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Portanto a gestante e o segurado que sofreu acidente do trabalho, possuem estabilidade empregatícia, sendo que a dispensa imotivada de tais segurados, gera o direito à percepção de verba indenizatória, nos termos do previsto no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (grifos nossos) Portanto, os valores pagos em razão da dispensa imotivada de empregados detentores de estabilidade gestante e decorrente de acidente do trabalho, possuem natureza indenizatória, não podendo sobre tais rubricas incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. PERICULOSIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. (...) 10. No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, são verbas despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. Assemelham-se às férias indenizadas, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. (...) 28. Apelação da União e da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida, apenas quanto aos critérios de compensação. (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0011515-89.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29/07/2014, DJ. 06/08/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. (...) 4. Agravo improvido. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0006414-72.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25/06/2012, DJ. 03/07/2012) (grifos nossos) Portanto, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias; iv) vale transporte pago em dinheiro e v) salário estabilidade gestante e acidente do trabalho, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GIL-RAT sobre referidas verbas. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DESDE 2006 (CONFORME DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA) - APELAÇÃO DO SESI/SENAI DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA FN NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL

PARCIALMENTE PROVIDA 1. Como a sentença determinou a compensação do indébito desde 2006 e, à míngua de recurso voluntário da impetrante, no ponto, prejudicada a aplicação da decadência quinquenal, conforme entendimento do STJ. (...)6. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).(...)10. Apelação do SESI/SENAI de que não se conhece. Apelações da impetrante e da FN não providas. Remessa oficial provida, em parte. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013)(grifos nossos) No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao Salário Educação, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o terço constitucional de férias; o aviso prévio indenizado; o auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias; o vale transporte pago em dinheiro e o salário estabilidade gestante e acidente do trabalho, as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR

2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na

alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012. , para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)(grifos nossos)DO DIREITO À COMPENSAÇÃO Afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referidas na presente sentença, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de dezembro de 2009, em razão de estarem extintos pela prescrição créditos decorrentes das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, confirmando a liminar nos moldes em que deferida, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal e GIIL-RAT) incidente sobre i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias; iv) vale transporte pago em dinheiro e v) salário estabilidade gestante e salário estabilidade acidente do trabalho, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de dezembro de 2009, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumentos nº. 0000779-08.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0025009-84.2014.403.6100 - TRUE MOTION STUDIOS, ANIMACAO E PRODUCAO LTDA - ME(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. TRUE MOTION STUDIOS, ANIMAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA. - ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento jurisdicional que determine o pagamento das parcelas vincendas dos parcelamentos, sem a inclusão das parcelas prescritas, bem como sem a aplicação da Taxa Selic mensalmente e a cada pagamento de parcela, devendo incidir, se necessário a TJLP. Alega o impetrante, em síntese, ter formalizado em 02/09/2009 adesão ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09 sendo que, tendo sido o parcelamento realizado de forma total, existem parcelas relativas às multas por descumprimento de obrigações acessórias que estavam prescritas, por ocasião da adesão. Aduz, ainda, que há cobrança indevida de taxa Selic, haja vista que, no momento da consolidação, já havia incidido a própria Selic, o que implica na imposição de juros compostos, que estão a onerar em demasia a impetrante. Argumenta que a legislação não autoriza, por si só, a aplicação de qualquer taxa de juros ou de qualquer multa, mormente em se tratando de

parcelamento especial conjugado com anistia e remissão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/38. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/44). O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 52/76). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/98. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 100, opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Passo ao exame do mérito da demanda e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine o pagamento das parcelas vincendas dos parcelamentos aos quais aderiu, sem a inclusão das parcelas prescritas, bem como a exclusão da Taxa Selic mensalmente aplicada a cada pagamento de parcela, devendo incidir, se necessário, a TJLP. Ocorre que, para aferir se houve recolhimento de valores indevidos pela impetrante, tal como alegado, seria imprescindível a realização de dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. Não há prova pré-constituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do mandamus. É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) Ademais, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Assim, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, como a alteração da taxa de juros, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0025113-76.2014.403.6100 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X TRANSLOCAL - INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA X SUATA TRANSPORTES LTDA. X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1 X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos em sentença. LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (Unidade Matriz e Mooca), TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSPORTE E ARMAZENAGENS LTDA. e SUATA TRANSPORTES LTDA (Filial 2 - Unidade Anhanguera; Filial 4 - Unidade Guarujá e Filial 6 - Unidade Santos), qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconheça o direito à compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Alegam as impetrantes, em síntese, que as contribuições devidas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/472. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 480/482). Notificada, a autoridade impetrada

prestou informações às fls. 492/501. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 502/533). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 535/536 opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Ocorre que, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Portanto, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma

pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ 14/08/2013)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1233741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AMS 0015923-02.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 09/10/2014, DJ. 17/10/2014)(grifos nossos) Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).(grifos nossos) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumentos nº. 0001209-57.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0001194-47.2014.403.6136 - ANDERSON PEDRO MOREIRA DA SILVA X ALEXSANDRO MOREIRA DA SILVA X MARCIO ROBERTO TURIM DE ALMEIDA X MARCELO APARECIDO MARTINELLI(SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos em sentença. ANDERSON PEDRO MOREIRA DA SILVA, ALEXSANDRO MOREIRA DA SILVA, MARCIO ROBERTO TURIM DE ALMEIDA e MARCELO APARECIDO MARTINELLI, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil para a realização de shows de música. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/23. Iniciado o processo perante a 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 26/26v. Em atenção à determinação de fl. 28, os autores apresentaram a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 29/30). O pedido de liminar foi indeferido, sendo, ainda, determinado aos impetrantes que juntassem aos autos instrumento de mandato relativo ao codemandante Márcio Turim de

Almeida. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/45. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 50/56. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade dos impetrantes para propor o presente mandado de segurança em face da Ordem dos Músicos do Brasil, uma vez que o documento juntado às fls. 21/23 comprova a exigência de nota contratual da Ordem dos Músicos do Brasil para consecução de contrato de apresentação musical entre o SESC - Catanduva e os impetrantes. O processo deve ser extinto sem a resolução do mérito em relação ao coimpetrante Marcio Roberto Turim de Almeida, haja vista a falta de instrumento de mandato pertinente, ainda que tenha sido intimado para regularizar sua representação processual quando da prolação da decisão liminar. Feitas estas considerações, passo ao exame do mérito da demanda. Neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Nos termos da Lei n. 12.016/2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Desse modo, para o exercício da profissão de músico, é devida a exigência de registro perante o órgão competente. Por conseguinte, ao contrário do alegado na inicial, não há ilegalidade na vinculação da cobrança da taxa devida ao conselho de classe à emissão da nota contratual. A natureza jurídica de taxa está devidamente configurada e no presente caso a cobrança é possível, pois, ao contrário do que se alega, a OMB e o Sindicato exercem poder de polícia e têm competência para tanto; não havendo, tampouco, vício na base de cálculo ou no quantum a ser pago. Assim estabelece a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - (...). A mesma regra se encontra no Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. O mesmo código, em seguida, define o exercício do poder de polícia: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pode, pois, a União instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia. Assim, ao exercitar a atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições a interesse individuais em favor do interesse público, sendo este aquele cuja defesa não se assume individualmente embora por todos reclamada. Deve-se reconhecer o enquadramento no que prevê o artigo 78, do CTN, pois há a limitação ou a disciplina de direito, interesse ou liberdade individual, bem como se regula a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão de mencionado interesse. Assim, verifica-se que tem natureza mesmo de taxa, a que está prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60: Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros smente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Não importa se são brasileiros ou estrangeiros. Os documentos juntados com a inicial estão a demonstrar sua atuação fiscalizatória. Em que pese o conhecimento da existência de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, por não se tratar de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, entendo que, no presente caso, não é possível afastar a obrigatoriedade de registro do músico perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao coimpetrante Marcio Roberto Turim de Almeida e, quanto aos demais impetrantes, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000298-78.2015.403.6100 - SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000325-61.2015.403.6100 - TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal, haja vista que as apontadas pendências relacionadas às divergências de GFIPs e ausência de entrega de GFIP encontram-se regularizadas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/184. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se à autoridade impetrada que concluísse a análise dos documentos apresentados pela impetrante, expedindo a certidão adequada à situação fática decorrente da conclusão da análise dos documentos, sendo concedido para tanto o prazo de 10 dias (fl. 190). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 200/209. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 169/170, opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Alega a impetrante ter apresentado pedido de renovação de certidão de regularidade fiscal em 24/12/2014 sendo que, sobrevindo resultado de análise de seu requerimento, foram apontadas divergências de GFIPs, às quais já terem sido sanadas e, portanto, não constituindo óbice para a expedição de CPDEN. Do exame dos autos restou observado que as pendências constantes do Relatório Complementar de Situação Fiscal de fls. 43/44 relativas às Divergências de GFIP referente às competências de 13/2012 e 13/2013 do CNPJ da matriz (00.910.509/0001-71) e da filial 02 (00.910.509/0002-52) e competência de 13/2013 das filiais 03 (00.910.509/0003-33), 04 (00.910.509/0004-14) e 06 (00.910.509/0006-86), foram transmitidas Secretaria da Receita Federal em 15/12/2014 (fls. 58/75), ou seja, em datas anteriores ao pedido administrativo de certidão de regularidade fiscal (fl. 32), e do Resultado da Análise emitido pelo Fisco em 05/01/2015 (fls. 38/41), estando aquelas informações ainda pendentes de exame pela Administração Tributária. Quanto à pendência relativa à ausência de entrega de GFIP pelo CNPJ da filial 06 (00.910.509/0006-86) referente à competência 10/2014, somente foi transmitida em 06/01/2015 (fls. 52/56) e a divergência de GFIP referente às competências de 06/2014 do CNPJ 00.910.509/0005-03 e 05/2014 do CNPJ da matriz (00.910.509/0001-71) foram recolhidas em 06/01/2015 e 08/01/2015 respectivamente (fls. 49/50), sendo esta última recolhida na data da impetração da presente ação. Assim, tendo ocorrido as alegadas regularizações em datas posteriores ao Resultado da Análise do pedido de expedição de CPD-EN, não se sustenta a alegação da impetrante de que todas as pendências apontadas no relatório complementar de informações fiscais da impetrante encontram-se regularizadas em sua integralidade há tempos, os quais jamais poderiam ter sido óbices à renovação da certidão de regularidade fiscal. Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente os documentos transmitidos e os recolhimentos efetuados destinados a sanar as divergências de GFIPs apontadas, e determinar expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Assim, verificado em sede de exame do pedido de liminar a presença da relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, foi deferida a liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela Impetrante, e expedisse a certidão adequada à situação fática que resultasse dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, desde que não existissem outros impedimentos senão os narrados na inicial. Ocorre que nas informações prestadas às fls. 198/209, a autoridade impetrada noticiou a impossibilidade de expedição da certidão requerida em face de ter sido verificada divergência para a competência 06/2014 e ausência de declaração relativa à competência 10/2014, para a qual foi transmitida GFIP sem movimento em 06/01/2015, bastando aguardar a exportação dos dados para o sistema PLENUS. A autoridade impetrada informou, ainda, que, dada a urgência da

impetrante, esta deveria comparecer a uma unidade da Receita Federal para suprir as irregularidades apontadas. Por fim, informou que o débito nº 37134986-9 não se constituía em óbice à expedição da certidão requerida, por se encontrar com a exigibilidade suspensa. Assim, tendo em vista que a expedição da certidão requerida está na dependência de providências administrativas a cargo da impetrante, impõe-se o decreto de improcedência do feito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000519-61.2015.403.6100 - GESTOCK LOGISTICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. GESTOCK LOGISTICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue a impetrante a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/48. Às fls. 53/54v. foi indeferido o pedido de concessão de liminar. Devidamente notificada (fl. 67) a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela legalidade do ato (fls. 60/63). Intimado (fl. 06), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada ficou-se silente. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 68/85), em face da decisão que indeferiu a liminar. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 87/88, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. EXIGIBILIDADE QUE SE MANTÉM. 1. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, tendo em vista que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência. 2. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou

consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao FGTS, durante todo o tempo em que for exigível. 3. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, tendo em vista que muitos dos acordos firmados no curso de ações judiciais ainda são objeto de discussão, em virtude de falta de convergência de vontades, notadamente, quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a não homologarem tais ajustes. 4. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 5. Agravo regimental desprovido.(TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014)PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)(grifos nossos) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0003216-22.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0000566-35.2015.403.6100 - BIG AMERICAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP180747 - NICOLAU

ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. BIG AMERICAN COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT pleiteando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/22. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 26/26v).

Notificada (fl. 43), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 32/40) por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. Intimado (fl. 44), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu a seu ingresso no feito (fl. 41). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 46/46v.). É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo a exame do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.(grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indêbito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)(grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indêbito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)(grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE

CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - ART. 108 DO CTN - SÚMULA 284/STF. - COMPENSAÇÃO - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. É inadmissível o recurso especial fundado no art. 108 do CTN, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicado o pedido de compensação. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.116.889, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/04/2013, DJ. 18/04/2013) TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nº 68 e nº 94. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.122.519, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06/12/2012, DJ. 11/12/2012) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008624-87.2007.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2013, DJ. 25/04/2013) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ - COMPENSAÇÃO - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial providas. III - Apelação interposta pela impetrante, prejudicada. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 00056921220104036110, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 21/03/2013, DJ. 05/04/2013) (grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo

mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000617-46.2015.403.6100 - RAFAEL MOURA DA SILVA(SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos em sentença. RAFAEL MOURA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, pleiteando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a (i) expedição de boleto para fins de pagamento de taxa específica para realização de prova de segunda chamada relativa à disciplina Ética Profissional correspondente ao 10º Semestre do Curso de Direito, Turma 3210C, no período noturno e (ii) o agendamento de nova data para a realização do referido exame, sob pena de imposição de multa cominatória. Alega o impetrante, em síntese, que é aluno matriculado no 10º Semestre do curso de Direito, ministrado pela Instituição de Ensino Superior à qual se acha vinculada a autoridade impetrada, e que, em razão de a IES ter fixado a avaliação da disciplina Ética Profissional em 27/11/2014, deixou de comparecer por motivo de foro íntimo. Assim, procurou formalizar, por meio do sitio eletrônico da faculdade, o pedido de segunda chamada para efetuar o mencionado exame. Aduz que, não pôde formalizar o aludido requerimento em 01/12/2014, pois na referida data foi negada a solicitação constando no portal do aluno que a respectiva solicitação não estava disponível, constando que somente a prova realizada na sexta-feira estaria disponível a solicitação, diante do fato de já ter transcorrido três dias corridos. Narra que, tendo comparecido à Faculdade em 04/12/2014 e exposto o problema, foi informado que o seu pleito seria levado à apreciação da reitoria, a qual indeferiu o pedido de reconsideração, por ter entendido que o impetrante perdeu o prazo para solicitação resultando, assim, na reprovação da matéria, e por consequência, impossibilidade de colação de grau e formação no curso. Argumenta que, não pode ser tolhido do seu direito de realizar prova de uma disciplina específica haja vista que não agiu com equilíbrio e equidade a Instituição de ensino para com o caso em apreço, considerando que o Impetrante está cursando o último semestre do curso de Direito, e que esta única DP (sic) impedirá que o mesmo conclua o curso e participe da colação de grau, que está prevista para o dia 28/10/2015. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/46. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido (fls. 51/52v.). Devidamente notificada (fl. 58), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/62, por meio das quais suscitou as preliminares de inépcia da inicial por ausência de prova pré-constituída, bem como de carência da ação por ausência de interesse processual superveniente. No mérito sustentou a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 63/87. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito privado interessada, apresentou manifestação às fls. 26/29, por meio da qual suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito alegou a ausência de direito líquido e certo, tendo requerido a improcedência da ação. A manifestação veio acompanhada pelos documentos de fls. 30/50, complementados às fls. 52/53. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 88v/89. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, com relação à preliminar de inépcia da inicial, por ausência de prova pré-constituída, afasto a mesma, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide possibilitando, inclusive, a aferição do impedimento na realização da prova de segunda chamada. No tocante à alegação de perda superveniente do objeto, esta deve ser afastada, Isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte propria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE. 1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias consequências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial. 2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002. 3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma. 4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146) ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO.

CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Destarte, superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, da análise dos autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. Pretende o impetrante provimento jurisdicional que determine a fixação de novo prazo para o pagamento de boleto bancário correspondente à realização de prova de segunda chamada, bem como o agendamento de nova data para a realização da referida prova. Disciplina o artigo 207 da Constituição Federal:Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ademais, dispõe o inciso V do artigo 53 da Lei nº 9.394/96:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...)V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Por fim, estabelece o item 4.2 do Manual do Estudante, colacionado às fls. 26/39:4.2 - Provas de Segunda ChamadaO aluno que perder alguma das Avaliações Regimentais previstas no Calendário Acadêmico, poderá realizar, independentemente do motivo e do número de provas perdidas, prova de Segunda Chamada, desde que a solicite no Aluno On-line, e pague o boleto gerado no sistema, no prazo de 3 dias corridos após a avaliação.(grifos nosso) Alega o impetrante que, após a data da avaliação, não pôde formalizar o seu pedido de realização de prova de segunda chamada por indisponibilidade dos sistemas da IES, e que, após expor sua situação perante a reitoria, houve o entendimento de que ocorreu a preclusão do prazo regimental. Pois bem, a questão a ser resolvida diz respeito à conduta da IES, que estipulou o prazo de 3 dias corridos, após a data da avaliação que se pretende fazer segunda chamada, para a formalização do pedido e consequente pagamento do boleto bancário. Importa, portanto, analisar o item 4.2 do Manual do Estudante, colacionado às fls. 26/39 e a conduta da IES à luz dos preceitos normativos, em especial do Código de Defesa do Consumidor, que regem a relação jurídica entre o impetrante e a Faculdade. De início, destaco que a expressão ... 3 dias corridos..., contida no o item 4.2 do Manual do Estudante, contrapõe-se à contagem de prazo em dias úteis, mas não guarda qualquer relação com vedação de prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente na hipótese de o termo final do prazo recair sobre dias sem expediente. A regra geral é no sentido de que o prazo vencido em finais de semanas e feriados prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente. Assim, o contrário é excepcional e, por tal razão, não pode ser presumido, deve constar de modo expresso. Dessa forma, há clara falha na informação prestada pela IES e, por via de consequência, violação ao Princípio da Informação, previsto no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que, repita-se, a mera previsão de prazo de 03 (três) dias corridos não abrange a vedação de prorrogação de referido prazo para o primeiro dia útil subsequente. Assim, entendo aplicável ao presente caso a disposição contida no artigo 47 do Código de Processo Civil:Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Conforme já mencionado, não é possível extrair do texto do item 4.2 do Manual do Estudante a não prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente ao do vencimento que ocorra em data sem expediente bancário. Aplicando-se o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, acima transcrito, em caso de fundada divergência de interpretação, deve ser adotada aquela mais favorável ao consumidor que, no caso, harmoniza-se com a tese exposta pelo impetrante. Importa ressaltar, ainda, que o item 4.2 do Manual do Estudante da forma como interpretado e seguido pela IES já deu origem a, ao menos, outras duas ações semelhantes a presente, quais sejam os processos n. 0023044-08.2013.403.6100 e 0023080-16.2014.403.6100, sendo que no processo n. 0023044-08.2013.403.6100 a aluna imprimiu o boleto no prazo, mas com vencimento no domingo e a faculdade não aceitou o pagamento na segunda-feira com fundamento no já referido item do Manual do Estudante. Destaca-se, igualmente, que, embora o texto constitucional e o artigo 53 da Lei nº 9.394/1996 assegurem autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam a sua gestão administrativa, é inequívoco que devem observância às normas que integram o ordenamento jurídico, em especial a boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil e as normas de proteção aos direitos do consumidor. Por tal razão, justificável, no caso em análise, o controle judicial dos atos, decisões e comportamentos administrativos da autoridade coatora, restrito ao aspecto da legalidade, diante da nítida desconformidade do ato coator impugnado com a legislação de proteção ao consumidor. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ressalto, mais uma vez, que a realização de avaliação e lançamento de notas somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 51/52v., motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o

direito líquido e certo do impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça o boleto bancário, destinado ao pagamento de taxa específica para realização de prova de segunda chamada relativa à disciplina Ética Profissional correspondente ao 10º Semestre do Curso de Direito, Turma 3210C, no período noturno, bem como o agendamento de data para a realização do referido exame. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0000786-33.2015.403.6100 - JOSE QUAGLIO(SP071930 - JOSE QUAGLIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Rejeito os embargos de declaração opostos à fls. 125, uma vez que não há contradição a ser sanada. A determinação de cumprimento contida na decisão que apreciou o pedido de liminar refere-se a prestação de informações. Int.

0000963-94.2015.403.6100 - ALFATEST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. ALFATEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT pleiteando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/18. Notificada (fl. 34), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 26/32) por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 36/36v.). É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo a exame do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.(grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos

fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)(grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional da 3ª.

Região:TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - ART. 108 DO CTN - SÚMULA 284/STF. - COMPENSAÇÃO - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. É inadmissível o recurso especial fundado no art. 108 do CTN, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicado o pedido de compensação. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.116.889, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/04/2013, DJ. 18/04/2013)TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nº 68 e nº 94. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.122.519, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06/12/2012, DJ. 11/12/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008624-87.2007.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2013, DJ. 25/04/2013)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ - COMPENSAÇÃO - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial providas. III - Apelação interposta pela impetrante, prejudicada. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 00056921220104036110, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 21/03/2013, DJ. 05/04/2013)(grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim,

que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001274-85.2015.403.6100 - PRIMOREX CONSERVACAO E MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. PRIMOREX CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento apresentados ao FISCO entre setembro de 2013 e janeiro de 2014. Alega, em suma, o descumprimento dos princípios de duração razoável do processo e da eficiência administrativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/118. Às fls. 122/123 foi deferido o pedido de liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 131/132. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 141/142). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp

690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)(grifos nossos) Ora, a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não se está aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição indicado na inicial e objetos da decisão liminar de fls. 122/123. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, tendo sido verificado somente em virtude de decisão judicial, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar nos moldes em que deferida, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente os pedidos de restituição indicado pela impetrante na inicial, no prazo de 30 dias. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei Federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0001570-10.2015.403.6100 - HEDICLEBER PESTANA SEVERINO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos em sentença. HEDICLEBER PESTANA SEVERINO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do COMANDANTE DA 2ª. REGIÃO MILITAR, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa de incorporação às Forças Armadas para fins de prestação de serviço militar. Alega o Impetrante, em síntese, que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual (10 de julho de 2007), conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente, foi convocado para participar do processo seletivo do Serviço Militar

Obrigatório para médicos, tendo sido determinado o seu retorno à organização militar em janeiro de 2015, para tomar conhecimento da data de sua designação, sendo que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar de médico se iniciará em 01 de fevereiro de 2015. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/154. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 158/159v.). Notificada (fl. 175), a autoridade impetrada apresentou suas informações. (fls. 166/172) por meio das quais defendeu a legalidade do ato. Intimado (fl. 174) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público informou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 176). Às fls. 177/206 noticiou o impetrante a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar. Manifestou-se o Ministério Público às fls. 208/210, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para a prestação do Serviço Militar como médico, uma vez que, embora seja formado em medicina, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa à análise do caso em testilha, prevê o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) (grifos nossos) Ademais, dispõe o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/64, com a redação dada pela Lei nº 12.336/10, que é aplicável ao presente caso: Art 30.(...) 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010)(grifos nossos) Percebe-se que, conforme disposição expressa do 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/64 quanto do art. 4º da Lei 5.292/67, que os profissionais da área da saúde que tenham concluído curso ligado à área da saúde, ainda que tenham sido dispensados da incorporação em data anterior à vigência da Lei nº 12.336 de 26 de outubro de 2010, poderão ser convocados para prestar o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Observa-se que o dispositivo legal menciona tanto a hipótese de adiamento, em razão da qualidade de estudante, quanto de dispensa de incorporação. Infere-se, por conseguinte, que não obstante o fato de o impetrante ter sido dispensado da incorporação em 10 de julho de 2007, conforme o Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fl. 40 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa, residir em município não tributário. Ocorre que, por ter concluído o curso superior na área de saúde em 09 de novembro de 2014 (fl. 38), ou seja, em data posterior à vigência das alterações trazidas pela Lei nº 12.336/10, este pode ser convocado a prestar o serviço militar. Tal entendimento, inclusive, foi pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 1.186.513/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Assim, tendo a conclusão do curso superior na área de saúde (fl. 38), bem como o ato de convocação (fls. 41/42), sido posteriores a 26 de outubro de 2010, quando iniciou a vigência da Lei nº 12.336/10, ainda que o estudante ou profissional da área de saúde tenha anteriormente à edição da referida lei, sido dispensado por residir em município não tributário, deve atender à convocação para cumprimento do serviço militar obrigatório. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, com já acima salientado, referida questão já foi pacificada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 1.186.513/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Min Herman Benjamin, j. 12/12/2012, DJ. 14/02/2013)(grifos nossos) Em face de toda a fundamentação supra, conclui-se que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das

partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0003383-39.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0002707-27.2015.403.6100 - ANTONIO VICENTE QUILICI TEDESCO X FERNANDO CESAR MOREIRA X MAURICIO DONALONSO SPIN X ALFREDO MAEDA X FABIANO NAOYOSHI KI X DURVAL ZAMBON JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0003636-60.2015.403.6100 - J.P.S. PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0003747-44.2015.403.6100 - MARIA IMACULADA DE P ANDRE BASTOS(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. MARIA IMACULADA DE PAIVA ANDRÉ BASTOS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da deportação da impetrante até 18/09/2015, para que possa dar à luz a seu filho e prestar os primeiros cuidados para, em seguida, retornar ao seu país de origem. Alega a impetrante, em síntese, que é nacional da República de Angola, tendo ingressado em território nacional em 21/06/2014 na condição de turista, tendo o seu visto prorrogado até 12/12/2014. Narra que, tendo vindo ao Brasil para tratar de problemas de saúde, engravidou de seu marido, que a acompanhava na realização de tratamentos médico-hospitalares, encontrando-se, atualmente, na 10ª semana de gestação. Relata que, em 22/12/2014, por meio do Auto de Infração e Notificação DPF nº 8193/2014, foi multada pela Polícia Federal, por demorar-se em território nacional após esgotado o prazo legal de estada sendo, na mesma ocasião, recebeu a Notificação nº 1504/2014, para que deixasse o país no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de deportação. Sustenta que, não possui condições de saúde em retornar imediatamente a seu país de origem, tendo em vista as complicações decorrentes de sua gestação e a possibilidade de aborto, precisando permanecer em solo brasileiro pelo tempo necessário para dar à luz e restabelecer-se durante o período do pós-parto. Argumenta que, não obstante reconhecer que a concessão de visto é ato discricionário do Poder Executivo, contudo tal atributo não pode prevalecer ante garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas aos indivíduos, como a especial proteção à criança e à família, a primordial tutela da dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/. À fl. 34 foram indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, tendo a impetrante apresentado a guia de recolhimento relativa às custas processuais, bem como regularizado a instrução da contrafé (fls. 35/36). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da deportação da impetrante até 18/09/2015, para que possa dar à luz a seu filho e prestar os primeiros cuidados para, em seguida, retornar ao seu país de origem. Pois bem, dispõe o caput do artigo 5º de Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80: Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.(grifos nossos) Do exame dos autos, depreende-se que a impetrante ingressou no território nacional em 21/06/2014, tendo o seu visto de turista prorrogado em 13/09/2014, expirando-se em 12/12/2014. Dispõem os artigos 12 e 35 da Lei nº 6.815/80: Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas

não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. (...)Art. 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça.(grifos nossos) Assim, de acordo com o regramento legal acima transcrito, o estrangeiro com visto de turista pode permanecer em território nacional pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, não podendo exceder a cento e oitenta dias durante o ano. No presente caso, tendo a impetrante ingressado em território nacional em 21/06/2014, lhe foi concedido o prazo de permanência até o dia 12/12/2014, totalizando 138 dias, sobejando-lhe, ainda, a partir desta data, mais 42 dias de permanência, que se exauriram em 23/01/2015, ou seja, no período de 01 (um ano), contado de 21/06/2014, já transcorreu o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, não sendo possível a prorrogação do visto de turista, de acordo com o estabelecido na legislação supra. Assim, expirado o prazo máximo de permanência do estrangeiro em território nacional, não é cabível a sua prorrogação e, tampouco, a transformação do visto de turista em visto temporário, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.815/80:Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. Entretanto, tendo em vista o alegado estado de saúde alegado pela impetrante, estabelece a Resolução Recomendada do Conselho Nacional de Imigração nº 02/2000:Art. 1º Recomendar que seja concedido, em caráter excepcional, visto temporário previsto no art. 13, inciso I, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ao estrangeiro que venha ao Brasil para tratamento de saúde.Art. 2º O pedido de visto será instruído com os seguintes documentos, além daqueles geralmente previstos na Lei nº 6.815/80 e Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981:I - indicação médica para o tratamento.II - comprovação de que o estrangeiro atende a um dos seguintes requisitos:a) capacidade para custear o tratamento e meios de subsistência suficientes para sua manutenção durante o período em que este for realizado;b) seguro de saúde válido no território nacional, que ofereça cobertura para o atendimento específico;c) certificado de prestação de serviço de saúde previsto em acordo internacional;d) outro meio de ressarcimento quando o tratamento for efetuado pelo Sistema Único de Saúde nacional.Parágrafo único. Os documentos deverão ser consularizados e acompanhados de tradução juramentada para o idioma português.Art. 3º Quando o estrangeiro se encontre legalmente no Brasil e seu estado de saúde não recomende a remoção ou deslocamento ao exterior, o visto de que trata esta resolução poderá ser concedido no País, pelo Ministério das Relações Exteriores, nos termos da Resolução Normativa nº 09, de 10 de novembro de 1997. 1º Em se tratando de situações provocadas por agravos ou traumas ocorridos após a entrada do estrangeiro em território nacional, que acarretem total impossibilidade de remoção para o país de origem, seja por implicarem em risco iminente à vida e à integridade física do paciente, seja por representarem ameaça à saúde pública, os documentos previstos no art. 2º desta resolução serão substituídos por relatório médico que permita avaliar a condição de saúde ou o impedimento de retorno ao país de origem, incluindo prova de que está sob responsabilidade médica. 2º O pedido previsto neste artigo poderá ser formalizado por cônjuge, filho maior, representante legal ou procurador do estrangeiro, antes do vencimento do visto do qual este é titular.(grifos nossos) Ademais, dispõe a Resolução Normativa nº 09/1997 do Conselho Nacional de Imigração:Art. 1º - Os vistos que tratam o art. 4º, itens I a VII da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980 poderão ser concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares, Vice-consulados e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários.Parágrafo único - No caso de suspensão de relações diplomáticas e consulares, os vistos de entrada no Brasil poderão ser concedidos por Missão diplomática ou Repartição consular do país encarregado dos interesses brasileiros.Art. 2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, os vistos referidos no art. 1º poderão ser concedidos no Brasil.Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, deverão ser observadas as restrições de natureza sanitária estabelecidas pelo Ministério da Saúde.Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.(grifos nossos) Portanto, para a regularização da permanência da impetrante em território nacional, deverá ser requerida a concessão de visto temporário para tratamento de saúde ao Ministério das Relações Exteriores - MRE, sendo que os requisitos para o seu deferimento deverão ser comprovados na via administrativa, por meio de requerimento a ser apresentado ao MRE, não cabendo, na via estreita do mandado de segurança, a verificação do cumprimento de todas as exigências previstas na Lei nº 6.815/80, no Decreto nº 86.715/91 e na Resolução Recomendada CNI nº 02/2000. Ademais, os documentos que instruem o presente mandamus não são suficientes para comprovar o atendimento de todos os requisitos exigidos para a concessão imediata do visto temporário para tratamento de saúde. Assim, não sendo a documentação apresentada pela Impetrante apta à comprovar os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do visto temporário para tratamento de saúde, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. É de se destacar a apresentação de um único documento médico nos autos (fls. 17), que não justifica, sequer menciona, quais os riscos da gestação, não sendo suficiente para, portanto, a prova das alegações formuladas pela impetrante. Entretanto, insta ressaltar que o indeferimento da presente medida liminar não implica na imediata deportação da impetrante, haja vista o disposto no artigo 57 caput, no artigo 63 caput e no único do artigo 89 da Lei nº 6.815/80:Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação. 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, 2º, 24, 37, 2º, 98 a 101, 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105. 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da

fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.(...)Art. 63. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira. (...)Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67.Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.(grifos nossos) Portanto, em face do alegado estado de saúde da impetrante e, enquanto tramitar o pedido administrativo de concessão de visto temporário para tratamento de saúde, a ser processado pelo Ministério das Relações Exteriores, permanecerá adiada a sua deportação e, a corroborar tal entendimento, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. ESTRANGEIRO. VISTO DE TURISMO. PRORROGAÇÃO. LIMITES. TRANSFORMAÇÃO EM PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. NECESSIDADE. VISTO TEMPORÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE. PROVA. NECESSIDADE. 1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo. 2. O art. 38 da Lei n. 6.815/80 veda expressamente a transformação em permanente de vistos de trânsito, de turista, temporário e de cortesia, de modo que não tem fundamento jurídico tal pedido. 3. O impetrante ingressou no país com visto de turismo em 06.12.10, tendo obtido regularmente a prorrogação do prazo por mais 90 dias, com vencimento em 02.06.11, atingindo, portanto, o limite legal de 180 (cento e oitenta) dias no período de 1 (um) ano, nos termos dos arts. 12 e 35 da Lei n. 6.815/80, de forma que a prorrogação do visto de turismo não é admissível. 4. Para garantir a legalidade de sua permanência no território brasileiro com fundamento na existência de união estável com brasileira, haveria o autor de requerer a concessão de visto temporário ou permanente, ou ainda a autorização de permanência, e não a transformação de visto de turismo, bem como demonstrar que cumpre todos os requisitos legais, estabelecidos na Lei n. 6.815/80, bem como no Decreto n. 86.715/81 e nas Resoluções Normativas n. 36/1999 e n. 77/2008 do Conselho Nacional de Imigração. 5. Os documentos juntados pelo autor (fls. 12/80) não são suficientes para demonstrar que cumpre as condições legais, não sendo adequada a via estreita do mandado de segurança para deduzir tal pedido, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. 6. Não há relatório médico atestando que da situação clínica do impetrante advém impedimento absoluto à viagem, e tampouco qual é o período de tratamento da doença, sendo necessário que se submeta o paciente a avaliação para tanto, o que não é admissível em sede de mandamus. 7. A concessão de visto temporário para tratamento médico é responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores (art. 3º da Resolução Recomendada n. 02/2000), que não é parte no presente feito, intentado contra ato do Departamento da Polícia Federal, que integra o quadro do Ministério da Justiça (fls. 2/9). 8. Cabe ao impetrante apresentar pedido administrativo perante o Ministério das Relações Exteriores, sendo que a denegação da segurança no presente feito não enseja a imediata exportação do impetrante, tendo em vista sua condição de saúde (TRF da 4ª Região, HC n. 200004010565371, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, j. 23.08.00; TRF da 1ª Região, REOCR n. 200838000181090, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 31.10.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 125820064014100, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, j. 01.06.07). 9. Apelação do impetrante não provida e reexame necessário provido.(TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0003644-58.2011.403.6106, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 02/12/2013, DJ. 25/02/2014)(grifos nossos) Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de março de 2015.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

0003788-11.2015.403.6100 - AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO - CGU Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade(Chefe da Controladoria Geral da União em São Paulo), porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0004067-94.2015.403.6100 - DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
Vistos em decisão. DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (matriz - CNPJ nº 61.532.198/0001-49), DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (filial Ferraz de Vasconcelos/SP - CNPJ nº 61.532.198/0003-00), DELGA

INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (filial São Leopoldo/RS - CNPJ nº 61.532.198/0006-53), DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (filial Vila Liviero - São Paulo/SP - CNPJ nº61.532.198/0007-34), DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (filial Lapa - São Paulo/SP - CNPJ nº 61.532.198/0004-91) e DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (filial Jarinú/SP - CNPJ nº 61.532.198/0008-15), devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/48, complementados às fls. 131/132. Em cumprimento à determinação de fl. 130, a impetrante apresentou esclarecimentos às fls. 134/135. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; (TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014) Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se

0004126-82.2015.403.6100 - GVR HOME INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Apresente a impetrante contrafé nos termos do art.6º da Lei 12.016/2009. Após, expeça-se novo ofício de notificação.

0004148-43.2015.403.6100 - CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA(SP342466 - KLEBSON APARECIDO PEREIRA DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Instrua-se corretamente a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me os autos conclusos.

0004266-19.2015.403.6100 - ORLANDO BENTO DA SILVA(SP309229 - DANIEL VIANA DE MELO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente comprovante de recolhimento no mínimo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 10,64). Após, venham-me conclusos.

0004344-13.2015.403.6100 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.A impetrante COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA- CTEEP, qualificada nos autos do Mandado de Segurança, formulou pedido de desistência à fl. 307, requerendo a sua homologação.Issso posto, julgo EXTINTA a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0005164-32.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às suas operações futuras. Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições devidas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/41. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03/12/2004). Ocorre que, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Portanto, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro

pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ 14/08/2013; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1233741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012; TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015; TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.403.6100, Rel. Des.Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014; TRF3, Sexta Turma, AMS 0015923-02.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 09/10/2014, DJ. 17/10/2014). Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0005228-42.2015.403.6100 - SHEYLA APARECIDA PEDRO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X DIRETOR DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REGIAO MILITAR EM SAO PAULO - SIP/2

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0005390-37.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Promova o impetrante a instrução correta da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12016/2009, com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial. Após, venham-me conclusos.

0005485-67.2015.403.6100 - WELDER DA SILVA MARCAL(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO
Promova o impetrante a instrução correta da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12016/2009, com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial. Após, venham-me conclusos.

0005702-13.2015.403.6100 - WALTER SILVA CAMPANELLI(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP
Esclareça o impetrante a presente impetração, uma vez que promoveu mandado de segurança que tramitou no r. Juízo da 2ª Vara Cível Federal sob nº 0018551-51.2014.403.6100, com mesmas partes, pedido e objeto. Após, venham-me conclusos.

0005725-56.2015.403.6100 - CELIO FERNANDES ARANTES(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA
Vistos em decisão. CÉLIO FERNANDES ARANTES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao registro do impetrante nos quadros do

CREA/SP, para fins de exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Alega o impetrante, em síntese, que é portador do diploma de bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho expedido pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP em 28 de agosto de 2014. Enarra que, de posse do referido diploma, requereu a emissão de registro profissional perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, tendo o seu requerimento sido indeferido sob o fundamento de que o curso, em que o impetrante graduou-se, não possui cadastro perante o órgão de classe fiscalizador. Argumenta que não pode ficar impedido de exercer sua profissão por conta da burocracia exigida para a anotação da graduação superior por ele cursada na sua carteira profissional, bem como da inércia dos órgãos e entidades responsáveis pela adoção das providências cabíveis a tal mister, no caso aqui analisado, a UNORP e o CREA/SP, sob pena de violação do direito fundamental insculpido no art. 5º, XII, da Constituição Federal, bem como dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 20/30. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista o recolhimento das custas judiciais pelo impetrante (fls. 29/30), indefiro os benefícios da justiça gratuita. Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao registro do impetrante nos quadros do CREA/SP, para fins de exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados. Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. Assim, estabelece o 1º do artigo 48 da Lei nº 9.394/96: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. No caso do curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho, dispõe o artigo 63 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. (grifos nossos) Portanto, tendo havido o reconhecimento pelo Ministério da Educação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP (fl. 26), com fundamento no regramento acima transcrito, depreende-se que tal reconhecimento ocorreu única e tão somente para a expedição e registro do diploma. Entretanto, no que concerne ao registro profissional perante o CREA/SP, disciplina a alínea f do artigo 27, a alínea h do artigo 34 e o artigo 56 todos da Lei nº 5.194/66: Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; (...) Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; (...) Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação. 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal. 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública. 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal. (grifos nossos) E nesse sentido, dispõem os artigos 10 e 11 da Resolução CONFEA nº 1.007/03: Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada. Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (grifos nossos) E, no que concerne aos critérios relativos ao registro profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho, estatui o inciso VI do artigo 4º da Resolução CONFEA nº 1.1010/05: Art. 4º Será obedecida a seguinte sistematização para a atribuição de títulos profissionais e designações de especialistas, em correlação com os respectivos perfis e níveis de formação, e projetos pedagógicos dos cursos, no âmbito do respectivo campo de atuação profissional, de formação ou especialização: (...) VI - para o portador de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato em Engenharia de Segurança do Trabalho, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de engenheiro de segurança do trabalho; e (grifos nossos) Ou seja, em conformidade às Resoluções baixadas pelo

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com fundamento na alínea f do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, o registro profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho somente será concedido aos profissionais graduados em Engenharia que possuam certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, não havendo previsão para o registro profissional perante o CREA de bacharéis em tal especialidade. E isso decorre de expresso comando legal contido nos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.410/85: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. (...) Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. (grifos nossos) Bem como do inciso I do artigo 1º e do artigo 5º do Decreto nº 92.530/86: Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação; (...) Art. 5º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. (grifos nossos) Portanto, não obstante tenha ocorrido o reconhecimento do curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP por meio da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, não há previsão legal para o registro profissional perante o CREA dessa atividade, sendo autorizado o registro exclusivamente para os Engenheiros detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0005920-41.2015.403.6100 - ALFACOMEX S/A (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. ALFACOMEX S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem com se abstenha de incluí-las no CADIN e inscrevê-las em Dívida Ativa da União, não constituindo óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 22/39. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática

quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004). Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.116.889, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/04/2013, DJ. 18/04/2013; STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.122.519, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06/12/2012, DJ. 11/12/2012; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008624-87.2007.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2013, DJ. 25/04/2013; TRF3, Terceira Turma, AMS nº 00056921220104036110, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 21/03/2013, DJ. 05/04/2013). O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001268-78.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO
Manifeste-se a impetrante quanto a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012743-65.2014.403.6100 - LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 205/205 v., que extinguiu a ação e condenou a requerida, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Alega a embargante que houve contradição na sentença ao julgar improcedente o pedido da autora e condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Afirma que, vencida, à parte autora caberia o ônus da sucumbência.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos embargos eis que tempestivos. No entanto, analisando as alegações apresentadas, não merecem prosperar. A presente ação foi

ajuizada objetivando determinação para que a requerida, ora embargante, fornecesse os extratos relativos a contas de titularidade da autora, Lotérica Novo Tempo Ltda. - ME. Citada, a embargante contestou a ação e apresentou os extratos requeridos. Na sequência, foi proferida sentença reconhecendo a carência superveniente do interesse de agir da parte autora, uma vez que a pretensão foi obtida com a apresentação dos extratos, tornando desnecessária a intervenção judicial; e o processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da causalidade, uma vez que ficou demonstrado que a autora tentou obter os documentos na via administrativa, mas não foi atendida, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas do 3.º do mesmo artigo da Lei Processual Civil. - Citada, a parte ré limitou-se a arguir a incompetência do Juízo Estadual e dar cumprimento à decisão liminar, obedecendo a ordem de exibição do documento. - Foi alcançada a finalidade do processo, tendo sido reconhecida a superveniência da ausência do interesse processual, condenando-se a Requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em R\$50,00 (cinquenta reais), ante a simplicidade da causa. - Aplicável o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à demanda deve arcar com os ônus da sucumbência. - Recurso de apelação improvido. (AC 04006407919964036103, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 30/08/2007. FONTE_ REPLICACAO). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SATISFAÇÃO DO INTERESSE. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Tendo a ação exhibitória por objeto documentos imprescindíveis à propositura de ação indenizatória (planilhas de evolução do saldo devedor e demonstração da atual situação do financiamento imobiliário mantido entre as partes), inexorável o reconhecimento, ao tempo de sua propositura, do interesse processual da parte requerente, até porque constitui ônus da parte a comprovação dos fatos a que se relacionem o direito invocado, sendo a sonegação do fornecimento dos debatidos documentos de possível presunção em função do não-atendimento, extraprocessual, da solicitação veiculada pela parte requerente. 2. Não obstante isso, igualmente inexorável que o atendimento da ordem exhibitória a esvaír, intercorrentemente, o interesse de início reconhecido. 3. O fundamento implicativo da extinção do feito não é o firmado em primeiro grau, senão o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, sem prejuízo, porém, da solução originariamente estabelecida quanto aos encargos da sucumbência. 4. Apesar do superveniente desaparecimento do interesse de agir da parte requerente, é inegável que, initio litis, foi necessária a provocação do Poder Judiciário para que se visse satisfeito o direito de acesso aos documentos questionados. 5. Apelação a que se nega provimento. Fundamento da extinção do feito alterado ex officio para o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (AC 00118735120044036106, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2011 PÁGINA: 838. FONTE_ REPLICACAO). Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001661-03.2015.403.6100 - CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente a requerente replica no prazo legal. Int.

0005499-51.2015.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA SOBRINHO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL CASA FRACALANZA
Trata-se de Processo cautelar de exibição ajuizado pela SEBASTIÃO BATISTA SOBRINHO contra CIA INDUSTRIAL E MERCANTIL CASA FRACALANZA, com a qual se objetiva a exibição de documentos relativos ao vínculo empregatício da requerente na citada empresa, qual seja a cópia do livro de registro de empregados no período compreendido entre 1/1/1971 a 31/12/1974. De início os autos foram ajuizados na Justiça Estadual que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo Estadual, tendo em vista tratar-se de documentação que decorre de relação trabalhista (fls. 148/149). Declarada a incompetência pelo Juízo suscitado, os autos foram enviados para a Justiça do Trabalho, tendo sido recebidos em 08/03/2013. Em 29 de abril de 2013

o r. Juízo da 77ª Vara do Trabalho de São Paulo decidiu por declinar da competência da Justiça do Trabalho por entender: No caso, o autor pretende que a reclamada exiba documentação que servirá de prova para a obtenção de aposentadoria perante o INSS. Logo, a competência material para conhecer desta cautelar é da Justiça Federal, e não da Justiça do Trabalho. Neste contexto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.... remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal (fls. 155). A despeito do entendimento defendido pelo Juízo suscitado, acredito que a natureza da competência para o processamento e julgamento de matérias relacionadas a vínculo empregatício, quer sua remuneração e no atual caso documentos, é de competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, a propósito, já decidiu o E. STJ no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 44.119 - RS (2004?0078429-0): EMENTA Conflito negativo de competência. Ação cautelar. Exibição de documentos. Ação de indenização. Comprovação. Exercício de atividade insalubre para concessão de aposentadoria junto ao INSS. 1. As ações tratadas nestes autos decorrem diretamente da relação de trabalho existente entre as partes, postulando o empregado, na cautelar, que o empregador lhe forneça os documentos necessários à instrução do pedido de aposentadoria formulado junto ao INSS. Na ação de indenização, postula-se, também junto ao empregador, o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da não-apresentação dos mencionados documentos, matéria também afeta à competência da Justiça do Trabalho em virtude das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, art. 114, incisos I e VI, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Esteio?RS. Diante do exposto, com os fundamentos acima expendidos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, conseqüentemente, suscito, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Oficie-se. São Paulo, 20 de março de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0743826-64.1991.403.6100 (91.0743826-5) - TELESUL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X TELESUL SERVICOS S/C LTDA (SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Proceda-se ao cancelamento do alvará devolvido pelo beneficiário e expeça-se outro com as retificações relativas ao número da conta e percentual a ser levantado.

0037873-29.1992.403.6100 (92.0037873-0) - SUELI STEGUN ALMEIDA X RUTH NASCIMENTO PENHA MARTINS X SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA X ELMIRA DO NASCIMENTO REIS PEREIRA (SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

0008427-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008427-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

A dissolução judicial da sociedade limitada em questão só pode ocorrer por sentença proferida em ação própria ou a pedido do juízo competente em jurisdição estadual. Não há como deferir tal pedido nesta instância federal e muito menos em uma execução de sentença que tem como objeto o pagamento de sucumbência. Ademais o procedimento poderia ser oneroso demais aos executados, tendo em vista que tratam-se de valores inferiores a R\$ 1.000,00. Manifeste-se o exequente se pretende manter a penhora registrada das cotas da sociedade empresarial, ou se pretende suspender a presente execução, tendo em vista que já se esgotaram as diligências na localização de bens e valores dos executados.

0024707-55.2014.403.6100 - THE FRONT COMUNICACAO VISUAL, FEIRAS E EVENTOS LIMITADA - ME (SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP336165A - CAMILA DE MORAIS LEITE E SP335293A - LEONARDO SANT ANNA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente da manifestação da União Federal. Int.

0004780-69.2015.403.6100 - LIGIA LASTHENES DE ALMEIDA (SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que não ficou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente, a impetrante, comprovante de recolhimento de custas no mínimo estabelecida pela Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 10,64). Int.

0005031-87.2015.403.6100 - SANDRO SILVA GASPAR X AMANDA CRISTINA AMORINS GASPAR (SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. SANDRO SILVA GASPAR e AMANDA CRISTINA AMORINS GASPAR, devidamente qualificados na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 08/45. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo, necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário, tornava inócua a decisão proferida, e tinham, originariamente, característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal de declaratória de nulidade que os autores noticiam em sua petição inicial. Ademais, do exame dos autos, depreende-se que não há nenhum leilão previamente designado ou, não obstante a Intimação expedida pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para fins de purgação da mora (fls. 42/43), o início dos procedimentos para a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Ate-mo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. MUTUÁRIO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. MEDIDA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPADA. PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA IDÊNTICAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO RECURSAL. 1 - A autora pleiteia, em caráter de urgência, a sustação do 2º leilão que se realizaria no dia 25/08/1999 e a anulação do 1º leilão já realizado em 20/07/1999, ao passo que, em sede de razões recursais, alega que ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela visando a sustação da execução extra-judicial. 2 - Em ambos os casos a providência de urgência almejada é a mesma, quer em sede de liminar requerida, quer em sede de tutela antecipada. 3 - Apesar da permissão concedida pelo art. 273 7º do CPC quanto à fungibilidade das medidas de urgência - medida cautelar e antecipação de tutela - deve-se entender que tal não implica na dedução, em dois processos distintos, da mesma providência jurisdicional de urgência. 4 - Isto porque o juiz pode converter tanto o pedido de tutela antecipada em medida cautelar quanto o pedido de medida cautelar em antecipação de tutela, não incorrendo em ilegalidade. (STJ-RT 858/204:2ª T., Resp 222.251). 5 - A presente ação é cautelar incidental à ação ordinária em que foi formulado pedido de antecipação de tutela com o mesmo fim. Não se justifica a propositura de ação autônoma visando obter medida cautelar que pode ser perfeitamente concedida no âmbito do processo de conhecimento. 6 - Em consulta realizada no sistema de acompanhamento processual desta Corte, constata-se que os autos da ação principal se encontram baixados e arquivados desde 23/08/2005. Medida cautelar somente tem razão de ser em função da ação principal. Uma vez julgada a ação principal cessa a eficácia da cautelar, perdendo assim o objeto o recurso de apelação nela interposto. (Resps. 175935/SP, 153560/SP, 123597/PR e 43784/PB). 7 - Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida por outro fundamento. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1999.02.01.061790-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 13/04/2009, DJ. 27/04/2009, p. 132) PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade

entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida (TRF2, Oitava Turma, AC nº 1998.51.01.029404-2, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 19/02/2008, DJ. 07/03/2008, p. 725) CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da LEI-8952/94, que deu nova redação ao ART-273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (TRF4, Quinta Turma, AC nº 95.04.45647-2, Rel. Des. Fed. Amir José Finocchiaro Sarti, j. 31/10/1996, DJ. 18/12/1996, p. 98469) (grifos nossos) É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo aos autores. Ademais, o pedido formulado no bojo da ação cautelar em julgamento não objetiva assegurar o resultado útil da ação principal, mas a antecipação do provimento final, evidenciando não ser, de fato, hipótese de ajuizamento do instrumento processual manejado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista não ter ocorrido a citação da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014215-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057900-57.1997.403.6100 (97.0057900-0)) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Expeça-se ofício determinando a conversão em renda e alvará dos valores conforme relatório apresentado pelo autoridade fiscal à fls. 1347.

Expediente Nº 5865

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027662-36.1989.403.6100 (89.0027662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KYZ ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA (SP136307 - REGINA APARECIDA ALBERTINI) X JOSE ROBERTO VOLPATTI (SP271260 - MARCELO PEREIRA WEINSAUER BOHNERT) X ANA MARIA DE OLIVEIRA VOLPATTI X ALBERTO GONCALVES NETO X IRACEMA JESUS PIRES (SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI)
Juntada a decisão do Agravo de Instrumento, manifeste-se a executante. Int.

0009458-16.2004.403.6100 (2004.61.00.009458-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERNANDO ALBERTO SCHEFFER - ME X FERNANDO ALBERTO SCHEFFER
Dê-se vista ao exequente, da certidão de fl. 203. Int.

0002585-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA CONCEICAO FRIAS NERATIKA X EDUARDO LUIZ NERATIKA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do acordo informado pelo réu, quando da citação, bem como dos documentos juntados com o mandado cumprido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0098287-81.1978.403.6100 (00.0098287-3) - FAZENDA NACIONAL X FARMACIA TREMEMBRE LTDA (SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO)
Aquivem-se os autos com baixa findo.

Expediente Nº 5866

MONITORIA

0001345-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELISSA GAGLIARDI(SP243284 - MELISSA GAGLIARDI MOUSINHO) X OSCAR ROSSETO MOUSINHO

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de MELISSA GAGLIARDO e OSCAR ROSSETO MOUSINHO, objetivando compelir as requeridas a efetuarem o pagamento da importância de R\$40.356,66 (quarenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Alega, em síntese, que as partes firmaram o Instrumento Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, e que os requeridos não cumpriram com as obrigações avençadas, estando inadimplentes. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/55. Citada (fls. 122), a primeira requerida ofereceu embargos monitorios (fls. 125/153), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a exclusão de seu nome dos registros dos cadastros de proteção ao crédito. Os embargos monitorios vieram acompanhados da documentação de fls. 154/215. Intimada a se manifestar sobre os embargos monitorios (fl. 218), a autora apresentou impugnação (fls. 219/262). Às fls. 267/269 a demandada reiterou o pedido de concessão da antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois não ficou demonstrada nos autos a alegada miserabilidade, e que os custos do processo possam comprometer o seu próprio sustento e o de sua família. Pleiteia a embargante a concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos registros dos cadastros de proteção ao crédito. Primeiro, registre-se que em casos como o presente em que a parte pretende a revisão de cláusulas contratuais, insurgindo-se contra os índices efetivamente aplicados, é necessária a instrução probatória, incluindo prova pericial, para a verificação do alegado. Sem isso, não há como se aferir a verossimilhança da alegação, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. Vale ressaltar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os embargantes se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular, passando a ter todos os direitos e obrigações do mutuário originário, e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Assim, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples oferecimento de Embargos Monitorios. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Conforme afirmado pela Quarta Turma, do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 357.034, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que o simples ajuizamento da demanda não leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Confira-se a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito. Agravo improvido. (STJ, Terceira Turma, AgRg nos EDcl no Ag 684.185/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18/09/2008, DJ 03/10/2008)(grifos nossos) Registre-se, por fim, que para a concessão da tutela antecipada, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 124, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, no que concerne à citação do corréu Oscar Rousseto Mousinho. Intimem-se.

Expediente Nº 5867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005621-06.2011.403.6100 - VIVO PARTICIPACOES S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO

MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes sobre a estimativa de honorários, no prazo legal.

0052275-30.2011.403.6301 - CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP136991 - PAULO AUGUSTO ANDRE BALTHAZAR) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X TECMAC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE) X NOVOLAR(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001493-06.2012.403.6100 - MARCELO MENAGARI PIRIS X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004502-73.2012.403.6100 - ALEXANDRA MENDES MARCONDES(SP149260B - NACIR SALES) X SILVIA DONATA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Citado a(o) ré(u) por Edital, dê-se vista à Defensoria Publica da União (DPU) para indicação de um curador especial nos termos do art. 9º,II do CPC.

0009614-23.2012.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES) X TITO PEREIRA DOS SANTOS(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vista às partes sobre a petição do perito judicial no prazo de 5 dias, primeiramente o requerente da perícia, sucessivamente as demais partes.

0012006-33.2012.403.6100 - WAGNER ANAYA X CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Solicite-se inclusão na pauta de audiência de conciliação.

0012159-66.2012.403.6100 - SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL(SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Fl. 600: Regularizado o nome dos advogados no Sistema Processual da Justiça Federal. Defiro o prazo de 48 horas, como requerido, para carga dos autos. Int.

0019850-34.2012.403.6100 - ZULEIKA REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X PRO LIFE IMP/ E EXP/ LTDA

* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017708-23.2013.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 dias, das petições de fls. 1416/1422 e 1423/1424. Após, faça-se vista a União Federal, sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 1423/1424. Int.

0022879-58.2013.403.6100 - CAMILA ALMEIDA CORREIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a estimativa de honorários.

0005730-15.2014.403.6100 - ANDERSON ROBERTO SOUZA BATISTA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006515-74.2014.403.6100 - AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0007154-92.2014.403.6100 - AILTON CARLOS PEREIRA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008950-21.2014.403.6100 - MARIA DA PAIXAO DE SOUZA MATOS X UBALDINA DE SOUZA MATOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da representação da parte autora, dê-se vista à DPU sobre os despachos de fls.102/103.

0008953-73.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X TABAEX COMERCIO EXTERIOR LTDA

* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010466-76.2014.403.6100 - JORGE PAULO ARAUJO VIDOCA(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para comparecimento no consultório do médico no dia 13/04/2015 às 9 horas da manhã.

0013754-32.2014.403.6100 - ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014555-45.2014.403.6100 - JOSE DIMAS DA SILVA X CONCEICAO FREITAS ISLAS DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da conciliação.

0024351-60.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X GRUPO EMPRESARIAL SANTANDER S L(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009381-97.2014.403.6183 - MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOCS

* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0082457-91.2014.403.6301 - VANESSA NUNES DOURADO BATISTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0001867-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES

Expeça-se novo mandado nos moldes requeridos à fl.72.

0002544-47.2015.403.6100 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e ainda sobre a informação que a tutela foi cumprida.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4400

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044975-97.1995.403.6100 (95.0044975-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR GUIMARAES X NOEMIR THEREZA GIONGO(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO)

Cumpra-se o determinado no despacho de fls 154, encaminhando os autos ao Sedi para constar no polo passivo : Cezar Guimarães e Theresangela Giongo Flores Araes.Após, expeça-se novo mandado no endereço de fls 140.

0039496-89.1996.403.6100 (96.0039496-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASIERO COML/ AGRICOLA LTDA X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLISA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X MILTON SILVA X FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0014780-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI X ROGERIO LIPPER

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD , dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0017856-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA

Fls. : Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MOLINARI CAIROLI X EILEEN MARYA CAIROLI BARBOSA

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o

bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

0012558-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X VALDECIR XAVIER X JOSE ALVES DE SOUZA

Dê-se vista ao exequente da citação e Penhora negativa às fls 176/181 para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0001508-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001508-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIANE GARCIA

Dê-se vista ao executado do ofício juntado às fls 87/88 Na sequência, tornem os autos ao arquivo.

0002521-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002521-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)

Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, venham os autos conclusos.

0005018-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARAKEN MARCO PEREZ

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se Sobrestado em arquivo

0009771-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA MENEZES DOS SANTOS

Defiro a suspensão do processo nos termos do art 791, III do CPC. Aguarda-se sobrestado em arquivo

0011260-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TOLEDO

Tornem os autos ao arquivo.

0016901-71.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROZALINA ESPIRITO SANTO

Tendo em vista que não houve manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Na sequência, aguarde-se sobrestado em arquivo

0018229-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM COSTA NETO

Expeça-se Alvará de Levantamento conforme requerido pela Caixa Econômica Federal Às fls. 212. Após, aguarde-se em secretaria notícia da liquidação total da dívida, devendo a exequente informar a este juízo. Int.

0023012-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES SEBO - ME X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES

Defiro a retirada das restrições via sistema RENAJUD conforme requerido pelas instituições bancárias às fls. 152/176. Após, nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013666-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PIMENTEL DE OLIVEIRA

Fls 83/86- Por hora, indefiro o requerido, uma vez que a executada não foi encontrada. Intime-se o exequente para que traga aos autos endereço atualizado para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em secretaria.

0001452-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDUARDO SOGA BOMFIM

Ciência ao exequente da Certidão Negativa - fls 96, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em secretaria.

0003837-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DO FOLHETO LTDA MICROEMPRESA - ME(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

0004260-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE SEGALA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0004378-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATIVA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. EPP.(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X MARIA CLELIA ACQUAVIVA(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X VALDIR CRUZ ACQUAVIVA(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0007752-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATLANTICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA X JOAQUIM ANTONIO PINTO DE ANDRADE X TANIA MARIA BRUNO DE ANDRADE

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls 111.Após, venham os autos conclusos.

0007790-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0010216-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS CANFORA HOSODA

Cite-se nos termos do art 652 do CPC no endereço informado às fls 36.

0011572-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PEDROSO NETO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito. Silente, aguarde-se sobrestado em secretaria

0016912-95.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA

Esclareça a exequente o recolhimento de fls. 25, tendo em vista que o despacho de fls. 15 se refere ao recolhimento das custas e diligências para cumprimento da Carta Precatória e não da distribuição inicial do presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002568-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALTERNATIVA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0002995-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MANIA DE COMER COMERCIO DE ALIMENTOS E RESTAURANTES LTDA - EPP X ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO X IVAN SAES ROBERTO

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007320-32.2011.403.6100 - MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR(SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI E SP302986 - DANILO PALINKAS ANZELOTTI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista o alegado pela CEF às fls 364/366, tornem os autos à contadoria para que ratifique os cálculos ou retifique se for o caso.

Expediente Nº 4407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049105-91.1999.403.6100 (1999.61.00.049105-3) - MOACYR CARVALHO DE AQUINO X MARIA ANGELINA MAYER DE AQUINO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se vista a parte autora das alegações da CEF às fls.487/488 bem como da guia de depósito às fls.489 para que requeira o que de direito. Anoto que para a expedição do alvará a parte autora deve indicar advogado constituído em nome do qual deverá ser expedido o competente alvará. Na sequência, se em termos, expeça-se alvará da guia de fls.489. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001149-45.2000.403.6100 (2000.61.00.001149-7) - GEDER VILLELA X BENEDITO DO CARMO HERRERO LOMAS X CECILIA SILBERCHMIDT RUNHO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X EDSON DE SOUZA SIMIAO X JOAO ALVES DA SILVA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.271: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0010601-79.2000.403.6100 (2000.61.00.010601-0) - JOSE CAMILO BARBOSA X DOLORES ELVIRA OLVEIRA BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intime-se a CEF para que manifeste-se se tem interesse na audiência de conciliação proposta pela parte autora. Prazo: 10(dez)dias. Se houver interesse, após manifestação da CEF, encaminhem-se os autos para o setor de Conciliação para que seja incluído na pauta.

0043152-15.2000.403.6100 (2000.61.00.043152-8) - FERNANDO JOSE LIA CORREA DE ARAUJO X SONIA REGINA SAMPAIO CORREA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Tendo em vista que ambas as partes discordaram dos cálculos, retornem os autos à Contadoria para que ratifique os cálculos ou retifique, se for o caso.

0010126-84.2004.403.6100 (2004.61.00.010126-1) - ILSON ROBERTO DOS SANTOS X VERA REGINA DE MOURA SANTOS(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista a Certidão de fls.303, aguarde-se sobrestado em arquivo, futura provocação.

0016629-24.2004.403.6100 (2004.61.00.016629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010746-96.2004.403.6100 (2004.61.00.010746-9)) RICARDO SAQUELLI X CLAUDIA REGINA SAQUELLI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004385-29.2005.403.6100 (2005.61.00.004385-0) - ISAMU HAMAHIGA X MARINA EMICO HARA HAMAHIGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001941-86.2006.403.6100 (2006.61.00.001941-3) - NILTOM CARLOS DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por ora, intime-se a parte autora para que indique nos autos o advogado constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Com o cumprimento, e se em termos, cumpra-se o determinado às fls.286.

0024321-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024321-8) - PAULO SOARES SIQUEIRA X ROSEANA VELOSO SIQUEIRA(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Por ora, intime-se a Empreendimentos Master S/A para que se manifeste, expressamente sobre o requerido pela parte autora às fls.580. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0005921-31.2012.403.6100 - LUCILIA NUNES(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF para que se manifeste tendo em vista o alegado às fls.206, uma vez que o prazo do Cartório já expirou. Prazo: 10(dez)dias. Na sequência, intime-se a parte autora para que traga aos autos a Cédula Hipotecária Original, conforme requerido pela CEF afim de que seja liberado o ônus que recai sobre o imóvel.

Prazo:10(dez)dias.

0002152-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-38.2013.403.6100) EVA PEREIRA DE JESUS(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE JESUS COSTA SOUZA

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende a rescisão contratual e a consequente declaração de nulidade de negócio jurídico, cumulada com a inexigibilidade de título de crédito, fechamento de conta corrente e exclusão de apontamento no SPC e SERASA. Pretende, também, a condenação em danos morais e materiais e repetição de indébito. Houve a determinação de citação dos réus, todavia, somente a corré CEF foi citada, conforme se verifica nos mandados juntados às fls. 110 e 165-166. A corré CEF apresentou sua peça de defesa e, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido (fls. 111-159). Juntou documentos. Na réplica apresentada às fls. 169-175, a parte autora requereu a desistência da ação em relação à corré Maria de Jesus Costa Souza. A esse respeito, a corré CEF foi instada a se manifestar e apresentou petição em que afirma concordar com a desistência da ação, desde que haja a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos da Lei n.º 9.469/97. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. **CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA** Inicialmente, reconsidero a r. determinação de fl. 176, no tocante à manifestação de anuência da corré CEF, quanto ao pleito de desistência da ação formulado pela parte autora. Isso porque o pedido de desistência da ação, recaiu sobre a corré Maria de Jesus Costa Souza, a qual sequer foi citada, não tendo iniciado o prazo para a sua resposta (fls. 165-166). Nesse sentido, trago abaixo a ementa (mutatis mutandi): EMEN: Processual civil. Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão inexistente. Desistência da ação. Anuência do réu. Desnecessidade. Honorários advocatícios. - É de se rejeitar embargos de declaração, estando o v. acórdão devidamente esclarecido quanto a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, pois não há omissão a ser sanada. - Somente é necessária a anuência do réu em relação ao pedido de desistência da ação quando este é formulado após decorrido o prazo para oferecimento de resposta. - Deve-se condenar o autor desistente no pagamento de honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:(RESP 200001349937, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/08/2001 PG:00153 ..DTPB:.)Em que pesem as observações feitas, entendo que antes de homologar o pedido de desistência da ação em relação à corrê Maria de Jesus Costa Souza, a parte autora deverá ser intimada, a fim de que emende a sua petição inicial, readequando os pedidos formulados, bem como o valor atribuído à causa, haja vista que deduziu pedido de condenação em face de ambos os réus. Tal medida se faz necessária, na medida em que o valor atribuído à causa foi no montante de R\$132.400,00, o qual engloba todos os pedidos, quais sejam, a condenação das requeridas em: R\$20.000,00, a título de danos materiais; R\$72.400,00, a título de danos morais e R\$40.000,00, a título de repetição de indébito. Ademais, ainda que seja reconhecido o provimento final da parte autora, qual seja, o reconhecimento de fraude na contratação dos empréstimos, esse Juízo não é competente para apreciar e julgar os pedidos formulados nas letras o e p (fls. 08 e 09) da petição inicial. Há de se ressaltar que tais pedidos também estão diretamente ligados à alegação de fraude por parte da corrê que pretende excluir. Nestes termos, determino à autora que proceda à emenda a sua petição inicial, a fim de readequar os pedidos formulados e o valor dado à causa, diante do requerimento de desistência apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo supra, com o cumprimento da determinação tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência em face da corrê Maria de Jesus Costa Souza.Intimem-se.

0007800-05.2014.403.6100 - MARIANA OLIVEIRA NUNES(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o requerido às fls.126, uma vez que que cabe a parte autora o ônus da prova.Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados aos autos pela CEF às fls.128/136.Na sequência venham os autos conclusos.

0008401-11.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO ROSSETO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022924-28.2014.403.6100 - ROSVEL BALBINO DE MORAES(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0003586-34.2015.403.6100 - LUISMAR CARMIGNANI X MARIA ELVIRA PAULINI CARMIGNANI(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a parte ré.Afirmam os autores em sua petição inicial que firmaram contrato de financiamento no prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com o sistema de amortização constante - SAC. Alegam que o crédito relativo ao mencionado contrato foi cedido pela corrê BRAZILIAN MORTGAGES à corrê CEF, na data de 06/01/2014, sem sequer terem ciência.Aduzem que mesmo tendo enfrentado graves problemas financeiros, sempre mantiveram contato com o credor fiduciário, efetuando pagamentos e regularizando sua situação, dentro de suas possibilidades. Sustentam, todavia, que o contrato firmado contém ilegalidades e irregularidades e, desse modo teriam sido cobrados valores indevidamente. Em suma afirmam:a) Capitalização de juros no sistema SAC, devendo ser substituído pelo método GAUSS; b) Forma de amortização incorreta;c) Desequilíbrio contratual, onerosidade excessiva;d) Abusividade dos juros cobrados e ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de seguro;e) Direito a repetição de indébito e compensação (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor);f) Ilegalidade da execução extrajudicial - Lei n 9.514/97; g) Ilegalidade na publicação do edital;h) Preço vil na avaliação do imóvel;i) Incompatibilidade da Lei n 9.514/97 com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de perda total das parcelas pagas;j) Existência de benfeitorias realizadas no imóvel e descumprimento por parte das rés dos preceitos legais existentes no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, o que torna nula a execução extrajudicial promovida;k) O interesse de agir mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam a autorização para a realização de depósito judicial no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), referente ao provável valor atualizado das parcelas vencidas até o momento, bem como a retomada do pagamento das parcelas vincendas diretamente na CEF, nos moldes acordados e, conseqüentemente, pretendem a suspensão dos atos executivos, especialmente eventual registro de carta de arrematação, até o transito em julgado da ação. O feito foi inicialmente distribuído perante o juízo da 07ª Vara Federal Cível de São Paulo, o qual determinou a remessa dos autos para redistribuição

a esta Vara, por dependência à Medida Cautelar n 0005487-71.2014.403.6100, com fundamento no art. 253, inciso II, do CPC (fls. 115). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante o requerimento efetuado na inicial, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isso porque se depreende da análise da petição inicial que os autores insurgem-se, em suma, em face da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF com base na Lei n.º 9.514/97. Afirmam ser ilegal e inconstitucional o procedimento. Nessa esteira, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no procedimento, uma vez que havia a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário. Desse modo, todas as regras estavam entabuladas no contrato de financiamento e, ao que se indica, não há qualquer mácula que venha a viciar o que restou pactuado livremente entre as partes. Acerca da legalidade do procedimento de execução extrajudicial, no âmbito do sistema financeiro imobiliário, assim já se pronunciou o E.TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. TR. TABELA SACRE. PROVA PERICIAL. JUROS. CDC. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 11 (onze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde dezembro/2005. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada 4 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. 5 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 6 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. 7 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 8 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera conseqüência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. (...) (AC 00302014220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, os documentos carreados com a inicial não se mostram suficientes para amparar as alegações dos autores de falta de intimação para a purgação da mora e de nulidade do leilão realizado, demandando tais questões, ao menos no presente caso, dilação probatória. Saliento que as alegações acerca da revisão contratual serão apreciadas em momento oportuno, uma vez que numa primeira análise não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contratação do financiamento imobiliário pelo Sistema de Amortização do SAC (taxa de risco e de administração, taxa de juros, existência de capitalização, etc), que conduzam à certeza das alegações dos autores no sentido de ter havido cobranças indevidas. Quanto ao requerimento de autorização para depósito judicial, verifico que os autores apresentam valor que consideram devido a título de prestações vencidas até o momento, porém sem qualquer respaldo de cálculo de acordo com os parâmetros contratuais, motivo pelo qual não verifico plausibilidade em tal pedido. Por fim, considerando que o imóvel objeto da presente ação já foi alienado a terceiros (fls. 108/109), entendo que a designação de audiência de conciliação demanda prévia oitiva da parte contrária. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Citem-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0004219-45.2015.403.6100 - EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA(SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos pertinentes e contrato autenticados, sob pena de extinção do feito nos termos do art.2767,I do CPC. Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, proceda a Secretaria a devida substituição e após, venham os autos conclusos para apreciar a tutela requerida.

CAUTELAR INOMINADA

0010746-96.2004.403.6100 (2004.61.00.010746-9) - RICARDO SAQUELLI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004719-14.2015.403.6100 - TOSHIO MURAKAMI X JUDITE ANA DE JESUS MURAKAMI(GO017842 - MIRIAM JAQUELINE ALENCASTRO VEIGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TOSHIO MURAKAMI X JUDITE ANA DE JESUS MURAKAMI

Recebo os autos nos termos do art.475 parágrafo único do Código de Processo Civil. Ratifico os atos anteriormente praticados.Dê-se vista a União para requerer o que de direito.Silente, aguarde-se em arquivo.

Expediente Nº 4429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015377-98.1995.403.6100 (95.0015377-7) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SCHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIKA TAGOMORI(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a divergência de ambas as partes, tornem os autos ao Contador para que ratifique seus cálculos ou retifique se for o caso.

0015826-80.2000.403.6100 (2000.61.00.015826-5) - ADALTO FLAMINIO X CARLOS ALBERTO BERNARDINO X ELIZIARIO MACHADO DE SIQUEIRA X JURANDIR DA SILVA PIRES X LUIZ ZANUTO X MANOEL VICENTE CORREIA X MARIA APARECIDA BIONDO JUSTO X PAULO KENGI MURAOKA X SEBASTIAO BARRIONOVO X WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.527538: Esclareça a parte autora o requerido, tendo em vista que os autos já tem sentença de extinção às fls.477//478 e o TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta e o trânsito em julgado ocorreu em 02/04/2013(fl 518).Após esclarecimentos, tornem os autos au arquivo.

0010107-83.2001.403.6100 (2001.61.00.010107-7) - JOSE PONTES IRMAO X JOSE PORFIRIO DE SOBRAL X JOSE PORFIRIO DOS SANTOS X JOSE PRATA DOS SANTOS FILHO X JOSE SILVA DE FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que anulou a sentença de 1º grau, que declarou extinta a execução, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o requerido pela parte autora às fls.255, para prosseguimento do feito. Prazo:10(dez)dias.

0023001-57.2002.403.6100 (2002.61.00.023001-5) - MARIA CATARINA MAIORINO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista a discordância da parte autora aos créditos feitos, encaminhem-se os autos a Contadoria para

cálculos nos termos do julgado.

0015748-13.2005.403.6100 (2005.61.00.015748-9) - JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado ou seja: Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as), quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril(90) .- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma: -A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor e juros moratórios desde a citação. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015651-71.2009.403.6100 (2009.61.00.015651-0) - VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls.242/243: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10(dez)dias. Na sequência, dê-se vista a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028072-74.2001.403.6100 (2001.61.00.028072-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012089-45.1995.403.6100 (95.0012089-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X LYENE GIORGINO GUERRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP183731 - PATRÍCIA PEK E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA)
Tendo em vista a certidão de fls.183, e a conordância do Bacen às fls.189, proceda a Secretaria o desbloqueio do veículo Honda Fit, placas DNS3717. Na sequência, defiro o sobrestamento dos autos, aguardando novas diligências para prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013614-62.1995.403.6100 (95.0013614-7) - GLAUBER JOSE DOS SANTOS X JOSE MARCOS DE SOUZA X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X MISAEL DE SOUZA X SANDRA APARECIDA FABRI(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X GLAUBER JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISAEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que retire em Secretaria a Certidão de Objeto e Pé conforme requerido às fls.647.

0033005-32.1997.403.6100 (97.0033005-2) - APARECIDA LOPES ROSSETT X ARNALDO ALVES PEREIRA X DEOLINDO MAZZARI X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X JOAO TAVARES RAMALHO X LUIZ AZARIAS VALENTIN X MANOEL RAMIREZ X NOBORU TOYA X OLAVO MONTEVEQUI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X APARECIDA LOPES ROSSETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDO MAZZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TAVARES RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AZARIAS VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBORU TOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO MONTEVEQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a alegação da CEF, tornem os autos ao Contador para análise e ratificar os cálculos de Luiz Azarias Valentin ou retificar, se for o caso.

0019628-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019628-9) - WAGNER MASSAROPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WAGNER MASSAROPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos requeridos pela parte autora às fls.245. Prazo:10(dez)dias.Na sequência, dê-se vista a parte autora.

Expediente Nº 4430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052986-18.1995.403.6100 (95.0052986-6) - NESTOR AMERICO NUNES SIQUEIRA X LUIZ FERNANDO GERONYMO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X VALDEMAR GIROTTO X SUELI REGINA DE OLIVEIRA X AVENAIDE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOAO BATISTA FERREIRA X JOSE CARLOS STEKEL X ADAO STEKEL X EDVALDO CARVALHO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Tornem os autos ao arquivo.

0011574-73.1996.403.6100 (96.0011574-5) - ALBERTO SOARES MANSO X ALICE AURELIANO BARBOSA X APARECIDA SANCHES MORAIS X FRANCESCO BECHELLI X GONCALO NEVES X JOSE HILDO FERNANDES X LUIZ MANOEL DA SILVA X MARIA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA TRINDADE TELES X MARIO GONCALVES FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista a parte autora dos créditos feitos pela CEF às fls.613/625.Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011940-73.2000.403.6100 (2000.61.00.011940-5) - GENEROSA GALVAO DO NASCIMENTO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls.182/188: Dê-se vista a parte autora.Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos.

0022342-96.2012.403.6100 - AMERICO SHIOJI FUKUSHIMA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.114/115: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$1.000,00 (Hum mil reais reais), com data de 20/10/2015,devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003245-09.1995.403.6100 (95.0003245-7) - CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CELSO PAULO FELIPE X CHUNJI NAKAMURA X CELIA FRADE FERREIRA X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CLAUDIO ELI ARRUDA X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CLEIDE KASPAREVICIS X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALOMBO NETO) X CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PAULO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHUNJI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FRADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ELI ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE KASPAREVICIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que ambas as partes discordaram dos cálculos da Contadoria, retornem os autos ao Sr. Contador para que ratifique seus cálculos ou retifique, se for o caso.

0043732-21.1995.403.6100 (95.0043732-5) - MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X MARILENA APARECIDA DE CAMPOS X MARIO KASUO MIYASATO X MASA AKI SAITO X MASAYUKI OKUBO X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X MEIRE MARIA DE FREITAS X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KASUO MIYASATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASA AKI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAYUKI OKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132159 - MYRIAN BECKER)

Dê-se vista às partes de todo processado nos autos, para que requeiram o que entender de direito.

Prazo:10(dez)dias.Na sequência venham os autos conclusos para extinção da execução.

0021909-54.1996.403.6100 (96.0021909-5) - BENEDITO DUARTE ARAGAO X ELPIDIO VEDOTTI X GUILHERME DOS ANJOS X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOSE ALFREDO DANTAS X JOSE JACOMINI X LUIZ GROLLA FILHO X MARIO CELSO X PAULO ROBERTO GOTTOCHILICK X PAULO RONAN DA FONSECA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BENEDITO DUARTE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO VEDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GROLLA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RONAN DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a CEF da diferença depositada pela CEF às fls.689/692.Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença.

0016617-54.1997.403.6100 (97.0016617-1) - MESSIAS BATISTA SANTOS X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X LUIZ MARIANO X VITALINO MARCOS PEREIRA X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MESSIAS BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITALINO MARCOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, devolvo o prazo conforme requerido.

0033008-84.1997.403.6100 (97.0033008-7) - ANTONIO SOARES X ARMANDO RUGGIERI X DORIVAL ZAGO X FELIPE SARCEDA X JOAO BALILA X LUIZ RAMIRES MATEUS X MIGUEL SEVERIANO X ROQUE BORTOLOTTI X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X WASYL SLUSARENKO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RUGGIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE SARCEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BALILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASYL SLUSARENKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora de fls.245/252Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8754

ACAO CIVIL PUBLICA

0025311-16.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 3106 - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)
Fls. 208/210: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Fazenda Pública Estadual, bem como a devolução de prazo acerca da sentença prolatada às fls. 194/195.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010598-17.2006.403.6100 (2006.61.00.010598-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ORLANDO ALVES(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO)
Fls. 456/478: Não há que se falar em nulidade dos atos processuais praticados a partir de fls. 394, eis que o Réu teve plena ciência através da advogada dativa, Dra. Sílvia Bueno de Arruda, OAB/SP. 27255), nomeada às fls. 219, a qual recebeu, via Diário Oficial da Justiça, as publicações dos despachos de fls. 394, 406 e 445.Indefiro, destarte, o requerido pelo Réu, devendo-se salientar que os advogados dativos não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, bastando a intimação pela Imprensa Oficial.No tocante ao pleito de desbloqueio dos valores constrictos às fls. 443/444, indefiro, posto que o Réu não se manifestou no prazo legal (fls. 447), ficando preclusa a questão. Ademais, os documentos de fls. 466/478 não comprovam a origem de conta-salário mas apenas um recibo de depósito de pagamento de precatório sem indicação de qualquer conta bancária. Proceda a Serventia, por meio do sistema eletrônico BACENJUD, à transferência dos montantes bloqueados (fls. 443/444) aos cofres públicos da União e, ao final, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda em favor da União Federal, nos exatos moldes do requerido às fls. 452/453.Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à União Federal, tal qual requerido às fls. 453.Intimem-se as partes, sendo o Réu pelo novo patrono constituído às fls. 464.

APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMINIO

0019800-37.2014.403.6100 - BELLINI INVESTMENT COMPANY S.R.L.(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Ante o interesse na lide manifestado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como em atenção ao previsto no art. 109, I, da Constituição Federal, determino a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.Por outro lado, entendo que este juízo não detém competência para deliberar acerca da relação contratual entre particulares como pretende a demandante, devendo a controvérsia, neste ponto, ser discutida perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, conforme a cláusula 15.2 do contrato juntado às fls. 90/101.Desta sorte, determino a exclusão da empresa Vulcasul Indústria e Comércio de Calçados Ltda. do polo passivo da presente lide, devendo a parte autora aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o pedido formulado, que deverá versar, especificamente, sobre matéria de atribuição da União Federal, sob pena de indeferimento da exordial.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022778-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIELMA MARIA DA SILVA
Apresente a Caixa Econômica Federal os valores que entende corretos, sendo certo que a memória de cálculos ofertada às fls. 95 padece de erro material.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, até provocação da parte interessada.Uma vez oferecidos novos cálculos, todavia, prossiga-se nos termos do despacho exarado às fls. 98.Int.

0007299-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JAILSON REIS FRANCISCO OLIVEIRA

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023647-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO LIMA SAMPAIO

Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de ALESSANDRO LIMA SAMPAIO, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor prata, chassi nº 9BD17106LA5498337, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ELK-0459 (RENAVAM nº 00160620236). Narra a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo (Instrumento nº 52317653) com o réu no valor de R\$ 24.128,13 (vinte e quatro mil, cento e vinte e oito reais e treze centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Informa, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame - fls. 15). Aduz, nesse passo, que o réu se obrigou ao pagamento de sessenta prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 11/11/2012, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 11/08/2013, conforme documento de fls. 20/21, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Esclarece, ademais, que o crédito fora cedido à parte autora pelo banco supracitado, observando as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 08/22). É o relatório. DECIDO. Observo que, conforme o instrumento de cédula de crédito bancário juntado às fls. 12/14, o réu adquiriu o veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 12 - fl. 13). Assim, estava o réu ciente de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Da leitura do mesmo contrato, depreende-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resultaria no vencimento antecipado da dívida. Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, bem como o inadimplemento da dívida desde janeiro de 2014, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos autorizadores da busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido de liminar e determino, além do bloqueio com ordem de restrição total, via RENAJUD, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor prata, chassi nº 9BD17106LA5498337, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ELK-0459 (RENAVAM nº 00160620236), o qual deverá ser entregue à depositária da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68. Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, 2º, do CPC para cumprimento do mandado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessário. Intime-se e cite-se.

0024353-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAIR DE SALES

Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de IVAIR DE SALES, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor prata, chassi nº 9BD17106LB5730596, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EUJ-5413 (RENAVAM nº 00284207756). Narra a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo (Instrumento nº 51153910) com o réu no valor de R\$ 23.518,30 (vinte e três mil, quinhentos e dezoito reais e trinta centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Informa, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame - fls. 15). Aduz, nesse passo, que o réu se obrigou ao pagamento de sessenta prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 14/09/2012, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 14/01/2014, conforme documento de fls. 21, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Esclarece, ademais, que o crédito fora cedido à parte autora pelo banco supracitado, observando as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 08/23). É o relatório. DECIDO. Observo que,

conforme o instrumento de cédula de crédito bancário juntado às fls. 12/14, o réu adquiriu o veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 12 - fl.13).Assim, estava o réu ciente de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias.Da leitura do mesmo contrato, depreende-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resultaria no vencimento antecipado da dívida.Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, bem como o inadimplemento da dívida desde janeiro de 2014, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente.Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos autorizadores da busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Isto posto, defiro o pedido de liminar e determino, além do bloqueio com ordem de restrição total, via RENAJUD, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor prata, chassi nº 9BD17106LB5730596, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EUJ-5413 (RENAVAM nº 00284207756), o qual deverá ser entregue à depositária da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68.Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, 2º, do CPC para cumprimento do mandado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessário.Intime-se e cite-se.

DESAPROPRIACAO

0906602-84.1986.403.6100 (00.0906602-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X BENEDICTO PEDRO DA SILVA(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)
Fls. 198/209: Manifestem-se as partes acerca do requerimento de HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A de levantamento dos valores depositados nestes autos, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela Expropriante.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

MONITORIA

0024413-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE SIMAO CONCEICAO
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Defiro a vista fora de cartório, conforme requerido. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0009116-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Fls. 187/190: Indefiro a pesquisa BACENJUD, vez que realizada anteriormente, restando negativa. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os endereços para a citação do réu. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014041-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA ROSANA DOS SANTOS
Ante o valor ínfimo, proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0004399-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CICERO DA SILVA(PE027887 - MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA E PE028834 - JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Defiro a vista fora de cartório, conforme requerido. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0007938-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL PAULO DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP295393 - GILENE MARIA DE SOUZA)
Fls. 115/117: Esclareça a Caixa Econômica Federal a sua petição, requerendo conclusivamente o quê de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014706-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HERCULES VITORIO DA SILVA

Intime-se a Autora para comparecer neste Juízo, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inciso iii do Código de Processo Civil. Com a retirada, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.

0017031-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAOLA SOCIO ALVES DA COSTA

Fls. 111/112: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008848-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO GONCALVES BURGOS

Considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 69), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil.Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0019697-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL THADEU HELLWALD BARINI

Fls. 51/52: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016732-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011255-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011255-0)) VANDERLEI NISTI(SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Face o desarquivamento dos autos principais que estavam apensados a estes, recolha a Caixa Econômica Federal - CEF as custas relativas ao desarquivamento, tendo em vista tratarem-se de autos findos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018780-21.2008.403.6100 (2008.61.00.018780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011255-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011255-0)) ROBERTO FERREIRA MOTA(SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Face o desarquivamento dos autos principais que estavam apensados a estes, recolha a Caixa Econômica Federal - CEF as custas relativas ao desarquivamento, tendo em vista tratarem-se de autos findos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019841-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019841-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011255-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011255-0)) MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Face o desarquivamento dos autos principais que estavam apensados a estes, recolha a Caixa Econômica Federal - CEF as custas relativas ao desarquivamento, tendo em vista tratarem-se de autos findos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018050-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-

58.2010.403.6100 (2010.61.00.000246-5)) SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA X PAULO SATO NAKAMURA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Após a análise dos autos, e a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que seja produzida prova pericial contábil. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao embargante e os 05 subsequentes ao embargado, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.

0000707-88.2014.403.6100 - IVANILDA DA SILVA ALVES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Após a análise dos autos, e a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que seja produzida prova pericial contábil. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao embargante e os 05 subsequentes ao embargado, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.

0015297-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-86.2010.403.6100) FATIMO CLOVIS DE SOUZA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo órgão público federal na defesa dos interesses do Réu (fls. 28 e 179/181). Nomeio, para tal mister, o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, cujos honorários periciais, ora arbitrados no valor máximo constante da tabela da Resolução número 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados ao E. TRF/3ª Região, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante (fls. 182). Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo supra, intime-se o expert do Juízo a que dê início ao labor técnico, apresentando o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

0001032-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018480-83.2013.403.6100) TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO - ME(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0018480-83.2013.403.6100). Cumpra a Embargante, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos presentes Embargos. Int.

0001182-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016304-05.2011.403.6100) JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO(SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0016304-05.2011.403.6100). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante. Anote-se. Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004037-06.2008.403.6100 (2008.61.00.004037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA MAN LTDA X BENEDITA APARECIDA PEREIRA DA PONTE X ANTONIO DA PONTE

Face o encaminhamento da guia de depósito de fl. 133, referente a conta n.º 0265.005.00310043-2 e o despacho de fl. 123, autorizo à Caixa Econômica Federal que se aproprie dos montantes das contas n.º 0265.005.310044-0, 0265.005.310045-9 e 0265.005.00310043-2. Após, requeira o quê de direito para prosseguimento do feito, informando ainda sobre a apropriação acima deferida, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011255-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X VANDERLEI NISTI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X ROBERTO FERREIRA MOTA(SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS)

Primeiramente, cumpra-se o despacho dos autos em apenso. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 192/193. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015806-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE BENEDITO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO)

Ciência as partes do desarquivamento dos presentes autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da executada de fls. 159/163, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000872-09.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

Considerando que o sócio RENATO BULCÃO DE MORAES foi incluído no pólo passivo da presente demanda em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica decretada às fls. 96/99, CITE-SE o supramencionado Réu. Indefiro, por ora, a utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de seus eventuais ativos financeiros. Intime-se a União Federal e, após, cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 96/99: Fls. 84/91: A Exequente vem requerer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, que ora figura como Executada, CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA. Alega que, por não haver observado o prazo disposto no artigo 1033, IV do Código Civil, tornou-se sociedade unipessoal, ocorrendo sua dissolução irregular. É o BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A pessoa jurídica é importante instrumento jurídico criado pela doutrina e tendente a incentivar o desenvolvimento de atividades econômicas. Do instituto decorre a separação patrimonial entre bens dos sócios (geralmente pessoas físicas) e do empreendimento em si, permitindo assim, investimento em diversos setores da economia, sem comprometimento do patrimônio individual. Este privilégio assegurado às pessoas jurídicas serve para atingir os próprios fins sociais do direito, com incremento da atividade produtiva, geração de emprego, etc. Todavia, tal possibilidade permitiu uma série de fraudes, de abusos de direito, razão pela qual foi necessária a construção pretoriana da desconsideração da personalidade jurídica, oriundo do Direito Anglo-Saxônico (disregard of legal entity). No Direito Brasileiro, o tema, também introduzido pela jurisprudência, foi reconhecido em hipóteses restritas pelo Código de Defesa do Consumidor e atualmente encontra-se previsto, de forma geral, no artigo 50 do Código Civil. Dois são os parâmetros apresentados pela legislação civil para desconsideração da personalidade jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. No caso em tela, verifico que a Executada foi constituída em 1992 pelos sócios, MARINA MASSI e RENATO BULCÃO DE MORAES (fls. 86). Em 03/10/2000 (fls. 91), foi redistribuído o capital social, retirando-se a sócia MARINA MASSI e ingressando JOSÉ ROBERTO INFORZATO RODRIGUES. Sobreveio nova alteração social (fls. 91), em 01º/08/2007, com a retirada de JOSÉ ROBERTO INFORZATO RODRIGUES, permanecendo na sociedade apenas o sócio RENATO BULCÃO DE MORAES, ficando arquivado que a sociedade torna-se unipessoal pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 02 de julho de 2007. Desde então, a Executada permaneceu assim, não regularizando sua situação cadastral, ocorrendo sua dissolução irregular. A jurisprudência é forte no sentido que, verificada a dissolução irregular, impõe-se a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, conforme se depreende do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela INFRAERO visando à reforma de Decisão proferida pelo Juízo da 06ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que nos autos da Execução Extrajudicial n. 2006.5101007655-4, indeferiu o requerimento da Exequente de inclusão das sócias da Executada no pólo passivo, tendo em vista que não ficou comprovado a conduta faltosa dos sócios que ensejasse a desconsideração da personalidade jurídica da executada e mais, nos termos do art. 596 do CPC, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei e, ainda assim, têm os sócios o direito de ver executados os bens da sociedade. 2- O redirecionamento da execução para os sócios da empresa para garantia da dívida exequenda, fundado na desconsideração da personalidade jurídica, deve ser aplicado apenas excepcionalmente em face do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, tendo lugar nas hipóteses em que se verifica verdadeiro abuso da personalidade jurídica e de manipulação de sua autonomia patrimonial, quando os sócios, no intuito de atender a pretensões pessoais, nela se escudam, desvirtuando a sociedade de seus próprios fins e interesse, se esquivando da cobrança de débito. Tudo conforme o art. 50 do Código Civil e

entendimento jurisprudencial (Súmula 435 STJ). 3- In casu, restou atestado o insucesso tanto na citação válida da empresa devedora como na constrição patrimonial, existindo indícios de abuso de direito da empresa devedora e o encerramento irregular das atividades comerciais, o que aponta para a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus sócios, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar diretamente os sócios para que com relação a estes prossiga a execução com a citação dos mesmos, assegurando-lhes a ampla defesa e o contraditório, e também para alcançar os seus bens pessoais que devem responder de forma subsidiária e solidária pelos passivos da Sociedade. 4- Agravo de Instrumento provido. (AG 200902010046240 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 175148 - Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler - TRF2 - Quinta Turma Especializada - E-DJF2R - Data: 28/11/2013). Assim sendo, não há como negar razão à União Federal em seu petítório de fls. 84/85, eis que não cumprido o artigo 1033, IV do Código Civil, ensejando sua dissolução irregular. Dito isto, decreto a desconsideração da personalidade jurídica da Executada, devendo o feito executivo prosseguir em face dos bens de RENATO BULÇÃO DE MORAES. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de RENATO BULÇÃO DE MORAES na qualidade de Executado. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0005220-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOITAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X REGINA KELLES GATTAI MOITAS X MARCUS ANTONIUS GATTAI MOITAS

Considerando que o presente processo tramita há quase 03 (três) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas WEBSERVICE (fls. 52/54) e BACENJUD (fls. 185/189), não se logrou êxito sequer em promover a citação dos Executados (fls. 48, 49, 74, 90, 112, 178 e 194), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005355-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RAFAEL ZAD PEREIRA(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO

Fls. 271/420: Manifeste-se a Exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade ofertada pelo coexecutado RAFAEL ZAD PEREIRA, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, forneça a Exequente os endereços atualizados dos Executados VAMA CHAMPION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP e CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO, ante a juntada do mandado negativo de fls. 268/269, no mesmo prazo supra. Após, tornem conclusos. Int.

0013277-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MT GODOY AUTOMOVEIS X MARCIO TSUZUKI GODOY

Fls. 162/166: Defiro vista dos autos fora de Cartório à empresa pública federal. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0018480-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO - ME X TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução em apenso (de número 0001032-29.2015.403.6100), fica sustada a transferência e a apropriação dos valores bloqueados às fls. 67/69, até o julgamento definitivo do incidente processual. Sem prejuízo, proceda a Serventia à consulta ao sistema INFOJUD das declarações de rendimentos e bens das Executadas. Int.

0017002-06.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FABIANO FERRARI LENCI

Fls. 29: Aguarde-se no arquivo sobrestado até o integral cumprimento da avença, que deverá ser noticiado pela parte interessada, quando, então, será homologado o acordo celebrado entre as partes. Publique-se e, após, cumpra-se.

0017747-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GENY ARLETE GOUVEA

Ante a citação positiva (fls. 17), manifeste-se a Exequente, em 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação na sede da Central de Conciliações - CECON. Em caso negativo, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo supra. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0018425-98.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCIANA ZOUDINE KLEE
Fls. 26/28: Aguarde-se no arquivo sobrestado até o integral cumprimento da avença, que deverá ser noticiado pela parte interessada, quando, então, será homologado o acordo celebrado entre as partes. Publique-se e, após, cumpra-se.

0018776-71.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Executado. Anote-se. Ante a citação positiva (fls. 16) e a real intenção do Executado (fls. 27), manifeste-se a Exequente, em 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação na sede da Central de Conciliações - CECON. Em caso negativo, diga a Exequente acerca da manifestação do Executado (fls. 21/29). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024730-98.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE COSTA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA)
Fls. 21/24: Manifeste-se o Exequente acerca do acordo noticiado pelo Executado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018630-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IARA CRISTINA RIOS BARROS X MANOEL MARCELO COSTA FERREIRA - ESPOLIO X IARA CRISTINA RIOS BARROS
Fls. 142/143: Esclareça a Exequente os cálculos apresentados, haja vista os montantes recolhidos a título de custas processuais iniciais (fls. 47 e 48). Apresente, destarte, nova memória de cálculos, apontando os valores a serem apropriados e os montantes a serem levantados pela Executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANNIBAL NATARIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOSE MARQUES BARCELOS - ESPOLIO(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES NATARIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Verifico que, apesar de ser parte no feito, não consta a União Federal como Executada. Assim sendo, regularize-se a autuação, remetendo-se os autos ao SEDI para que passe a constar na polaridade passiva da presente demanda expropriatória a UNIÃO FEDERAL. Com o retorno dos autos, dê-se cumprimento ao determinado anteriormente (fls. 994 e 1036), expedindo-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal e, sobrevindo resposta, alvará de levantamento em favor dos Exequentes, com exceção do Espólio de José Marques Barcelos, cuja situação processual não foi ainda regularizada. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0014551-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DE OLIVEIRA DIAS
Fls. 132: Indefiro nova tentativa de bloqueio via RENAJUD. Fica deferida, todavia, a consulta ao referido sistema em relação ao veículo automotor penhorado às fls. 111/114, como ora requerido pela Autora. Após, tendo em vista que a Autora comprovou haver diligenciado na busca de bens do Réu, defiro a utilização do sistema INFOJUD, procedendo a Secretaria às providências necessárias. Int.

Expediente Nº 8795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024480-61.1997.403.6100 (97.0024480-6) - EXPEDITO NONATO COELHO(SP097908 - SERGIO BAHIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 12, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por não restar configurada a relação processual. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0030414-58.2001.403.6100 (2001.61.00.030414-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PANORAMA PRATA HOTEL LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012909-78.2006.403.6100 (2006.61.00.012909-7) - MARCOS DOMINGOS DA SILVA (SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Converto o julgamento em diligência para a produção de prova pericial requerida pelo autor nos presentes autos. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Antônio Gonçalves do Cural, providenciando a Secretaria sua intimação. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes à ré, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para estimar seus honorários. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte os documentos indicados às fls. 284. Int.

0015602-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015601-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015601-2)) CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS (SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída na 30ª Vara do Foro Central da Capital, ajuizada por Carlos Augusto Mauricio dos Santos e Aparecida Lopes da Silva Santos, em face do BANCO DO BRASIL SA (antigo Nossa Caixa Nosso Banco S/A) e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário n.º 3.360.950-7, firmado em 28/07/1989, com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citada, a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO apresentou sua contestação às fls. 69/189. Réplica às fls. 190/193. Decisão proferida às fls. 200/204, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, uma vez que o saldo devedor residual do contrato está coberto pelo FCVS, e determinou a redistribuição do presente feito a uma das Varas da Justiça Federal. Redistribuído o feito a esta Vara (209), foi dada ciência às partes, bem como foi determinada a regularização da petição inicial. Devidamente, intimados os autores regularizaram a inicial, contudo, diante do valor atribuído à causa os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível (fls. 225). Decisão proferida às fls. 289/291, dos autos da medida cautelar n.º 0015601-79.2008.403.6100, corrigiu de ofício o valor atribuído à causa e determinou a devolução dos autos a este Juízo. Ratificado todos os atos praticados pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Justiça Estadual 234/v.º. Verificado que o presente feito foi remetido a esta Justiça Federal ante a necessidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, compor a lide, remetidos os autos a CEF compor a lide. Dados ciência a UNIÃO FEDERAL, acerca da propositura do presente feito, uma vez que o contrato prevê a cobertura do saldo devedor residual pela FCVS. A CEF ofereceu contestação (fls. 225/275), alegando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e a consequente legitimidade passiva da União Federal, a necessidade de inclusão da União no pólo passivo, a ilegitimidade passiva da caixa para fornecimento do termo de quitação do contrato de liberação da hipoteca, pugnano pela improcedência do pedido. Arguiu em preliminar de mérito a ocorrência da prescrição pois o contrato foi celebrado em 28/07/1989 e a ação foi proposta em 07/12/2007. Alega, ainda, que o contrato de financiamento em tela encontra-se aberto/ativo junto ao FCVS, visto que até o momento não consta qualquer informação acerca do término do prazo contratual ou outro motivo que provocasse seu encerramento. Que, referido contrato possui previsão de cobertura de eventual saldo residual por parte do FCVS, e não apresenta indícios de multiplicidade em relação a outro imóvel porventura adquirido anteriormente pelo mesmo mutuário, no mesmo município e nos mesmos moldes do SFJ, conforme pesquisa CADMUT. Conta, ainda, informação de

sinistro parcial do contrato em 16/09/2008, cabendo ao Agente Financeiro (Banco Nossa Caixa) confirmar as informações de liquidação do contrato por sinistro parcial, visto que é quem detém as informações relativas ao cumprimento do contrato antes da habitação ao FCVS. Requerendo ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente simples às fls. 286. Réplicas as fls. 190/193 e 290/294. Intimadas as partes acerca da produção de provas (fls. 295), pelos autores foi postulada a realização da prova pericial. Informaram os autores, ainda, que o co-autor Carlos Augusto Maurício dos Santos se aposentou por invalidez, mas que o BANCO DO BRASIL AS, apesar de notificado alegou não ser possível a quitação em virtude de o contrato estar sob *judice*. Requerem, assim, a intimação do coréu para manifestação. A UNIÃO FEDERAL alega que incube aos autores o ônus da prova, e as demais partes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 352). Ficou constatado que as questões envolvendo a competência, legitimidade da CEF e o ingresso da UNIÃO FEDERAL já se encontram superadas pelas decisões de fls. 200/204, 234 e 284. Por sua vez, foi decidido que não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, pois a lide versa de revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais o contrato objeto desta demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuada. (fls. 365vº). Também quanto à quitação do contrato através do seguro, trata-se de matéria estranha ao feito, uma vez que não ventilada na peça vestibular, sendo defeso a parte, por força do artigo 264 do Código Processo Civil, a sua arguição neste momento processual, devendo os autores se socorrerem da via adequada para tanto. Além do mais, mesmo que venha a ser reconhecida em outra ação o direito a quitação do contrato pelo seguro, esse não alcançará as prestações em aberto, anteriores a concessão da aposentadoria. Por sua vez, após superadas as preliminares arguidas, o feito foi saneado (fls. 366). Laudo pericial as fls. 396/439. Laudo suplementar as fls. 462/463. Manifestação dos autores as fls. 442/443, concordando com os laudos apresentados, bem como a CEF as fls. 508, ratificou na íntegra o Laudo apresentado pelo Perito Judicial. Entretanto, o Banco do Brasil discordou do Laudo do Perito Judicial (fls. 491/493). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O Sistema Financeiro Nacional - SFH foi criado pela Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento de aquisição de casa própria e as atribuições normativas do sistema foram atribuídas ao Banco Nacional de Habitação (art. 29 da Lei 4.380/64). O Banco Nacional de Habitação - BNH foi extinto pelo Decreto-lei 2.291/86 e as atribuições normativas que anteriormente lhe competiam foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional. No mais, é firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, *verbis*: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in *Lesão nos Contratos*, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo

preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima *rebus sic stantibus*. Ao revés, inócurre o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Essa é a análise que será feita a seguir. Verifico que o contrato foi firmado em 28.07.1989, prevendo a amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Price) e o reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) - fls. 10/23. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) tem por pressuposto a amortização do valor financiado mediante prestações iguais e sucessivas, sendo certo que a prestação é composta por uma parcela de juros e outra de capital. Por esse sistema, durante o período do contrato, os juros se apresentam de forma decrescente e, em contrapartida, a amortização é crescente. Como dito, o contrato foi firmado anteriormente a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei nº 8.004/90), de forma que o reajuste das prestações mensais e sucessivas foi regulado pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). São estes os termos do artigo 9º do mencionado Decreto-Lei: Art 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º. Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º. O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º. Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º. Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º. Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º. A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º. Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. Por força do Decreto-Lei nº 2.240, de 31/01/1985, que deu nova redação ao 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, o reajuste do encargo mensal passou a ocorrer no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação, cuja manutenção se dará, inclusive, em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho, na forma do 6º do já mencionado artigo 9º. Contudo, a par de conferir esse direito, há o dever de que o mutuário comunique a alteração ao agente financeiro, sendo que, em caso contrário, surgirá a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, com os acréscimos legais (7º). A interpretação da cláusula também pode se dar em favor do mutuário, caso assim e apure. Quanto ao tema, vale citar: SFH. PES/CP. LIMITADOR UPC + 7%. CES. RESTITUIÇÃO. 1. O Plano de equivalência Salarial, o PES; PES/CP ou PES/PCR, quando inserido no pacto do SFH, limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR). Ao mutuário autônomo, profissional liberal, etc., utiliza-se a variação do salário mínimo, matéria esta já sumulada nesta Corte através o verbete nº 39.2. No caso da aplicação do limitador equivalente ao UPC acrescido de 7% em contrato de mútuo habitacional com previsão da cláusula PES/CP, este somente deverá ser aplicado se decorrente de disposição contratual. 3. É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. 4. A restituição deve se dar mediante compensação, na forma simples, com as prestações vincendas, já que somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição, com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.004/90. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/2010) A Cláusula Sétima do contrato prevê que a

prestação e os acessórios sejam reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor (fls. 11).Outrossim, possível a revisão da prestação, desde que os mutuários comprovem perante a Caixa Econômica Federal ter havido alteração na renda familiar que modifique o percentual de comprometimento de renda pactuado. Porém, a parte autora nada comprovou nesse sentido, cabendo frisar que, para esse efeito, as convenções particulares (cessão do quinhão no imóvel) não atingem as normas do contrato, se não comunicadas à CEF.Não colhe amparo a pretensão de excluir a TR como índice de correção do saldo devedor. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN n 493-0/DF, Relator Min. Moreira Alves, j. 25.06.92, bem como em demandas posteriores da mesma natureza, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, nem aboliu sua utilização como índice de indexação, mas reconheceu que a TR não pode ser imposta como indexador dos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, por afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Confira-se:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Não obstante, cabe registrar ser possível a correção do saldo devedor pela Taxa Referencial (TR), mesmo nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, desde que o instrumento contratual preveja a adoção de índices de correção monetária atrelados à caderneta de poupança ou ao FGTS, eis que deles são utilizados os recursos para o Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (STJ, Corte Especial, EDcl nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 24.04.2006)Havendo previsão contratual para utilização da TR, nenhuma mácula vicia o contrato firmado entre as partes, não havendo amparo legal para a exclusão pretendida.Outrossim, o reajuste pela Taxa Referencial (TR) é imperativo para o equilíbrio do Sistema, uma vez que também é aplicada na remuneração das contas de poupança e do FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais. Com esse mecanismo garante-se a paridade entre as operações ativas e passivas do agente financeiro.Assim, inviável a pretensão de afastar a Taxa Referencial e substituí-la por outro índice escolhido pelo mutuário (INPC), sob pena de transformar o Poder Judiciário em legislador.O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente no artigo 8º da Lei nº 8.692/93, nos termos seguintes:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.A Lei n 8.692/93 criou o Plano de Comprometimento de Renda (PCR) como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (art. 1). Todavia, permitiu que os contratos celebrados após sua publicação, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), fossem por ela regidos (art. 6).Outrossim, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) tem por objetivo corrigir distorções advindas do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária, estabelecendo uma compensação de valores. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, Apelação Cível n 38000183162, Processo: 199938000183162/MG, 5ª Turma, j. 05/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 456, Relatora: Des. Fed. Selene Maria de Almeida).Daí se vê que tal Coeficiente somente será aplicado quando o reajuste dos encargos mensais estiver vinculado a Planos de Equivalência Salarial, consoante previsão contratual (fls. 10/23).Anotese, por fim, ser legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) em contratos firmados antes da Lei nº 8.692/93, desde que exista previsão contratual:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que

o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.(...)12. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/2008)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE.(...)7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.(...)10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/2010)Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido.(STJ, AgRg no REsp 893558 / PR. TERCEIRA TURMA. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. DJ 27/08/2007 p. 246)Quanto ao reajustamento da taxa de seguro, a prestação (encargo mensal) é composta de juros, amortização e acessórios, dentre eles a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, cuja pactuação em contrato não padece de ilegalidade.Com efeito, prevê o artigo 5, I e VIII, da Lei n 8.036/90:Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;(...)VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;De seu turno, o artigo 64, I e VII, do Decreto n 99.684/90, que regulamentou a legislação ostenta o mesmo teor:Art. 64. Ao Conselho Curador compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei n 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...)VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros; Com fulcro nessa permissão, o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução n 246/96 pela Resolução n 289/98, editou a Resolução n 298/98, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e a elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, que assim previu:REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIROSerão observadas as remunerações previstas neste item. 8.8.1 Remuneração pela Operação Financeira A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1.1 Taxa de AdministraçãoA taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada comacréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.2 Diferencial de JurosO diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será:a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas;b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas.A Resolução n 289, por sua vez, assim prevê a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador:8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco do 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano).Daí se vê que a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Seguro não padecem de ilegalidade, eis que possuem suporte na Lei n 8.036/90, no Decreto n 99.684/90 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Ademais, havendo previsão contratual de reajustamento e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade na cobrança ou no reajustamento.Quanto a atualização do saldo devedor, cumpre esclarecer que a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A).Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor.No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados em valor suficiente, fato que, causado pelos mutuários, não pode ser imputado às cláusulas contratuais como impropriedade intrínseca das regras do mútuo.Também oportuno destacar a diretriz da Súmula 450 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Por outro lado, a taxa

de juros no percentual previsto pelo artigo 6 da Lei n 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 9,40% ao ano, consoante o item 8 do contrato celebrado (fls. 20). Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa, o que foi corroborado pelo perito judicial ao afirmar que a taxa de juros utilizada foi de 9,40 nominal, ao ano (fls.398). Quanto ao tema, são estes os termos da Súmula 422 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 422: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Calha, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Cabe consignar, ainda, a fragilidade das alegações, uma vez que o Sr. Perito Judicial asseverou que está correto o cálculo da prestação inicial praticado pela CEF, considerando a taxa nominal de juros, bem como a aplicação de 15% do CES (fls. 398). O laudo pericial também deixou claro que, conquanto não tenham sido aplicados os índices da categoria profissional do mutuário, certo é que a não observância dos termos contratuais terminou por beneficiar a parte autora. Finalmente, a execução extrajudicial encontra-se prevista no Decreto-Lei n 70/66. A respeito dela, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF - Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998, 1ª Turma DJ 06-11-98 PP-00022) Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, cabe, apenas, analisar se o procedimento adotado observa as formalidades necessárias. A Caixa Econômica Federal, ao eleger o procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66 deve observar as regras por ele traçadas, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, tampouco em nulidade da cláusula que o prevê. A teor da fundamentação, bem como do exame dos autos, não resta evidente a nulidade das cláusulas, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão, nos exatos termos do parecer técnico. Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-

somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Outrossim, dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente improcedente o pedido de repetição de valores.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.P.R.I.

0007218-10.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS ZAGARE(SP300338 - HENRIQUE KAZUO UEMURA E SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ CARLOS ZAGARE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito do autor à isenção do imposto de renda relativo aos proventos recebidos do INSS a partir do exercício fiscal de 2005, bem como a anulação do auto de infração nº 2006/608410427292090 e a repetição do indébito.Relata a parte autora, em síntese, que, por equívoco, deixou de informar os rendimentos percebidos do INSS ao realizar a declaração de ajuste anual de imposto de renda no exercício fiscal de 2005. Afirma que, ao perceber o engano, procedeu à inclusão de tais valores nas declarações dos anos seguintes, bem como passou a recolher o correspondente valor de imposto de renda sobre os proventos recebidos do INSS.Todavia, informa que desde o ano de 2005 o autor apresenta Neoplasia Maligna, de modo que seus proventos de aposentadoria não estariam sujeitos à incidência de imposto de renda, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 9.250/95 e no artigo 5º da Instrução Normativa SRF 15/2001.Porém, desconhecendo seu direito à isenção, assevera haver incluído os valores recebidos pelo INSS em sua renda e efetuado os recolhimentos dos exercícios fiscais dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.Não obstante, o requerente aduz ter sido surpreendido com o recebimento da notificação de lançamento nº 2006/608410427292090, emitida pela Secretaria da Receita Federal em razão de suposta omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.Inconformado, o demandante apresentou impugnação à notificação, que restou indeferida sob o argumento de que o autor não apresentou laudo pericial emitido por órgão oficial que atestasse sua doença.Sustenta, em prol de sua pretensão, que o Fisco, equivocadamente, embasa sua decisão no disposto na Lei nº 9.250/95 e Instrução Normativa nº 15/2001, quando o correto seria ter aplicado o disposto na Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, bem como pelo 6º do art. 150 da Constituição Federal.Desta sorte, postula o requerente pelo reconhecimento de seu direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos recebidos do INSS, anulando-se o lançamento de ofício nº 2006/608410427292090 e, por conseguinte, repetindo-se o indébito em relação ao exercício fiscal dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, nos termos do inciso I, do art. 165 do CTN.A decisão proferida às fls. 197/198 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se absteresse de inscrever os débitos referentes ao lançamento de ofício nº 2006/608410427292090 até ulterior decisão do juízo.Em sua contestação a União Federal defende a improcedência da demanda em vista do não preenchimento pelo autor dos requisitos para a isenção pleiteada, uma vez que não comprovou receber rendimentos exclusivamente por meio de aposentadoria, tampouco juntou laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios junto a sua fonte pagadora.Outrossim, a requerida noticiou, às fls. 214/237, acerca da interposição de agravo de instrumento contra a decisão deferitória de tutela, pugnando, ainda, pela reconsideração deste Juízo.Mantida a decisão de fls. 197/198, a parte autora apresentou réplica (fls. 240/243).Em petição juntada às fls. 247/253 o demandante informou acerca do descumprimento pela ré da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Intimada a se manifestar, a União informou que tomaria as providências necessárias para que fosse cumprida a decisão de fls. 197/198, bem como aduziu não ter interesse na produção de novas provas.Por sua vez, a parte autora pugnou pelo depoimento pessoal dos médicos que atestaram sua doença, pela intimação do Hospital Santa Cecília para que apresentasse seu prontuário médico e, na hipótese de tais medidas não serem suficientes ao convencimento deste Juízo, requereu o deferimento de perícia médica.Sobreveio, então, acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região negando seguimento ao agravo de instrumento noticiado às fls. 214/237.Às fls. 348 restou indeferido o pedido de prova oral formulado pela parte autora. Por outro lado, fora determinada a produção de prova pericial, nomeando-se profissional para o encargo.Sem prejuízo, a decisão de fls. 358 deferiu o depósito judicial do valor referente à declaração de imposto de renda e proventos de quaisquer naturezas no ano de 2012, exercício 2011, no valor integral, incluindo-se IR sobre aposentadoria, com a consequente suspensão da exigibilidade do referido crédito até o deslinde do feito.Assim, a parte autora apresentou, às fls. 362, comprovante do depósito judicial deferido às fls. 358, complementado às fls. 394.Ademais, o requerente comprovou, às fls. 434, o depósito judicial referente à declaração de imposto de renda e proventos de quaisquer natureza no ano de 2013, exercício 2012.Enfim, o laudo pericial, juntado às fls. 436/455, concluiu que o autor padece de patologia de cunho maligno com metástases, com diagnóstico desde 2005, em tratamento multidisciplinar desde então.Intimada, a União

solicitou a juntada de ofício encaminhado ao Serviço de Saúde do Trabalho GEXSPC, o qual concordou com o laudo pericial apresentado às fls. 436/455. A parte autora, por sua vez, juntou DARF referente ao pagamento do IR para os devidos fins de direito (fls. 486/487). É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Insurge-se o autor pelo reconhecimento de seu direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria que recebe do INSS desde 2005, quando fora diagnosticado com Neoplasia Maligna. Por consequência, requer a anulação do lançamento de ofício nº 2006/608410427292090, lavrado em razão de suposta omissão de rendimentos relativos ao ano fiscal de 2005, quando já se encontrava acometido pela doença, bem como pugna pela repetição do indébito decorrente do recolhimento de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos do INSS nos exercícios fiscais dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009. A Lei federal nº 7.713/88 que trata do imposto de renda, assim dispôs em seu artigo 6º acerca da isenção: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) Da mesma forma, o artigo 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis, determina: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...). Quanto ao termo inicial da isenção, são estes os termos do artigo 39, 5º e 6º, do Decreto nº 3.000/99: (...) 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (GRIFEI) 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. Com o advento da Lei nº 9.250/95, a comprovação da moléstia deverá ser feita na forma do artigo 30, verbis: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Apesar da disposição legal, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a referida norma não vincula o juiz, que fica livre para apreciar as demais provas constantes dos autos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. INÍCIO DO BENEFÍCIO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, são isentos do imposto de renda os benefícios de aposentaria percebidos por portadores de neoplasia maligna. 2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 9.250/95, a isenção tributária somente poderá ser concedida mediante a comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. 3. A norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP - 673741, Processo: 200401132007/PB, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/02/2005, Documento: STJ000609137, Fonte DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:357, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, v.u.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA A E C - ARTIGO 334 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - INÍCIO DO BENEFÍCIO - LAUDO MÉDICO OFICIAL - DESNECESSIDADE - COTEJO ANALÍTICO CORRETAMENTE REALIZADO - PRECEDENTES. 1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado, qual seja, o artigo 334 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prescindibilidade de prova dos fatos notórios. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em sede de ação judicial, em que prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, o magistrado não está adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez que é livre na apreciação das provas. Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico

oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva.³ A regra insculpida no art. 30, da Lei n. 9.250, resta atendida quando o beneficiário do favor fiscal é submetido à perícia e atestada a doença por médicos da União, como os da Previdência Social, hipótese dos autos.⁴ Precedentes: REsp 673.741/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.5.2005 e REsp 677.603/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25.4.2005. Recurso especial conhecido em parte, pela alínea c, e provido. (STJ, RESP - 894721, Processo: 200602296633 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000733019, Fonte DJ DATA:28/02/2007 PÁGINA:220, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, v.u.) (grifei) Outrossim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é amplamente favorável ao reconhecimento da isenção de imposto de renda ao aposentado ou pensionista portador de neoplasia maligna. Nesse sentido o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE.1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar.2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. (Grifei)³. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.(STJ, RMS 32061 / RS, rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 20/08/2010) Desta sorte, tendo em vista a conclusão do laudo pericial juntado às fls. 436/455, que atestou o acometimento do autor por patologia inserida entre as hipóteses de isenção dispostas no art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88, entendo que o pleito merece provimento. Quanto ao termo inicial, deve ser considerada como data de início da moléstia a data apontada pela perita e com a qual concordou a parte ré às fls. 481, qual seja, julho de 2005. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor, a contar de julho de 2005. Por conseguinte, declaro a nulidade do lançamento de ofício nº 2006/608410427292090 e condeno a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a título de imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria durante os exercícios fiscais dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Honorários advocatícios pela União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0016375-70.2012.403.6100 - RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela interposta por RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, visando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica da transação onerosa entre Frederico Augusto de Freitas Neto, e o ora autor, e via de consequência, o cancelamento da Guia Darf de Laudêmio exigida indevidamente pela União Federal. Em apertada síntese alega que a União Federal possui terras sob o regime enfiteutico, nas áreas localizadas na região de Alphaville, Tamboré e outras, envolvendo áreas residenciais, empresariais e comercial, por entender que parte deste bairro era de um antigo aldeamento indígena, nos termos do Decreto-lei n. 9.760 de 05/09/1946, inciso H, do artigo 1º. Que, atualmente a matéria é tratada pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 05 de setembro de 1946, com as modificações inseridas pelos Decretos nº 95.760, de 1º de março de 1988 e n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e pela Lei n.º 9.366, de 15 de maio de 1998, que determinam em linhas gerais, que toda transferência de domínio útil de imóveis cujo domínio direto é de propriedade da União Federal, deverá ser precedida de pagamento de laudêmio e expedição de certidão de aforamento pela Gerência Regional do Patrimônio da União. Disciplinam, ainda, que após realizado o registro da respectiva escritura na matrícula do imóvel, àquele órgão deverão ser apresentados os documentos pertinentes para que o mesmo possa transferir para o nome do adquirente os direitos e obrigações decorrentes da alienação. Alega, ainda, que por força de instrumento de procuração do qual, somente representou o Sr. Frederico Augusto de Freitas Neto na venda do domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6213.0000148-82. Por fim, aduz que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU o considerou como transmitente do imóvel lançado em seu nome a cobrança do valor do laudêmio correspondente. Juntou documentos (fls. 14/48). Indeferida a antecipação da tutela (fls. 56/vº). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação as fls. 77/85, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 86/91). Depósitos efetuados pelo autor conforme constam as fls. 91 e 185 dos autos. Produção de provas orais constantes as fls. 210/216. Memoriais apresentados pelas partes as fls. 223/230 e 257/265. É o breve relato. Decido. O ponto nodal dos presentes autos cinge-se a saber se deve ser afastada a exigência da cobrança de

Laudêmio sobre o imóvel RIP n.º 6213.0000148-02, a parte autora, pois através de procuração pública lavrada em 16/04/2007, a ela foi atribuída apenas poderes para representar Walter Ribeiro Chaves quanto ao imóvel consistente no DOMINIO UTIL SOBRE O PREDIO E RESPECTIVO TERRENO, situados na Alameda Portugal n.º 527, terreno este destacado do quinhão n.º 03 do Sítio Tamboré, atualmente lote 15 da quadra 15 do loteamento denominado Alphaville Residencial I, no distrito de Aldeia, Município e Comarca de Barueri, São Paulo, com área total de 706, m, cadastrado junto à Prefeitura de Barueri sob o n.º 24453.61.28.0280.00.000-1, objeto de matrícula 5.204, do Registro de Imóveis de Barueri. Afirma a parte autora que a titularidade do DOMINIO UTIL do imóvel supracitado teria sido transferida a Frederico Augusto de Freitas Neto como consta do Registro n.º R.21/5.204, de 20/08/2010, do Imóvel matrícula 5.204 - Ficha 004 - verso (fls. 21vº dos autos). De início colho dos autos que através da Procuração lavrada junto ao 14º Tabelião de Notas, da Comarca de São Paulo (fls. 90/90vº), em 16/04/2007, Walter Ribeiro Chaves ao conferir o instrumento de procuração pública a Ricardo Machado Teixeira de Andrade, ora parte autora, para apresentar, representar o outorgante, especialmente para vender, prometer vender, ceder, transferir ou por qualquer outra forma ou título, alienar a quem quiser, pelo preço, cláusulas ou condições que convencionar o imóvel consistente no DOMINIO UTIL SOBRE O PREDIO E RESPECTIVO TERRENO, situados na Alameda Portugal n.º 527, terreno este destacado do quinhão n.º 03 do Sítio Tamboré, atualmente lote 15 da quadra 15 do loteamento denominado Alphaville Residencial I, no distrito de Aldeia, Município e Comarca de Barueri, São Paulo, com área total de de 706, m, cadastrado junto à Prefeitura de Barueri sob o n.º 24453.61.28.0280.00.000-1, objeto de matrícula 5.204, do Registro de Imóveis de Barueri, bem como transmitir a posse, domínio, direito e ação, responder pela evicção de direito na forma da lei, receber, passar recibos e dar quitação do preço ou parte dele, frisando-se ainda que a procuração foi lavrada em caráter irrevogável. Ora, o art. 3º do Decreto-lei n. 2.398/87 prescreve, Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. Concluindo-se, assim, que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, bem como a cessão de direitos a ele relativos, depende do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias. Noutro giro, a simulação e a dissimulação são institutos jurídicos há muito estudados pela doutrina estrangeira e nacional. Simulação é a prática de ato ou negócio que esconde a real intenção dos agentes. A intenção dos simuladores é encoberta mediante disfarce, parecendo externamente negócio que não é espelhado pela vontade dos contraentes. Tem-se, assim, que no negócio simulado as partes produzem um negócio que se trata tão somente de aparência, onde existe intenção de que a declaração dada seja diferente da vontade das partes, ou seja, há a criação de um ato que é apenas ilusão. De forma resumida: A) na simulação o agente quer enganar sobre a existência de situação não verdadeira; B) na dissimulação, o agente quer enganar sobre a inexistência de situação real. Leciona Maria Helena Diniz que a simulação é a declaração enganosa da verdade que visa produzir efeito diverso do indicado, não se confundindo com a dissimulação. Em suas palavras: A simulação provoca falsa crença num estado não real, quer enganar sobre a existência de uma situação não verdadeira, tornando nulo o negócio (CC, art. 167, 1ª parte). Procura, portanto, aparentar o que não existe. A dissimulação oculta ao conhecimento de outrem uma situação existente, pretendendo, portanto, incutir no espírito de alguém a inexistência de uma situação real e no negócio jurídico subsistirá o que se dissimulou se válido for na substância e na forma (CC, art. 167, 2ª parte) (Curso de Direito Civil Brasileiro - 21ª ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 434-435, v.1). Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, simular significa fingir, enganar (Direito Civil Brasileiro - 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 442, v.1). Por sua vez, o Código Civil de 2002 trata da simulação no art. 167: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. É importante observar que o ato simulado pode se tratar de simulação absoluta ou relativa. Na primeira hipótese não há negócio real, e não havendo negócio, não há que se falar em negócio dissimulado, sendo o caso da primeira parte do artigo supracitado. Na simulação relativa há a existência de um negócio, todavia realizado de forma diferente da vontade das partes, existindo, assim, um ato simulado que mascara o ato dissimulado. Didaticamente, ensina Silvio Venosa: Simulação absoluta: Inexistência do ato ou negócio jurídico - Há simulação absoluta quando o negócio é inteiramente simulado, quando as partes, na verdade, não desejam praticar ato algum. Não existe negócio encoberto porque realmente nada existe. (Silvio Venosa, in Direito Civil: Parte Geral - 4ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2004. p. 481.) Simulação relativa: O ato ou negócio existe, porém, está escamoteado - Na simulação relativa, pelo contrário, as partes pretendem realizar um negócio, mas de forma diferente daquele que se apresenta. Há divergência, no todo ou em parte, no negócio efetivamente efetuado. Aqui existe ato ou negócio dissimulado, oculto, que forma um complexo negocial único. (Silvio Venosa, in Direito Civil: Parte Geral - 4ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2004. p. 481.) As hipóteses de simulação absoluta conduzem à invalidade total do negócio jurídico. Já as

hipóteses de dissimulação conduzem a uma hipótese de conversão do negócio jurídico, prevalecendo o negócio dissimulado em lugar do declarado, ou seja, no segundo caso deve o juiz determinar que o ato dissimulado passe a ter eficácia como ato efetivamente realizado. As fls. 89 dos autos, por sua vez, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), esclareceu que o laudêmio lançado em nome de RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE, C.P.F. n.º 093.563.958-61, que se apresenta como procurador de Walter Ribeiro Chaves, se deve ao fato de que o instrumento de mandato possui termos pouco usuais, mais característicos de uma cessão de direito do que uma procuração. Afirma, ainda, que: Ao procurador foram concedidos amplos poderes, em caráter irrevogável, forma pouco comum para um instrumento de mandato, mas que possui o conteúdo típico de um contrato de cessão de direitos. O ordenamento jurídico brasileiro tem como norma no âmbito civil a ideia de que os negócios jurídicos serão analisados em função de seu conteúdo, ainda que a forma ou o nome sejam diversos. E, no caso em questão, ficam evidentes os traços de cessão de direitos. O mandatário pode responder em todas as situações sem se reportar ao mandante, podendo inclusive constituir outros advogados para tanto. Não se trata de substabelecer procuração, mas de constituir outro representante, conforme disposto no próprio instrumento de mandato. Tais poderes, amplos e irrestritos, são também concedidos de forma irrevogável, o que confere status definitivo à transação. Não é uma procuração, mas sim uma cessão de direitos onerosa de imóvel da União, uma das hipóteses de incidência do Laudêmio. Eis o motivo da cobrança e razão de indeferimento do pedido. Em caso análogo, não é outro entendimento jurisprudencial, senão vejamos: OPERAÇÃO ONEROSA. LAUDÊMIO DEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC (RESP 1165276/PE). 1. O tema em análise foi objeto de julgamento de recurso repetitivo pela Primeira Seção desta Corte, em que se firmou o entendimento segundo o qual a transferência de domínio útil de imóvel situado em terreno de marinha para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87. 2. A cobrança de laudêmio não se limita ao regime de aforamento de terreno de marinha, incidindo em caso de transferência onerosa do imóvel e/ou de benfeitorias nele construídas, ainda que em regime de ocupação. 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 429.801/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, os depósitos constantes das fls. 91 e 185 dos autos, deverão ser convertidos em renda para a União Federal.

0018847-44.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) Trata-se de ação ORDINÁRIA regressiva de ressarcimento, através da qual a parte autora, ITAU SEGUROS S/A, objetiva ação regressiva de ressarcimento, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO). Aduz em apertada síntese, que a ora autora é sociedade seguradora regularmente constituída nos termos do Dec. Lei n.º 73/66, e como tal opera em todos os ramos de seguro de pessoas e elementares. Assim, no exercício típico de suas atividades, celebrou com a Norvatis Biociências S/A, um contrato de seguro ramo transporte internacional, cartularizado pela apólice n.º 30.22.41000856. E, por meio deste contrato, deu-se cobertura securitária aos riscos de transporte das mercadorias de propriedade da segurada da autora, quais sejam, 765,00 kg de vacina animal, condicionadas em 5 volumes, provenientes de Israel com destino a Barueri-São Paulo. Relata que as mercadorias foram embarcadas em data de 17/11/2008, pesando 765,00 kg e devidamente mantidas sob refrigeração a uma temperatura entre 2 e 8 graus Celsius, por se tratarem de vacina animal. Após tomar conhecimento da ocorrência do sinistro, a segurada da autora confeccionou as cartas protesto e as encaminhou a todos os envolvidos, inclusive a Ré, devidamente científica em data de 05/12/2008. Frisa, que a Infraero, ora ré, efetivamente recebeu a carga do transportador aéreo, providenciou a conferência física do volume e não observou as informações contidas no conhecimento de transporte, tendo armazenado as mercadorias fora da geladeira por 10 dias, dando causa ao perecimento de todo o lote composto por vacina animal. Após a integral liquidação do processo de sinistro respectivo, a autora indenizou a empresa segurada em data de 09/12/2009, pelos prejuízos que lhes foram causados, no valor total de R\$148.722,20, valor convertido à época do pagamento de acordo com o câmbio do dia. Portanto, sub-rogou-se a autora em todos os direitos e ações que competiam contra o responsável pro tais prejuízos, cm fundamento na Súmula 188 do E. S.T.F., artigo 728 do Código Comercial e artigos 346, III, e 934 do Código Civil de 2002. A inicial veio instruída com documentos 21/79. Devidamente citada, a ré apresentou contestação intempestiva (fls. 102/137). Provas testemunhais colhidas as fls. 186 e

227. Alegações finais às fls. 297/299. É o relatório. Fundamento e decido. De início verifico que a parte autora interpôs ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição, nos termos do artigo 202, inciso I e II do Código Civil, em face da Infraero Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (referente a apólice em tela de n.º 30.22.4100586 que a parte autora mantém com a empresa Novartis Biociência S/A), perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, em 23/11/2010. A ação cautelar supracitada é para que o prazo prescricional seja contado a partir da data em que se verificou o dano, ou seja, em 23/11/2008, o que leva à conclusão de que a prescrição se dará no próprio dia 23/11/2010, nos termos do artigo 317, VIII, do Código Brasileiro de Aeronáutica. A ocorrência da prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Primeiramente, cumpre esclarecer que, com base no disposto no parágrafo 1º, do art. 11 do Decreto n. 1.102, que prevê: Art. 11 - as empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem: 1) pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem presos os empresários, gerentes ... (...) 1º a indenização devida pelos armazéns gerais, nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria em bom estado no lugar e tempo em que devia ser entregue. O direito de indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue. A autora, por outro lado, sustenta a aplicabilidade do prazo previsto estabelecido pelo Código Brasileiro de Aeronáutica que em no inciso VIII, do artigo 317 assevera que prescreve em 2 (dois) anos a ação: (...) VIII - por danos causados por culpa da administração do aeroporto ou da Administração Pública (art. 280), a partir do dia da ocorrência do fato. Porém, razão não assiste à parte autora. Inegável, no caso em tela, a aplicação do disposto no art. 11 acima citado, não havendo que se distinguir entre o pedido de indenização por perdas e danos formulado nestes autos e a ressarcimento do valor pago pelo sinistro supracitado. Tal norma, pela sua especialidade, sobrepõe-se ao prazo previsto no Código Civil, apesar de ser este posterior. O que a autora busca nestes autos é o ressarcimento por via da ação regressiva pela perda de produtos estocados em armazém geral, aplicando-se plenamente a regra da prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Dessa forma, tendo a própria autora afirmado que o sinistro se deu em 23/11/2008, e a interposição do protesto judicial somente em 23/11/2010, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. STJ: Processo RESP 200501176418, RESP - RECURSO ESPECIAL - 767246, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 27/11/2006 PG: 00289 Ementa RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS - INDENIZAÇÃO - QUEBRA PARCIAL DA MERCADORIA DEPOSITADA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - DECRETO N.º 1.102/1903. 1. A teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita. Assim, cuidando-se de prescrição extintiva, argüida ainda em grau de jurisdição ordinária, irrelevante o fato da questão ter sido trazida apenas em sede de apelação, mesmo que não deduzida na fase própria de defesa. 2. Inegável a aplicação do disposto no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 quando o pedido é de indenização em pecúnia ou restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade deste pelos bens recebidos em depósito que desapareceram ou vieram a perecer. Conquanto seja demasiado exíguo o prazo prescricional de três meses, esta é a vontade do legislador e deve-se aplicar a regra albergada na legislação específica. 3. O Código Civil de 1916, por seu artigo 1807, revogou todas as anteriores normas de direito civil incompatíveis com o Diploma ou que por ele passaram a ser inteiramente reguladas. Deste modo, considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do contrato de depósito, não há se falar em revogação do Decreto n.º 1.102/1903 que traz as regras específicas a respeito das empresas de armazéns gerais. 4. Tomando-se em conta que a presente ação traduz pretensão de restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, valendo-se do princípio da especialidade, é de se aplicar a prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Assim, proposta a ação somente em 1997, forçoso o reconhecimento de que, in casu, operou-se a prescrição, sendo de rigor a extinção da ação nos moldes do art. 269, IV, do CPC. 5. Recurso especial do réu conhecido e provido. Processo RESP 200100132669, RESP - RECURSO ESPECIAL - 302737, Relator(a) RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 18/03/2002 PG: 00256 LEXSTJ VOL.: 00154 PG: 00215 Ementa ARMAZÉM GERAL. Indenização. Prescrição. Prescreve em três meses a pretensão indenizatória contra armazém geral, por danos sofridos em mercadorias nele depositadas. Art. 11 do Dec. 1102/1903. Recurso não conhecido. Direito civil. Recurso especial. Prescrição. Ação de indenização. Depósito em armazéns gerais. Sub-rogação de direitos. Aplicação do CDC. - Em ação de indenização, sendo a causa de pedir o inadimplemento contratual, não incide o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC, aplicável somente à hipótese de danos decorrentes de acidente de consumo. Precedentes. - Em observância ao princípio da especialidade, aplica-se o prazo prescricional de três meses, estabelecido no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903, em relação à pretensão indenizatória dirigida contra armazém geral. Recurso especial não conhecido. (REsp 476.458/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 329) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS. OFENSA AO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. FURTO DA MERCADORIA DEPOSITADA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 1.102/1903. 1. Não ventilado no aresto impugnado o disposto no art. 130 do

Código de Processo Civil, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.2. Na origem, a ação ordinária foi proposta pelo Banrisul Armazéns Gerais S/A visando a declaração de nulidade do débito de R\$ 5.743.502,25, exigido em decorrência de processo administrativo, em que se apurou o furto de mercadorias apreendidas pela Polícia Federal que se encontravam no depósito do ora recorrente.3. Discute-se a aplicação, ao caso, do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal.4. O Decreto nº 20.910/32 se refere a dívidas passivas da União, Estados e Municípios. Todavia, no presente caso, cuida-se de dívida não tributária, de uma pretensão indenizatória da União contra a recorrente, e não um crédito da Administração Pública.5. Aplica-se, assim, o prazo prescricional trimestral previsto no Decreto nº 1.102/1903, que instituiu regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, por ser norma especial com regramento específico. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(REsp 1243915/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002059-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL FAZANARO DE OLIVEIRA

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor às fls. 78, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008079-25.2013.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SC004536 - LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO E SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação ajuizada por MINUSA TRATORPEÇAS LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do lançamento constante do Processo Administrativo Fiscal nº 13807.012414/2002-18 (Acórdão 16-16.664, da 6ª Turma da DRJ/SPOI, Recurso Voluntário nº 142.711, julgado em 17/06/09, pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).Sustenta que deve ser considerado o pedido de compensação de débitos de IRPJ, CSLL e COFINS, com os créditos originados nos autos das ações ordinárias nºs 94.0000579-2, 92.70.00855-0 e 95.04.27349-1, eis que é detentora de legítimos títulos judiciais já transitados em julgados.Alega, por fim, que deve ser aplicada a prescrição vintenária por se tratar de direito pessoal.Juntou documentos (fls. 33/96).Intimada a autora a emendar a petição inicial, cumpriu o determinado às fls. 101/114.A União Federal apresentou contestação às fls. 120/132, arguindo como preliminar de mérito a prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 135/140.É o Relatório. DECIDO.No tocante à preliminar de mérito, o prazo prescricional para a restituição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.Embora outrora tenha havido controvérsia quanto ao tema, a matéria restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, entendendo que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Confirma-se:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de

ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). Assim também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. FATO GERADOR. APERFEIÇOAMENTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL E EM RECURSO REPETITIVO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. Funda-se a pretensão do agravante na aplicação da tese prescricional dos cinco mais cinco, onde o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa. 3. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ajuizada a ação de repetição de indébito em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado sob o regime de repercussão geral. 4. In casu, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 7.6.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 7.6.2005 estão prescritos, alcançando a pretensão do agravante, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31.12.2004. 5. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido, com aplicação de multa. (STJ, 2ª Turma, EDARESP 201302945356, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 384236, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/11/2013). Compulsando os autos, verifico que a autora apresentou declaração de compensação em 22/11/2002, processo administrativo nº 13807.012414/2002-18 (fls. 38 e 40), com base em decisão judicial proferido nos autos nº 94.0000579-2, que tramitou na 5ª Vara Federal de Florianópolis/SC, com trânsito em julgado em 05/06/1997 (fl. 39), de forma que resta prejudicado a análise de outros pedidos pleiteados na petição inicial e não comprovados pela parte autora. Assim, há que se acolher a preliminar de prescrição arguida pela União Federal. Tendo sido a demanda ajuizada em 07/05/2013, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009181-82.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ROSENBAUER AMERICA, LLC (SP186670 - ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Vistos, etc. A ré oferta embargos de declaração em face da sentença de fls. 3368/3375v, ao argumento de que houve omissão quanto ao pedido de redução do valor da multa pela INFRAERO. Alega que, nos termos do edital,

a multa de 10% (dez por cento) somente se aplica aos casos de rescisão contratual quando a contratada rescindir injustificadamente a avença ou entregar os equipamentos com especificações técnicas inferiores à proposta. Afirma que não rescindiu o contrato e não chegou a entregar qualquer veículo, uma vez que não houve aprovação/aceitação pela Comissão de Fiscalização, conforme o item 2.3 do contrato. Por isso, sustenta que, nessa hipótese, o contato prevê a aplicação da multa de 0,2% (dois décimos por cento), na forma dos itens 9.2.1 e 9.2.3 do instrumento, sendo incabível, pois, a penalidade do item 9.3, que prevê multa de 10% (dez por cento). Também alega ter havido omissão quanto aos questionamentos apresentados a fls. 3381/3382. Requer, assim, o acolhimento dos embargos com efeito modificativo. É o relato. DECIDO: Embora seja possível deduzir que a sentença, ao julgar improcedente a reconvenção e procedente o pedido da autora, adotou a posição de que foi correta a aplicação da penalidade constante no item 9.3, o fato é que não houve pronunciamento expresso. Assim, para que não se alegue negativa da prestação jurisdicional, passo a sanar a omissão. O ponto central destes embargos é definir se conduta da ré se enquadra como rescisão (item 9.3) ou se não se aparelhou convenientemente para a execução do objeto do contrato, deixando de atender determinação da fiscalização (itens 9.2.1 e 9.2.3). Item 10.1 do Edital prevê que a inexecução total ou parcial do contrato dará ensejo à sua rescisão (fls. 237), elencando, entre outros os seguintes motivos (fls. 238): 10.1.1.1 - a paralisação injustificada do fornecimento ou o descumprimento dos prazos contratuais; 10.1.1.3 - o não atendimento às determinações da FISCALIZAÇÃO designada para acompanhar a execução do fornecimento. Já o item 6.2 tem a seguinte redação (fls. 234): 6.2 Como condição de aceitação dos veículos pela CONTRATANTE, os veículos e acessórios, devem atender aos parâmetros de desempenho e teste para aceitação, segundo previsto na NFPA 414 ou alguma norma específica entrar em vigor, os requisitos exigidos devem adequar-se às mesmas, incorporando o avanço tecnológico durante a fabricação e/ou montagem do modelo requerido; Quanto à entrega dos veículos, o item 2.2.2 (fls. 226) é expresso ao prever que, antes da entrega no aeroporto de destino, todos os CCI deverão ser testados e só serão aceitos se atenderem os requisitos obrigatórios mínimos, que serão verificados por ocasião do recebimento (item 2.3). Por outro lado, a própria ré admite a impossibilidade de entregar os veículos com as especificações determinadas. Isso nada mais é do que descumprir o contrato. E para esse fim, pouco importa ter, ou não, havido a efetiva tradição do veículo, de resto não consumada por falta de aceitação pela Comissão de Fiscalização. Se não foram aceitos, não foram recebidos e, portanto, não foram entregues. Todavia, esse jogo de palavras não faz com que seja inaplicável o item 9.3.1., pois a inexecução total ou parcial do contrato dá ensejo à sua rescisão, conforme previsto pelo Item 10.1 do Edital. Ademais, consta do item 6.2 que os parâmetros de aceitação devem ser aqueles previstos na NFPA 414 ou em outra norma específica que entre em vigor, sendo que o avanço tecnológico deve ser incorporado durante a fabricação e/ou montagem. Como restou assentado pelo Tribunal de Contas da União, na decisão do TC n.º 043.059/2012-0, após a alteração do Termo de Referência, a Infraero retirou a menção a normas internacionais e acrescentou a necessidade de atendimento aos padrões de emissão previsto nas normas do CONAMA, vigentes na data de recebimento dos CCI, ocorrendo tão-só, a substituição das alusões às normas estrangeiras por normas expedidas pelo órgão nacional competente. Quanto aos quesitos apresentados a fls. 3381/3382, tenho por incabíveis os embargos de declaração, na esteira da jurisprudência seguinte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Recurso improvido. (negritei)(TRF3, 6ª Turma, AI 00371138520084030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015) Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. Contudo, ainda que afastada a omissão, o resultado não se altera. Pelo exposto, acolho os presentes embargos apenas para, integrando a sentença proferida, sanar a omissão apontada, mantendo-se, contudo, a improcedência do pedido. Registre-se na sequência atual do Livro de Registro de Sentenças, anotando-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. PRI.

0012313-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-

92.2013.403.6100) RORAVIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA E SP216959 - ADRIANO DOS PRAZERES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de Ação Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela nos autos do processo em apenso (n.º 0006529-92.2013.403.6100), para suspensão dos efeitos do protesto levado a efeito pela ré através da qual alega a autora, em síntese, que a inexigibilidade do título levado a protesto (boleto n.º 8061001941), condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 20 salários mínimos. O pedido de liminar foi deferido nos autos cautelatórios em apenso (fls. 44/44vº), para determinar a sustação dos efeitos do protesto do Título CDA n.º 8061001984140, até ulterior decisão. A ré ofereceu contestação às fls. 51/59, alegando ausência de interesse de agir e pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/79. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, inicialmente, a alegação de falta de interesse de agir da autora. Compulsando os autos do processo cautelar em apenso, verifico que, em 13/06/2013 foi deferida a liminar para sustação dos efeitos do protesto do título CDA n.º 8061001984140, reconhecendo que o DARF pago (fls. 17 e 41) corresponde mesmo ao protesto que pretende suspender, de valor originário de R\$3.991,61. Noto ainda que, em 29/01/2008, foi efetuado o recolhimento de 4.084,71 (código da Receita Federal 2372 - fls. 24), CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido) - Pessoa Jurídica que apuraram o Imposto de Renda Pessoa Jurídica no lucro presumido ou arbitrado, totalizando o montante de R\$ 4.084,71, conforme documentos acostados às fls. 23/26, tendo sido o pagamento realizado em 29/01/2009 (v. fl. 24). Entretanto, posteriormente ao referido pagamento, em 08/04/2013, foi apresentada para protesto a certidão da dívida ativa n.º 8061001984140, referente ao débito já pago pela parte autora em 29/01/2009 (fls. 24). Assim, o procedimento adotado pela ré, cancelando por extinção da dívida da CDA de n.º 80610019841, deu-se em 22 de outubro de 2.013 (fls. 60), ocorrendo muito tempo após o pagamento, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, ao menos quanto ao pedido para pagamento de indenização por danos morais. Passo, assim, ao julgamento do mérito. Como já exposto acima, restou comprovado nos autos que a ré levou indevidamente a protesto título emitido em nome da ré que, apesar de ter efetuado o pagamento em 30/01/2009, e a inscrição ocorrida em 10/06/2010, e, no dia 14/06/2010 o contribuinte, ora parte autora, enviou uma DCTF retificadora alterando o DARF pago para o valor total de R\$ 4.084,71. A retificação pretendida na DCTF não produziu os efeitos legais em face da inscrição de certidão da dívida ativa n.º 80.6.10.019841-40, pois, segundo informações da própria Receita Federal, as fls. 62, o pagamento verificado no sistema da RFB estava divergente no vencimento e valor informado pelo contribuinte, e o sistema não alocou automaticamente ao débito declarado porque o pagamento informado na DCTF original estava divergente do efetivamente pago, e assim alocaram manualmente para extinguir o débito inscrito (fls. 62). Da análise dos autos, resta incontestável o fato de que a presente ação versa sobre a responsabilidade objetiva da União. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Assim, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire acerca da existência ou não de culpa da pessoa jurídica de direito público porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no âmbito da teoria do risco administrativo, tem relevo apenas quando se tratar da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do administrado ou de terceiro no evento danoso, situação em que a responsabilidade sofre mitigação ou de todo é afastada (RE 217.389. Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 24-5-2002; RE 178.806, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30-6-95). Sendo assim, provado o nexo de causalidade, conclui-se que a União, por ato perpetrado por órgão a ela ligado (Secretaria de Patrimônio da União), é responsável pela manutenção indevida da inscrição. Corroborando o entendimento exposto, trago à colação o seguinte julgado: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. COBRANÇA JUDICIAL. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial. III. Verificado, no presente caso, que restou devidamente comprovado nos autos o fato de ter sido o nome do autor indevidamente inscrito em Dívida Ativa e que foi ajuizada execução para cobrança do crédito fiscal correspondente em decorrência da conduta adotada pela União, tem-se como devida a indenização por dano moral perseguida. (...). (AC 200382000031550/PB, 4ª T., Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ 17/05/2006, p. 1085) Do Dano Moral Inicialmente, necessárias algumas considerações acerca do dano moral, que consiste, propriamente, na dor ou desgosto que deriva da perda de um ente querido, da ofensa corporal que provoca um sofrimento ou deformação física, da calúnia que atinge a honra ou reputação. (JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa, Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil. Coimbra: Almedina, 1999, p. 373). Não deve o dano moral ser confundido com o prejuízo material decorrente da ofensa à honra. Nesse sentido a ementa que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - Ato ilícito. Molestamento verbal. dano moral e material. Enseja reparação civil, de conformidade com o art. 159 do CC, o molestamento verbal reiterado, de caráter sexual, apto a causar danos morais, em razão do constrangimento ou ofensa moral, e danos materiais, consistentes nas despesas

efetuadas em defesa do direito à tranqüilidade e ao bom nome do cidadão. (TAMG. AC nº 186.553-6, Rel. Juiz Cruz Quintão, DJ 7.10.95). Sobre a caracterização do dano moral ensina Yussef Said Cahali, em sua obra Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., p.20/21: Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Segundo Clóvis do Couto e Silva, o dano moral era indenizável pelo Código de Napoleão, em orientação que foi abandonada nos países de tradição romano-germânica (COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. O Direito Privado Brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva. Org. Vera Maria Jacob de Fradera. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 230), com os seguintes argumentos: é imoral reparar com dinheiro a honra; é impossível determinar o valor e saber quem seria o titular do sofrimento; diante disto, não haveria responsabilização civil, mas sim pena privada. (JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa, Obra Citada, p. 374). Contra o exposto, diz-se que a ideia não é reparar, mas compensar, mediante um benefício de ordem material, que é o único possível, a dor moral. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Militar. Morte causada por colega de farda. Indenização à genitora. Danos moral e material. Lucros cessantes. (...) Não há que se falar, apenas, em dano material, vez que presente está, também, o dano moral caracterizado pela dor da tristeza infinita ocasionada a outrem. A dificuldade em quantificar o valor do dano moral não deve afastar o dever de fixar tal indenização, cujo cabimento, hoje, não se discute mais. O Direito Civil Brasileiro já ingressou em outra era, com respeito a esta matéria, integrando-se à doutrina e jurisprudência dos países do Primeiro Mundo, dos quais destoava, resistindo à aceitação de sua reparação. Assim, correta é a fixação pelo Juiz da indenização por dano moral, admitindo sua cumulação como dano material e demais itens da condenação. (...) (TRF 2ª Região, 1ª T. AC 94.0209207.2 - RJ. Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa, DJU 17.10.95) Com efeito, o dano moral, por sua própria natureza, não é reparável, tomada a expressão reparação no sentido de retorno das coisas ao estado anterior, cuidando-se de uma compensação. Não é o pretium doloris mas a compensatio doloris, conforme o seguinte acórdão: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. No arbitramento do dano moral, há que se considerar tanto sua reparação, oferecendo à vítima uma satisfação em dinheiro, quando a necessidade de se impor ao ofensor uma expiação pelo ato ilícito. Caso em que a indenização de cem salários mínimos satisfaz ambos os requisitos. (TJRS, 2º Grupo de Câmaras Cíveis. Embargos Infringentes nº 595002056. Rel. Des. Araken de Assis, 10.04.95). No direito brasileiro, a posição dominante era no sentido de que a mera dor moral não era indenizável à luz do CC (COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. Obra citada, p. 205), salvo nos casos especificados, a saber: a) deformidade ou aleijão por lesão corporal (arts. 1538 e); b) crime contra a honra (art. 1547 e parágrafo único); c) sedução (art. 1548); d) violência sexual (art. 1549); e) atentado à liberdade sexual (art. 1551). Havia também previsão de indenização por dano moral em legislação esparsa, como na Lei de Imprensa, cujo artigo 49, inciso I, fazia expressa menção ao dano moral em caso de crime contra a honra cometido por meio de imprensa; bem assim no antigo Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62, art. 84). Ainda assim, não se cumulavam, em regra, o dano material e o dano patrimonial, de acordo com a jurisprudência do STF (COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. Obra citada, p. 232), hoje superada pela súmula 37 do STJ, segundo a qual são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundo do mesmo fato. A discussão sobre a possibilidade de indenização por dano moral restou, de todo modo, superada com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual, fez expressa referência aos danos morais nos incisos V e X de seu art. 5º, adiante transcritos: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O dano moral atinge bens incorpóreos, como por exemplo a imagem, a honra, a vida privada, a autoestima. Nesse contexto, há uma grande dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento reiterado: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (STJ, 3ª Turma, Resp nº 86.271/SP. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09/12/97). O fato ocorrido no presente feito é incontestável. Em sede de contestação, a parte ré reconhece que a retificação pretendida na DCTF não produziu os efeitos legais em face da inscrição de certidão da dívida ativa nº 80.6.10.019841-40, pois, segundo informações da própria Receita Federal, as fls. 62, o pagamento verificado no sistema da RFB estava divergente no vencimento e valor informado pelo contribuinte, e o sistema não alocou automaticamente ao débito declarado porque o pagamento informado na DCTF original estava divergente do efetivamente pago, e assim alocaram manualmente para extinguir o débito inscrito (fls. 62). Do valor da indenização Concluindo-se pelo cabimento de indenização, resta apreciar o valor cabível. Não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu prudente arbítrio. Como arbítrio não é sinônimo de

arbitrariedade, tem-se procurado encontrar no próprio sistema jurídico alguns critérios que tornem essa tarefa menos subjetiva. Invocam-se, antes de tudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas, despropositadas, desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Para tanto, necessária uma pequena digressão sobre o papel da reparação civil em matéria de dano moral. A opinião geral é de que a função da responsabilidade civil é a reparação, tanto é que ela pressupõe dano (JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa, *Obra Citada*, p. 49), sendo a função preventiva-sancionatória secundária. Para Costa, O Código Civil consagra basicamente a concepção clássica de que a responsabilidade civil por actos ilícitos tem a função de reparar os danos causados e não fins sancionatórios (cfr. os art. 483º, nº 1, e 562º, e, de um modo geral, a disciplina da obrigação de indenização, *infra*, págs. 691 e segs.). Todavia, num ou noutro aspecto do regime da obrigação de indenizar, pode ver-se aflorada a idéia de que a referida responsabilidade civil visa também, embora apenas acessoriamente, um escopo de repressão e prevenção desses actos ilícitos. Veja-se que o grau diminuto de culpa pode levar à diminuição do valor da indenização, pelo CC, art. 944, parágrafo único. Na jurisprudência brasileira, nos seguintes julgados assim dispõe: VI - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, 4ª Turma, Resp 203755/MG. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. julg.um. 27.04.99, DJ de 21.06.1999, p. 167) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILICITUDE DA ABERTURA DE CADASTRO NO SERASA SEM COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. RELEVANCIA E CABIMENTO DA DEMANDA DE REPARAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DO DANO MORAL.. Liquidação do dano moral que atenderá ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. O dano moral será arbitrado, na forma do art. 1.553 do CC, pelo órgão Judiciário. Valor adequado à forma da liquidação do dano consagrada no Direito brasileiro. (TJRS, 5ª CC. Apelação Cível nº 597118926, Lajeado, Rel. Des. Araken de Assis. Julg. 07.08.97, DJ de 29.08.97, p. 21). INDENIZAÇÃO - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - LEGITIMATIO AD CAUSAM - CULPA - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - FIXAÇÃO. (...). Na fixação da indenização por danos morais deve-se ter em conta a satisfação do lesado e a repercussão econômica do 'quantum' fixado no patrimônio do que pratica a lesão. (TAMG, 3ª CC. Apelação nº 227912-3, Belo Horizonte Rel. Juiz Duarte de Paula. Un. 19). RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO IRREGULAR. ILÍCITO PROVADO. FIXAÇÃO DO DANO MORAL. (...) Esta indenização há de abranger uma reparação, destinada a amenizar a dor suportada pelo ofendido, e uma pena, a fim de punir o ofensor (exemplary damages). (...) (TJRS, 3ª CC. Apelação Cível nº 594131260, Porto Alegre, Rel. Des. Araken de Assis. Julg. 30.03.95). Entendo que a indenização, no presente feito, em que o dano sofrido diz respeito ao protesto irregular, com o consequente abalo de crédito, detém duplice função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir o réu. Assim, considerando como parâmetro o disposto no art. 940 do Código Civil, fixo como valor da indenização o mesmo montante protestado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, para declarar a inexigibilidade do título protestado sob nº CDA 80610019841, CONDENANDO ainda a ré a pagar à autora indenização por danos morais causados pelo indevido protesto de duplicata, que ora fixo em R\$ 7.590,87, devendo este valor ser corrigido monetariamente, desde 15/04/2013, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. CONDENO também a ré a cancelar definitivamente o protesto levado a efeito à fl. 21/22 e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. No mais, ressalto que o quantum a ser restituído no caso em espécie deverá ser verificado na fase da liquidação da sentença. Condono a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia para os autos da Ação Cautelar nº 0006529-92.2013.403.6100 em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013222-92.2013.403.6100 - IMBRAFORTE - IND/ BRASILEIRA DE PORTAS FORTES LTDA(SC025322 - ITHANI COLOMBO NAGEL) X EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JUNTA COML/ DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG(MG097948 - MARINA TAVARES DE MELO COSTA E MG145547 - LUCAS ALVES DE ANDRADE ROCHA)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IMBRAFORTE INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PORTAS FORTES LTDA, nos autos qualificada, em face de EMBRAFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, objetivando a anulação dos registros da marca EMBRAFORTE. Sustenta, em síntese, que atua no ramo de produção de cofres e portas de alta segurança contra arrombamentos e, desde 22/09/1989, é detentora do registro IMBRAFORTE INDÚSTRIA

BRASILEIRA DE PORTAS FORTES LTDA. Informa que a ré (EMBRAFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA) atua nas áreas de transporte, custódia e processamento de valores, bem como vigilância patrimonial e que teve conhecimento de que, atualmente, a ré vem oferecendo serviços de vendas de cofres inteligentes. A ré foi notificada extrajudicialmente e, em resposta, alegou que, apesar da semelhança entre os nomes das empresas, os serviços prestados são distintos e não causaria confusão entre os consumidores. Sustenta a autora não haver dúvida de que os nomes guardam entre si a mesma identidade de vocabulários e atuam no mesmo segmento (segurança de valores patrimoniais). Por isso, entende presente a possibilidade de que o consumidor seja induzido em erro e dúvida quanto à origem dos produtos. Pleiteia, assim, a decretação de nulidade dos registros da marca EMBRAFORTE. Juntou os documentos. Foram indeferidos os pedidos de Justiça Gratuita (fls. 52) e de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61 e v). O INPI se manifestou nos autos requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que a ré não é titular de qualquer pedido ou registro de marca junto à autarquia (fls. 69/75). Juntou documentos. A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais contestou o feito alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da demanda. Juntou documentos. Devidamente citada, a ré (EMBRAFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA) deixou de apresentar contestação no prazo legal. Não houve réplica. Determinada a especificação de provas (fls. 121), as partes não se interessaram em produzi-las. É o relatório. DECIDO: Não é de ser reconhecida a inépcia da inicial, uma vez que não se verificam as hipóteses do artigo 295, I, c/c parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Conquanto haja certa confusão conceitual, é possível apreender o que pretende a autora nesta demanda. A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais não é parte legítima para a causa, uma vez que suas atribuições são restritas à proteção ao nome empresarial, sendo certo que a ação de nulidade de registro de marca não tem qualquer relação com o nome empresarial. O E. Superior Tribunal de Justiça assim distinguiu (RESP 201000414667, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE 06/06/2014): A tutela ao nome comercial se circunscreve à unidade federativa de competência da junta comercial em que registrados os atos constitutivos da empresa, podendo ser estendida a todo o território nacional desde que seja feito pedido complementar de arquivamento nas demais juntas comerciais. Por sua vez, a proteção à marca obedece ao sistema atributivo, sendo adquirida pelo registro validamente expedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que assegura ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, nos termos do art. 129, caput, e 1º da Lei n. 9.279/1996. (REsp 1190341/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 28/02/2014 e REsp 899.839/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 01/10/2010). Fica acolhida, assim, a preliminar arguida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Quanto ao mais, a demanda também não reúne condições de ser analisada pelo mérito. Com efeito, a autora ingressou com esta ação objetivando a anulação dos registros da marca EMBRAFORTE. Contudo, na esteira da manifestação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), a ré não é titular de qualquer pedido ou registro de marca, nem possui cadastro junto à autarquia. Nessa medida, se não há registro, não há o que ser anulado, faltando interesse processual. Outrossim, eventual violação de direito de propriedade intelectual ou prática de concorrência desleal deverão ser dirimidas entre autora e ré, no foro competente para tanto. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e, quanto ao mais, declaro a autora carecedora da ação, encerrando o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, repartidos entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG). P.R.I.

0016790-19.2013.403.6100 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V e VI, do Código de Processo Civil em relação aos pedidos de: a) declaração de nulidade dos atos praticados pela Douta Juíza Diana Brustein da 7ª Vara Federal Cível nos autos do processo nº 0032792-74.2007.403.6100; b) expedição de contramandado de penhora em todos os processos que o autor é demandante e c) que a Caixa Econômica Federal seja oficiada a devolver os valores penhorados indevidamente nos autos do processo 2007.61.00.032792-6; e julgou improcedente o pedido de condenação por danos morais, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na r. sentença proferida, no que tange à falta de pronunciamento acerca dos pedidos do embargante em exordial sobre a arbitração de danos morais, bem como deixou de manifestar quanto a responsabilidade e dever de indenizar do embargado. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanados os vícios apontados. É o Relatório. DECIDO. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente

fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da matéria em discussão. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Ademais, a mera leitura da sentença demonstra que houve pronunciamento sobre o pedido de condenação de danos morais (fl. 131 verso). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019784-20.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Converto o julgamento em diligência Tendo em vista a petição de fls. 216, da parte ré anunciando que houve pedido administrativo de parcelamento do débito referente ao processo administrativo n.º 25789.023975/2008-82,, trazendo as fls. 217, após deduzidos o montante depositado neste autos no valor de R\$1.206.491,19, calculado até 31/10/2013 (fls.171 verso), e a petição de fls. 219 da parte autora, noticiando que concorda com os cálculos apresentados judicialmente, e requerendo a expedição do ALVARÁ de sua quantia cabível, converto o feito em diligência, para que a parte ré se manifeste conclusivamente sobre a petição de fls. 219. Oportunamente voltem conclusos. Int.

0019994-71.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP336178A - KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, nos autos qualificada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação do auto de infração e demais penalidades impostas no processo administrativo n.º 48610.016220/2011-4. Sustenta que, em 06/10/2011, a ré lavrou auto de infração contra a autora (n.º 366387) decorrente de ação fiscalizadora que realizada em distribuidor localizado em Duque de Caxias/RJ. Ao Inspeccionar 830 botijões de 13kg, foi constatada a existência de 20 unidades com o prazo de requalificação expirado ou sem requalificação. Referidas irregularidades foram apontadas como suposta infração aos artigos 13, 1º, 32 e 33, da Resolução ANP n.º 15/2005, norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente previsto no artigo 3º da Lei n.º 9.847/99, por provisão legislativa dos artigos 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV da Lei n.º 9.478/97. Alega que houve violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, eis que o auto de infração desrespeita o dispositivo legal contido no Decreto n.º 2.953/99, não possuindo indicação clara dos dispositivos legais supostamente infringidos ou sequer motivando adequadamente os fatos que ensejaram a autuação. Juntou documentos (fls. 27/166). O pedido de antecipação de tutela foi deferido a fl. 351/352, mediante o depósito dos valores, o que foi comprovado a fls. 193. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 199/216). Réplica às fls. 360/367. As partes não requereram a produção de provas. É o Relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A Lei n.º 9.478/97 que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo instituiu a Agência Nacional do Petróleo - ANP, nos seguintes termos: Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação

dada pela Lei nº 11.097, de 2005). A finalidade da referida agência reguladora está descrita no art. 8º da Lei nº 9.478/97, in verbis: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)(...)VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)(...)XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) que lhe conferiu atribuição para, dentre outras coisas, implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, bem como para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as. A Lei nº 9.847/99, por sua vez, em seu artigo 1º, estabelece que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A fundamentação legal que ampara a edição de portarias pela Agência Nacional de Petróleo encontra-se nas Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. Assim, em obediência à Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.478/97 criou um órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos. É certo que os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência. Dessa forma, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 448613- Quarta Turma - Rel. Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi DEJ - Data: 15/09/2009). Conforme disciplinava a Portaria MINFRA nº 843/90 sobre a atividade de distribuição de GLP: Art. 7º - O GLP envasilhado será comercializado diretamente pela distribuidora ou por intermédio de sua rede de Postos Revendedores de GLP (PRs/GLP), que podem ser próprios ou credenciados. Art. 8º - A distribuidora credenciará seus PRs/GLP, informando ao DNC, até o dia 30 (trinta) de cada mês, todos os credenciamentos e descredenciamentos ocorridos no mês anterior. Parágrafo Único - A informação de que trata o caput deste artigo deverá conter a razão social, o CGC/MF e o endereço do PR/GLP, bem assim a data do seu credenciamento ou descredenciamento. A Portaria nº 297 de 18/11/2003 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que regulamenta o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, revogou a Portaria MINFRA nº 843/17, dispondo em seu artigo 17 o seguinte: Art. 17. Fica concedido ao revendedor em operação na data de publicação desta Portaria o prazo de 10 (dez) meses para atendimento ao disposto nos artigos 5º e 6º desta Portaria, contados a partir do credenciamento da entidade cadastradora pela ANP. Parágrafo único. Até que a ANP credencie a(s) entidade(s) cadastradora(s), a atualização dos dados cadastrais dos revendedores em operação perante a ANP permanecerá sob responsabilidade do(s) distribuidor(es) de GLP com o(s) qual(is) mantenha relação comercial. Por força da legislação vigente - art. 17 da Portaria ANP nº 297/03 - as alterações, credenciamentos e descredenciamentos de postos de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), em operação na data de publicação da referida norma, permaneceram sob responsabilidade das próprias companhias distribuidoras desse produto, as quais se obrigam a prestar, mensalmente, informações correlatas à Agência. Por sua vez a Resolução ANP nº 15/2005, estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP), e a sua regularização. A atividade de manutenção, requalificação e inutilização de recipientes transportáveis é objeto de vistoria da ANP, encontrando-se a regulação nos artigos 31 a 36 da Resolução da ANP, bem como a multa estabelecida nos termos da Lei nº 9.847/99. Cabe anotar que não é a Portaria quem cria os direitos e obrigações, mas, sim, a lei. Por isso, mera irregularidade na citação da Portaria não tem o condão de invalidar o que a lei prevê. O Auto de Infração descreveu, de forma clara, os fatos que ensejaram sua lavratura,

concedendo prazo para defesa. Tanto é assim que foram ofertados os recursos cabíveis, como afirmado pela própria autora em sua inicial. Dessa forma, verifica-se que o processo administrativo cumpriu os princípios da ampla defesa e do contraditório sendo o meio adequado à definição da punição a ser imposta. Ademais, o valor da multa foi arbitrado dentro dos padrões elencados no inciso do artigo 3º da Lei nº 9.487/99 e Decreto nº 2.953/99, agindo a autoridade administrativa com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, inexistente qualquer afronta ao princípio da legalidade. Desta forma, considerando a presunção da legalidade dos atos administrativos, bem como a fundamentação supra, verifico que as alegações da autora não procedem, de modo que forçoso é o reconhecimento de que o auto de infração mencionado na inicial, bem como a multa nele imposta devem subsistir. Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o valor depositado deverá ser convertido em renda da ANP. P. R. I.

0020601-84.2013.403.6100 - PLASTFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 246/248: Objetivando aclarar a decisão que determinou a regularização da representação processual, com a juntada do instrumento de procuração original ou sua fotocópia autenticada, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante que sua representação está regular, uma vez que o instrumento de procuração foi extraído dos autos do processo administrativo e, uma vez juntado por advogado, tem a mesma força probante dos originais, nos termos do art. 11 e 1.º, da Lei 11419/2006. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão não padece de qualquer vício a ensejar a oposição de embargos de declaração. Destarte, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, o pedido revela efeitos meramente infringentes, razão pela qual mantenho a decisão embargada. Outrossim, destaco que o instrumento de procuração foi outorgado em 2008 e, decorridos mais 6 (seis) anos desde sua outorga ainda na fase administrativa, necessária a apresentação de nova procuração, nos termos da decisão embargada. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0006329-51.2014.403.6100 - FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 15 da Lei n.º 8.036/90, a título de FGTS, no percentual de 8% incidente sobre as verbas de natureza jurídica compensatória indenizatória: Férias usufruídas e terço constitucional, no período trintenário que antecede a presente demanda. Requer lhe seja concedido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, relativamente às verbas mencionadas, no período trintenário anterior. Pleiteia, ainda, o reconhecimento ao direito da inaplicabilidade das normas do CTN às contribuições previdenciárias, por não ostentarem natureza jurídica tributária para os fins de compensação ou restituição e prazo de prescrição. Requer também seja determinado à parte ré que se abstenha da prática tendente a impor sanções administrativas pelo exercício do direito, após a decisão judicial. Informou a parte autora que a adoção da base de cálculo do FGTS, que extrapola a remuneração devida aos seus funcionários ocorre em flagrante desrespeito ao artigo 7º, III da Constituição Federal e artigo 15 da Lei n.º 8.036/90. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 47/425). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fls. 249), o que foi cumprido (fls. 253/255). Indeferido os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 257/260). Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 265/312), ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando parcial provimento ao recurso para afastar a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (fls. 358/369). Réplica da autora as fls. 372/378 e 379/389. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação suscitando preliminarmente ausência dos documentos essenciais a propositura da ação, bem como a ausência de prova de recolhimento dos valores suscitados para a repetição do indébito. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido. Por sua vez, em contestação, as fls. 341/354, a Caixa Econômica Federal alega ser mera agente operadora nos termos do artigo 4º da Lei n.º 8.036/90, e não gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não detendo legitimidade para atuar no polo passivo da presente na ação, bem como alega inépcia da inicial, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 355/357). Instada a se

manifestarem acerca da produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 391 e 393). É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cabe verificar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem que: Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Da leitura dos mencionados dispositivos conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. Anoto, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder a causas que questionam as contribuições ao FGTS. 2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2 e 3 da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Lei nº 9.649/98. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4 da referida Lei nº 8.036/90). 3. Na condição de agente operador, a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei nº 8.036/90), o que certamente lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado da jurisprudência e consubstanciado na Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Isso não significa, contudo, que a CEF tenha legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador. 5. Nos termos do artigo 1 da Lei nº 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. E a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2 da referida Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.467/97. Embora exista notícia da celebração de convênio para atuação da CEF no ajuizamento de execuções fiscais de cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorre com relação à representação judicial do FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 6. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 7. Reconhecida, de ofício, a carência da ação. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 2005.03.99.000778-5 - RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - DJE 06/04/2009) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Caixa Econômica Federal em São Paulo. As preliminares arguidas pela União Federal se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito. De rigor registrar a diretriz traçada pela Súmula nº 353 do STJ: Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Daí se vê que as contribuições ao FGTS não ostentam natureza tributária, revestindo-se de caráter social, destinando-se à formação do patrimônio do trabalhador, que poderá ser utilizado nas hipóteses legalmente previstas. Não guardam similitude com as contribuições previdenciárias, eis que possuem natureza jurídica distinta. Nessa medida, não há como aplicar ao caso a jurisprudência relativa à não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em questão, cabendo analisá-las à luz da legislação de regência, ante o princípio da especialidade. Com efeito, o art. 15, da Lei nº 8.036/90 dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º. Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou

figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º. Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º. Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º. Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º. O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º. Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º. Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. Por sua vez, os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º. Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º. Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)(...) Assim, a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, atendo-se ao fato de que, por força do disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Resta analisar se as verbas apontadas pela parte autora na inicial possuem, ou não, caráter indenizatório e se estão, ou não, sujeitas à incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitada sua natureza diversa das contribuições previdenciárias, conforme já destacado, bem como a Lei nº 8.036/90 e a Consolidação das Leis do Trabalho. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Por força do disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. De seu turno, o artigo 28, parágrafo 9º, d, da Lei 8.212/91, expressamente menciona as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. A exclusão legal se refere às férias indenizadas (não usufruídas) e respectivo terço incidente sobre elas, já que ostentam caráter nitidamente indenizatório. O mesmo não ocorre, contudo, quando as férias são regularmente usufruídas pelo empregado, que utilizou seu período de descanso anual, pois nada há para ser indenizado ou recomposto. De fato, consoante o artigo 148 da CLT, a remuneração das férias tem natureza salarial e, sendo o adicional acessório da verba principal, segue-lhe a mesma natureza. O E. Tribunal Superior do Trabalho assim já decidiu: RECURSO DE REVISTA - FGTS SOBRE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A remuneração das férias compreende o acréscimo de 1/3 (um terço), calculado sobre o salário normal. Tal é a determinação do inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República, que prevê o direito a férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal. Assim, devida a incidência do FGTS sobre férias, deve incidir sobre sua remuneração total, visto que o terço constitucional não é uma parcela distinta daquela. FGTS - PRESCRIÇÃO O acórdão regional está de acordo com a Súmula nº 362 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. (TST, 8ª Turma, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 13/05/2009) Não se aplica ao caso a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). A orientação tem lugar para o cálculo de contribuições previdenciárias, em atenção à regra da contrapartida do Regime Geral da Previdência Social (art. 195, 5º, CF), já

que a parcela não se destina ao respectivo custeio. Todavia, tratando-se do cálculo da contribuição ao FGTS, que ostenta natureza diversa, inaplicável o mesmo princípio. Por essa razão, incide o cálculo do FGTS sobre o terço constitucional pago em razão de férias efetivamente usufruídas pelo empregado. FÉRIAS USUFRUÍDAS

Determina o artigo 129 da CLT: Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A clareza da lei não deixa dúvidas acerca da natureza salarial dos valores recebidos pelo empregado em razão de férias anuais. Além disso, tendo sido usufruído o período de descanso, não há qualquer dano indenizável. Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Confirma-se o seguinte Julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO INFIRMADA. ENCARGO DE 20% DA LEI Nº 8.844/94. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES, PORCENTAGENS, SERVIÇOS PRESTADOS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES AJUSTADAS, INCLUINDO A GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA 207/STF. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplicam as disposições do Código de Tributário Nacional em relação às contribuições para o FGTS. Inaplicável o artigo 135, inciso III, do CTN, referentemente ao redirecionamento da execução. 2. Mesmo que se argumente a aplicação do artigo 4º, da Lei nº 6.830/80, os gestores de sociedades só respondem pessoalmente pelos débitos da pessoa jurídica quando agirem com excesso de poderes, infração à lei ou aos estatutos, o que não restou comprovado nos autos, até porque à época do não recolhimento das contribuições os executados não compunham o quadro administrativo da Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que a prescrição das contribuições ao FGTS é de trinta anos. 4. Os fundamentos legais relativos à cobrança do débito estão especificados na Certidão de Dívida Ativa. Alegações genéricas que não têm o condão de infirmar a presunção de certeza e liquidez de que goza o referido documento, prevista no artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. A embargante teve oportunidade de especificar os supostos excessos, tanto na defesa administrativa, quanto em Juízo, mas não se desincumbiu do ônus, limitando-se a tecer argumentações genéricas acerca de possível excesso de execução, requerendo que toda a prova se faça por meio de perícia, revelando-se o seu intuito procrastinatório. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar rejeitada. 6. Aplicável o encargo de 20%, à época previsto no 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 (antes de sua alteração pela Lei nº 9.964/2000). 7. O FGTS incide sobre gratificações, comissões, porcentagens, serviços prestados, férias e sobre gratificações ajustadas, pois tais verbas integram a remuneração do empregado. Assim também a gratificação natalina, pois claramente integrante do salário do empregado (Súmula nº 207/STF). 8. Recursos improvidos (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 00065977319994039999-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 455050, Relator Juiz convocado Jairo Pinto, DATA: 11/03/2010) (DESTAQUEI). Assim, incide o cálculo do FGTS sobre tais valores. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO Conforme diversas vezes mencionado, as contribuições ao FGTS não ostentam natureza tributária nem guardam similitude com as contribuições previdenciárias. Revestem-se de caráter social e se destinam à formação do patrimônio do trabalhador, sendo que seus depósitos são realizados em conta vinculada pertencente ao empregado. Tanto é assim que os valores depositados somente poderão ser sacados pelo próprio titular da conta vinculada, nas estritas hipóteses previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Daí se vê que a contribuição ao FGTS não pertence ao Estado, por quaisquer de seus órgãos, já que estes apenas tem a obrigação legal de fiscalizar o recolhimento e administrar o valor depositado que, repita-se, é de titularidade do empregado. Por isso, resta inviável a compensação ou restituição pretendida em face de quem não é titular dos depósitos. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto: 1) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito em relação a Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI do CPC, 2) julgo improcedente o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0007346-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004708-19.2014.403.6100) LUIZ MOACIR PAULO DOS SANTOS (SP270142 - BORIS CALAZANS DOS SANTOS E SP338974 - GLAUCIA MARIA TORRES CALAZANS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ MOACIR PAULO DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado: 1) inexistência de relação jurídica entre o autor e a dívida

gerada por erro da Administração Militar, exonerando-o do ônus da respectiva obrigação; 2) a ilegitimidade da administração militar para executar administrativamente os valores atrasados referentes à suposta dívida; 3) subsidiariamente requer a declaração de nulidade do processo administrativo que apurou a dívida contraída por erro da administração militar e imputou ao autor a responsabilidade, determinando a execução por vias administrativas, com consequentes descontos retroativos em seus proventos, sem a legitimidade para tanto; 4) Subsidiariamente, caso entendida como dívida de alimentos, seja declarada a prescrição nos termos do art. 206 do Código Civil e 5) declaração da existência de erro dos cálculos e a obrigação de corrigi-los incluindo os seguros nos descontos para então se obter a renda líquida e, a partir daí, calcular o valor da pensão nos termos do Ofício nº 325/86, expedido nos autos do processo nº 1128/85 que tramitou perante a 4ª Vara Cível de São José dos Campos. Juntou documentos às fls. 14/39. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 51/65, alegando, preliminarmente, a imprescritibilidade do ato nulo e a não incidência da prescrição bienal do artigo 206 do Código Civil. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/77. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o Relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no tocante à prescrição, em se tratando de prestação de alimentos, incide, na espécie, o artigo 206, 2º, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: (...) 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. Passo ao exame do mérito. No caso dos autos, verifico que em ação de separação judicial, processo nº 1.128/85 que tramitou na 4ª Vara Cível de São José dos Campos, foi determinado que a União descontasse dos vencimentos do autor, a título de pensão alimentícia, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, deduzidos os descontos de lei e os seguros que o mesmo vem pagando em benefício da família, em favor de IVANILDA MARIA PAULO DOS SANTOS, determinando, ainda, que os reajustes serão feitos na mesma proporção dos aumentos salariais do alimentante (fls. 26/27). Verifica-se, assim, que a obrigação de prestar alimentos origina-se da relação conjugal entre o militar e a alimentada (art. 19 da Lei nº 6.515/77 e art. 1.694 do Código Civil de 2002), e o devedor é um só, o marido. Assim, cabe à Seção de Finanças do Comando da Aeronáutica - IV Comando Aéreo Regional, na qualidade de órgão pagador do militar, apenas descontar tais verbas de sua folha de pagamento, repassando-as para a alimentada. Certo é que a União Federal é estranha à relação jurídica existente entre o autor e a alimentada, cabendo-lhe apenas o desconto e o repasse das verbas, de acordo com o determinado na lei e pelo Juízo da 4ª Vara Cível de São José dos Campos/SP. Desse modo, ainda que a União não tenha efetuado adequadamente o desconto da pensão alimentícia, gerando diferença de valores a serem pagos à alimentada, não se pode admitir a transferência para o ente público da obrigação própria do devedor-alimentante, mormente quando nem questionado pela alimentada através de via própria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. ALIMENTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA NA ESFERA ESTADUAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTES. 1 - Não existe necessidade de se ajuizar ação autônoma para obrigar a União Federal a executar sentença proferida por Juízo Estadual que determinou os termos da pensão alimentícia a ser paga. Tal situação deveria ter sido comunicada ao MM. Juízo Estadual por onde tramitou aquela demanda para que pudesse por lá ser resolvida, independentemente de já ter sido julgada, transitada, etc, e não se ajuizando outra ação com este objetivo. 2 - A União, ao efetuar ou deixar de efetuar devidamente o desconto da pensão alimentícia do soldo do militar para pagamento à autora, é mero agente executor da ordem judicial, na qualidade de órgão auxiliar da Justiça Estadual, a exemplo do contador, do oficial de justiça e do perito. 3 - A relação jurídica material litigiosa deduzida na petição inicial vincula a autora ao segundo réu e tem como objeto a prestação de alimentos pelo segundo à primeira. É uma relação jurídica de direito privado, regulada pelo Direito de Família, decorrente de relação conjugal anterior. 4 - Se não ocorre o desconto em folha de pagamento, não há exoneração do devedor, nem a entidade pagadora ou empregadora se torna devedora de alimentos. A constrição patrimonial vai recair sobre o alimentante. O dinheiro destinado ao pagamento da prestação alimentícia é dinheiro do alimentante, e não da fonte pagadora. 5 - Se a fonte pagadora não cumpre adequadamente a decisão ou sentença do Juízo de Família, cabe ao credor requerer àquele Juízo as medidas coercitivas e subrogatórias pertinentes, como a fixação de multa e prisão por desobediência, para que seja efetuado o desconto da pensão e recebida a prestação devida. 6 - Juízes estaduais e federais são julgadores de igual hierarquia e seara diversa de atuação, ou seja, não há como se socorrer de um para fazer cumprir julgado emanado de outro, eis que esbarra-se na questão intransponível da competência. 7 - O Princípio da Economia Processual não estaria sendo observado, pois, quando do ajuizamento da presente ação já havia outra tratando do assunto como um todo. Teria-se duas ações quando necessárias apenas uma. A cada ação ajuizada, o demandante ativa a máquina estatal bem como gasta tempo e recursos objetivando resultado que poderia ser obtido em demanda já anteriormente proposta. 8 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra. (TRF 2ª Região, AC 2001.51.01.006935-7/RJ, Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, E-DJF2R 09/09/2010, p. 296/297) Enfim, caberia à alimentada, perante o Juiz estadual, buscar o pagamento das diferenças de alimentos devidas. Todavia, considerando-se que a alimentada se manifestou administrativamente em 04/12/2013 questionando os valores recebidos (fls. 19/20), devem ser revistos os valores cobrados pela Administração referente ao período de 2006 a 2013 (fl. 22), com a aplicação da prescrição bienal a partir desta data e observado a quantia correspondente a 30%

(trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, deduzidos os descontos de lei e os seguros que o mesmo vem pagando em benefício da família, conforme determinado pela 4ª Vara Cível de São José dos Campos/SP, processo nº 1.128/85 através dos Ofícios nºs 325/86 e 035/93 (fls. 26/27).Cumprido registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendida a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, para determinar que a UNIÃO FEDERAL refaça os cálculos das diferenças descontadas a menor, com a observância da prescrição bienal nos termos do artigo 206, 2º do Código Civil, a partir da data do requerimento de revisão pleiteada pela alimentada IVANILDA MARIA DA CONCEIÇÃO DINIZ em 04/12/2013 (fls. 19/20).Tendo em vista que a União Federal sucumbiu na maior parte da lide, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.Traslade-se cópia para os autos da Ação Cautelar nº 0004708-19.2014.403.6100 em apenso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007760-23.2014.403.6100 - M T T ASELCO AUTOMACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por M T T ASELCO AUTOMAÇÃO LTDA., nos autos qualificada em face da União Federal, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS devido no desembaraço aduaneiro, bem como das próprias contribuições aos PIS/PASEP e à COFINS, devidas na importação, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços (art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004).Alega a impetrante, em suma, que o texto do inciso I, art. 7º da Lei nº 10.865/2004 extrapolou o conceito de valor aduaneiro disposto na Constituição Federal e no Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, de modo que sua inconstitucionalidade fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 559.937.Assevera, ademais, que a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições sociais faz desencadear a incidência de um imposto estadual (ICMS) sobre tributos federais (PIS e COFINS), ou seja, tributo sobre tributo, o que tornaria a cobrança indevida por ausência de dispositivo constitucional que a dê suporte.Requer a condenação da União Federal para restituir ou compensar as contribuições indevidamente recolhidas nos 5(cinco) anos anteriores ao PIS/PASEP, Importação e COFINS-Importação, decorrentes dos acréscimos do ICMS devido no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, devidamente atualizadas pela Taxa SELIC (art. 39, 4º da Lei nº 9.250, de 26/12/95), desde o recolhimento indevido, montante a ser apurado a ser apurado em regular liquidação de sentença.Juntou documentos (fls. 11/15) e documentos em CD/ROM juntado as fls. 25/26. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 32/44, pugnano preliminarmente pela falta de interesse de agir com fatos geradores ocorridos a partir de 10/10/2013, data em que foi publicada a Lei nº 12865/2013, que deu nova redação ao inciso I do artigo 7º da Lei nº 10865/2004, bem como revogou o 4º do mesmo dispositivo legal. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/56. Juntou documentos (fls. 57/69).As partes não requereram a produção de provas.É o relatório.DECIDO.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.A preliminar arguida se confunde com o mérito e com ela será analisada.As contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe:A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.Em relação à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 dispõe:A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ouII - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3o desta Lei. 1o A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. 1o A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito) 1o A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por

cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito) 2o O disposto no 1o deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2o desta Lei. 3o A base de cálculo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4o O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5o Para efeito do disposto no 4o deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, parágrafo segundo, da Constituição Federal, atribuindo à União competência para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros, na seguinte forma: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (...). Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal já impôs como base de cálculo o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem, sendo estas correspondentes a um percentual fixo ou variável incidente sobre a base de cálculo da exação. De seu turno, o valor aduaneiro foi definido pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira. A sigla GATT (General Agreement on Tariffs and Trade) denomina o organismo internacional destinado a proporcionar a redução de entraves ao comércio entre os países. O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), uniformizando a fixação do valor aduaneiro. Tomando por base o Acordo incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior, trouxe a diretriz no sentido de que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nele nominadas, independentemente do método de valoração adotado. O Decreto 4.543/2002 foi revogado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 que, em seu artigo 77, assim dispõe: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Ficou claro, assim, que o valor aduaneiro não é composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. Por outro lado, o artigo 110 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Vê-se que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para o fim de definir ou limitar competências tributárias. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutro falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional nº 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Nessa medida, o legislador ordinário, ao incluir na base de cálculo das novas

contribuições o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, foi além do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, contrariando o disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. A Lei nº 10.865/2004 dilargou, ainda, o conceito de valor aduaneiro trazido pelo Acordo de Valoração Aduaneira, do qual o Brasil é signatário. A matéria ora ventilada já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE nº 559.607, acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que ampliava a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidiam as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação. No RE 735.795/PE, em 03 de abril de 2013, o E. Rel. Min. Ricardo Lewandowski assim registrou, in verbis: (...) Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, crescido pela EC 33/01 (...). Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) para determinar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. (...) De seu turno, a decisão do RE 559.937/RS porta a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. em 20/03/2013) G.N. No plano legislativo, foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo. O artigo 26 da Lei nº 12.865/2013 alterou o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Destarte, pacificada a matéria pelo

Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive sido alterada a legislação ora questionada, deve ser excluído da base de cálculo, qual seja, o valor aduaneiro, o montante correspondente ao ICMS. Neste sentido os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04 (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00034775920114036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data da Publicação 09/01/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00130979120134030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DATA: 05/12/2013). Conclui-se, nessa medida, que o fato gerador do PIS-Importação e da COFINS-Importação será a entrada de bens estrangeiros no território nacional (art. 3º, I, Lei nº 10.865/2004), tendo como base de cálculo o valor aduaneiro (art. 7º, I, Lei nº 10.865/2004, na redação que lhe deu a Lei nº 12.865/2013). A redação anterior determinava que o valor aduaneiro seria composto: a) do valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro; e b) do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.865/2004. E, de seu turno, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 559.937, declarou a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: a) acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro; e b) do valor das próprias contribuições. Do cotejo, lícito concluir que, além do ICMS, o valor das próprias contribuições deve ser excluído da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, por extrapolar o conceito de valor aduaneiro trazido pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do ICMS, do Imposto de Importação e do valor das próprias contribuições da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação, criados pela Lei nº 10.865/2004, incidentes sobre as operações de importação realizadas pela autora. Condene a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. No mais, ressalto que o quantum a ser restituído no caso em espécie deverá ser verificado na fase da liquidação da sentença. Condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008663-58.2014.403.6100 - EDIVAN SILVA LOUZEIRO X LEIA JACO HESSEL LOUZEIRO (SP238438 - DANIL ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EDIVAN SILVA LOUZEIRO e LEIA JACO HESSEL LOUZEIRO, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a concessão da guarda definitiva das aves apreendidas. Afirmam que em 31/03/2014 agentes da parte ré lavraram o Auto de Infração Ambiental, em razão de possuírem em cativeiro 08 (oito) espécies da arara silvestre, incorrendo no disposto no parágrafo 3º, inciso III do artigo 21 da Resolução SMA 32/2010, com a consequente apreensão dos animais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/39). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 43), o que foi cumprido (fl. 44). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43) e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 45/46. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 51/61), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de parte. No mérito, requer a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 66/70. É o Relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo réu. Da análise dos documentos juntados na inicial, verifico que o auto de infração ambiental de fls. 18/22 foi lavrado pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo e não pelo IBAMA. Nessa medida, resta inviável a pretensão dos autores, ante a ilegitimidade do IBAMA para responder pelo ato praticado por ente estadual, no exercício da competência

comum prevista no artigo 23, IV, da Constituição Federal e Lei Complementar nº 140/2011. Cumpre registrar, por fim, que, acolhido ou não o pedido por alguns dos argumentos trazidos à discussão, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do IBAMA, encerrando o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Custas ex lege. Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013192-23.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Apesar de ter sido intimado para que apresentasse cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração, inclusive com poderes específico para renunciar ao direito em que se funda a ação, o autor ficou-se inerte (fls. 73). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0015601-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015601-2) - CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar inicialmente distribuída na 30ª Vara do Foro Central da Capital, movida por CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS e APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS, nos autos qualificados, em face do BANCO DO BRASIL S/A (Antigo Nossa Caixa Nosso Banco S/A) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a concessão de liminar que determine a requerida que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, decorrente do contrato de financiamento imobiliário n. 3.360.950-07, até decisão final a ser proferida nos autos da ação principal em apenso (n.º 0015602-64.2008.403.6100. Liminar indeferida (fls. 53). O Banco do Brasil contestou o feito as fls. 228/263. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 264/288. Deferido o ingresso da União Federal como Assistente simples (fls. 345). É o relatório. DECIDO: No mais, os autores se insurgem contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66, pugnano por sua inconstitucionalidade eis que, cerceando o direito de defesa dos mutuários, viola a garantia do devido processo legal (art. 5 LV, CF). Quanto à execução extrajudicial, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n. 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei n. 70/66 com a Constituição Federal, cabe, apenas, analisar se o procedimento eventualmente a ser adotado observará as formalidades necessárias. A Caixa Econômica Federal, ao eleger o procedimento executivo do Decreto-Lei n. 70/66, deve observar as regras por ele traçadas, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos

segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66, tampouco em nulidade da cláusula que o prevê. O julgamento de improcedência da ação principal indica que o *fumus boni iuris* alegado na cautelar, na verdade, não existe. E não preenchido esse requisito, ainda que haja risco na demora, tal de per si não garante o provimento cautelar. E, sopesando os fundamentos, inclusive os lançados na ação principal, entendo não assistir razão aos mutuários, dada a validade do contrato e a obrigatoriedade de seu cumprimento (*pacta sunt servanda*). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação cautelar, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, solidariamente, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0006529-92.2013.403.6100 - RORAVIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP131201 - MARIA ANGELA RIOS VELOSO BASTOS E SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar proposta por RORAVIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar cujo objetivo é a sustação do protesto do boleto de cobrança de fls. 14, referente ao título n.º 806100019841, por falta de pagamento. Alega que tal protesto seria indevido, uma vez que o valor cobrado já teria sido pago. A liminar foi inicialmente indeferida (fls. 24/24vº). A autora peticionou a fls. 36/37, juntando aos autos os documentos de fls. 38/41, e requerendo novamente a concessão de liminar. Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/43). Aparentemente, o documento juntado pela requerente as fls. 39/40 esclarece a questão, dando conta que o DARF pago (fls. 17 e 41), corresponde mesmo ao protesto que pretende suspender, de valor originário de R\$3.991,61. O pedido de liminar foi deferido (fls. 44/44vº), para determinar a sustação dos efeitos do protesto do Título CDA n.º 8061001984140, até ulterior decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos do processo cautelar em apenso, verifico que, em 13/06/2013 foi deferida a liminar para sustação dos efeitos do protesto do título CDA n.º 8061001984140, reconhecendo que o DARF pago (fls. 17 e 41) corresponde mesmo ao protesto que pretende suspender, de valor originário de R\$3.991,61. Noto ainda que, em 29/01/2008, foi efetuado o recolhimento de 4.084,71 (código da Receita Federal 2372 - fls. 24), CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido) - Pessoa Jurídica que apuraram o Imposto de Renda Pessoa Jurídica no lucro presumido ou arbitrado, totalizando o montante de R\$ 4.084,71, conforme documentos acostados às fls. 23/26, tendo sido o pagamento realizado em 29/01/2009 (v. fl. 24). Entretanto, posteriormente ao referido pagamento, em 08/04/2013, foi apresentada para protesto a certidão da dívida ativa n.º 8061001984140, referente ao débito já pago pela parte autora em 29/01/2009 (fls. 24). Assim, o procedimento adotado pela ré, cancelando por extinção da dívida da CDA de n.º 80610019841, deu-se em 22 de outubro de 2013 (fls. 60), ocorrendo muito tempo após o pagamento, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, ao menos quanto ao pedido para pagamento de indenização por danos morais. Como já exposto acima, restou comprovado nos autos que a ré levou indevidamente a protesto título emitido em nome da ré que, apesar de ter efetuado o pagamento em 30/01/2009, e a inscrição ocorrida em 10/06/2010, e, no dia 14/06/2010 o contribuinte, ora parte autora, enviou uma DCTF retificadora alterando o DARF pago para o valor total de R\$ 4.084,71. A retificação pretendida na DCTF não produziu os efeitos legais em face da inscrição de certidão da dívida ativa n.º 80.6.10.019841-40, pois, segundo informações da própria Receita Federal, as fls. 62, o pagamento verificado no sistema da RFB estava divergente no vencimento e valor informado pelo contribuinte, e o sistema não alocou automaticamente ao débito declarado porque o pagamento informado na DCTF original estava divergente do efetivamente pago, e assim alocaram manualmente para extinguir o débito inscrito (fls. 62). Da análise dos autos, resta incontestável o fato de que a presente ação versa sobre a responsabilidade objetiva da União. O fato ocorrido no presente feito é incontestável. Em sede de contestação, a parte ré reconhece que a retificação pretendida na DCTF não produziu os efeitos legais em face da inscrição de certidão da dívida ativa n.º 80.6.10.019841-40, pois, segundo informações da própria Receita Federal, as fls. 66, o pagamento verificado no sistema da RFB estava divergente no vencimento e valor informado pelo contribuinte, e o sistema não alocou automaticamente ao débito declarado porque o pagamento informado na DCTF original estava divergente do efetivamente pago, e assim alocaram manualmente para extinguir o débito inscrito (fls. 66). No mais verifico que nos autos principais em apenso, foi proferida sentença julgando PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, para declarar a inexigibilidade do título protestado sob nº CDA

80610019841, CONDENANDO ainda a ré a pagar à autora indenização por danos morais causados pelo indevido protesto de duplicata, que ora fixo em R\$ 7.590,87, devendo este valor ser corrigido monetariamente, desde 15/04/2013, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela requerente para determinar a sustação do protesto do título nº CDA 80610019841 e julgo EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. No mais, ressalto que o quantum a ser restituído no caso em espécie deverá ser verificado na fase da liquidação da sentença. Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia para os autos da Ação Ordinária n.º 0012313-50.2013.403.6100 em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004708-19.2014.403.6100 - LUIZ MOACIR PAULO DOS SANTOS (SP270142 - BORIS CALAZANS DOS SANTOS E SP338974 - GLAUCIA MARIA TORRES CALAZANS) X COMANDO AEREO REGIONAL IV REGIAO - MINISTERIO DA DEFESA

Vistos, etc... Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por LUIZ MOACIR PAULO DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos descontos das parcelas previstas pela Seção de Finanças do IV COMAR, a partir de março de 2014, a título de pagamento de dívida de pensão alimentícia acumulada por erro da Administração Militar. Informou o requerente que, nos termos da sentença da 4ª Vara Cível de São José dos Campos, vinha pagando mensalmente a pensão alimentícia a Ivanilda Maria da Conceição Diniz. Narrou que, no final de 2013, a alimentada formulou requerimento perante o IV Comando Aéreo Regional, pedindo esclarecimentos sobre o valor mensalmente pago, alegando um déficit entre novembro de 2004 e setembro de 2012. Afirmou que, antes de apresentar sua defesa administrativa, recebeu, em 31/01/2014, Carta nº 22/DA-1/1917 do Comando Aéreo, informando que haveria a correção do erro e de todos os valores já pagos, os quais entende prescritos. Sustenta, assim, a ilegitimidade do IV COMAR para promover a execução extrajudicial de tais valores, em prejuízo do ora requerente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/37). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à parte requerente que regularizasse sua petição inicial (fl. 40), o que foi cumprido (fl. 42). Deferido o pedido de liminar às fls. 43/44. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminarmente a carência da ação por falta de interesse processual, por inadequação da via eleita e da impossibilidade de concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 55/165). É o Relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, por inadequação da via eleita e da impossibilidade de concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação, eis que se encontra presente, já que a presente demanda visa garantir a utilidade da decisão judicial a ser proferida no processo principal, ante a possível demora na solução definitiva da lide. Configurado o interesse processual, eis que este consiste na necessidade de pleitear ao Poder Judiciário a concessão do provimento pretendido e, nesses casos, não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual (Greco Filho, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 12ª ed. at., São Paulo: Saraiva: 1996, p. 80). Passo à análise do mérito. A lide cautelar possui requisitos peculiares, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Segundo Vicente Greco Filho, o *periculum in mora* (perigo da demora) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva (in Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 153-154). O *fumus boni iuris*, a seu turno, é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. (...) Por outro lado, a concessão da cautela, para que não seja abusiva, deve guardar relação lógica e de proximidade com a satisfação do direito pleiteado em caráter principal. Se este é remoto ou ainda dependendo de processo de conhecimento para se definir, processo esse que, depois, dependerá de execução, somente em situações excepcionálíssimas é que se pode admitir a antecipação de uma constrição judicial. (Greco Filho, Vicente. Ob. cit., pp. 154-155). No presente caso, está o requerente a questionar a legalidade da decisão administrativa que determinou o pagamento retroativo de valores relativos à pensão alimentícia descontada a menor na fonte. Como já analisado em sede liminar, tendo em vista a natureza de verba alimentar, não é cabível o desconto de valores retroativos, seja porque, ao que tudo indica, não houve determinação do Juízo da 4ª Vara Cível de São José dos Campos, seja porque, também ao que tudo indica, houve erro da administração no cálculo dos valores que deveriam ser descontados diretamente em folha de pagamento. A implantação imediata do desconto mensal é medida que se impõe, justamente pela natureza de verba alimentar. Contudo, o desconto dos valores de forma retroativa não ostenta a mesma natureza. Desta forma, vislumbro a presença dos requisitos necessários a possibilitar a concessão da medida cautelar pleiteada. Pelo exposto julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para confirmar a liminar concedida

anteriormente. Os honorários advocatícios serão decididos por ocasião do julgamento da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal nº 0007346-25.2014.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8850

MANDADO DE SEGURANCA

000050-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000050-7) - SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD) X CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à impetrante acerca do Ofício n. 11/2015/Assessoria/DIGEP/SAMF/SP, juntado às fls. 394/412. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo), com as formalidades legais. Int.

0014869-25.2013.403.6100 - MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ANAC - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL

Em que pese o descumprimento da notificação da autoridade impetrada (fl. 186), vislumbro que são suficientes as informações colacionadas pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região acerca do Procedimento Administrativo n. 00058.060123/2012-86 (fls. 175/182), sendo, portanto, desnecessária nova notificação da autoridade impetrada. Com efeito, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0000812-65.2014.403.6100 - CAUE SWENSON SOARES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 239/286: Recebo a apelação da Impetrante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrado para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0010464-09.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FREITAS X DINAH MARIA ALVES DE MELLO FREITAS(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 311/325: Recebo a apelação da Impetrante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 299/307vº, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0018815-68.2014.403.6100 - FRANCISCO GILBERTO DOS SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Embora tenha recebido os Ofícios n. 733/2014 (fl. 35) e 841/2014 (fl. 42), colho dos autos que a autoridade impetrada não prestou as informações, no prazo legal. Desse modo, expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada para que cumpra o despacho de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de liminar. Int.

0025290-40.2014.403.6100 - SOG - OLEO E GAS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 89: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Já tendo sido prestadas as informações pelas autoridades impetradas (fls. 74/88 e 90/94), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0000170-58.2015.403.6100 - BR PLASTICOS S.A.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 219/222: Objetivando aclarar a decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada na exordial, determinando que a autoridade impetrada apreciasse, conclusivamente, os Pedidos de Ressarcimento nº 10975.61907.270613.1.1.01-1752 e nº 34866.94434.081013.1.1.01-3275 no prazo de 20 (vinte) dias, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a embargante, em suma, que a decisão atacada é omissa quanto ao pedido de correção monetária pela Taxa Selic dos créditos eventualmente deferidos pela autoridade impetrada, a incidir desde o protocolo dos pedidos, em decorrência da mora do Fisco em apreciar os pedidos de ressarcimento. Outrossim, alega a existência de contrariedade na fundamentação quanto ao pedido de afastamento da compensação de ofício em caso de deferimento administrativo. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante, já que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração. Pelo contrário, a decisão atacada é absolutamente clara ao determinar apenas a apreciação dos pedidos feitos administrativamente no prazo de 20 (vinte) dias, não estando este juízo obrigado a decidir, em sede liminar, sobre condições hipotéticas levantadas pela parte impetrante, como no caso de um eventual deferimento do pedido de ressarcimento. Quanto ao pedido de afastamento da compensação de ofício, não constato qualquer contrariedade na fundamentação que sustentou a decisão de fls. 210/212, que foi bastante objetiva ao afirmar que tal pleito não seria decidido em sede sumária. Com efeito, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

0002455-24.2015.403.6100 - MANOEL VENANCIO FERREIRA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X VICE PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0003085-80.2015.403.6100 - RIVA NEVES(SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia dos documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/200; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0003108-26.2015.403.6100 - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LEFEVRE E ACHCAR(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 58/59: Recebo como emenda à inicial. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0003165-44.2015.403.6100 - LABATE PAPEIS MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA(MG092213 - JOAO LUIZ LOPES E MG104744 - WELLINGTON RICARDO SABIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 136/139: Recebo como emenda à inicial. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0003653-96.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que proceda à imediata análise conclusiva do Pedido de Ressarcimento nº 21264.52097.170214.1.1.17-1555, formalizada em 17/02/2014. Outrossim, requer seja determinado ao impetrado, liminarmente, que efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, conforme determinação das Leis nº 9.430/96 e 12.431/2011, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser restituído, devidamente atualizados pela taxa SELIC a contar do prazo de 360 dias do envio do pedido, afastando-se a compensação de ofício com débitos parcelados ou que estejam com a exigibilidade suspensa. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que apresentou à autoridade impetrada o Pedido de Ressarcimento supracitado há mais de 360 dias, mas, até o momento, a conclusão do aludido pedido ainda não se operou. Com efeito, alega que a administração fiscal está violando, além do Princípio Constitucional da Eficiência, o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 22/30). Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 39. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, recebo a petição juntada às fls. 39 como aditamento à inicial. Anote-se. Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão

administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07.** 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) **APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL.** 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) **TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07.** 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que o Pedido de Ressarcimento objeto desta lide foi, como informado pela impetrante, transmitido em 17 de fevereiro de 2014, sem conclusão até o momento. Portanto, quanto à alegada demora administrativa para proceder à análise conclusiva do pedido, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Porém, em relação aos pedidos de afastamento da compensação de ofício e de incidência de taxa Selic sobre os valores a serem restituídos após as devidas compensações, entendo não ser este o momento oportuno para apreciação,

especialmente por não haver, ainda, decisão administrativa que reconheça o crédito do contribuinte, não estando este juízo obrigado a decidir, em sede liminar, sobre condições hipotéticas levantadas pela parte impetrante. Pelo exposto, defiro em parte a liminar, somente para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente, o Pedido de Ressarcimento nº 21264.52097.170214.1.1.17-1555. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003794-18.2015.403.6100 - HOSPITAL SANTA PAULA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HOSPITAL SANTA PAULA LTDA. em face do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, através do qual pretende obter provimento jurisdicional que declare seu direito de excluir o Imposto sobre Serviços (ISS) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma imposta das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, bem como seu direito a compensar o indébito dos últimos cinco anos. Considerando as inconstitucionalidades existentes na legislação instituidora da COFINS e do PIS, bem como a adoção da metodologia de apuração não-cumulativa, sustenta a Impetrante que o referido imposto municipal não deve ser levado em consideração para o cômputo da base de cálculo daqueles. Alega, ainda, que o valor do tributo em questão não poderia integrar sua receita bruta apurada para efeitos fiscais, uma vez que essa receita pertence ao Município. Juntou documentos (fls. 35/66). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a lei permite excluir da receita bruta: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao intérprete conferir interpretação extensiva ao comando legal. Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. Confirma-se a respeito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DECÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1252221 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0102615-8, 1ª T, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/08/2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação dos arts. 5º, incisos XXII, XXV, XXXVI, 93, IX, 145, 1º, 150, inciso III, alínea a e 195, inciso b, todos da Constituição Federal, ainda que com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1233741 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0021843-3, 2ª T, rel. Min. Humberto Martins, DJe 18/03/2013) De outra maneira, constato a existência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, que tem por objeto o artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, que permite excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e para COFINS, a importância relativa ao ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Também não há notícia do julgamento final. Nessa medida, o cenário atual indica, apenas, uma perspectiva de julgamento favorável à tese aqui defendida, não havendo pronunciamento definitivo. Assim, ausente a

verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável também não se evidencia, uma vez que o recolhimento vem sendo feito de longa data, não havendo urgência a justificar o provimento excepcional. Pelo exposto, neste juízo de cognição sumária e sem o aperfeiçoamento do contraditório, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. P. e Int.

0004123-30.2015.403.6100 - CLEO CABELO E ARTE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEO CABELO E ARTE COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a reinclusão da impetrante no Simples Nacional, com efeito retroativo desde 1º de janeiro de 2015. Afirma a impetrante, em suma, que fora indevidamente excluída do Simples Nacional em 31/12/2014, após notificação realizada por meio do Edital Eletrônico nº 001009599, cujo período de publicação foi de 23/10/2014 a 07/11/2014. Informa que, de acordo com o mencionado Edital, a impetrante teria o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 07/11/2014, para regularizar eventuais pendências perante o Fisco a fim de se manter no Simples Nacional durante o exercício seguinte. Assevera, nesse passo, que, embora não tenha tido acesso ao Edital Eletrônico nº 001009599, seguiu os procedimentos que até então eram observados, sanando todas as dívidas existentes antes do término do exercício financeiro, através da adesão ao programa de parcelamento dos débitos que se encontravam em aberto. No entanto, aduz que, ao consultar seu Relatório de Situação Fiscal, ficou surpresa ao descobrir que havia sido excluída do Simples Nacional. Desta sorte, argumenta que a exclusão da impetrante foi totalmente indevida, já que o procedimento relativo ao Edital Eletrônico fora eivado de arbitrariedade, ilegalidade e inconstitucionalidade. Alega, em prol de sua pretensão, que a notificação da impetrante por meio de Edital desrespeitou o procedimento determinado pela LC nº 123/2006, bem como violou o 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, já que não restou demonstrado pelo Fisco que teria resultado improfícu qualquer tentativa de intimação da empresa demandante antes da notificação por Edital. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, a concessão de liminar na via mandamental exige que o direito líquido e certo seja demonstrado por prova documental inequívoca e pré-constituída. No caso em apreço, cumpre salientar que, apesar das alegações apresentadas pela impetrante, nesta sede de cognição sumária não se consegue extrair dos autos que a comunicação eletrônica ou pelo portal do Simples Nacional não tenha sido efetuada. De toda sorte, não é razoável a concessão de medida liminar baseada na suposição de que tenha sido utilizada a notificação por Edital Eletrônico publicado junto ao Diário Oficial - meio notadamente mais custoso de intimação - sem que a forma mais simples e direta de comunicação tenha sido esgotada. Já quanto à alegação de parcelamento dos débitos pendentes antes do término do exercício financeiro, verifico que, conforme a notificação efetuada pelo Edital Eletrônico nº 001009599, cujo período de publicação foi de 23/10/2014 a 07/11/2014, a regularização dos débitos tributários aptos a obstaculizarem a permanência no Simples Nacional deveria ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência daquele Edital, ou seja, até o dia 09/12/2014. Porém, conforme o documento juntado às fls. 28, a impetrante aderiu ao parcelamento do Simples Nacional, suspendendo a exigibilidade dos débitos apontados no Ato Declaratório Executivo - ADE nº 1224496/2014, somente em 12/12/2014, o que justifica a exclusão combatida na presente impetração. Assim, não vislumbro, de plano, qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada que resultou na exclusão da impetrante do Simples Nacional. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Após, remetam-se autos ao Ministério Público para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0004299-09.2015.403.6100 - FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc., Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FOCUS TECNOLOGIA DE PLÁSTICOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, haja vista a declaração de inconstitucionalidade da referida norma pelo Supremo Tribunal Federal. Requer, outrossim, seja declarado, ao final, o direito da impetrante à compensação do indébito tributário dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado pela Taxa Selic. Pugna, ainda, pela concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da demandante a exação combatida, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, V, do C.T.N. Aduz a impetrante, em suma, que, na qualidade de pessoa jurídica preocupada com a saúde de seus

funcionários e visando propiciar a seus colaboradores adesão a plano de saúde com valores mais baixos do que aqueles usualmente praticados no mercado, firmou convênio com a Cooperativa de Trabalhos Médicos - UNIMED. Em decorrência, afirma ser compelida a realizar pagamento de contribuição previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa, em cumprimento ao art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Todavia, alega que o Supremo Tribunal Federal, por meio de julgamento do RE 595.838, sob a sistemática de repercussão geral, proferiu decisão unânime declarando a inconstitucionalidade da exação ora combatida, o que lhe confere o direito de não mais ser compelida ao recolhimento do tributo. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que a exonere do recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho, em cumprimento ao art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alega, em prol de sua pretensão, que a aludida exação foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida pela autoridade fiscal. Com razão a impetrante. No referido julgado, o Ministro Relator Dias Toffoli, em voto acompanhado por todos os Ministros da Corte, propugnou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91: i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato da nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, ou seja, caso não declarada a inconstitucionalidade do referido inciso, estar-se-ia admitindo a tributação do faturamento da cooperativa, configurando nítido bis in idem; iii) violou a regra de competência residual insertas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Ao final, o Ministro concluiu: (...) Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (GRIFEI) É como voto. Ademais, é forçoso reconhecer que nossos Tribunais já adotam o novo entendimento, como é possível verificar dos julgados abaixo colacionados: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE.** Realinhada a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (TRF4, APELREEX 5035824-69.2013.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 26/06/2014). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE.** Realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, dá-se provimento ao apelo do impetrante. (TRF4, AC 2003.72.01.003202-9, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 04/06/2014). **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. LEI 8212/91, ART. 22, IV. ART. 543-B, PARÁGRAFO 3º DO CPC. I -** Por decisão da Vice- Presidência do TRF 5ª Região, traz-se de volta para julgamento, recurso que foi interposto pela parte autora que objetiva eximir-se do pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei 8212/91. **II -** Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (RE nº 585838/SP , DJulg 23/04/2014. REL.: Min DIAS TOFFOLI). **III -** Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. **IV -** Apelação provida. (TRF-5 - AC: 200783000155970 , Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 13/05/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 22/05/2014) **PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ANULATÓRIA DE DÉBITO**

FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO RE Nº 595.838-SP. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pelas cooperativas a ser recolhida pelo contratante, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Plenário do STF, quando do recente julgamento do RE nº 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Reforma da sentença, para julgar procedente a ação anulatória do referido débito fiscal, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor o crédito cobrado. 3. Embargos declaratórios, apelação e remessa oficial providos. (TRF-5 - REEX: 20088500001562602, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 26/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/07/2014). Ante a pacífica jurisprudência acerca do tema, vislumbro o fumus boni juris necessário à concessão da liminar na forma como pleiteada. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, devendo a autoridade impetrada se abster de qualquer ato tendente à cobrança do aludido tributo, tal como a inscrição de valores em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, ou inscrição do nome da impetrante no CADIN. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004600-53.2015.403.6100 - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 219/226: Recebo como emenda à inicial. Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra o item 1 do despacho de fl. 217, no sentido de juntar aos autos cópia do contrato social que comprove os poderes ao outorgante da procuração. Cumprida a r. determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005141-86.2015.403.6100 - ANTONIO CLAUDIR BALAN X LUCILA RUIZ BALAN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO CLAUDIR BALAN E LUCILA RUIZ BALAN contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.017548/2014-16 e, por conseguinte, a inscrição dos impetrantes como ocupantes do imóvel descrito na inicial perante aquela Secretaria. Afirmam os impetrantes que são os legítimos possuidores do domínio útil do imóvel consubstanciado no apartamento nº 93 do Edifício Le Chateau, localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 754, Praia Grande/SP. Informam, entretanto, que o imóvel supracitado está localizado em área pertencente à União, de sorte que, para que os impetrantes possam lavrar a escritura de venda e compra do bem, é necessário requerer, junto à Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, a expedição de uma certidão que autorize a transferência da ocupação existente, mediante o recolhimento de uma taxa (laudêmio). Nesse passo, afirmam os demandantes que procederam ao recolhimento do tributo devido, obtendo, desta forma, a certidão que autorizava a transferência da ocupação. Esclarecem, ainda, que, de posse do título aquisitivo, promoveram sua inscrição como ocupantes do bem perante a Secretaria do Patrimônio da União/SP, através da distribuição, em 19/12/2014, do processo administrativo que ora se requer a conclusão. Sustentam, neste diapasão, que, decorridos mais de 80 (oitenta) dias da entrada do pedido para regularização dos dados cadastrais do titular da ocupação do bem, o documento ainda não fora emitido pelo órgão responsável. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/22). É O BREVE RELATO. DECIDO. Nos termos em que formulado o pedido, entendo presentes em parte os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É esta a situação dos autos, onde o interesse pessoal dos impetrantes reside na impossibilidade de regularizar a situação do imóvel. Destarte, têm os impetrantes o direito de, ao menos, serem informados dos motivos pelos quais o processo ainda não foi concluído, não sendo justificável a omissão da autoridade impetrada, embora seja de todos conhecida a carência de recursos humanos que atinge a todos os órgãos públicos. Porém, a expedição de certidões não pode ser feita sem obediência aos requisitos legais, devendo ser verificada a situação fática subjacente, a fim de que, efetivamente, traduza a realidade. Não menos certo, entretanto, é o dever do órgão público em proceder àquela verificação e expedir a certidão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº 9.051, de 18.05.95. Neste sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal,

in verbis:PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES DE AFORAMENTO APÓS RECOLHIMENTO DO LAUDÊMIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDOS.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As embargantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as embargantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A matéria versada nos autos é regulada pelo Decreto-Lei nº 2.398/87, que em seu art. 3º determina que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, a ser calculado pela Secretaria do Patrimônio da União, mediante solicitação do interessado. Determina, ainda, que o registro no cartório de imóveis somente se dará coma certidão de aforamento expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. IV - De acordo com o art. 1º da Lei 9.051/95, as certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada devem ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias. Com efeito, assim dispõe a lei e a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, destarte constatando-se o descumprimento do prazo legal e devendo ser concedida a segurança. V - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI- Embargos de declaração não providos.(5ª Turma - REOMS 305338 - Processo nº 00193281720064036100 - Relator: Antonio Cedenho -j. em 26/03/2012 in e-DJF3 Judicial 1 de 12/04/2012) (negritei)Assim, para que seja expedida a Certidão, nos moldes em que requerida, é indispensável a verificação dos requisitos a saber: i) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; ii) estar o transmitente quite com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; iii) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área declarada de interesse do serviço público.Esta verificação deve ser feita pelo impetrado, eis que inviável o exame de tais requisitos em sede liminar e, uma vez preenchidas as exigências legais, cabe-lhe expedir o documento almejado. Ao revés, apurando eventual débito de laudêmio, seu valor deve ser informado aos impetrantes, a fim de que, após o recolhimento do montante, o pedido de certidão tenha normal prosseguimento.Por tais motivos, não se afigura plausível, em sede liminar, o acatamento integral do pedido principal (inscrição dos impetrantes como ocupantes do imóvel), eis que ignorado o preenchimento dos demais requisitos legais.Pelo exposto, em atenção à garantia veiculada pelo artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua o processo administrativo nº 04977.017548/2014-16, de acordo com a situação do imóvel, com observância dos requisitos legais para tanto, ou, existindo débitos de laudêmio, informe previamente aos impetrantes o exato valor para pagamento, com os acréscimos legais, se for o caso.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e Oficie-se com urgência.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019430-58.2014.403.6100 - DILMA FERNANDES SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apesar de não ter sido atribuído o efeito do recebimento do Agravo de Instrumento n. 0029786-79.2014.403.0000, interposto pela Requerente, venham os autos conclusos para sentença.PA 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Nesta esteira e considerando a informação/consulta, apresente o patrono da Exequente CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a r. determinação, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores consignados como incontroverso, à disposição do Juízo, nos termos do

despacho de fls. 2134/2135.Fls. 2156/2157: Indefiro, por ora, a vista dos autos fora do cartório aos Exequentes até que sejam expedidas as requisições de pagamento acima determinada, uma vez que o que se busca neste ato é a revisão dos valores dos ofícios requisitórios já pagos.Int.

Expediente Nº 8860

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010939-96.2013.403.6100 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEMOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP146398 - FERNANDO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 3736/3737vº: Cuida-se de pedido de compartilhamento de provas formulado pelo Delegado de Polícia Federal do Rio Grande do Sul para instruir os autos do Inquérito Policial nº 1128/2014-4-SR/DPF/RS, instaurado para apurar a suposta ocorrência de frustração ao caráter competitivo no âmbito do processo licitatório RDC nº 001/2012, da TRENSEB, referente à aquisição de trens elétricos para o metrô de Porto Alegre.Nesta demanda cautelar, não há referência a processos licitatórios relativos ao metrô de Porto Alegre/RS, uma vez que o Histórico de Conduta relata a possível cartelização de multinacionais para participação em licitações no mercado de projetos de metrô e/ ou trens e sistemas auxiliares em diversas cidades do Brasil, dentre as quais a participação em pelo menos 6 (seis) projetos de extrema relevância: Metrô SP- Linha 5, CPTM - Manutenção S2000, S3000 e S2100, Metrô DF, MetrôSP - Linha 2, CPTM Boa viagem e CPTM -aquisição de carros.Daí se vê que o metrô de Porto Alegre não figura entre os projetos investigados, razão pela qual, em atenção ao caráter sigiloso da demanda e para evitar tumulto processual, indefiro o compartilhamento de provas. Oficie-se.Fls. 3738/3742: Abra-se vista à Requerente para apresentação de contra-minuta, ante a interposição de Agravo Retido por uma das Requeridas (Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda).Fls. 3748/3761: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Requerida Mitsui & Co (Brasil) S/A.Fls. 3762/3763: Anote-se para publicação.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4) - ABEL APPARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO

PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETI X ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM BELL X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CHRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DIONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCHOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPÇÃO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO JUNIOR X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEN HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITI X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PODERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CESAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GRANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO BATISTA COLOGNESI X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUEDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTIN TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X

JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUT X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA DE ANDRADE X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUSA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAN FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA - ME X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA PEREIRA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO D ALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAULO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULISSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAMPESI X

WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X COJAL COMERCIAL J. ALVES LTDA - ME X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSELL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI X ALBERTO FREITAS FRANCO X MARI APARECIDA FLORIANO CORDEIRO X AMERICO DOS REIS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ E SP280198 - CARINA GOMES GARCIA E SP250301 - THIAGO AZEVEDO GUILHERME)

Diante do requerimento de fls. 4296/4298, oficie-se o Banco do Brasil (AG. 5990 - FORUM BAURU) com cópias dos ofícios de fls. 4174/4185, 4263/4270 e da presente decisão, para que justifique, no prazo de vinte dias, o levantamento do valor por Sandra Mara Volpe Martinez Luc, sendo que o valor estava à Ordem do Beneficiário (Rafael Martinez Robles). Ao contrário do alegado na petição de fls. 4272/4287, a ré já foi cientificada do pedido de habilitação dos herdeiros de NEUSA PIRES DE AZEVEDO (fl. 4166) em mandado juntado à fl. 4290, e petição de fl. 4289 concordando com o pedido de habilitação. Diante do exposto, declaro habilitado o inventariante de Neusa Pires de Azevedo (THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME - CPF N.º 297.558.948-45) para admiti-lo nos autos como sucessor desta. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do nome da coautora NEUSA PIRES DE AZEVEDO e correção de seu CPF (n.º 130.825.628-09). Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício precatório para NEUSA PIRES DE AZEVEDO à Ordem do Juízo, ficando o posterior levantamento (por alvará) a cargo do patrono e herdeiro THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME. Intimem-se as partes. Após, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria a conferência dos ofícios n.ºs 20140001078, 20140001079, 20140001080, 20140001081 e finalmente do ofício expedido para Neusa Pires de Azevedo conforme determinação supra.

Expediente N° 10047

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004789-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS GONCALVES MARTINS

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS GONÇALVES MARTINS, objetivando, liminarmente, o bloqueio com ordem de restrição total via Renajud; e a busca e apreensão do veículo Ford KA Flex, cor verde, Chassi n° 9BFZK53ALAB171371, ANO DE FABRICAÇÃO 2009 MODELO 2010, PLACA EEZ 9730, renavam 00177446374. Informa a autora que o contrato de financiamento do veículo acima foi inicialmente celebrado entre o Banco Panamericano e o RÉU e, posteriormente, cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Segundo o artigo 288 do Código Civil: Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do 1º do art. 654. Embora a Caixa Econômica Federal afirme que a cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano observou as formalidades impostas pelo artigo acima, não trouxe qualquer documento que comprove tal alegação. Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia do instrumento público ou particular que comprova os termos da cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0021559-03.2014.403.0000 - IVANILDA ROCHA DE JESUS QUEIROGA(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIB DA RECEITA FEDERAL CAC/LAPA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado no TRF/3ª Região, com pedido de liminar, impetrado por IVANILDA ROCHA DE JESUS QUEIROGA contra ato do CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL - CAC/LAPA, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante à obtenção de isenção de IPI (imposto sobre produtos industrializados) para a compra de veículo automotor, nos termos da Lei n° 8.989/95, alterada pela Lei n° 10.754/2003. A impetrante alega possuir deficiência visual, com CID-10 H44-2 e H54-0 e que, em razão de seu estado de saúde, necessita de veículo para ser

conduzida às consultas médicas agendadas, frequência à fisioterapia, aos atendimentos de emergências, dentre outros. Informa que requereu administrativamente tal isenção e que aguarda o deferimento há mais de um ano. Relata que teve o seu pedido de isenção indeferido por erro da autoridade impetrada, que solicitou repetidas vezes documentos desnecessários e/ou já entregues, tendo tramitado o Processo Administrativo nº 13807.722532/2013-91 e que, como foi arquivado, deu entrada em novo PA (nº 13804.723175/2014-99), o qual acabou sendo indeferido em razão da duplicidade de pedidos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Decisão, proferida à fl. 22, reconheceu a incompetência daquela Corte para processar e julgar o writ e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram distribuídos a esta 5ª Vara Cível em 31/10/2014 (fl. 25). À fl. 26, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, bem como a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da parte contrária. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 30/92, juntando cópia integral do PA nº 13807.722532/2013-91 e relatando que, à vista da regularização das pendências relativas à documentação apresentada, a autorização para aquisição de veículo com isenção de IPI foi deferida e retirada pelo representante legal da impetrante, em 08/09/2014. Instada a se manifestar sobre o conteúdo das informações prestadas, a impetrante quedou-se inerte (fls. 93 e 96). É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda do objeto do presente mandamus. Com efeito, o objetivo perseguido no presente writ era o reconhecimento do direito da impetrante, portadora de deficiência visual, à isenção de IPI para a compra de veículo automotor. Ocorre que a autoridade impetrada informou que houve o deferimento da pretensão, na esfera administrativa, bem como a retirada de autorização para aquisição de veículo com isenção de IPI pelo representante da impetrante. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, parágrafo 3º e 301, X, e parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0009913-29.2014.403.6100 - FABIO CARLOS PEREIRA (SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO CARLOS PEREIRA, objetivando a exclusão da embarcação relíquia do Termo de Arrolamento de Bens levado a efeito pela Autoridade Impetrada. Relata que em abril de 2011 foi deflagrada fiscalização do Impetrante relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física 2008/2009 e lavrado auto de infração em seu desfavor em 25.10.2013, pelo fato de ter apurado um acréscimo patrimonial descoberto no valor de R\$ 33.324.805,79 (trinta e três milhões, trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinco reais e setenta e nove centavos) - processo administrativo nº 19515.722454/2013-96. Explica que em após a lavratura do auto de infração, foi formalizado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em 05.11.2013, tendo em vista que o crédito tributário ultrapassa o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões), conforme o artigo 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1171/2011. Aduz que entre os bens arrolados, alguns deles não pertencem mais ao Impetrante, o que foi devidamente noticiado no prazo de 5 (cinco) dias, contados na ciência do arrolamento que se deu em 07.11.2013. Afirma que acompanhou o pedido de liberação diversos documentos que comprovam a transferência de propriedade. No entanto, mesmo após nova petição protocolada em 04.12.2013 com outros documentos, e tendo se passado mais de seis meses, não houve manifestação da Autoridade Impetrada. Menciona que a Embarcação Lancha Relíquia, alienada anteriormente à data da formalização do termo de arrolamento, encontra-se com a situação indisponível, não permitindo que o atual proprietário a transfira para o seu nome. Com isso, requer a liberação da citada embarcação. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 97). Informações às fls. 102/108. Liminar indeferida às fls. 109/111, objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 127/136), ao qual foi negado seguimento (fls. 140/141). Às fls. 116, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito. Às fls. 121, a Autoridade Impetrada informou que a propositura da presente ação implicou na renúncia, pelo Impetrante, da apreciação de seu pedido na esfera administrativa. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 125-125-verso). Às fls. 143/146 o Impetrante veio aos autos defender que ainda que não tivesse alienado a embarcação antes do arrolamento, estaria autorizado a fazê-lo, nos termos dos parágrafos 3º e 11 do artigo 64 da Lei 9.532/97, com as alterações dadas pela Lei 12.973/2014. É o relatório do essencial. Decido. O cerne da

controvérsia diz respeito ao arrolamento da Embarcação Lancha Relíquia no Termo de Arrolamento de Bens vinculado ao processo administrativo n.º 19515.722460/2013-43. O Impetrante busca defender que a alienação da embarcação Relíquia se deu em 04/10/2013, portanto antes do arrolamento, de modo que não poderia ter constado do Termo de Arrolamento de Bens vinculado ao processo administrativo ora em discussão. Compulsando os autos, verifico que os argumentos tecidos por ocasião da análise do pedido liminar permanecem hígidos, os quais me valho como razões de decidir: O arrolamento de bens ora impugnado tem sua previsão no art. 64 da Lei n.º 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. Nos termos do parágrafo 10, o Decreto n.º 7.573/2011 atualizou o limite contido no 7º, passando a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Infere-se que a finalidade do arrolamento fiscal é garantir o crédito fiscal, impedindo a dilapidação patrimonial no curso da cobrança do crédito tributário, nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O caput do artigo 64-A, por sua vez, dispôs que O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. Verifica-se que não há vedação à alienação, transferência ou oneração de bens, mas a Lei exige a prévia comunicação à Autoridade Fazendária, sob pena de ajuizamento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 64 antes transcrito. O Impetrante alega ter alienado a embarcação Relíquia em 04/10/2013, de modo que este bem não poderia ter constado do Termo de Arrolamento de Bens vinculado ao processo administrativo n.º 19515.722460/2013-43. A Autoridade Impetrada, por outro lado, afirma que o impetrante tomou ciência do Termo de Arrolamento de Bens em 07/11/2013 e o contrato de compra e venda da embarcação Relíquia foi registrado no Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos somente em 25/11/2013, ou seja, em data posterior à ciência do Termo, não cabendo a liberação da embarcação do arrolamento de bens (fls. 103). Portanto, controvertem as partes acerca da alienação do bem, vale dizer, se antes ou após a ciência do Arrolamento de Bens. Independentemente da ciência do Impetrante acerca do arrolamento por ocasião da alegada alienação do bem, o fato é que não resta evidente a sua boa-fé enquanto contribuinte. Explico. Alega o Impetrante que teria alienado a embarcação a José Fernando por contrato de compra e venda datado de 04/10/2013 (fls. 72/74). Da análise dos termos do contratado, observo que ficou acordada a venda pelo preço provisório de R\$ 37.000,00, o qual seria pago por meio de 4 (quatro) parcelas iguais, sendo a primeira para 11/10/2013 (fls. 73). Diz, ainda, que a transferência de propriedade se daria no prazo de 30 (trinta) dias. No entanto, teria dado a autorização para a transferência de propriedade ao comprador em 09/10/2013, antes mesmo do recebimento da primeira parcela do preço! Além disso, aponta às fls. 77 alguns pagamentos como sendo relativos à transação efetuada, isto é, 3 (três) cheques compensados no valor de R\$ 8.750,00, os quais não coincidem os o pagamento das quatro parcelas acordadas, de R\$ 9.250,00 cada uma delas (R\$37.000,00 dividido por 4). Ainda que tenha sido acordado o pagamento de forma distinta da informada, o Impetrante, como principal interessado na demonstração de boa-fé, deveria fazer prova de suas alegações. Ademais, embora o Impetrante afirme que ao tomar ciência do arrolamento requereu a liberação do bem arrolado junto ao Fisco, os documentos de fls. 61/62, 63, 64, datados respectivamente de 11/11/2013, 04/12/2013, 16/01/2014 demonstram que o Impetrante diligenciou nos autos do procedimento

administrativo requerendo prazo para prestar informações e apresentar documentos, ocasião em que, em suas próprias palavras, aproveitou para informar a alienação de alguns dos bens arrolados, inclusive aquele objeto da presente ação. Apenas em 21/03/2014 o Impetrante requereu, expressamente, a liberação da embarcação. Neste aspecto, e porque os trâmites do processo administrativo demandam um tempo razoável para análise dos pedidos nele formulados, tenho que não há inércia da forma alegada pelo Impetrante a determinar, de pronto, a liberação da embarcação. Por fim, considerando que o arrolamento constitui medida que visa garantir o Fisco quanto ao crédito tributário reconhecido, nada impede que o Impetrante ofereça outro bem em substituição àquele que pretende ver liberado, a teor do que dispõe o artigo 10 da Instrução Normativa RFB n.º 1.171/2011. Ademais, razão não assiste ao Impetrante ao argumento de que (...) ainda que o impetrante não tivesse alienado a embarcação precedentemente ao arrolamento, ainda assim estaria autorizado a fazê-lo, bastando para tanto seguir as orientações dos parágrafos 11 e 3 do artigo 64 da Lei n. 9.532/97, com redação dada pela Lei n. 12.973/14 (sic - fls. 146). De fato, o arrolamento de bens não se confunde com a indisponibilidade do bem arrolado na medida em que o arrolamento não impede o proprietário do bem a aliená-lo. No entanto, ao contrário do alegado pelo Impetrante, a comunicação da venda do bem dado em garantia à Receita Federal não é a única condição para a liberação. Não basta a mera comunicação da alienação, sendo necessário que o devedor tributário indique outro bem em substituição ao que fora arrolado, em valor compatível com aquele. A Instrução Normativa da RFB 1171/2011 dispõe, no artigo 10 que: Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior. 1.º A averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição deverá ser providenciada nos termos do art. 8º, após o que será expedida a comunicação ao órgão de registro competente, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento do bem substituído. 2.º Admite-se, a qualquer tempo, a substituição do arrolamento por depósito judicial do montante integral. 3.º A substituição de ofício poderá ser efetuada a qualquer tempo, desde que justificadamente, à luz de fatos novos conhecidos posteriormente ao arrolamento original. No entanto, o Impetrante pretende se furta à substituição da garantia, pretendendo a liberação da embarcação independentemente de qualquer outra providência, o que não pode ser acolhido. Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, no sentido de não proceder ao cancelamento do arrolamento do bem cuja liberação se requer. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0011256-60.2014.403.6100 - DIOGO ANDRE FERNANDES DA SILVA X DUAN JUNIOR MAGALHAES X LUIS HENRIQUE BOZELLI X TIAGO APARECIDO TORELLI (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por DIOGO ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, DUAN JUNIOR MAGALHÃES, LUIS HENRIQUE BOZELLI e TIAGO APARECIDO TORELLI, objetivando declarar nulo e de nenhum efeito o ato de indeferimento dos pedidos de revisão de atribuições dos impetrantes, concedendo a estes o direito de assinarem receituário (...) (fls. 31). Relatam que são técnicos em agricultura e pecuária, com experiência profissional que lhes permite assinar receituários de agrotóxicos, sem a necessidade de engenheiro agrônomo para o desempenho desta função. No entanto, a Autoridade Impetrada não admite que técnicos agrícolas possam fazê-lo. Explicam que foram negados os pedidos de revisão de atribuições, objetivando obter autorização para assinar receituários de agrotóxico, formulados perante o Conselho. Entendem que desde a publicação da Lei n. 5.524/1968, os técnicos já estavam autorizados a dar assistência na venda de agrotóxicos e afins, e que tal entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a edição da Súmula n.º 83. É o breve relatório. Decido. Com a inicial, foram juntados documentos. Após a regularização do feito, o pedido liminar foi apreciado e indeferido às fls. 327. Notificado, o Presidente do Conselho prestou informações (fls. 332/371). No mérito, sustentou que a legislação não confere de forma automática e irrestrita a atribuição para que o Técnico em Agricultura subscreva receituário agrônomo para a utilização de agrotóxicos, mas que as atribuições profissionais estão condicionadas à formação profissional e grade curricular. Defendeu que o conteúdo pedagógico do curso do qual os Impetrantes são egressos não lhes fornece conteúdo formativo básico necessário que lhes possibilite prescrever receituário agrônomo. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 376/377). É o relatório. Decido. Não há preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito da causa. A questão central desta ação consiste na definição das atribuições profissionais dos técnicos agrícola, agricultura e agropecuária, mais precisamente se possuem habilitação para expedir receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos. A lei n.º 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial de nível médio, dispõe: Art. 2.º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos

e equipamentos especializados;V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. (destaquei).O Decreto n.º 90.922/85, que regulamentou a referida lei, autoriza expressamente o técnico agrícola a emitir receitas de produtos agrotóxicos, conforme se observa do inciso XIX do artigo 6.º:Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:(...)XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) (destaquei). A primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou entendimento favorável a que técnicos agrícolas possam aviar receitas agrônômicas, inclusive de produtos agrotóxicos desde a edição da Lei n.º 5.524/68, senão vejamos.ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICO.A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002. Por ocasião do julgamento, assim se manifestou o Relator:Observa-se que o Decreto nº 4.074, de 2002, revogou, no particular, o Decreto 98.816, de 1990, com o que se retirou do regulamento a explicitação do que se entendia por profissional legalmente habilitado . Não se pode concluir disso, todavia, que o regulamento tenha limitado as prerrogativas que a própria lei assegurava aos técnicos de nível médio. Pelo contrário, o recente Decreto nº 4.560, de 2002, ao inserir o inciso XIX ao art. 6º do Decreto nº 90.922/85, dissipou eventuais dúvidas, deixando claro que se incluem entre as atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos . Enfim, desde a edição da Lei nº 5.524/68 os técnicos agrícolas tem reconhecida a prerrogativa de emitir receituário de agrotóxicos para utilização na agricultura. As normas regulamentares jamais limitaram - e nem poderiam fazê-lo - essa faculdade, que foi posteriormente reconhecida de modo expresso. Tal regramento se harmoniza com a Lei nº 7.802/89 e os decretos que a regulamentaram em diferentes épocas. Harmoniza-se também, conforme observou a Ministra Eliana Calmon em seu voto no acórdão embargado, com a realidade brasileira, que não comportaria a presença de engenheiro agrônomo, de nível superior, nos milhares de pequenos estabelecimentos de venda de defensivos agrícolas espalhados por cidades e vilas desse País.Da análise dos históricos escolares, observo que os Impetrantes DIOGO e LUIS HENRIQUE demonstram terem sido aprovados na matéria controle de pragas, doenças e plantas invasoras (fls. 47 e 118), enquanto o Impetrante DUAN cursou a mesma escola técnica dos demais e embora não conste do seu currículo a matéria específica relativa ao controle de pragas, foi aprovado com excelente desempenho na matéria processamento de produtos agropecuários (menção MB -fls. 85), tendo se formado na mesma época na qual o Impetrante LUIS HENRIQUE concluiu a sua formação, o que demonstra a competência deles para a atribuição almejada. O Impetrante TIAGO, por sua vez, foi aprovado na matéria tratamento fitossanitário , demonstrando a sua capacidade para a emissão de receitas de produtos agrotóxicos, na forma do artigo 6.º, inciso XIX, do Decreto n.º 90.922/85, que regulamentou a Lei n.º 5.524/68.Sob tais fundamentos a segurança deve ser concedida.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar aos Impetrantes o direito de emitirem receituários de agrotóxicos, afastando os efeitos do indeferimento administrativo realizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.O.

0014417-78.2014.403.6100 - PORTO SEGURO SOLUCAO PROFISSIONAL EM SERVICOS GERAIS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PORTO SEGURO SOLUÇÃO PROFISSIONAL EM SERVIÇOS GERAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando obter provimento jurisdicional que lhe permita aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, sem a exigência de antecipar o pagamento de parte do débito, prevista no parágrafo 2º do artigo 2º daquela lei. Informa que, apesar de reaberto o prazo de adesão ao REFIS para os débitos vencidos até 31/12/2013, a nova sistemática exige o pagamento de uma antecipação de até 20% (vinte por cento) do valor do débito, em violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 28/39 e 45. Às fls. 47/49, o pedido de liminar foi indeferido. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 56/81), mas não há nos autos notícia sobre a prolação de decisão e/ou julgamento do recurso. Informações

prestadas pela Subprocuradora Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, às fls. 91/100, arguiram preliminar de não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e, no mérito, sustentaram a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pelo writ, tendo em vista que a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte que, se assim o fizer, deverá atender às condições impostas para a obtenção do benefício. O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 102/103). À fl. 105, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, como pessoa jurídica de direito público em cujo nome a autoridade coatora exerce suas funções. Consta, às fls. 106/109, informações prestadas pela delegada da DERAT/SP, nas quais sustenta a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Sobreveio, à fl. 111, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação da parte contrária para aquiescer à desistência, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente da anuência da parte impetrada. Assim, considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência da Ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Solicite-se, por meio eletrônico, a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da ação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0022929-17.2014.403.0000 (3ª Turma). P.R.I.O.

0014622-10.2014.403.6100 - IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA. (MG131582 - IGOR HENRIQUE SALLES MAGALHAES E MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E MG064603 - CHRISTIANA CAETANO G BENFICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Cumpra a secretaria o despacho de fls. 418, desentranhando a petição de fls. 406/407, devendo o impetrante ser intimado à retirá-la no prazo de 10 dias. Fl. 433 Em que pese a alegação dos impetrantes que as vias originais da procuração foram encaminhadas à este juízo pelos correios, não se encontram nos autos registro desta documentação. O único registro de documentação enviada por correio, como se observa através da consulta ao extrato de movimentação processual, é o de protocolo nº 2014.61000159179-1 juntado em 03/09/2014 à fl. 399. A peça em questão informa o encaminhamento de contrafé referente à presente ação mandamental. Isto posto intimem-se os impetrantes para que cumpram a decisão de fls. 409/410 trazendo aos autos as vias originais das procurações. Proceda a secretaria a juntada do extrato de movimentação processual. Cumpridas as determinações venham conclusos para sentença.

0018854-65.2014.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S A X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A (SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP309607 - ANDRE LUIS IERA LEONARDO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT
Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado na Seção Judiciária do Distrito Federal, com pedido de liminar, impetrado pelo CONSÓRCIO CETENCO-FERREIRA GUEDES-LENC em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando obter provimento jurisdicional que anule o julgamento da proposta técnica do impetrante no procedimento licitatório relativo ao Edital RDC Presencial nº 698/2013. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 37/495). Despacho inicial, proferido pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, à fl. 498, indeferiu o pedido de liminar. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pelo Impetrante, em sede do qual foi reconhecida a incompetência do Juízo monocrático e determinada a remessa dos autos principais à Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 560/565). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, em 13/10/2014 (fl. 580). À fl. 581, foi proferida decisão dando ciência ao impetrante da redistribuição do feito, foram ratificados os atos praticados na Justiça Federal do Distrito Federal, bem como foi determinado o recolhimento das custas processuais e juntada de cópias para contrafé. Sobreveio, às fls. 583/585 e 588/598, pedido de desistência do writ. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020786-88.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO

LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e das verbas referentes ao adicional de férias de 1/3 (um terço). A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como do adicional de férias de 1/3 (um terço). Contudo, tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91.No mérito, requer seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas acima descritas, bem como a compensação, inclusive dos valores referentes a outras entidades e fundos (terceiros), independente de autorização, dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos e no curso da demanda, com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir do recolhimento indevido e taxa SELIC, a partir de 01.01.96, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, correspondentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, abstendo-se a autoridade impetrada de impedir o exercício dos direitos reconhecidos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/38.A decisão de fl. 46 determinou à impetrante a juntada de cópias das guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias discutidas na demanda.A impetrante juntou aos autos os documentos de fls. 49/152.À fl. 154 foi determinada à impetrante a complementação dos documentos trazidos. A impetrante trouxe a mídia eletrônica de fl. 161.É o breve relatório. Fundamento e decido.Fls. 48/153 - Recebo como emenda à inicial.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora.O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório.Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Concedo à impetrante o prazo de dez dias para:a) juntar aos autos as guias de recolhimento correspondentes aos últimos cinco anos, eis que as guias trazidas por meio da mídia eletrônica de fl. 161 referem-se apenas ao ano de 2014;b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos;c) esclarecer o pedido deduzido em relação ao auxílio-doença e emendar a petição inicial, se o caso, diante das alterações legislativas promovidas na Lei nº 8.213/1991 pela Medida Provisória nº 664/2014, especificamente em relação ao parágrafo 3º, do artigo 60.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021211-18.2014.403.6100 - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP262973 - DANIELA ARAUJO

NUNES E SP175718 - LUCIANA FORTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAÚSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, incluindo débitos fazendários e previdenciários ou, subsidiariamente, que seja determinada a imediata análise, pela Receita Federal do Brasil, das causas suspensivas ou extintas dos débitos que aparecem como óbices à emissão da certidão pretendida. Relata que dispõe da antiga CPEN dos débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, abrangendo os débitos perante a RFB e à PGFN, com validade até 29/04/2015, bem como CPEN para as contribuições previdenciárias e de terceiros, finalidades 4 e 5, sendo a validade desta última certidão até 10/11/2014. Informa que, diante da proximidade do vencimento da certidão previdenciária, protocolou na RFB, em 22/09/2014, pedido de Certidão Previdenciária finalidade 4 e, em 09/10/2014, pedido de Certidão Previdenciária finalidade 5, anexando documentos aptos a comprovar sua regularidade fiscal, mas que até o momento a autoridade impetrada não finalizou a análise dos requerimentos. Aduz que, com a entrada em vigor do Decreto nº 8.302/2014 e da Portaria Conjunta nº 1.751/14, passou a vigorar, a partir de 03/11/2014, uma nova certidão única, que engloba os dois tipos anteriores. Diante disso, alega que tentou fazer um terceiro pedido de certidão pela internet, mas não conseguiu devido à indisponibilidade de senhas pelo site da RFB, e que somente em 07/11/2014 logrou êxito em protocolar pedido manual nesse sentido, mediante autorização do Chefe do CAC/DERAT de Santo Amaro, porém, tal pedido também ainda não foi analisado. Sustenta que os débitos existentes no âmbito da RFB e da PGFN estão com a exigibilidade suspensa, conforme relatório emitido em 06/11/2014, e que os débitos previdenciários estão abrangidos por causas suspensivas ou extintivas, na forma dos artigos 151, IV e 156, I do Código Tributário Nacional. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 11/227 e 241. Às fls. 242/245, foi deferido parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos protocolados em 22/09/2014, 09/10/2014 e 07/11/2014, no prazo máximo de 48 horas. A impetrante formulou pedido de desistência da ação (fls. 253/255). Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 256/258, dão conta de que foi expedida a CPEN em 19/11/2014, com validade até 18/05/2015. O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 260/260 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação da parte contrária para aquiescer à desistência, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente da anuência da parte impetrada. Assim, considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0021645-07.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN RESIDENCE SERVICE (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANHATTAN RESIDENCE SERVICE, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que declare o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias em que o empregado esteja afastado por força de doença ou acidente de trabalho, ante do recebimento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; b) valores pagos a título de adicional de férias (1/3 constitucional); c) férias; d) salário maternidade; e) aviso prévio indenizado; f) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Requer, também a compensação dos valores recolhidos a tais títulos observando-se o prazo prescricional quinquenal, mediante incidência de taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido ou com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada na cobrança de seus créditos. A impetrante alega que recolhe aos cofres do INSS a contribuição previdenciária elencada no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, o qual determina que tal verba deve incidir somente como retribuição do trabalho dos segurados empregados ou de trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou à sua disposição. Contudo, a impetrante tem recolhido a mencionada contribuição a maior, pois a autoridade impetrada indevidamente exige o recolhimento em casos nos quais o pagamento do empregado não se configura em retribuição ao trabalho, ou seja, em que o empregado não presta serviços e não está à disposição da empresa. Considera, portanto, indevidos os pagamentos efetuados sob as rubricas acima elencadas. Com a Inicial,

vieram os documentos de fls. 57/165. Em decisão de fls. 198/199 foi indeferido o pedido liminar. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. O impetrado prestou informações às fls. 205/212, defendendo a legalidade da contribuição social em tela, eis que o artigo 195, I da Constituição Federal determina que esta incidirá sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física prestadora de serviços. Além disso, nos termos do artigo 201, I e parágrafo 1º do Decreto nº 3.048/99, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Sustentou, ainda, a incidência da contribuição sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário maternidade, primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e férias e adicional de 1/3. A impetrante interpôs agravo de instrumento, autuado sob nº 0031447-93.2014.4.03.0000 (fls. 217/260). A decisão de fls. 198/4199 foi mantida à fl. 261. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação (fl. 265). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e o estado adiantado da presente demanda, passo à análise do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, parágrafo 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 1) Aviso prévio indenizado e projeção no 13º salário O aviso prévio indenizado ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação, pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de

trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010).A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente, a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à impetrante, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013). A mesma sorte deve seguir parcela do 13º salário agregada pelo reflexo do aviso prévio indenizado, na medida em que, neste caso, a acessoriedade de tal projeção mantém a natureza indenizatória do valor respectivo pela demissão injustificada. Este também é o entendimento encontrado na jurisprudência: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (omissis) 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. (omissis) 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. (omissis) 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF da 3ª Região - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 04/02/2014). 2) Auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento No caso destas verbas, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag

1428533/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, data do julgamento: 15/03/2012, data da publicação: 13/04/2012). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. (omissis)9. Agravo Regimental parcialmente provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1100424, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 24/08/2010, data da publicação: 27/04/2011). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença e de acidente do trabalho. 3) Terço de férias Por sua vez, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. (omissis) IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis). VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013). 4) Salário-maternidade Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis) 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010.) Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (omissis) 1.3 Salário maternidade O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos

de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (omissis)3. Conclusão Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014).5) Férias usufruídas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. (omissis)II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. (omissis)IV - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00100956820124036105, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 08/10/2013, data da publicação: 17/10/2013). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (omissis)III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Agravo legal em Apelação/Reexame necessário 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, data do julgamento: 11/09/2012, data da publicação: 20/09/2012). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias APENAS sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado e projeção no 13º salário; b) auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; c) terço de férias. Fica assegurado, ainda, o direito da Impetrante de compensar, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1 do art. 14, Lei nº 12.016/09). Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0031447-93.2014.403.0000 (Segunda Turma) o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

002222-82.2014.403.6100 - METALURGICA CARTEC LTDA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA CARTEC LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais elencadas (contribuição previdenciária, contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho, Salário Educação, contribuição ao SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA e FGTS) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas e seus reflexos; remuneração relativa aos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença acidentário e aviso prévio indenizado e respectivos reflexos. Aduz, em síntese, a manifesta inconstitucionalidade da exigência, pois as verbas indenizatórias/compensatórias não correspondem ao conceito constitucional e infraconstitucional de salário. A decisão de fl. 47 determinou à impetrante a juntada de cópia da petição inicial do processo nº 0011591-60.2006.403.6100 para verificação de eventual ocorrência de prevenção. A parte impetrante cumpriu a determinação às fls. 58/59 e 64/91. Observo que as cópias do mandado de segurança nº 0011591-60.2006.403.6100 juntadas às fls. 64/91 demonstram que este possui como pedido a concessão da segurança para assegurar o direito da impetrante de não ser compelida a recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Nos termos da certidão de objeto e pé de fls. 58/59 foi proferida sentença denegando a segurança. O impetrante interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para afastar a exigência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional das férias e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença ou auxílio-acidente. Foram interpostos recursos especiais e extraordinários por ambas as partes, os quais se encontram pendente de julgamento. As cópias trazidas pela parte impetrante demonstram que parte do pedido formulado nos presentes autos já havia sido formulado no mandado de segurança nº 0011591-60.2006.403.6100. Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para esclarecer a propositura da presente demanda com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus reflexos e remuneração relativa aos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença acidentário. No mesmo prazo, deverá a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se a impetrante.

0009117-80.2014.403.6183 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine sejam os Impetrados obrigados a receber e protocolizar em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo Impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária (...) (fls. 08/09). Inicialmente distribuídos perante a 5.ª Vara Previdenciária, às fls. 14 aquele juízo reconheceu a sua incompetência absoluta para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao juízo cível. Recebidos os autos perante este juízo, o pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 16/18). Em face da decisão liminar o Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 23/36), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 69/70). O INSS, através de sua procuradora requereu o seu ingresso no feito e prestou informações (fls. 40/55). A Superintendência Regional do INSS Sudeste I, por sua vez, apresentou informações às fls. 58/60. Ambas defenderam, em síntese, que os atendimentos praticados nos postos de atendimento, em sua maioria, são realizados a pessoas idosas, portadoras de deficiências, doentes e gestantes, de modo que o Estatuto da OAB não poderia suplantiar os direitos de atendimento preferencial àquelas pessoas. Ademais, afirmam que a concessão da segurança poderia estabelecer uma discriminação de atendimento que fere a isonomia e gera prejuízo aos beneficiados pelo atendimento do INSS. A Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 62/64). Relatei o necessário. Decido. Insurge-se o Impetrante face à norma administrativa determinada pelo INSS, consistente na imposição do agendamento eletrônico para requerimento de benefícios previdenciários e na limitação do número de protocolos por atendimento. Alega que a Autarquia vem praticando ato ilegal e inconstitucional quando da exigência de se fazer agendamento prévio pela internet, ou ligar 135, bem como da exigência de retirada de senha pelo Impetrante Advogado, e obrigatoriedade de se aguardar na fila, até seu término (...) (sic - fls. 03). À princípio, julgo não haver ilegalidade ou abusividade no atendimento dispensado pelo INSS aos advogados. Ao contrário, as medidas adotadas pela Autarquia se mostram úteis, pois se apresentam como forma de resolver o atendimento ao público em geral e beneficiam os advogados, evitando a perda de tempo em filas e garantindo o atendimento no dia e horário agendados. A Resolução INSS/PRES Nº 438, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014, ao dispor sobre a organização do atendimento ao público nas unidades do INSS, entre outros, dispôs, no artigo 2.º que O atendimento nas unidades ocorrerá por intermédio de serviços agendáveis ou não agendáveis, conforme divulgado

na Carta de Serviços ao Cidadão do INSS, instituída na forma do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009. O artigo 8.º, por sua vez, continua a dispor sobre a organização do atendimento, como se observa: Art. 8º A Carta de Serviços ao Cidadão, ou outro instrumento que vier a substituí-la, discrimina os serviços cujo prévio agendamento para atendimento presencial é obrigatório. 1º O registro e controle dos agendamentos tratados no caput devem ser realizados exclusivamente por sistema informatizado oficial. 2º É vedada a utilização de outras formas de agendamento que não a estabelecida no 1º deste artigo. Art. 9º As APS deverão disponibilizar vagas para todos os serviços cujo agendamento seja obrigatório. 1º A disponibilidade de horários para atendimento agendado deverá ser adequada à demanda de requerimentos e equilibrada com a capacidade de atendimento da unidade. 2º É obrigatória a disponibilização de vagas durante todo o horário de atendimento da APS convencional. 3º A disponibilização de vagas é dispensável para as unidades de atendimento de natureza itinerante, conveniadas e especializadas. Art. 10. É vedado o agendamento fictício, com ocupação de vagas sem a intenção de comparecimento, cabendo responsabilização civil, penal e administrativa nos termos da lei. Art. 11. O sistema de agendamento deverá ser acessado, preferencialmente, pelos Canais de Atendimento Remoto, tais como a Central de Teleatendimento 135 e o Sítio da Previdência Social (www.previdencia.gov.br). Art. 12. A Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício ou serviço será a data da solicitação do agendamento, aplicando-se o mesmo para os requerimentos de recurso e revisão, exceto em caso de não comparecimento ou remarcação pelo segurado. Com efeito, denota-se que a Administração, primando pela racionalidade e eficiência no atendimento aos segurados da Previdência Social, assim como zelando pela comodidade dos requerentes de benefícios, disponibilizou o recurso de prévio agendamento. Não se sustenta a alegação de que a restrição do número de protocolos por atendimento viola as garantias previstas no Estatuto da Advocacia, na medida em que o requerimento de benefício previdenciário, bem como a prática de todo e qualquer ato necessário à obtenção de benefício previdenciário, não dependem da contratação de advogado. Não são, por conseguinte, atos privativos de advogado. O artigo 7º, VI, c, da Lei 8.906/94, dispõe: Art. 7º - São direitos do advogado: (...) VI - ingressar livremente: (...) c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Da redação do dispositivo citado, conclui-se como requisito básico para o livre ingresso em recinto onde funcione serviço público que o ato a ser praticado pelo advogado seja relacionado ao exercício da sua atividade profissional, o que não se observa no caso em questão. Tanto é assim que o interessado em requerer a concessão de benefício previdenciário pode dirigir-se pessoalmente à Agência da Previdência Social ou optar por constituir procurador, advogado ou não. Esse fato afasta a pretensão do impetrante no sentido de fazer valer as suas prerrogativas profissionais ao adentrar em uma Agência da Previdência Social para requerer benefício previdenciário, seja em seu favor, seja na qualidade de procurador de terceiro. Resta afastada, conseqüentemente, a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pelo impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se conferir um privilégio inadmissível em seu favor. Além de anti-isonômico, o tratamento diferenciado ensejaria grave e indesejável conseqüência em relação aos demais segurados, os quais se sentiriam compelidos a constituir advogado para lograrem condições isonômicas de atendimento. Ora, o que se espera de uma administração eficiente é que os cidadãos possam dirigir-se pessoalmente às repartições públicas, e formular diretamente seus pleitos, sem necessidade de recorrer à contratação de profissionais, em razão da burocracia, do mau atendimento e da falta de informação. A forma mais adequada de alcançar essa finalidade é precisamente abolir todo e qualquer tratamento preferencial injustificado em favor de advogados e dos conhecidos despachantes. Somente dessa forma os cidadãos não se sentirão constrangidos de se dirigir pessoalmente a toda e qualquer repartição pública. Ainda que o atendimento oferecido pelo INSS aos cidadãos não seja o ideal, é fato notório que a autarquia, nos últimos anos, tem tomado medidas concretas no sentido de desburocratizar seus procedimentos internos e oferecer um atendimento digno ao público (composto, predominantemente, por pessoas idosas e enfermas). E, para que haja organização, é fundamental que haja planejamento, de modo que é coerente a sujeição aos critérios estabelecidos pelas normas internas da Autarquia, em benefício da coletividade. Nesse sentido, a restrição quanto ao número de protocolos por atendimento, ao contrário de violar o direito de petição garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República, está em perfeita consonância com ele. Ademais, somente por meio da tomada de medidas de racionalização e organização do serviço de protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários é possível assegurar a todos, e não apenas a uma minoria, o efetivo exercício do direito de petição. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001322-44.2015.403.6100 - ENFIL S.A CONTROLE AMBIENTAL(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando obter o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do PA nº 19515.720.120/2012-05 e, em consequência, obter a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos a tributos federais, contribuições previdenciárias e à dívida ativa da União. Informa que, ao tentar renovar sua CPEN, foi surpreendida com pendência relacionada ao processo administrativo informado, o que impediu a expedição da certidão pretendida. Aduz que a intimação da decisão de 1ª instância administrativa foi efetuada pela Receita Federal, por meio eletrônico, em 03/12/2014 e, conforme informado no próprio documento de intimação, o contribuinte é considerado intimado no 15º dia após o envio da intimação, o que se deu em 18/12/2014, iniciando o prazo de 30 dias para apresentação de recurso voluntário, cujo término ocorreu em 17/01/2015 (sábado), prorrogando-se para o 1º dia útil subsequente, 19/01/2015. Alega que, em virtude de força maior, qual seja, a ocorrência de um apagão de abrangência nacional, ficou impedida de realizar o protocolo do recurso em 19/01/2015, tendo realizado no dia seguinte, 20/01/2015. Sustenta que, ainda que a Administração entenda o recurso como perempto, apesar da ocorrência de força maior, tal deliberação compete ao órgão julgador de 2ª instância, devendo o Processo Administrativo ficar suspenso, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, até que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF analise a perempção. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 12/72. Às fls. 81/83, o pedido de liminar foi indeferido. Informações prestadas pela procuradora regional da PFN/3ª Região, às fls. 91/101, sustentam a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do writ, mas informou que participaria do feito como representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal). Consta, às fls. 108/114, informações prestadas pela delegada da DERAT/SP, dando conta de que os débitos controlados no processo administrativo nº 19515.720.120/2012-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa, porém, para obter a CPEN a impetrante deverá efetuar a regularização de outras pendências apontadas como óbice a obtenção da certidão pretendida. Sobreveio, às fls. 115/116, pedido de desistência do writ. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação da parte contrária para aquiescer à desistência, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente da anuência da parte impetrada. Assim, considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência da Ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0001780-61.2015.403.6100 - SANTA BARBARA S/A(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO E SP305592 - JOSE LUIZ CARBONE JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTA BÁRBARA S/A em face do GERENTE REGIONAL DE NEGÓCIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando compelir a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente Regional de Negócios, a repassar à Prefeitura Municipal de São Paulo as verbas advindas do Contrato de Repasse nº 0222.659-47/2007. Informa a impetrante que é integrante do Consórcio EIT-SANTA BÁRBARA 2009, e que referido consórcio, após sagra-se vencedor de procedimento licitatório promovido pela Secretaria de Habitação do Município de São Paulo, vem executando serviços e obras referentes ao lote 02 do Programa de Urbanização de Favelas, nos termos do Contrato nº 12/2010 - SEHAB. Alega que, embora as medições do contrato n/s 30 a 37 e 39 a 46 tenham sido aprovadas pela contratante, permanecem pendentes de pagamento, desde 30/04/2013, em razão da CEF não ter liberado o repasse da verba advinda do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), por falta de apresentação de CND da empresa impetrante. Sustenta que o consórcio tem CNPJ próprio, com certidão negativa de débitos em plena validade, e que a exigência de regularidade fiscal deve ser direcionada ao consórcio, não às empresas integrantes. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/202). Distribuídos os autos ao Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 204), sobreveio, às fls. 205 e 208/209, pedido de desistência do writ. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001782-31.2015.403.6100 - NEY OLIVEIRA DIAS(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA
Fl. 40 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Impetrante cumpra a decisão de fl. 38.Int.

0002131-34.2015.403.6100 - KELCEY RIBEIRO BALDOINO SOUZA MELO(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELCEY RIBEIRO BALDOINO SOUZA MELO em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP e do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata posse do impetrante no cargo de Técnico em Tecnologia de Informação, com lotação no Campus Registro, sob pena de configuração de crime de desobediência e aplicação de multa diária. O impetrante alega que se inscreveu no Concurso Público de Provas e Títulos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, regido pelo edital nº 146, de 31 de maio de 2012 e foi nomeado para o cargo de técnico de tecnologia de informação, com lotação no Campus Registro, nos termos da publicação em Diário Oficial ocorrida em 22 de setembro de 2014. Relata que apresentou os documentos necessários à posse, porém, posteriormente recebeu o ofício nº 1.052/2014, remetido pela autoridade impetrada, comunicando a impossibilidade de sua posse e exercício, por não atender à especificação exigida para o cargo (ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica). Defende que, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, possui qualificação superior à exigida, eis que é graduado em Tecnologia em Processamento de Dados, não podendo sua nomeação ser anulada. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/18. A decisão de fls. 21/22 determinou a reserva, ao impetrante, da vaga de técnico em tecnologia da informação, com lotação no Campus Registro, bem como a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Às fls. 29/30 a autoridade impetrada informa o cumprimento da decisão. O impetrado prestou informações às fls. 32/46, nas quais sustenta que o edital faz lei entre as partes, sendo que o edital nº 146/2012 expressamente exigiu para o cargo de técnico de tecnologia da informação que o candidato tivesse ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica. Defende que o candidato não cumpriu os termos do mencionado edital, pois não possui formação em curso profissionalizante na área de informática ou eletrônica. Assim, para a posse do impetrante seria necessária uma interpretação extensiva, contrariando todas as regras de concorrência no serviço público. Alega, ainda, ser necessário ressaltar que o julgamento da legalidade de eventual ato de nomeação, posse e exercício, nas condições pretendidas pelo Impetrante, pelo Tribunal de Contas da União, mediante prévia análise da Controladoria-Geral da União. O não cumprimento à risca do que consta no Edital de concurso resultaria fatalmente no julgamento pela ilegalidade do ato. Finalmente, aduz que a exigência de comprovação de escolaridade prevista no edital possui respaldo no artigo 37, I e II da Constituição Federal, na Lei nº 8.112/90 e na Lei nº 11.091/2005. É relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar sua imediata posse no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, no Campus Registro, sob pena de crime de desobediência e de aplicação de multa diária a ser arbitrada. Incabível a medida liminar nos moldes em que pretendida pelo impetrante, pois possui caráter eminentemente satisfativo. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. REQUISITO. 3 ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. NOMEAÇÃO E POSSE. CARÁTER SATISFATIVO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/21) interposto contra decisão (fls. 24/33) do douto Juiz da 6ª Vara Federal de Pernambuco, Exmo. Sr. Dr. Georgius Luís Argentin Príncipe Credidio, que deferiu parcialmente pedido tutela antecipada, para: a) negar a imediata nomeação e posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Eg. TRT/6ª Reg.; b) determinar seja reservada 01 (uma) vaga do cargo em tela, para assegurar eventual nomeação e posse da demandante, em caso de procedência dos pedidos. 2. Decisão liminar do Exmo. Sr. Manoel de Oliveira Ehardt, que recebeu o agravo apenas no seu efeito devolutivo (fls. 145/147). 3. Incabível a tutela antecipada ou congênera que determine a nomeação de servidor para cargo efetivo e conseqüente posse, por possuir caráter satisfativo. Precedentes (TRF/1ª Reg., AGTR 200401000491859/GO, 6ª Turma, Rel. Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, data dec.: 17/12/2004; TRF/1ª Reg., AGTR 200301000374726/MG, 6ª Turma, Rel. Des. Souza Prudente, data dec.: 13/4/2005;). 4. Com o teor deste aresto, fica prejudicado o Agravo Regimental de fls. 150/154, o qual objetivava a cassação da decisão de fls. 145/147. 5. Agravo de Instrumento improvido. (AG 200505000223773, Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, TRF5 - Primeira Turma, DJ -

Data::30/05/2006 - Página::894 - Nº::102.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. UNIVERSIDADE. NOMEAÇÃO E POSSE PROVISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 4.348/64 E 9.494/97. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a mera concessão de provimento liminar - consideradas as notas de transitoriedade, cautelaridade, provisoriedade e instabilidade que tipificam este provimento judicial - não basta, em virtude de sua evidente precariedade, para assegurar, em caráter permanente, a nomeação e a posse em determinado cargo público, pois tais atos administrativos, quando vindicados em sede judicial, somente se revelam compatíveis com a definitiva prolação de ato sentencial favorável. (Cf. STF, RMS 23.590 AgR/DF, Segunda Turma, Ministro Celso de Mello, DJ 14/06/2002.) 2. A liminar que determina a nomeação de servidor para cargo efetivo possui caráter satisfativo e, da mesma forma que a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos, encontra obstáculo no art. 5.º da Lei 4.348/64 e na Lei 9.494/97. (Cf. STJ, RESP 230.878/PE, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 29/11/1999; RESP 83.397/RJ, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 29/10/1996; TRF1, AG 2001.01.00.010925-0/PI, Segunda Turma, Juiz Carlos Fernando Mathias, DJ 21/06/2001.) 3. Agravo não provido. (AG 323772020044010000, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:27/04/2005 PAGINA:30.)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE FISCAL DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO RURAL. RESERVA DE VAGAS. POSSIBILIDADE. I - No caso dos autos, afigura-se manifesta a exigência de dilação probatória, a inviabilizar a concessão de antecipação de tutela visando a posse em cargo público, mormente por se tratar de medida de cunho eminentemente satisfativo. A reserva de vaga, contudo, é medida cautelar adequada a resguardar eventual direito de candidato aprovado em regular concurso público, em caso de procedência do seu pleito. II - Agravo parcialmente provido, apenas por assegurar a reserva de vagas em favor dos agravantes. (AG 219416520054010000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PAGINA:109).Contudo, observo a relevância dos fundamentos trazidos pelo impetrante. O telegrama de fls. 10/11, enviado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, comprova a nomeação do impetrante para o cargo de técnico de tecnologia da informação, com lotação no Campus Registro e sua convocação para entrega de documentos e exames médicos. O ofício nº 1.052/2014, enviado pela Diretora de Administração de Pessoal do IFSP, juntado às fls. 12/13, informa:(...) não será possível darmos posse e exercício a V. S^a, no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, em razão de não terem sido cumpridos os termos exatos do Edital nº 146, de 31 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 08 de junho de 2012. E explica que:A titulação apresentada foi analisada e constatou-se que os títulos não atendem ao solicitado, pois não conferem ao candidato o título de Técnico de Tecnologia da Informação, que é a exigência do edital, ao qual o IFSP deve cumprir à risca, sob pena de caracterização de favorecimento indevido a um candidato, em detrimento dos demais que tenham a exata formação exigida. O impetrante comprova que concluiu o Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados, perante as Faculdades Integradas do Vale do Ribeira, conforme diploma de fl. 14. Entretanto o cargo para o qual foi aprovado Técnico de Tecnologia de Informação exigia ensino médio profissionalizante o médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica. Diante disso, o impetrante alega que possui conhecimentos mais elevados do que os exigidos, possuindo a qualificação profissional necessária ao exercício do cargo pretendido. Constou do Edital nº 146, de 31 de maio de 2012, que:O concurso destina-se ao provimento de cargos vagos do Quadro de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, distribuídos conforme o Anexo I deste Edital, e dos cargos que vierem a vagar ou forem criados durante o prazo de validade previsto neste Edital.1.1 As vagas por cargo e nível oferecidas neste Concurso Público e a sua distribuição por campus ou Reitoria estão disponibilizadas no Anexo I deste Edital. 1.2. A descrição sumária das atribuições dos cargos consta no Anexo II deste Edital. No que se refere ao cargo em si, constou:CARGO: Técnico de Tecnologia da InformaçãoFORMAÇÃO E HABILITAÇÃO EXIGIDAS: Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica.RESUMO DE ATRIBUIÇÕES: Desenvolver sistemas e aplicações, determinando interface gráfica, critérios ergonômicos de navegação, montagem de estrutura de banco de dados e codificação de programas; projetar, implementar e realizar manutenção de sistemas e aplicações; selecionar recursos de trabalho, tais como metodologias de desenvolvimento de sistemas, linguagem de programação e ferramentas de desenvolvimento. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Dessa forma, considerando que o impetrante possui Curso Superior de Tecnologia de Processamento de Dados, cujas matérias encontram-se no histórico escolar de fl. 15 e o fato de que sua formação abrange o conhecimento técnico em informática, estaria habilitado ao exercício das atribuições do cargo. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL MÉDIO. TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR EM TECNOLOGIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. POSSE E NOMEAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Se o candidato é detentor de conhecimentos mais elevados do que o exigido, sendo graduado em Tecnologia de Processamento de Dados, o impetrante demonstrou que possui a qualificação profissional

necessária ao exercício do cargo de nível médio de Técnico em Tecnologia da Informação, restando cumprida as exigências contidas no edital do certame. II - Ao candidato sub judice não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público (AMS n. 0006306-34.2002.4.01.3400/DF - e-DJF1 de 28.06.2010). III - Apelação não provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida (AMS 5883020104013803, JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/09/2011 PAGINA:80.) - grifei.DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA NÍVEL MÉDIO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR DE TECNÓLOGO EM PROCESSAMENTO DE DADOS. POSSE. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência dominante, não se afigura razoável obstar a posse de candidato aprovado, que possui diploma de curso superior, em razão do edital do concurso público exigir formação técnica, de nível médio, na mesma área de atuação. 2. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos e jurídicos do caso concreto e aplicação da legislação e jurisprudência específica, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 3. Agravo inominado desprovido. (AMS 00117866920114036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. PROCESSO SELETIVO. CARGO PÚBLICO. PROVIMENTO. TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL. FALTA DE RAZOABILIDADE POR PARTE DO ADMINISTRADOR. POSSE EFETIVADA EM CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. É desprovido de razoabilidade o ato do administrador que deixa de dar posse ao candidato regularmente aprovado em concurso público para cargo de nível técnico, ao argumento de descumprimento de requisito essencial, quando o candidato comprovou ser detentor de escolaridade superior à exigida no edital regulador do processo seletivo. 2. A situação do candidato que tomou posse por força de ordem judicial, de natureza liminar, confirmada em sentença, deve ser mantida para evitar prejuízo à continuidade do serviço público. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 22372820144013823, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2014 PAGINA:292.)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO NA ÁREA. CANDIDATO COM CURSO SUPERIOR SEQUENCIAL DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM PROGRAMAÇÃO. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA. I - Afigura-se escorregada a sentença monocrática, que afastou a exigência de comprovação de conclusão de Curso Médio Profissionalizante ou Médio Completo mais Curso Técnico na área de Informática ou Eletrônica, ao fundamento de que o impetrante possui grau de escolaridade em muito superior à que restou exigida para o cargo para o qual concorreu, mostrando-se, pois, desarrazoado obstaculizar seu acesso ao serviço público. Ademais, em se tratando de candidato detentor de conhecimentos mais elevados do que o exigido, sendo graduado em Programação, o impetrante demonstrou que possui a qualificação profissional necessária ao exercício do cargo público pleiteado. II - Apelação e remessa oficial desprovidas (AMS 172202520104014000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2014 PAGINA:186.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO DEMONSTRADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que não se mostra razoável impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. Precedentes: AgRg no AREsp 261.543/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no AgRg no REsp 1270179/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 03/02/2012. 2. Na espécie, o candidato aprovado para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, apresentou diploma de curso superior em Tecnologia em Telemática com ênfase em Informática, ao passo em que o edital do concurso exigiu a apresentação de certidão de conclusão de curso Médio Profissionalizante ou Médio completo com curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. Logo, perfeitamente aplicável o entendimento acima. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300600280, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:.)CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR COMO TECNÓLOGO EM INFORMÁTICA. O candidato que possui nível superior de Tecnologia em Informática pode ocupar cargo em que se exige o nível médio, qual o curso técnico em Tecnologia da Informação. Vantagem para a Administração, pois que terá servidor mais qualificado em seus quadros. Inexistência de afronta ao edital ou às regras do certame, pois a exigência de requisito de habilitação diz respeito a mínimo, e nem se poderia impô-la

como qualificação máxima, pena de afronta aos objetivos constitucionais. Remessa e apelo desprovidos. (APELRE 200951120000223, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/12/2010 - Página::290.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO EM TÉCNICO EM INFORMÁTICA. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. REQUISITO PREENCHIDO. I - Se o candidato aprovado em concurso de nível médio, ao ser convocado para apresentar os documentos indispensáveis à nomeação, ao invés de entregar o título de técnico de informática, apresentar diploma em nível superior de bacharelado em ciência da computação, satisfeito estará o requisito editalício, porquanto, além do conteúdo programático do primeiro se inserir no último, a admissibilidade de um candidato detentor de conhecimento em grau mais elevado do que o exigido para o cargo no qual foi aprovado, mediante concurso, somente traz benefícios à Administração Pública, que terá um servidor mais qualificado em seus quadros. II - Remessa necessária desprovida. (REOMS 200651010168217, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::11/08/2008 - Página::178.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. POSSE. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. 1. GABRIEL MARCOS DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança visando à declaração de nulidade da decisão administrativa que indeferiu a sua posse no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação e, conseqüentemente, que a autoridade impetrada seja compelida a empossá-lo no referido cargo. A liminar foi deferida. 2. De acordo com o Edital nº 06/2009, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para o empossamento no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação os requisitos exigidos eram o ensino médio profissionalizante completo nessa área ou o ensino médio completo acrescido de Curso Técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. Por sua vez, foram descritas as seguintes atividades inerentes ao cargo: projetar, implantar e realizar manutenção de sistemas, aplicações e equipamentos de Informática; administrar e gerenciar redes de laboratórios de Informática; e assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. 3. Pelo que dos autos consta, o autor é Bacharel em Sistemas de Informação desde 17.12.2009, tendo estudado, na grade curricular de sua faculdade, disciplinas relacionadas às atividades inerentes ao cargo que pretende ocupar. Além disso, possui experiência profissional decorrente do desempenho de atribuições assemelhadas em diversas empresas do ramo de Tecnologia da Informação. 4. O impetrante possui escolaridade superior à exigida no edital, estando, portanto, habilitado para o exercício do cargo para o qual foi nomeado, não sendo razoável que se impeça a sua posse no referido cargo. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que as provas do concurso foram elaboradas e aplicadas levando em consideração o grau mínimo de escolaridade exigida, qual seja, nível médio; além de ter sido avaliado o conhecimento dos candidatos acerca da matéria e não o título por eles apresentado. Remessa obrigatória improvida. (REO 00070183320114058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::331.) Pelo todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a reserva, ao impetrante, da vaga de técnico de tecnologia da informação, com lotação no Campus Registro, já determinada pela decisão de fls. 21/22. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003523-09.2015.403.6100 - JSL S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar objetivando a Impetrante em sede de liminar, obter provimento que lhe garanta o direito de, nos próximos recolhimentos, excluir os montantes do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal substitutiva por ela recolhida, com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 14). Relata a Impetrante que a Lei 12.546/2011 instituiu o Plano Brasil Maior, estabelecendo o regime previdenciário substitutivo, bem como a base de cálculo para a contribuição previdenciária substitutiva - a receita bruta. Defende, em síntese, que nem toda receita auferida pela empresa deve constituir receita tributável, de modo que pretende excluir os valores relativos ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal substitutiva. Às fls. 102 foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 104/108. É o relatório. Decido. Fls. 104/108: recebo como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Em juízo preliminar, não verifico a presença dos requisitos legais. Cinge-se a controvérsia sobre a pretensão dos contribuintes de excluir os valores devidos a título de ICMS e ISS, da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em substituição à contribuição sobre folha de salários e outras remunerações devida por pessoas jurídicas integrantes de determinados setores da economia. Dispõe a Lei 12.546/11: Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) I - as empresas que prestam os serviços referidos

nos 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaII - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaIII - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaIV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)(...)Art. 9o Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei: (Regulamento)I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)(...) 7o Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaI - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaIII - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaIV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaO Parecer Normativo SRFB nº 3/2012, por sua vez, elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7.º a 9.º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da citada contribuição, nos moldes estabelecidos na lei de regência. Não houve, portanto, inovação no conceito de receita. Destaca-se que o valor do ICMS está inserido no preço final da mercadoria, integrando o montante do faturamento da empresa. Em verdade, é o consumidor do produto ou serviço quem arca com o ônus da imposição tributária, pagando o tributo que já está incluído no preço. Com isso, ao menos neste exame de cognição sumária, não identifiquei inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao artigo 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC N 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (Apelação Cível nº 5016873-18.2013.404.7200/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre - Apelante Khomp Indústria e Comércio Ltda - Apelado União / Fazenda Nacional - Diário Eletrônico de 27-02-2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 12.546/2011. ICMS. PIS. COFINS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. A Lei nº 12.546/11, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta) que é a base de cálculo do PIS/COFINS e também da contribuição previdenciária substitutiva em discussão. (Apelação Cível nº 5003712-20.2013.404.7205/SC - Relator Juiz Federal João Batista Lazzari - Apelante Minusa S/A Indústria e Comércio de Peças para Tratores - Apelado União / Fazenda Nacional - Diário Eletrônico de 05-02-2014) Do mesmo modo, o periculum in mora também não se sustenta. A parte Impetrante insurge-se face da norma contida na Lei 12.546, que criou o regime substitutivo da contribuição previdenciária em 2011. Na medida em que vem suportando as exações questionadas na forma prevista pelos normativos supra, os quais não são recentes, incabível a alegada urgência. Com efeito, tem-se por inexistente o perigo da demora, tendo em conta o mandado de segurança possuir rito célere, não se revelando ineficaz se a medida pleiteada for concedida ao final, após o trâmite regular do processo. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo

em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se a presente decisão. Intimem-se. Oficie-se.

0005277-83.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para que possa proceder ao desembaraço de mercadorias importadas, sem o recolhimento dos seguintes tributos federais: Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS. Para tanto a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor dos tributos cujo recolhimento a impetrante pretende ter afastado. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emende a petição inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e comprove o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais. No mesmo prazo, a impetrante deverá: a) juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ; b) esclarecer se os bens importados já se encontram efetivamente em território nacional aguardando o desembaraço aduaneiro; c) justificar o receio de retenção das mercadorias em razão do não reconhecimento de sua imunidade, eis que não há qualquer documento que demonstre tal conduta da Receita Federal do Brasil. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a impetrante.

0005567-98.2015.403.6100 - DANILO LUIZ JACOBSEN (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANILO LUIZ JACOBSEN em face do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para impedir a convocação de outro classificado no 14º lugar para a residência médica na especialidade de Ortopedia e Traumatologia, na divulgação da 10ª chamada. Requer, também, seja concedido o direito de o impetrante matricular-se na mencionada residência médica, por ter passado nos exames e provas, independentemente de ter demonstrado interesse em compor a lista de espera, no período de 02 de março de 2015 a 06 de março de 2015. O impetrante relata que é médico formado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo efetuado sua inscrição, perante a mesma instituição, para a Residência Médica da Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde, Campus Sorocaba, na especialidade Ortopedia e Traumatologia. Informa que foi classificado em 14º lugar e permaneceu na lista de espera, pois a especialidade contava com apenas cinco vagas a serem preenchidas. Narra que permaneceu acompanhando a situação e foi surpreendido ao verificar que seu nome não constava da lista de espera publicada pela Instituição em 10 de março de 2015, bem como que o próximo a ser chamado, na 10ª lista de convocação, seria o candidato classificado em 14º lugar. Contudo, não era o impetrante. Diante disso, entrou em

contato com o Dr. Luiz Ângelo, professor titular da especialidade de Ortopedia e Traumatologia, que o orientou a enviar um e-mail para a universidade, demonstrando seu interesse em compor a lista de espera. Todavia, recebeu nova ligação do mencionado professor informando que a lista já estava pronta e não poderia ser alterada. Alega que sua desclassificação decorreu da ausência de confirmação do interesse em compor tal lista, que deveria ter sido realizada no período de 02 de março de 2015 a 06 de março de 2015, porém sustenta que o Manual do Candidato não deixa clara a obrigatoriedade e nem o meio pelo qual deveria ser efetivada. Aduz que no período reservado para confirmação do interesse estava realizando plantões médicos nas Unimeds de Salto e Itú, motivo pelo qual não tomou ciência da necessidade de confirmação. Finalmente, defende que a norma editalícia restringe seus direitos e fere os princípios da isonomia, publicidade e razoabilidade. A decisão de fls. 46/47 concedeu prazo para o impetrante juntar aos autos: cópia de seu comprovante de inscrição no CPF, declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, o e-mail informado às fls. 03/04, a escala de plantão mencionada à fl. 04, as cópias necessárias à contrafé e cópia da sentença proferida no processo nº 0002376-2015.403.6110, bem como para comprovar que era o próximo candidato a ser chamado. Às fls. 50/56 o impetrante trouxe a declaração de autenticidade das cópias, cópia de seu CPF, cópia da sentença proferida no mandado de segurança nº 0002376-15.2015.403.6110 e o e-mail requerido. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 50/56 - Recebo como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, não observo a presença dos pressupostos legais. O impetrante alega que é médico formado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, efetuou sua inscrição para o concurso para Residência Médica da Faculdade de Ciências Médicas e de Saúde, Campus Sorocaba e foi classificado em 14º lugar, permanecendo na lista de espera, eis que a especialidade almejada possuía apenas cinco vagas. Assim, acompanhou a situação de classificação dos candidatos, quando observou que seu CPF não constava da lista de espera publicada em 10 de março de 2015 e que o próximo a ser chamado não era ele. Sustenta que de forma restritiva o Manual do Candidato previu de 2 a 6/3/2015, para a confirmação de interesse em compor a Lista de Espera, mas não deixa claro a obrigatoriedade e nem o meio pelo qual deveria ser confirmado o interesse. Apesar disso, a pena para a não realização de demonstração de interesse na data aprazada resultou em desclassificação do candidato - grifado no original. O edital nº 01/2015, publicado em 14 de novembro de 2014, da Coordenadoria de Vestibulares e Concursos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo juntado às fls. 15/17 estabelece expressamente que: O exame de Residência Médica será realizado em 11 de janeiro de 2015 na PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO campus Sorocaba, Rua Joubert Wey, 290. Todas as normas relativas ao Exame de Residência Médica PUC-SP/2015 constam do manual do candidato que poderá ser acessado em www.concursos.pucsp.br enquanto durar o processo - sublinhado no original. O Termo Aditivo ao Edital nº 01/2015, de 05 de janeiro de 2015 (fl. 18), também ressalta que: (...) Todas as normas relativas ao Exame de Residência Médica PUC-SP/2015 constam do manual do candidato que poderá ser acessado em www.concursos.pucp.br enquanto durar o processo. O Calendário existente no Manual do Candidato à Residência Médica 2015 da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - Faculdade de Ciência Médicas e da Saúde Sorocaba - SP, juntado à fl. 23, expressamente estabelece: TABELA NO ORIGINAL Assim, evidente a obrigatoriedade de o candidato confirmar, no período de 02 a 06 de março de 2015, por meio do site da Universidade ou diretamente no próprio Campus de Sorocaba, seu interesse em compor a lista de espera, motivo pelo qual o impetrante não possui razão ao alegar que o Manual do Candidato não deixa clara a obrigatoriedade e nem o meio pelo qual deveria ser confirmado o interesse. O item 1, do capítulo VII (Disposições Finais) do Manual do Candidato (fl. 33), é expresso ao determinar que: 1. A inscrição importará no conhecimento das presentes instruções e na aceitação tácita das condições da seleção, tais como se acham estabelecidas no presente informativo - grifei. Ademais, a própria página Vestibulares e Concursos do site da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo juntada às fls. 34/35 evidencia a necessidade de confirmação do interesse em compor a lista de espera, ao apresentar a seguinte informação: Lista de Espera (Especialidade/Ordem na Conf. Interesse) Clique no link acima para Confirmar Interesse em compor a Lista de Espera (Digite CPF, Data de Nascimento e depois em Nova Inscrição) Período de 2 a 6.3.2015 (Encerrada). Assim, resta evidente a obrigatoriedade da confirmação do interesse em compor a lista de espera, a qual deveria ser realizada no período compreendido entre 02 de março de 2015 e 06 de março de 2015. Contudo, o próprio impetrante assume que não efetuou a confirmação, motivo pelo qual foi evidentemente excluído da lista de espera. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. CUMPRIMENTO AOS EDITAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ISONOMIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela Apelante, Caroline Monteiro Guerra, em que busca a realização da sua matrícula, ou reserva de vaga, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, após o encerramento do prazo fixado, sob o fundamento de que foi induzida a erro por equivocada informação constante no site do Sistema de Seleção Integrada - SISU. 2. O Edital do concurso é o instrumento apto a dispor sobre as regras do certame, propiciando a todos os candidatos igualdade de condições no ingresso no serviço público. Desse modo, a Administração edita normas, preexistentes ao certame, às quais se

submetem voluntariamente os concorrentes, assim como a Administração. 3. O procedimento seletivo foi regulado pelo Edital SISU nº 14, de 21/12/2011, que previu a realização de somente duas chamadas, cabendo às Instituições de Ensino participantes, através de edital próprio, o procedimento para o preenchimento de vagas remanescentes, se existente, destinadas aos que manifestassem interesse de inclusão na lista de espera, sendo de exclusiva responsabilidade do candidato participante a observância das convocações e procedimentos para matrícula estabelecidos por estas. 4. Por fim, vale ressaltar que acolher a pretensão da Apelante violaria o Princípio da Isonomia com que são tratados todos os candidatos que concorreram ao certame. Assim, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no concurso. 5. Apelação desprovida. (AC 201251010029680, Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 13/08/2014.) - grifei. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO VESTIBULAR. DIREITO DE INTEGRAR LISTA DE ESPERA DOS RECLASSIFICADOS. DEVER DE MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS VAGAS OCIOSAS. INÉRCIA DO CANDIDATO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. - Trata-se de apelação cível interposta pela União Federal de sentença que concedeu a segurança inicialmente pleiteada, para garantir ao impetrante o direito de integrar a lista de espera dos reclassificados do Concurso Vestibular 2003 da UFF, para o Curso de História, ratificando a liminar concedida, de modo a ser promovida sua inclusão na 4ª chamada, garantindo-lhe todos os direitos daí decorrentes, especialmente o de ser matriculado no curso pretendido, em igualdade de condições com os demais convocados. - O vestibular segue os mesmos princípios dos concursos públicos em geral, constituindo-se em matéria de competência do Poder Administrativo/Executivo, devendo o Poder Judiciário limitar-se ao exame da legalidade dos atos praticados no certame e à verificação do cumprimento das regras fixadas no edital - cujas disposições inserem-se no âmbito do poder discricionário da própria Administração. - Uma vez publicado o edital de convocação para o certame, e realizado o concurso, não é mais possível a disposição em contrário relativamente às condições nele previamente estabelecidas, restando o candidato às mesmas vinculado - desde que, como in casu, não apontada nenhuma ilegalidade capaz de ensejar a nulidade do edital, ou nele verificada a ocorrência de critérios subjetivos ou desarrazoados. - Deduz-se, da leitura do item 11.8 do edital em comento, não haver que se falar em dubiedade a ensejar errônea inferência por parte do candidato, donde se conclui que a inércia do mesmo revelou-se fruto de displicência no que concerne ao acompanhamento da referida reclassificação. - O edital estabeleceu, expressamente, e sem sombra de obscuridade, o dever dos candidatos de se manifestarem quanto ao interesse pelas vagas ociosas - vagas estas cuja divulgação se deu, também, segundo os critérios previamente estabelecidos na norma editalícia. - Apelo e remessa necessária providos. (AMS 200351020019001, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA.) - grifei. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008138-96.2002.403.6100 (2002.61.00.008138-1) - IV TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X IV TRANSPORTES E LOCACOES LTDA X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, ora em fase de execução de sentença, inicialmente ajuizado por IV TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a exigibilidade da majoração da alíquota da COFINS, bem como da alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS veiculadas pelas Leis n/s 9.715/98 e 9.718/98, em especial para afastar a incidência dessas contribuições sobre as receitas provenientes da locação de bens móveis efetuadas pela impetrante, além de poder proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A sentença proferida (fls. 2.217/2.227), parcialmente alterada pelo TRF/3ª Região (fls. 2.331/2.335 e 2.378/2.381), concedeu em parte a segurança pleiteada. Após o trânsito em julgado (fl. 2.383), a impetrante apresentou os cálculos de liquidação relativos ao rateio das custas processuais (fls. 2.390/2.393). Citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal informou que não apresentaria embargos à execução (fls. 2.398/2.399). Posteriormente, a União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 2.418. Intimada para providenciar o saque da quantia depositada, bem como dizer se o valor depositado satisfaz seu crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 2.423 verso). Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo com as devidas cautelas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002875-34.2012.403.6100 - PROMAX CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP316083 - BRUNO RICARDO BIONI E SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X PROMAX CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por PROMAX CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, objetivando suspender o cancelamento de sua inscrição nos registros daquele órgão.A sentença, proferida às fls. 248/249 (verso), foi de extinção, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado (fl. 251 verso), a SUSEP deu início à fase de cumprimento de sentença, requerendo a intimação da autora para pagamento da verba honorária (fls. 254/257).Devidamente intimada, a autora ficou inerte (fls. 258, 259 e 261).Em face disso, foi deferido o bloqueio de valores pelo Sistema BACEN JUD 2.0 (fls. 270 e 271/272), com posterior penhora (fl. 277).Decorrido o prazo sem impugnação da executada (fl. 282), foi determinada a conversão em favor da exequente dos valores penhorados (fl. 283), o que foi cumprido às fl. 284/285.Após vista para manifestação, a exequente nada mais requereu (fl. 286).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5002

MONITORIA

0013461-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLFO HIROJU INOUE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos, Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ADOLFO IROJU INOUE visando à condenação do réu ao pagamento de R\$ 44.888,33 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizados até 02/06/2010, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 2/03/2008, e Termo de Renegociação de Dívida do referido Contrato, firmado em 03/07/2009.Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi deferida a citação por edital (fl. 156), tendo sido este expedido em 26/11/2013 (fl. 1701), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 04/12/2013 (fl. 172) e publicado pela parte autora no Jornal O DIA SP em 17/12/2013 (fls. 177/179).Determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União (fl. 182), foram oferecidos Embargos à Ação Monitória (fls. 184/196), sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de inversão do ônus probante. Insurge-se aos termos do contrato, sustentando a ocorrência de abuso e coação. Alega a inaplicabilidade da Tabela Price, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal, a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios e do exercício da Autotutela, a ilegalidade da cobrança de IOF. Aduz que eventuais encargos moratórios devem ser cobrados somente à partir da citação, e que deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a celebração do contrato. Requer a concessão da gratuidade judiciária e a produção de prova pericial.A autora se manifestou refutando as alegações do réu (fls. 198/210) e reafirmando suas alegações iniciais.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 211).É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia. Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Verifica-se dos autos

que foi firmado entre as partes Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, em 28/03/2008 (fls. 09/13), o valor contratado corresponde a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e os créditos ocorreram no período de 11/04/2008 a 16/09/2008, o prazo de utilização avençado foi o de 06 (seis) meses; e o prazo de amortização de 30 (trinta) meses. Em 03/07/2009 foi firmado Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização do contrato anteriormente firmado, com dívida confessada no valor de R\$ 47.221,08 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e oito centavos); com prazo de amortização de 58 (cinquenta e oito) meses. Conforme planilha de fl. 24, foram solvidas as 07 (sete) primeiras prestações, verificando-se pagamentos efetuados até a data 08/05/2010, referente a parcela vencida em 03/02/2010. A data do vencimento antecipado do débito é 02/05/2010 e o ajuizamento da presente ação se deu em 17/06/2010. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio, não havendo que se falar em abuso ou coação. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Dos honorários advocatícios, custas processuais e pena convencional Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 19ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, bem como o pagamento de multa convencional de 2% sobre o valor devido. A multa contratual, devida pelo inadimplemento das obrigações firmadas, não se mostra abusiva, tampouco ilegal; ao contrário, respeita estritamente o estabelecido no artigo 52, 1, do CDC: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) No que toca à prévia fixação contratual dos honorários advocatícios e das despesas processuais, tenho que se trata de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão. Da capitalização composta mensal de juros e da Tabela Price O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre

eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 28/03/2008, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, constando cláusula expressa (16ª, parágrafo primeiro) quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é devida a referida capitalização. Das Cláusulas de Autotutela Insurge-se o réu contra as cláusulas 13ª e 21ª que autorizam a autora a proceder ao débito na conta-corrente do réu, ou de forma subsidiária em quaisquer outras contas mantidas junto à instituição financeira, dos encargos e prestações decorrentes do contrato firmado. No que tange à cláusula 13ª, relacionada apenas à conta corrente em que o limite de financiamento foi disponibilizado, não reconheço a existência de qualquer ilegalidade, na medida em que a conta é claramente indicada para este fim no contrato, de forma que o consumidor tem o conhecimento prévio de que deverá manter saldo suficiente nesta conta para pagamento da dívida. Já em relação à cláusula 21ª, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, tenho que a mesma incorre em abusividade a teor do artigo 51, IV, do CDC. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) Da Cobrança de IOFA cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF é matéria que refoge à seara contratual. A isenção disposta na cláusula 12ª não traduz disponibilidade obrigacional, mas apenas cumprimento ao determinado no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.407/88. O crédito assegurado por meio do contrato é isento e a isenção sobre os valores da concessão não se estendem aos valores em atraso das operações financeiras na data da consolidação da dívida. Assim, em princípio, não antevejo ilegalidade na retenção do tributo pela instituição financeira desde que observada a legislação tributária vigente. Anoto que eventual discussão sobre a incidência ou não do tributo na operação financeira em apreço deve ser tratada em ação própria, com a participação do ente tributante e observância do devido processo legal, razão pela qual deixo de tecer maiores considerações sobre a questão. Dos juros O embargante insurge-se genericamente em face dos juros cobrados, sustentando que devem ser cobrados somente a partir da citação. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a.,

bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes, sendo devidos os encargos moratórios desde a inadimplência. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado ao réu conforme se verifica da planilha de fl. 23, reconheço como devido o valor apurado pela autora, com incidência dos juros moratórios a partir do inadimplemento. Declaro nulas as disposições das cláusulas 19ª que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelo autor, e 21ª com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para declarar nulas as disposições das cláusulas 19ª, que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelo autor, e 21ª, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, suspensa em decorrência do deferimento dos benefícios da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018134-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS DE JESUS MOTERANI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Vistos, Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS MONTERANI visando à condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.589,45 (dez mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 01/09/2011, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 19/03/2010. Citada (fl. 45), a ré apresentou Embargos Monitorios, assistida pela Defensoria Pública da União - DPU (fls. 48/59), no qual sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus probante. Insurge-se aos termos do contrato, sustentando a ocorrência de anatocismo. Sustenta a ilegalidade das cláusulas de Autotutela e das que preveem a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios; a ilegalidade da cobrança de IOF, a necessidade de retirada do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito em razão da mora do credor. Requer a realização de audiência de conciliação, a concessão da gratuidade judiciária e a produção de prova pericial. Deferida gratuidade judiciária (fl. 65). A autora se manifestou refutando as alegações do réu (fls. 66/75) e reafirmando suas alegações iniciais. Determinada a realização de audiência de conciliação (fl. 76), esta não se realizou por ausência da parte ré (fl. 76, vº). Deferida a prova pericial (fl. 77). Laudo pericial apresentado as fls. 86/94, a autora ratifica seus termos (fl. 97). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 211). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, em 19/03/2010 (fls. 09/15), o valor contratado corresponde a R\$ 11.000,00 (onze mil reais); e o crédito dos valores avençados ocorreu em 25/03/2010. O prazo de utilização contratado corresponde a 02 (dois meses), e o prazo de amortização de 58 (cinquenta e oito) meses. A data do vencimento antecipado do débito é 17/07/2011 e o ajuizamento da presente ação se deu em 04/10/2011. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. No que toca à prévia fixação contratual dos honorários advocatícios e das despesas processuais, tenho que tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual

civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão. Da capitalização composta mensal de juros e da Tabela Price O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 19/03/2010, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, constando cláusula expressa (14ª, parágrafo primeiro) quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é devida a referida capitalização. Das Cláusulas de Autotutela Insurge-se o réu contra as cláusulas 12ª e 19ª que autorizam a autora a proceder ao débito na conta-corrente do réu, ou de forma subsidiária em quaisquer outras contas mantidas junto à instituição financeira, dos encargos e prestações decorrentes do contrato firmado. No que tange à cláusula 12ª, relacionada apenas à conta corrente em que o limite de financiamento foi disponibilizado, não reconheço a existência de qualquer ilegalidade, na medida em que a conta é claramente indicada para este fim no contrato, de forma que o consumidor tem o conhecimento prévio de que deverá manter saldo suficiente nesta conta para pagamento da dívida. Já em relação à cláusula 19ª, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, tenho que a mesma incorre em abusividade a teor do artigo 51, IV, do CDC. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das

obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) Da Cobrança de IOFA cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF é matéria que refoge à seara contratual. A isenção disposta na cláusula 12ª não traduz disponibilidade obrigacional, mas apenas cumprimento ao determinado no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.407/88. O crédito assegurado por meio do contrato é isento e a isenção sobre os valores da concessão não se estendem aos valores em atraso das operações financeiras na data da consolidação da dívida. Assim, em princípio, não antevejo ilegalidade na retenção do tributo pela instituição financeira desde que observada a legislação tributária vigente. Anoto que eventual discussão sobre a incidência ou não do tributo na operação financeira em apreço deve ser tratada em ação própria, com a participação do ente tributante e observância do devido processo legal, razão pela qual deixo de tecer maiores considerações sobre a questão. Dos juros O embargante insurge-se genericamente em face dos juros cobrados, sustentando que devem ser cobrados somente a partir da citação. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes, sendo devidos os encargos moratórios desde a inadimplência. Da Ausência de Mora Não há que se falar em inexistência de mora do devedor em razão de alegada excessividade dos valores cobrados, uma vez que o inadimplemento não foi causado em função de eventual cobrança abusiva de parte dos encargos contratados, inclusive porque não há notícia nos autos sobre a recusa do credor no recebimento da parcela incontroversa do débito. Portanto, não há que se falar em mora do credor para o fim do disposto nos artigos 394 e 396 do CC. Logo, a devedora não efetuou o pagamento de nenhum encargo que reputa indevido, sendo, por isso, descabida a repetição de qualquer valor ou a retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes, porquanto não se questiona a dívida em si, tratando-se de exercício regular de direito por parte da CEF. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para declarar nulas as disposições das cláusulas 17ª, que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelo autor, e 19ª, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, e determinar o recálculo do montante devido sem a incidência de tais verbas. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, suspensos pelo deferimento da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001626-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISMAEL GOMES DOS SANTOS (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Vistos, Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ISMAEL GOMES DOS SANTOS visando à condenação do réu ao pagamento de R\$ 14.873,96 (quatorze mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), atualizados até 12/12/2012, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 08/07/2011. Citado, o réu apresentou Embargos à Ação Monitória (fls. 33/45), assistido pela Defensoria Pública da União, apresentando proposta de acordo de pagamento de parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais). No mérito, alegou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a necessária inversão do ônus da prova; a vedação ao anatocismo, a ilegalidade da capitalização mensal dos juros, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a inexistência de mora e a necessária exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, a designação de audiência de conciliação e a realização de perícia contábil. A autora se manifestou refutando as alegações do réu (fls. 48/57) e reafirmando suas alegações iniciais. Designada (fl. 58) e realizada audiência de conciliação em 11/06/2014, foi concedido prazo para que a autora trouxesse aos autos

informação acerca do valor dos encargos que incidiram no pagamento parcelado, inclusive com o valor preciso das parcelas mensais e o valor total do pagamento (fl. 63). Apresentadas as informações requisitadas (fl. 66), compareceu aos autos a Defensoria Pública da União, informando a não localização do réu e consequente impossibilidade de análise da proposta (fls. 67). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 68). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia. Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, em 08/07/2011 (fls. 09/15), o valor contratado corresponde a R\$ 13.000,00 (treze mil reais); e os créditos ocorreram no período de 29/08/2011 a 09/12/2011, o prazo de utilização é de 06 (seis) meses; o prazo de amortização é de 54 (cinquenta e quatro) meses; verifica-se que houve amortizações parciais em 13/02/2012, 12/03/2012; 11/04/2012 e 11/05/2012 (fl. 20); a data do vencimento antecipado do débito é 10/08/2012 e o ajuizamento da presente ação se deu em 31/01/2013. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão. Da capitalização composta mensal de juros e da Tabela Price O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa

efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 08/07/2011, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, constando cláusula expressa (14ª, parágrafo primeiro) quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é devida a referida capitalização. Da Ausência de Mora Não há que se falar em inexistência de mora do devedor em razão de alegada excessividade dos valores cobrados, uma vez que o inadimplemento não foi causado em função de eventual cobrança abusiva de parte dos encargos contratados, inclusive porque não há notícia nos autos sobre a recusa do credor no recebimento da parcela incontroversa do débito. Portanto, não há que se falar em mora do credor para o fim do disposto nos artigos 394 e 396 do CC. Logo, a devedora não efetuou o pagamento de nenhum encargo que reputa indevido, sendo, por isso, descabida a repetição de qualquer valor ou a retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes, porquanto não se questiona a dívida em si, tratando-se a inscrição de exercício regular de direito por parte da CEF. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado ao réu conforme se verifica da planilha de fl. 20, reconheço como devido o valor apurado pela autora, com incidência dos juros moratórios a partir do inadimplemento. Declaro nula a disposição da cláusula 17ª que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelo autor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para declarar nula a disposição da cláusula 17ª do contrato, que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012385-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER TOM (SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)
Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra WALTER TOM, visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 17.119,36 (dezessete mil, cento e dezenove reais e trinta e seis centavos), atualizados até 11/06/2013, ante o inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo, firmado em 04/06/2003. Citado (fl. 55), o réu apresentou Embargos à Ação Monitória alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de interesse de agir sustentando a ausência de cálculo com especificações e a inadequação da via eleita. No mérito sustenta a impossibilidade de acumulação da comissão de permanência com qualquer outro índice de atualização e a ocorrência de anatocismo. Pedes a inversão do ônus probante. Instada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 74/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusões, causa de pedir e pedidos definidos. Saliento que a autora apresentou planilha discriminativa do débito a fl. 41, constando todos os dados suficientes a embasar a presente ação monitória. Afasto, ainda, a preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, uma vez que o procedimento monitório visa, exatamente, ao adimplemento de obrigação baseada em prova escrita sem eficácia de título executivo. Justamente pela iliquidez dos débitos objeto de contratos de abertura de crédito, estes não são considerados títulos executivos, conforme Súmula n.º 233 do c. Superior Tribunal de Justiça (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). No caso dos autos, foram juntados o contrato crédito rotativo firmado entre as partes, os extratos bancários comprovando a utilização do crédito e os demonstrativos do débito, suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar de inépcia da petição inicial, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato de Crédito Rotativo (fls. 09/14), em 04/06/2003, no valor limite de R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais). Conforme se verifica de fl. 40, foi disponibilizado à ré crédito no valor de R\$ 14.748,37 (catorze mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), a data de início do inadimplemento é 03/01/2013 e o total do débito em 11/06/2013 é R\$ 17.119,36 (dezesete mil, cento e dezenove reais e trinta e seis centavos). Do Contrato No contrato, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da capitalização composta mensal de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que a Medida Provisória é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 04/06/2003, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, sendo que verifico que não há cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é indevida referida capitalização. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios De acordo com a disposição prevista na cláusula 13ª do contrato, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10%

(dez por cento). Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a facultade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atestado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de

permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora e multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos a fl. 41. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado ao réu, reconheço o direito creditício à autora, recalculando-se o montante devido sem a incidência de capitalização composta de juros remuneratórios e de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual cumulados com a comissão de permanência. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito creditício à autora, que deverá recalcular o valor do débito sem a incidência de capitalização composta de juros remuneratórios e com acréscimo, a partir do inadimplemento, tão somente por meio da comissão de permanência prevista na cláusula 13ª, inacumulável com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018473-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ELEA GRAIEB DURIGUEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ELEA GRAIEB DURIGUEL visando à condenação do réu ao pagamento de R\$ 50.914,79 (cinquenta mil, novecentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), atualizados até 12/09/2013, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 28/01/2011. Citado, o réu apresentou Embargos à Ação Monitoria (fls. 29/36), alegando, preliminarmente, carência de ação em razão de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título. No mérito insurge-se à aplicação do IOF, às cláusulas que se referem às despesas processuais e honorários advocatícios, impugna o demonstrativo de débito apresentado alegando ausência das informações básicas necessárias, sustenta a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e demais encargos. Pede a inversão do ônus probante, a concessão da gratuidade judiciária e a produção de provas pericial. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia. Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, uma vez que o procedimento monitorio visa, exatamente, ao adimplemento de obrigação baseada em prova escrita sem eficácia de título executivo. Justamente pela iliquidez dos débitos objeto de contratos de abertura de crédito, estes não são considerados títulos executivos, conforme Súmula n.º 233 do c. Superior Tribunal de Justiça (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). No caso dos autos, foram juntados o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmado entre as partes, extratos analíticos da conta e os demonstrativos do débito, suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de

Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, em 28/01/2011 (fls. 10/13), o valor contratado corresponde a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e os créditos ocorreram no período de 31/01/2011 a 15/02/2011; o prazo de utilização é de 06 (seis) meses; o prazo de amortização é de 54 (cinquenta e quatro) meses; verifica-se que houve amortizações parciais em 31/08/2011, 30/09/2011, 31/10/2011 e 30/11/2011 (fl. 18); a data do vencimento antecipado do débito é 30/12/2011 (fl. 19) e o ajuizamento da presente ação se deu em 09/10/2013. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da Cobrança de IOFA cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF é matéria que refoge à seara contratual. A isenção disposta na cláusula 11ª não traduz disponibilidade obrigacional, mas apenas cumprimento ao determinado no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.407/88. O crédito assegurado por meio do contrato é isento e a isenção sobre os valores da concessão não se estendem aos valores em atraso das operações financeiras na data da consolidação da dívida. Assim, em princípio, não antevejo ilegalidade na retenção do tributo pela instituição financeira desde que observada a legislação tributária vigente. Anoto que eventual discussão sobre a incidência ou não do tributo na operação financeira em apreço deve ser tratada em ação própria, com a participação do ente tributante e observância do devido processo legal, razão pela qual deixo de tecer maiores considerações sobre a questão. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão. Da limitação dos juros O embargante insurge-se genericamente em face dos juros cobrados. Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização composta mensal de juros No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 09/10/2013, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, constando cláusula expressa (14ª, parágrafo primeiro) quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é devida a referida capitalização. Da comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na cláusula 14ª do contrato, em caso de impontualidade o débito apurado deverá ser atualizado monetariamente, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. O contrato não traz previsão de aplicação da comissão de permanência, restando prejudicados os embargos do réu no que toca a este ponto. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado ao réu conforme se verifica da planilha de fl. 18, reconheço como devido o valor apurado pela autora, inclusive com os acréscimos previstos na cláusula 15ª do contrato, com incidência dos juros moratórios a partir do inadimplemento. Declaro nula a disposição da cláusula 17ª que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelo autor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para declarar nula a disposição da cláusula 17ª do contrato, que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023378-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON SEIXAS CHERSONE (SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA E SP305113 - ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES)

Vistos, Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra WILSON SEIXAS CHERSONE visando à condenação do réu ao pagamento de R\$ 36.251,96 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizados até 09/12/2013, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 03/10/2012. Citado, o réu apresentou Embargos à Ação Monitória (fls. 36/47), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, devendo o feito ser redistribuído ao Juizado Especial Federal. No mérito, insurge-se à capitalização dos juros; taxas, juros e correção monetária aplicados. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova, e pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Intimado a apresentar cópia da última declaração de imposto de renda, o réu acostou documentos as fls. 61/64. Pedido de assistência judiciária indeferido (fl. 66) É o relatório. Decido. A competência dos Juizados Especiais Federais está prevista na Lei nº 10.259/2001, que estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Essa é a competência em relação ao valor da causa: Quanto à matéria, o Juizado Especial Federal Cível é competente para julgar as causas de competência da Justiça Federal discriminadas no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, ou seja, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal estiverem no polo passivo da ação, o que não é o caso dos autos. Desta feita, rejeito a preliminar de incompetência do juízo. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para

Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, em 03/10/2012 (fls. 10/13), o valor contratado corresponde a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e os créditos ocorreram no período de 17/10/2012 a 16/01/2013; o prazo de utilização é de 06 (seis) meses; o prazo de amortização é de 54 (cinquenta e quatro) meses; verifica-se que houve amortizações em 25/04/2013, no valor de R\$ 344,47 (trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), e em 11/05/2013, no valor de R\$ 350,29 (trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos); a data do vencimento antecipado do débito é 24/06/2013 (fl. 22) e o ajuizamento da presente ação se deu em 19/12/2013. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização composta mensal de juros No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de

demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 03/10/2012, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, constando cláusula expressa (14ª, parágrafo primeiro) quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é devida a referida capitalização. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado ao réu conforme se verifica da planilha de fl. 21, reconheço como devido o valor apurado pela autora, inclusive com os acréscimos previstos na cláusula 15ª do contrato, com incidência dos juros moratórios a partir do inadimplemento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Condene o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023417-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MARQUES COSTA(SP271473 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA E SP193733 - FABIANA MENEZES SIMÕES)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra EDSON MARQUES COSTA visando à condenação do réu ao pagamento de R\$ 41.208,72 (quarenta e um mil, duzentos e oito reais e setenta e dois centavos), atualizados até 18/11/2013, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 28/10/2011. Citado, o réu apresentou Embargos à Ação Monitoria (fls. 38/42), requerendo a concessão da gratuidade judiciária, alegando a ocorrência de descontos desconhecidos e indevidos em sua conta corrente, a quitação parcial do débito, a mora do credor uma vez que este se comprometeu a emitir boletos para pagamentos das parcelas. Insurge-se à cobrança de juros anteriormente à citação. Pede a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, em 28/10/2011 (fls. 10/15), o valor contratado corresponde a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e os créditos ocorreram no período de 06/12/2012 a 20/04/2012; o prazo de utilização é de 06 (seis) meses; o prazo de amortização é de 54 (cinquenta e quatro) meses; verifica-se que houve amortizações parciais em 11/06/2012, 28/06/2012, 30/07/2012, 28/08/2012, 28/09/2012 e 11/12/2012; a data do vencimento antecipado do débito é 27/01/2013 (fl. 24) e o ajuizamento da presente ação se deu em 19/12/2013. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Dos descontos indevidos O réu alega que, em razão de descontos indevidos em sua conta corrente haveria deixado de proceder à quitação das parcelas de amortização do valor devido. No entanto, a despeito da ausência de manifestação da autora sobre os despachos de fls. 66 e 67, verifica-se da análise dos extratos acostados autos (fls. 47/65) que os descontos que o réu alega indevidos referem-se a juros e cesta de serviços, em nada se relacionando com as parcelas de amortização do contrato firmado entre as partes. Note-se, a título de exemplo, que a fl. 47 o saldo da conta encontrava-se negativo em R\$ 1.547,79 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), na data de 01/10/2012, e que houve o débito de R\$ 56,12 (cinquenta e seis reais e doze centavos) sob a rubrica: DEB.JUROS. A mesma operação se verifica nas datas de: 01/11/2012 (fl. 48), 03/12/2012 (fl. 49), 03/09/2012 (fl. 50), 02/07/2012 (fl. 54), 01/08/2012 (fl. 55), 02/07/2012 (fl. 56). De acordo com a cláusula 12ª do contrato firmado entre as partes, o réu autorizou o débito das parcelas diretamente em sua conta bancária, obrigando-se a manter saldo disponível em conta para a quitação das referidas parcelas. O réu não colaciona aos autos documentos hábeis a comprovar que houve acordo entre as partes de que seriam emitidos boletos para pagamento das parcelas. Das amortizações No tocante à alegação de quitação parcial do débito, verifico de fls. 23/24 que as amortizações realizadas foram devidamente abatidas do montante devido (fls. 23/24). Desta forma, não comprovadas a mora do credor e a ausência de abatimento das parcelas de amortização realizadas. Não sendo reconhecidas irregularidades quanto à composição do débito, não há razão para afastar quaisquer obrigações contratuais atinentes à mora do devedor. Dos juros O embargante insurge-se genericamente em face dos juros cobrados, sustentando sua não incidência antes da citação. Não há

limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Assim, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado ao réu conforme se verifica da planilha de fls. 23/24, reconheço como devido o valor apurado pela autora, inclusive com os acréscimos previstos na cláusula 15ª do contrato, com incidência dos juros moratórios à partir do inadimplemento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Condene o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014552-27.2013.403.6100 - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK (SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI E SP292176 - CHIMENE CARDENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Trata-se de ação proposta por CONDOMÍNIO FOREST HILLS PARK inicialmente sob o rito sumário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré no pagamento de verbas condominiais vencidas referentes ao período de julho de 2008 a agosto de 2013 e parcelas vincendas, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, referentes à unidade 212 - Edifício Nevada. Informa que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF nos autos do processo n 0037654-21.2000.8.26.0002, em trâmite perante a 2ª. Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara (São Paulo/SP). Juntou documentos (fls. 05/70). Às fls. 78, decisão que determinou o trâmite da ação sob o rito ordinário. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 89/91, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos e sua ilegitimidade passiva em razão de que o imóvel se encontra ocupado por terceiro. No mérito, sustentou a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da citação. A autora ofereceu réplica (fls. 98/104). As partes requereram o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que os documentos necessários à propositura da ação foram juntados, às fls. 05/70, havendo sido complementados às fls. 105/107. A apresentação de ata em que conste a existência de débitos e o valor da cota condominial ou demonstrativo contábil do período é prescindível no caso, em que se discute o pagamento, em si, das cotas condominiais e não a exatidão dos balancetes. Ademais, o condômino tem o dever de pagar as cotas independentemente da assembleia que constate os débitos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o pagamento das taxas condominiais é obrigação propter rem, isto é, está atrelada à coisa. Desta sorte, a obrigação recai sobre determinada pessoa em razão de sua qualidade de titular de direito real sobre o bem, não podendo o titular do direito real se eximir dessas obrigações, ainda que relativas a período anterior à aquisição dessa qualidade. Uma vez que no condomínio deve prevalecer o interesse comum, é faculdade que se atribuiu ao credor das taxas condominiais cobrar seu pagamento de quaisquer dos titulares de direito real sobre o bem, em razão da natureza solidária da obrigação propter rem. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Condomínio. Ação de cobrança. Quotas condominiais. Proposta em face daquele que figura como proprietário. Doação e instituição de usufruto. Legitimidade passiva. Convenção de condomínio. Observância. - Nas ações de cobrança de quotas condominiais deve prevalecer o interesse comum dos condôminos. - Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, 3ª Turma, REsp 712661, relator Ministro Nancy Andrighi, d.j. 14.06.05) CONDOMÍNIO. Despesas. Ação de cobrança. Legitimidade passiva. - A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadivéis, podendo o credor escolher, - entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel (proprietário, possuidor, promissário comprador, etc.), - o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ressalvado a este o direito regressivo contra quem entenda responsável. - Ação promovida contra o proprietário.

Recurso conhecido, mas improvido. (STJ, 4ª Turma, REsp 194481, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, d.j. 04.02.99) Anoto, por oportuno, a regra positivada no atual Código Civil, em seu artigo 1.345: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Conforme registro n. 7 da matrícula n. 215.864 do 11ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a CEF adquiriu a propriedade do imóvel por arrematação, sendo, portanto, responsável pelo pagamento de cotas condominiais, ainda que anteriores à data da arrematação. Confira-se: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação II - Recurso Especial provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1044890, relator Ministro Sidnei Beneti, d.j. 20.05.10) No mais, não é cabível a determinação de remessa do feito que tramite na Justiça Estadual, por ausência de amparo legal. Ademais, independentemente do desfecho daquela ação, não há alteração da legitimidade passiva da CEF, como acima exposto, ainda que lhe seja atribuível possível direito de regresso quanto aos valores que tiver dispendido. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Incontroversa a inadimplência, cabe tão somente apreciar os consectários do débito. Estabelece o artigo 12 da Lei n.º 4.591/64, que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio, ficando sujeito, em caso de não pagamento no prazo fixado, à incidência de correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês e multa de até 20% (3º). A partir da vigência do Código Civil de 2002, o débito condominial fica sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, à razão de 1% ao mês e multa de até 2% sobre o débito. A correção monetária é devida desde a data do inadimplemento, por se tratar de mera recomposição do valor monetário. Omissa a convenção condominial, devem ser aplicados os índices aprovados pelo Conselho da Justiça Federal no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, sobre o valor do débito das prestações periódicas, vencidas e vincendas (artigo 290 do CPC), incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês, inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% sobre o débito. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial da unidade 212 - Edifício Nevada, vencidas no período de julho de 2008 a agosto de 2013, bem como das demais prestações vencidas e que se vencerem no curso da presente ação, enquanto durar a obrigação. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inacumuláveis, e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito. Condene a ré no ressarcimento ao autor das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0061091-30.2013.403.6301 - NELSON ARBACH (SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por NELSON ARBACH contra INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando sua reclassificação, reconhecendo seu direito à progressão funcional por classe em razão de sua titulação como mestre, bem como o pagamento das diferenças devidas, tudo desde o ato de sua posse. Interposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, houve o reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo (fls. 142/143) e os autos foram distribuídos à 13ª Vara Cível de São Paulo, sendo que aquele juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à esta vara para redistribuição, por dependência, aos autos do mandado de segurança nº 0010933-60.2011.403.6100. É o relatório. Decido. O autor informa que foi aprovado em concurso público e empossado em 18/07/2008, no cargo de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. No entanto, alega que, desde sua nomeação, já possuía o título de mestre e, sendo assim, não deveria ter sido admitido na Classe D-I, Nível 1, mas na classe D-III. Destaca que a ré reconheceu administrativamente e procedeu à sua progressão por titulação em dezembro de 2012, mas, no entanto, não efetuou o pagamento dos valores anteriores à reclassificação. Verifica-se que tramitou perante esta vara o Mandado de Segurança nº 0010933-60.2011.403.6100, com as mesmas partes da presente, e que objetivava o reenquadramento do impetrante na Classe D-III, Nível 01, com as respectivas progressões por tempo. Ao referido mandamus foi DENEGADA a ordem, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, por entender que a Administração Pública agiu corretamente, pautada nas alterações normativas que ocorreram entre a publicação do edital e a efetiva posse do servidor. Vejamos o teor da sentença proferida naqueles autos: Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de ordem para seu enquadramento na Classe D - III, Nível 01, com as respectivas progressões por tempo, fl. 13. Alega, em síntese, ter participado do concurso público, regulamentado pelo Edital nº 109/GRH/CEFET, de 07.05.2008, e sido nomeado ao cargo de professor de ensino de 1º e 2º graus do Quadro Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica. A nomeação ocorreu em 18.07.2008, tomando posse em 25.07.2008. Sustenta que, nos termos do Edital, o professor com título de mestre seria enquadrado na Classe E.

Porém, antes mesmo da sua nomeação, foi editada a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, que alterou o regime de cargos do executivo, dentre eles, o da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico. Disposições da nova legislação foram aplicadas ao cargo do impetrante. Afirmo ter optado pelo enquadramento segundo a nova norma e, assim sendo, deveria ter sido enquadrado na Classe D - III, Nível 01, e não na Classe D - I, Nível 01, o que lhe acarretou vencimentos inferiores aos efetivamente devidos. Aduz ter protocolado pedido administrativo de reenquadramento, mas a autoridade impetrada entendeu que se tratava de questão de progressão funcional. Argumenta fazer jus ao enquadramento ora pleiteado, uma vez que já possuía título de mestre quando da assinatura do Termo de Opção e a própria Lei estipulava que, enquanto não regulamentada a progressão funcional, deverão ser aplicadas as regras do artigo 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006. Acostou os documentos de fls. 14/108. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 112 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 115/122. Alegou ter havido equívoco quando da homologação do concurso público do qual o impetrante participou, por não ter observado a MP nº 431, de 14/05/2008, já vigente à época. Assim, procedeu à retificação para adequação dos concursados à nova carreira de magistério, em 04/09/2008, por meio do memorando Circular nº 601/2008/GRH. Sustenta que o impetrante nunca pertenceu à carreira de magistério de 1º e 2º graus e, portanto, não teve que fazer a opção à nova carreira, sendo indevido o enquadramento na Classe D - III, Nível 01, por ter título de mestrado. Enfatiza: a Administração tem o poder-dever de rever seus atos, anulando-os, quando eivados de vícios, pois deles não se originam direitos, nos termos da Súmula 473, do Excelso Pretório. A medida liminar foi indeferida às fls. 138/139. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 148/151, opinando pela denegação da segurança. O impetrante opôs embargos de declaração contra a r. decisão liminar (fls. 155/156), que se tem por prejudicado ante a prolação da sentença. Manifestação da Advocacia-Geral da União, postulando ingresso no feito e denegação da segurança (fls. 157/158). É o relato. Decido. A MMª Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Gisele Bueno da Cruz, ao indeferir a medida liminar, assim fundamentou: (...) In casu, o pleito liminar formulado pelo impetrante encontra óbice legal no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009 (Lei que rege o Mandado de Segurança): Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Da análise das informações e documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 115/137), depreende-se também que realmente houve equívoco no procedimento de nomeação e posse do impetrante ao cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, em 18/07/2008 e 25/07/2008, quando já vigente a MP nº 431, de 14/05/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784, de 22/09/2008. O impetrante nunca deveria ter sido nomeado ao cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus e sim ao cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nova denominação dada pela MP nº 431, de 14/05/2008. Neste normativo legal, ficou estabelecido o direito à progressão na carreira dos servidores integrantes da carreira de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, à nova Classe D III, Nível 1, se possuísem título de mestrado ou doutorado. Confira-se o teor do art. 120, 4º: Art. 120. O desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1º A progressão de que trata o caput será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo. (...) 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, Nível 1. Esta não é a hipótese do impetrante que tinha acabado de ingressar na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus (denominação equivocada), não tendo que se fazer a opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (denominação correta). Apesar de constar, à fl. 132, o preenchimento pelo impetrante do Termo de Opção - Anexo da MP nº 431, de 14/05/2008, este foi considerado indevido. É certo que à Administração Pública foi conferido o poder-dever de rever seus atos, anulando-os, quando eivados de vícios, deles não se originando direitos, nos termos da Súmula 473, do Excelso Pretório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Compartilho do entendimento expendido em sede de cognição provisória, adotando-o como razão de decidir. É de se destacar que as informações da autoridade impetrada, às fls. 115/122, são auto-explicativas quanto aos procedimentos adotados para adequação da situação do impetrante ao normativo legal vigente à época da sua nomeação e posse no cargo de Professor, em face dos equívocos anteriormente cometidos. Com base nelas, decidiu-se pelo indeferimento do pleito liminar, pois deveria o impetrante ter sido nomeado e tomado posse no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério, nos termos da MP nº 431, de 14/05/2008, e não no antigo cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus (Lei nº 7.596, de 1987). Mesmo considerando o fato de ter o impetrante se inscrito no concurso de provimento de cargos,

segundo edital publicado em 12/05/2008, ou seja, ainda sob a égide da Lei nº 7.596, de 1987, quando da sua nomeação (18/07/2008) e posse (25/07/2008), já havia entrado em vigor a MP nº 431, de 14/05/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784/2008, devendo ser aplicadas as regras por ela estabelecidas. Por isso, em tempo, a autoridade impetrada adequou a situação do impetrante ao normativo vigente (MP nº 431, de 14/05/2008), não havendo que se falar em direito adquirido, mas na revisão de ofício de atos administrativos viciados, nos termos do enunciado da Súmula nº 473 do C. STF (primeira parte): A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Acresce assinalar o quanto dito pelo ilustre representante do Ministério Público Federal: O edital, ainda que dotado de significado poder vinculante, está subordinado à lei. É com a nomeação em caráter efetivo que surge a relação entre as partes, que se submeterá à lei vigente nesse momento. (fl. 149-verso). Vale dizer, não é a data de publicação do edital que fixa o regime aplicável ao servidor concursado, mas o da efetiva nomeação. Tampouco seria necessário rever os termos do edital, válido quando de sua publicação. Tem-se por inafastável, nesse quadro, a observância das novas normas, o que se fez com a retificação publicada em 05/09/2008 (fl. 133). Sem reparos, portanto, o ato de enquadramento do impetrante na classe D-1, nível 01, de acordo com a MP nº 431, de 14/05/2008 (art. 113), isto é, sem direito ao reposicionamento à classe D-III, nível 01, aplicável somente aos já pertencentes ao quadro da carreira (art. 120, 4º). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P. R. I. Em face da denegação da ordem, o impetrante opôs recurso de apelação e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 15/09/2014. Em consulta ao Sistema Processual daquela corte, verifica-se que o recurso oposto já fora julgado, tendo sido proferido Acórdão com o seguinte dispositivo: Diante do exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido e conceder a segurança postulada, determinando que a autoridade impetrada promova o enquadramento do Impetrante na Classe D III, Nível, 01, a partir do requerimento administrativo. Em face do referido Acórdão, foram opostos Agravo Legal, ao qual foi negado provimento e, Embargos de Declaração, rejeitados, sendo que atualmente o feito encontra-se CONCLUSOS AO DES.FED.VICE PRESIDENTE DO TRF P/DEC.ADMIS. RECURSO GUIA NR.: 2015057207 DESTINO: ASSESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDENCIA, em face de oposição de recurso. Para que se verifique a ocorrência de litispendência é necessário que haja a coincidência de partes, causa de pedir e pedido, o que, mais do que demonstrado, é forçoso reconhecer no presente caso. Assim, com base no que dispõe o art. 301, 1º do CPC: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. reconheço a identidade de partes, causa de pedir e pedido da presente ação com relação ao Mandado de Segurança nº 0010933-60.2011.403.6100, reconhecendo, assim, a ocorrência de litispendência. Desta feita verifica-se que as partes, causa de pedir e pedido do presente feito são similares aos do Mandado de Segurança nº 00109-60.2011.403.6100, já julgado em primeira instância e pendente de apreciação de recurso oposto em face de Acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Frise-se que o Acórdão prolatado, a despeito de ter reformado a sentença proferida em primeira instância, fixou a progressão a partir do requerimento administrativo, e o pedido do autor cinge-se em que se declare o direito do Autor à reclassificação imediata e seja a Parte Ré compelida a pagar a diferença dos vencimentos devidos desde a entrada em posse do Autor. Ante o exposto, reconheço a ocorrência do fenômeno da litispendência, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão de litispendência. Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. No que toca à concessão ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, oportunizo a juntada aos autos das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, a fim de que se possa averiguar sua hipossuficiência econômica. P.R.I.C.

0007582-74.2014.403.6100 - FRANCISCO CARLOS AMANCIO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por contra FRANCISCO CARLOS AMÂNCIO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de diferença de imposto de renda retido na fonte em decorrência de pagamento de verbas trabalhistas, uma vez que indevidamente houve a inclusão no campo de rendimentos tributáveis o valor dos juros moratórios, o que seria indevido tendo em vista a sua natureza indenizatória, bem como os honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 07/210). O feito foi originalmente distribuído à 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Citada, a União apresentou contestação (fls. 218/224, com os documentos de fls. 225/229), sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do autor, tendo em vista a dedução dos honorários de forma proporcional da base de

cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual. No mérito, sustentou a ocorrência de hipótese de incidência do imposto de renda. O autor apresentou réplica (fls. 235/237), nada requerendo quanto às provas. A União informou não ter provas a produzir (fls. 239). Às fls. 240, determinou-se que o autor trouxesse aos autos a sua declaração de imposto de renda de 2011, ano-calendário 2010, bem como declaração retificadora apresentada em 2012, o que foi cumprido às fls. 241. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A União suscitou a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o autor teria apresentado declaração retificadora em 2012, com a consequente dedução dos honorários proporcionalizados da base de cálculo do imposto de renda. Conforme o documento de fls. 225/229 da Receita Federal, o autor entregou inicialmente a declaração 08/18.142.772 em 16/04/11, em que informou a título de rendimentos e de IRRF decorrentes da reclamação trabalhista os valores de R\$ 153.138,98 e R\$ 60.276,62, respectivamente. Porém, em 15/02/12, apresentou declaração retificadora 08/35.236.022, em que alterou o valor dos rendimentos recebidos para R\$ 163.541,58. Essa declaração foi finalizada, havendo sido creditado ao autor a restituição do valor de R\$ 59.854,34 (valor original de R\$ 54.304,43), conforme comprovado pelo documento de fls. 227. Referidas informações são corroboradas pelos extratos de fls. 226/227, sendo que às fls. 227 comprova-se a apresentação de declaração retificadora com a alteração do valor correspondente a rendimentos recebidos para R\$ 163.541,58, com saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 54.304,43. Observa-se ainda do documento de fls. 228 (extrato do processamento) que o valor a restituir foi integralmente creditado em favor do autor, inclusive com os acréscimos legais, totalizando R\$ 59.854,34. As informações da Receita Federal vão ao encontro da declaração retificadora juntada pelo autor às fls. 12/18, que corroboram a dedução da base de cálculo e o imposto a restituir no valor de R\$ 54.304,43, conforme fls. 12. Dessa forma, existe comprovação da dedução dos honorários proporcionalizados da base de cálculo de incidência do IR, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse de agir do autor, na modalidade necessidade, tendo em vista que pleiteia valor que já lhe foi restituído administrativamente, nada havendo mais a reclamar quanto ao ponto. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Considerando que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, tenho que, para que se verifique no caso concreto a referida disponibilidade, é necessária a efetiva existência de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. A natureza dos juros moratórios para o fim de sua determinação como fato gerador do imposto sobre a renda é controversa. O c. Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando sua jurisprudência sobre a matéria, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso sub judice. No julgamento do Recurso Especial n.º 1.227.133/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, foi reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ, 1ª Seção, EREsp 1227133, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, d. j. 23.11.2011) Preservada a tese objeto do REsp n.º 1.227.133/RS, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça se manifestou novamente sobre o tema no julgamento do Recurso Especial n.º 1.089.720/RS, esclarecendo que aquele acórdão tratou somente da hipótese de verbas decorrentes de perda de emprego, ou seja, despedida ou rescisão do contrato de trabalho, com fundamento no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88, tratando-se tal hipótese de regra isentiva. Por outro lado, sedimentou que a regra geral é a incidência de IR sobre os juros de mora, tendo em vista os comandos legais do artigo 16 da Lei 4.506/64 c/c artigos 43 do CTN e Decreto-Lei 1.302/73, alterado pelo Decreto-Lei 1.584/77, todos a demonstrar que os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes. Além de reiterar a exceção a tal regra, consistente na isenção de IR quanto aos juros moratórios pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamationárias trabalhistas ou não, acrescentou outra exceção, qual seja juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Confirma-se a ementa de referido acórdão: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO**

CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. [...] 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: [...] (STJ, 1ª Seção, REsp 1089720, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d. j. 10.10.2012) Quanto ao ponto, observo que os juros de mora não constituem produto de capital ou trabalho, constituindo produto da própria mora, ato ilícito contratual ou extracontratual, motivo pelo qual a subsunção ao artigo 43 do CTN somente é possível no inciso II, cabendo ser analisado se a verba implica ou não em acréscimo patrimonial e, caso positivo, se ainda assim se aplicaria eventual regra isentiva. Ressalto que, para apreciação relativa à tributação, não é relevante a nomenclatura dada à determinada verba. No presente caso, verifica-se das cópias juntadas da reclamação trabalhista (fls. 20 e ss.) que o autor pleiteou naquela ação verbas de horas extras, intervalos intrajornada, diferença decorrente de redução salarial indevida, quilômetros rodados, integração das verbas de auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação, valores descontados indevidamente a título de seguro em grupo, IJMS-contribuição e IAPP-contribuição, comissões de agenciamento/prêmios, frutos percebidos pela posse de má-fé. A r. sentença proferida reconheceu as seguintes verbas: a) horas extraordinárias, com reflexo em descansos semanais remunerados e suas repercussões em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS mais 40% (até 28.02.2004); b) indenização correspondente aos gastos com uso do veículo; c) devolução de descontos a título de seguro de vida (fls. 49/57), que foi mantida pelo v. acórdão (fls. 60/65). Dessa forma, o presente caso não se enquadra nas exceções fixadas pelo c. STJ, uma vez que não se trata de verba paga em decorrência da perda de emprego, tampouco hipótese em que a verba principal é isenta de IR, mas sim de valores de natureza remuneratória e indenizatória reconhecidos em decorrência da própria prestação do trabalho, e não da dispensa do trabalhador. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de restituição de indébito quanto aos honorários advocatícios recebidos em decorrência da ação trabalhista n 2093/05, que tramitou perante a 33ª. Vara do Trabalho de São Paulo, em que figurava como reclamado o Banco Bandeirantes S/A. No mais, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no que diz respeito aos honorários advocatícios. Condene o autor no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0012572-11.2014.403.6100 - LÍCIA CARVALHO AJÓRIO(BA032279 - CAIO FERNANDO MAGALHAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos Trata-se ação ordinária visando a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, preferencialmente, em órgão do Poder Judiciário situado na cidade do Rio de Janeiro, em razão de assunção de cargo público por seu cônjuge naquela cidade. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 128/133), a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 140/170), ao qual foi negado seguimento (fls. 172/179). A União ofereceu

contestação (fls. 183/191) pugnando pela improcedência do pedido. Esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Legislação de Pessoal - Seção de Análise e Enquadramento Legal da Justiça do Trabalho da 2ª Região (fls. 192/195), no sentido de que não é possível a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge com direito ao exercício provisório quando o cônjuge foi deslocado em razão de provimento inicial, sendo deferido, neste caso, apenas a concessão de licença para acompanhar cônjuge sem o exercício provisório. Instadas a produzir provas (fl. 196), a autora compareceu aos autos informando a perda de objeto em razão da remoção do seu cônjuge para a cidade de São Paulo (fl. 198), e pedindo a extinção do feito. Intimada, a União Federal condicionou sua concordância à renúncia, pela autora, ao direito ao qual se funda a ação (fl. 210). Traslado de cópias do Agravo de Instrumento interposto as fls. 211/217. Em manifestação a autora aduz tratar-se de perda superveniente de objeto, não se subsumindo, a hipótese, aos ditames do art. 3º, da Lei nº 9.469/97 (fl. 219). De fato, verifica-se que o pedido inicial refere-se ao acompanhamento de cônjuge que, em razão de aprovação em concurso público, passou a residir na cidade do Rio de Janeiro. Com a remoção do cônjuge para esta cidade, esvaziou-se o conteúdo da ação. Desta feita, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013707-58.2014.403.6100 - FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X STUDIO FORD VEICULOS E PECAS LTDA X VIANACAR ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FUJI JAPAN VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e filiais, JIN CAR VEÍCULOS E PEÇAS e filial, STUDIO FORD VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, VIANACAR ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social (cota patronal e SAT) e das contribuições devidas a outras entidades e fundos incidentes sobre: a) quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; b) aviso prévio indenizado; c) salário maternidade; d) terço constitucional de férias; e) adicional de horas extras e seus reflexos, f) valores pagos a título de vale transporte e vale refeição, quando pagos em dinheiro. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção e Selic. Sustenta que pelo fato de as verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Aditamento à inicial às fls. 65/76. Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade tributária e assegurar às autoras o recolhimento contribuições previdenciárias, inclusive RAT, e aquelas devidas a outras entidades e fundos (SESC, SENA, SEBRAE e salário-educação) sem a inclusão na base de cálculo das seguintes verbas, com a consequente não obstaculização da expedição da certidão de regularidade fiscal: a) auxílio-doença relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) vale-transporte e vale-refeição pagos em dinheiro (fls. 77/78). A União Federal ofereceu Contestação (fls. 85/119) refutando as alegações das autoras, e interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 120/146). Ao Agravo de Instrumento foi negado seguimento (fls. 149/154). Instadas à especificação de provas (fl. 148), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 156), quedando-se silente as autoras. É o relatório. Decido. Superada a preliminar e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. No que tange às contribuições de intervenção estatal no domínio econômico, instituídas em favor de outras entidades e fundos conhecidos como Sistema S (SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, SEBRAE, DPC, INCRA, FNDE, Fundo Aeroviário), na medida em que são calculadas mediante adicional à alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, seguem as mesmas regras de incidência dessas contribuições sociais. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. a) Auxílio-doença Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por

incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. b) Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. c) Salário-maternidade A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, 9ª, a, da Lei n.º 8.212/91). A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. d) Terço constitucional de férias gozadas Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. e) Adicionais de hora extra e seus reflexos A hora-extra trabalhada e seu respectivo adicional ostenta caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. No mesmo sentido, anota-se o disposto na Súmula n.º 60 do c. Tribunal Superior do Trabalho. A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.358.281/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. f) Vale-transporte e Vale-Alimentação pagos em pecúnia A Lei n.º 8.212/91 expressamente exclui da incidência tributária a parcela recebida a título de auxílio-transporte (artigo 28, 9º, f), não se mostrando legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte. A não incidência tributária restou sedimentada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 478.410/SP, em 10.03.2010, pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal. Aplico o mesmo entendimento, por analogia, excluindo a incidência tributária de parcela percebida a título de auxílio-alimentação, em razão do seu caráter não-salarial. Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente e de acordo com os procedimentos próprios junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, especificamente para declarar a

inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social (cota patronal e SAT) e das contribuições devidas a outras entidades e fundos incidentes sobre: a) auxílio-doença relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) vale-transporte e vale-refeição pagos em dinheiro; bem como para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem ao ajuizamento do feito. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente e de acordo com os procedimentos próprios junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição na forma do artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n 0027556-64.2014.4.03.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0004947-86.2015.403.6100 - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 2 Vistos. Tramitou na Sexta Vara Cível da Justiça Federal a ação sob rito ordinário. Trata-se de ação ordinária, proposta por DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação / adjudicação ou de alienar o imóvel ou alternativamente a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas e o depósito judicial das prestações vincendas, bem como declare a nulidade da arrematação do bem imóvel. grégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 22.08.2011. Inicialmente distribuída à 13ª Vara Cível, aquele juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à esta vara para redistribuição, por dependência, aos autos da ação ordinária nº 0006524-41.2011.403.6100. de arrematação / adjudicação ou de alienar o imóvel ou alternativamente a incorporação ao SÉ o relatório. Decido. ações vencidas e o depósito judicial das prestações vincendas, bem como declare a nulidade da arrematação do bem imóvel. O autor informa que firmou com a ré contrato de Compra e Venda e Mútuo nº 08.0249.0888925-0, e que o contrato não menciona nenhuma cláusula autorizadora da execução extrajudicial. Sustenta que empreendeu tentativas sem sucesso de acordar o pagamento do saldo devedor com a ré, com proposta de depósito do valor incontroverso em juízo. Pede concessão de tutela antecipada determinando que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou, já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiro ou promover atos para sua desocupação. Verifica-se, no entanto, que tramitou perante esta vara a ação sob o rito ordinário nº 0006524-41.2011.403.6100, com as mesmas partes da presente, e que objetivava a declaração de nulidade da execução extrajudicial, sustentando inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Referida ação foi extinta com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 25/27). O feito foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 22/08/2011, que, em decisão monocrática proferida em 08/09/2011, reconheceu a carência de ação em face do registro da carta de adjudicação (fl. 160), que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel dos Autores à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir dos autores no presente feito, sendo carecedores da ação. Do que se verifica da consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal, houve a apresentação de recurso e o feito encontra-se suspenso por decisão da vice presidência enquanto aguarda julgamento do RE 627.106/PR, como representativo de controvérsia, para fins de repercussão geral. Desta feita, embora aparentemente distintas, a causa de pedir e o pedido da presente ação possuem o mesmo objetivo daqueles dispostos na ação suso mencionada, que é o de decidir acerca da possibilidade de execução do contrato inadimplido com a consequente alienação do imóvel financiado pela instituição ré, com a aplicação do Decreto nº 70/66. Para fins de elucidar, passo a transcrever o teor da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0006524-41.2011.403.6100: O autor demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a declaração da nulidade da execução extrajudicial, sustentando inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por não assegurar a plenitude de defesa, garantida pela Constituição Federal, sendo garantida em antecipação de tutela a suspensão dos efeitos da execução, abstendo-se a ré de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Nos contratos de mútuo hipotecário celebrado através do SFH, existe a previsão de execução extrajudicial do imóvel sob fundamento do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Referida execução por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, possibilitando ao agente financeiro recuperar de maneira célere os créditos que lhe competem, inclusive das prestações devidas. Assim, a execução funciona como uma medida de proteção do próprio Sistema Financeiro da Habitação, possibilitando uma pronta resposta ao inadimplemento do mutuário, evitando o comprometimento de novos investimentos no setor. Não obstante as controvérsias acerca da intervenção judicial nesse regime de expropriação, não há supressão do controle judicial, apenas se estabeleceu um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado para intervir. No procedimento do Decreto-Lei nº 70/66, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, na entrega do bem executado ao arrematante.

Ou seja, ocorreu uma inversão na ordem dando-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor, pois, se no procedimento do Decreto-Lei nº 70/66 o devedor vier a sofrer detrimento no direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser buscada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Não há que se falar, portanto, na supressão do controle do Poder Judiciário sobre o procedimento executório, já que, a qualquer tempo, se comprovado algum excesso por parte do executante, pode o mutuário socorrer-se das medidas legais atinentes à espécie. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista no mencionado Decreto-Lei e no contrato, trata-se de meio imprescindível à manutenção do necessário fluxo circulatório de recursos destinados à execução do programa da casa própria, sendo, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando longe de configurar ofensa ao monopólio da jurisdição. Tem-se que o Decreto-Lei nº 70/66 além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da execução seja, desde logo, reprimida pelos meios processuais próprios, além de guardar compatibilidade com os princípios da vigente Constituição Federal. Inclusive, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, tem decidido nas ações de execução extrajudicial dos débitos de mutuários do SFH, que não resta qualquer inconstitucionalidade no Decreto-Lei nº 70/66, estando pacificamente assentado, sua recepção pela vigente Carta Magna. Neste sentido, é a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 18/09/2001 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 - EMENT VOL-02049-04 PP-00740) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido.!(STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESP nº 223075-1/DF - 1ª TURMA - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - DJU: 06/11/98 - Página: 00022) Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECRETO-LEI N.º 70/66 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - DESPROVIMENTO.1 - O Decreto-lei n.º 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.2 - Ademais, os agravantes não procederam ao cotejo analítico entre as decisões tidas como discrepantes, de forma a demonstrar a identidade fática entre o v. acórdão recorrido e o julgado paradigma e a interpretação contrária. Assim, não merece trânsito o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.3 - É inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ.4 - Agravo regimental desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 759142 / RS - QUARTA TURMA - Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI - DJ: 20/11/2006 - PG: 323) PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.- Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.- Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 49771 / RJ - SEGUNDA TURMA - Relator(a) Min. CASTRO FILHO - DJ: 25/06/2001 - PG: 00150) AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.II - Reconhecida a constitucionalidade de Decreto-Lei n. 70/66.III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa

própria.IV - Recurso improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 46050 / RJ - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA - DJ: 30/05/1994 - PG:13460) Ademais, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.2. Rejeitada a tese da inconstitucionalidade da execução extrajudicial e não comprovada, pelo mutuário, a suposta inobservância das regras do procedimento, impõe-se rejeitar o conseqüente pedido de indenização por dano moral.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1099884/SP - SEGUNDA TURMA - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS - DJ: 24/11/2006 - PG: 416) (grifei)PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR COM O OBJETIVO DE SUSPENDER QUAISQUER ATOS RESULTANTES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ALEGANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal improvido.(TRF da Terceira Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254612 - Processo: 2005.03.00.094323-6 UF:SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 05/12/2006 - Documento: TRF300112413 - Fonte DJU DATA:13/02/2007 PÁGINA: 409 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover qualquer medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 2. É possível o depósito ou o pagamento direto ao agente financeiro de prestações de financiamento imobiliário, desde que os valores ofertados sejam razoáveis para dar continuidade ao contrato. 3. Agravo de instrumento desprovido.(TRF da Terceira Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 220959 - Processo: 2004.03.00.060449-8 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da Decisão: 26/09/2005 - Documento: TRF300110401 - Fonte DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 638 - Relator Para Acórdão JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Relator JUIZ ANDRÉ NABARRETE)Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência dominante nos demais Tribunais Regionais Federais:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA OBSTAR IMISSÃO DE POSSE. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66 E DE FALTA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Além de reiterada e remansosa a jurisprudência dos tribunais, posta no reconhecimento da constitucionalidade do aludido diploma legal, a decisão agravada está ancorada na documentação acostada aos autos pela agravada, demonstrando a ocorrência da notificação, tida por faltante pelo autor; assim, inexistem os pressupostos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório reclamado.2. Agravo desprovido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000540280 / BA - SEXTA TURMA - Relator(a) DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO - DJ: 29/05/2006 - PG: 183) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO JUDICIAL.- A Caixa Econômica Federal - CEF impugna a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, nos autos da ação ordinária, concessiva de antecipação de tutela, versando sobre a revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional, que concedeu a suspensão de qualquer ato ou providencia no sentido de consolidar a adjudicação do imóvel, o mesmo ocorrendo no que tange às restrições impostas ao mutuário em mora (inscrição no SPC, SERASA, Serviços de Centralização dos Bancos S.A, Cadastro de Pessoas Impedidas de Operar com SFH - RPI).- Inexiste inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que este não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.- A execução extrajudicial prevista no texto normativo supra mencionado não institui qualquer benefício a uma parte em detrimento da outra, e a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial,

inocorrendo o desrespeito ao princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário.- No tocante a inclusão do nome do Agravante no cadastro dos inadimplentes, predomina o entendimento das Cortes Brasileiras no sentido de obstar o lançamento do nome do devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito enquanto discute-se judicialmente o débito. Todavia, faz-se necessário que o devedor efetue o depósito ou preste caução, o que não ocorreu, in casu. Recurso provido.(TRF - SEGUNDA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 117704 / ES - QUINTA TURMA - Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO - DJ: 07/06/2005 - PG: 214)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI 70/66. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO MENSAL.- O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que esta legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.- É viável a fixação de taxa de ocupação mensal do imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal, pertinente a contrato de mútuo imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, relativamente ao período de ocupação indevida e irregular de parte do mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel).- Precedentes desta Corte.(TRF - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 200271100002603 / RS - TERCEIRA TURMA - Relator(a) DES. FED. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - DJ: 21/09/2006 - PG: 709)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DECRETO-LEI 70/66. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.- Ação proposta por mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, visando à nulidade da execução extrajudicial do imóvel financiado, sob a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.- A execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei Nº 70/66, é compatível com a Carta Magna, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (AC304408/PE, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), j. 05/12/2002, DJ.11/02/2003, p. 604).- Precedentes desta Corte e do STF, (AC304408/PE, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), j. 05/12/2002, DJ.11/02/2003, p. 604); (AC288615/PB, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, j. 19/09/2002, DJ. 11/02/2003, p. 593); (RE nº 223.075/DF Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, publ. DJU 06.11.98).- Inexiste condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte beneficiária da justiça gratuita, mas, levando em consideração a inexistência de recurso da autora, no que diz respeito ao seu arbitramento, sentença que deve ser mantida.-Apelações improvidas. Sentença mantida.(TRF - QUINTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 367370 / PB - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) DES. FED. HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS - DJ: 07/04/2006 - PG: 1093)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C. Para que se verifique a ocorrência de litispendência é necessário que haja a coincidência de partes, causa de pedir e pedido, o que é forçoso reconhecer no presente caso, já que o que pretende o autor, via de consequência, é a declaração da nulidade dos atos praticados com fulcro no Decreto nº 70/66. Assim, com base no que dispõe o art. 301, 1º do CPC: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. reconheço a identidade de partes, causa de pedir e pedido da presente ação com relação à Ação Ordinária nº 0006524-41.2011.403.6100, reconhecendo, assim, a ocorrência de litispendência. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão de litispendência. Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.P.R.I.C.

ACAO POPULAR

0007238-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-47.2011.403.6100) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GIL LUCIO ALMEIDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES)

Trata-se de Ação Popular proposta inicialmente por REINALDO ANTOLIN BONATTI, substituído posteriormente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 732), em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO e GIL LUCIO ALMEIDA objetivando a nulidade de licitações referentes à locação de veículos para o CREFITO e para a contratação de leiloeiro para a venda de veículos da autarquia. Às fls. 819/821 o Ministério Público Federal requer a extinção do feito em razão

da perda de objeto, uma vez que fatos supervenientes afetaram diretamente o desfecho da lide, de modo que os pedidos apresentados na petição inicial acabaram restando desprovidos de qualquer sentido prático. Intimado, o réu Gil Lucio Almeida corrobora o pedido do autor, em razão da perda de objeto, já que a licitação a que o feito se refere jamais ocorreu uma vez que suspenso através de medida liminar concedida judicialmente, bem como que o contrato de locação dos veículos questionado nesta ação foi encerrado (fls. 678/698).É o relatório.

Decido.Verifico que o pedido inicial versava sobre a nulidade das licitações referentes à locação de veículos para a Crefito-3 e para a contratação de leiloeiro para a venda de veículos da autarquia.As fls. 637642 informou-se a alteração do corpo diretivo do CREFITO-3, e a rescisão do contato de locação de veículos que era objeto desta demanda. No que toca à alegação de nulidade dos pregões que se realizariam em 05/04/2011, note-se que referidos atos não chegaram a acontecer por força de medida cautelar concedida liminarmente, suspendendo o Processo Administrativo e o Pregão Presencial (fl. 97). As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face da não realização do pregão, e do cancelamento do contrato de locação de veículos, reconheço a perda superveniente de objeto.DISPOSITIVO Ante o exposto, dada a perda superveniente de objeto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019907-19.1993.403.6100 (93.0019907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 219 - ANGELINA MARIA DE JESUS) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA E SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 249/250), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023079-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENASA USINAGEM DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X RICARDO LUONGO X CARMELA PASSARELLI LUONGO

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 155), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0020320-94.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237340 - JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

0005721-19.2015.403.6100 - SOLUTION SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X PREGOEIRO DA INFRAERO - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fl. 185) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009837-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA SANTOS

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 155), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015881-51.1988.403.6100 (88.0015881-1) - ROBERTO SANDOVAL CATENA(SP026570 - ROBERTO CATENA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. VALDIR ROBERTO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Promova a Cia Energética de São Paulo - CESP, o recolhimento do montante devido a título de indenização, nos termos da planilha apresentada a fls. 491/493, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0715360-60.1991.403.6100 (91.0715360-0) - SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0018982-57.1992.403.6100 (92.0018982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713796-46.1991.403.6100 (91.0713796-6)) DISBRAGAS LOGISTICA COMERCIAL LTDA(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DISBRAGAS LOGISTICA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0004788-18.1993.403.6100 (93.0004788-4) - SUELY AREVALO NAVARRO CABRAL DA SILVA X SERGIO RODRIGUES DE BARROS X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ROSA X SERGIO CHICOLTE X SILAS DOMINGOS X SHIRLEY KEIKO SONODA PEREIRA DA SILVA X SANDRA MARIA FERNANDES FROLLINI X SAMIR SIGNEU PORTO OLIVEIRA X SUELI APARECIDA FERNANDES ORTEGAS X SONIA MARIA BELONI DE ARRUDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0012442-46.1999.403.6100 (1999.61.00.012442-1) - PTR COMUNICACOES LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0024860-06.2005.403.6100 (2005.61.00.024860-4) - FRANCISCO PEREIRA(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito.Fls 149/153. Ante a notícia de decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.038062-0, arquivem-se os autos em secretaria até o trânsito em julgado do r. decisum.Int.

0007429-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007429-2) - AURORA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato analítico relativo ao período em discussão, conforme requerido a fls. 266.Com a juntada da documentação supra, intime-se a Autora para conferência do valor creditado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

0010278-59.2009.403.6100 (2009.61.00.010278-0) - POLUX INCORPORADORA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0010315-13.2014.403.6100 - K2JR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0000742-14.2015.403.6100 - LUIS IGNACIO QUINTINO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP350983 - LETICIA BARTOLOMEU PERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do deferimento do pedido liminar nos autos do agravo de instrumento interposto, adotando as medidas necessárias ao seu cumprimento.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033266-31.1996.403.6100 (96.0033266-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X STC TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA X RODESAN ELETRICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas, haja vista a discordância existente.Inicialmente cumpre frisar que a sentença exarada a fls. 143/145 destes autos acolheu o cálculo elaborado pela contadoria judicial a fls. 101/103, no montante de R\$ 95.880,10 atualizado até 05/2000, no qual foi aplicado o Provimento nº 24/97 na atualização monetária dos valores.O E. TRF da 3ª Região, no tocante aos critérios de atualização monetária, reformou a sentença afastando o IPC nos meses de 01/1989 e 03/1990, e determinando a aplicação da taxa Selic a partir da extinção da UFIR (fls. 208/215 e 225/231).O C. STJ, por sua vez, determinou a inclusão dos expurgos inflacionários nos meses de 01/89 e 02/89 e de 03/90 a 02/91 (fls. 298/300, 322/326, 338/343).Quanto à taxa Selic, permaneceu sua aplicação a partir da data da extinção da UFIR, e não desde 01/96 como considerou a União, uma vez que não houve recurso nesse sentido. Frise-se que sua aplicação é exclusiva, não podendo ser cumulada com os juros de 1% ao mês para evitar bis in idem.Dessa forma, a conta de fls. 102/103 deve ser refeita visando sua adequação às decisões dos Tribunais. Nesse passo, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita, com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Os valores foram atualizados até a data da conta da União e contadoria (04/2013), bem como até a presente data:(...)Analisando-se a conta da União, verifica-se que a mesma não pode ser acolhida uma vez que foi aplicada a taxa Selic a partir de 01/1996.Já no cálculo da contadoria a fls. 367 foi obtido um valor principal atualizado monetariamente até 06/2000 muito superior ao devido, tendo constado a aplicação de índices de IPC em período não deferido no julgado.Diante do exposto, fixo como valor total devido pela União a quantia de R\$ 221.786,06 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e seis centavos), atualizado até o mês de fevereiro de 2015.Após a intimação das partes da presente decisão, e decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório, nos termos da conta supra.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028597-61.1998.403.6100 (98.0028597-0) - PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD E SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E SP103288 - EDUARDO MENDES GENTIL E SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 7128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419038-11.1981.403.6100 (00.0419038-6) - FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 799: Indefiro.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Instituição Financeira.Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos (findo).Int.

0061334-30.1992.403.6100 (92.0061334-9) - PEDRO SCODELER X INGBORG BABEL X CLAUDIO BALDRIGHER X NILTON MONACO X JURACY BENTO X MARLENE BENEDICTA MAYTORENA SANTUCCI X YOSHIRARU SHIMONO X RENATO AGUIAR X EMERSON YUKIO KUBO X ERMELINDO RONZIO X JOSE LEANDRO DA CUNHA X AMERICO AMIM JUNIOR X RENATO DEVEZA FEDERICO X EDUARDO PINTO DE SOUZA X JOAO PINTO DE SOUZA X EPAMINONDAS PRIMO FERNANDES X EVANDRO DO CARMO GUIMARAES X DELFIM VIEIRA DOS REIS X AMADEO MARTINEZ BASCUNANA X MAURICIO JURGENFELD(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 723/727: Defiro.Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o depósito indicado a fls. 711 seja disponibilizado a este Juízo. Sobrevindo notícia de alteração da natureza do depósito, expeça-se alvarás de levantamento em favor do IDEC, conforme requerido. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos (findo). Cumpra-se o segundo tópico deste despacho, intime-se a União Federal e publique-se.

0066475-30.1992.403.6100 (92.0066475-0) - TNL IND/ MECANICA LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante do decurso de prazo, intime-se novamente a parte autora para indicar o nome, número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento dos valores depositados nos autos.Com o cumprimento supra, expeça-se alvará de levantamento.Acaso permanecendo silente, intime-se pessoalmente a parte autora através de carta precatória para indicar os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento, sob pena de estorno dos valores aos cofres públicos.Após, arquivem-se os autos (findo).Intime-se.

0069297-89.1992.403.6100 (92.0069297-4) - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Comunique-se com urgência o Relator(a) Desembargador(a) do Agravo de Instrumento n. 0013250-61.2012.403.0000, a decisão proferida a fls. 440/441.Após, proceda a Secretaria a retificação da minuta de ofício requisitório expedida a fls. 305, para retirar a menção à compensação tributária.Feito isto, intemem-se as partes da retificação da minuta e após, venham os autos para transmissão.Fls. 443 e 447: Aguardem-se as providências a serem efetuados pelo Juízo Fiscal para efetivar a penhora no rosto destes autos.Cumpra-se e após, intime-se.

0008929-41.1997.403.6100 (97.0008929-0) - FRANCISCA FRANCISDE DE SOUZA RECO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X MANOEL BENTO DA SILVA X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIA HORTENCIA ANTONIASSI TALPO(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros

para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013035-36.2003.403.6100 (2003.61.00.013035-9) - MECANICA INDL/ PIRAMID LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0011590-07.2008.403.6100 (2008.61.00.011590-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)
Diante do decurso de prazo, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o quê de direito para prosseguimento da execução.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

0013716-88.2012.403.6100 - SAVOIA COMERCIO LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez).Silente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009244-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMERHAUZER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
Diante do decurso de prazo, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para prosseguimento da execução.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

0007774-07.2014.403.6100 - MDR - REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(MG107044 - SIZENANDO MEIRA MAIA FILHO E MG100264 - LEANDRO MOREIRA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Diante do decurso de prazo, requeira o Réu o quê de direito para prosseguimento da execução.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

0017824-92.2014.403.6100 - APARECIDO CARLOS GRULKE X DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 156/157. Desentranhem-se os documentos acostados às folhas 39/133 mediante substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029587-28.1993.403.6100 (93.0029587-0) - IZUPERIO DIAS MARES X JACEK POLAKIEWICZ X JACIR PEREIRA DE SOUZA X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME MENDES DA SILVA X JAIME NOBORU MATUOKA X JAIME SABINO DAMACENO X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X JAIR BENEDITO BALAN(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZUPERIO DIAS MARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACEK POLAKIEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME NOBORU MATUOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME SABINO DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BENEDITO BALAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Impugnação ofertada a fls. 501/504, no efeito meramente devolutivo. Considerando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determino o processamento da impugnação nos próprios autos da presente ação ordinária. Manifeste-se a Ré, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0037181-88.1996.403.6100 (96.0037181-4) - MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARLI CAMILO

ROZA SORRENTINO X MAURICIO MALAVASI GANANCA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X MARIA THEREZINHA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 7147

ACAO CIVIL PUBLICA

0004330-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS X SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DANILO HENRIQUE SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021107-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUS DONIZETE COLETE

Fls. 49 - Indefiro, vez que o endereço indicado já fora diligenciado negativamente a fls. 31 dos autos. Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0005334-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALINE RODRIGUES VIEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALINE RODRIGUES VIEIRA em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Pleiteia, outrossim, seja deferido liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total via RENAJUD. Alega ter firmado o contrato de financiamento de veículo nº 56953095 com a ré, tendo a mesma se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo certo que esta deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar que determine o bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem ainda a sua busca e apreensão, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial. Se não localizado o bem mencionado, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22) Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento da devedora, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do prevê a cláusula 13 do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no 2º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 56953095, a saber, veículo da Marca RENAULT, Modelo SANDERO, cor PRATA, chassi 93YBSR6RHBj638868, ano 2010, modelo 2011, placa HIX8850, RENAVAM 00252959523, com a entrega ao depositário indicado na petição inicial. Com base no que dispõe o 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição após a apreensão do mesmo. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar a ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar a ré de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor

integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005766-23.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR E SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS) X ANTONIO MOREIRA X MARIA DA ASCENCAO MARQUES MOREIRA Emende a Desapropriante a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para:- providenciar a juntada da procuração em sua via original;- apresentar a guia original do pagamento das custas iniciais;- providenciar a juntada da certidão da matrícula do imóvel atualizada objeto da presente Desapropriação.Outrossim, defiro o mesmo prazo para a parte autora providenciar a juntada do substabelecimento que confira poderes ao signatário da petição inicial, regularizando, assim, a sua representação processual.Isto feito, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0033367-05.1995.403.6100 (95.0033367-8) - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram.Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0015349-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015349-4) - PROGRES - PROPAGANDA, PROMOCOES E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 460 - Defiro a permanência dos autos em secretaria por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido, com as ressalvas já efetuadas no despacho de fls. 456, em relação a juntada de instrumento de mandato original.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0022609-05.2011.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA MARTINS(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X DIRETOR SECRET DO CONS REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DE S PAULO-CRECI/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0014190-88.2014.403.6100 - MURILLO TACLA JUNIOR(SP259321 - CAIO TACLA E SP287476 - FABIO TACLA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MURILLO TACLA JUNIOR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL; PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS em que o impetrante pleiteia obter ordem judicial a fim de que as autoridades coatoras sejam ordenadas a proceder à correta atribuição de pontos na correção de sua prova prático-profissional, bem como providenciar sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil/ Seção de São Paulo.Informa que se inscreveu no 13º Exame Unificado da OAB, objetivando habilitação para o exercício da advocacia, tendo sido aprovado na primeira fase, com 47 pontos (58,75% ante os 50% exigíveis) e que na segunda fase, porém, obteve apenas 5,3 pontos dos 6,0 exigíveis para a aprovação.Sustenta que, ao verificar o gabarito oficial divulgado pela FGV e comparar as respostas constantes em sua prova identificou erros na correção que acarretaram redução de 2,25 pontos de sua prova prática e a alteração de sua nota de 7,55 pontos para 5,3 pontos, com a consequente reprovação na 2ª fase do exame da OAB.Diante de tal fato, informa que interpôs recurso, tendo sido o mesmo rejeitado.Sustenta a violação dos princípios da vinculação ao edital, isonomia e legalidade pelo fato de a correção da prova haver destoado bruscamente do gabarito oficial.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 15/102).Indeferida a liminar e concedidos os

benefícios da justiça gratuita (fls. 106/107).Instado, o autor forneceu o endereço das autoridades impetradas e requereu a emenda da petição inicial a fim de que o Presidente da OAB Nacional fosse excluído do polo passivo da presente ação (fls. 113/114), o que foi aceito a fls. 115.Devidamente notificado, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil/ Seção de São Paulo prestou informações (fls. 132/135) e alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito com base no artigo 267, VI, do CPC (fls. 132/137).O Presidente da Fundação Getúlio Vargas apresentou suas informações a fls. 139/204 e suscitou preliminares de carência de ação e ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.Ambas as informações prestadas pelas autoridades coatoras são intempestivas, conforme certidões de fls. 138 e 207.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 209/212).A Fundação Getúlio Vargas regularizou sua representação processual (fls. 214/215).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Apesar de as informações prestadas serem intempestivas, as questões relativas à ilegitimidade de parte suscitadas por ambas as autoridades impetradas merecem ser apreciadas, por se tratarem de questões de ordem pública, não acobertadas pela preclusão, as quais podem ser analisadas a qualquer tempo e grau de jurisdição.Quanto a tal questão preliminar assiste razão ao Presidente da Seccional do Estado de São Paulo - OAB/SP.Dispõe o item 1.1.1 do edital referente ao XIII Exame de Ordem Unificado, ao qual se submeteu o impetrante, que tal certame seria regido pelo Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB.O artigo 9º de tal Provimento prevê como atribuição da Banca Recursal, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, a decisão a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas.Cumpra ressaltar que o parágrafo segundo do dispositivo mencionado veda, expressamente, a correção e revisão de provas por parte dos Conselhos Seccionais da OAB.Apesar de o artigo 58, VI do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) prever como competência privativa dos Conselhos Seccionais a realização do exame de ordem, o fato é que, o Conselho Federal da OAB prepara e realiza tal exame, agindo mediante delegação de competência dos Conselhos Seccionais, autorizada pelo artigo 1º do Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB.Tal fato enseja a aplicação da Súmula 510 do STF ao presente caso e o forçoso reconhecimento da ilegitimidade do Presidente da OAB - Seção de São Paulo para figurar no polo passivo da presente ação, tal como previsto em recente julgado do E. TRF da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. EXTINÇÃO. ART. 267, VI, DO CPC. REEXAME DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado em face do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Rio de Janeiro, visando à revisão da correção da prova prático-profissional do impetrante, com sua consequente aprovação no X Exame Unificado da OAB e inscrição nos quadros da entidade. Consoante o Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB (em sua redação originária, vigente à época) e o Edital de Abertura, a correção da prova prático-profissional incumbia, tanto originariamente quanto em grau recursal, a Bancas designadas pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, sendo expressamente vedadas a correção e a revisão das provas aos Conselhos Seccionais (art. 9º, 2º do Provimento). Inequívoca a legitimidade do Presidente do Conselho Federal da OAB para figurar como autoridade coatora, sendo este Conselho o responsável pela realização do Exame (daí o termo Unificado) e pela proclamação do seu resultado final (item 4.3.2 do Edital). Correta a extinção do feito, na forma do art. 267, VI, do CPC (aplicável por força do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09), por ilegitimidade da autoridade indicada como coatora. 2. Ainda que não houvesse ilegitimidade, a solução seria a denegação da ordem, por improcedência do pedido. Em exame de qualificação profissional, a cargo da entidade de fiscalização, não cabe ao Judiciário tomar para si o critério de avaliação de provas e tampouco imiscuir-se nas notas atribuídas aos candidatos, estando a sua atuação limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. 3. Apelação desprovida.(Processo AC 201351020013259. AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME COUTO. Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::03/12/2014).O Presidente da Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, também não se afigura parte legítima nesta demanda em particular.Apesar de notória a participação da referida instituição na elaboração das provas aplicadas aos candidatos do Exame Unificado de Ordem, o que faz mediante coordenação e fiscalização do Conselho Federal da OAB, nota-se que o impetrante não se insurge contra a prova em si, mas sim contra a sua correção/atribuição de pontos.Não se questiona na presente ação a pertinência das questões em relação ao conteúdo previsto em edital ou os critérios nele fixados para a correção da prova. A pretensão do impetrante sustenta-se, basicamente, no fato de que teria fornecido as respostas corretas/esperadas pela Banca Examinadora, sem, contudo, obter a pontuação devida.E, quanto a tal aspecto, entendo que a FGV não possui autonomia para, isoladamente, considerar satisfatórias as respostas fornecidas pelo impetrante, alterar a pontuação atribuída e, em última análise, considerá-lo apto ao exercício da advocacia, providenciando sua inscrição definitiva nos quadros da OAB/Seção de São Paulo.Os atos intencionados pelo impetrante demandam uma análise conjunta das instituições envolvidas no certame, sobretudo do Conselho Federal da OAB que coordena todas as fases do exame e, nos termos do artigo 13 do Provimento nº 144/2011 do CFOAB, declara a respectiva aprovação.E, ainda que assim não fosse, vale ressaltar que a pretensão do impetrante não encontra amparo na jurisprudência pátria, pois é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora e determinar nova atribuição de pontos ao candidato, devendo a sua atuação limitar-se ao controle

de legalidade do edital de concurso e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Impetrante isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014733-91.2014.403.6100 - CAROLINE DE OLIVEIRA ARAUJO SLEIMAN (SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado ao impetrado a análise imediata do Pedido de Revisão de Débito 80.1.12.063199-86, protocolado em 07/05/2013. Alega que foram inscritos em Dívida Ativa supostos débitos atinentes ao Imposto de Renda Pessoa Física, com base nos exercícios 2008/2009 e 2009/2010. Informa que o débito originou-se em virtude de ter a impetrante informado em suas declarações anuais receitas oriundas da locação de imóvel de sua propriedade, bem como a retenção da fonte do IR, por se tratar o locatário de pessoa jurídica. Aduz que a Administração não reconheceu a retenção na fonte, uma vez que, por equívoco da imobiliária, o imposto foi retido na fonte mas vinculado ao CPF da antiga proprietária do imóvel. Esclarece que por ser sócia da empresa JJPA Empreendimentos e Participações, sendo praxe as instituições financeiras pedirem CND dos sócios, a sua irregularidade fiscal compromete os negócios da Pessoa Jurídica. Juntou procuração e documentos (fls. 14/219). A medida liminar foi deferida, determinando que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva do pedido de revisão tratado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 225/226). Instada, a impetrante regularizou o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento da diferença das custas (fls. 230/231). A fls. 243/248, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento. Devidamente notificado, o Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações a fls. 249/257. Em cumprimento à medida liminar deferida, esclarece que a análise do pedido é atribuição exclusiva da Receita Federal. O Delegado da Receita Federal, por sua vez, prestou informações a fls. 258/262, alegando que a revisão de ofício compete à autoridade administrativa que efetuou o lançamento, salientando que as notificações de lançamento em discussão foram lavradas na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, razão pela qual encaminhou o processo administrativo nº 10880.641039/2012-19 àquela Delegacia para apreciação. A Procuradoria Regional da PRFN da 3ª Região manifestou-se a fls. 265/278, esclarecendo que a análise do pedido de revisão de débito inscrito foi concluído, apenas para excluir o débito do IRPF suplementar do exercício de 2009, concluindo pela manutenção da dívida em relação aos outros débitos, seja porque não decorreram de receitas oriundas do aluguel, seja porque a retificação do débito suplementar do exercício de 2010 dependeria da apresentação de diversos documentos e da retificação de declarações apresentadas, o que não ocorreu. Informa que a retificação proposta já foi realizada. Pugna pela denegação da segurança pleiteada em razão da ausência superveniente de interesse processual da parte impetrante. A fls. 281/282, a impetrante alega que a autoridade impetrada não se atentou para a documentação referente ao exercício de 2010, motivo pela qual a mesma deve complementar a análise do pedido de revisão, sob pena de descumprimento da medida liminar concedida. Tal pleito restou indeferido a fls. 283. Negado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 285/287). Contra a decisão de fls. 283 a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 289/299), ao qual foi deferido antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a autoridade prossiga no exame do pedido administrativo em prazo razoável e, juntando aos autos o cumprimento da decisão (fls. 301/304). Expedidos ofícios a fls. 306/307, comunicando as autoridades impetradas acerca da decisão proferida pela Instância Superior. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 309/310). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação acerca do pedido de revisão desde 07 de maio de 2013, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tivesse sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorridos mais de um ano do protocolo. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ademais, com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a

todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010) Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão do pedido de revisão protocolado. Custas pelos impetrados. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1º do artigo 14 da Lei n 12.016/2009.P.R.I.O.

0017804-04.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA (SP128129 - PAULO RICARDO LOPES VICENTE) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8 RF

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante seja reconhecida a improcedência da cobrança da importância de R\$ 5.471,44 (cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) em sua folha de pagamento. Alega que é auditor da Receita Federal e que vem sendo coagido nos autos do processo administrativo nº 13816.000180/2007-6 a restituir aos cofres públicos o valor supracitado, a título de ressarcimento ao erário, eis que pagos indevidamente, por interpretação errada da

legislação de pessoal no período de 19/12/2002 a fevereiro de 2007, sob o título de Vantagem Adicional Transitória art. 2º da Medida Provisória 1573-7. Sustenta, em síntese, que tais valores foram recebidos de boa-fé, de forma que entende indevida a devolução exigida pelo impetrado, que poderá ainda afetar sobremaneira a sua folha de pagamento e suas finanças pessoais. Em prol de seu direito, invoca a existência de vários precedentes jurisprudenciais, que têm entendido pela improcedência de valores cobrados pela Administração Pública, a qual, por erro, pagou indevidamente a servidor de boa-fé. Juntou procuração e documentos (fls. 24/179). Deferido o pedido liminar a fls. 183/184. Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 194/197. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 200/202, pelo prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. O pedido formulado é procedente. A autoridade impetrada alega que somente há dispensa da reposição dos valores indevidamente recebidos, quando pagos por interpretação errônea da lei, sendo que, no presente caso, houve mero erro material, hipótese em que deve haver a restituição, independentemente da boa-fé do interessado. Conforme já asseverado na ocasião da apreciação do pedido liminar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou a matéria por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC (RESP 1.244.182/PB), no sentido de que os valores recebidos de boa-fé pelos servidores, em decorrência não só de interpretação errônea e má aplicação da lei, mas também de equívoco cometido pela Administração, não estão sujeitos a reposição. Nesse passo, a título ilustrativo, trago à colação recente julgado proferido pela 2ª Turma do STJ, nos autos do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 240173, julgado em 04/12/2012 e publicado no DJE de 13/12/2012, com a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE RUBRICAS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor público, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O referido entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), em sessão realizada aos 10 de outubro de 2012, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.672/2008. 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 1% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. No que atine à boa-fé do servidor, o Colendo STJ entende que a mesma está caracterizada quando a Administração Pública comete um erro contábil ou interpreta erroneamente uma lei e, com isso, paga em excesso a um servidor, cria-se neste a falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade. (STJ - AGARESP 201200327493 - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - julgado em 22/05/2012 e publicado no DJE em 29/05/2012). Assim sendo, considerando os fundamentos adotados pelo STJ, e tendo em vista que os valores foram indevidamente pagos por erro exclusivo da Administração, configurada está a boa-fé do impetrante, que não contribuiu para tal equívoco, e os recebeu acreditando que eram legítimos. Diante do exposto, concedo a segurança pretendida e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar a improcedência da cobrança dos valores pagos erroneamente a título de Vantagem Adicional Transitória - art. 2º da Medida Provisória 1573-7. Custas pelo impetrado. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.O.

0009200-42.2014.403.6104 - MARIA CRISTINA OBERG MARTINO (SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X SUBDELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO EM SANTOS - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CRISTINA OBERG MARTINO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual pleiteia a impetrante ordem liminar para pagamento integral dos proventos remuneratórios mensalmente e do décimo terceiro salário, bem como o pagamento da diferença de 50% sobre o salário de novembro/2014. Aduz ter se aposentado por invalidez, conforme portaria publicada em 10/10/2014 e que a partir de dezembro/2014 (base novembro/2014), recebeu parcialmente seus proventos, em razão da diminuição da verba denominada GDPST - lei 11784/2008, com redução de 50% da referida gratificação. Sustenta que tal redução fere a Constituição, que através da EC 70 alterou substancialmente a fórmula de concessão de aposentadoria por invalidez, além de a própria União Federal ter reconhecido o direito da impetrante aposentar-se com integralidade dos proventos. Requer, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem ainda a prioridade na tramitação com base no artigo 9º da Lei nº 10.259/01. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos/SP, tendo aquele Juízo declinado da competência (fls. 23/23-verso). Redistribuído perante este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado a emenda à inicial (fls. 28). A impetrante manifestou-se a fls. 29. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Com relação ao pedido liminar, o pleito formulado encontra óbice no disposto no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que assim dispõe: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação

de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie a impetrante a complementação da contrafé necessária à notificação da autoridade impetrada, eis que faltam cópias dos documentos de fls. 12/16 e 18/20, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Uma vez cumprida tal providência, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001309-45.2015.403.6100 - ADEMAR ALVES DE CARVALHO X ANA CLAUDIA BOSQUETI CAETANO X APARECIDA VIENNA ROVALOTTI X EDSON BEZERRA DOS SANTOS X ELAINE DA SILVA COSTA X ELIANE GABRIEL DOS SANTOS X EVELYN CARVALHO DE QUEIROZ BELLINI X KAROLINE SOARES FARIA X RICARDO DE JESUS SILVA X SANDRO VONA SUPRANO (SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Fls. 101/102 - Recebo como aditamento à inicial. Diante do quanto informado defiro a exclusão do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE da polaridade passiva no presente mandado de segurança. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações na autuação. Proceda a Secretaria ao quanto determinado a fls. 92 dos autos, oficiando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, bem como, intime-se seu representante judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0004214-23.2015.403.6100 - VACHERON DO BRASIL LTDA (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se Mandado de Segurança movido por VACHERON DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO em que pleiteia a Impetrante a concessão de medida liminar que suspenda a exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização. Em síntese, sustenta a Impetrante que vem sendo tributada no que diz respeito ao IPI, pois além de recolher referido imposto no momento do desembarço, vem recolhendo o imposto no momento da saída para revenda dos produtos, o que entende indevido, alegando que não submete as mercadorias a nenhum processo de industrialização. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/24. A fls. 28 foi determinado ao Impetrante que procedesse à retificação do valor atribuído à causa, bem ainda à complementação das custas processuais, o que foi feito a fls. 29/30, após o que os autos retornaram à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Recebo a emenda da inicial de fls. 29/30. Anote-se a retificação do valor atribuído à causa. Quanto ao pedido de liminar, considerando que Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR ocorrido em 11/06/2014, cujo acórdão foi publicado em 18/12/14, pacificou o entendimento de que o IPI incide apenas sobre o desembarço aduaneiro e que as operações subsequentes, caso não haja industrialização, não geram a necessidade do recolhimento do imposto novamente, altero entendimento anteriormente esposado para, acompanhando a decisão supracitada, verificar a presença do alegado fumus boni juris. O periculum in mora resulta da obrigatoriedade de recolhimento de tributo exigido a maior, o que submeterá o Impetrante à via crucis do solve et repete, o que ora se pretende evitar. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do IPI sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela mesma. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004215-08.2015.403.6100 - SMART & CHARM COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SMART & CHARM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, pelo qual requer a Impetrante seja concedida medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário corresponde à inclusão do ICMS e das próprias contribuições (PIS/COFINS) na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS - Importação. Juntou procuração e documentos (fls. 20/29). A fls. 32 este Juízo determinou a emenda da inicial a fim de que fosse retificado o valor atribuído à causa, bem ainda fosse procedido o recolhimento das custas processuais em complementação, o que foi feito a fls. 34/36. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls 34/36 como emenda à inicial. Anote-se a

retificação do valor atribuído à causa. A matéria ora posta em debate não comporta maiores digressões, eis que o Colendo Supremo Tribunal Federal em 20 de março de 2013, por ocasião do julgamento dos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em sede de Repercussão Geral deliberada nos termos dos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e normas correlatas de seu Regimento Interno, em sessão plenária reconheceu a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, acrescido pela EC 33/01. E, para adequação da matéria ao decidido pela Suprema Corte, no plano legislativo foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, a qual entrou em vigor na data de sua publicação (10/10/2013). Referida lei, em seu artigo 26, modificou o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, tendo estabelecido como base de cálculo do PIS e da COFINS importação apenas o valor aduaneiro. Assim, a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013, ficou vedado qualquer outro acréscimo à base de cálculo das contribuições, além do valor aduaneiro da operação de importação de bens. Considerando que a presente impetração foi proposta na data de 27/02/2015, data em que referida lei já havia retirado a exação do mundo jurídico, o pedido de liminar fica prejudicado, não havendo interesse processual na sua apreciação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, retornando, oportunamente, c/c para sentença. Intime-se.

0004751-19.2015.403.6100 - EXIMPARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA.(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Fls. 94/96: Indefiro o pleito formulado pela Impetrante, mantendo a decisão exarada a fls. 93. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no processo, ainda que se trate de Mandado de Segurança. No caso dos autos, o valor da causa é perfeitamente suscetível de quantificação, eis que a Impetrante busca decisão que reconheça a suspensão da exigibilidade de crédito tributário cujo valor remonta a R\$ 218.459,75, segundo o que consta a fls. 87 dos autos, com a consequente expedição da certidão de regularidade fiscal. Nesse passo, o valor de R\$ 1000,00, inicialmente atribuído à causa, mostra-se manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na presente lide. Desta feita, providencie a Impetrante o cumprimento do determinado a fls. 93, procedendo à retificação do valor da causa, bem ainda o recolhimento das custas complementares, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção dos autos. Isto feito, voltem conclusos. Int.-se.

0004935-72.2015.403.6100 - ALPHA CENTAURUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 103/108 - Recebo como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria as anotações relativas à alteração do valor da causa. Uma vez informado o desinteresse no deferimento de medida liminar neste feito, cumpra a parte impetrante integralmente o quanto determinado no despacho de fls. 102, providenciando as cópias necessárias à formação da contrafé destinada à intimação do representante judicial da autoridade, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, bem como, intime-se seu representante judicial. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005288-15.2015.403.6100 - THEGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG080516 - GISA BARBOSA GAMBONI NEVES E MG126300 - ALEX PEREIRA DE SOUSA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO-IPEM

Cumpra a Impetrante adequadamente o despacho de fls. 68, trazendo aos autos os originais da petição inicial de fls. 02/17, procuração de fls. 19, vez que somente a guia de recolhimento de fls. 64 foi juntada em sua via original (fls. 101). Providencie também, consoante já determinado, cópias legíveis da documentação de fls. 25/62, bem como, 02 (dois) jogos de contrafés, sendo um deles completo, e o outro com cópia da inicial sem documentos. Publique-se o presente juntamente com o despacho de fls. 68. DESPACHO DE FLS. 68: Providencie a Impetrante os originais da petição inicial de fls. 02/17, procuração de fls. 15, e guia de recolhimento de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo providencie, também, no mesmo prazo, cópias legíveis da documentação acostada a fls. 25/62, bem como, 02 (dois) jogos de contrafés, sendo um deles completo (com toda a documentação acostada), destinado à autoridade apontada como coatora, e o outro com cópia da inicial sem documentos, destinado ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, tudo nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/09. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do

feito.Intime-se.

0005563-61.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO NEVES(SP333356 - CHENANDA NEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Pretende o Impetrante seja concedida liminar que determine à autoridade a renovação de seu estágio por pelo menos mais 6 meses, não obstante entender o mesmo que tem direito a mais um ano. Afirma estar cursando Técnico em Transações Imobiliárias e realizando estágio há um ano na empresa imobiliária Brasil Brokers. Aduz que ao pedir renovação do estágio no site do CRECI surgiu a mensagem de que o mesmo não poderia ser renovado, sendo que seria necessário entrar em contato com o referido órgão. Informa que tendo se dirigido para lá foi-lhe informado verbalmente que o seu estágio não poderia ser renovado, tendo a atendente se recusado a sequer protocolar o seu pedido de prorrogação. Sustenta o Impetrante que tem direito à renovação do estágio pois não existe limitação legal para renovações, sendo que a única barreira imposta pela lei é o prazo máximo de 2 anos, o qual não foi atingido pelo mesmo. Argumenta que o prazo supracitado está estampado na Lei 11788/08, art. 11, bem ainda na Resolução do próprio Conselho Federal de Corretores de Imóveis (art. 2º da Resolução COFECI nº 1127/09). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/31. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, verifico que não consta dos autos documentação que comprove o motivo do indeferimento da renovação do estágio do Impetrante, eis que o documento de fls. 27 não explicita tal motivação. No entanto, atenta às argumentações expendidas pelo Impetrante no sentido de que tendo se dirigido ao órgão impetrado este sequer aceitou protocolar o seu pedido de prorrogação de estágio sob o argumento de existir vedação legal nesse sentido, e verificando, prima facie, a existência do periculum in mora, ante a comprovação de que a sua carteira de estagiário já se encontra vencida (fls.25), aliada ao fumus boni juris, demonstrado pela existência de legislação favorável ao seu pleito, em especial a Resolução COFECI nº 1127/2009, que em seu artigo 2º prevê como prazo máximo de duração do estágio o período de 02 anos, verifico a presença de ambos os requisitos necessários à concessão da medida liminar, pelo menos até a vinda das informações pela autoridade, após o que deverá a mesma ser reavaliada. Isto Posto, DEFIRO o pleito de liminar formulado, determinando que a autoridade proceda à renovação do estágio do Impetrante por pelo menos mais 6 (seis) meses. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem ainda para que preste as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o Impetrante a contrafé necessária à cientificação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, sob extinção dos autos. Isto feito, expeça-se o competente ofício. Com a juntada das informações ou decorrido o prazo para tal voltem conclusos para reapreciação desta decisão. Int.-se.

0005744-62.2015.403.6100 - G.T. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP175440 - FERNANDA TORRES) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante provimento liminar para reformar decisão de indeferimento de liberação da licença de importação 15/0060585-3. Esclarece que a Anvisa esta aplicando equivocadamente as RDCs 68/2003 e 305/202, quando o correto seria a RDC 18/2010. É o relato. Decido. Afasto a prevenção apontada. Regularize a Impetrante em 10 dias a procuração substituindo a cópia por uma original. Sem prejuízo, passo à análise do feito. Pela documentação acostada aos autos, em especial a decisão de fls 70/71, verifica-se que a autoridade impetrada entende que os produtos aqui discutidos demandam autorização previa de embarque pela área técnica da ANVISA, em Brasília. No entanto, documentos colacionados a fls 76 e ss demonstram que a Impetrante vem importando os mesmos produtos objeto da LI aqui questionada, sem a exigência agora imposta. Também consta nos autos resposta de consulta formulada pela parte junto a Central de Atendimento Público da Anvisa, onde de forma clara expressa que a autorização prévia de embarque de produtos contendo ingredientes de origem animal pela ANVISA é apenas para medicamentos, cosméticos e produtos para a saúde, e não se aplica a alimentos. (fls 74) Tal orientação condiz com a RDC 18/2010 que trata da classificação, designação e requisitos de composição de rotulagem dos alimentos para atletas. Desta forma, esta se diante da plausibilidade do direito, aliado ao periculum in mora consistente na paralisação da atividade comercial da autora. Isto posto, pelas razões elencadas, defiro a medida liminar para afastar a exigência de autorização previa para os produtos elencados, devendo se prosseguir no procedimento de desembaraço aduaneiro nos termos da RDC 18/2010 aplicável ao caso. Saliento que esta decisão não implica vulneração ao paragrafo 2 do artigo 7 da Lei do mandado de segurança. Notifiquem-se para informações, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após ao MPF, tornando, ao final, cls para sentença. Oficie-se e Intime-se

0005754-09.2015.403.6100 - ADCARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Primeiramente, providencie a Secretaria ao

desentranhamento dos CD-ROM de fls. 35 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Intime-se a Impetrante para providenciar a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:- retificar o valor atribuído à causa, a fim de que seja compatível com o benefício econômico ora pretendido;- providenciar as cópias do aditamento necessárias à formação das contrafés;- complementar as custas processuais, promovendo o recolhimento de eventual diferença oriunda da retificação do valor da causa supra determinada. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal, bem como, intime-se seu representante judicial. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença. Cumpra-se, intimando-se ao final.

CAUTELAR INOMINADA

0004492-24.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

A fls. 426/427 este Juízo exarou decisão deferindo parcialmente a liminar pleiteada ante à existência do periculum in mora, tendo, no entanto, determinado a sua reapreciação para após a apresentação da contestação pela CEF.

Assim, tendo sido esta apresentada a fls. 432/444 os autos retornaram à conclusão, ocasião em que a CEF, a fls. 445/447, apresentou também embargos de declaração em face da decisão supracitada alegando a sua obscuridade. É o relato do que importa. Decido. A contestação ofertada deu conta (fls. 447) de que a requerente recebeu na data de 13/02/2015 comunicação de que o encerramento da conta se daria em 15 (quinze) dias. Nesse passo, ante o teor da Jurisprudência oriunda do C. STJ trazida pela própria requerida no sentido de que tal notificação deveria ter precedido o prazo de 30 (trinta) dias, fica modificada a medida liminar anteriormente concedida para adequá-la à nova documentação acostada aos autos, não mais cabendo à requerida o dever de manutenção das contas-correntes descritas na inicial, já que referido o prazo já transcorreu e se esgotou na data de 17/03/2015, restando, agora, indeferido o pleito de liminar formulado. Registre-se e Intime-se a Ré do teor desta decisão, para as providências que entender cabíveis. Quanto aos embargos de declaração ofertados, rejeito-os, eis que não houve obscuridade do Juízo, já que este teve conhecimento do documento atinente ao aviso de recebimento somente após o oferecimento da contestação, quando este foi acostado a fls. 447. Publique-se, devendo ainda as partes manifestarem, fundamentadamente, seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de sua extinção. Int.-se.

0005759-31.2015.403.6100 - OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar proposta por OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende Ao autor a sustação de protesto do título mencionado na inicial, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80514005937 no valor de R\$ 10.238,26. Juntou procuração e documentos (fls.29/190) Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos carreados aos autos demonstram que a autora foi notificada pelo 4 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, para o pagamento do valor de R\$10.238,26, referente ao título protestado em questão. A autora discute a possibilidade de protesto de CDA, enfocando a sua desnecessidade diante da Lei de Execuções Fiscais. Não verifico a plausibilidade do direito invocado. O STJ já firmou entendimento que diante das lei 9.492/97 e 12.767/12 não é dado ao Poder Judiciário substituir a Administração para eleger sob o enfoque de necessidade as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, de dívida ativa da União (Resp 1126515/PR). Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA Cite-se Intime-se.

Expediente Nº 7153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014798-86.2014.403.6100 - MARCIA RAMIREZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. De acordo com as disposições contidas no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 15 de abril de 2015, às 14h e 30min, na sala de audiências da 7ª Vara Cível Federal, Fórum Pedro Lessa. As partes devem comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados. Intimem-se, com urgência.

0005559-24.2015.403.6100 - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do presente feito com aqueles indicados a fls. 37 ante à aparente diversidade de objetos. Antes de apreciar a liminar faz-se necessário que a parte autora proceda à emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para:- juntar aos autos cópia do auto de infração que ora busca anular, eis que se trata de documento essencial à propositura da ação, procedendo, se for o caso, à retificação do valor atribuído à causa, a fim de que passe a corresponder ao real objetivo econômico pretendido;- providenciar a juntada de procuração atualizada, já que a acostada aos autos data de novembro de 2005;- esclarecer a que título foram acostados os documentos de fls. 25/34, eis que, a princípio, este Juízo pôde verificar que os mesmos não têm correlação com a questão imposta nos autos. Int.se e oportunamente voltem cls.

0005749-84.2015.403.6100 - ASSOCIACAO LAR DA BENCAO DIVINA(SP019034 - FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para proceder à retificação do valor atribuído à causa, a fim de que passe a corresponder ao objetivo econômico ora pretendido. Isto feito, postergo o pedido de apreciação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se. Uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tal voltem conclusos para apreciação. Int.-se.

0012066-46.2015.403.6182 - REAL LOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a autora a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para: - proceder ao recolhimento das custas processuais;- providenciar a juntada dos documentos atinentes aos 4 (quatro) débitos que ora pretende anular. Int.-se, retornando-se oportunamente à conclusão.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7949

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014512-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA)

Fl. 147: ante o lapso de tempo, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para restituição do veículo à ré, nos termos da sentença de fl. 132, transitada em julgado (fl. 148). Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0237705-63.1980.403.6100 (00.0237705-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUY ZANOM X MARIA CONCEICAO ZANON GUATURA X MARIA JOSE FANTINI ZANON X RUY ZANON NETTO X HUGO JOSE FANTINI ZANON X CAROLINA FANTINI ZANON(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para excluir o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER e incluir, na qualidade de sucessora, a UNIÃO, representada pela Advocacia Geral da União. Isso porque o artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 4.128, de 13.02.2002, dispõe que Durante o processo de inventariança, serão transferidos: I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção. Quando extinto o DNER esta demanda já estava em curso, razão por que, a teor do artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 4.128, de 13.02.2002, União é a sucessora daquela autarquia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a União detém a legitimidade para suceder o extinto DNER nas ações em curso ou ajuizadas no período de inventariança desta autarquia: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO DNER. CRIAÇÃO DO DNIT. AÇÃO AJUIZADA DURANTE PROCESSO DE

INVENTARIANÇA DAQUELA AUTARQUIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. 1. Não há que se falar em ausência de prequestionamento, uma vez que a tese jurídica - ilegitimidade do DNIT - foi tratada no acórdão recorrido, podendo ser analisada por esta Corte Superior. 2. Na forma da Lei n. 10.233, art. 102-A, restou extinto o DNER por conta da criação do DNIT. Ainda de acordo com essa Lei, agora nos 2º e 3º do art. 102-A, coube ao chefe do Poder Executivo disciplinar a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER. Com isso, foram editados os Decretos n. 4.128, de 13.2.2002, e 4.803, de 8.8.2003. Da simples leitura conjugada do art. 4º, inc. I, daquele diploma normativo já se conclui que, em todas as ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas entre o início e o fim da inventariança dessa autarquia, a União deve funcionar no feito como sucessora da mesma, representada pela Advocacia-Geral da União. Ressalta-se que o processo de inventariança da autarquia extinta iniciou-se em 13.2.2002, por força do Decreto n. 4.128, e findou-se em 8.8.2003, por força do Decreto n. 4.803.3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a União detém a legitimidade para suceder o extinto DNER nas ações que estiverem em curso ou que forem ajuizadas no período de inventariança desta autarquia. A ação na qual se interpôs o recurso ora analisado foi ajuizada em 5.6.2003, dentro, portanto, do período de inventário, sendo a União parte legítima para a demanda e, não, o DNIT.4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1267012/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 11/06/2013).2. Comprovada a retificação da autuação acima pelo SEDI, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios de pequeno valor complementares em benefício dos sucessores do expropriado, nos termos da decisão de fl. 481.

0759528-60.1985.403.6100 (00.0759528-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP273503 - ELAINE DE SOUZA MELO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IVONETE BUENO MARTINI(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP074512 - OSWALDO MAZONI E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) 1. Fl. 243: defiro à ré, IVONETE BUENO MARTINI, prazo de 10 dias para cumprimento da decisão de fls. 221 e verso.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

MONITORIA

0011556-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO 1. Fls. 115/121: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da Carta Precatória 70/2014, expedida para Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, devolvida com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0019257-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA ARAUJO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 37.560,97 (trinta e sete mil quinhentos e sessenta reais e noventa e sete centavos) em 17.09.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4134.160.0000785-14, firmado em 28.11.2012. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 33/34 e certidão de fl. 35).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 13/18).O contrato, assinado pela ré, prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 21, descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.As compras descritas na memória de

cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 37.560,97 (trinta e sete mil quinhentos e sessenta reais e noventa e sete centavos) em 17.09.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. 2. Esclareço que a nomeação de curador especial para as executadas, citadas por edital, ocorrerá se houver penhora de bens delas, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial das executadas sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

0013420-08.2008.403.6100 (2008.61.00.013420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X THIAGO AUGUSTO TESSER(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X JOAO CARLOS RODEO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Fl. 358: aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 334. Publique-se.

0015735-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO

Fls. 186/187: remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0004643-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES

1. Fl. 331: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências de buscas de bens dos executados. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção

da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 276.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0014502-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FABRICIO GAMA

1. Fls. 96/99: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, FABRICIO GAMA. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 76.

0021885-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Fl. 142: expeça a Secretaria mandado de citação do executado, RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, nos termos da decisão de fls. 39/40, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0006437-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X ELMO DA SILVA CARNEIRO(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X HERON CARNEIRO GUIMARAES(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

Fl. 206: expeça a Secretaria mandado para constatação e reavaliação dos bens descritos no auto de penhora e depósito de fl. 113, no endereço indicado pela executada ELPACC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. Publique-se.

0011962-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA ALICE ANUNCIACAO SILVA

1. Fl. 66: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada MARIA ALICE ANUNCIACAO SILVA. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que a executada não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal da executada. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 1 da decisão de fls. 64/65.

0010169-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CRISA COML/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

1. Fl. 104: defiro. Desentranhe a Secretaria as vias originais das guias de custas e diligências devidas à Justiça Estadual apresentadas pela Caixa Econômica Federal nas fls. 71/75, com cópias nos autos, e as encaminhe, por meio físico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Taboão da Serra/SP, para instrução dos autos carta precatória nº 0011887-12.2014.8.26.0609 (fls. 95 e verso). 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP, em adiamento à mensagem enviada em 23.02.2015 (fl. 103), que as vias originais das guias de custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória nº 0011887-12.2014.8.26.0609 (fls. 71/75), serão encaminhadas por este juízo, por meio dos Correios, com aviso de recebimento. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902118-26.1986.403.6100 (00.0902118-3) - MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X MIGUEL KERLING STOCKMANN X VERA PEREIRA DE REZENDE X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGE X JOAO ALVES FERRO X FILOMENA DA NATIVIDADE X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON X ANTONIO MARIANO DIAS X ENI PINHEIRO X CARLOS IVANSKI X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X MARIA APARECIDA BERNARDINO X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL KERLING STOCKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA PEREIRA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEENDERT ORANJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRONISLAVA KRUK ORANGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILOMENA DA NATIVIDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENI PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA

1. Fl. 1133: No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação em relação à executada VERA PEREIRA DE REZENDE, e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, em relação à executada VERA PEREIRA DE REZENDE. 2. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00710792-0 (fl. 1125), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. Publique-se.

0007586-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 1307: defiro o pedido, excluo da pauta a audiência marcada para o dia 24 de março de 2015 e redesigno a audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 28 de abril de 2015, às 14 horas. Publique-se, com urgência.

0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CORREA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID FERNANDES ALVES
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados (fl. 362 verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018267-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO HELLU GASPAROTTI(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO HELLU GASPAROTTI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu. 2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

0016108-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES
1. Fl. 125: não conheço do pedido, analisado e indeferido na decisão de fls. 90/91 e reiterado e não conhecido na decisão de fl. 104. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão, bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0012291-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PABLO VENCESLAU LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO VENCESLAU LOPEZ
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 145 e verso (fl. 151), defiro o requerimento formulado no item b, parte final, da petição inicial: fica o executado, PABLO VENCESLAU LOPEZ, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 72.285,40 (setenta e dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), em 20.01.2015 (fls. 148/150), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0017345-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON SILVA DE SOUZA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON SILVA DE SOUZA

1. Fl. 67: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 43), transitada em julgado (fl. 44vº). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Expeça a Secretaria carta para intimação do réu, no endereço já diligenciado (fls. 41 e 64), para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. 3. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE n.º 64/2005. 4. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias que pretendem sejam desentranhadas. 5. Determino o levantamento definitivo da penhora sobre os veículos Fiat Siena EL Flex, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUC 8288; e Fiat Coupe 16V, ano de fabricação 1995, modelo 1996, placa CKN 6969 (fls. 58/61); bem como a liberação de transferência e licenciamento no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 6. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre os veículos penhorados e junte aos autos o comprovante desses cancelamentos. 7. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006073-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006073-1) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(SP171905 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Fls. 329/330: para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 11 de maio de 2015, às 15 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início. 3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 4. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar: i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento; ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do

prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; eiii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0005761-98.2015.403.6100 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE LARANJAL PAULISTA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP330010 - LUCAS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando: i) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) que este juízo tem proferido as decisões e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos conclusos para decisão e sentença; iii) que, se antecipados os efeitos da tutela depois de apresentada a resposta, é possível, juridicamente, atribuir-lhe efeitos retroativos, a partir da data do ajuizamento desta demanda, o que afasta a ocorrência dos danos que a parte autora pretende evitar; iv) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.3. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7982

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012515-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP204646 - MELISSA AOYAMA E Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)
Fls. 300/301: ficam as partes intimadas da designação de audiência nos autos da carta precatória em trâmite na Comarca de Nova Serrana/MG, sob o nº 0452.14.008392-7, para o dia 23.04.2015, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha JOAQUIM ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS. Publique-se e intime-se o DNIT com urgência.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15456

MONITORIA

0030457-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA(SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA) X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA(SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA) X

MARIA ARNALDO DE SOUSA(SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA, FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA e MARIA ARNALDO DE SOUSA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A audiência de conciliação restou infrutífera. Os réus apresentaram embargos monitórios a fls. 390/403, manifestando-se a CEF a fls. 408/410. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, rejeito a preliminar aventada pelos embargantes. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.1221.185.0003504-09. Os documentos que instruem a inicial, especialmente as planilhas de evolução contratual, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitória. Ao contrário do alegado pelos embargantes, há robusta prova pré-constituída de alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INAPLICABILIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM PENA CONVENCIONAL. ILEGITIMIDADE. 1. A ação monitória pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102-a do CPC, quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o contrato de abertura de crédito, relativo ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102-c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não ocorrência de carência de ação, por inadequação da via processual. 3. Os contratos relativos ao Fies não se enquadram nas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois o referido financiamento não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Precedentes do STJ e deste Tribunal: REsp 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 18.05.2010; AC 0005999-79.2008.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 10.01.2014 e AC 0014450-66.2008.4.01.3600/MT, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Relator Convocado Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira, Sexta Turma, e-DJF1 de 30.09.2013, p. 220. 4. A jurisprudência deste eg. TRF1 é firme no sentido da desnecessariedade de perícia técnica em processos revisionais de contrato de financiamento estudantil - o FIES, porquanto a demanda encerra matéria eminentemente de direito (TRF da 1ª Região: AC 0048089-68.2009.4.01.3300/BA, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian). 5. Há orientação jurisprudencial assente neste Tribunal, sustentada em precedente do STJ, no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória de 2% com a pena convencional de 10%, prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança da dívida (AC n. 0025536-86.2007.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 04.02.2014). 6. Sentença reformada, em parte. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC 182463520124013500, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1: 13/11/2014, p. 244) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitória, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitória para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitória, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença recorrida e determinar que a monitória tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF 1ª Região, AC 69406320074013300, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1: 16/02/2009, p. 511) Outrossim, não há que se falar em prescrição, eis que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o vencimento da última parcela. De acordo com as planilhas acostadas, os réus deixaram de efetuar o pagamento das parcelas a partir de 15.03.2004, sendo que a última parcela data de julho de 2007. Transcrevo a jurisprudência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA. I - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição -

no caso, o dia do vencimento da última parcela (Resp nº 1.292.757; Rel. Min. Mauro Campbell Marques). II - Prazo prescricional aplicado na sentença que não resulta consumado considerando-se recair o termo inicial na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes. III - Recurso da CEF provido para afastar-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição e determinar a baixa dos autos para prosseguimento do feito na vara de origem.(TRF 3ª Região, AC 00027188820084036104, Desembargador Federal Peixoto Júnior, Segunda Turma, e-DJF: 18/12/2014)Passo ao exame do mérito propriamente dito.Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36)Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Partindo, então, de tal conclusão, não há nada no contrato que possa ser alterado em benefício dos réus ou que revele abusividade ou oneração excessiva.No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente.Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil.Se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como a parte autora alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelos embargantes. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001975-51.2012.403.6100 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(RJ099403 - JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E RJ099403 - JEAN ALVES

PEREIRA ALMEIDA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, da AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, da AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI. Alega a parte autora, em síntese, que a União Federal lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, prêmios eventuais (como o pago por tempo de empresa), salário maternidade, adicionais de hora extra e noturno e décimo terceiro salário. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, possuindo natureza compensatória, não integrando, por conseguinte, o valor do salário do empregado para quaisquer efeitos (salário de contribuição, reflexos salariais ou rescisórias), restando afastada a hipótese de incidência relativamente às contribuições previdenciárias que menciona. Ao final, requer seja a ação julgada totalmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir as verbas acima na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, inclusive da contribuição adicional destinada ao financiamento das aposentadorias especiais e das contribuições ao chamado sistema S, com a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos anos e os que eventualmente forem pagos no curso da demanda. A inicial foi instruída com documentos. Aditamento à inicial às fls. 44/45 e 50/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido a fls. 63/67. A Procuradoria Geral Federal informou que a União irá substituir o INSS no polo passivo desta demanda, sendo representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 79/81). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento a fls. 95/108, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 453/457). Citados, os réus SESI e SENAI contestaram o feito, pugnando pela improcedência da demanda. A União interpôs agravo retido nos autos, tendo, ainda, apresentado contestação, pleiteando a improcedência do pedido formulado. O SEBRAE também ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, o interesse jurídico da APEX-BRASIL e da ABDI para integrar o feito, o não cabimento da antecipação de tutela e, no mérito, a improcedência da demanda. A parte autora apresentou contra-minuta ao agravo retido, bem como réplica. Instadas à especificação de provas, a parte autora, o SESI, o SENAI e a União requereram o julgamento antecipado da lide. A fls. 369 foi determinada a inclusão no feito da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, as quais foram citadas, tendo oferecido contestação a fls. 388/415 e 427/434. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, concomitantemente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De início, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam alegadas, uma vez que nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Por fim, considero ser indevida a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela. A parte ré poderia, a seu devido tempo, apresentar o recurso cabível, mas não o fez, de modo que a referida questão precluiu, não sendo mais passível de análise. No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal

Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso)Passo ao exame do mérito propriamente dito.Trata-se de ação ordinária objetivando o afastamento da incidência de contribuição previdenciária e contribuições acessórias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, prêmios eventuais (como o pago por tempo de empresa), salário maternidade, adicionais de hora extra e noturno e décimo terceiro salário.A esse respeito, importa analisar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 9.876/99 dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, parágrafo 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, com o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, parágrafo 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506).Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social.E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no parágrafo 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma

Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar a natureza da rubrica indicada pelo autor. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado não tem por objetivo remunerar o trabalho prestado, possuindo clara natureza indenizatória. Trata-se, também, de questão resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, trata-se de questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). Quanto ao décimo terceiro salário, a jurisprudência é pacífica ao discorrer sobre a natureza remuneratória de tal verba, dado o seu caráter habitual. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCIDÊNCIA. O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É GANHO HABITUAL DO EMPREGADO E INCORPORA-SE A SEU SALÁRIO PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (STJ. Resp 134555, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.1998, DJ 20.04.1998) Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A Jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012) Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Em relação ao auxílio-acidente, considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário

com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Quanto aos adicionais e às horas-extras, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por **CONSEQUENTEMENTE.** (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Os prêmios, gratificações e adicional por tempo de serviço também não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição. Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel.

Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, ADRESP 200802272532, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 200602725232, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:11/06/2007 PG:00293)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora a não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuições a terceiros incidente sobre a folha de salário, das importâncias referentes ao (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; e (iii) quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, reconhecendo, ainda, o direito da autora de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005.Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008332-47.2012.403.6100 - SETRANS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ABC(SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Vistos etc. SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGO DO ABC - SETRANS ABC, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, que a Lei nº 11.442/2007, a qual dispõe acerca do transporte rodoviário de carga por conta de terceiros e mediante remuneração, introduziu dispositivo que trata do pagamento de frete de transporte rodoviário de cargas ao Transportador Rodoviário de Cargas-TAC, com ulterior regulamentação pela Resolução nº 3.658/2011 da ANTT. Sustenta que as empresas de transporte subcontratadas por outras transportadoras sujeitam-se às exigências legais para pagamento de frete, impondo-se à pessoa jurídica, mesmo na hipótese de depósito, o cadastro da Operação de Transporte, do qual será expedido Código Identificador da Operação de Transporte. Menciona que tais exigências são de difícil implementação, e no caso de descumprimento, há a previsão de penalidades administrativas e multas a serem aplicadas a partir de 15.02.2012, acrescidas em 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência. Afirma a inconstitucionalidade do art. 5º-A da Lei nº 11.442/2007, por impedir o pagamento do frete por meio da moeda nacional, bem como a ilegalidade da Resolução nº 3.658/2011 da ANTT, pois só poderia regulamentar pagamentos realizados por outras formas que não os feitos em conta bancária de titularidade do autônomo contratado. Aduz que a ANTT é incompetente para normatizar o sistema de pagamentos de frete e, ao elaborar a resolução mencionada, ofendeu a livre concorrência, sendo pois, desarrazoadas as exigências combatidas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar em favor dos associados do sindicato autor, a suspensão da eficácia do art. 5º-A da Lei nº 11.442/2007 e da Resolução nº 3.658/2011 da ANTT, declarando que os contratos de frete rodoviário de carga, mantidos ou celebrados por associados estão dispensados do disposto e determinando também que a ré se abstenha de impor penalidades aos seus associados em razão da aludida norma. Pleiteia, ao final, seja confirmada a antecipação da tutela e julgada procedente a demanda. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. O autor informou a interposição do agravo de instrumento nº 0015715-43.2012.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 218/218-vº). Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 224/254 e 284/319. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 416/418-vº. Réplica e documentos, às fls. 425/508. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes se manifestaram, às fls. 512/516 e 520/530. Em despacho saneador, este Juízo indeferiu a oitiva de testemunhas e deferiu a juntada de novos documentos até o término da instrução (fls. 531). As partes se manifestaram, às fls. 533/537 e 538. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A decisão de fls. 416/418 resolveu as questões preliminares levantadas pelas partes, razão pela qual passo ao julgamento do mérito. O objeto dos autos é a declaração de inexigibilidade das providências instituídas pelo artigo 5º - A da Lei n. 11.442/07, regulamentado pela Resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT n. 3658/11. Em sua inicial, o sindicato autor apresenta uma série de fundamentos que, a seu ver, implicam a invalidade das disposições normativas em tela e, por conseguinte, a inexistência de obrigação por parte dos sujeitos afetados de as observarem. Previamente à análise de tais fundamentos, colaciono os dispositivos sub judice para ilustrar a decisão: Lei 11.442/2007 Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010) 1º A conta de depósitos ou o outro meio de pagamento deverá ser de titularidade do TAC e identificado no conhecimento de transporte. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010) 2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010) 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e as Cooperativas de Transporte de Cargas. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010) 4º As Cooperativas de Transporte de Cargas deverão efetuar o pagamento aos seus cooperados na forma do caput deste artigo. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010) 5º O registro das movimentações da conta de depósitos ou do meio de pagamento de que trata o caput deste artigo servirá como comprovante de rendimento do TAC. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010) 6º É vedado o pagamento do frete por qualquer outro meio ou forma diverso do previsto no caput deste artigo ou em seu regulamento. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010) Resolução 3.658/2011 (dispositivos diretamente relacionados à regulamentação do artigo 5º - A da Lei n. 11.442/2007) Art. 5º O contratante do transporte deverá cadastrar a Operação de Transporte por meio de uma administradora de meios de pagamento eletrônico de frete e receber o respectivo Código Identificador da Operação de Transporte. Parágrafo único. O cadastramento da Operação de Transporte será gratuito e deverá ser feito pela internet ou por

meio de central telefônica disponibilizada pela administradora de meios de pagamento eletrônico de frete, que gerará e informará o Código Identificador da Operação de Transporte. Art. 6º Para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte, será necessário informar: I - o número do RNTRC do contratado; II - o nome, a razão ou denominação social, o CPF ou CNPJ, e o endereço do contratante e do destinatário da carga; III - o nome, a razão ou denominação social, o CPF ou CNPJ, e o endereço do subcontratante e do consignatário da carga, se existirem; IV - os municípios de origem e de destino da carga; V - a natureza e a quantidade da carga, em unidade de peso; VI - o valor do frete, com a indicação do responsável pelo seu pagamento; VII - valor do combustível, se for o caso, destacado apenas contabilmente; VIII - o valor do pedágio desde a origem até o destino; VIII - o valor do Vale-Pedágio obrigatório desde a origem até o destino, se for o caso. (Alterado pela Resolução nº 3861, de 10.7.12) IX - o valor dos impostos, taxas e contribuições previdenciárias incidentes; e X - a placa do veículo e a data de início e término da operação de transporte. 1º A informação do município, de que trata o inciso IV deste artigo, obedecerá à Tabela de Códigos de Municípios, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 2º A informação da natureza da carga, de que trata o inciso V deste artigo, será constituída pelos quatro primeiros dígitos do código do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, divulgado pela Receita Federal do Brasil. 3º Caso o pagamento do frete não seja feito em parcela única, na origem ou no destino, deverá ser informado o valor previsto das parcelas de adiantamento e saldo, bem como as datas previstas para os respectivos pagamentos. Entre os argumentos levantados pelo sindicato autor, entendo que o de impacto jurídico mais imediato diz respeito à eventual usurpação de legalidade promovida pela Resolução n. 3658/2011 da ANTT, isto é, a alegação de que o regulamento teria extravasado os limites da lei. Na condição de ato normativo de caráter secundário, cabe ao regulamento administrativo a função de complementar a lei, detalhando sua aplicação. Não é papel do poder regulamentar alterar a lei, seja para ampliar, seja para reduzir seus limites normativos. Considerando que a ANTT não possui autorização constitucional para a produção de regulamento autônomo, suas resoluções também estarão limitadas à fiel execução da lei. Observando a doutrina de Bandeira de Mello acerca dos limites ao regulamento, menciona-se (i) não pode incluir regra geradora de direito ou obrigação novos; (ii) a lei estabelece as condições para aquisição do direito, cabendo ao regulamento a mera especificação; (iii) não pode haver delegação disfarçada de competência legal ao regulamento; (iv) o regulamento não pode contraria a lei ou ditar restrições a lei, ainda que a pretexto de esclarecê-la (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo, Malheiros, p. 307/312). A partir de tais premissas, analiso se a resolução n. 3658/2011 realmente extravasou, em sua regulamentação, os limites estabelecidos na lei n. 11.442/2007, especialmente em seu artigo 5º-A. Pois bem, o dispositivo em questão estabeleceu que o pagamento do transporte rodoviário deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. O argumento do autor é que os artigos 5º e 6º da Resolução, ao exigirem a atuação de uma administradora de meios de pagamento eletrônico de frete e a utilização de um Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) estaria criando direitos e obrigações não previstos na lei. É importante entender, no caso, que regulamentar não significa pura e simplesmente repetir o texto da lei, e isso é óbvio. Há um natural espaço para o poder regulamentar criar obrigações derivadas (ou subsidiárias), diversas das obrigações primárias contidas na lei. Entender o contrário significaria negar a própria existência e razão de ser do poder regulamentar. O que se exige é que o regulamento não contrarie a lei ou crie direito ou obrigação autônoma, de forma originária. Carvalho Filho elucidou tal assertiva: É legítima, porém, a fixação de obrigações subsidiárias (ou derivadas) - diversas das obrigações primárias (ou originárias) contidas na lei - nas quais também se encontra imposição de certa conduta dirigida ao administrado. Constitui, no entanto, requisito de validade de tais obrigações sua necessária adequação às obrigações legais. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, p. 55). Não observo, portanto, das obrigações instituídas no regulamento qualquer extravasamento dos limites da legalidade, pois tanto a previsão da administradora de meios de pagamento de frete, quanto a exigência do CIOT, constituem obrigações derivadas do artigo 5º - A da Lei n. 11.442/2011, respeitando seus limites. Superada tal questão, as demais levantadas pelo autor não guardam a mesma profundidade jurídica, pois algumas referem possibilidades genéricas de ofensa a princípios e regras constitucionais, como a livre iniciativa, livre concorrência, isonomia, razoabilidade, competência política e monetária, preservação do curso da moeda nacional, e outras referem dificuldades técnicas - como a quebra de sigilo comercial, impedimento de carga fracionada, dificuldades para carga a granel e combustíveis líquidos e delegação indevida de serviço público - na implementação das obrigações derivadas dos dispositivos ora questionados. O sindicato autor não logra êxito em demonstrar de que forma a regulação do pagamento do frete no Brasil, que sempre gerou dificuldades - como exemplifica o caso da carta-frete -, no sentido de promover um mecanismo simplificado (via internet), com maior controle (por intermédio do CIOT), impactaria de forma tão decisiva princípios amplos como livre iniciativa e livre concorrência. Consultando o site da ANTT nesta data, verifico que há uma lista ampla de empresas habilitadas como Administradoras de Meios de Pagamento Eletrônico (http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/12674/Empresas_habilitadas_como_Administradoras_de_Meios_de_Pagamento_Eletronico.html), as quais, inclusive, fornecem o CIOT de forma gratuita, ante a disposição legal. É exatamente o contrário o que ocorre. Um mercado com melhor regulação e transparência favorece a

concorrência e, especialmente, os trabalhadores autônomos e o mercado consumidor. Quanto à suposta ofensa à isonomia, pelo fato das obrigações não terem sido estendidas de forma geral a todas as empresas de transporte, nos termos do artigo 5º-A, 3º, também não se comprova. O tratamento diferenciado se justifica exatamente no fato de que o objetivo da regulação foi alcançar as situações que mais autorizam a informalidade e o abuso nas relações comerciais, quais sejam a do trabalhador rodoviário autônomo, a das cooperativas de transporte de cargas e a das pequenas empresas de transporte (com até 3 veículos registrados no RNTRC). Há, portanto, um critério válido de discrimen. Em relação ao curso da moeda nacional, em nenhum momento a lei altera o padrão monetário nacional, tampouco a regulação afeta a competência para o estabelecimento da política monetária nacional. Também não vislumbro qualquer falta de razoabilidade na legislação impugnada, que atende anseios válidos sob o ponto de vista da política nacional de transporte. Em relação às dificuldades técnicas impugnadas, todas restam afastadas por dois singelos argumentos; o primeiro relacionado à falta de demonstração concreta, pelo sindicato, de que forma seus filiados estariam sendo prejudicados no desempenho de suas atividades por força das adaptações técnicas exigidas pela lei. O segundo deriva do fato de que uma das competências precípua da ANTT é exatamente estabelecer os parâmetros técnicos para a atividade de transporte de carga no Brasil, sendo os standards estabelecidos plenamente vinculantes, salvo demonstração concreta de que eles afetam direitos assegurados aos trabalhadores ou usuários ou, ainda, mostrem-se objetivamente contrários à razoabilidade. Ante todas as razões invocadas, julgo improcedente a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020354-06.2013.403.6100 - FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP234428 - HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc. FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que teve seus serviços contratados por Glaucia Maria Andrade Caldas e Sousa e que, após o trânsito em julgado da ação, foi gerado crédito para a cliente nos valores de R\$ 25.062,79 (vinte e cinco mil, sessenta e dois reais e setenta e nove reais) e R\$ 7.253,49 (sete mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos). Afirmo que emitiu dois cheques cruzados e em preto, nominais à Glaucia Maria Andrade Caldas e Sousa, com indicação expressa de que deveria ser creditado apenas em conta de titularidade da beneficiária e tentou enviar os títulos de crédito para a cliente via Correios por diversas vezes, em pelo menos três endereços diferentes, mas a correspondência voltou todas as vezes por ser o destinatário desconhecido. Posteriormente, o escritório autor teria sido contatado pela cliente que forneceu novo endereço e, na segunda tentativa, a carta foi entregue à destinatária. Menciona que apesar de acreditar que os cheques tinham sido compensados normalmente, recebeu notificação extrajudicial da cliente com a alegação de que não tinha recebido os valores e solicitação de novo pagamento. Sustenta que a cliente ajuizou ação judicial de cobrança dos valores e o escritório autor foi condenado ao pagamento das quantias de R\$ 25.062,79 (vinte e cinco mil, sessenta e dois reais e setenta e nove reais) e R\$ 7.253,49 (sete mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos. Aduz que a Caixa Econômica Federal prestou serviço defeituoso, pois teria depositado os cheques em conta aberta de modo fraudulento em nome de Glaucia Maria Andrade Caldas e Sousa. Pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de indenização em valor correspondente a R\$ 40.541,61 (quarenta mil quinhentos e quarenta e um centavos e sessenta e um centavos) e que exiba em juízo os documentos relativos à conta aberta em nome de Glaucia Maria Andrade Caldas e Sousa. Ao final, requer seja julgada totalmente procedente para condenar à ré ao pagamento: a) de indenização no valor de R\$ 40.541,61 (quarenta mil quinhentos e quarenta e um centavos e sessenta e um centavos), devidamente atualizado desde o desembolso (22 de outubro de 2013) e acrescido com juros de mora desde a citação. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 157/167. Réplica, às fls. 70/77. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram julgamento antecipado da lide. A ré requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 79), o que foi indeferido por este Juízo, às fls. 82. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela CEF. Em relação à legitimidade ativa da sociedade autora, deve ser apreciada conforme a teoria da asserção, isto é, levando-se em conta a causa de pedir deduzida. A partir de tal premissa, há pertinência subjetiva da demanda em relação à sociedade autora. A CEF, por sua vez, também é legítima na medida das alegações da inicial, uma vez que seria o fato da abertura de uma conta corrente de forma fraudulenta uma das causas envolvidas no prejuízo suportado pela sociedade autora. No mérito, a ação é improcedente. A tese central da sociedade autora diz respeito à falha no serviço, por parte da ré, que permitiu a abertura de conta fraudulenta em nome Glaucia Maria Andrade Caldas e Sousa, o que permitiu o depósito e compensação dos cheques de fls. 49 e 53 que, por estarem nominais e cruzados, não poderiam ser compensados em conta de titularidade diversa. A apuração de responsabilidade civil por fato ilícito depende, para sua configuração, da comprovação dos elementos ato ilícito, nexos causal e dano, sendo que, no caso em tela, dispensa-

se a comprovação do elemento subjetivo, ante a natureza objetiva da responsabilidade. Pois bem, a exclusão de responsabilidade da requerida reside na ausência de um nexos causal determinante para a ocorrência do dano, uma vez que, entre as causas para o ilícito ocorrido, a da própria autora - que terminou na condição de vítima direta do dano, ante a sua condenação na restituição do valor à Sra. Glaucia - é a de maior relevância no cenário fático. Aponta Cavalieri Filho: Os nossos melhores autores, a começar por Aguiar Dias, sustentam que, enquanto a teoria da equivalência das condições predomina na esfera penal, a da causalidade adequada é a prevalecente na órbita civil. Logo, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, p. 49). No âmbito da teoria da causalidade adequada, o nexos deve ser apurado pela causa determinante, ainda que existam concausas, como seria o caso de uma fraude na abertura de conta corrente. Pois bem, e parece-me indubitável que a causa predominante para o dano ocorrido foi exatamente a entrega do cheque a pessoa que não a titular do crédito. Ainda que a autora tenha adotado algumas precauções (cruzamento e nominação do cheque), o encaminhamento de cheques de alto montante via correios é, por certo, um expediente de elevado risco, abrindo ampla oportunidade para fraudadores, estelionatários, entre outros. Eventual falha no serviço da CEF pode ter facilitado o ilícito, mas, por certo, não foi sua causa determinante. A realização de uma transferência bancária, ou mesmo a entrega do cheque de forma pessoal, teria anulado, ou ao menos minimizado, o risco de desvio do montante. Ante as razões invocadas, pela ausência de nexos causal, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I..

0011012-34.2014.403.6100 - DEOLINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO E SP330743 - HENRIQUE AMARAL LARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. DEOLINDA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a autoridade administrativa competente, ao analisar as Declarações anuais de Imposto de Renda apresentadas para os exercícios de 2011 e 2012, efetuou lançamentos de ofício, que têm por fundamento a glosa de despesas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade dos débitos existentes nas notificações de lançamento n.os 2011/924863142789729 e 2012/9248629756423675. Ao final, pleiteia a procedência da demanda para que sejam anuladas as notificações de lançamento n.os 2011/924863142789729 e 2012/9248629756423675, com a consequente desconstituição do crédito tributário. A inicial foi instruída com documentos. Emenda a autora a inicial, a fls. 160/165, informando que o débito em questão foi inscrito na Dívida Ativa da União. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 166/168. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 173/177. A União interpôs recurso de agravo de instrumento n. 0018253-26.2014.403.6100, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar relativa à falta de interesse de agir deve ser rejeitada, tendo em vista que o acesso ao Poder Judiciário não está sujeito ao prévio exaurimento da via administrativa, sendo assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Diante da peça de defesa juntada a fls. 173/177, resta configurada a pretensão resistida, justificando-se, pois, a atuação do Poder Judiciário para a solução do presente litígio, conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Passo ao exame do mérito. Verifico que a lide diz respeito, em suma, aos efeitos da glosa das deduções com despesas médicas declaradas pela autora, contratadas com a Terapeuta Ocupacional Drª Tatiana Vieira do Couto e com a empresa Saúde Fênix - Prestação de Serviços em Clínicas Médicas Especializadas LTDA, as quais a autoridade fiscal entendeu não comprovadas, em relação à primeira prestadora de serviços, e em relação à segunda prestadora, não dedutíveis, por se tratar de serviço ambulatorial. Por sua vez, trouxe a autora relatório médico comprovando que necessita de assistência total para as atividades básicas de vida diária (banho, alimentação etc) - fls. 22/23. Junta aos autos, ainda, recibo comprobatório das despesas efetuadas com a terapeuta ocupacional, bem como comprovantes de depósito das quantias despendidas com a empresa Saúde Fênix - fls. 108/149. Com relação à terapeuta ocupacional, observo que a autora apresentou recibo médico, documento idôneo para a comprovação das despesas declaradas na Declaração Anual de Imposto de Renda. O recibo médico apresentado nestes autos contém todos os elementos necessários à identificação da despesa: nome da clínica médica, do profissional, CPF, CPF, serviço prestado, especialidade e o valor pago. Assim, uma vez apresentado referido documento, cabe à Administração proceder ao cruzamento dos dados fornecidos com a declaração de rendimentos do prestador do serviço para, só então, decidir sobre a procedência, ou não, dos gastos declarados. Nesse sentido: EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO. INDÍCIOS. CAUTELA. FRAUDE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. 1. A aplicação das presunções e indícios no direito tributário deve ser feita com especial cautela, já que se afastando da segurança e certeza jurídica, que respaldam os princípios da legalidade e da tipicidade, enveradam-se no perigoso campo da imprecisão, dubiedade e incerteza. (Célio Armando Janczeski, in Direito Processual Tributário, Florianópolis, AOB/SC Editora, 2005, p. 73 e 77). 2. Não se pode presumir infração

à lei tributária, se o contribuinte de fato comprovou a realização das despesas médicas dedutíveis em imposto de renda, tendo o Fisco lhe negado tal benefício apenas por entender que os recibos apresentados, embora dotados de conteúdo formal suficiente, não eram idôneos para os fins colimados.3. Para afastar a presunção de boa-fé, era necessário que o Fisco comprovasse a existência de fraude, o que não ocorreu, no caso.4. Apelação a que se nega provimento. (g.n) (TRF 1ª Região AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990426943, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 23.03.2012. pág: 1398)Assim, deve prevalecer a boa-fé do contribuinte, que regularmente apresentou o recibo da profissional, cabendo à União, caso discorde de tal fato, impugnar a sua veracidade.Ressalte-se que a própria ré reconhece o recibo apresentado como apto para corroborar a prestação de serviço médico dedutível nos termos da Lei nº. 9.250/95 (fls. 175-verso).Já em relação à empresa Saúde Fênix, verifica-se que os serviços prestados foram de assistência domiciliar (home care), tendo sido cobradas as despesas com auxiliar de enfermagem e visitas esporádicas de enfermeiras. De acordo com os documentos juntados aos autos, constam, também, visitas médicas de cortesia, as quais, repise-se, não foram cobradas. As despesas com os serviços de enfermagem e auxiliar de enfermagem não se enquadram dentre as admitidas expressamente na lei como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sendo que, de acordo com o art. 111 do Código Tributário Nacional, as regras que dispõem sobre isenção e imunidade devem ser interpretadas literal e restritivamente.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E DE ENFERMAGEM. ADESÃO A PARCELAMENTO CONFIGURADA PELO PAGAMENTO DE ALGUMAS PRESTAÇÕES: CONFISSÃO VÁLIDA E IRRETRATÁVEL DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. 1. A adesão ao parcelamento deferido, mesmo que posteriormente não honrado pelo contribuinte, equivale a confissão irrevogável e irretroatável do débito consolidado. Precedentes: AC 0002660-97.2004.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal CATÃO ALVES, Sétima Turma, e-DJF1 p.316 de 19/12/2012 e AC 0047747-22.2003.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.1103 de 16/11/2012. 2. Assim sendo, depois de pagar parcelas da dívida, não é dado ao contribuinte rediscutir a sua exigibilidade ou o acerto dos valores que lhe são cobrados a título de imposto de renda, por não ter ele respondido à intimação da Receita Federal para apresentar os comprovantes de gastos com despesas médicas e odontológicas informados na declaração de ajuste anual. 3. Além disso, as despesas com enfermagem não se enquadram dentre as admitidas expressamente pela lei como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. E, de acordo com o art. 111 do CTN, as regras que dispõem sobre isenção e imunidade - e, por analogia, as que admitem a dedução da base de cálculo de tributos - devem ser interpretadas literal e restritivamente. Precedentes: AC 0047695-82.2000.4.01.0000/MA, Rel. Juiz HILTON QUEIROZ, Quarta Turma, DJ p.754 de 19/12/2000; AMS 0029786-90.2001.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 p.296 de 05/02/2010 e AC 200405000286651, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, TRF5 - Segunda Turma, DJE - data: 22/10/2009 - página: 445 - nº: 35. 4. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, AC nº. 2009.01.99.013409-5, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1: 02.08.2013, p. 195 - negritei)Ressalte-se que a dedução das referidas despesas só é possível desde que por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.Segue ementa nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO.DESPESAS MÉDICAS. ARTIGO 8º, INC. I, DA LEI Nº 8.134/90. I - Requer o embargante a extinção da execução fiscal em apenso aos presentes embargos, relativo a uma glosa efetuada pela Receita Federal por ter deduzido da base de cálculo do IRPF despesas com auxiliares de enfermagem, medicamentos e despesas hospitalares. II - As despesas médicas fazem parte das chamadas despesas dedutíveis sem limite (que podem ser integralmente abatidas do valor do IR). Mas isso não significa que todos os gastos com saúde possam ser incluídos nesta categoria. III- O artigo 8º, I, da Lei nº 8.134/90 que regula a matéria dispõe que poderão ser deduzidos : os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos; IV -As despesas efetuadas com assistente social, massagista e enfermeiro são dedutíveis desde que por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar, não podendo, ainda ser deduzidas as despesas com medicamentos, exceto se constar da conta hospitalar. V - A ampliação do rol taxativo do dispositivo acima transcrito, para abranger situações não previstas pelo legislador, de forma a beneficiar o contribuinte, viola o princípio da reserva legal e afronta a norma do artigo 150, 6º, da Constituição Federal. VI - Apelação do embargante improvida e recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL provido.(TRF 2ª Região, AC nº. 359553, Relator Juiz Conv. Renato Cesar Pessanha de Souza, e-DJF2R: 13.12.2010, p. 253.)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados em relação às deduções com despesas referentes à terapia ocupacional durante o exercício de 2011 (ano calendário 2010), mantendo-se, no mais, as conclusões da autoridade fazendária.Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de

jurisdição obrigatório.

0014587-50.2014.403.6100 - IVANY RAGOZZINI(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.IVANY RAGOZZINI, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi diagnosticada com neoplasia maligna em outubro de 2008. Narra que, na data da descoberta da doença até setembro de 2013, foi beneficiada com a isenção do imposto sobre a renda. No entanto, a partir de outubro de 2013 teve descontados na fonte valores relativos àquela exação e, vez que não é possível a realização de pedidos de isenção de imposto de renda de forma administrativa, não teve outra alternativa senão socorrer-se do Judiciário. Pleiteia a procedência da demanda para que a ré seja condenada à restituição dos valores descontados a título de IRPF, no importe de R\$ 48.537,99, bem como seja a autora declarada isenta da retenção daquele tributo. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a contestação.A União ofereceu defesa a fls. 45/50 pugnando pela improcedência da demanda.Pela parte autora foi apresentada réplica.Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório. DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, restando prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No mérito, não assiste razão à autora.Dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004); (g.n.)Anotese que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser interpretada restritivamente, não podendo o Juiz estendê-la a situações não previstas expressamente na lei.É certo que se a lei isentiva tivesse ofendido o princípio da isonomia, seria inconstitucional, devendo o juiz atuar como legislador negativo, declarando a sua invalidade. Assim, a extensão do benefício a outras situações não contempladas pelo legislador, mesmo sob o prisma da isonomia, implica numa atuação do Judiciário como legislador positivo, a qual não lhe compete, sob pena de ofensa ao princípio basilar da tripartição dos poderes.Mesmo a aplicação analógica da norma isentiva ao caso concreto, ao fundamento da isonomia, contraria a vontade do legislador, uma vez que a condescendência com o uso de tal expediente conduz, inevitavelmente, a julgamentos casuísticos, nos quais a subjetividade do juiz prepondera sobre os critérios objetivos estatuídos pelo legislador.Outrossim, para efeito de aplicação da norma isentiva em questão, o art. 30 da Lei nº. 9.250/95, exige a comprovação da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A jurisprudência, no entanto, vem entendendo que a norma prevista no referido dispositivo não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova, conforme precedente que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto. 4. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGARESP 201102645690, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE: 04/12/2013, p. 168)Posto isso, ainda que o laudo oficial não vincule o magistrado, haja vista que a sua convicção decorrerá da análise do acervo probatório contido nos autos, o fato é que os documentos juntados aos autos referem-se aos anos de 2008 e 2009 (fls. 19/24), quando do surgimento da neoplasia maligna que acometeu a autora. Ressalte-se que a autora obteve a isenção do imposto sobre a renda naquele período, conforme assertiva da própria exordial e documentos carreados (fls. 25/36).De fato, não há como se aferir se a moléstia em comento persiste até os dias atuais, necessitando a autora de cuidados específicos ou controle clínico regular. Saliente-se que, instada à especificação de provas, a autora ficou-se inerte, de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art.

333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0272873-29.1980.403.6100 (00.0272873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023786 - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO) X JOSE RIBAMAR MOREIRA CAVALCANTI

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação sumaríssima em face de JOSE RIBAMAR MOREIRA CAVACANTI. O réu não foi encontrado para citação. O feito encontra-se no arquivo desde 1981. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013538-71.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA (SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CITY SANTANA propõe a presente ação sob o procedimento sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de importância referente a valores das cotas condominiais correspondentes à unidade autônoma nº. 53, Bloco A, localizado no 5º andar do condomínio autor, situado na Avenida do Guacá, nº 445, Santana, São Paulo/SP. Narra o autor, em síntese, que a ré é proprietária de unidade condominial, mas que as cotas condominiais estão com o pagamento em atraso. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em sede de preliminares, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A audiência de conciliação restou prejudicada, tendo em vista a ausência do preposto da ré. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis, eis que foram apresentados a Ata da Assembléia Geral Ordinária, bem como a matrícula do imóvel e demais documentos. De outra parte, ao condômino que discordar das contas apresentadas incumbe o dever de comprovar as suas assertivas, o que não ocorreu no caso dos autos. Destarte, a mera alegação de falta de documento não tem o condão de afastar a existência de débitos relativos a cotas condominiais. No mais, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que as despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, ao adquirir o imóvel, a ré sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos. Irrelevante, portanto, a concretização ou não da imissão na posse pela ré. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel. 2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA. 1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação. 2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) (grifamos) Poderá a ré, evidentemente, se assim entender, demandar contra o alegado possuidor ou detentor do imóvel, exercendo um possível direito de regresso. Outrossim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 25.07.2014, deve ser acolhida a alegação de prescrição arguida pela ré, compreendendo o período de 09/2000 a 07/2009, vez que a pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, 5º, I, do CC/02, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.

INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I, DO CC/02. 1. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177, por se tratar de ação pessoal sem prazo prescricional específico previsto. 2. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve a ampliação das hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo por consequência a incidência do prazo prescricional ordinário, que foi também reduzido para 10 anos. 3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, 5º, I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300129428, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJE DATA:25/06/2013)No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente, uma vez que comprovado o vencimento das parcelas não pagas na data fixada, sem que exista qualquer circunstância capaz de afastar a mora da parte ré. Não é cabível o afastamento da cobrança dos acessórios, tais como multa, juros e correção monetária, eis que decorrem exclusivamente do inadimplemento, que restou devidamente comprovado. Por fim, em relação aos valores em cobrança, a ré não trouxe elemento algum que infirme as alegações da petição inicial. Assim, não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do inciso II do artigo 333, do CPC. Ante o exposto: - reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante às parcelas vencidas no período de 09/2000 a 07/2009; e - julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, a pagar ao autor a importância a ser apurada, correspondente às parcelas vencidas posteriormente ao período de 07/2009, relativas à unidade autônoma nº. 53, Bloco A, localizado no 5º andar do condomínio autor, situado na Avenida do Guacá, nº 445, Santana, São Paulo/SP, que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A esses valores devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas, sobre as quais devem incidir a multa deverá ser de 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré, ainda, nas custas do processo e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023337-46.2011.403.6100 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X ANISIO PALHUCA X MARIO PINTO X OSWALDO ASSIS PARON(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA)

Vistos etc. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANISIO PALHUCA, OSWALDO ASSIS PARON, OSCAR PINTO, CONCEIÇÃO APARECIDA PINTO SIQUEIRA, MARIO APARECIDO PINTO, JOSE ROBERTO PINTO, MARCIA PINTO FRACISCO e MARIA HELENA PINTO DE SÁ, alegando, em síntese, excesso de execução. Requer que prevaleça para efeito de execução, o valor apurado pela embargante. Às fls. 22 a parte embargada apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Diante da concordância da parte embargada com o valor apurado pela embargante, observo que não resta nenhuma questão a ser decidida. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 123.246,11 (Cento e vinte três mil, duzentos e quarenta e seis reais e onze centavos), atualizado para janeiro de 2000, nos termos do cálculo de fls. 06. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0018788-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011565-18.2013.403.6100) LUCIANO BRAGA FONTAÔ(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. LUCIANO BRAGA FONTAÔ opõe embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, a incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito, uma vez que a cobrança diz respeito a irregularidades no âmbito da relação de trabalho. Pretende que os presentes sejam recebidos no efeito suspensivo. Afirma a ocorrência de coisa julgada, esclarecendo que em demanda trabalhista por ele perpetrada (autos do processo nº 00617.1996.066.02.007) a justiça laboral acabou por determinar a devolução dos valores descontados em sua folha de pagamento, reconhecendo a isenção de responsabilidade civil e disciplinar do ora executado. Sustenta em preliminar de mérito, a prescrição da pretensão de cobrança, fazendo um paralelo entre a data da ocorrência dos fatos (20.06.1991) até o ajuizamento da execução (01.07.2013), entendendo por configurada tanto a prescrição do Código Civil e da Lei nº 8.429/92. Afirma que a Caixa

Econômica Federal é parte ilegítima para a execução de acórdão do TCU. Relata que o título executivo é incerto, aduzindo que sua responsabilidade seria subsidiária e que a Caixa Econômica Federal teria promovido a habilitação de seu crédito nos autos falimentares nº 0719718-51.1991.8.26.0100. Menciona que as irregularidades por ele praticadas compreendem o risco da atividade da empresa, não lhe podendo ser imputados nem dolo nem culpa e requer que seja afastada a responsabilidade do embargante quanto ao ressarcimento dos créditos concedidos à Lojas Glórias Ltda, imputados pelo v. Acórdão nº 5824/2012-TCU-2ª Câmara. Assim, requer seja o valor de R\$ 1.784.842,16 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), lançado à prejuízo da embargada, nos termos do art. 2º da CLT. Requer seja declarada a nulidade da execução, tendo em vista que a decisão proferida no acórdão nº 5824/2012-TCU-2ª CÂMARA é nula. Pede o levantamento das inscrições existentes em seu nome dos cadastros restritivos - CADIN e Serasa. Pleiteia, ainda, a substituição dos índices de atualização (SELIC) pelo INPC e a substituição dos juros moratórios de 1% ao mês por 6% ao ano, conforme estabelecia o Código Civil de 1916. Requer seja concedido os benefícios da justiça gratuita. A exordial foi instruída com documentos (83/936). Às fls. 937, foi indeferido o efeito suspensivo aos embargos. A CEF juntou procuração e apresentou impugnação às fls. 939/942 e 945/976. Irresignada a parte embargante interpôs agravo de instrumento n.º 0028323-39.2013.403.0000 perante o E. Tribunal Regional Federal (fls. 1008), ao qual foi negado seguimento (fls. 1060/1062). O embargante se manifestou acerca da impugnação aos embargos à execução (fls. 1018/1059). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Aprecio, inicialmente, as questões preliminares levantadas pela embargante. Em relação à incompetência da Justiça Federal, esta é fixada em decorrência do título executivo consistir em um acórdão do Tribunal de Contas da União (n. 5824/2012). A mera circunstância da matéria subjacente ao título envolver a relação de emprego mantida pelo embargante junto à embargada é absolutamente irrelevante para fins de fixação da competência. O mesmo se diga em relação à existência do pressuposto processual negativo pertinente à coisa julgada. A reclamação trabalhista em que se discutiu a dissolução do vínculo do autor, independente da motivação levada em conta pelo D. Juízo trabalhista, de forma alguma cria os efeitos da coisa julgada em relação à matéria que levou à formação do título executivo. No que diz respeito à legitimidade da CEF para figurar no polo ativo da execução, esta é indubitável. A matéria de fundo diz respeito à possível malversação de recursos de referida instituição financeira. A legitimidade, como é cediço, corresponde à pertinência subjetiva da demanda e está plenamente atendida no presente processo. Em relação à tese da prescrição, importante averiguar quais são os marcos temporais envolvidos no caso e, ainda, qual o prazo prescricional a ser observado. Observo, inicialmente, que os fatos que justificaram o procedimento de tomada de contas no Tribunal de Contas da União remontam aos anos de 1989 a 1991, período no qual o autor atuou como gerente na Caixa Econômica Federal, sendo, hipoteticamente, responsável por ter agido em desacordo com normas internas da instituição na concessão de empréstimos a empresa inadimplente. de 20/06/1991 (fls. 19). O procedimento de tomada de contas especial (12178.000186/94-53), que constitui o título executivo nos autos principais, teve início em 31/01/2006 (data da autuação), sendo julgado definitivamente em 07/08/2012. Não há, por evidente, prescrição entre a data da constituição do título (07/08/2012) e a data da execução (01/07/2013). Entretanto, a tese da autora gira em torno da prescrição ocorrente entre o fato (1991) e o procedimento de tomada de contas especial (2006) ou o início da execução (2013). Pois bem, em que pese a repercussão geral do tema reconhecida no RE 669069, ainda sem decisão final pelo STF, filio-me à corrente que entende pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, ante sua especial relevância no âmbito do Estado de Direito e do princípio republicano. Assim, evidencia-se que a execução em tela envolve o ressarcimento de danos causados ao erário, razão pela qual se reconhece a imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º da Constituição Federal. Em tal sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011.) No mesmo sentido: RE 693.991, rel. min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 21-11-2012, DJE de 28-11-2012; AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012. Ora, a Tomada de Contas Especial, no âmbito do Tribunal de Contas da União, nada mais é do que um procedimento voltado à apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e à obtenção do respectivo ressarcimento (art. 3º da Instrução Normativa TCU 56/2007). A execução da decisão veiculada em referido procedimento, portanto, ante a regra constitucional explicitada, mantém a natureza de ação de ressarcimento, razão pela qual sua imprescritibilidade resta reconhecida. Por fim, não há nulidade da execução pelo fato da CEF ter se habilitado no processo falimentar da beneficiária do empréstimo, como quer fazer crer o autor. Há plena autonomia entre o juízo falimentar e a presente execução. Eventual recebimento de valores pela CEF no processo de falência poderá repercutir no montante devido pelo autor, mas de forma alguma referida habilitação constitui um impeditivo para o ajuizamento da execução. Por tais razões, afasto a tese da prescrição. Passo, assim, ao julgamento do mérito. Inicialmente, observo que é ampla a possibilidade de revisão judicial do ato administrativo que ensejou o título executivo. De fato, considerando que se trata de uma apuração de responsabilidade pessoal por danos ao erário, não estamos no âmbito de uma decisão de caráter discricionário, em que o mérito administrativo não se submete à revisão judicial,

ressalvada a hipótese de inobservância da legalidade. Assim, observo que o argumento central para a condenação do autor no procedimento de tomada de contas foi o fato de que este, na condição de gerente da instituição financeira, mesmo ciente da precária situação econômica das Lojas Glória, decidiu, contrariando as normas técnicas da CEF e o parecer dos analistas da instituição, assumir o risco da operação, cujo insucesso era plenamente previsível. Em contraponto, o autor sustenta que agiu dentro do risco gerencial, o que o isenta de responsabilidade pelo ocorrido. Resta claro, portanto, que a apuração da responsabilidade do autor pelo prejuízo causado ao erário depende de se apurar se houve grave culpa de sua parte na concessão do empréstimo causa do prejuízo. O principal fundamento neste sentido consiste na inobservância do Parecer n. 113, de 07/12/1990 do corpo técnico da CEF, que desaconselhava a operação. Outrossim, a empresa beneficiária (Lojas Glória) estaria com diversos débitos vencidos e não quitados no mercado, o que era mais um fator a ser considerado pelo então gerente. Partindo do pressuposto de que inexistia qualquer argumento ou fato que aponte a gestão de natureza fraudulenta pelo autor ou qualquer espécie de benefício próprio, verifico que o presente caso se submete à difícil distinção entre gestão temerária e gestão arrojada. No primeiro caso, teríamos o gerente negligente, descuidado, irresponsável. No segundo caso, teríamos o gerente brilhante, diferenciado, que tomou as decisões de risco necessárias. O problema é que a análise da natureza da gestão é sempre retrospectiva, o que se mostra odioso sob o ponto de vista da justiça. Ora, se é inconteste nos autos que o parecer do setor técnico não é vinculativo, e que inexistia qualquer regra interna da CEF no sentido de vedar a liberdade do gerente de conceder empréstimos em situações como a narrada, resta claro que se está punindo o autor pelos riscos que decidiu assumir na sua função. Questiono-me se o autor seria premiado no mesmo montante que é ora cobrado caso a instituição financeira tivesse lucrado com a operação? Consultando o acervo eletrônico do Jornal Folha de São Paulo (<http://acervo.folha.com.br/resultados/?q=expans%C3%A3o+rede+lojas+gloria+pedro+mott&site=&periodo=acervo&x=19&y=14>), observo o seguinte relato na edição de 04 de julho de 1989, na coluna sob o título Conheça as novas franquias em atuação no mercado americano, pelos jornalistas Marcelo Cherto e Marcus Rizzo, acerca das Lojas Glórias: Sob o comando do brilhante Pedro Mott, o pessoal da Lojas Glória deu uma tacada de mestre; alugou por todos os meses de dezembro, durante este e os próximos quatro anos, o Anhembi inteiro para ali instalar a maior loja do mundo. Sob a denominação Casa do Papai Noel, essa loja, que terá mais de 75 mil metros quadrados, venderá presentes, roupas, utilidades domésticas, brinquedos, enfeites de Natal e muita coisa mais, funcionando diariamente, das 10 h às 23 h, e aos sábados, domingos e feriados até meia-noite. Lojas GlóriaSe você pensa que Lojas Glória é só uma ou duas lojinhas de bairro, fique sabendo que já são mais de 75 lojas instaladas, devendo chegar a cem, até o final de 1990. Todas próprias. O grupo é disparado o maior comparado de brinquedos e artigos de papelaria de todo o país. Na condição de gerente de uma instituição financeira que busca expansão, deve-se questionar se a única preocupação que o gerente deveria ter à época é a fria análise de números de títulos vencidos e não pagos. Caso a concessão de créditos para empreendimentos empresariais dependesse de uma sólida demonstração da capacidade financeira, teríamos a completa anulação de setores como o private equity e venture capital, que têm por fundamento, exatamente, o investimento em uma proposta empresarial como um todo, ainda que sob um elevado risco de insucesso. Afigura-se razoável a compreensão do autor, naquela época, de que a Lojas Glória, com as características descritas na notícia acima, teria condição de trazer benefícios à instituição financeira no futuro. O fato disto não ter ocorrido não pode repercutir em responsabilização pessoal do autor, que atuou dentro de seu risco gerencial. Por tal razão, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nulo o título executivo judicial, consistente no Acórdão n. 5824/2012 do Tribunal de Contas da União. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos embargos. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022047-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-50.2006.403.6100 (2006.61.00.010266-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO), Vistos etc.UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA, em relação aos valores referentes aos honorários advocatícios. Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pelo embargado, sustentando que o valor por ele apurado excede o julgado. A embargada se manifestou às fls. 16/26. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou os cálculos de fls. 29/31. Manifestação das partes às fls. 35 e 36, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria. É o relatório. DECIDO. Diante da concordância da parte embargada com o valor apurado pela embargante e ratificado pela contadoria, observo que não resta nenhuma questão a ser decidida. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 21.495,81 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado para setembro de 2013, nos termos do cálculo de fls. 29/31. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer

os cálculos de fls. 29/31, no valor de R\$ 21.495,81 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado para dezembro de 2013, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos mencionados cálculos.P.R.I.

0003886-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050917-18.1992.403.6100 (92.0050917-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSŁAWA WRONOWSKI)

Vistos etc.Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS. Alega, em síntese, que a embargada pretende a restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL, sem juntar para tanto documentos essenciais à realização do cálculo. Diante disto, insurge-se a embargante contra a execução, requerendo sob pena de inépcia que a embargada providencie a juntada dos referidos documentos.Às fls. 09/12, a parte embargada apresentou impugnação, bem como juntou os ora documentos solicitados.A União às fls. 13 requereu o prazo de 30 (trinta dias) para apresentar manifestação sobre os cálculos apresentados.Fls. 16/21, a embargante apresentou manifestação concordando com cálculos oferecidos pela embargada.Instada a apresentar manifestação acerca do valor integral e atualizado a ser restituído, a parte embargada juntou os documentos com os valores atualizados (fls. 23/27).Intimada, a União apresentou sua concordância com os valores atualizados (fls. 30).É o relatório. DECIDO.Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do CPC.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021166-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-87.1998.403.6100 (98.0007307-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA(SP082125A - ADIB SALOMAO)

Vistos etc.UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICÊNCIA, alegando, em síntese, excesso de execução. Requer que prevaleça para efeito de execução, o valor apurado pela embargante. Às fls. 11/12 a parte embargada apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela embargante.É o relatório. DECIDO.Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Diante da concordância da parte embargada com o valor apurado pela embargante, observo que não resta nenhuma questão a ser decidida.Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 259.929,16 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), atualizado para setembro de 2014, nos termos do cálculo de fls. 04/08.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas.Prossiga-se na execução, desapensem-se os presentes autos e traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/08.Fls. 11/12: a expedição de RPV relativa aos honorários advocatícios dar-se-á nos autos da ação principal.P.R.I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018216-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MANICA PEREIRA

Vistos, em sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 65, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Prejudicado o pedido de desbloqueio de contas na titularidade da executada, tendo em vista que não foi realizado o referido bloqueio.Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008587-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA CLEIA CARVALHO DE SOUZA

Vistos, em inspeção.Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 48, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Prejudicado o pedido de desbloqueio de contas na

titularidade da executada, tendo em vista que não foi realizado o referido bloqueio. Indefiro, pois, o desentranhamento de documentos solicitados pela autora, tendo em vista que os documentos acostados a inicial são cópias. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0571671-36.1983.403.6100 (00.0571671-3) - ANTONIO ROMANO (ESPOLIO)(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar, que perde seu objeto. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-53.2014.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP279000 - RENATA MARCONI E SP292665 - THAIS CENDAROGLO E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO, qualificada nos autos, promove a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que objetiva provimento jurisdicional que assegure o seu direito de apresentar fiança bancária em garantia às dívidas tributárias federais que se encontram em fase de inscrição em dívida ativa da União, cujas execuções ainda não foram ajuizadas. Aduz, outrossim, que os débitos decorrentes do procedimento administrativo n.ºs 10880.985.863/2012-88, 10880.985.866/2012-11, 10880.985.867/2012-66, 10880.985.868/2012-19, 10880.985.869/2012-55, 10880.985.870/2012-80 e 10880.985.871/2012-24, são indevidos em razão de compensações. Requer o deferimento de liminar para que seja acolhida a garantia da futura execução fiscal, suspendendo a exigibilidade dos débitos elencados na exordial. Ao final, pleiteia seja julgada procedente a ação, determinando, de modo efetivo, a pretendida antecipação dos efeitos da penhora, a fim de que a carta de fiança bancária oferecida seja recebida em garantia aos débitos, mesmo antes de ajuizada a competente Execução Fiscal, e, por conseguinte, não sejam criados óbices, pela ré, quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido a fls. 233/234. Devidamente citada, a requerida manifestou-se 240/242, reconhecendo expressamente o pleito formulado pela requerente, bem como requerendo o aditamento parcial da carta de fiança. Réplica a fls. 250/256. É o relatório. DECIDO. O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O art. 151 do mesmo diploma legal prevê como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assim, o referido dispositivo legal prevê apenas o depósito do montante integral como causa de suspensão da exigibilidade. Contudo, o depósito há que ser em dinheiro, a teor da Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A oferta de caução que não seja em dinheiro só pode ser admitida como contracautela e, ainda assim, desde que justificada, ao menos indiciariamente, eventual ilegalidade na conduta administrativa. A distinção entre o depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário e a carta de fiança bancária é evidente, na medida em que o depósito representa direito subjetivo do contribuinte que deseja salvaguardar-se dos riscos do inadimplemento da obrigação tributária. A apresentação de carta de fiança bancária, ao contrário, só pode ser admitida com a concordância da parte contrária e desde que existam razões suficientes para resguardar o resultado útil do processo principal. Contudo, cabe frisar o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), o qual possibilitou ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões e impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA) e também no CADIN, conforme se verifica do teor do voto-vencedor ora transcrito, in verbis: A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênias ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto. Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa. Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de devedor remisso e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor

integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN. A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral. Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA. Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar? Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado. O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado. Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvemento dos embargos de divergência. Para corroborar tal entendimento, citem-se ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008. Se assim é, ou seja, dado o cabimento da ação cautelar para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, resta apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto. Desta feita, verifica-se que a fiança bancária, desde que atenda aos requisitos previstos nas Portarias PGFN nº. 644/2009 e nº. 1378/2009, é garantia apta aos efeitos que se requer, ou seja, a a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN:(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.)Outrossim, a verificação das condições formais da Carta de Fiança deve ser efetuada no momento de sua apresentação como garantia. Assim, no presente momento as condições formais foram cumpridas, na medida em que a carta de fiança obedece aos termos da Portaria nº 644/09 PGFN ao prever a aplicação da SELIC para a atualização do débito, mesmo índice de atualização dos débitos inscritos em dívida ativa da União. Ante o exposto, julgo procedente o pedido concernente à carta de fiança (fls. 211) destinada a suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final da ação principal, nos termos do art. 269, II, do C.P.C., ficando, assim, resguardado o direito de fiscalização da parte requerida quanto à exatidão da quantia garantida. Incabível, ainda, a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de litígio. Estando em termos a carta de fiança bancária, com a ressalva de que esta seja regularizada em caso de a

União apontar nela qualquer vício formal, afastando o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que se trata de mera medida cautelar, equiparada, por analogia, à ação de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 200401000028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p. 229; e TRF 4ª Região, REO 9504229034/PR, Primeira Turma, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, j. 06.08.1996, DJ 28.08.1996, p. 62442). P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022460-04.2014.403.6100 - JOAO FERREIRA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. JOÃO FERREIRA FILHO promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Às fls. 39/40, o autor apresentou manifestação requerendo a desistência do feito, diante da observância da duplicidade do objeto da presente demanda com o do processo n.º 0020056-15.2014.403.6100 que tramita perante a vara federal cível. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela autora às fls. 39/40, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do C.P.C., que dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se.

0002666-60.2015.403.6100 - RUY OURIQUE FRAGOSO X RAUL ANTONIO FRAGOSO NETO X RUI OURIQUE FRAGOSO JUNIOR(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. RUY OURIQUE FRAGOSO, RAUL ANTÔNIO FRAGOSO NETO e RUY OURIQUE FRAGOSO JUNIOR promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual. É breve o relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que se define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de cardeneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirmam os autores, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se os autores requerem um cumprimento provisório - termo com que nomeiam a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença

coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou os autores pleiteiam a execução provisória e seguem todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguardam a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.

Expediente Nº 15457

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-50.2001.403.6100 (2001.61.00.000448-5) - JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA X MARCOS ANTONIO DO CANTO X PAULO BRANDI MOURAO X LUIZ GANDI TADEU MOREIRA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X NEUSA FATMAN VERTU X MARCOS DE BRITO X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X ELZA MARIA LATARO MOREIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DO CANTO X UNIAO FEDERAL X PAULO BRANDI MOURAO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GANDI TADEU MOREIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA FATMAN VERTU X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ELZA MARIA LATARO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.005318-8. Fls. 415/424: Nos termos da certidão de óbito acostada às fls. 423, verifica-se que o autor da herança deixou 03 (três) filhos, sendo que um já era falecido (Leonardo). Assim, esclareça a petionante o seu pedido de habilitação, uma vez que não constam as habilitações da cota parte referente aos herdeiros do sucessor Leonardo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030131-74.1997.403.6100 (97.0030131-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Fls. 405: Defiro a pesquisa e eventual bloqueio de veículos registrados em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. No caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista à parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente acerca da certidão de fls. 407.

0002454-10.2013.403.6100 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA (SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2572 - EDNA RIBEIRO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA

Fls. 357/371: Manifeste-se a União Federal, devendo informar o código necessário para se efetuar a conversão em renda. Após, expeça-se ofício de conversão em renda relativo aos depósitos comprovados às fls. 370/371. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15458

MANDADO DE SEGURANCA

0002613-75.1998.403.6100 (98.0002613-4) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X ITAU CORRETORA DA VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos em inspeção.Em face da consulta supra, intime-se a Cia. Itau de Capitalização para em 10 dias regularizar sua representação, assim como apresentar sua documentação social. Quanto as demais partes, cumpram-se as determinações do ref. despacho de fls. 640.Int.

Expediente Nº 15459

DESAPROPRIACAO

0907933-04.1986.403.6100 (00.0907933-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 264/265: Em primeiro lugar, cumpra a parte Expropriante o despacho de fls. 229.Após, tornem-me conclusos.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0004887-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON PEREIRA DE SOUZA

Dê-se vista à CEF acerca da consulta ao sistema RENAJUD às fls. 113/116.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569007-32.1983.403.6100 (00.0569007-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI)

Em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.003746-9 (fls. 1382), officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando-o que não mais subsiste óbice ao levantamento dos valores oriundos do precatório expedido às fls. 1368 (ofício requisitório nº 20140000144, protocolo de retorno 20140100787).Defiro a vista dos autos conforme requerido pela União Federal às fls. 1376.Int.

0002387-36.1999.403.6100 (1999.61.00.002387-2) - ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 856: Defiro pelo prazo requerido, devendo, no mesmo prazo, o patrono da parte regularizar sua representação processual.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0015614-10.2010.403.6100 - JAMES EDUARDO PEREIRA DA SILVEIRA X ANA LUCIA PINHEIRO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 206/210.Informe a parte autora o nome, inscrição no CPF/MF e OAB do patrono habilitado a levantar os valores depositados nos autos.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, relativamente ao montante depositado na conta judicial n.º 0265.005.290528-3, da Caixa Econômica Federal, cujo depósito inicial foi comprovado às fls. 86. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco)

dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos.Int.

0004571-37.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA X WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89: Cumpra-se a sentença de fls. 81/83.Fls. 90/91: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015413-62.2003.403.6100 (2003.61.00.015413-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS(SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS(SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 419: Vista à CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 15460

MONITORIA

0019128-20.2000.403.6100 (2000.61.00.019128-1) - CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTANA - CAMPS(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 457, fica o autor/executado intimado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424245-88.1981.403.6100 (00.0424245-9) - SEBASTIAO ANTONIO ALVES(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 220/221, e considerando que ainda não houve notícia de deferimento de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.022437-3, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 200/20vº.Int.

0935836-77.1987.403.6100 (00.0935836-6) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls.562/563: Dê-se ciência às partes.Aguarde-se as respostas dos ofícios expedidos às fls.559/561.Int.

0019782-85.1992.403.6100 (92.0019782-5) - USINA SANTA FE S/A X AGROPECUARIA NOVA EUROPA S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 575/577: Solicita o Juízo da 1ª Vara de Araraquara a transferência dos valores depositados nestes autos, objeto da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 482/485.Tal questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foi efetivada apenas esta penhora no rosto dos autos em face da autora USINA SANTA FÉ S/A na data de 21/05/2009, no montante de R\$ 7.148.561,00, referente aos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.20.007994-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araraquara.Assim, e considerando que a única penhora efetuada no rosto dos autos é objeto do pedido de transferência formulado às fls. 575/577, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 482/485.

Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara informações acerca do valor atualizado do crédito, tendo em vista a notícia de outras penhoras em face da executada conforme fls. 576vº, bem como o nome do banco e número da agência para onde deverão ser transferidos os valores solicitados objeto da penhora no rosto dos autos referente à USINA SANTA FÉ S/A. Após as informações acima solicitadas, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência dos montantes depositados nas contas nºs 1181.005.504857583 (fls. 468, no valor de R\$ 154.888,28), 1181.005.506155420 (fls. 500, no valor de R\$ 168.736,46), 1181.005.506694070 (fls. 535, no valor de R\$ 192.377,90), 1181.005.508106612 (fls. 548, no valor de R\$ 245.062,12), 1181.005.507260774 (fls. 550, no valor de R\$ 211.263,64) e 1181.005.508747189 (fls. 578, no valor de R\$ 159.020,21), oriundos do pagamento do Precatório nº 20080103489, até o montante a ser informado, devidamente atualizado, para conta judicial a ser aberta junto ao banco e agência a serem informados, vinculada ao processo nº 0007994-86.2007.403.6120, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara. Confirmada a transferência, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009735-81.1994.403.6100 (94.0009735-2) - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Em face da consulta retro, torno sem efeito o despacho de fls. 306. Cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado à disposição do Juízo, às fls. 306, cujo levantamento está sujeito à expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Nada mais requerido, arquivem-se os autos até eventual comunicação do Juízo da 8ª Vara Fiscal, observando as partes que, havendo a prejudicialidade da penhora requerida, caberá ao interessado informar o Juízo.Int.

0008634-04.1997.403.6100 (97.0008634-8) - ADAIRA APARECIDA DA SILVA X ALICE SANTI X ANA MARIA DE MATOS CLANSA X ANGELA MARIA BEGHELLI CARACIK X ANTONIO ROBERTO TOSCANO LARA RUBIO X ARLINE SYDNEIA ABEL ARCURI X CLAUDIO NOGUEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA)

Fls. 664/670 e 671/673: Manifeste-se o INSS.No que se refere à autora ADIRA APARECIDA DA SILVA, tendo em vista o extrato de pagamento às fls. 674/675, comprovando o levantamento do depósito referente ao pagamento do requisitório nº 20100070516 (fls. 577), desnecessário o cumprimento do despacho de fls. 662.No que se refere à habilitação dos herdeiros de Claudio Nogueira (fls. 600/601), razão assiste ao INSS no que concerne à alegação de que não existe na escritura de inventário às fls. 609/610 renúncia a todo e qualquer direito hereditário, mas tão somente em relação a um bem imóvel determinado (consta que houve doação). Necessária, assim, que a renúncia se dê sobre todo e qualquer direito hereditário em favor da cônjuge sobrevivente Clarice de Lima Nogueira, a fim de se conferir legitimidade à habilitação da mesma. Caso contrário, os filhos do de cujus também devem habilitar-se no feito.Já com relação à alegação de prescrição intercorrente em relação ao crédito de Claudio Nogueira, resta a mesma prejudicada. Isto porque dispõe o art. 265, I, do CPC:Art. 265. Suspende-se o processo: I -pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; suspenso o processo de execução originalmente ajuizado pelos servidores falecidos, o mesmo também ocorreu, por óbvio, em relação ao prazo prescricional. A morte do titular dos créditos não guarda vínculo com o prazo prescricional para que seus herdeiros promovam a execução. Isto porque todo prazo prescricional tem com termo inicial o conhecimento da parte interessada acerca do direito controvertido. Não há elementos nos autos que comprovem que os herdeiros do falecido servidor tiveram ciência da existência da ação, motivo pelo qual tal fato (a morte) não poderia ser tomado como termo inicial para o reinício do prazo prescricional.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ÓBITO DA EXEQUENTE. SUCESSÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A morte do autor após o ajuizamento da ação de execução, seguida da renúncia de seu advogado, e que resultou no arquivamento do feito, importa na suspensão do prazo prescricional, cuja contagem reiniciará para o espólio a partir do momento em que seu inventariante teve conhecimento da existência da anterior execução. 2. O óbito é um instituto que produz o efeito da cessação do prazo prescricional. Ele não confere ao processo um nexo causal entre sua fatalidade e a vontade dos titulares do direito, uma vez que o exercício da vida jurídica é a união entre o conhecimento da demanda e a vontade expressa no ajuizamento da execução. 3. Todo prazo prescricional tem como termo inicial o conhecimento da parte interessada acerca do direito controvertido. In casu, não há elementos nos autos que comprovem que a SUCESSÃO, ou os próprios herdeiros da falecida servidora, foram intimados do arquivamento da ação de execução originária, motivo pelo qual esse marco temporal não pode ser tomado como termo inicial para o reinício da contagem da prescrição. 4. O caso sub judice versa acerca de situação excepcional que não encontra no ordenamento jurídico uma solução pré-definida, o que autoriza a solução ora proposta, em obediência

ao disposto no art. 4º da LINDB, segundo o qual, Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. 5. O recurso especial não é a via adequada para se deduzir suposta ofensa ao princípio da segurança jurídica, porquanto se trata de tese de natureza constitucional, cujo exame é de competência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, trata-se de indevida inovação recursal, inviável nos termos da Súmula 182/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 1321967, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE data 19/12/2011). Por fim, não há que se falar em prazo prescricional quinquenal para a habilitação dos herdeiros. AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALECIMENTO DA PARTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS - ART. 265, I, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO. Ocorrendo a morte de uma das partes, deve ser determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, até que se proceda à habilitação dos sucessores da parte falecida, conforme disposto no art. 265, I, do CPC. (TJ-MG 10024950516534001). Deste modo, requeiram os sucessores de Claudio Nogueira o que for de direito ao prosseguimento da execução. Int.

0013686-73.2000.403.6100 (2000.61.00.013686-5) - ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a superveniência de decisão no recurso especial digitalizado e em trâmite eletrônico perante o Colendo STJ. Int.

0001191-11.2011.403.6100 - LOUISE BONFA X ALEXANDRE ALBERICO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015717-46.2012.403.6100 - SONIA REGINA BACCARIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 183/186: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste SONIA REGINA BACCARIN. Nos termos do despacho de fls. 181/181vº, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC, vez que a intimação para pagamento efetuada anteriormente foi declarada nula. Após, tornem-me conclusos. Int.

0012245-03.2013.403.6100 - JOSE ALBERTO BORGES(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0023320-39.2013.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1236/1252 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 1232/1234. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028272-71.2007.403.6100 (2007.61.00.028272-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-56.1998.403.6100 (98.0020514-4)) UNIAO FEDERAL(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS MARTINS X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X EGIDIO PERRONI NETO X NILSON ANTONIO MONTALVAO X TOBIAS JEROZOLIMSKI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Fls. 101: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-

se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025042-94.2002.403.6100 (2002.61.00.025042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017227-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017227-1)) C&A MODAS LTDA X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA X IBIBANK S/A BANCO MULTIPLO X ANTHOS CONSULTORIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 336/341: Manifestem-se os autores C&A Modas Ltda e Anthos Brasil Consultoria Ltda.No que se refere à autora IBI Administradora e Promotora Ltda, em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal se manifestar acerca do deferimento de eventual penhora no rosto dos autos em face daquela.Int.

0005847-74.2012.403.6100 - BANCO PINE S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP277590 - MARIO SHINGAKI E SP118193 - PAULO CESAR RUZISCA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 187: Tendo em vista a manifestação favorável das partes, às fls. 189 (União Federal) e fls. 190 (requerente), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que proceda à transferência do montante depositado na conta judicial n.º 635.00900148-7 (fls. 130) para conta judicial a ser aberta na agência 2527 (Execuções Fiscais) dessa mesma instituição financeira, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.Comunique-se o Juízo solicitante.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046706-55.2000.403.6100 (2000.61.00.046706-7) - VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 379: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento.Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 15461

MONITORIA

0023344-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALICE OLIVEIRA REBOUCAS

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650068-75.1984.403.6100 (00.0650068-4) - AGRICOLA ITAIPAVA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.095329-5 às fls. 542/546.Em face do julgado supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos observando-se os parâmetros lá informados, a saber, não incidência de juros de mora entre a data da expedição e a data do pagamento do precatório, bem como no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, não havendo atraso na satisfação do débito, bem como correção monetária quanto ao IPC dos meses de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Int.

0010107-30.1994.403.6100 (94.0010107-4) - BANCO REAL S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a superveniência de decisão no recurso especial digitalizado e em trâmite eletrônico perante o Colendo STJ. Int.

0007884-36.1996.403.6100 (96.0007884-0) - ELIZABETH GOMES DA SILVA X ELIZIARIO DE JESUS

SANTOS X ELSA SEVERINO X ELZA GOMES MARTINS X ELZITA DE AZEVEDO SILVA X ENIO JOSE PEREIRA X ERMITA FERREIRA X ERNESTINA ALVES DE SENA X ERNESTINA AZEVEDO CLASEN X ESMENIA CARTA JULIAO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Fls. 737/743: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos até a comunicação de pagamento dos precatórios transmitidos às fls. 729, 730 e 732. Int.

0059342-58.1997.403.6100 (97.0059342-8) - ALZIRA PEREIRA CORDEIRO X LIRIA RITSUKO NAKAYA X MARIA DA GRACA BONAVITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NICOLA HUGO PRIZMIC X ROSANA CARDOSO DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Fls. 591/593: Dê-se vista à União (PRF). Nada mais requerido, arquivem-se. Int.

0049792-68.1999.403.6100 (1999.61.00.049792-4) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ)

O espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, exequente de parte dos honorários sucumbenciais, requer a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial, na proporção indicada às fls. 421, com o destaque dos honorários contratados entre si e seus patronos. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) que assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. No presente caso, houve o cumprimento de tais requisitos, uma vez que o contrato de honorários foi juntado às fls. 446/448, e às fls. 474, declaração subscrita pela representante do espólio, fazendo prova do não pagamento de valores dele decorrente. Por outro lado, a procuração de fls. 425 menciona expressamente a Sociedade de Advogados que figura no contrato, observando o art. 15, parágrafo 3º do texto normativo supracitado, motivo pelo qual inexistente óbice ao requerimento do exequente. Destarte, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) do montante executado (fls. 421), em favor da Sociedade de Advogados discriminada no contrato de fls. 446/448. Ao SEDI para inclusão de TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.688.756/0001-29 no polo ativo da ação, na condição de exequente. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 470, com a expedição de ofício requisitório, destacando-se do montante da execução o percentual supraindicado, em favor da Sociedade de Advogados. Int.

0011119-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011119-2) - AGROPECUARIA TAPIRAPE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos. Int.

0012207-25.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 99/100. Fls. 102/103: Vista à União Federal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033788-68.1990.403.6100 (90.0033788-7) - BIC AMAZONIA S/A(SP018564 - SALOMAO SAPOZNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste BIC AMAZÔNIA S.A., CNPJ nº 04.402.277/0001-00. Trata-se de ação cautelar para depósito do montante integral do débito tributário que autorize o depósito do montante integral do débito tributário constituído a partir da declaração de importação nº 1141/88, referente ao II e IPI (Procedimento administrativo fiscal nº 10.805000829/88-33). A sentença de fls. 87/89 julgou procedente o pedido. O Acórdão de fls. 117/120 deu provimento à apelação e à remessa oficial para excluir a condenação da verba honorária. A ação principal nº 90.0037486-3 foi julgada procedente conforme cópias

juntadas às fls. 130/142. Requer a parte autora a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos às fls. 26. A ação cautelar tem por escopo resguardar o resultado útil do processo principal, onde será analisado o direito material envolvido. Assim, em face da procedência da ação principal, os valores depositados nos autos da ação cautelar, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, deverão ser levantados pela parte autora. Outrossim, a sentença proferida nos autos da ação principal, mantida pelo V. Acórdão de fls. 134/142, determinou que com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas nos autos da ação cautelar em apenso, para os quais deve ser trasladada cópia da presente. Em face do exposto, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora referente ao depósito efetuado nos presentes autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente ao depósito de fls. 25, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024018-75.1995.403.6100 (95.0024018-1) - CAROLINA VANDA TEIZEIRA(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSWALDO LUIZ CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAROLINA VANDA TEIZEIRA

Fls. 322: Defiro a suspensão do feito nos termos requeridos.Arquivem-se os autos, aguardando-se a provocação da parte credora.Int.

Expediente Nº 15463

CAUTELAR INOMINADA

0021811-50.2015.403.6182 - HSBC FUNDO DE PENSÃO.(PE023546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E SP357050A - MARCIA CRISTINA COSTA DIAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº. 80.2.15.000308-86, mediante apresentação de depósito judicial, para que se determine à requerida que emita a certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente, bem como que se abstenha de proceder à realização de qualquer procedimento fiscal ou ação constritiva.Com a inicial juntou procuração e documentos.É o breve relato. Decido.O depósito judicial, além de ser efetuado pela própria requerente (fls.47), constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do autor, quer os do réu.Contudo, o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele realizado no montante integral do débito.Assim, defiro a liminar para autorizar o depósito judicial do débito objeto da CDA nº. 80.2.15.000308-86, comprovado às fls. 47, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário, desde que não existam outros óbices que não foram narrados nos autos, bem como para que a autoridade fiscal se abstenha de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal em relação ao referido débito e de proceder à realização de qualquer procedimento fiscal ou ação constritiva, salvo para impedir o decurso do prazo prescricional, resguardando-se o direito de fiscalização da autoridade fiscal quanto à exatidão das quantias depositadas.Cite-se, intímem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15464

MANDADO DE SEGURANÇA

0669465-86.1985.403.6100 (00.0669465-9) - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP028778 - NEY SPINELLI E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP095743 - RAMIRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, em inspeção.Expeça-se alvará em nome do patrono indicado às fls. 260.Oportunamente, proceda o SEDI a retificação do nome do Impetrante, em face da informação de fls. 125.Int.Informação de Secretaria: Alvará de Levantamento 33/2015 expedido e disponível para retirada em Secretaria.

0005081-16.2015.403.6100 - M10 EDITORIAL LTDA - ME(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 116/201: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, oportunamente, para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2) - ENESA ENGENHARIA LTDA. X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 498. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6) - ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALFREDO DE ROSIS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUGI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

1 - Expeçam-se novos alvarás de levantamento, em substituição aos anteriormente cancelados (fls. 389/391), bem como alvará para levantamento do depósito de fl. 333, todos em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2 - Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 192 e 434, em favor do Advogado indicado como beneficiário dos honorários advocatícios devidos à parte autora. 3 - Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8802

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA(SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE E SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Em face da informação de fl. 1050, encaminhe-se o texto da decisão de fl. 1020 para publicação. Após, tornem conclusos.DECISÃO DE FL. 1020: Vistos,Em observância à respeitável decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0000226-58.2015.4.03.0000/SP, cópia a fl. 1.015/1019, cancele-se a audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 27.03.2015, às 14h, e expeça-se o mandado de reintegração de posse de imóvel rural denominado Gleba Jaraguá, situada nas

proximidades do Pico do Jaraguá, Avenida Chica Luísa, na forma da decisão judicial de fls. 158/161. Considerando-se a presença de índios da tribo Guarani da aldeia Tekoa Itakupe, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal, à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e ao Conselho Tutelar. Proceda a Secretaria, excepcionalmente, à intimação do Ministério Público Federal e da Procuradoria Regional Federal (FUNAI) por meio de mandado com cópia dos documentos de fls. 1006/1019. Comunique-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com urgência. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015458-18.1993.403.6100 (93.0015458-3) - AFFONSO SPORTORE X ADIBE COSTA X ANA MARIZA FONTOURA VIDAL X ANTONIO DA COSTA GOMES X APARECIDO LAETANO X ARLETE MARIA DE LUCENA X ARMANDO VAZ GONCALVES GASPAR X AUGUSTO MARCOS CUNHA CARRAZZONI X CARLOS ROBERTO REINERT DE LIMA X ESMERALDA BARROS ALCOFORADO X FERNANDO DE ALBUQUERQUE JUNGSMANN X GERALDO GONCALVES PINTO X GILBERTO GONCALVES DE ABREU X GONZAGA BAPTISTA SILVEIRA X HAROLDO GOMES MEYRELLES X HELIO ELEDERCIO INFORSATO X HELOIZA PEREIRA DIAS X JOSE ALBERTO GENTIL COSTA SOUSA X JOSE BRITO DE OLIVEIRA PEDROZA X JOSE CARLOS DE GODOY BRASIL X JOSE GASPAR VITOR DA SILVA X JOSE LUIZ OLIVEIRA X JOSOE MACHADO X JOSE PACHECO DE QUEIROZ X JOSE PEDRO FERREIRA X JOSE VICENTE IGNACIO X JUAREZ FELIX DE SOUZA X JURACY GOMES DE OLIVEIRA X LOURY GUIDON COLOMBINI X LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ARAUJO X LUPE MORENO MATTOS X MAURELIO DE ALMEIDA X MOALDO FREIRE DOMINGOS X NATHALIA NAZARETTI SILVA ESCOBAR X NERINO DE ALMEIDA X NESTOR FRANCISCO BOTTENE X NOMINANDO BASTOS DE FREITAS X ODECIO PRIETO DE MORAIS X PAULINA COSENTINO GENTILE X RENATO CAVALCANTI BEZERRA X ROSA DIAS FERREIRA DE SOUZA X SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS X WALMOR LEVERRIER BORGES CAMOZATO X WOLNEY DE MARINO BRASIL X ZELINDA IONTA ALMEIDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada AFFONSO SPORTORE, OAB/SP 122.821 e/ou AFONSO SPORTORE JUNIOR, OAB/SP 293.371, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3048

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0006856-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA) X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Vistos etc. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de condenar a ré ao pagamento da quantia desviada da instituição bancária - R\$373.745,52 - atualizada até 19/03/2012, bem como de multa civil, calculada em três vezes o valor da quantia desviada. Pretende, por fim, que a ré seja proibida de contratar com o poder público, de receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos a partir da condenação. Relata a autora que foi apurado no Processo Administrativo nº 0255.2007.A000071 que, entre 14/09/2005 a 12/2006, a ré, utilizando-se das facilidades que a função de eventual da Gerência de Relacionamento lhe proporcionava, realizou diversas irregularidades, causando prejuízos à instituição bancária e a terceiros, a fim de auferir vantagem econômica ilícita. Informa que, da análise da Comissão Apuradora, restou comprovado que a ré praticou as seguintes condutas: abriu conta corrente e poupança sem anuência dos titulares das contas; abriu contas correntes e de poupança com assinaturas falsificadas; autorizou a abertura de contas sem estar investida da função gerencial; movimentou contas sem anuência dos titulares e em proveito próprio; cadastrou assinaturas eletrônicas sem anuência dos titulares das contas; cadastrou assinaturas eletrônicas sem estar investida da função gerencial; concedeu empréstimo sem anuência dos titulares das contas; concedeu empréstimo falsificando assinaturas; concedeu empréstimo sem estar investida da função gerencial; autorizou a emissão de cartão de crédito sem anuência dos titulares; conferiu assinaturas sem estar investida das funções que autoriza tal ato; conferiu como verdadeiras assinaturas falsas; inseriu dados falsos nos sistemas de dados da CAIXA e falsificou assinaturas de clientes em formulário interno da CAIXA. Acrescenta a autora que os correntistas eram parentes e conhecidos da ré, tendo causado prejuízos a tais pessoas em proveito próprio, num total de R\$175.456,01 em 2006. São eles: ILÍDIO P. SANCHES, GYLSON B. F. JUNIOR, DEVANIL ZAMPOLLI, PEDRO PAULO REIS e PAULA ANDRÉA REIS. Pontua a CEF que somente os clientes mencionados acima reclamaram sobre os lançamentos irregulares em suas contas e foram efetivamente ressarcidos pelo banco. Aduz que o processo administrativo observou, em sua tramitação, o contraditório e a ampla defesa, culminando na apuração da responsabilidade civil da ré e na sua demissão por justa causa, em virtude da improbidade administrativa. Sustenta que a ré violou os artigos 9º, inciso XI e 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Além disso, infringiu o Regulamento Pessoal da CEF, sobretudo o artigo 11 (do Regime Disciplinar) e 11.2 (das Proibições). Alega, ainda, que a ré causou dano ao Erário Público, pois a CEF é empresa pública, cujo capital é composto integralmente por recursos da União Federal, sendo o prejuízo decorrente de ato ilícito e não de mero inadimplemento de crédito comercial. Por isso, é imprescritível, a teor do disposto no artigo 37, 5º, CF. Por fim, pleiteia a indisponibilidade dos bens da ré, conforme prevê o artigo 16 da Lei de Improbidade Administrativa. A autora juntou os documentos de fls. 20/1608. Devidamente notificada, a ré apresentou sua Defesa Prévia às fls. 1659/1748. Preliminarmente, argui a incompetência da Justiça Federal. E como preliminar de mérito, a prescrição da dívida, com fulcro no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, porque decorrido o prazo de 3 anos para o ajuizamento de ação de reparação civil, já que o fato gerador ocorreu em agosto de 2005. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição de cinco anos, a teor do artigo 23 da Lei nº 8.429/92, dado que os fatos tiveram curso no período de setembro de 2005 a dezembro de 2006. No mérito, afirma que em nenhum momento mentiu ou tentou enganar a Comissão de Apuração, visto ter confessado as operações realizadas envolvendo as pessoas mencionadas na inicial, quais sejam, ILÍDIO P. SANCHES (pai de EDUARDO SANCHES, seu cunhado), GYLSON B. F. JUNIOR (marido), DEVANIL ZAMPOLLI (mãe), PEDRO PAULO REIS (pai), PAULA ANDRÉA REIS (irmã), e também o Sr. EDUARDO SANCHES, seu cunhado. Expôs, ainda, à aludida Comissão que enfrentava na época transtornos psiquiátricos. Acrescenta que, apesar disso, a Comissão de Apuração concluiu que agiu com dolo ao praticar as operações bancárias, sem o consentimento dos clientes, ou seja, desconsiderou seu estado de saúde, lastreado em diversos laudos médicos. Afirma que não poderia ter prestado depoimento diante de sua incapacidade, uma vez que existia antes da abertura do processo administrativo. Dessa forma, alega que não estava em condições de depor na via administrativa, já que se encontrava em tratamento psiquiátrico e psicológico, por conta de transtorno de hábitos e impulsos (compulsão por compras), fato não levado em consideração naquela ocasião. Aduz que a autora deveria ter sido diligente no sentido de fazer o acompanhamento das operações realizadas pela ré, por meio do Setor de Retaguarda, sobretudo, que deveria manter vigilância sobre ela, que já vinha padecendo de patologia mental e notoriamente precisava de ajuda e tratamento médico. Resume a ré que deve ser tratada como pessoa doente, sem capacidade plena de discernimento. Destaca que, durante oito anos de serviço, trabalhou com dedicação e assiduidade, tendo sido elogiada por seus superiores. Pede que sejam consideradas as seguintes atenuantes: a) a confissão espontânea dos delitos; b) cabia à autora monitorar e inspecionar as atividades da ré; c) a farta documentação demonstrando a sua incapacidade de forma total e temporária, iniciada desde o momento da origem do objeto de apuração; d) procurou tratamento médico, comprovando sua intenção de retornar ao trabalho e e) atualmente, ainda se encontra em tratamento psiquiátrico e psicológico. Pontua que não tinha ciência do que estava fazendo de errado, seus atos eram movidos por impulso de praticar algo perigoso e da compulsão por compras; tampouco, conhecimento do que aconteceu com o dinheiro movimentado entre as contas e,

pessoalmente, não obteve qualquer enriquecimento ilícito. Considera que não cometeu qualquer ato ilícito, pois não se configurou o nexo de causalidade entre o dano e o prejuízo sofrido pela CEF, em vista das excludentes de responsabilidade civil (moléstia incapacitante). Ressalta não ser desonesta, improba ou que tenha se valido do cargo para tirar proveito pessoal ou que tenha falseado no cumprimento de seus deveres funcionais, uma vez que todos os fatos apontados pela autora são decorrentes de seus problemas de saúde. Requer, por fim, que a CAIXA assuma os prejuízos, por se inserir na margem de risco da atividade econômica desenvolvida pela instituição, porque não agiu com negligência ou imprudência. Em caso de condenação, pretende que o juízo fixe os índices de correção monetária e juros, por discordar da atualização do cálculo apresentado pela autora. Decisão de fls. 1749/1752, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Inconformada, a CEF interpôs o Agravo de Instrumento nº 0031219-89.2012.403.0000, tendo sido deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 1770/1771) e às fls. 1780/1782, dado provimento, para determinar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária. Às fls. 1783/1787, foi indeferido o pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens. Às fls. 1794/1799, a CEF opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados à fl. 1801. Às fls. 1805/1818, a CEF interpôs o Agravo de Instrumento nº 0024870-36.2013.403.0000. A decisão foi no sentido de deferir a liminar para determinar a indisponibilidade da cota-parte da agravada no imóvel objeto da matrícula nº 155.232 (fls. 1825/1828). Devidamente citada, a ré ratificou a defesa apresentada às fls. 1659/1748. Réplica às fls. 1882/1889. Em fase de especificação de provas, a autora (fls. 1890/1891), entendeu pela desnecessidade de produção de provas. Por cautela, pede, caso o juízo reputar indispensável a realização de provas, a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 1891. A ré, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, bem como a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 1894/1895). 428/428vº). Ciência do Ministério Público Federal à fl. 1919. Saneador às fls. 1926/1932. Agravo Retido interposto pela ré às fls. 1937/1950. Contraminuta às fls. 1955/1960. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1962/1964. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O A preliminar de prescrição foi apreciada e afastada por este Juízo às fls. 1783/1787. Passo ao exame do mérito. Depreendo, em primeiro lugar, diante dos fatos apresentados, ser imperioso o controle da Administração Pública efetivado internamente, dentro dos misteres inseridos pela Carta de 1988, ou externamente, pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, pelo Judiciário e pelo Ministério Público. Sob dessa ótica, é necessário o combate à improbidade administrativa que se caracteriza, principalmente, pela corrupção dentro da Administração Pública, promovendo o desvirtuamento da coisa pública e afrontando os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, com a obtenção de vantagens pessoais em detrimento das funções e empregos públicos exercidos. A Lei 8.429/92, que rege a matéria, reúne normas dos mais variados campos do direito e busca coibir as mais diversas formas de improbidade administrativa. Todo o agir da Administração Pública dentro dos três poderes está preso aos ditames da lei, sendo, esta, seu suporte e limite. Sem dúvida, todo servidor público está submetido, no exercício do cargo ou função, a deveres e obrigações regidos pelo princípio da legalidade, que por sua vez se vincula a outros princípios fundamentais estabelecidos na Constituição e em lei ou regulamentos, dentre os quais se destacam o princípio da finalidade e o da moralidade administrativa. Assim, por força desses princípios, a atividade do servidor público se vincula ao dever de boa administração e de prática da probidade administrativa, derivada do interesse público e do dever de ética, que deve permear a relação jurídica entre ele e a Administração, sempre visando, no desempenho de suas funções, a impessoalidade, a razoabilidade e a eficiência. A probidade administrativa deve ser a norma de conduta do servidor público, tanto no aspecto subjetivo quanto no objetivo, sendo que sua violação caracteriza o instituto da improbidade administrativa, disciplinado pela lei 8.429/92, diploma, esse, que elenca, nos incisos de seus artigos 9, 10 e 11, as diversas condutas consideradas atos de improbidade. Referidos atos importam em enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, e atos que atentam contra os princípios da administração pública. Referida lei se preocupou em cominar, em seu artigo 12, as respectivas sanções para os atos de improbidade que elenca. Cabe observar que as condutas descritas nesta Lei não compõem um rol exaustivo das diversas roupagens que os atos de improbidade podem adquirir. Assim, considerando que as multifárias condutas do servidor podem consubstanciar um ato de improbidade, e, nesse ponto, devo ressaltar a disposição do artigo 4º da Lei 8.429/92 que, aplicável a todos os atos de improbidade administrativa, dispõe in verbis: Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. A luz de abalizada doutrina, a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, parágrafo 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 879040, DJU 13.11.2008, Rel. Min. Luiz Fux). Em assim sendo, por não comportar a improbidade administrativa uma conceituação apriorística e abstrata,

assume relevância o exame do caso concreto, através do qual, analisada a conduta praticada pelo agente público, poder-se-á verificar sua subsunção aos comandos da Lei de Improbidade Administrativa. Denoto do caso concreto que o autor, em sua petição inicial, capitula o seu pedido nas penas do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, afirmando que restou comprovada a subsunção das atividades patrocinadas pelo réu, nas disposições dos artigos 9º e 11, ambos da Lei nº 8.429/92. Importante transcrever o teor dos artigos 2º e 3º da Lei 8.429/92, que define agente público: art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Cabe aqui uma digressão acerca dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade, que devem ser analisados cada qual de acordo com seu contexto. Verifico que o artigo 9º trata da conduta de improbidade decorrente do enriquecimento ilícito do agente, constituindo-se em uma derivação lógica e conseqüência inevitável dos atos de corrupção. Em assim sendo, o ato ímprobo por enriquecimento ilícito do agente deve ser considerado a conduta que melhor se ajusta à idéia de ausência de caráter, deslealdade à instituição e desonestidade que envolve o conceito de improbidade, sendo o fato mais grave e apenado com maior rigor no artigo 12 da lei 8429/92. Dessa forma, o dispositivo do art. 9º exige para configuração do enriquecimento ilícito: o recebimento de vantagem patrimonial indevida; a conduta dolosa daquele que realiza a conduta; a existência de liame entre o recebimento e o exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública de um modo geral, em uma das entidades mencionadas no art. 1º da LIA; e, por fim, o nexo de causalidade entre comportamento desejado e a vantagem patrimonial recebida. Indispensável, portanto, de acordo com as disposições deste artigo, que haja enriquecimento patrimonial indevido. Se houver vantagem diversa da patrimonial, a improbidade existirá, mas terá adequação no art. 11 ou 10, conforme o caso. Se por um lado, as condutas do artigo 9º da Lei 8429/92 exigem o elemento vantagem econômica ilícita do agente, haurido com ou sem auxílio de terceiro, por sua vez, o artigo 10 e seus incisos investem sua atenção em outro aspecto, quer seja, envolve atos que desfalcam o patrimônio público econômico, melhor dizendo, o aspecto objetivo da improbidade administrativa. Neste, o que importa, é o prejuízo causado ao patrimônio público econômico. Observo que a maioria dos incisos do artigo 10 tem correlação com diversos incisos do art. 9º, da Lei 8429/92, enquanto os atos de improbidade administrativa contemplados no artigo 11 da Lei 8.429/92 independem de efeitos subjetivos (agente público que se avanteja) e objetivos (lesão ao erário) para sua caracterização, pois são atos de improbidade administrativa em sentido estrito. Deflui da acusação que o enquadramento jurídico pretendido pelo autor se cinge às condutas do artigo 9º, inciso XI e do artigo 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92. O caput dos artigos 9º da Lei 8429/92, e o inciso XI, mencionado pelo autor na inicial, assim dispõem: Art. 9 - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; Por sua vez, o artigo 11, inciso I, supra referenciado elenca as condutas mencionadas: Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Cabe ainda transcrever o teor do artigo 12 e seus incisos I e III, da Lei nº 8.429/92, que, ao delimitar as sanções aplicáveis ao agente considerado ímprobo, ressalta que a condenação ao ressarcimento dos prejuízos sofridos e à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, não têm natureza punitiva. O art. 12 da Lei 8.429/92 assim estabelece: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei 12120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - (...) III - na hipótese do art. 11º, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Observo que devidamente notificada e citada, na ação civil pública, a ré ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO apresentou sua contestação, alegando, em suma, que à época da ocorrência dos fatos enfrentava transtornos psiquiátricos, não tendo ciência da ilicitude de seus atos, movidos por impulso. Acrescenta que não obteve qualquer enriquecimento indevido e que não se configurou o

nexo de causalidade entre o dano e o prejuízo sofrido pela CEF, em vista de sua moléstia incapacitante. Transfere à CEF o dever de vigilância, razão pela qual deve suportar os prejuízos. Análise, então, a questão que envolve a suposta existência de problemas psiquiátricos durante o período em que a ré cometeu diversas irregularidades junto à CEF. Observo que o primeiro atestado médico constante dos autos (fl. 302) data de 11/09/2006, no qual o seu subscritor prescreve o afastamento do trabalho de 11/09/2006 a 11/12/2006. Pois bem, em que pese a recomendação médica, a ré continuou com seus afazeres profissionais, realizando uma série de operações bancárias fraudulentas, conforme se verifica da documentação acostada à inicial, condutas, aliás, que não nega que praticou. Creio que se, realmente estava com sérios problemas de saúde, teria, imediatamente, requerido seu afastamento do trabalho, o que não o fez. O documento de fl. 318 demonstra, ainda, que a ré somente teve constatada sua incapacidade para o trabalho em 26/12/2006. Portanto, no período dos fatos apontados na inicial - 09/2005 a 12/2006, a ré não se encontrava incapacitada para os atos da vida civil, o que, demonstra, à sociedade, a presença da conduta dolosa. Importante consignar que foram realizadas pela ré inúmeras e reiteradas operações bancárias irregulares, não sendo crível que ela, como gerente de agência, ostentando, portanto, um cargo de altíssima responsabilidade, que pressupõe pleno conhecimento das regras a se submetem as práticas bancárias, o fazia sem ciência da gravidade e da ilicitude de sua conduta. Cabe assinalar que até mesmo o homem médio tem conhecimento da ilegalidade do ato concernente à abertura de conta corrente e de poupança sem anuência de seus titulares ou de usar assinaturas falsas em documentos. Ressalto, outrossim, que todas as transações irregulares continham a assinatura da ré, o que demonstra sua conivência com o cometimento dos atos ilícitos. Assim, afastado o excludente de incapacidade civil por problemas psiquiátricos e psicológicos. Passo ao exame do requisito atinente ao recebimento de vantagem patrimonial indevida. O agente público surge tão somente como gerenciador do patrimônio público, uma vez que pertencente à coletividade. Dentro desse contexto, torna-se evidente a razão que levou o legislador a caracterizar, como ato de improbidade administrativa, a incorporação ao patrimônio do agente público de bens, rendas, verbas ou valores pertencentes ao patrimônio das entidades integrantes da administração direta e indireta descritas no artigo 1º da Lei nº 8.429/92 (artigo 9º, inciso XI). Por isso, há necessidade de comprovação do enriquecimento ilícito do agente que importe vantagem patrimonial indevida por força do exercício de suas atribuições. Compulsando a documentação acostada aos autos, notadamente de fls. 462/1608, que constava também do processo administrativo, verifico que foi efetuado um minucioso e vasto levantamento pela autora dos valores fraudados pela ré, restando cabalmente demonstrado que esta experimentou expressiva vantagem patrimonial, em razão de seu cargo, de forma ilícita. Considero, pois, a presença de vantagem ilícita auferida pela ré, ocorrendo, de conseqüente, evidente prejuízo à CEF, assim como se mostra evidenciado o nexo de causalidade entre o comportamento da improba e a vantagem patrimonial recebida. Enfim, por tudo o que consta dos autos, restou cabalmente demonstrado que a ré praticou atos de improbidade administrativa, vez que presentes as condutas a ele imputadas e previstas no artigo 9º, inciso XI e artigo 11, inciso I, ambos da Lei 8429, de 1992, Lei de Improbidade Administrativa. Destaco, contudo, que dentre as inúmeras conseqüências negativas geradas pela improbidade administrativa, insere-se o descrédito dos administrados em relação à atuação de seus administradores, fazendo com que a sociedade reclame uma atuação eficaz do Poder Judiciário contra os atos de improbidade praticados pelos agentes públicos que concorram para prática do referido ato, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Nesse sentido, a responsabilização por atos de improbidade deve obedecer aos ditames do 4º do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece, de maneira não taxativa, as sanções aplicáveis: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Contudo, a forma e a gradação exigidas pela Constituição Federal para a aplicação de sanções em virtude da prática de ato de improbidade administrativa estão previstos nos artigos 5º, 6º e 12 da Lei 8.429/92, sendo que o parágrafo único deste último artigo determina, na fixação das penalidades previstas na Lei, que o magistrado deverá considerar a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. In casu, o réu responderá civilmente pelos seus desmandos, considerando que provocou lesões ao patrimônio público, nos estritos termos do artigo 159, da lei civil, que considera responsável aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem. Por outro lado, o mandatário civil é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual na execução do mandato e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa (art. 1.300, CC). Em assim sendo, com fulcro na documentação constante dos autos, ressaltando o evidente prejuízo causado ao patrimônio da CAIXA e a demonstração cabal de provas de proveito econômico por parte da ré, entendo suficientes os elementos jurídicos noticiados para a sua condenação, concernente ao que segue, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 12:- ressarcimento à autora dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, ou seja, ressarcimento integral do dano (artigo 12, inciso I), com os acréscimos legais; - multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial (artigo 12, inciso I); - proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente por 10 (dez) anos (artigo 12, inciso I). No tocante à multa civil, dado o caráter sancionatório dessa penalidade, observo que restou demonstrado ter, as condutas da ré, causado lesão aos cofres públicos. Assim, aplico a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, considerando, como dito supra, que as condutas da ré tiveram reflexos negativos que reverberaram no ente público, malferindo sua

imagem, pela prática das ilegalidades, mesmo que afetando tão somente os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública. Destaco, pois, que o acervo probatório demonstrou haver a ré atentado contra os princípios da Administração Pública, violando os princípios da legalidade, da lealdade à instituição e da moralidade, dado que tanto a instituição financeira, que lhe conferia a mais estrita confiança, como os clientes dessa mesma instituição, foram ludibriados pela improba. Pontuo, ainda, que abalizada doutrina e pacífica jurisprudência entendem que os atos de improbidade, para se viabilizarem, dependem de atos de vontade, do querer do agente, que engendra a conduta para a sua prática. Depreendo de todo o exposto que a ré não logrou desconstituir as provas trazidas aos autos da ação civil pública, havendo de ser mantida a decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo promovido pela autora. Posto Isto, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito, com resolução do mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido exarado na presente ação civil pública, nos termos dos artigos 9º, XI, 11, inciso I e artigo 12 e seu parágrafo único, ao que condeno a ré ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO ao ressarcimento integral do dano, com os acréscimos legais; à multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Defiro, ainda, o pedido liminar de decretação de indisponibilidade dos bens da ré. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimem-se, pessoalmente, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

ACAO CIVIL COLETIVA

0025291-25.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação civil coletiva, proposta pela CENTRO PAULISTA DE APOIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PÚBLICOS - CEPAAASP, em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 12/01/2015, a autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007018-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAIAS CAMILO DE OLIVEIRA Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de ISAIAS CAMILO DE OLIVEIRA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 15/01/2015, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Esclareça a exequente o requerimento de desbloqueio de contas, vez que não há qualquer tipo de informação nesse sentido nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010227-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA SERAFIM

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de LIGIA SERAFIM, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 09/02/2015, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017078-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA CLESIA SOUSA DA COSTA(CE013204 - JOSE TEORGE ALVES DE CASTRO)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIA CLESIA SOUSA DA COSTA, objetivando o pagamento de R\$ 19.928,34, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pela ré. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou embargos monitorios às fls. 103/104, sustentando nunca ter firmado contrato com a requerente. Postula a concessão da gratuidade da justiça e o acolhimento dos embargos monitorios. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 115/126. Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve o comparecimento da parte adversa. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade requerida pela embargante. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Verifico que os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme documentos de fls. 09/46. Contudo, observo que a embargante apresentou Boletim de Ocorrência e cópias de documentos às fls. 105/110, comprovando ter sido vítima de fraude, vez que uma estelionatária utilizou documentos falsos com seus dados para firmar contrato de mútuo perante a Caixa Econômica Federal. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, acolho os embargos oferecidos pela ré e julgo IMPROCEDENTE a ação monitoria, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0020327-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAHER CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAHER CHAER, objetivando o pagamento de R\$ 59.248,81, objeto do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, o réu apresentou embargos monitorios às fls. 84/90, alegando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas abusivas e de anatocismo e capitalização dos juros. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 99/114. Despacho saneador às fls. 115/117, que indeferiu os pedidos de prova pericial contábil e de inversão do ônus da prova. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Crédito Rotativo, conforme documentos de fls. 13/70. Destaco que o embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Com efeito, constato que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme documentos de fls. 43/70. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, tendo a embargante usufruído do seu direito à liberdade de contratar, escolhendo a instituição financeira que melhor atendesse às suas necessidades. Cumpre observar que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Dessa forma, verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo

descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 59.248,81, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023154-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO EDUARDO PEREIRA BARJAS

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO EDUARDO PEREIRA BARJAS objetivando o pagamento de R\$ 62.283,48, valor calculado em 08/11/2013, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado por hora certa, o réu não apresentou manifestação, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou embargos à ação monitoria às fls. 42/74, sustentando que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade da inversão do ônus da prova, a vedação do anatocismo, da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, da utilização da Tabela Price, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da ilegalidade de cobrança de IOF, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. Postulou a concessão da gratuidade de justiça e o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 84/106. Manifestação da CEF à fl. 83 e do embargante às fls. 108/109, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, observo que a Defensoria Pública da União atua no feito como curadora especial do réu revel. No entanto, a Defensoria Pública não teve qualquer contato com o assistido, não podendo se deduzir que o réu é hipossuficiente. Portanto, não há como deferir o benefício da gratuidade de justiça ao réu. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isso não foi demonstrado, motivo pelo qual indefiro a inversão do ônus da prova. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 10/16. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constato que o embargante está inadimplente, tendo efetuado apenas 10 das 54 (cinquenta e quatro) prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros. E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, os

juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,57 % ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub judice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 62.283,48, acrescido das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001064-68.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X KENAN CONFECÇÕES DE MODAS LTDA (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em desfavor de KENAN CONFECÇÕES DE MODAS LTDA na qual postula o autor o recebimento da quantia equivalente a R\$ 52.122,02 (cinquenta e dois mil e cento e vinte e dois reais e dois centavos), a título de serviços prestados em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912302650. Relata a autora que firmou contrato de prestação de serviços postais com a empresa ré, que não pagou as faturas nºs 9910015214, 9911023173, 9912023676 e 9901025487, mesmo devidamente notificada para regularizar a situação, o que resultou no descumprimento do disposto no item 7.1.4, do contrato nº 9912302650. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Devidamente citada, a ré apresentou embargos à monitória às fls. 92/93, pleiteando a improcedência do pedido. Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 101/105. Determinada a especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. A ré, por sua vez, não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita ao embargante, tendo em vista que a empresa não fez prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais. Com efeito, acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e processamento da execução pelo regime de precatório. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2.

Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009)EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em branco, Sigla do órgão STF)Passo ao exame de mérito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 52.122,02, referente ao Contrato de Prestação do Serviço e Venda de Produtos nº 9912302650.Depreendo da análise dos autos que os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a serviços prestados pelo autor, referentes às faturas nºs 9910015214, 9911023173, 9912023676 e 9901025487, à empresa ré. Senão vejamos.Os demonstrativos juntados pela ECT referem-se à prestação de serviços, SEDEX 40436 e PAC 41068, mediante pagamento de preço pela ré, cujos valores foram definidos nas cláusulas quinta e sexta do contrato nº 9912302650 (cópias anexada aos autos). É por meio dessas cláusulas que o ECT encontra respaldo para a cobrança de valores, referente à fatura de serviços prestados. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido.Cumpra observar que não houve qualquer comprovação de pagamento pela ré.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 52.122,02, posicionada para 31.01.2014, devendo tal montante ser atualizado de acordo com a variação da taxa SELIC, acrescido de multa de 2% sobre o valor atualizado, conforme estipulado contratualmente, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o embargante, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor do autor, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002374-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MENDONCA(PR023516 - LUIZ LOPES BARRETO E PR025554 - TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO MENDONÇA, objetivando o pagamento de R\$ 41.488,10, valor calculado em 25/11/2013, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citado, o réu apresentou embargos à ação monitória às fls. 77/88 e reconvenção às fls. 43/62, alegando ter formalizado acordo com a ré em ação de declaração de inexistência de débito, cumulado com pedido de indenização por danos morais, por fraude na operação objeto de cobrança na presente demanda, CONSTRUCARD 0907.160.0000795-38. Postula a improcedência da ação monitoria e a indenização por danos morais no valor de R\$ 41.488,10.Manifestação do réu à fl. 117, requerendo o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Inicialmente, defiro a gratuidade requerida pelo embargante.Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza

declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Não observo os requisitos necessários para a declaração de existência de coisa julgada material, tendo em vista que a presente ação trata-se de ação monitória. Passo ao exame de mérito. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora não evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Senão vejamos. Constatado que o embargante propôs em 13/02/2013, a ação de procedimento comum no Juizado Especial Cível nº 5001770-83.2013.404.7001/PR, requerendo a declaração de inexistência de débito, cumulado com pedido de indenização por danos morais em decorrência da inclusão indevida nos cadastros de devedores, em razão da ilegalidade da abertura da conta corrente nº 001-00023342/0, banco 0907, bem como dos contratos de CDC nº 0907.400.3274-46 e Construcard nº 0907.160.0000795-38, em agência no Município de Franco da Rocha/SP. Observo que, naqueles autos, foi realizada audiência de conciliação, na qual resultou acordo, tendo a Caixa Econômica Federal se comprometido a cancelar as operações: a) Conta nº 0907.001.23342-0; b) CDC nº 0907.400.3274-46; c) Construcard nº 0907.160.0000795-38, bem como a proceder ao cancelamento em definitivo de todas as inscrições em cadastros restritivos decorrentes dessas operações e a indenizar o ora embargante no valor de R\$ 4.000,00, a título de dano moral. Dessa forma, restou comprovado que não assiste razão o pedido da autora Caixa Econômica Federal, mormente em razão de que a alegada dívida no valor de R\$ 41.488,10, refere-se ao Contrato Construcard nº 0907.160.0000795-38, que foi objeto de acordo nos autos do processo nº 5001770-83.2013.404.7001/PR. Denoto que o embargante apresentou reconvenção pleiteando a condenação da CEF ao pagamento de indenização no valor de R\$ 41.488,10, a título de danos morais sofridos. Depreendo da análise dos autos que os danos morais em razão de fraude nas operações referentes à conta nº 0907.001.23342-0, CDC nº 0907.400.3274-46 e Construcard nº 0907.160.0000795-38, bem como por inscrições em cadastros restritivos decorrentes dessas operações, foram objeto de acordo nos autos do processo nº 5001770-83.2013.404.7001/PR, tendo sido inclusive estabelecido multa diária de R\$ 100,00 para o caso de nova inscrição pelas referidas operações. Cumpre ressaltar que não houve a produção de provas de outros danos morais sofridos, motivo pelo qual entendo que não restou caracterizado o abalo moral. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, acolho os Embargos Monitórios opostos por ROBERTO MENDONÇA, e julgo improcedente a Ação Monitória e o pedido reconvenicional, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência da sucumbência da ação e da reconvenção, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao embargante/reconvinte foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012210-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS LOURENCO DO NASCIMENTO FILHO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ELIAS LOURENÇO DO NASCIMENTO FILHO, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada às fls. 100, a autora informou a composição realizada entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 267, VI entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante a formalização do acordo entre as partes. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022199-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODNEY BALDASSARINI MEDEIROS

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de RODNEY BALDASSARINI MEDEIROS, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada às fls. 27/31, a autora informou a composição realizada entre as partes requerendo a extinção do feito nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008715-55.1994.403.6100 (94.0008715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-

59.1994.403.6100 (94.0002649-8) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033854-09.1994.403.6100 (94.0033854-6) - POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do requerimento. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014461-25.1999.403.6100 (1999.61.00.014461-4) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do requerimento. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010995-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010995-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$27.134,65, atualizados até 31/03/2009. Relata a autora que em 08/04/1995 o réu associou-se ao Sistema de Cartões de Crédito por meio do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa e, assim, foram realizadas inúmeras despesas (compras), mediante utilização do cartão de crédito nº 5488.2700.4389.4558. Aduz que o réu ficou inadimplente, ao deixar de saldar as faturas no vencimento, de maneira que assiste direito à autora em receber os valores gastos pelo titular do cartão. Após diversas tentativas de citação, todas frustradas, o réu foi citado por edital, tendo a Defensoria Pública da União assumido o ônus de defendê-lo, apresentando a Contestação de fls. 214/226. Preliminarmente, argui a ausência de documento essencial à propositura da ação, ante a inexistência de qualquer documento que demonstrasse a responsabilidade do réu pelas compras efetuadas com o cartão de crédito nº 5488.2700.4389.4558. Alega que o contrato juntado com a inicial é apócrifo, de modo que deveria a autora ter acostado a cópia do contrato celebrado com o réu, devidamente assinado pelas partes do negócio. Contesta por negativa geral, diante da precariedade do contato do Defensor Público com seu assistido. Assevera ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor e insurge-se contra os cálculos apresentados pela autora. Réplica às fls. 229/231. Em fase de especificação de provas, a ré (fls. 233/238), pede que recaia sobre a autora o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito e postula pela produção de prova pericial. A ré, às fls. 240/241, informa que o contrato foi extraviado, porém, o cartão de crédito somente pode ser utilizado após o desbloqueio realizado pelo próprio titular. Saneador às fls. 245/247. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Pelo contrato de cartão de crédito, uma instituição financeira (emissora) se obriga perante uma pessoa física ou jurídica (titular) a pagar o crédito concedido a esta por um terceiro, empresário

credenciado por aquela (fornecedor). O cartão de crédito, propriamente dito, é o documento pelo qual o titular prova, perante o fornecedor, a existência do contrato com a instituição financeira emissora, servindo também para a confecção da nota de venda, que é o instrumento de outorga do crédito pelo fornecedor ao titular. O valor da compra de produtos ou serviços comercializados pelo fornecedor, por força do crédito que é dado ao titular, será pago, sem qualquer acréscimo, na data do vencimento mensal do cartão, diretamente à emissora. Esta repassará o valor do pagamento ao fornecedor, mediante a exibição das notas de venda. Trata-se de um contrato bancário, na medida em que a emissora financia tanto o titular como o fornecedor, ou seja, há uma operação de intermediação de recursos financeiros, de inegável natureza bancária. O controle do conteúdo dos contratos do cartão de crédito é objeto de regulamentação pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual são vedadas as práticas abusivas, tais como o envio não solicitado de um cartão de crédito via correio diretamente à residência do consumidor ou venda casada, incluindo seguro contra perda ou roubo do cartão, hipóteses que não se mostraram presentes no caso concreto. Destaco que a administradora do cartão de crédito tem a obrigação de informar o prazo e os juros a serem cobrados em face da outorga de crédito ao consumidor, o prazo de pagamento e os encargos de financiamento e de eventual inadimplência, bem como da anuidade cobrada pela prestação de serviços de crédito e outros custos eventualmente previstos para execução do contrato. Observo, nesse tópico, que a autora cumpriu adequadamente sua obrigação legal e contratual. Além disso, verifico que o autor consentiu para ultimar a celebração do contrato de cartão de crédito, tanto assim que utilizou o crédito que lhe foi disponibilizado para efetuar compras de produtos e serviços em inúmeras operações (fls. 26/50). No tocante aos juros, o STJ, em sua Súmula 283, já se pronunciou no sentido de que as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Não incide, pois, a limitação de juros em 12% ao ano. Denoto, assim, que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial, mediante a comprovação da existência do débito apontado, referente ao cartão de crédito nº 5488.2700.4389.4558. Assinalo, outrossim, que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Concluo, então, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo réu. Saliento, também, que não foi convenionada a aplicação de comissão de permanência no contrato, nem há a aplicação da tabela Price. Por fim, verifico que por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato sub iudice já se encontrava rescindido, motivo pelo qual, a partir de então, não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida, aplicando-se os critérios de atualização dos débitos judiciais. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$27.134,65 (vinte e sete mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), valor apurado em 07.05.2009, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, a serem apurados na data da efetiva liquidação, referente a débito de Cartão de Crédito da Caixa nº 5488.2700.4389.4558. Custas e honorários a serem arcados pelos réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017415-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017415-8) - ABRAHAO BUCHATSKY(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003475-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003475-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES) X LAPSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(PR044187 - CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM E PR052958 - RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO

PAULO em face de LAPSYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, objetivando a condenação da ré na obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.458,00, acrescida de juros e correção monetária, com a cominação de multa diária. Segundo afirma, o autor adquiriu da ré, por meio do Processo Administrativo nº 30/2009, na modalidade Pregão Eletrônico nº 16/2009, dentre outros produtos, uma impressora Laser Color Samsung CLP - 350N, no valor de R\$ 1.458,00. Alega, em síntese, que em 28/10/2009 a impressora apresentou problemas na Unidade de Imagem CLP - 350-A, e após várias tentativas para tentar solucionar o problema uma nova peça foi instalada, porém o defeito persiste e o aparelho continua sem funcionar. Relata que a ré permaneceu silente, sem dar qualquer satisfação ao autor, razão pela qual o autor ingressou com a presente ação. Juntou documentos. A ré apresentou petição às fls. 46/47 especificando as provas que pretende produzir. Devidamente citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 58/101, pugnando pela improcedência da ação. A ré apresentou, ainda, reconvenção e documentos às fls. 48/57, pleiteando a condenação do autor ao pagamento da importância de R\$ 2.002,14, devidamente corrigida, referente aos gastos que teve com a impressora. O autor apresentou contestação à reconvenção (fls. 106/120), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/130. Determinada a especificação de provas, o autor postulou pela realização de prova oral, por meio de depoimento pessoal da ré (fl. 130). A ré, por sua vez, postulou pela oitiva da testemunha Christian Robson Correa Gomes, preposto da empresa Maxtoner (fls. 46/47). Despacho de fl. 133, indeferindo o pedido do autor de inversão do ônus da prova, bem como para as partes esclarecerem os fatos que pretendem comprovar por meio das provas requeridas. O autor requereu a desistência do pedido de produção de prova oral formulado (fl. 134). A ré esclareceu por meio da petição de fls. 138/139 que pretende comprovar a utilização da impressora de forma diversa das especificações técnicas, resultando no desgaste precoce das peças do equipamento. O autor interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova, ao qual foi dado provimento, conforme fls. 155/156. O autor requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Despacho saneador às fls. 164/167, que deferiu a produção de prova oral e determinou a juntada das notas fiscais dos serviços prestados pela ré. Arquivo contendo a gravação da audiência realizada na carta precatória à fls. 187/188. Devidamente intimado à fl. 189, o réu não apresentou as notas fiscais dos serviços prestados. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Inicialmente, quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar arguida pelo requerido, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo reconvinte. Ademais, a existência de parte das notas fiscais não impede a apreciação do mérito do pedido. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos principais cinge-se ao direito do autor à condenação da empresa ré ao pagamento no valor de R\$ 1.458,00 e indenização por perdas e danos, em razão de mau funcionamento da impressora Laser Color Samsung CLP - 350N adquirida em licitação. E em reconvenção, o reconvindo requer a indenização pelos valores gastos em consertos na referida impressora, incluindo troca de peças, pagamento de mão-de-obra e custos com postagem para envio do produto de São Paulo para Guarapuava e o posterior reenvio do mesmo ao reconvindo, no montante de R\$ 2.002,14. Com efeito, a relação entre as partes deve ser disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o autor adquiriu o bem como destinatário final fático, para fins de imprimir seus trabalhos em um de seus departamentos. Denoto que o autor adquiriu da ré, por meio de pregão, uma impressora Laser Color Samsung CLP - 350N, em 18/08/2009, tendo apresentado problemas em 19 de setembro de 2009 (documento de fl. 79), isto é, após pouco mais de 1 (um) mês de uso, dentro do prazo de garantia de 1 (um) ano, conforme Edital de Convocação de fls. 76/78. Em que pese à alegação de falta de limpeza do reservatório de resíduos, verifico que o manual de uso do produto, instrui que durante o processo de impressão, partículas de papel, toner e poeira podem se acumular no interior do equipamento. Ao longo do tempo, esse acúmulo pode causar problemas de qualidade de impressão como manchas ou nódoas de toner. O seu equipamento possui um modo de limpeza que pode corrigir e evitar esses problemas. Cumpro observar que em mensagem eletrônica de 19/10/2009, a empresa Chipsul informa que essa limpeza conforme consta no manual, deve ser feita a cada 2 dias ou pelo menos 01 vez por semana dependendo da quantidade de impressões. Portanto, não houve comprovação de que o autor foi devidamente instruído da manutenção do equipamento, mormente em razão de que o manual não deixou clara a periodicidade da limpeza, observando que quando se lê ao longo do tempo, interpreta-se como um período maior de tempo. Constato que dentro das especificações mínimas obrigatórias está o maior ciclo de trabalho mensal de 24.200 páginas, motivo pelo qual entendo frágil o argumento da ré de que o autor estava dando finalidade à máquina que ele não comportava. Por fim, verifico que não houve comprovação pela ré de que o equipamento não apresentava defeito, pois segundo o autor, a impressora soltava grande quantidade de pó do toner. Dispõe o artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. 1 Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente

e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. Portanto, verifico que o autor possui direito à restituição do valor pago pela impressora no importe de R\$ 1.458,00, sem a cominação de multa diária, vez que não se trata de obrigação de fazer ou não fazer, prevista no artigo 84, 4º do CDC. No entanto, em relação ao pedido de indenização por perdas e danos, verifico que não há qualquer comprovação nos autos dos prejuízos arcados pelo autor. Convém notar que não há amparo os pedidos apresentados na reconvenção, tendo em vista que não há comprovação de culpa exclusiva do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido dos autos e improcedente o pedido da reconvenção, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.458,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais). Deverá ser observada a correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Condene a ré/reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004702-80.2012.403.6100 - IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X JOSE EDUARDO DE LORENZO X JOSE EDUARDO PULGA X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE ORSI X JOSE MAURO DE BENEDICTO X JOSE ROBERTO COLOMBO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Trata-se de ação de ordinária ajuizada por IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO e outros em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Tutela antecipada indeferida às fls. 102/103. Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 108/115), tendo sido da provimento ao recurso. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 151/369. Em petição protocolizada em 15/08/2014, os autores informaram que foram acertados os parâmetros do acordo judicial entre as partes (fls. 389/390), tendo havido concordância expressa da ré (fls. 413/414). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes, bem como os cálculos apresentados, para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021919-39.2012.403.6100 - JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP091824 - NARCISO FUSER E SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO DONIZETE DE OLIVEIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor total de R\$ 83.788,53 (oitenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), causados pela retirada não autorizada do saldo da conta poupança nº 1008.013.00011926-0, no período de 01.08.2012 a 27.08.2012. Relata que foram efetuados saques e transferências indevidas de sua conta poupança, com o uso do cartão e senha pessoal, por pessoas desconhecidas, bem como que, ao comparecer à agência bancária para retirar extrato da conta, percebeu que seu cartão havia sido substituído por outro, inválido e em nome de terceiro. Alega que constatou a ausência de saldo ao consultar o gerente da conta. Ao analisar as imagens de câmeras de segurança dos caixas eletrônicos nos quais as transações foram efetuadas, aduz não reconhecer nenhuma das pessoas que utilizaram os terminais nas datas e horários registrados nas retiradas. Em razão desse fato, protocolizou junto à agência da CEF a contestação administrativa dos saques, a qual foi rejeitada pela ré ao fundamento de que não há indícios de fraude nas operações discutidas. A par disso, pretende a reparação dos danos material e moral provocado pela ré, decorrente do sofrimento, do constrangimento, da situação vexatória e do desconforto em que se encontra, reforçados pela perda do dinheiro depositado em sua conta-poupança. Gratuidade deferida à fl. 37. Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 41/49, sustentando que o cartão e a senha pessoal foram extraviados da residência do autor, que tinha a responsabilidade pela sua guarda. Alega, ainda, a ausência de defeito do serviço e informa que foram realizadas transferências para duas contas já

identificadas pela ré, de nº 1635.013.00016256-3 e 1635.013.00016255-5. Alternativamente, requer o reconhecimento da culpa concorrente, com diminuição de metade do valor dos danos materiais, sem condenação em danos morais. Às fls. 68, foi decretado o segredo de justiça, pela presença de documentos sigilosos nos autos. Réplica às fls. 70/88, na qual o autor requer a apresentação pela ré das gravações das câmeras de segurança dos caixas eletrônicos em que foram efetuadas as operações, e dos endereços dos terminais de saque utilizados. Em fase de especificação de provas, a CEF requereu a produção de prova testemunhal, apresentando, como testemunhas, três funcionários e as titulares das duas contas que receberam transferências de dinheiro do autor (fl. 90/91). Despacho saneador às fls. 92/94, que deferiu a prova testemunhal requerida pela ré, bem como a apresentação das imagens captadas pelas câmeras de segurança da ré e o fornecimento dos endereços, datas e horários das movimentações discutidas no feito. Manifestação da ré às fls. 103/105, apresentando relatório de todas as movimentações contestadas. Termo de audiência e de testemunhas às fls. 165/174. E documentos apresentados às fls. 175/182. Ofício recebido do Foro Central Criminal Barra Funda à fl. 197, contendo o Inquérito Policial nº 837/2012. Memorais do autor às fls. 298/304 e da CEF às fls. 305/306. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O.** O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise da condenação da Caixa Econômica Federal à indenização por danos materiais e morais ocasionados pelo alegado saque indevido do montante de R\$ 52.600,00, além do valor de R\$ 24,00, referente às tarifas. Afirmo o autor, que os valores foram subtraídos de sua conta poupança por terceiro desconhecido sem o seu conhecimento, em razão de defeito do serviço prestado. Contudo, segundo o relatório final (fls. 255/257) do inquérito policial nº 837/2012, João Donizete de Oliveira constatou que entre os dias 01/08/2012 e 24/08/2012, foram realizados diversos saques e transferências indevidas, em sua conta corrente, que totalizaram aproximadamente a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Consta ainda, que a vítima foi procurar seu cartão magnéticos, que estava em uma gaveta do seu armário, bem como a anotação de sua senha, que estava em sua carteira, oportunidade em que constatou a subtração da senha e do cartão. Ainda, imagens do circuito interno do Banco, foram exibidas para a sobrinha da vítima (Gláucia Assunção de Oliveira), oportunidade em que forma reconhecidas as pessoas de Natasha Ingrid Maffei Rodrigues da Silva (vizinha da vítima) e Catia Oliveira Sardinha (enteada da vítima). (...) Natasha Ingrid Maffei Rodrigues da Silva, em suas declarações a fls. 23/24, afirmou ter sido procurada por Cátia Oliveira Sardinha, que pediu a declarante, uma conta corrente emprestada, pois teria que receber valores oriundos de verbas trabalhistas, oportunidade em que cedeu ao pedido de sua colega. Ainda afirmou, que não tinha conhecimento da ilicitude das transações bancárias, pois acreditava que seriam valores devidos a Cátia, de seu antigo empregador, onde trabalhava como frentista, em um posto de gasolina, e desta forma, não imaginava que estivesse envolvida na execução de um crime de furto. (...) Cátia Oliveira Sardinha, em suas declarações preliminares a fls. 27/29, prestadas na data de 23/10/2012, confessou a autoria delitiva, e afirmou que Natasha Ingrid Maffei Rodrigues da Silva participou da empreitada criminoso. Ainda afirmou, ter feito compras na companhia de Natasha e de sua genitora (Renata), utilizando-se dos valores subtraídos. (...) Observo que, em auto de qualificação e interrogatório (documento de fl. 247), a enteada do autor Catia Oliveira Sardinha, ratificou na íntegra seus depoimentos já prestados anteriormente nos autos do inquérito policial e alegou estar arrependida do ato praticado. Dessa forma, evidente que o crime ocorreu dentro do âmbito familiar do autor, vez que a enteada que se aproveitou da oportunidade do acesso ao cartão magnético e senha, não havendo nos autos qualquer ilicitude de responsabilidade imputável à instituição bancária. Entendo, portanto, que não há motivos a sustentar a condenação da ré por alegados danos materiais e morais, mormente em razão de que cabe ao titular da conta-poupança zelar pela guarda de seu cartão magnético e respectiva senha secreta. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007849-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-95.2013.403.6100) GUADALAJARA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A embargante GUADALAJARA GASOLINAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. interpõe o recurso de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 265/274, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega que a sentença é contraditória, pois a embargante não deu causa à inclusão da corrê CAIXA no polo passivo da ação. Desse modo, não poderia ser condenada ao pagamento da verba honorária em favor dessa instituição bancária. Pondera, ainda, que a corrê VEGA que requereu nos autos da Medida Cautelar em apenso a inserção da CAIXA como ré, resultando no deslocamento do feito a esta Justiça Federal. **DECIDO.** Os Embargos de Declaração objetivam esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais. Não tem esse recurso a função de viabilizar a revisão ou a anulação da decisão judicial, como ocorre com os demais recursos. Assim, a

finalidade dos Embargos é precisamente corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, que podem comprometer sua utilidade. Infundados os argumentos da embargante, porque desde o início desta ação judicial a corrê CAIXA foi incluída no pólo passivo da ação pela autora. Observa-se, ademais, que a petição inicial apresenta, de maneira expressa, os motivos do litígio em relação àquela ré, inexistindo, assim, a apontada contradição no decisório a ser corrigida por este Juízo. Dessarte, nego provimento aos presentes Embargos. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011911-66.2013.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS LTDA(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP346921 - DANIEL BORGES FRANCA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) Trata-se de ação ordinária, proposta por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS LTDA em desfavor da DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, objetivando indenização no valor de R\$ 55.200,00, em razão de danos materiais referente ao veículo assegurado pela autora que sofreu acidente automobilístico causado pela presença de um animal na pista de rolamento. Alega a autora que firmou contrato de seguro com o Sr. Arnaldo de Souza Mascarenhas na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre - representado por apólice nº 5616217-0, por meio do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Hyundai, modelo Elantra GLS, 1.8, 16V, de placa NZA-4232, ano 2011, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de danos por colisão. Aduz que o segurado sofreu um acidente em razão de um animal na pista de rolagem de uma rodovia federal, que perdeu o controle e caiu em uma encosta, engendrando danos ao veículo assegurado. Afirma que o acidente resultou em um prejuízo no montante de R\$ 55.200,00, resultante da diferença entre o valor pago ao segurado e montante que recebeu com a venda do salvado. Sustenta que o acidente ocorreu em razão de desídia da autarquia, que não garantiu os meios necessários à prevenção do evento. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 87, que deferiu a conversão do procedimento sumário para o ordinário. Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 91/161, alegando ilegitimidade passiva ad causam do DNIT. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 167/199. Decisão de fl. 213, que deferiu a oitiva de testemunhas. Agravo retido às fls. 214/229. Contraminuta às fls. 261/271. Audiência da oitiva das testemunhas Éden Marcos Lima de Almeida e Arnaldo de Souza Mascarenhas foi gravada em mídia eletrônica (fls. 254/259). Memorais da autora às fls. 280/294 e do DNIT às fls. 296/313. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da Autarquia, tendo em vista que a presente demanda visa à condenação do DNIT no pagamento de indenização por supostos danos materiais sofridos em decorrência de falha na prestação de serviço público. Cabe observar que o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte é o órgão responsável pela infraestrutura do sistema federal de viação, tendo o dever de exercer as atribuições relativas à manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais. Daí decorre a sua responsabilidade e, por conseguinte, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Tenho que a responsabilidade da DNIT em face do dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode a autora optar por deduzir a lide contra o DNIT. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se ao direito da autora ao recebimento de indenização por danos materiais ocasionados pelo acidente de trânsito de carro segurado pela autora, ocasionado pela existência de animal na pista de rolamento. Tenho que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, em face da adoção da Teoria do Risco Administrativo, a teor do que dispõe o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo suficiente para sua caracterização a relação causal entre o ato do agente estatal e o dano causado a terceiro. Todavia, essa responsabilidade não é absoluta, comportando abrandamento ou até mesmo a sua exclusão quando reconhecida a presença de caso fortuito ou força maior, bem assim pela comprovação da culpa concorrente ou exclusiva da vítima. In casu, constato o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento negativo (omissão) do agente público, considerando que a presença de animal na pista de rolamento foi determinante para o acidente que ensejou a perda total do veículo e o prejuízo material cujo ressarcimento é perseguido neste feito. Com efeito, a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. Depreendo que a autora postula o pagamento do saldo obtido entre o valor do prêmio pago ao segurado em decorrência da perda total do veículo envolvido no acidente de R\$ 80.700,00, e aquele obtido com a venda dos salvados (sucata) de R\$ 25.500,00, que foram documentalmente comprovados à fl. 82. Considerando a culpa concorrente do proprietário do animal que atravessou indevidamente no leito da rodovia provocando o acidente e a possibilidade de a autora postular indenização por danos materiais em ação autônoma, entendo que a ré deverá indenizar a autora em R\$ 27.600,00 pelos danos materiais sofridos. Por fim, ressalto que não se aplica ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, vez que não há presença de relação de consumo. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao

pagamento de danos materiais no valor de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), a ser devidamente corrigido e acrescido de juros legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012736-10.2013.403.6100 - MARISA PERES MERIGO X MARINETE FLORIANO SILVA X JOSE DOS SANTOS X ERALDO FERREIRA GOMES X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARISA PERES MERIGO E OUTROS em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre os Autores e a Ré, no que tange a cobrança do Imposto sobre a Renda dos valores percebidos por aqueles a título de suplementação (no percentual indicado nos cálculos), ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os benefícios pagos pela Fundação Cesp, oriundos das contribuições já tributadas pelo Imposto de Renda na fonte. Pleiteiam, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo alegam, os autores participaram da entidade de previdência privada, constituída pela empresa em que trabalhavam - CESP, tendo efetuado contribuições objetivando obter os benefícios por ela oferecidos. Assim, os autores, com o preenchimento dos requisitos exigidos para a suplementação da aposentadoria, recebem o benefício em pagamentos mensais. Sobre tal suplementação é realizado o desconto relativo ao imposto de renda. Os autores insurgem-se contra tal desconto, sob o fundamento de que, à época dessas contribuições, vigorava a Lei nº 7.713, de 1988, que previa a incidência do imposto de renda, na medida em que as reservas eram descontadas dos salários dos autores, que já sofriam a incidência do imposto de renda. Dessa forma, quando do resgate (pagamento do benefício), não deveria incidir novamente o imposto de renda, pois os valores já haviam sido tributados. Pontuam que a Lei nº 9.250, de 1995, inverteu a sistemática de tributação, passando a permitir a dedução dos valores pagos à previdência privada da base de cálculo do imposto de renda devido pela pessoa física, tributando os valores pagos somente por ocasião do resgate. Alegam que o problema surge na transição entre os recolhimentos feitos com base na legislação anterior à Lei nº 9.250/95, na medida em que os valores recolhidos como contribuições à previdência eram tributados e, portanto, os benefícios eram isentos, situação esta modificada a partir de janeiro de 1996. Concluem que a tributação dos benefícios previdenciários é ilegal e inconstitucional, constituindo-se em bis in idem, além de ferir o princípio da isonomia. Juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde da ação. Decisão de fls. 143/150, deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 161/183, alegando preliminarmente ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de apresentação das declarações do imposto de renda do ano calendário em que foi efetuada a retenção e daquelas referentes aos anos em que foram vertidas contribuições para a previdência complementar, ausência da apresentação do estatuto social da Fundação CESP. No mérito, alega prescrição quinquenal e postula a improcedência do pedido. Informações apresentadas pela Fundação CESP às fls. 185/186. Réplica às fls. 202/206. Manifestação da União Federal à fl. 212 pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . Tratando-se de matéria em que não verifico a necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas, vez que os autores apresentaram os documentos essenciais à discussão da matéria. Observo que demais documentos deverão ser apresentados em eventual sede de liquidação de sentença. Observo, ainda, que os autores possuem direito à apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário, em razão do princípio do livre acesso ao judiciário. Em relação à prescrição, despicienda a sua análise, tendo em vista que o pedido dos autores se limitou à prescrição quinquenal. Passo ao exame de mérito propriamente dito. A questão se cinge à definição da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o recebimento dos valores mensais de suplementação de aposentadoria em razão da participação do autor em entidade de previdência privada. Assim, impende seja analisado se ocorreu a incidência da Lei nº 9.250/95 ou da Lei nº 7.713/88, tudo em respeito ao princípio constitucional do direito adquirido. As verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação instituído pela Lei 7.713/88, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Verifico que em face do dispositivo supra, as importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário não se sujeitavam à tributação. Ocorre que esse sistema de tributação foi alterado pela Lei 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Com a determinação supra, o imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tivesse aportado os recursos ao fundo. A situação

criada pela Lei 9.250/95 não se mostrava sustentável, uma vez que passou a tratar indiferentemente os recursos aportados ao fundo antes e depois de sua edição. As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira. Na sistemática da Lei 7.713/88 as contribuições do beneficiário eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Dessa forma, por ocasião da sua retirada, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda. Diferentemente, a Lei 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Dessa maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda. Observo, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável. Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24.08.2001 que, após sucessivas reedições, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95. Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01.01.89 a 31.12.95, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Ocorre que essa distinção, contudo, não foi efetivada pelo agente arrecadador do tributo, malferindo os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, não podendo a Lei nº 9.250/95 retroagir para alcançar o direito já adquirido sob a égide de lei anterior, que seja, para alcançar os depósitos ocorridos quando da vigência da lei anterior (Lei nº 7.713/88) que isentava o contribuinte do referido imposto. Neste sentido, nossos Tribunais já pacificaram a matéria, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES.** 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação e imposto de renda na fonte. Daí, porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7º da Medida Provisória 1559-22.3. Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo em demora. Precedentes desta corte Superior. Recurso Especial desprovido (STJ, RESP 232003, Proc. 199900859227/CE, 1ª Turma, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 28.02.2000, p. 63) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. LEI 9.250/95, ART. 33. BIS IN IDEM. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96.** As questões realizadas à entidade de previdência privada fechada, anteriores à edição da Lei nº 9.250/95, sobre as quais já incidiu o imposto de renda, não devem sofrer as alterações trazidas pelo dispositivo acima referido, evitando que o contribuinte pague duas vezes para o imposto de renda, pelo mesmo fato gerador. Inteligência do art. 8º da MP 1.459/96. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 302071, Proc. 200100100597, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 18.06.2001, p. 117). Ressalto, por fim, na esteira da jurisprudência consolidada que o recebimento de benefício e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da Lei. Assim, entendo que os autores possuem direito à repetição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda, relativos à parte do fundo de reserva constituído pelas contribuições efetuadas pelos autores, na sistemática da legislação anterior. Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, a correção deverá obedecer ao critério de cálculo constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária válida que autorize a ré a exigir dos autores o recolhimento do Imposto de Renda, no que concerne ao recebimento de benefício mensal denominado suplementação de aposentadoria, decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelos autores no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, confirmando a tutela anteriormente concedida. Em consequência, reconheço aos autores o direito à repetição dos

valores indevidamente recolhidos a esse título, no período não atingido pela prescrição, conforme fundamentação acima, a serem apurados em liquidação de sentença. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, a ré, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015962-23.2013.403.6100 - OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA, em face da ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a declaração da excludente do artigo 3º, 2º, Lei nº 6.437/77 para excluir a imputação da infração à autora. Subsidiariamente, requer a revisão da punição aplicada para pena de advertência, e não de multa ou, se assim não for entendido, a redução ao mínimo legal, ou seja, R\$2.000,00, ou outro valor a ser arbitrado, desde que não ultrapasse a metade da multa imposta. Aduz que foi lavrado o Auto de Infração Sanitária nº 907/2006/CVSPAF/SP/ANVISA-MS em razão do descumprimento, no transporte de mercadorias, das boas práticas estabelecidas pela legislação sanitária ou pela ausência de licença sanitária para a referida atividade (item 5, Capítulo II, Anexo XXXVII, Resolução RDC nº 350/05 e artigo 10, incisos IV e XXXIV, Lei nº 6.437/77). Assevera que apresentou defesa e, posteriormente, recurso; este último não foi conhecido por intempestividade. Ato contínuo, foi imposta a penalidade de multa no valor de R\$9.000,00. Sustenta que foi cientificada da autuação em 14/02/2011, tendo interposto o recurso dentro do prazo legal, no dia 24/02/2011, razão pela qual foi cerceado seu direito de defesa. Alega, ainda, que o Auto de Infração deve ser considerado nulo, pois não preenche os requisitos da Lei nº 6.437/77, já que não contém a penalidade a que está sujeito o infrator nem a assinatura do autuado ou, na ausência ou na recusa, de duas testemunhas e do autuante. Acentua, também, que não é responsável pela infração, uma vez que, por força da greve dos armadores do Porto de Santos, as mercadorias tiveram de ser desembarcadas no Porto do Rio, fato este que obrigou a autora a contratar empresa fora da área de sua atuação, para que os produtos não estragassem, sendo de seu desconhecimento a ausência de licença sanitária. Argumenta que a circunstância imprevisível (greve) se adequa à hipótese prevista no artigo 3º, 2º, Lei nº 6.437/77 ou, caso esse não seja o entendimento, ao menos deveria ser aplicada uma pena mais leve, dadas às circunstâncias atenuantes do caso (não houve consequência à saúde pública e a autora não tem antecedentes de infração sanitária). Tutela antecipada deferida às fls. 36/40 para suspender a exigibilidade da multa. Devidamente citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA apresentou sua contestação às fls. 36/57. Afirma que, apesar da defesa da autora ter sido apresentada intempestivamente, a ré apreciou-a e rejeitou-a, ante a irregularidade da conduta da empresa, que tem obrigação, como importadora, de adotar medidas idôneas, próprias e junto a terceiros contratados, para o transporte de produtos sob vigilância sanitária. Pontua que a questão da greve dos funcionários não pode ser considerado caso fortuito ou força maior, passível de eximir a autora da responsabilidade pela contratação de empresa não licenciada para realizar o transporte das mercadorias importadas (alimentos). Por isso houve o cometimento da infração capitulada no artigo 10, inciso IV e XXXIV da Lei nº 6.437/77. Por fim, a dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando as atenuantes e as agravantes da empresa. Dada à insuficiência do depósito promovido pela autora, a tutela antecipada foi revogada (fl. 66). Por versar sobre matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise do reconhecimento da legalidade do Processo Administrativo nº 25759-47551//2007-76, iniciado pelo Auto de Infração Sanitária nº 907/2006, e da multa imposta à autora pela ré, sob o fundamento de que houve infração ao artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437/77. Agência reguladora, em sentido amplo, é qualquer órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta com função de regular, vale dizer, organizar, normatizar, fiscalizar, aplicar sanções em determinado setor ou matéria específica que lhe está afeto, seja por meio de concessão de serviço público, seja pelo exercício do poder de polícia. O artigo 197, CF, dispõe: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. No caso da ANVISA, impende destacar que ela exerce, com base em lei, típico poder de polícia, com a imposição de limitações administrativas. Foi criada pela Lei nº 9.782, de 26/01/1999 como autarquia de regime especial. Esse regime vem definido na própria lei que a criou, referindo-se, principalmente, à maior autonomia em relação à Administração Direta; à estabilidade de seus dirigentes; ao caráter final das decisões, no sentido de não poderem ser revistas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública (conflitos em última instância administrativa). Nesse último ponto, ressalto que independência em relação ao Poder Judiciário não existe, por força da norma insculpida no artigo 5º, XXXV, CF

(a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito). Sua finalidade e atribuições estão assim definidas nos seguintes artigos da Lei nº 9.782/99: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições; III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde; V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; [...] VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação; X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação; XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; [...] XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica; [...] XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei. [...] XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) [...] Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: [...] II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; [...] 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. Pois bem, de acordo com as normas transcritas acima, a ANVISA tem competência para controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, os serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos de alimentos, podendo aplicar, em caso de cometimento de infração, as sanções previstas em lei. Segundo o Auto de Infração juntado às fls. 57 dos autos, a autora foi autuada por transportar mercadorias, mediante o cumprimento de Boas Práticas estabelecidas pela legislação tributária, sem a regularização no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, no tocante à Licença Sanitária, para referida atividade, o que tipifica a infração descrita no artigo 10, inciso IV e XXXIV: Art. 10 - São infrações sanitárias: [...] IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: [...] XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; No tocante ao cerceamento de defesa, importa assinalar alguns pontos: em que pese a apresentação da defesa ter ocorrido em 03/10/2006, fora do prazo legal de 15 (quinze dias), cuja contagem se iniciou com a notificação da empresa em 14/09/2006, a ré resolveu apreciá-la, e, após detida análise, a rejeitou fundamentadamente. Contudo, a ré errou ao deixar de receber o Recurso da autora sob a alegação de intempestividade. Explico: A Resolução RDC 205 de 13/07/2005 assim dispõe: Art. 1º Das decisões condenatórias proferidas pela Unidade de Contencioso Administrativo-Sanitário, nos procedimentos instaurados para a apuração de infrações sanitárias, caberá recurso para a Diretoria Colegiada da ANVISA. Art. 2º O recurso deverá ser dirigido à Chefia da Unidade de Contencioso Administrativo-Sanitário, a qual, se não reconsiderar a decisão, no todo ou em parte, encaminhará o processo administrativo para julgamento pela Diretoria Colegiada. 1º Caso a autoridade julgadora referida no caput deste artigo acolha parcialmente as razões recursais, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada apenas para exame da matéria não reformada. 2º O recurso deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do interessado, acompanhado das razões que o fundamentam e, se necessário, dos documentos que instruem o pedido. (grifo

nosso) Pois bem, de acordo com a documentação acostada aos autos por meio de DVD, a autora foi notificada da decisão de primeira instância, por meio de Aviso de Recebimento, em 14.02.2011 e interpôs o Recurso em 25.02.2011. Logo, dentro do prazo legal de 20 (vinte) dias. Acentuo que a ré, no parecer que instruiu a decisão administrativa, faz confusão ao examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos seguintes termos - as datas foram sublinhadas para destacar o equívoco: De acordo com o 2º do artigo 2º da Resolução - RDC nº 205, de 13 de julho de 2005, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 14/02/2011, conforme Aviso de Recebimento juntado à fl. 92, o prazo final para apresentação do recurso era dia 07/02/2011 (sic). E, fundado nesse parecer, foi proferida decisão não conhecendo do recurso. Nesse sentido, cabe ao Judiciário corrigir a ilegalidade do processo, anulando a decisão que não conheceu do recurso da autora, para que outra seja proferida, agora com exame de seu mérito, bem como os atos que lhe foram subsequentes. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação da decisão de fl. 105v, exarada em 24/05/2013, dos autos do Processo Administrativo nº 25759.475551/2007-76 e os atos praticados a partir de então, devendo ser proferida outra decisão, com exame do mérito do recurso. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017710-90.2013.403.6100 - DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DESCARTÁVEIS NON WOVEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP E OUTRO, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 2285366. Relata a autora que foi lavrado o Auto de Infração nº 2285366, por ter sido reprovado, após verificação, nos critérios individual e da média, o produto LUVAS EM LÁTEX COM TALCO, marca LAGROTTA AZZURRA, embalagem de papelão, quantidade nominal 100 unidades, por ela comercializado, conforme laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos nº 1116287. Alega que o auto está eivado de vícios insanáveis pelos seguintes motivos: ausência de notificação do interessado/responsável pelo produto para acompanhamento da perícia técnica (medições), infringindo-se o item 36, c, da Resolução nº 11/88; os produtos estão de conformidade com os critérios quantitativos previstos na legislação de vigência e inexistência de informações relevantes, como número de lotes inspecionados, pesos e condições das embalagens, conservação das amostras das coletas. Tutela antecipada indeferida às fls. 36/38. Decisão de fls. 45/48, suspendendo a exigibilidade de multa mediante depósito judicial. Devidamente citado, o INMETRO apresentou a Contestação de fls. 62/164, aduzindo, em síntese, que o produto comercializado pela autora estava em desacordo com as normas e regulamentos expedidos pelo INMETRO/CONMETRO, notadamente a Portaria Inmetro nº 149/2011. Acrescenta que a autora foi devidamente intimada para acompanhamento da perícia, conforme se verifica do Comunicado de Perícia, transmitido por fax à empresa no dia 28/06/2012. Por fim, afirma a regularidade do Auto de Infração, somente lavrado após a realização do exame dos produtos. O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP ofertou sua Contestação às fls. 168/306. Assevera que a autora foi notificada acerca da realização da inspeção do produto apreendido para que, se assim quisesse, comparecesse ao ato administrativo. Acrescenta que os relatórios de ensaio apresentados pela autora divergem dos produtos periciados oficialmente, distorcendo, assim a verdade dos fatos. Aduz que tanto a lavratura do auto de infração como as decisões proferidas no processo administrativo correspondente tiveram como fundamento os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e os artigos 6º, inciso III, 18, 31 e 39, VIII, da Lei nº 8.078/90. Em fase de especificação de provas, somente o IPEM manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 313). Réplica às fls. 317/320. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise do Auto de Infração nº 2285366, a fim de ser reconhecida ou não a existência de irregularidade. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, a ampla defesa e o contraditório. Esses princípios já eram amplamente defendidos pela doutrina e pela jurisprudência anteriores ao texto constitucional e, com a Carta atual, tornaram-se expressos. Por ampla defesa entende-se, segundo Alexandre de Moraes, o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário. O contraditório, prossegue o jurista, é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo, pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. O princípio do contraditório tem ligação íntima com o direito da igualdade das partes, constituindo em princípio do Estado de Direito. Ele é inerente ao

direito de defesa, sendo decorrente da bilateralidade do processo: quando umas das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Aludido princípio pressupõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Logo, o princípio do contraditório exige, entre outras medidas, a notificação dos atos processuais à parte interessada, o que lhe assegura o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos (artigo 3º, Lei nº 9.784/99). A Lei nº 9.784/99, em seu artigo 2º, menciona de forma expressa, entre os princípios a que se sujeita a Administração Pública, os da ampla defesa e do contraditório: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (ampla defesa) Os artigos 26 e 28 do mesmo diploma legal impõem, ainda, a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências e para conhecimento de atos do processo que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e para os atos de outra natureza, de seu interesse. No tocante aos procedimentos de fiscalização realizados pelo INMETRO dispõe o artigo 36 da Resolução Conmetro nº 11/88: Das Normas Procedimentais para a Realização da Fiscalização 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Segundo a documentação acostada aos autos, especialmente aquelas que acompanharam as defesas dos réus, observa-se que os produtos foram apreendidos pela fiscalização e levados à perícia a fim de serem efetuadas as medições necessárias, já que havia um indício de que a mercadoria não atendia às exigências das normas complementares do INMETRO. Com o intuito de permitir o acompanhamento dos trabalhos técnicos pela empresa responsável pelo produto, houve a sua intimação, por fax, conforme demonstra o documento de fls. 84/85, em tempo mais que suficiente para que o interessado adotasse as medidas propícias à presença ao ato administrativo. Inclusive, nos termos da norma supra transcrita, constou que a presença do responsável era facultativa (poderá ser presenciada...), de maneira que, eventual ausência, não comprometeria os trabalhos periciais. Em que pese a regular intimação, a autora deixou de comparecer às medições, fato este que não tinha o condão de obstruir os trabalhos, razão pela qual a perícia teve normal prosseguimento. De outra parte, as medições constataram que o produto comercializado foi reprovado em exame pericial quantitativo nos critérios individual e da média, infringindo as normas estabelecidas nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9955/99 c.c. subitens 3.2, 3.2.2, Tabelas I e II, do Regulamento Técnico Mercosul aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 149/2011. De fato a quantidade das luvas encontradas na embalagem do produto era inferior ao tolerado, ludibriando, injustificadamente, o consumidor, que acabaria, no final, pagando mais do que seria o devido. Ressalto, outrossim, que a autora tenta induzir a erro o Juízo ao apresentar a avaliação efetivada pelo laboratório ALAC de um material que não guarda correspondência com os produtos submetidos à medição pelos réus. O Auto de Infração guerreado cuida de luvas de látex com talco, tamanho M, marca Lagratta Azzurra, com validade 20/12/2015 e 20/12/2016, enquanto que o citado laboratório avaliou luvas de vinil, tamanho M, Marca Sams e luvas de tatex com talco, tamanho G, marca Sams, todas com validade no ano de 2013. Logo, o Auto de Infração debatido no feito é regular, tendo obedecido as normas regulamentares do INMETRO, além dos princípios a que se submete a Administração Pública. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos em favor do réu INMETRO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-14.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME (SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração em face da sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as

alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010050-11.2014.403.6100 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por LUIS ALEXANDRE RUBIO BERNALES em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 45/50), tendo sido negado seguimento (fls. 53/54). Devidamente intimado, por diversas vezes, para regularizar o feito, inclusive por carta, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010608-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METAL LONA TOLDOS E COBERTURAS LTDA - EPP

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de METAL LONA TOLDOS E COBERTURAS LTDA - EPP, objetivando o pagamento de R\$ 48.840,40, atualizado até 30.05.2014, cujos valores foram utilizados e não quitados pela réu, referente à contratação de cheque azul empresarial n.º 0300000994. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, não houve apresentação de contestação, tendo sido decretada a revelia do réu à fl. 72. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado referente à utilização de cheque azul empresarial, no valor de R\$ 48.840,40, atualizado até 30.05.2014, com a inclusão dos juros legais de 1% ao mês (fl. 15/55), conforme contratado. Constatado que o réu não apresentou qualquer comprovação de pagamento do débito. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 48.840,40, atualizada até 30.05.2014, devidamente corrigida, conforme pactuado entre as partes, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020974-18.2013.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação ordinária, proposta por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS LTDA em desfavor da DNIT -

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, objetivando indenização no valor de R\$ 7.760,65, em razão de danos materiais referente ao veículo assegurado pela autora que sofreu acidente automobilístico causado pela presença de um animal na pista de rolamento. Alega a autora que firmou contrato de seguro com o Sr. JOSÉ GILVAMIR DE ANDRADE na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre - representado por apólice nº 5652054, por meio do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Chevrolet, modelo CORSA SEDAN JOY 1.0, de placa KJJ 9937, ano 2005, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de danos por colisão. Aduz que o segurado sofreu um acidente em razão de um animal na pista de rolagem de uma rodovia federal, que não teve tempo hábil de frear e desviar do obstáculo, atropelando-o, de modo a causar os danos evidenciados. Afirma que o acidente resultou em um prejuízo no montante de R\$ 7.760,65, referente ao conserto do veículo, já com o desconto da franquia, conforme documento de fl. 70. Sustenta que o acidente ocorreu em razão de desídia da autarquia, que não garantiu os meios necessários à prevenção do evento. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 84, que indeferiu a conversão do procedimento sumário para o ordinário. Termo de audiência à fl. 113. Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação em audiência, às fls. 114/169, alegando ilegitimidade passiva ad causam do DNIT. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 175/209. Termo de Audiência da oitiva das testemunhas José Gilvamir de Andrade foi gravada em mídia eletrônica (fls. 248/251). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da Autarquia, tendo em vista que a presente demanda visa à condenação do DNIT no pagamento de indenização por supostos danos materiais sofridos em decorrência de falha na prestação de serviço público. Cabe observar que o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte é o órgão responsável pela infraestrutura do sistema federal de viação, tendo o dever de exercer as atribuições relativas à manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais. Daí decorre a sua responsabilidade e, por conseguinte, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Tenho que a responsabilidade da DNIT em face do dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode a autora optar por deduzir a lide contra o DNIT. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se ao direito da autora ao recebimento de indenização por danos materiais ocasionados pelo acidente de trânsito de carro segurado pela autora, ocasionado pela existência de animal na pista de rolamento. Tenho que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, em face da adoção da Teoria do Risco Administrativo, a teor do que dispõe o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo suficiente para sua caracterização a relação causal entre o ato do agente estatal e o dano causado a terceiro. Todavia, essa responsabilidade não é absoluta, comportando abrandamento ou até mesmo a sua exclusão quando reconhecida a presença de caso fortuito ou força maior, bem assim pela comprovação da culpa concorrente ou exclusiva da vítima. In casu, constato o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento negativo (omissão) do agente público, considerando que a presença de animal na pista de rolamento foi determinante para o acidente que ensejou a perda total do veículo e o prejuízo material cujo ressarcimento é perseguido neste feito. Com efeito, a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. Depreendo que a autora postula o pagamento do valor de R\$ 7.760,65, referente ao conserto do veículo, descontado o valor de franquia. Considerando a culpa concorrente do proprietário do animal que atravessou indevidamente no leito da rodovia provocando o acidente e a possibilidade de a autora postular indenização por danos materiais em ação autônoma, entendo que a ré deverá indenizar a autora em R\$ 3.880,32, pelos danos materiais sofridos. Por fim, ressalto que não se aplica ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, vez que não há presença de relação de consumo. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 3.880,32 (três mil e oitocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), a ser devidamente corrigido e acrescido de juros legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020982-92.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação ordinária, proposta por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS em desfavor da DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, objetivando indenização no valor de R\$ 18.461,00, em razão de danos materiais referente ao veículo assegurado pela autora que sofreu acidente automobilístico causado pela presença de um animal morto na pista de rolamento. Alega a autora que firmou contrato de seguro com o Sr. José Avelino Filho na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de

Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre - representado por apólice nº 531.23.000.46.672-7, por meio do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Volkswagen, modelo Parati Track & Fiel 1.6 Totalflex, de placa LVJ-7486, ano 2006, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de danos por colisão. Aduz que o segurado sofreu um acidente em razão de um animal na pista de rolagem de uma rodovia federal, que provocou uma colisão e posterior capotamento do veículo. Afirma que o acidente resultou em um prejuízo no montante de R\$ 18.461,00, resultante da diferença entre o valor pago ao segurado e montante que recebeu com a venda do salvado. Sustenta que o acidente ocorreu em razão de desídia da autarquia, que não garantiu os meios necessários à prevenção do evento. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 97, que deferiu a conversão do procedimento sumário para o ordinário. Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 107/143, alegando ilegitimidade passiva ad causam do DNIT. No mérito, alega prescrição e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 236/268. Audiência da oitiva da testemunha José Avelino Filho foi gravada em mídia eletrônica (fls. 293/294). Alegações finais do DNIT às fls. 303/331. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D

O. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Autarquia, tendo em vista que a presente demanda visa à condenação do DNIT no pagamento de indenização por supostos danos materiais sofridos em decorrência de falha na prestação de serviço público. Cabe observar que o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte é o órgão responsável pela infraestrutura do sistema federal de viação, tendo o dever de exercer as atribuições relativas à manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais. Daí decorre a sua responsabilidade e, por conseguinte, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Tenho que a responsabilidade da DNIT em face do dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode a autora optar por deduzir a lide contra o DNIT. Quanto a preliminar de mérito, afasto a alegada prescrição, tendo em vista que incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo inaplicável a prescrição trienal do Código Civil. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se ao direito da autora ao recebimento de indenização por danos materiais ocasionados pelo acidente de trânsito de carro segurado pela autora, ocasionado pela existência de animal morto na pista de rolamento. Tenho que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, em face da adoção da Teoria do Risco Administrativo, a teor do que dispõe o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo suficiente para sua caracterização a relação causal entre o ato do agente estatal e o dano causado a terceiro. Todavia, essa responsabilidade não é absoluta, comportando abrandamento ou até mesmo a sua exclusão quando reconhecida a presença de caso fortuito ou força maior, bem assim pela comprovação da culpa concorrente ou exclusiva da vítima. In casu, constato o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento negativo (omissão) do agente público, considerando que a presença de animal morto na pista de rolamento foi determinante para o acidente que ensejou a perda total do veículo e o prejuízo material cujo ressarcimento é perseguido neste feito. Com efeito, a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. Depreendo que a autora postula o pagamento do saldo obtido entre o valor do prêmio pago ao segurado em decorrência da perda total do veículo envolvido no acidente de R\$ 32.661,00, e aquele obtido com a venda dos salvados (sucata) de R\$ 14.200,00, que foram documentalmente comprovados às fls. 64/69. Considerando a culpa concorrente do proprietário do animal que permaneceu indevidamente no leito da rodovia provocando o acidente e a possibilidade de a autora postular indenização por danos materiais em ação autônoma, entendo que a ré deverá indenizar a autora em R\$ 7.100,00 pelos danos materiais sofridos. Por fim, ressalto que não se aplica ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, vez que não há presença de relação de consumo. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), a ser devidamente corrigido e acrescido de juros legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008462-66.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X JUAREZ FERNANDES SOARES(SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação pelo rito sumário na qual postula o autor a cobrança de valores devidos a título de despesas condominiais relativos ao apartamento 23, Bloco B-01, situado na Rua Giuseppe Tartini, Jd Icaraí, subdistrito de capela do Socorro, São Paulo, referente aos meses de dezembro de 1999 a 15/06/2012, mais as que se vencerem no curso da lide, acrescidas juros legais moratórios e plena correção monetária, com base no IGPM, remissão de boletas e honorários de advogado. O réu JUAREZ FERNANDES SOARES foi citado e apresentou contestação às fls. 231/241, pleiteando a denúncia e chamamento à lide da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Sustenta a

prescrição das taxas condominiais anteriores ao mês de agosto de 2008, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 281/293. Decisão de fls. 298 e 298v, que entendeu necessário o chamamento ao processo da empresa Emgea e determinou a remessa dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi deferida a gratuidade ao réu JUAREZ FERNANDES por meio da decisão de fl. 303. Devidamente citada, a EMGEA apresentou contestação às fls. 324/329, que requereu a conversão do rito para a forma ordinária, o indeferimento da petição inicial. Pleiteia seja decretada a prescrição das parcelas anteriores a julho de 2009 e a improcedência do pedido. Termo de audiência às fls. 338, na qual não houve possibilidade de acordo. Decisão de fl. 339, que indeferiu o pedido de conversão do rito em ordinário. Réplica às fls. 348/366. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico a desnecessidade de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. Quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar argüida pelo requerido, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido, este, prontamente contestado pelo(s) réu(s). Verifico, ainda, que o autor juntou os documentos essenciais à discussão da matéria, demonstrando-se suficientes à comprovação de seu direito. Rejeito a denunciação à lide, tendo em vista que a EMGEA não se enquadra nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Ressalto que, não obstante o teor das cláusulas do contrato de fls. 248/270, a ação de cobrança de cotas relativas ao condomínio, por se tratar de obrigação propter rem, ou seja, vinculada ao bem, pode ser ajuizada contra o comprador do imóvel, mesmo que as dívidas sejam anteriores à sua aquisição. Entendo que a existência de ressalva quanto à responsabilização do adquirente quanto às cotas condominiais anteriores, por meio de cláusula contratual nesse sentido não pode ser oposta ao condomínio, sendo apenas viabilizado em eventual ação regressiva do réu contra os antigos proprietários. Em relação à prescrição, rege-se pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, devendo ser considerado como termo a quo da prescrição o momento do vencimento de cada prestação do condomínio. In casu, verifico que o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, tendo em vista a existência de quotas condominiais devidas a partir de 15/12/1999, motivo pelo qual deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, contando-se a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, para as parcelas anteriores a esta data e a contar do seu efetivo vencimento nas demais hipóteses, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 11.09.2012, observo que ocorreu a prescrição em relação às prestações anteriores a 11.09.2007, de maneira que as despesas condominiais que venceram no lapso compreendido até agosto de 2007 encontram-se prescritas. Passo à análise do mérito. Procede a pretensão do autor, seja quanto às cotas condominiais vencidas não atingidas pela prescrição, seja quanto às cotas condominiais vincendas. Trata-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel independentemente de quem seja o seu proprietário. Dessa forma, o adquirente do apartamento passa a ser também responsável pelas despesas condominiais que não foram satisfeitas pelo antigo proprietário. Os documentos constantes dos autos demonstram claramente que JUAREZ FERNANDES SOARES é o proprietário do imóvel desde 01 de março de 2010, cabendo-lhe a responsabilidade de pagamento das despesas condominiais perante o condomínio, mesmo as anteriores à sua aquisição. Verifico que o valor das cotas condominiais é fixado em Assembléias Gerais conforme determinação em Convenção de Condomínio (fls. 16/33) e, dessa forma, entendo que o proprietário não pode se escusar de seu pagamento alegando ignorância ou ausência de notificação. Convém observar que não há qualquer comprovação das despesas condominiais cobradas na presente ação. Em relação à cobrança de multa encontra-se devidamente aplicada haja vista que estão de acordo com a Convenção de Condomínio e com a alteração do novo Código Civil de 2002 (art. 1336, 1º). Insta consignar que as cotas de condomínio pagas em atraso sujeitam-se à correção monetária e juros de mora a partir do vencimento das parcelas, conforme previstos na convenção do condomínio. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos moldes do art. 269, inc. I e IV do Código de Processo Civil, para condenar o réu JUAREZ FERNANDES SOARES ao pagamento das cotas condominiais relativos ao apartamento 23, Bloco B-01, situado na Rua Giuseppe Tartini, Jd Icarai, subdistrito de capela do Socorro, São Paulo, referente aos meses de setembro de 2007 a junho de 2009 e junho de 2012, atualizadas monetariamente, nos termos do Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser acrescidas de multa de 2% a partir de fevereiro de 2003. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vincendas (art. 290 do CPC) e de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento das parcelas, cujos valores deverão ser apurados na data da efetiva liquidação. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e o réu JUAREZ FERNANDES SOARES, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao réu foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas e honorários a serem arcados pelo denunciante JUAREZ FERNANDES SOARES à denunciada EMGEA, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a denunciada a perda da condição de necessitado do denunciante, nos termos do 2º do art. 11 da referida

lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007935-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029741-85.1989.403.6100 (89.0029741-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MOTOPASA LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E RS019399 - ANTONINO JERONYMO PIAZZI E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, tendo este discordado dos valores apresentados pela embargante. Foram expedidos os ofícios requisitórios do valor incontroverso (R\$ 257.921,15 - principal e R\$ 25.792,11 - honorários advocatícios). Os autos foram remetidos os autos ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos, (fls. 24/26), com os quais, ambas as partes concordaram, razão pela qual, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria no valor de R\$ 287.729,14, sendo R\$ 261.571,95, referente ao valor principal e R\$ 26.157,19 de honorários advocatícios, atualizados para agosto/2014. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia da conta de fls. 24/26 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012093-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017879-39.1997.403.6100 (97.0017879-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. MARIA JOSE RODRIGUES(ADV.))

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, tendo este discordado dos valores apresentados pela embargante. Os autos foram remetidos os autos ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos, (fls. 41/46) e, em razão das alegações da embargada, retornaram à Contadoria do Juízo, que, por sua vez, ratificou os valores apresentados. Assim, por estar em consonância com o julgado dos autos principais, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria às fls. 41/46. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia da conta de fls. 41/46 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036668-57.1995.403.6100 (95.0036668-1) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP095942 - DULCE IARA BRANDAO E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DAGMAR PAES DE LIRA X DIVA CABRAL DA SILVA(SP111256 - JORGE WASHINGTON N. DE SALLES FO.)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela TRANSCONTINENTAL EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em desfavor de DAGMAR PAES LIRA e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 23/10/2014, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, em razão de satisfação da obrigação com o pagamento do crédito reclamado. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelo executado. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004261-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUIS DE FREITAS

...Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158,

todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.

0016945-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CHRISTIANO CHIMERI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO em desfavor de CHRISTIANO CHIMERI, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada para cumprimento dos despachos de fl. 20, a exequente permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024322-10.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RANULFO AMORIM BEZERRA JUNIOR

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO - SP em desfavor de RANULFO AMORIM BEZERRA JUNIOR, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência Termo de Confissão de Dívida. Em petição protocolizada em 10/02/2015, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelo executado. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0023441-33.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADHEMAR DE OLIVEIRA BRITO - ESPOLIO X ODETE CALANTONE MONTEIRO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em desfavor de ADHEMAR DE OLIVEIRA BRITO - ESPOLIO e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 22/01/2015, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, em razão de satisfação da obrigação decorrente do contrato. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelo executado. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017011-02.2013.403.6100 - FERNANDO ANTONIO PAIVA DO COUTO (SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X GERENTE REG DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL-ANAC-SP-GER REG IV

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO ANTONIO PAIVA DO COUTO contra ato supostamente coator do GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC - SP - GER REG IV, para o fim de determinar a suspensão do ato administrativo impeditivo de estarem no sistema ANAC as licenças C500, C550 e AC6T. Liminar indeferida às fls. 113/116. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 123/136), tendo sido deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal (fls. 160/165). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 141/157. Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 191/192). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e,

considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003984-15.2014.403.6100 - BRAZ PEDRO DE MACEDO AGROPECUARIA(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAZ PEDRO DE MACEDO AGROPECUÁRIA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinado, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impor multas ao impetrante. Sustenta que o registro no CRMV é obrigatório para as entidades cuja atividade-fim seja privativa da profissão de veterinário, nos precisos termos da Lei nº 6.839/80. Acrescenta, ainda, que não exerce as atividades relacionadas na Lei nº 5.517/68. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida (fls. 28/30). Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 41/59), tendo sido convertido em retido (fls. 94/95). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 60/93, alegando preliminarmente ausência de prova pré-constituída. No mérito, postula pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 97/100, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, pugna a autoridade impetrada pela extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando ausência de prova pré-constituída. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que o impetrante juntou os documentos essenciais à discussão da matéria. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da impetrante não ser compelida a efetuar o registro perante o CRMV, bem como de não ter que contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Sustenta, em apertada síntese, que as atividades desenvolvidas não exigem o registro perante o CRM. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dispõe o art. 27, da Lei nº 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) Consequente, entendo necessária a análise das atividades desenvolvidas pela impetrante à luz do que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, que apresentam rol taxativo de atividades de competência privativa dos médicos veterinários, in verbis: Art. 5º. É da competência do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; ... Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: ... b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; ... Decreto nº 1662/95: Art. 4º- Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º- Os estabelecimentos que comercializem ou importem produtos veterinários, deverão atender aos seguintes requisitos: IV- dispor de Médico veterinário, como responsável técnico. ... Em conformidade com o acima exposto, entendo que, se o impetrante exercer quaisquer das atividades acima descritas, haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei n.º 5.517/68, caracterizando a competência de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Analisando o conteúdo dos documentos juntados aos autos, bem como, conforme informado pela própria impetrante na exordial, verifico que a impetrante comercializa animais vivos e medicamentos veterinários, pelo que se enquadra no artigo 5º da Lei n.º 5.517/68, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da referida lei, assegurando-se,

desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68. HONORÁRIOS.1. A empresa cujo objeto social seja a industrialização, transporte rodoviário, exportação, importação e comércio de pescado está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária porque manipula e armazena seres vivos ou mortos coletados no meio marinho, industrializando-os, transportando-os em cami-nhões frigoríficos com fins comerciais, inclusive exportação.2. Honorários invertidos em face da reforma da sentença.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível, Proc.: 200004011366369, UF: SC, 1ª Turma, DJU: 26/10/2005, p. 427, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015725-52.2014.403.6100 - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA (SP279308 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, férias gozadas, o terço constitucional de férias, salário maternidade e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Segundo alega, a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 64/69. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 80/94. Inconformada, a União Federal - Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 97/133). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 135/136, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária incidente aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, férias gozadas, o terço constitucional de férias, salário maternidade e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta,

nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-

de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso) 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. (grifo nosso) 5. Não constitui demais ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; Resp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; Resp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. (grifo nosso) 6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. (grifo nosso) 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200803000130536-SP. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 20 de janeiro de 2009) Em relação ao salário-maternidade, ainda conforme jurisprudência acima, ostenta natureza remuneratória do trabalho da empregada, configurando substituição da remuneração da segurada gestante, durante o período de licença-maternidade, tanto que está previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. A renda mensal do salário-maternidade corresponde à remuneração integral, estando sujeita à contribuição previdenciária, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Em que pese o erro material cometido na liminar proferida nos presentes autos, no tocante às férias gozadas, trata-se de um direito social assegurado pela Carta Magna, em seu artigo 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas), parece-me nítida sua natureza salarial, visto que esse adicional é pago como se o empregado estivesse em serviço, ou seja, há a ficção constitucional e legal de ocorre a prestação do serviço. Trata-se da aplicabilidade do princípio da remunerabilidade do direito do empregado às férias, segundo o qual é assegurada a remuneração integral, como se o mês de férias fosse de serviço. Nesse sentido, a verba paga a título de férias é sujeita à incidência da contribuição à Seguridade Social, orientação alinhada com a jurisprudência pacífica nos nossos tribunais, conforme julgado colacionado a seguir: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195, I, LETRA a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 201, 11, DA CF/88. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Depreende-se do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, que só podem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias as verbas de natureza salarial, na medida em que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. III - A Carta Maior, em seu artigo 201, 4º, na redação original, também estabelecia que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O supra referido dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, quando a questão passou a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, que preceitua: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e

conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. IV - Na mesma linha seguiu o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, ao estabelecer como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial. Confira-se: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). V - Nessa toada, doutrina e jurisprudência chegaram à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que detenham natureza salarial. E neste conceito não se enquadram as verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. VI - Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico a ela atribuído ou a definição jurídica dada pelos particulares, contribuintes ou legislador ordinário. É indispensável que se avalie sua característica, único meio idôneo a tanto. E é por esta razão que o fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para descaracterizar sua natureza jurídica. Lógica que deve ser aplicada para todas as verbas extraleais, aí se inserindo aquelas previstas em um contrato individual de trabalho ou em regulamentos internos das empresas. VII - A obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Logo, não pode ser derogada por acordos privados, consoante dispõe o artigo 123 do CTN. Assim, dependendo da sistemática de seu pagamento, as verbas podem assumir natureza salarial ou não. Por outro lado, prevendo a Constituição Federal que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, sendo vedada sua incidência sobre o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias, não pode uma norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que por meio de rótulo equivocado. VIII - Dos valores pagos a título de férias gozadas não há incidência da contribuição previdenciária - Entendimento consolidado no Egrégio STJ. Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. IX - O pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus para recompor a sua capacidade física e psíquica, a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito inserido no vínculo empregatício e depende da efetiva prestação do serviço no curso do período aquisitivo (art. 133 da CLT). X - As férias são consideradas como tempo à disposição do empregador, razão pela qual devem ser remuneradas como se o empregado estivesse trabalhando. Ensina o ilustre professor Maurício Godinho Delgado, com precisão, que as férias, quando gozadas, assumem feição remuneratória: Em terceiro lugar, sua classificação no conjunto das parcelas integrantes do contrato não é uniforme, mas diferenciada em função do cumprimento (ou não) pleno de suas funções no contexto contratual. Caso sejam férias efetivamente fruídas, gozadas no curso contratual, sua natureza jurídica será de salário/ caso não sejam efetivamente gozadas no curso do contrato, assumirão natureza jurídica de indenização pela parcela trabalhista parcialmente frustrada. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho - 3. ed. - São Paulo: LTr, 2004, p. 985). A este respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no Ag 1426580 / DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/12); (AgRg no REsp nº 1355135 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/02/2013); e (AgRg no Ag 1426580 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012). XI - Partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória e da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91, artigos 148 e 449, da CLT e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias. XII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. XIII - Agravo legal improvido. Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 09/01/2015 Outras Fontes Inteiro Teor 00155736820144030000 Processo AI 00155736820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 534022 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, a Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição

jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. No que concerne ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Ademais, em que pese o erro material cometido com relação a essa verba na liminar proferida nos presentes autos, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, incide a contribuição previdenciária sobre o 13º salário, nos termos da Súmula 688 do E. STF, in verbis: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre 13º salário. Ademais, o 13º salário ou gratificação natalina, possui evidente natureza salarial, nos termos da Súmula 207 do E. STF, que esclarece o seguinte: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 2. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. 3. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 5. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 6. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba Quebra de Caixa e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso

constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 10. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise quanto à compensação com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições sobre folha de salários e demais rendimentos, nos termos da Lei n 8.383/91, artigo 66, entre outros critérios. 11. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 12. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 13. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 14. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 15. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 18. Apelação da União e da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida, apenas quanto aos critérios de compensação. Processo AMS 00120462420124036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351591 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente e acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério da impetrante, por meio de restituição em espécie ou compensação com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente e acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre as seguintes verbas: 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente e acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos, reconhecendo o direito da Impetrante à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação com créditos de contribuições e tributos administrados pela Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis

à espécie.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024602-78.2014.403.6100 - DARCI LUIZ LEITE KIRST(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DARCI LUIZ LEITE KIRST contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora analise o Processo Administrativo nº 13804.001985/2008-42, pelas razões expostas na inicial.Liminar deferida às fls. 51/54.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 61/63.Inconformada, a impetrada interpôs Agravo Retido (fls. 66/71).Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 73/78).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022065-12.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FACEBOOK SERVICOS ON LINE DO BRASIL LTDA

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face do FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, objetivando provimento jurisdicional para que o requerido entregue ao autor os dados do Administrador da página Mais Médicos Fail junto ao Facebook.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citado e intimado a exhibir os documentos relacionados, o réu apresentou contestação às fls. 213/249.Decisão de fls. 252/253, que deferiu a antecipação da tutela requerida.Manifestação do réu 259/304, apresentando as cópias pleiteadas.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da requerente obter a exibição dos dados do Administrador da página Mais Médicos Fail junto ao Facebook.Compulsando os autos, verifico que a requerente tem interesse e direito de exibição em juízo dos referidos documentos, a fim de avaliar a situação fática e decidir quanto ao cabimento na propositura de alguma ação.Entendo assistir razão à requerente. Senão vejamos.O Código de Processo Civil permite que se requeira a exibição de documento em juízo, inexistindo lide pendente, por meio de ação cautelar, preparatória ou incidental.O artigo 358 do CPC preconiza em relação ao pedido de exibição de documento ou coisa que :Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.Dessa forma, o requerido tem a obrigação de exhibir judicialmente os documentos solicitados, por tratar-se de documento de interesse comum das partes, com fulcro no artigo 358, III, do Código de Processo Civil.Neste sentido, assente está a jurisprudência, in verbis:Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP - RECURSO ESPECIAL,Processo: 200100808190, TERCEIRA TURMA,DJ 08/04/2002, p. 212, Relator(a) NANCY ANDRIGHI) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE DESPESAS. DESCABIMENTO.Em ação de exibição de documentos, a parte é compelida a apresentá-los em juízo, descabendo a cobrança de qualquer valor para eximir-se da obrigação.Se for do interesse do autor obter cópia dos documentos, poderá assim requerer mediante o recolhimento do valor fixado em tabela própria.Agravo provido.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 51714, Processo: 199904011163557, QUARTA TURMA,DJU 07/06/2000, p. 179, Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a requerida a exhibir dados do Administrador da página Mais Médicos Fail junta ao Facebook., confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida.Condenno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061557-75.1995.403.6100 (95.0061557-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício precatório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020017-27.2007.403.6100 (2007.61.00.020017-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020016-42.2007.403.6100 (2007.61.00.020016-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X MARIA DAS GRACAS RAMOS(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do requisitório (fls. 319). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019419-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DA CRUZ

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JOSE RENATO DA CRUZ, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada às fls. 100, a autora informou a composição realizada entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 267, VI entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante a formalização do acordo entre as partes. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5142

ACAO CIVIL PUBLICA

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP180130 - GLORIA ROBERTA

PAFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Face à liquidação do alvará, arquivem-se os autos.I.

DEPOSITO

0003016-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCILIO BELARMINO DA PAIXAO

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, contra MARCILIO BELARMINO DA PAIXÃO, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo MERIVA PREMIUM, cor PRETA, chassi nº 9BGXM75005C272484, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa DIS 1768, Renavam 859337405, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 22 de março de 2011 autora e o Banco Panamericano celebraram Contrato de Financiamento de Veículo nº 000044716970, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. O financiamento seria pago em trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedido pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Porto de Pedras/AL.Deferido os pedidos de busca e apreensão e de citação do requerido.O veículo inicialmente não foi encontrado.Foi convertido o feito em depósito e o requerido foi citado sem apresentar defesa.Expedido novo mandado de busca e apreensão, o requerido foi citado e o bem apreendido, consoante se verifica às fls. 53/59. Apesar da citação, o requerido não contestou a ação.É o RELATÓRIO. DECIDO:O bem foi apreendido e entregue ao depositário-preposto da Caixa Econômica Federal, consoante se infere do auto de busca, apreensão e depósito de fls. 65/71.O requerido, citado, não contestou a açãoDestarte, não resta outro caminho senão a procedência do pedido.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a propriedade e a posse do veículo marca GM, modelo MERIVA PREMIUM, cor PRETA, chassi nº 9BGXM75005C272484, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa DIS 1768, Renavam 859337405, no patrimônio da autora, com esteio no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.São Paulo, 20 de março de 2015.

MONITORIA

0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA)

Fls. 312: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Fls. 737: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que os réus são representados pela Defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0013459-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNGOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de limite de crédito para as Operações de Desconto, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica.Os réus, citados por edital, apresentaram embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando,

em sede de preliminar, a nulidade da citação por edital, pelo não esgotamento das tentativas de localização dos requeridos. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que é ilegal a previsão de cumulação de comissão de permanência e outros encargos; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança da taxa de abertura de crédito, de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDIDO a nulidade de citação: A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, a ré não foi localizada no endereço fornecido pela instituição financeira, tampouco naquele constante da base de dados dos sistemas INFOSEG e BACENJUD II. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro da requerida. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. Passo a analisar o mérito da causa. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao caso concreto, é importante ressaltar que o embargante não logrou demonstrar, por meio de prova pericial, que a instituição financeira teria capitalizado os juros, de modo que não há substrato fático para se determinar o ajuste dos cálculos que embasaram a presente monitoria. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral,

constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. No caso concreto, a comissão de permanência veio prevista no contrato em percentual previamente fixado e, a despeito de haver previsão para a aplicação de multa, não está sendo exigida em cumulação com qualquer outro encargo moratório. Diante desse quadro, portanto, não vejo nessa disposição contratual qualquer violação às regras do Código de Defesa do Consumidor. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Das taxas de abertura de crédito: Não há vedação legal para a cobrança dessa tarifa, além do que sua previsão não se mostra abusiva nem excessivamente onerosa, de modo que, se houve expressa previsão contratual, como se vê no caso concreto, não pode a ré, agora, invocar violação a regra do código consumerista com vistas a reduzir o valor da prestação a que se obrigou espontaneamente. A jurisprudência dos nossos tribunais, em casos similares, não tem acolhido a tese defendida pela ré, consoante se nota do precedente que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE CONVENCIONADAS. INVERSÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA CLÁUSULA ESTIPULADA PELA CEF QUE OBRIGA O MUTUÁRIO A CONTRATAR SEGURO HABITACIONAL INDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ...2. Não se reconhece como ilegal a instituição da Taxa de Abertura de Crédito, espécie de Taxa de Administração, e da Taxa de Risco de Crédito, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências e ambas estão previstas expressamente no contrato. ... (Apelação Cível nº 200438000195480, Relator Juiz Moacir Ferreira Ramos, in DJ de 1/10/2007, pág. 85). Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do

contrato em que inserida tal cláusula.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).P.R.I.São Paulo, 24 de março de 2015.

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA SILVA

Fls. 338: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015428-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VERONICA MARCONDES SALGADO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 204/205, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003288-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimento de fls. 562/563, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011626-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENILTON COSTA DOS SANTOS

Fls. 199: defiro a vista conforme requerido.Int.

0013217-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0017226-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ARNALDO GOMES DE LIMA

Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023118-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOCIMARI TRES(SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica.A ré, citada, apresentou embargos, alegando, em sede de preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, alega que os juros e a correção monetária incidentes sobre o montante devido são extorsivos e contrariam a legislação vigente; que o valor cobrado contém embutido taxa de rentabilidade e CDI. Sustenta que houve capitalização de juros, que seria ilegal.A autora apresentou impugnação aos embargos. Designada audiência preliminar, foi apreciada a preliminar aventada pela embargante e indeferido o pedido de justiça gratuita à embargante.É O RELATÓRIO.DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD.Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Da alegada capitalização dos juros:O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito:Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da

jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250)Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada.É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Voltando vistas ao contrato, constata-se que há previsão para a capitalização dos juros remuneratórios mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios.Dos juros:A embargante aponta ainda que os juros a que foi submetida a dívida são abusivos. Voltando vistas ao contrato, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros no percentual de 1,75% ao mês, tal como previsto, razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada.Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).P.R.I.São Paulo, 24 de março de 2015.

0020178-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROCHA LIMA
Fls. 30: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0) - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP213315 - SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0013457-47.2000.403.0399 (2000.03.99.013457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0038565-5) ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSA INES LOPES GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 433/461 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0000727-70.2000.403.6100 (2000.61.00.000727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056527-20.1999.403.6100 (1999.61.00.056527-9)) CELIANE DE CASSIA CARNEVALI DE MESQUITA X ANTONIO FARIAS DE MESQUITA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Manifeste-se a CEF acerca da petição e fls. 342/343, em 5 (cinco) dias.I.

0017156-73.2004.403.6100 (2004.61.00.017156-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP(SP314892 - RUBENS CORREA DE LIMA JUNIOR E SP353998 - DANIELLA PAIVA DOS SANTOS)
A autora intenta a presente ação de cobrança em face da ré, objetivando o recebimento de quantia de R\$ 5.875,39, decorrente de contrato de prestação de serviços de correspondência agrupada (SERCA) nº 09000-0220 (coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada), que não teria sido quitada pela requerida.A ré foi citada (fls. 328), não ofertando resposta (fls. 345).Apesar de intimada, a autora não especificou outras provas a serem produzidas (fls. 352).É O RELATÓRIODECIDO:Diante da revelia da parte requerida, impõe-se o julgamento antecipado da lide ex vi do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.A questão debatida nos presentes

autos diz respeito à cobrança de débito que a ré possui perante a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo, referente a contrato de prestação de serviço de correspondência agrupada. A revelia tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 319, caput), e, como a matéria trazida aos autos não se enquadra nas hipóteses de exclusão dessa consequência, deve ser acolhida a pretensão da autora. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida ao pagamento do débito original, com incidência de correção monetária, juros e multa de mora conforme previsão contratual. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 20 de março de 2015.

0005726-22.2007.403.6100 (2007.61.00.005726-1) - MARLENE DE OLIVEIRA ALVES (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 161/163, em 5 (cinco) dias. I.

0013995-50.2007.403.6100 (2007.61.00.013995-2) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019403-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019403-7) - FRANCISCO CONSOLINI X ELVIRA DE BORTOLI PERES GARCIA CONSOLINI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP284007 - MARIANA LEAL THOMÉ MENDES E SP263632 - JACKELINE MENDES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)
Preliminarmente, regularizem-se os autos, encerrando-se este primeiro volume à fl. 200 e renumerando-se conforme necessário. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025888-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025888-3) - LUIZ HERCULANO RAMOS (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007575-87.2011.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a juntar nova procuração, tendo em vista que a validade da primeira, apresentada junto com a inicial às fls. 33/34, está expirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem conclusos para sentença.

0003505-90.2012.403.6100 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ (SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
O autor RAMSES HENRIQUE MARTINEZ ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial na reclamatória trabalhista nº 218/95, que corre junto à 38ª Vara do Trabalho de São Paulo, devem ser tributadas na fonte, quanto a alíquotas e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que eram os rendimentos devidos; que seja declarado que o lançamento tributário deve utilizar o regime de competência, observando as regras de tributação vigentes a data de cada um dos direitos reconhecidos e declarados pelo Juízo Trabalhista; que seja declarado que no cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas recebidas por ocasião da execução de sentença da reclamatória trabalhista, a título de juros de mora e férias indenizadas e respectivos terços constitucionais; seja a requerida condenada à restituição do imposto indevidamente retido na fonte a maior. Alega que trabalhou no UNIBANCO, atual ITAÚ UNIBANCO S/A, pelo regime da CLT, no período de 19/12/1988 a 21/10/1993 e que em 02/02/1995 ajuizou reclamação trabalhista contra a referida empresa, que foi condenada a pagar verbas trabalhistas, corrigidas monetariamente e com incidência de juros de mora. Afirma que no recebimento das verbas

foi descontado imposto de renda na alíquota de 27,5%, o que não ocorreria se fosse considerado o tempo que o autor deveria ter recebido tais verbas. A União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que todas as parcelas anteriores a cinco anos do protocolo da ação estariam prescritas. No mérito, alega que está dispensada de contestar quanto a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora e sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional convertido em pecúnia em razão de demissão sem justa causa. Aduz também que o Juízo seria absolutamente incompetente e que haveria coisa julgada no caso concreto. Requer que o feito seja julgado improcedente. A parte autora, intimada, apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, pericial e de depoimento pessoal do representante legal da requerida e a União requereu o julgamento antecipado da lide. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial, as partes tiveram oportunidade de se manifestarem. Indeferida a produção de outras provas, os autos tornaram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO: A questão primeira que se coloca na resolução da lide diz com os limites da competência da Justiça Federal para apreciar o tema envolvendo a legalidade de cobrança de imposto de renda incidente sobre parcela paga em decorrência de título judicial composto na Justiça do Trabalho. A Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região registra precedente no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda (AC 1.664.326, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DFJ3 de 17/10/2.011, pág. 290). Não obstante tal entendimento, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL orienta em sentido oposto, asseverando que a Justiça Trabalhista, prolatora do título judicial, é competente para definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciário e do imposto de renda (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 696.358-SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI); no mesmo sentido o RE 196.517-7/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO. No caso concreto há, além dessa prejudicial, decisão expressa da Justiça Trabalhista sobre os temas reproduzidos na presente lide, como se lê da decisão de fl. 171 dos autos, verbis: Diversamente do entendimento demonstrado pelo agravante, o imposto de renda, rege-se pelo regime de caixa, conforme os ditames do caput do art. 46 da lei 8.541/92, valendo dizer, seu cálculo terá como base o momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, tendo como base as verbas de cunho eminentemente salariais e seus respectivos juros de mora, porquanto inaplicável o art. 46, 1º, inciso I da lei em comento, vez que os juros ali previstos não se confundem com os juros de mora do crédito trabalhista, estando aqueles afetos aos lucros cessantes. Na mesma linha, segue o inciso XIV do art. 55 do Regulamento do Imposto de Renda. Prejudicado, o pronunciamento jurisdicional no pertinente ao valor principal apurado pelo sr. perito em seu trabalho, diante das retificações a serem realizadas, nos termos desta decisão. Bem se vê que a Justiça Trabalhista já decidiu sobre os temas postos na lide, dada a acolhida de laudo pericial que albergou todas as parcelas trabalhistas reconhecidas naquela sede. Na linha da orientação jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não cabe, na Justiça Federal, a rediscussão de tema que diz diretamente com título executivo de outro órgão jurisdicional. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, e declaro o autor carecedor do direito de ação, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (competência da Justiça Federal in concreto, aspecto subjetivo da relação processual), nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e à satisfação de verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consideradas as circunstâncias do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I. São Paulo, 23 de março de 2015.

0021423-10.2012.403.6100 - RICARDO BENI ESKENAZI X MARLY ESKENAZI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em vista da informação e solicitação de fls. 424 da CEF, redesigno a audiência marcada para dia 25/03/2015 para o dia 06 de maio de 2015 às 16h30 min. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

0021872-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019999-93.2013.403.6100) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a parte autora alegue que a mera análise do conjunto probatório formado nos autos seja suficiente para o julgamento antecipado da lide, entendo que não lhe assiste razão por dois motivos: primeiro, considerando o volume de documentos apresentados e, ainda, considerando que a apropriação das inconsistências indicadas demandam análise técnica que deveria ter sido feita pela autoridade fiscal. Assim, considerando essas questões particulares, reputo necessária a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com endereço na Rua Lucas Nogueira Garcez, 452, Caraguatuba/SP, com a finalidade de elaboração de perícia documental. Intime-se o perito para que apresente estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. São Paulo, 23 de março de 2015.

0004673-59.2014.403.6100 - SILVANA KATIA RAMOS ALVES (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0007538-55.2014.403.6100 - ROBERTO ROCHA RIBEIRO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a conversão de nove meses de licença prêmio não gozada em pecúnia, utilizando-se o salário percebido no momento da aposentadoria (R\$ 9.143,88) e a condenação da União Federal ao pagamento do montante de R\$ 82.321,92, atualizado e sem a incidência de imposto de renda. Aduz, em apertada síntese, que exerceu cargo público na administração federal de 01/05/75 a 19/04/2007, tendo se aposentado contando 36 anos, 4 meses e 25 dias de trabalho. Relata que completou três períodos aquisitivos de licença prêmio de 01/05/75 a 30/04/1980, de 01/05/1980 a 30/04/1985 e de 04/02/1989 a 03/06/1994, os quais não foram gozados em razão da necessidade de serviço e não foram computados em dobro para fins de aposentadoria em razão de já contar com tempo suficiente para tanto. Defende seu direito de perceber o salário correspondente a esse período, baseando-se em orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o servidor tem direito de receber em pecúnia por direitos de natureza remuneratória que não pôde mais receber, seja em razão de rompimento do vínculo, sejam em decorrência de aposentadoria, ressaltando que a prescrição somente deve ser contada do aperfeiçoamento do ato pelo Tribunal de Contas e que não deve haver incidência de imposto de renda sobre verba de natureza remuneratória. A União Federal contesta o feito, alegando, em síntese, a prescrição, que deve ser contada do momento da aposentadoria - 20/04/2007. No mérito, sustenta que a Lei nº 8.112/90 não concedeu ao próprio servidor o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ponderando que se preferiu não se valer do direito ao afastamento do serviço, o servidor não adquire direito à indenização. Sustenta ainda que o autor não demonstrou que o não gozo se deu em razão da necessidade de serviço, o que, inclusive, afasta seu pedido de isenção do imposto de renda. Réplica a fls. 57/68. Apesar de intimadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. É O RELATÓRIO. D E C I D O: A questão debatida nos autos diz com a possibilidade de conversão de licença-prêmio, em pecúnia, em razão de aposentadoria do servidor, regularmente registrada pelo Tribunal de Contas da União. Entendo que assiste razão ao autor. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição. Com efeito, a concessão de aposentadoria é ato complexo, que somente se aperfeiçoa após o respectivo registro da situação de inatividade no Tribunal de Contas, daí porque apenas a partir do mencionado marco é que tem início o prazo prescricional atinente a fatos que se relacionem ao ocaso da vida funcional do servidor, dentre eles o reconhecimento do direito à percepção de licença prêmio, em pecúnia, em face de sua não utilização, em dobro para o cálculo do tempo para a aposentadoria. Nessa direção seguem os julgados abaixo transcritos, capitaneado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. NÃO-PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI N. 1.711/1952. INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS....3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. ...(MS 25.552/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA CONCESSÃO. PRAZO DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, visto que o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. Precedentes. 2. ...Agravos regimentais de CLAIR TERESA MORETTI e da UNIÃO improvidos. (AgRg no AREsp 31355, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJe 10/10/2012) ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CANCELAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PRAZO DECADENCIAL. ATO COMPLEXO. 1. A controvérsia discutida nos presente autos cinge-se ao prazo decadencial para cancelamento do abono de permanência de serviço em virtude da desconsideração da averbação de tempo de serviço rural por ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. O abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003, é o reembolso da contribuição previdenciária, devido ao servidor público que, já tendo cumprido todas as exigências legais para se aposentar, decide permanecer em atividade. Assim, para a sua concessão, impõe-se ao servidor público implementar todas as condições para aposentadoria voluntária. 3. Considerando que a concessão de aposentadoria, nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é ato complexo que somente se completa após o registro no Tribunal de Contas da União, também o abono de permanência, que, como dito, depende do preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria, somente se

aperfeiçoa após o exame da legitimidade de sua concessão pelo Tribunal de Contas por ocasião do registro do futuro ato de aposentadoria do servidor. Somente a partir dessa manifestação da Corte de Contas, terá início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato.4. Recurso especial provido. (REsp 1.277.616, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJe 14/2/2012).Se o prazo decadencial não se inicia para a Administração Pública antes do regular registro da aposentadoria perante o Tribunal de Contas da União, por certo que os demais direitos decorrentes do ato de aposentação, incluídos aqueles na esfera de direitos do servidor, podem ser reivindicados a partir daí, observado o lapso de cinco (5) anos.No caso concreto há de ser reconhecer também a nítida ligação entre o objeto do pedido - licença-prêmio - e a aposentadoria, pois se revertida a aposentadoria, abrir-se-ia ao servidor a possibilidade de gozo desse benefício ou, ainda, se possível, a conversão do prazo de licença-prêmio, em dobro para o cômputo do tempo de aposentadoria.De qualquer sorte, antes do registro da aposentação, pelo TCU, o servidor poderá, em tese, ter de retornar ao serviço público, se alguma anomalia legal foi detectada pelo órgão de controle.Afastada assim a possibilidade de se reconhecer a prescrição, pelos fundamentos expostos, passa-se à análise da questão de fundo.O tema de fundo já se encontra pacificado no Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, em decisão com repercussão geral (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 721.001/RJ), decidiu pelo direito à indenização pecuniária na hipótese de o servidor não mais poder gozar do benefício, pena de enriquecimento ilícito da Administração.Confirma-se o quanto restou decidido pela Corte:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.No corpo do Acórdão restou consignado também o direito à percepção de licença-prêmio em pecúnia, de modo expresso, verbis:No caso dos autos, diferentemente, o acórdão recorrido assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas em pecúnia, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração, uma vez que as férias devidas não foram gozadas no momento oportuno, quando o servidor ainda se encontrava em atividade.Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. ...Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência dessa Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; conseqüentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, 4º, II, b, do CPC).Assim, comprovado documentalmente que o autor acumulara três períodos de licença-prêmio quando em atividade, acumulando assim nove meses de licença-prêmio (doc. fl. 50), a alegação da Administração de que embora o servidor tenha adquirido o direito a 03 licenças-prêmio de 03 meses cada uma e não as tenha gozado em descanso ou utilizado para a contagem em dobro para fins de aposentadoria, deixou de reconhecer o direito ao pagamento administrativo em pecúnia por entender que tal somente seria devido na hipótese de falecimento do servidor, ex vi do artigo 87 da Lei n.º 8.112/90, em sua redação original.Esse entendimento, no entanto, não merece acolhida tendo em conta o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que se valeu de norma geral de direito que informa o ordenamento jurídico no sentido de não se admitir, mesmo pela Administração, o enriquecimento sem causa, para admitir que além de férias, outros direitos também sejam convertidos em pecúnia, quando o servidor não puder gozá-los também na hipótese de aposentadoria, não só pelo passamento.Quanto ao imposto de renda é evidente a natureza indenizatória do pagamento, não se podendo falar na incidência da exação, conforme orientação jurisprudencial reiterada.Quanto aos critérios de correção monetária e juros, entendo necessárias algumas considerações.Considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4425), deixo de aplicar o referido dispositivo ao caso presente no que se refere à correção monetária, de modo que o montante devido será corrigido pela variação do IPCAe.Quanto aos juros de mora, entendo que são devidos a partir do momento em que a verba deveria ter sido concedida ao servidor (inadimplemento), a teor do que prescreve o artigo 397, do Código Civil, tendo em conta que a dívida cobrada é positiva, líquida e com vencimento definido. Os percentuais serão os seguintes: 0,5% ao mês até abril de 2012, nos termos da Lei nº 11.960/2009, e, a partir de maio de 2012, com a edição da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, serão os juros de 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%, ou 70% da taxa Selic ao ano, nos demais casos.Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida a pagar ao autor o equivalente a nove (9) meses de remuneração, em

decorrência da conversão de licenças-prêmio não gozadas na atividade, devendo ser tomado como parâmetro a remuneração percebida pelo autor por ocasião do registro de sua aposentadoria pelo TCU (junho de 2.011), devidamente atualizado o montante apurado pela variação do IPCAe, com a incidência de juros de 0,5% ao mês até abril de 2012 e, a partir de maio de 2012, de 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, nos demais casos. CONDENO a União Federal ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado quando do efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário à luz do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 475, do CPC.P.R.I.São Paulo, 23 de março de 2015.

0019550-04.2014.403.6100 - NEO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora propõe a presente ação, sob rito ordinário, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre os aluguéis recebidos da cessão de uso de seus bens imóveis.. Sustenta que a Lei nº 9.718/98 promoveu um indevido alargamento na base de cálculo dos tributos debatidos, passando o faturamento a equivaler à receita bruta, compreendido este último termo como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Acrescenta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alteração ultimada pela Lei nº 9.718/98. Alega que a Lei nº 11.941/2009 revogou o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, voltando as contribuições a incidirem sobre o faturamento. Assevera, assim, que o recebimento de aluguéis de imóveis próprios não pode ser confundido com o faturamento, entendido estritamente como o produto da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de serviços, não podendo abranger, portanto, outros elementos. Defende que a locação de bens imóveis próprios não se amolda às hipóteses elencadas. Cita jurisprudência do nosso Tribunal e requer a procedência da ação, com o levantamento dos valores depositados nos autos. Citada, a União Federal noticia que não irá contestar a argumentação atinente à inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei n 9.718/98 e, no mais, pugna pela improcedência do pedido. A autora apresenta réplica e junta aos autos guias de depósito judicial das exações questionadas. Apesar de intimadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, sendo ainda desnecessária a produção de provas em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A questão posta neste feito diz com a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de imóveis próprios da autora. Para enfrentar tal discussão, impende deter-se sobre o conceito de faturamento. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também como a totalidade da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, como se vê do voto do Ministro ILMAR GALVÃO, proferido no RE. n.º 150.164-1-PR e reproduzido quando do julgamento da ADC -1-1, verbis: De outra parte, o DL n.º 2.397/87, que alterou o DL n 1940/82, em seu art.22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n º 187/36). A Lei n º 7.689/88, pois ao converter em contribuição social, para os fins do art. 195, I, da Constituição, o FINSOCIAL, até então calculado sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, nada mais fez do que instituir contribuição social sobre o faturamento (RTJ. 156/738-9). Até aí andou o Supremo Tribunal Federal, equiparando, sob o aspecto econômico, o faturamento à receita, entendidos como o resultado bruto das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, despegando o conceito de faturamento daquele restrito dado pelo direito comercial, como sendo apenas o resultado da venda a prazo, em que é emitida fatura. A despeito de a locação de bens imóveis, pela sua particular natureza, não se enquadrar cabalmente no conceito sedimentado de faturamento como resultado das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, não há que se supor que com isso não venha a ser tributado pelas exações sob enfoque. É preciso ponderar que o legislador, quando definiu o termo faturamento, quis abranger o resultado econômico das atividades empresariais desenvolvidas pelo contribuinte, afastando-se, evidentemente, de qualquer restrita acepção que se pudesse atribuir ao conceito. Considerando tal delineamento inicial, entendo que não prosperam os argumentos deduzidos pela postulante. Isso porque compreende-se no objeto social da autora, dentre outras atividades, a administração de bens imóveis próprios (fls. 14). Ora, à evidência que esse objetivo social alcança todo e qualquer ato praticado pela sociedade quanto à destinação desses bens imóveis, inclusive a sua locação a terceiros, daí porque eventual receita obtida com o aluguel desses prédios afina-se e está subsumida no conceito de faturamento. Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo transcritos: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI Nº 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECEITA. LOCAÇÃO. IMÓVEIS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA. 1. ...3. Hipótese em que as atividades desenvolvidas pela impetrante, nos termos do art. 2º da lc 70/91, enquadram-se no âmbito da incidência do pis e da cofins, que devem ser calculadas sobre o valor total da

receita auferida, incluindo-se neste o produto advindo a partir da locação de imóveis próprios.4. Apelação improvida. (Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.83.00.019632-0, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Quarta Turma, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicado no DJ de 10/4/2003, página 572)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. LC 70/91. LOCAÇÃO. BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA.1. É pacífico na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de locação de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo regimental no Agravo de instrumento nº 596.805, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 28/2/2005, página 210)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - IMÓVEIS PRÓPRIOS - LOCAÇÃO - INCIDÊNCIA DA COFINS - LC 70/91 - ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.1. A Primeira Seção consagrou o entendimento de que incide a COFINS sobre a locação de imóveis próprios.2. Agravo regimental improvido. (Agravo regimental no Recurso especial nº 501.634, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 15/8/2005, página 236)Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.P.R.I.São Paulo, 20 de março de 2015.

0025117-16.2014.403.6100 - AUTO POSTO AZZOLINI NETO LTDA(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 348, em 5 (cinco) dias.I.

0005439-78.2015.403.6100 - EDMILSON LUIZ FERNANDES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita.Int.

0005555-84.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106881 - VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 57/60, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.O autor ESTADO DE SÃO PAULO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado ao conselho réu que se abstenha de autuar e multar os CEAMAS em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e almoxarifados.Relata, em síntese, que o conselho réu lavrou autos de infração contra os CEAMAS - Centros de Assistência Médio Ambulatorial dos municípios de São José do Rio Preto, Sorocaba, Piracicaba, Araraquara, Taubaté, Barretos e São José dos Campos em razão da ausência de farmacêutico nas mencionadas unidades de saúde, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60 sob o entendimento de que o conceito de farmácia insculpido no artigo 4º, X da Lei nº 5.991/73 alcança a dispensação de medicamentos em unidades hospitalar. Inconformado, interpôs recurso administrativo que não foram admitidos por falta de recolhimento de porte de remessa e retorno ou não foram providos.Argumenta que os CEMAS são centros ambulatoriais de assistência médica primária dispostos em 17 cidades que prestam atendimento ambulatorial aos servidores estaduais contribuintes e seus beneficiários, inexistindo em tais unidades a dispensação de medicamentos, não obstante alguns pacientes recebam medicamentos previamente dispensados e manipulados pela farmácia do Hospital do Servidor Público Estadual.Sustenta que apenas as farmácias e drogarias estão sujeitas à exigência de manter a assistência de farmacêutico responsável, não sendo alcançadas por tal exigência as pequenas unidades hospitalares que operam com dispensário de medicamentos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/55.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido antecipatório para que seja determinado ao conselho réu que se abstenha de autuar e multar os CEAMAS em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e almoxarifados.A Lei nº 5.991/73 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos define em seu artigo 4º os conceitos de dispensário e dispensação nos seguintes termos:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)Extrai-se, da análise do texto legal, que a dispensação é o ato de fornecimento do medicamento ao consumidor final e o dispensário é o local em que o fornecimento é realizado dentro de pequena unidade hospitalar ou equivalente.Ocorre, contudo, que consoante jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os dispensários localizados em hospitais, clínicas e postos de saúde não se sujeitam à exigência de inscrição e de manutenção de responsável técnico

perante o Conselho impetrado. Nesse sentido, confira os recentes julgados assim ementados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 518115/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. 1. Observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. 2. As Unidades Básicas de Saúde não merecem entendimento diverso do que já foi apreciado pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo, segundo o qual não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. (REsp 1.110.906/SP, deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012.) Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 512961/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/08/2014) Destarte, diante da jurisprudência consolidada, a qual me parece, em sede de juízo de cognição sumária própria deste momento processual, aplicável à espécie tratada nos autos, entendo pela verossimilhança das alegações trazidas pela autora que, somada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracterizado pela pronta exigibilidade das multas aplicadas, autorizam a concessão do provimento antecipado pleiteado pelo autor. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao conselho réu que se abstenha de autuar e multar os CEAMAS em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e almoxarifados. Cite-se e intime-se. São Paulo, 19 de março de 2015.

0005748-02.2015.403.6100 - IUNI PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar cópia completa e atualizada do contrato social, bem como para regularizar a procuração de fls. 39/40, visto que subscrita por apenas um diretor, a fim de normalizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se a União Federal (PFN). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Fl. 360: defiro a vista dos autos. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008861-76.2006.403.6100 (2006.61.00.008861-7) - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0022235-23.2010.403.6100 - ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0014198-02.2013.403.6100 - OTACILIO FERREIRA NETO(SP324194 - MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS) X PRESIDENTE DA MESA CONC N 2484/2013 CPL/SP DA CAIXA ECON FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0005462-50.2013.403.6114 - EVERTON DE SOUSA MONTEIRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CHEFE DA SCRH/CECOR/DR/SPM DA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEG - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 204. Dê-se ciência ao interessado e arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0014608-26.2014.403.6100 - NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Cumpra a impetrante, em 5 (cinco) dias, o 2º parágrafo do despacho de fl. 290, apresentando cópia integral dos autos.

0018696-10.2014.403.6100 - GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO - SP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI)

O impetrante GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - SP a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de ter a Chapa Arquitetura Paulista 2015 inscrita para as eleições para conselheiros titulares e suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP. Relata, em síntese, que é um dos representantes da Chapa Arquitetura Paulista 2015 formada para concorrer às eleições para conselheiros titulares e suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP. Afirma que após diversas chapas terem enfrentado problemas com a inscrição no sistema eletrônico denominado Módulo Eleitoral, cujo prazo se encerrava às 18h do dia 19.09.2014, o que gerou manifestações de órgãos como a Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura, Instituto dos Arquitetos do Brasil e Federação Nacional dos Arquitetos, a Comissão Eleitoral Nacional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo Federal editou o Ofício nº 9/2014 - CEN - CAU/BR permitindo que todas as chapas que não puderam finalizar sua inscrição no sistema eletrônico poderiam fazê-lo por email ou protocolo físico da 0h do dia 30.09.2014 às 23h59 do dia 01.10.2014. Assim, a impetrante apresentou novo requerimento de registro da chapa em 30.09.2014 por meio do Ofício 0007/2014 enviado por email e por via física. Entretanto, a inscrição da chapa que o impetrante integra não foi deferida sob o fundamento de que teria deixado transcorrer in albis o prazo pra requerimento, bem como não teria protocolizado recurso e, ainda, o recurso da impetrante seria intempestivo e com vício de representação. Argumenta que apresentou protocolo de requerimento de inscrição da chapa dentro do prazo concedido pela autoridade e que apresentou recurso administrativo no mesmo dia em que proferida a decisão que não considerou a inscrição da chapa Arquitetura Paulista 2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/78. A liminar foi deferida (fls. 86/89) determinando à autoridade que aceite a inscrição da chapa Arquitetura Paulista 2015 no pleito eleitoral discutido nos autos, desde que preenchidos os demais requisitos necessários. Notificada (fls. 98/99), a autoridade requereu a reconsideração da decisão de fls. 86/89 e apresentou informações (fls. 115/171) alegando, em síntese, que a chapa que o impetrante integra perdeu o prazo para inscrição no processo eleitoral, afirmando não ter havido qualquer falha no sistema eletrônico. Afirmou, ainda, que a chapa em questão não preencheu os demais requisitos necessários à inscrição, especialmente em relação à apresentação de documentos sem assinatura original e certidões vencidas. Em seguida, o Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo se manifestou (fls. 178/263) discorrendo sobre o processo eleitoral em debate e defendendo a autonomia da comissão eleitoral estadual e a conformidade do ato do presidente da comissão eleitoral estadual à regra procedimental contida na

Resolução nº 81 acerca da inscrição das chapas. Intimado (fl. 172), o impetrante se manifestou sobre as informações apresentadas pela autoridade (fls. 267/598 e 599/609). A decisão de fls. 86/89 foi mantida, determinando-se à autoridade a manutenção da inscrição da chapa Arquitetura Paulista 2015, disponibilização das informações relativas à inscrição da chapa e o envio de correspondência eletrônica aos eleitores informando a inscrição (fls. 610/614). O Coordenador da Comissão Eleitoral do CAU/SP - Pleito 2014 requereu a juntada de documentos (fls. 620/633). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autoridade (fls. 634/636). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 670/674). A Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 610/614 (fls. 676/706), tendo sido negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 741/744). Juntada aos autos decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0030855-49.2014.4.03.0000/SP impetrado por Vitor Chinaglia Junior contra ato do Juiz Federal da 13ª Vara Cível em São Paulo que concedeu medida liminar nos presentes autos, tendo sido indeferido o pedido de liminar e solicitadas informações (fls. 709/740). Encaminhas pelo juízo da 13ª Vara as informações solicitadas pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 746/750). Intimado a esclarecer a que título pretende integrar a lide (fl. 751), o Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP se manifestou às fls. 752/754, tendo sido determinada sua inclusão no polo passivo (fl. 755). O Presidente do CAU/SP se manifestou às fls. 757/768, tendo sido determinada sua exclusão do polo passivo e a inclusão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo como órgão de representação judicial a que pertence a autoridade impetrada (fl. 769). Por fim, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 670/674 (fl. 780). É o RELATÓRIO.DECIDO. O impetrante ajuizou o presente mandamus objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de ter a Chapa Arquitetura Paulista 2015 inscrita para as eleições para conselheiros titulares e suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP. Inicialmente, observo que o impetrante é um dos membros da chapa Arquitetura Paulista 2015 que busca seu registro para participação nas Eleições para Conselheiros Titulares e Suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF), conforme se verifica nos documentos de fls. 30/31, 33/34 e 40/44. Em um primeiro momento, a discussão instalada nos autos dizia respeito aos problemas encontrados pela chapa capitaneada pelo impetrante para se inscrever no certame eleitoral, especialmente a utilização do sistema eletrônico denominado Módulo Eleitoral. Conforme deixei registrado na decisão de fls. 86/89, o documento de fl. 45 revela que em 29.09.2014 a Comissão Eleitoral Nacional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil editou o Ofício nº 9/2014 - CEN - CAU/BR autorizando as chapas que haviam entrado com recurso e que comprovadamente estavam no sistema do Módulo Eleitoral até às 18h do dia 19.09.2014 a interpor recurso para inscrição da chapa da 0h de 30.09.2014 às 23h59 do dia 01.10.2014. E este era a situação da impetrante, sendo certo que o Ofício CE-SP nº 0010/2014 expedido pela própria Comissão Eleitoral reconhece que a impetrante estava no sistema do Módulo Eleitoral até às 18h do dia 19.09.2014: Pelos acompanhamentos feitos pela própria CE-SP, a chapa requerente iniciou seu login às 16h27, do dia 19 de setembro de 2014 e até às 18h00 do mesmo dia, quando foi encerrada a inscrição, tinha 17 candidatos inscritos de um total de 128 necessários para validação do registro da chapa (fl. 35). Por sua vez, o documento de fls. 40/41 revela que a chapa capitaneada pelo impetrante apresentou recurso administrativo protocolado em 24.09.2014. Percebe-se, assim, que a chapa Arquitetura Paulista 2015 se enquadrava na situação prevista no Ofício nº 9/2014 - CEN - CAU/BR, sendo-lhe permitida a interposição de recurso para inscrição da chapa. Por sua vez, os documentos de fls. 46/47 e 48 revelam que a impetrante apresentou novo requerimento de inscrição em 30.09.2014, tanto por via eletrônica como por via física; contudo, em 02.10.2014 a Comissão Eleitora do CAU/SP divulgou comunicado informando que apenas as chapas Cau Para Todos e Alvorada estavam inscritas, o que gerou a interposição de novo recurso administrativo pela chapa representada pelo impetrante (fls. 50/52). Em seguida, em 07.10.2014, a comissão eleitoral do conselho enviou mensagem eletrônica à chapa Arquitetura Paulista 2015 informando que mesmo após o Ofício nº 009/2014 CEN a impetrante não apresentou recurso administrativo e que sua última impugnação não seria apreciada por falta de capacidade postulatória de quem a subscreve. A conduta da autoridade, contudo, mostrou-se equivocada, vez que após a edição do Ofício nº 9/2014 - CEN - CAU/BR (fl. 45), a chapa Arquitetura Paulista 2015 apresentou novo requerimento de registro em 30.09.2014, tanto por via eletrônica como por via física (fls. 46/47 e 48). Registro, por necessário, que não obstante a manifestação tenha sido nominada como Requerimento de registro da chapa, é inegável que se tratou da manifestação referida como Recurso para Inscrição da Chapa a que se referiu o Ofício nº 9/2014 - CEN - CAU/BR, sendo clara a referência ao permissivo previsto no mencionado ofício no requerimento de inscrição da chapa. Entendimento diverso caracterizar excesso de formalismo desnecessário e desarrazoado, ante a evidente intenção de registro da chapa no prazo previsto pelo Ofício expedido pela Comissão Eleitoral do conselho de classe. Observo, ademais, que o requerimento de inscrição da chapa foi apresentado em 30.09.2014, ou seja, dentro do prazo previsto no Ofício nº 9/2014 - CEN - CAU/BR que ia da 0h do dia 30.09.2014 às 23h59 do dia 01.10.2014. Quanto à irregularidade de representação mencionada pela autoridade em sua comunicação eletrônica de fls. 54/55, parece-me que se refere ao recurso interposto pela chapa representada pelo impetrante em 02.10.2014 (fls. 51/52) e não ao Requerimento de registro da chapa apresentado em 30.09.2014, consoante comunicado de fl. 53. Após a concessão da liminar, contudo, a autoridade alegou que a chapa Arquitetura Paulista

2015 não preencheu os demais requisitos necessários à inscrição (fls. 115/171). Entretanto, como devidamente consignado na decisão de fls. 610/614, a chapa Arquitetura Paulista 2015 preencheu os requisitos necessários à sua inscrição no certame eleitoral. Com efeito, inconformada com a negativa de inscrição pela Comissão Eleitoral Estadual, a chapa Arquitetura Paulista 2015 interpôs recurso à Comissão Eleitoral Nacional que, no exercício da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 11, IV da Resolução nº 81 de 6 de junho de 2014, proferiu decisão em 31.10.2014 (fl. 606), concluindo o seguinte: **CONCLUSÃO E JULGAMENTO** As razões indicadas pela CE/SP para indeferir o registro da Chapa ARQUITETURA PAULISTA 2015 foram afastadas nos exames promovidos pela CEN, consoante aduzido neste ato de julgamento. De forma diversa o entendimento proferido pela CE/SP, a Chapa ARQUITETURA PAULISTA 2015 logrou atender aos requisitos formais para a inscrição da chapa, o que lhe assegura o direito à obtenção do registro. Nestes termos, a Comissão Eleitoral Nacional (CEN), por unanimidade, dá provimento ao Recurso da Chapa ARQUITETURA PAULISTA 2015, deferindo-lhe, em sede recursal, o registro que a habilita a concorrer às eleições dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, na data de 5 de novembro de 2014. (...) Conforme se verifica na referida decisão, não há qualquer óbice à apresentação de declarações com assinaturas digitalizadas, tendo em vista que algumas cópias eletrônicas de tais declarações foram inseridas pelo Módulo Eleitoral, o que é permitido pelo processo eleitoral. Registrou-se também a inexistência de qualquer componente da chapa em situação de inadimplência de anuidades junto ao CAU e, ainda, que se constatada a ocorrência de erro material em relação à mesma assinatura aposta em documentos de membros diversos, além de se tratar de erro compreensível diante da necessidade de cada chapa produzir 128 declarações em tempo exíguo, deveria a CE/SP oportunizar à chapa a possibilidade de correção, o que não ocorreu. Chama a atenção, ainda, o fato de a Comissão eleitoral Estadual ter enviado apenas parte dos documentos relativos ao processo eleitoral, não obstante a Comissão Eleitoral Nacional tenha requisitado o encaminhamento de cópia integral do processo administrativo eleitoral por meio digital (fls. 603/604), o que provocou a realização de diligências pela CEN - Comissão Eleitoral Nacional para colheita dos elementos necessários à análise do recurso da chapa. Por fim, desassistiu razão à autoridade ao alegar falta de capacidade postulatória do impetrante por não se tratar do representante da chapa Arquitetura Paulista 2015. Com efeito, sendo o impetrante integrante da chapa em questão, é inegável que eventual negativa da inscrição no processo eleitoral atingirá sua esfera jurídica de interesses, restando caracterizada sua legitimidade para propositura da presente ação. Registre-se, por necessário, que a própria Comissão Eleitoral Nacional assinalou que a indicação de representante da chapa é uma garantia da chapa, de ter as notificações e intimações relacionadas à eleição dirigidas sempre à mesma pessoa, de forma a evitar que a cada evento seja intimado ou notificado pessoas diversas (fl. 606). Nestas condições, a indicação de outro membro como representante da chapa não afasta a legitimidade ativa do impetrante. Face ao exposto, **PROCEDENTE** o pedido e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade que aceite a inscrição da Chapa Arquitetura Paulista 2015 para as eleições para conselheiros titulares e suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP realizadas em 05.11.2014. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 24 de março de 2015.

0023338-26.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X PROREITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP
A impetrante ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - ADUNIFESP/SEÇÃO SINDICAL ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRÓ-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIFESP DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha o nome da impetrante em dívida ativa da União e ajuizar execução fiscal enquanto pender decisão com trânsito em julgado na ação ordinária nº 0009752-19.2014.403.6100. Relata, em síntese, que foi surpreendida com a cobrança exarada pela UNIFESP relativa a serviços prestados por funcionária da limpeza terceirizada contratada pela Instituição de Ensino, onde se localiza a sede da associação impetrante. Alega que em 01.08.2008 a UNIFESP realizou pregão eletrônico, sendo que a empresa Liderança, vencedora do certame, assinou contrato para a realização de serviços de limpeza, asseio e conservação do complexo UNIFESP que compreendia a prestação dos serviços na sede da Impetrante. Alega, contudo, que em 31.10.2011 recebeu ofício da autoridade impetrada informando que, em virtude de solicitação da Controladoria Geral da União, a partir daquela data a empresa Liderança deixaria de prestar o serviço de limpeza na sede da demandante, bem como enviou boleto de cobrança relativo ao período de agosto de 2008 até outubro de 2011 no valor de R\$ 56.250,87, para ser pago em 40 (quarenta) dias. Notícia que ajuizou a ação ordinária nº 0009752-19.2014.403.6100 em trâmite na 13ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo visando à desconstituição do débito. Porém, ressalta que o pedido de tutela antecipada deixou de ser apreciado naqueles autos, o que motivou a presente impetração, tendo em vista que a demandante vem sendo ameaçada pela autoridade apontada como coatora de inscrição de seu nome no rol dos devedores da União, sujeita à execução fiscal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/90. O feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal

de São Paulo que verificou a ocorrência de conexão e determinou a redistribuição à 13ª Var Federal por dependência à Ação Ordinária nº 0009752-19.2014.403.6100 (fls. 95/96).A impetrante requereu a desistência do feito (fl. 98) e o juízo da 4ª Vara Federal entendeu ser o juízo da 13ª Vara competente para apreciar o pedido de desistência (fl. 99).Por fim, o feito foi redistribuído a este juízo (fl. 103).É o RELATÓRIO.DECIDO.Após ter sido proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal decisão reconhecendo a ocorrência de conexão e determinando a redistribuição dos autos a este juízo, a impetrante desistiu expressamente da ação, conforme manifestação de fl. 98.Nestas condições, entendo que o pedido de desistência apresentado pela impetrante deve ser homologado, com a consequente extinção do feito na hipótese prevista pelo artigo 267, VIII do CPC.Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, archive-se.P. R. I.São Paulo, 16 de março de 2015.

0024366-29.2014.403.6100 - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL A impetrante REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO E GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja declarada extinta a cobrança da contribuição social ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% da multa rescisória do FGTS) desde 01.01.2007. Relata, em síntese, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi criada com o propósito específico de custear as despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, ocorridos nos anos de 1988 e 19991. Afirma que nos termos do artigo 6º, I e II da LC nº 110/2001 e artigo 4º, II e o Decreto nº 3.913/2001 a CEF creditou as diferenças acordadas com os titulares das contas de FGTS até 2006, de modo que a partir de 2007 esse adicional da multa do FGTS perdeu sua finalidade, causa ou destinação legal. Assim, acabou se transformando em imposto com vícios de inconstitucionalidade, vez que não atende aos requisitos do artigo 154, I da Constituição Federal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/36.A liminar foi indeferida (fls. 41/44).A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 47/63), ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 94/96).Notificado (fl. 87), o Gerente Regional da Caixa Econômica Federal apresentou informações e a CEF apresentou contestação (fls. 71/85) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, defende a exigibilidade da contribuição prevista pela LC nº 110/2001.A União requereu (fl. 86) e teve deferido (fl. 90) pedido de ingresso no feito.Notificado (fl. 93), o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo apresentou informações (fls. 100/101) alegando que a LC nº 110/2001 estabeleceu a obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição Social de 10% incidentes sobre o saldo corrigido dos depósitos na conta vinculada no caso de demissão sem justa causa, além dos 40% previstos na legislação anterior. Entende, assim que a obrigação legal de pagamento persiste em relação às empresas, cabendo aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação e, se o caso, o correspondente levantamento do débito para cobrança.Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 103/106).É o RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, vez que a CEF exerce o papel de agente operadora do FGTS, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, a centralização dos recursos do FGTS, controle e manutenção das contas vinculadas, além da emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (Lei nº 8.036/90, artigos 4º e 7º). Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. LEGITIMIDADE CEF. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INCIDÊNCIA. DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. CONTINUIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. INAPLICÁVEL. 1. A Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo de ações que envolvem o FGTS, inclusive nas ações que envolvem questões sobre a incidência do FGTS e da contribuição de que trata a LC 110/01 sobre o valor pago pela autora a seus empregados, pois a lei n. 8036/90 conferiu a ela a centralização dos recursos do fundo, a manutenção e controle das contas vinculadas. (...) 7. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma Z, AC 00051043920044036102, Relator Leonel Ferreira, e-DJF3 12/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FGTS. ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. SELIC. MANUTENÇÃO DO FIXADO NA SENTENÇA QUANTO AOS HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A questão acerca da legitimidade passiva da CEF já estava superada mesmo antes de ser proferida a r. sentença (fls.233/244) que ensejou a interposição das referidas apelações. Isto porque esta Corte já havia se pronunciado, às fls. 213/216

(decisão monocrática), no sentido de anular, de ofício, a primeira sentença (vide fls.176/183 e 213/216), determinando fosse a CEF incluída no polo passivo da demanda, bem como fosse proferida nova sentença. A CEF, na condição de agente operadora do FGTS, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e por ter competência para, mediante convênio, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais, consoante o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a nova redação dada pela Lei nº 9.467/97, possui legitimação passiva na ação mandamental em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. (...). 5. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00248866720064036100, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 25/03/2010)No mérito, a segurança deve ser denegada.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o artigo 1º da LC nº 110/2001 estabelece o seguinte:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Assim é que nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.Entretanto, diversamente do que sustenta a impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 1991. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a impetrante, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal:Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...)Sendo assim, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001 não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Demais disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade.Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, 16 de março de 2015.

0024917-09.2014.403.6100 - MARCELO HENRIQUE SILVA BELLINI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

O impetrante MARCELO HENRIQUE SILVA BELLINI opôs embargos de declaração (fls. 74/77) contra a sentença de fls. 62/64 que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, alegando que o julgado padece do vício da contradição. Sustenta, em síntese, que firmou acordo junto à empresa Credit Cash Assessoria Financeira Ltda. para regularização dos débitos, incluindo a matrícula no 10º semestre do curso. É O RELATÓRIO.DECIDO.Não verifico na sentença embargada a alegada contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC.Com efeito, a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e não aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei. Neste sentido é o julgado do E. STF:Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência das alegadas contradição e omissão no acórdão embargado. 3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. O instituto não se presta à rediscussão do mérito da causa, mesmo que a partir de suposta analogia - ademais inexistente - com outros precedentes da Corte. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE-AgR-ED 453281, Relator Gilmar Mendes, 23.05.2006)Entretanto, no caso dos autos a embargante não apontou qualquer contradição na sentença embargada, ostentando seus embargos nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Registro, por necessário, que a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento hábil a afastar o quanto decidido em sentença, especialmente em relação à falta de comprovação da matrícula para o 10º junto à instituição de ensino, tampouco à alegada formalização de acordo junto à empresa que alega ter sido contratada pela IES para realização de acordos.Observo, neste sentido, que ainda que o acordo tenha sido firmado por meio de terceira empresa, o impetrante deve comprovar a ter efetuado a matrícula para o 10º semestre de modo a renovar seu vínculo junto à

Universidade.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 20 de março de 2015.

0003354-22.2015.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

A impetrante ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos.Relata, em síntese, que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas exações tributárias, sendo a primeira no caso de dispensa sem justa causa à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS e a segunda no caso de pagamento de remunerações devidas à alíquota de 0,5% incidente sobre o total das remunerações pagas mensalmente aos empregados.Alega que referidas exigências ostentam característica de impostos e não de contribuições sociais, vez que a finalidade do produto arrecadado é o custeio do complemento de correção monetária expurgada dos titulares de contas vinculadas ao FGTS ocorridos durante o Plano Verão I. Sustenta que as exigências combatidas violam o princípio da irretroatividade da lei tributária por retroagir a depósitos efetuados pelos empregadores anteriormente à sua entrada em vigência.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/45.Intimada a regularizar o polo passivo (fl. 49), a impetrante se manifestou à fl. 51, bem como apresentou emenda à inicial para indicar ao polo passivo o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo e requerer a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir a contribuição, em eventos futuros de demissões sem justa causa, a Contribuição Social (adicional de 10%) instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, haja vista o esgotamento da finalidade que motivou a criação da referida contribuição.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que já atingiu a destinação específica para a qual foi criada.A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Assim é que nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.Entretanto, diversamente do que sustenta a impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 1991. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a impetrante, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal:Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.(negritei)(...)Sendo assim, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001 não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Demais disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade.Ausente, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do pedido iníto litis, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 23 de março de 2015.

0005965-45.2015.403.6100 - ARTESANAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para apresentar cópia completa do contrato social a fim de regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 862/863: defiro a conversão em renda da União Federal relativamente aos depósitos efetuados por Veritas e Koraicho, considerando o julgamento a elas desfavorável nos autos principais.Quanto aos valores levantados pela coautora Imobrás, em data anterior ao requerimento da União, deverão ser por esta executados segundo sua conveniência.Outrossim, face à concordância da União Federal, quanto ao levantamento dos depósitos efetuados por Banco Santander e sucedidos (fls. 1042), defiro a expedição de alvará conforme requerido, imediatamente.Após, decorrido o prazo para impugnação da parte autora, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União Federal quanto aos demais depósitos.Int.

0002200-96.1997.403.6100 (97.0002200-5) - MARIA LUCIA MOZAT(SP127218 - RONALD PEREIRA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Considerando as consultas de fls. 157/160, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI)

Fls. 363: defiro o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Fls. 338: defiro a vista dos autos conforme requerido.Int.

0006060-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS

Fls. 177: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0015246-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES

Fls. 190: indefiro, visto a diligência de fls. 151.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0019302-43.2011.403.6100 - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA

Fls. 749/751: Defiro a adjudicação do veículo penhorado às fls. 701 (automóvel placa FJM4296 - UF - SP MARCA/MODELO JAC J3 TURIN, de propriedade do executado OTTO GUILHERME GARCEZ HUFFENBACHER), pelo valor da avaliação - R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em favor do exequente, a quem confiro o direito de propriedade, a fim de abater parte do crédito pretendido na presente execução. Expeça-se mandado de entrega definitivo ao exequente e carta de adjudicação para a transferência da propriedade do bem.Reitere-se o Ofício expedido ao Banco do Brasil (fls. 736), eis que sem resposta até a presente data.Após, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

0014981-41.2011.403.6301 - ARMANDO VIEIRA REBOUCAS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0005482-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MERIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MERIS SILVA
Fls. 91: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005403-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FERREIRA

Manifeste-se a CEF se há interesse na penhora de veículo de fl. 156 visto que está gravado com alienação fiduciária, em 5 (cinco) dias.I.

ACOES DIVERSAS

0032168-40.1998.403.6100 (98.0032168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GONCALVES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a ação executiva em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de crédito rotativo/cheque azul e termo aditivo de consolidação de débito, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. Posteriormente requereu a conversão do procedimento para ação monitória, devido ao posicionamento do STJ, o que foi acolhido pelo Juízo. A ré, citada por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, em sede de preliminar, a nulidade da citação por edital, e a prescrição. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; alega que não há contrato prevendo encargos e demais acréscimos cobrados na demanda. Insurge-se com a capitalização de juros, a comissão de permanência e a aplicação de juros de mora. Apesar de intimada, a autora não apresentou impugnação aos embargos. Proferida decisão afastando as preliminares levantadas pela DPU e deferido o pedido de produção de prova pericial contábil. Juntado o laudo pericial, as partes tiveram oportunidade de se manifestarem. É O RELATÓRIO. DECIDIDA a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao

longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente...Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros.Da alegada capitalização dos juros:O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito:Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250)Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada.É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Voltando vistas ao contrato, não ficou constatada a efetiva capitalização dos juros.Dos encargos contratuais:Entendo que assiste razão à embargante, visto que não há nos autos qualquer contrato ou documento que determine a multa de mora de 10%, a comissão de permanência tal qual lançada, nem a cobrança de honorários advocatícios.Assim, entendo que devam ser excluídos os encargos de juros de mora, verba de honorários advocatícios e comissão de permanência, que não tinham seus valores expressos no contrato juntado aos autos.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, deles excluindo os encargos de juros de mora, verba de honorários advocatícios e comissão de permanência.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).P.R.I.São Paulo, 12 de março de 2015.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9644

DESAPROPRIACAO

0675981-25.1985.403.6100 (00.0675981-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X HORTENCIA FERREIRA DA SILVA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0904171-77.1986.403.6100 (00.0904171-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E Proc. CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS) X GILDA CELIA ARRUDA

MEDEIROS(Proc. JONIL CARDOSO LEITE FILHO E Proc. MARIA DA GRACA FELICIANO)
Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040494-96.1992.403.6100 (92.0040494-4) - ALCIDINEI MOISES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS PORSANI(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.160: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0060579-06.1992.403.6100 (92.0060579-6) - CHARUTARIA VAZ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0049766-41.1997.403.6100 (97.0049766-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0034112-5) EVA MARIA GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERSON DE SOUZA X GONCALA MARIA MARTINS ARITA X GUILHERME DOS SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016371-24.1998.403.6100 (98.0016371-9) - ADEMIR PEREIRA GODOY X ARMANDO FALVO X CARLOS AVILEZ FILHO X GENILZA MARIA DOS SANTOS X JUSSARA BARBOSA X LAURA CUNHA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X RONALDO IGNACIO FERRAZ X SALETE APARECIDA DE FREITAS LUIZ FERREIRA X VANDERLEI JOSE NARDOTTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031970-03.1998.403.6100 (98.0031970-0) - JOEL PEDRO MENDES X OGESSIMA GOMES DE OLIVEIRA X ERNESTINA GARCIA BATISTA X PAULO DOELITZSCHI X SEBASTIAO SANTIM X SEVERINA MARIA DE SANTANA X JOSE ADIB JORGE X LUCIANA MINUS GOMES X SUELY CANDIDO DA SILVA X LIZETE FRANCO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000528-82.1999.403.6100 (1999.61.00.000528-6) - FRANCISCO EDIVAL QUESADO NETO X RAIMUNDO PEREIRA COSTA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008910-73.2004.403.6105 (2004.61.05.008910-4) - AUTO POSTO PARDO LTDA(SP206190B - KLEBER VILA NOVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Ciência à parte requerida(IPEM) do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

0032085-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032085-3) - PPB COM/ E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO LEITE DE MENEZES(SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls.171/181: manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021823-92.2010.403.6100 - MIGUEL ANGELO FRAGNAN X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls.595: Núcleo Financeiro já foi oficiado, nos termos de fls.590/593. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015833-52.2012.403.6100 - HELIO FERREIRA DE LIMA JUNIOR(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Fls.416/465: defiro a juntada das referidas decisões. Dê-se vista aos réus. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006122-52.2014.403.6100 - PAULO BENEDITO ARROYO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0006662-03.2014.403.6100 - MADRIAL COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME(SP318684 - LARISSA SANTOS PEREIRA E SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação ordinária aforada por MADRIAL COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré em indenizá-la por danos materiais e morais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.Segundo a inicial, a autora é correntista da ré desde 03/2004. Alega que, em 29/08/2013, recebeu informação através de clientes de que dois cheques (nº 001.561, no valor de R\$ 14.000,00 e 001.563, no valor de R\$ 16.000,00) haviam sido devolvidos por insuficiência de fundos.Sustenta, ainda, que foi feito saque indevido na sua conta no valor de R\$ 50.000,00, com a denominação DÉBITOS DIVERSOS, o que levou à negativação da conta. Ao contatar o gerente, recebeu a informação de que se tratava de aplicação feita pela Caixa, realizada de forma equivocada que, por esta razão, cancelaria a aplicação e devolveria o valor no mesmo dia, ou seja, em 29/08/2013.Posteriormente, ao imprimir extrato de sua conta, a autora verificou que constava na conta o valor de R\$ 50.000,00 como crédito e a devolução dos dois cheques. No dia seguinte, 30/08/2013, em novo extrato impresso, não constava mais o valor de R\$ 50.000,00 e, ainda, notou a cobrança das taxas pelos cheques devolvidos.A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica. Foi designada audiência para a colheita do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas em juízo. As partes apresentaram alegações finais (fls. 113/115 e 131/134).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.II - DO MÉRITO A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se for demonstrada ausência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo a responsabilidade do fornecedor ser de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em face de terceiros. Desta forma, basta a presença de nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada, salvo as causas excludentes retro mencionadas. O próprio art. 927, parágrafo único, do Código Civil, prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados

em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse sentido, conforme decidiu o E. TRF-3ª Região: (...)2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto no seu art. 3º, 2º, bem como da orientação consagrada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Incide, na espécie, a regra prevista no art. 14 do CDC, que prevê que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe de culpa. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça (11ª Turma, AC 1651826, DJ 12/12/2014, Rel. Des. Fed. Nino Toldo). Portanto, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. O art. 6º, VIII do CDC prevê a inversão do ônus da prova quando forem verossímeis as alegações do consumidor ou for ele hipossuficiente. Embora a regra geral seja atribuir o ônus da prova ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em se tratando de relações de consumo é possível a inversão do ônus probatório, pelo juiz, nas hipóteses acima descritas. Entendo demonstrada a hipossuficiência da autora que se verifica dentro da modalidade de assimetria de informações. Nesse diapasão, é de se convir que a autora não dispõe, por si, de meios adequados para comprovar que, na época dos fatos, não autorizou qualquer resgate automático para fins de aplicação, bem como o fato de sua conta corrente não estar vinculada ao fundo de investimento Caixa Fix Giro Empresas Ref DILP, já que os documentos para tal se encontram em poder da ré. Assim, inverte o ônus da prova. Prosseguindo, o depoimento pessoal da ré, bem como as provas testemunhais colidas em audiência, corroboram o alegado na petição inicial. Com efeito, a própria CEF na audiência admitiu que não há documento que tenha autorizado a aplicação realizada, bem como não soube dizer porque foi feita aludida aplicação. Também não possui conhecimento dos motivos que a levaram aplicar o valor de R\$ 50.000,00, considerando que na conta havia saldo de R\$ 47.112,81 (fls. 24). A testemunha André, cliente da autora, relatou que teve problemas com a devolução de um cheque da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 16.000,00, no período entre agosto e setembro de 2013. Relatou também que a situação foi regularizada e que foi apenas este problema que teve com a autora. Já a testemunha Fernando, que fornece materiais à autora, informa que a empresa para qual trabalha suspendeu o crédito da autora, ante a notícia de devolução de cheque. Noticiou, ainda, que mencionada devolução do cheque da autora foi comentada entre outros fornecedores. A CEF, por seu turno, não apresentou provas suficientes que poderiam neutralizar o direito defendido da autora. Não há indícios, por exemplo, de que a aplicação havia sido previamente solicitada pela autora ou da ocorrência de sua culpa exclusiva. Do que restou relatado nos autos e da documentação juntada, pode-se dizer que a ré, no mínimo, agiu com culpa ao não tomar todos os cuidados necessários antes de realizar a aplicação ao fundo de investimentos de valores, de modo a preservar saldo positivo na conta corrente e, ainda, não ensejar a devolução dos cheques. Quanto ao dano material, teve a autora que arcar com o pagamento dos cheques devolvidos, mais tarifas e taxas relativas à devolução. Como o dinheiro indevidamente aplicado retornou para a conta, não há que se falar em indenização no valor dos cheques devolvidos, sob pena de bis in idem. A autora não teve tais valores retirados de seu patrimônio, apenas houve temporária alocação diversa da autorizada. A questão das despesas com escritório de advocacia resolvem-se na responsabilidade pelo pagamento de sucumbência e despesas processuais, conforme vier a ser arbitrado ao final do presente julgamento. Assim, na ausência de provas de outros prejuízos, deve a CEF indenizar tarifas e taxas relativas à devolução dos cheques. Quanto aos danos morais, ainda que a CEF tenha resolvido a questão, reconhecendo o erro por falha sistêmica, tal conduta não pode ser tratada como mero dissabor ou aborrecimento causado à autora, pois houve falha grave na prestação de seu serviço. Ora a conduta danosa da ré gerou certo abalo na confiabilidade da autora junto aos seus fornecedores. É inegável o desconforto em ter de explicar aos seus credores que tudo não passou de um erro do banco, o que deve ser indenizado. Para tanto, dois parâmetros devem ser observados para a fixação do valor da indenização: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado na prática reiterada de atos semelhantes, por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da autora. Nesse sentido, destaco: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. CHEQUE DEVOLVIDO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. EXISTÊNCIA DE SALDO. DEVOUÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO PERANTE O PORTADOR DO TÍTULO. INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 326 DO STJ. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por falha do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. É indevida a devolução de cheque por falta de fundos quando o apelado possuía limite de crédito suficiente para a compensação. 3. Em que pese a alegação da CEF de que a devolução deveu-se ao fato do bloqueio do talão, mas que por equívoco foi lançado motivo errôneo na cártula por ocasião da devolução, tal fato não tem o condão de afastar a indenização, haja vista que o motivo indicado - falta de fundos - é apto a causar constrangimento indenizável. Ademais, consta da própria cártula que a devolução deu-se pelo motivo 11, ou seja, insuficiência de fundos. 4. O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, é in re ipsa em hipóteses que tais, de forma que basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. 5. Mantida a condenação da CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em

sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). 6. Pedido de majoração da indenização formulado em sede de contrarrazões não apreciado por não se prestarem as contrarrazões a manifestações de natureza postulatória. 7. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052112, DJ 05/07/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).Verifico ser exagerada a pretensão indenizatória manifestada pela autora. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o que decidiu o E. TRF-3ª Região em caso assemelhado:DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SEM RAZÃO ESPECÍFICA E DE DIREITO - RESPONSABILIDADE PELO ABALO DE CRÉDITOSOFRIDO NO MERCADO (DANO MORAL) - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incapacidade da Caixa Econômica Federal (CEF) em justificar a razão pela qual devolveu por duas vezes o cheque emitido pela empresa de pequeno porque que era sua correntista. Inocorrência de qualquer esclarecimento ou orientação ao correntista sobre o motivo verdadeiro - se é que havia, pois a CEF nada demonstrou em abono da alegada correção de seu procedimento - da dupla devolução da cártula. 2. A simples devolução de cheque indevidamente, conforme jurisprudência dominante, é suficiente para a comprovação do dano moral, ao contrário do que se exige para se provar a existência do dano material. 3. Redução do valor indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Apelação parcialmente provida.(6ª Turma, AC 1082052, DJ 31/05/2011, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para condenar a ré a indenizar a autora, a título de danos materiais, no valor relativo às taxas de devolução dos cheques devolvidos (nºs 001.561 e 001.563), mais a quantia de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, tudo corrigido com base nos critérios contidos na Resolução CJF n.º 267/2013.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais, assim como da verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, mais despesas processuais comprovadamente incorridas.Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, tal fato não implica em sucumbência mínima, de acordo com o teor da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

0016766-54.2014.403.6100 - FRANCISCA DIAS MARTINS - ESPOLIO X DULCEMAR PEREZ GALERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.154/212: aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 90(noventa dias), o cumprimento da determinação de fls.149. Int.

0019447-94.2014.403.6100 - JOSE DORGIVAL DE LIMA X CLEONICE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0020151-10.2014.403.6100 - WILSON DOCKHORN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
Fls.70/73: ciência ao autor. Fls.74/82: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0021636-45.2014.403.6100 - JEFFERSON WILLIANS BINO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls.84/86: com a vinda da réplica, cumpra-se o determinado às fls.43, SUSPENDENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0024671-13.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA AZEVEDO JURIATTO(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.65/84: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Fls.99/100: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de fls.102. Anote-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024358-52.2014.403.6100 - PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente à notificação da autoridade impetrada determinada às fls. 192, tendo em vista que nas cópias apresentadas para instrução da contrafé constam cinco CDs de documentos, intime-se a impetrante para esclarecimentos, uma vez que nos autos não constam tais CDs. Após, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fls. 192.I.

0001804-89.2015.403.6100 - HEITOR ANDREI MIRANDA DE CARVALHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fls. 217/219: ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª. Região no AI n.º. 0002898-39.2015.4.03.0000 (2015.03.00.002898-9/SP), que deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas. Intimem-se para as providências necessárias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003168-96.2015.403.6100 - MASTERBOR COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada às fls. 29/61. Após, se em termos, venham-me conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009714-80.2009.403.6100 (2009.61.00.009714-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Fls.118/120: O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de Informações sobre a existência e localização de bens do devedor (RESP 200301273752 - BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00179). No mesmo sentido já decidiu a 1ª Turma do E.TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR. 1. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal.Entendimento jurisprudencial. 2. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis.3. Agravo legal não provido.(AI 00318292820104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, INDEFIRO o requerido pela ECT às fls.118/120.nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ACOES DIVERSAS

0033622-41.1987.403.6100 (87.0033622-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP080496 - REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA) X DUARTE DE CASTRO CUNHA(SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005813-85.2001.403.6100 (2001.61.00.005813-5) - ANTONIO ROBERTO BARBOSA X ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SEVERINO MENDES DO REGO X CARMEM MENDES DO REGO X JOSE RUZ CAPUTI X EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI X MARIA SENESE SANTINI

Dê-se ciência a Defensoria Pública da União - DPU acerca das decisões de fls.230, 244 e 256. Após, esclareça o

autor a juntada de certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, quando o correto seria a juntada de certidão de inventário, arrolamento e testamento dos réus falecidos SEVERINO MENDES DO REGO e CARMEM MENDES DO REGO. Prazo: 10(dez) dias. Silentes, venham-me os autos conclusos. Int.

0012403-73.2004.403.6100 (2004.61.00.012403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012402-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012402-9)) PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do AI nº 0010933-22.2014.403.0000.

0015793-07.2011.403.6100 - GENIVAL FLORENTINO X ROSANGELA ALVES(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP083380 - REINALDO CARMONA GONZALEZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BENIGNO DELGADO MACHICADO(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NOTRE DAME SEGURADORA S/A

Fls.1019/1043: manifeste-se os autores sobre a contestação apresentada pela corrê Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020606-43.2012.403.6100 - ADAO ALVES PAIVA(SP221446 - PRISCILLA CURTI JOSÉ) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Considerando o informado pelo Senhor Oficial de Justiça na certidão de fls. 262, bem assim o disposto no parágrafo único do Artigo 238 do CPC, sem prejuízo da audiência DESIGNADA às fls. 254 (06/05/2015 às 14hs.), INTIME-SE o patrono do autor para que comunique a este Juízo o atual endereço de ADÃO ALVES PAIVA a fim de que este seja intimado a comparecer na audiência designada. Prazo: 05 (cinco) dias. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0022280-23.1993.403.6100 (93.0022280-5) - BANCO CREFISUL S/A X TICKET SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X SULINA COM/ EXP/ E PARTICIPACOES LTDA X CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004078-26.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP E GERENTE REGIONAL DE ARRECADANÇA E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SAT incidentes sobre verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente as seguintes verbas: 1/3 de férias, auxílio doença, auxílio creche, salário maternidade, férias, descanso semanal remunerado, adicional noturno, horas extras, auxilio acidente, insalubridade, abono pecuniário, 13.º salário pago na rescisão, gratificação e prêmio e atestado médico, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório.Decido.Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls.62/63, posto se tratar de objetos distintos.A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Segundo a autora, as contribuições previdenciárias patronais destinadas à seguridade social, bem como as contribuições destinadas ao RAT/SAT, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1/3 de férias, auxílio doença,

auxílio creche, salário maternidade, férias, descanso semanal remunerado, adicional noturno, horas extras, auxílio acidente, insalubridade, abono pecuniário, 13.º salário pago na rescisão, gratificação e prêmio e atestado médico, teriam caráter indenizatório e não salarial, o que, por conseguinte, afastaria a respectiva incidência fiscal. Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os valores pagos pelo empregador a título de gratificações e prêmios não sofrerão incidência da contribuição previdenciária, desde que não haja habitualidade em tais bonificações. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-MORADIA. GRATIFICAÇÃO NÃO HABITUAL. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO. COMPENSAÇÃO. 1. Inicialmente, em que pesem os termos do art. 475, 3º, do CPC, o qual dispensa a remessa oficial, quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, hipótese dos autos, tenho por interposta a remessa oficial. 2. Ocorre que, no caso em tela, há outras questões circundantes, não relacionadas com a matéria principal, que necessitam de análise, ressalvadas as cominações acessórias, que decorrem da obrigação principal. 3. Assim, considerando a controvérsia existente quanto aos limites da compensação, o conhecimento da remessa oficial pelo Tribunal se impõe, para que seja devidamente analisada, sob pena de ofensa ao artigo 475, I do CPC. 4. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 5. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 7. Incide contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo/aluguel ou ajuda de custo aluguel/moradia, vez que tais verbas possuem caráter salarial. Precedentes: REsp n. 439133/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 22/09/2008; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC n. 2003.38.00.029122-1/MG, Relator Juiz Federal Convocado Mark Ishida Brandão, e-DJF1 p. 350 de 05/12/2008. 8. Com relação às gratificações pagas sem habitualidade, não incide contribuição previdenciária, conforme precedente desta Corte: (AC 199938000076973 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000076973 Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1401) 9. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006) 11. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 12. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 13. A compensação poderá se dar com parcelas vencidas e

vincendas relativas a contribuições previdenciárias: AMS 2009.36.00.003994-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.184 de 21/05/2010. 14. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, levando-se em conta o período da restituição do indébito, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 15. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em março/2006. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 16. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), não deve ser aplicada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 17. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Sentença mantida. (TRF-1ª Região, 7ª Turma, AC 200634000104366, DJ 30/10/2013, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, as férias em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 34.139, DJ 31/10/2013, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LC 118/2005. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. 1/3 DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação de sentença que apreciou o mérito da demanda antes mesmo da formação completa da relação processual, denegando a segurança que pleiteava suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária e de terceiros sobre os pagamentos de: auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado; auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; salário-maternidade; aviso-prévio indenizado; férias - abono pecuniário e férias indenizadas; adicional constitucional de 1/3 sobre férias e horas extraordinárias/prêmios e gratificações, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. 2. O STJ decidiu, em sede de repercussão geral, que, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição do indébito às ações ajuizadas a partir da vigência da LC 118/05, a saber, 09/06/2005. (STF, RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011). 3. O entendimento já consolidado, na esteira de pronunciamentos do STF, é no sentido de que os valores pagos aos empregados da empresa nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente não possuem natureza salarial, razão pela qual sobre eles não devem incidir contribuições previdenciárias. Precedente do c. STJ: (Resp 891602/PR, Relator: Min. TEORI

ALBINOI ZAVASKI, Primeira Turma, julg. 12/08/2008, publ. DJe 21/08/2008, decisão unânime). 4. Sobre o salário-maternidade, temos perfilhado o entendimento do STJ quanto sua natureza salarial, razão pela qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária. (STJ - AgRg-EDcl-REsp 1.095.831 - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 01.07.2010 - p. 1237) 5. Acerca do aviso prévio indenizado, adotando sentido do consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que esta verba quando devida ou creditada em favor do empregado não ostenta caráter de retributiva, em face da atividade laboral, razão pela qual não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 6. Em relação ao abono pecuniário de férias, perfilho o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária por ser a verba em questão de caráter indenizatório. 7. Quanto às férias indenizadas, por se tratar de indenização paga ao empregado por não ter gozado o período de férias a que fazia jus, não sofre a incidência da contribuição. 8. No que pertine a incidência da contribuição previdenciária sobre o 1/3 (um terço) constitucional de férias, a questão não comporta maiores discussões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tais verbas, por possuírem caráter indenizatório. 9. Igualmente, quanto às horas extras, tem-se entendido que tais parcelas não são incorporáveis ao salário do trabalhador de modo que não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 10. Com relação às gratificações e prêmios, faz-se necessário analisar a habitualidade ou não de seus pagamentos para verificar suas inclusões ou não no salário-de-contribuição, in casu, houve ausência de prova pré-constituída, o que torna impossível apreciar a legalidade da cobrança. 11. Direito à compensação após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN. 12. Aplicação da taxa SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. 13. Apelo do contribuinte parcialmente provido, para reconhecer a inexistência de relação juridico-tributária a obrigar a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes a) auxílio-doença e auxílio-acidente pago nos quinze primeiros dias de afastamento; b) aviso prévio indenizado; c) abono pecuniário de férias; d) férias indenizadas; e) terço constitucional de férias; f) horas extras.(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 549.161, DJ 08/11/2012, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias). Quanto ao adicional de horas extras, incidem contribuições: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1313266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 514586, DJ 05/02/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini). No que tange às férias gozadas, há incidência das contribuições: I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário - maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1.447.159, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães). Também incidem contribuições no que se refere aos adicionais de insalubridade e noturno: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO EM APREÇO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, NESTE ASPECTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E

RESPECTIVO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - As verbas recebidas a título de horas extras, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Manutenção da decisão impugnada, neste aspecto, diante da ausência do fumus boni iuris. - Já em relação ao aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário proporcional, a Corte Uniformizadora do Direito Federal consolidou entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. O décimo terceiro salário proporcional ao visto prévio indenizado também não sofre a incidência da contribuição previdenciária, devendo seguir a mesma lógica de raciocínio quanto a natureza indenizatória. Presentes, assim, os requisitos legais autorizadores da liminar requerida em relação as verbas em questão. - Recurso parcialmente provido para deferir, em parte, a liminar requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário proporcional.(TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, AG 221991, DJ 10/04/2014, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel)5. Adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório dessas verbas. 6. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exceção em comento sobre o terço constitucional de férias. 7. Agravos legais não providos.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, MAS 321566, DJ 05/02/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).Há incidência de contribuições com relação ao descanso semanal remunerado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FERIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão. 2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em feriados remunerados, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. 3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição. 4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1444203, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins).10. As prestações pagas aos empregados a título de gratificação natalina, hora in itinere, repouso ou descanso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do art. 11, parágrafo único, da Lei 8.212/91 apenas podem ser compensadas com tributos da mesma espécie. Inteligência do art. 26 da Lei nº 11.457/2007. 12. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, impõe-se a observância da regra nele contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. 13. Apelação do particular parcialmente provida, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária nas verbas atinentes às férias gozadas e adicional noturno. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 29852, DJ 18/06/2014, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt).Com efeito, não incidem contribuições no que se refere ao auxílio doença e auxílio acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento: 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador.(TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 612.862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos).II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 337.196, Dj 30/01/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).Quanto ao adicional de férias de 1/3, não incidem contribuições:7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria

contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ.(TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 612.862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos).O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 337.196, DJ 30/01/2014, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS 328.517, DJ 16/09/2011, Rel. Des. Fed. José Lunardelli).Com relação às férias indenizadas, não há que se falar em incidência das contribuições:9. As importâncias pagas aos empregados relativas às férias indenizadas não integram o salário de contribuição (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), razão pela qual não há a incidência da contribuição previdenciária patronal. No mesmo sentido, os valores pagos aos empregados relativas à licença-prêmio não gozada têm caráter indenizatório, não incidindo a contribuição previdenciária patronal (precedente do STJ).(TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, APELRE 581457, DJ 09/12/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares).7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 514.072, DJ 05/02/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).Com relação ao décimo terceiro por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não há incidência das contribuições: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS), TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA (FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL). 1. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias porque, tendo natureza salarial, integra sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. 4. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 5. Reconhecido o não-cabimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre o décimo terceiro salário proporcional a essa verba. Precedentes: AMS 0013778-89.2012.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 16/08/2013; AC 0049386-33.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1235 de 05/07/2013. 6. Pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, em virtude de sua natureza remuneratória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 7. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 8. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 9. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 10. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 11. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 12. Reconhecida, de ofício, a ocorrência de sentença extra petita (férias indenizadas e respectivo adicional), decotando-se da parte dispositiva da sentença o excesso. 13. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas, para que seja observada a prescrição quinquenal. 14. Apelação da parte impetrante desprovida. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AMS - 00109998920104013300, DJF1 - data:30/01/2015 PAGINA:782, Des. Fed. José Amílcar Machado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. 2. Considerando que a ação foi movida em 25/05/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 25/05/2005. 3.

Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 5. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 6. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 7. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 8. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do contribuinte e da União improvidas. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AMS 328435, DJF 3 - 05/12/2014, Des. Fed. Luiz Stefanini). No tocante ao abono de férias, também não há que se falar em incidência de contribuições: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado e seus reflexos, adicional de férias, abono de férias indenizadas o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Agrado improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva). No tocante aos valores pagos a título de atestado médico em virtude de faltas médicas comprovadas por atestados médicos, não incidem as contribuições: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido (TRF- 3ª Região, 2ª Turma, AMS 1709, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 3 15/04/2014) Isto posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que o impetrante não está obrigado ao recolhimento da contribuição destinada ao SAT incidente sobre premiações e gratificações pagas a seus empregados sem habitualidade, circunstância cujo aferimento encontra-se a cargo da autoridade fiscal competente, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, auxílio doença, abono de férias, atestado médico e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado pago na rescisão contratual. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0005908-27.2015.403.6100 - SUZANNE MANAGLIA BARBOZA(SP281705 - RAPHAEL D ABRUZZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
Intime-se a impetrante para apresentar uma cópia completa da inicial com documentos e uma cópia simples da inicial para instruir as contraféis. Após, voltem conclusos.I.

CAUTELAR INOMINADA

0733722-13.1991.403.6100 (91.0733722-1) - RADIO DE GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR LTDA X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV BAURU LTDA X TV SAO JOSE DE RIO PRETO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA LTDA X TV VALE DO PARAIBA LTDA X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP104990 - SILVIA DENISE CUTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1273: aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista à União Federal acerca do prazo deferido. Após, se em termos, cumpra-se determinação de fls. 1271. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043040-32.1989.403.6100 (89.0043040-8) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ALDO TADEU BERNARDI X ANTONIO MORENO FERNANDEZ X BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS NORIO INOKAWA X CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI X CLAUDIO DO MARCO CANTARINO X DEBORA GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO LERNER X ELIELSON FURTADO DE LIMA X FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI X FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA X HELIO MATHIAS X IZIDORO PASCHOALINO X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CALANDRINO X JOSE CARLOS JACOMETTO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO X JOSE ROBERTO RAMOS X JULIANO BENATTI X JULIO KATSUMI KUSHIYAMA X LUIZ ANTONIO MINOTELLI X MARTA REGINA MUZETE DE PAULA X MAURILIO PEREIRA FILHO X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON CARLUCCI X NELSON SAMPY X OMAR MOSCA X PEDRO FONSECA BENTO X SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO X SIRLEI TEREZINHA CAMBRUZZI X VICENTE SANTINI ROS X YASUSHI ARITA X ZOROASTRO GUSTAVO BISI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ALDO TADEU BERNARDI X UNIAO FEDERAL(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO)

Considerando a impossibilidade de transmissão dos ofícios expedidos pela extinta 15ª Vara Cível, expeçam-se novos ofícios requisitórios nos moldes dos anteriormente expedidos, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se pelo prazo último de 30(trinta) dias eventual ordem de penhora no rosto destes autos. Silentes, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em favor da Ericson, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se a disponibilização dos requisitórios pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059173-43.1975.403.6100 (00.0059173-4) - SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A(Proc. MARIA SANDRA BRUNI F. CHOHI E SP014066 - HELENA FRASCINO DE MINGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.1823/1827), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0000692-76.2001.403.6100 (2001.61.00.000692-5) - POSTO DE SERVICOS AGUA FUNDA LTDA X POSTO AVENIDA PARQUE LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS AGUA FUNDA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO AVENIDA PARQUE LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9653

MONITORIA

0012284-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CATARINA DOS SANTOS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Requisitem-se os honorários advocatícios por meio do sistema AJG. Após, ao arquivo, por findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011944-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-86.2011.403.6100) MARISA MELLO MENDES(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

1. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar MARISA MELLO MENDES. 2. Após, considerando o requerido às fls. 54/55 e 58/59, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020677-70.1997.403.6100 (97.0020677-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-66.1997.403.6100 (97.0001426-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027236 - TIAKI FUJII E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PAULO FRANCISCO TORRES MILREU(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X HERMINIA HELENA RIBADULLA VARELA MILREU X MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

1. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 237, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 224/226 para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 2. Após, intime-se Maria dos Anjos Torres Milreu acerca da penhora incidente sobre os valores bloqueados via BACENJUD, observando-se o endereço de fl. 186. Para tanto, expeça-se mandado de intimação. 3. No silêncio, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito. 4. Fl. 238 - Defiro o prazo requerido pela parte exequente, devendo apresentar, oportunamente, o demonstrativo do débito atualizado. Intime-se.

0021769-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL TORRES DO ESPIRITO SANTO

1. Fl. 109 - Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 103/104 para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 2. Após, intime-se o executado, por mandado, acerca da realização de penhora. 3. No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar quanto a eventual interesse na apropriação direta dos valores bloqueados, viabilizando maior celeridade ao feito. Intime-se.

0005346-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MACEDO VIDAL

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 43/44 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. Fl. 50 - Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

0008190-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOELINGTON HENRIQUE DE JESUS

Fl. 50 - Defiro o pedido da exequente no que pertine ao desbloqueio dos valores constritos às fls. 34/35, via BACENJUD. À Secretaria para as providências necessárias. Considerando o teor da certidão de fls. 28/29, defiro o bloqueio do veículo de propriedade do executado, marca Honda - Moto/CG 125 FAN KS, chassi nº 9C2JC4110BR825573, Renavam nº 002844, restringindo sua circulação, através do RENAJUD, desde que no momento da operação constate-se a sua propriedade. Se a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, intime-se a exequente acerca do resultado, devendo fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0022414-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MENDES RIGHINI

Fl. 53 - Defiro o desbloqueio dos valores constritos às fls. 47/48, via BACENJUD. À Secretaria para as providências necessárias. No que pertine ao pedido de bloqueio de veículos via RENAJUD, indefiro-o, pois a exequente não demonstrou o exaurimento das diligências que se encontram ao seu alcance, tendentes a localizar bens do executado. Impende esclarecer que diligências junto a Telefônica/VIVO, DETRAN, SCPC, SERASA, IIRGD, geralmente resultam informações adicionais, suprimindo, às vezes, atos desnecessários que ferem o princípio da menor onerosidade. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, intime-se o exequente para que forneça elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020752-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERREIRA MENDES

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que entre os dias 13 a 16 de abril de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Em caso de não comparecimento da ré à audiência de conciliação, cite-se, observando-se o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7124

ACAO CIVIL PUBLICA

0000788-37.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pela Defensoria Pública da União em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de ordem judicial para que a ré seja compelida a permitir que os participantes inadimplentes do Programa de Arrendamento Mercantil - PAR, quando legítimos titulares de créditos existentes em conta vinculada ao FGTS, possam utilizá-los para a quitação ou amortização da dívida dos imóveis financiados. A medida liminar foi deferida às fls. 59-64 verso. O eg. TRF 3ª Região concedeu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 2014.03.00.002207-7 e, posteriormente, por unanimidade, deu provimento ao recurso (fls. 168). Contra a r. decisão que deferiu a inclusão da União Federal foi interposto o Agravo de Instrumento 2014.03.00.015020-1, no qual foi deferido o efeito suspensivo reconhecendo a sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela procedência do pedido. O presente feito foi sobrestado, a pedido das partes, em razão das tratativas para a composição da lide por acordo. Às fls. 203-205 as partes apresentaram petição conjunta, subscrita pelo Gerente Nacional de Infraestrutura e Patrimônio de Terceiros da Caixa Econômica Federal, pelo advogado da CEF regularmente constituído nos autos e pela Defensora Pública Federal, requerendo a homologação do acordo celebrado. É o relatório. Decido. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. A seguir transcrevo o acordo noticiado às fls. 203-205: A DPU pretende, com a presente ação, obter o direito aos arrendatários vinculados ao programa do PAR de utilizarem seus respectivos saldos de conta de FGTS para amortização/quitação dos débitos referentes aos contratos arrendados, estejam as cotas vencidas ou a vencer; pretensão à qual a CAIXA não concorda. Objetivando a conciliação entre as partes, pelo presente acordo, a CAIXA se compromete a disponibilizar a aquisição antecipada do bem por meio de financiamento com garantia fiduciária do imóvel, circunstância que possibilitaria a utilização do FGTS, obedecida às regras que normatizam o fundo. Para facilitar a realização dos acordos a CAIXA autoriza uma única incorporação das taxas de arrendamento em aberto ao saldo a pagar do contrato, condicionada à aquisição antecipada do bem arrendado, com assinatura de Termo de Incorporação, conforme anexo, e à quitação/renegociação das demais dívidas porventura existentes (IPTU, condomínio, concessionárias, e outros débitos acessórios). Poderão ser objeto de incorporação contratos enquadrados em qualquer faixa de atraso, respeitado o disposto no item anterior. A incorporação da dívida deverá ser total, abrangendo as devidas atualizações (juros, correção monetária, multa). Havendo indicação de desconto - que poderá ser disponibilizado ou suspenso a qualquer tempo, conforme a política de incentivo da CAIXA - deverá ser aplicado ao saldo a pagar antes da incorporação, de forma a não incidir sobre o montante incorporado. Em caso de aquisição parcelada do imóvel arrendado deverá haver a análise da capacidade de pagamento do arrendatário, ou seja, a nova parcela não poderá comprometer mais de 30% da renda bruta informada. As propostas de renegociação de dívidas cujo credor seja o FAR não estão abrangidas no presente acordo. As despesas, impostos e emolumentos cartorários decorrentes da aquisição antecipada ficam a cargo do adquirente. As duas instituições acordam em por fim à presente ação por meio da elaboração do presente acordo, substituindo-se, assim, a pretensão da defensoria pública no que tange à utilização do FGTS, pelo presente acordo. Ante o exposto, requer-se a homologação do presente acordo, com extinção do feito com julgamento do mérito. Homologo o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do

Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4376

ACAO CIVIL PUBLICA

0003374-13.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Relatório Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal, com base no procedimento administrativo nº 1.34.001.002698/2006-58, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus que apresentem, em até vinte (20) dias, um projeto de reparos emergenciais e manutenção mínima da Chaminé da Luz e, após sua aprovação definitiva, deem início a sua execução, em até trinta (30) dias. Requer, ainda, que seja determinado aos réus que apresentem em até noventa (90) dias, um projeto e restauração completa de dita chaminé e, após sua aprovação definitiva, deem início a sua execução em prazo não superior a seis (6) meses, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais), no caso de descumprimento dos prazos fixados. Como provimento final, além da confirmação dos efeitos da tutela, requer a condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente na apresentação, no prazo de cento e vinte (120) dias, de um plano de manutenção constante da chaminé da Luz a ser implementado em prazo não superior a um (1) ano. Em sua inicial o Ministério Público Federal narra a importância histórico-cultural do monumento Chaminé da Luz. Alega que o quadro atual do monumento é de completo abandono, conforme registros fotográficos juntados às fls. 360/365. Afirma que restou demonstrado no procedimento administrativo nº 1.34.001.002698/2006-58, instaurado pela Procuradoria da República, que os réus, contrariando todas as normas legais, abandonaram o bem cultural. Juntou documentos (fls. 43/365). Manifestações prévias do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Municipalidade de São Paulo, e do Estado de São Paulo juntadas, respectivamente, às fls. 385/431, 434/470 e 478/502. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN alega, em síntese, ilegitimidade passiva, sob o enfoque de que embora seja sua atribuição proteger e fiscalizar o patrimônio histórico e cultural, não incumbe a ele realizar obras de restauração e conservação de bens de valor histórico e artístico pertencentes a terceiros e não reconhecidos como de valor histórico, artístico e cultural nacional, como é o caso do bem objeto desta ação, que não é um bem tombado e sequer há estudos para seu tombamento. A municipalidade de São Paulo entende que a responsabilidade pela preservação e conservação da área em volta de bens tombados é de seus proprietários, no caso o Estado de São Paulo. Afirma que o único bem tombado no local é o Quartel da Luz. Finalmente, o Estado de São Paulo, também em síntese, alega que o bem em questão não é tombado e que os recursos para conservação de bens de natureza histórica pressupõem o tombamento. Afirma que é atribuição do IPHAN tombar bens que forem julgados de interesse histórico e que o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo em suas funções típicas, como pretende o Parquet, que pretende substituir o juízo de valor da autoridade administrativa pelo seu juízo de valor. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, examino a legitimidade passiva do IPHAN, questão prejudicial à competência da Justiça Federal. Trata-se de apurar qual a responsabilidade do Ente Federal pela preservação e reparação de bem de valor histórico incontroversamente não tombado e não pertencente a qualquer pessoa jurídica federal. Embora a Constituição, em seu art. 216, 1º, estabeleça diversas formas de proteção a este patrimônio, como inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, de forma que o tombamento não é o meio exclusivo para tanto, a rigor a proteção efetiva e concreta se dá por esta modalidade, que declara o bem como de interesse público do Ente responsável pelo tombamento, federal, estadual ou municipal, dada sua importância histórica e cultural nacional, regional ou local, assim estabelecendo responsabilidade acerca do bem ao Poder Público que realizou o tombamento e ao seu proprietário, com prerrogativas e deveres específicos a ambos. Como se extrai do Decreto-lei n. 25/37, praticamente todas as prerrogativas e deveres relativos à concreta preservação do patrimônio histórico e cultural material de propriedade privada concebíveis decorrem do tombamento, restando pouca margem para outras medidas, que devem ser subsidiárias, sob pena de se caracterizar o tombamento de fato por via oblíqua, desrespeitando-se seu

procedimento legal em detrimento do proprietário. Diferente é a hipótese da propriedade do bem pelo próprio Poder Público, mas apenas porque neste caso o tombamento é desnecessário, pois nesta hipótese o Ente Titular pode direta e livremente tomar todas as medidas necessárias a este fim sem interferir em direitos de terceiros, situação esta análoga à da desapropriação para preservação do patrimônio histórico e cultural, expressamente prevista na Constituição. O inventário e o registro não praticados no ato de tombamento significam declaração do Estado de que o bem é de interesse histórico e cultural, assim o demarcando para ações protetivas, que sem o tombamento seriam a ele subsidiárias, menos restritivas e, sem previsão legal específica, mais discricionárias no tocante à atuação administrativa. A vigilância consiste no policiamento a fim de evitar depredação e uso indevido do bem, a ser realizada pela polícia administrativa ostensiva. As outras formas de acautelamento e preservação são qualquer meio que se conceba com esta finalidade, sendo cláusula genérica não é geradora por si de deveres ou prerrogativas estatais individuais e concretas. De tudo isso extraio que não há dever do Estado de atuar diretamente na manutenção e reparação de todo e qualquer bem de interesse histórico e cultural, interferindo na propriedade de terceiro, mas apenas naqueles que, discricionariamente, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do interesse histórico e cultural do bem em cotejo com sua capacidade financeira e administrativa de tutelá-lo, tenha tombado, registrado ou inventariado para esse fim, ou nos quais tenha propriedade. Quanto à vigilância, é residualmente de competência da Polícia Militar Estadual, como quanto a qualquer patrimônio público ou privado, sendo realizada pela Polícia Federal, Exército ou Guarda Municipal conforme sua propriedade seja de algum dos demais Entes Políticos. Acerca da discricionariedade da atuação estatal direta na preservação do patrimônio histórico e cultural cito a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 26ª edição, Atlas, 2013, pp. 153/154, acerca do tombamento, raciocínio que se aplica às outras formas de atuação arroladas na Constituição:(...) Colocamo-nos entre os que consideram o tombamento um ato discricionário. Há quem entenda que, colocando, a Constituição, os bens do patrimônio histórico e artístico nacional sob a proteção do poder público, a autoridade competente para determinar o tombamento (inscrição no Livro do Tombo) não pode deixar de fazê-lo quando o parecer do órgão técnico reconhecer o valor cultural do bem para fins de proteção. Ocorre que o patrimônio cultural não é o único bem que compete ao Estado proteger. Entre dois valores em conflito, a Administração terá que zelar pela conservação daquele que de forma mais intensa afete os interesses da coletividade. Essa apreciação terá que ser feita no momento da decisão, diante do caso concreto; evidentemente, se nenhuma razão de interesse público obstar o tombamento, este deve ser feito; por isso mesmo, a recusa em fazê-lo há de ser motivada, sob pena de transformar-se a discricionariedade em arbítrio que afronta a própria Constituição, na parte em que protege os bens de interesse público. (destaque do original) Nesse mesmo sentido, no que toca ao Ente Federal, o art. 1º, 1º, do Decreto-lei citado prescreve que bens só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, vale dizer, se um bem não é de propriedade da União ou de algum de seus Entes Autárquicos nem é pelo IPHAN, discricionariamente, indicado para tombamento, não se considera componente do patrimônio histórico e cultural nacional, não é de interesse federal, embora possa compor o patrimônio histórico e cultural estadual ou local, a critério dos respectivos entes ou conforme sua titularidade. Em suma, embora se possa, em tese, buscar a proteção de bem histórico e cultural não tombado, inventariado ou registrado, esta se dá pelo Estado em face do proprietário (e de forma menos restritiva, dentro das forças deste), não em face do próprio Estado, salvo quando este se confunda com o proprietário. O que cabe judicialmente, em respeito a esta discricionariedade, é provocar tal ou qual Ente a considerar determinado bem à inclusão no patrimônio sob sua tutela, apreciando se há ou não interesse a tanto, caso se recuse a fazê-lo administrativamente ou demore a apresentar o resultado, mas não impor este interesse. Quanto à delimitação da competência de cada Ente Político ou suas autarquias em face de determinado bem, não é porque sua competência Constitucional, art. 23, III, é comum para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, que em concreto todo e qualquer bem deva ser tutelado por todos os Entes, dependendo sua responsabilidade caso a caso do caráter nacional, regional ou local do bem ou de sua titularidade, sem prejuízo de haver bens de interesse efetivamente comum de mais de um ente. Assim, na mesma esteira das conclusões acima, um bem será de responsabilidade federal se for assim considerado via tombamento, registro ou inventário pelo IPHAN ou se for de propriedade de Ente Federal. Se for de propriedade pública de outro Ente Político, Estado ou Município, a responsabilidade recai sobre seu titular, sendo desnecessária a intervenção do IPHAN, salvo se este pretender fazê-lo, conforme sua opção discricionária. Nesse sentido, respeitando a discricionariedade do IPHAN há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. POSSE DE OBRA DE ARTE SACRA NA CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. ESCULTURA DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE AUTORIA ATRIBUÍDA AO MESTRE ALEIJADINHO. CONTROVÉRSIA SOBRE O SEU TOMBAMENTO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 17.729, DE 21 DE JANEIRO DE 1976, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS - IEPHA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - O Instituto Estadual do

Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG aponta a existência de veementes indícios no sentido de que a escultura de Nossa Senhora do Rosário, de posse do agravado, integra o patrimônio cultural mineiro, tombada pelo Decreto Estadual nº 17.729, de 21 de janeiro de 1976, pertencente ao acervo da Capela de Nossa Senhora do Rosário do Sumidouro, situada no Distrito de Fidalgo, município de Pedro Leopoldo, Minas Gerais, de onde foi furtada após arrombamento ocorrido no ano de 1981. - O IPHAN, órgão ligado ao Ministério da Cultura, com a missão de preservar o patrimônio cultural brasileiro, ente federal, afirmou não ter qualquer interesse jurídico conforme informações prestadas por seu Superintendente Regional. - Se os entes federais textualmente afirmam não ter qualquer interesse jurídico em integrar a lide, quer na condição de autora, ré, assistente ou oponente, descaracterizada está a competência da Justiça Federal, cuja norma matriz é constitucional, de caráter absoluto e intuito personae. Ao assegurar o IPHAN que a estátua de Nossa Senhora do Rosário não está tombada pela administração federal mas, é objeto de registro de tombamento pelo governo de Minas Gerais, latente a competência da Justiça Estadual em discutir quanto à autoria da obra por Alejandrinho e, em consequência apurar se é a mesma escultura furtada, pertencente ao acervo cultural de Minas Gerais, procedendo a todas as providências e diligências necessárias para tal. - A provável coincidência, em tese, da imagem de Nossa Senhora do Rosário que se encontra na posse do autor com aquela tombada pelo IEPHA/MG e reivindicada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais na Ação Civil Pública aforada, reafirmam a legitimidade do IEPHA/MG no pólo passivo das ações cautelar e ordinária aforadas pelo agravado. - Agravo de instrumento provido, revogando-se expressamente a liminar concedida na Medida Cautelar nº 2004.61.00.000602-1 e, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da Medida Cautelar nº 2004.61.00.000602-1, e bem assim da Ação Ordinária nº 2004.61.00.013429-1, ambas em curso perante o Juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo e, sejam intimadas as partes pessoalmente e seus advogados para em dia e hora designados pelo magistrado a quo seja devolvida a escultura ao representante do IEPHA/MG, após se redistribuam os autos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte - MG, na qual tem curso a Ação Civil Pública aforada pelo Parquet Mineiro, proc. nº 024.04.301.053-7.(AI 00204795320044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, é incontroverso que o bem não é tombado nem é de propriedade de Ente Federal, o IPHAN manifesta expressamente seu desinteresse, sendo que já houve consideração acerca de sua inclusão no patrimônio histórico nacional, com motivada rejeição. Ao contrário do que afirma o Ministério Público Federal, o bem em tela nunca foi tido como de interesse histórico nacional. Embora a Chaminé da Luz tenha sido inserida no âmbito do Programa Monumenta, que contou com investimentos dos três Entes Políticos, como esclarece o IPHAN em sua manifestação preliminar o programa tinha por objeto uma área geográfica, não bens específicos, sendo que nesta área havia sítios por ele tombados, daí o interesse da União, que não se voltou especificamente para a Chaminé da Luz em qualquer momento. Parecer de fls. 59/62 de técnico do IPHAN, realizado a pedido do Ministério Público Federal, ressalta inicialmente todo o acervo incluído no programa tombado pelo IPHAN, 10 itens, dentre os quais não se encontra a Chaminé da Luz, afirmando que a obra para sua restauração não se encontrava no IPHAN, uma vez que tais obras foram anteriores à incorporação pelo IPHAN do Programa Monumenta, a indicar que não foi o IPHAN o responsável para inclusão deste bem no acervo do programa. O parecer continua apontando que a licitação para a obra em tela foi da Secretaria Municipal de Cultura. Ademais, ressalta o Município de São Paulo que informações prestadas no inquérito pelo Coordenador do referido Programa Monumenta dão conta de que o Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio - CONDEPHAAT (ofício UPPH/GT 135/2010, de janeiro de 2010) foi quem solicitou a inclusão da Chaminé da Luz no Programa Monumenta. Nova manifestação do IPHAN específica para o caso elucida a questão: Tampouco há, como alega o proponente da Ação Civil Pública, omissão do IPHAN. Bem ao contrário, este instituto desenvolveu estudos visando identificar bens relevantes para a preservação no Bairro da Luz, em São Paulo, tendo sido selecionados e tombados nesta área uma quantidade expressiva de bens culturais (...)(...)Boa parte destas obras ostenta já na sua origem características monumentais. Outras, se mais modestas, ou mesmo destinadas a finalidades comerciais, como os hotéis, estabelecem relações de contemporaneidade e de função complementar à Estação da Luz, o que lhe empresta significado histórico. Os estudos desenvolvidos foram apoiados em pareceres técnicos criteriosos que fundamentaram a decisão de tombamento, não deixando dúvida de que houve preocupação em considerar bens cujo significado justificasse a sua inclusão no universo das obras de interesse nacional. Em seu parecer, o conselheiro relator do processo de tombamento, Prof. Nestor Goulart Reis, analisou em várias passagens a importância dos bens culturais selecionados. Após considerar a pertinência da apreciação técnica que instruiu o processo, o conselheiro chama a atenção para a importância daqueles bens como conjunto urbano. (...)Não obstante a inclusão complementar da Vila Inglesa e a reiteração de tombamento da estação da Luz sugerida pelo citado conselheiro, bem cultural cujo tombamento havia sido decidido anteriormente, houve ainda a iniciativa de outros conselheiros no sentido de acrescentar outros bens que não haviam sido contemplados neste rol, tal como o fizeram Suzana Sampaio e Carlos Lemos, indicando o Seminário Episcopal, a Igreja de São Cristóvão, o Hospital Militar e o Portal do Presídio Tiradentes, além de sugerirem a reiteração do tombamento do Mosteiro da Luz, este último também tombado anteriormente. Apesar da ampliação do repertório de bens indicados para o tombamento deste conjunto, não foi considerada pelo corpo de conselheiros a inclusão da

Chaminé de Luz. Tampouco, no período preliminar de estudos do processo de tombamento, foi cogitado o exame da Chaminé da Luz como bem cujos atributos justificassem a sua preservação no âmbito federal. Não se trata de desqualificar os restos da antiga usina de energia elétrica, mas de reconhecer tratar-se apenas de fragmentos de uma estrutura maior, demolida em grande parte para dar passagem à duplicação da Rua João Teodoro ficando seus remanescentes ilhados no canteiro central, destituídos de uso, persistindo tão somente a estrutura vertical da chaminé. Nestas circunstâncias, o significado de bem cultural da Chaminé da Luz parece limitar-se apenas ao âmbito local, como referência da memória de sua antiga função e de eventuais episódios por que passou, dado que conserva marca de projéteis dos conflitos que marcaram a revolução de 1924. Assim, todo o patrimônio histórico do Bairro da Luz foi examinado para fins de tombamento pelo IPHAN, inclusive com inclusão posterior de itens avulsos, sem que se tenha cogitado do interesse histórico nacional da Chaminé da Luz, além da avaliação no referido parecer específica e motivada acerca deste bem, expressamente ressaltando que não há interesse nacional, embora possa haver interesse histórico de âmbito local. Trata-se, portanto, do núcleo do mérito administrativo, o alcance do interesse histórico do bem para fins de tombamento, não sindicável pelo Judiciário. Esta discricionariedade poderia, em tese, ser relevada no caso de interesse histórico nacional manifesto e incontestável, de forma a concretamente anular a discricionariedade, o que claramente não ocorre neste caso, em que os episódios históricos remotamente extraídos da Chaminé da Luz são obscuros na história nacional, tanto que a revolução paulista de 1924, que não trouxe nenhuma consequência de âmbito nacional, é chamada de Revolução Esquecida, sendo majoritariamente desconhecida até mesmo em âmbito local e não estudada no currículo padrão de História do Brasil. Não fosse isso, no caso em tela o bem é de propriedade pública não federal, portanto de responsabilidade direta de seu titular, dispensando qualquer intervenção de Ente diverso. Embora seja ponto controvertido também sua titularidade, esta dúvida paira entre Estado e Município, não alcançando a União ou o IPHAN, é o que basta para afastar a competência da Justiça Federal. Por fim, ressalto que a sujeição ativa do Ministério Público Federal não é determinante para a definição da competência da Justiça Federal, senão a existência ou não de interesse federal é o que determina sua legitimidade ativa, nos termos como se depreende do art. 37, I, da Lei Complementar n. 75/93: Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; Ante o exposto, dado que o bem não é tombado pelo IPHAN, não é de titularidade de Ente Federal e há manifestação expressa deste pela ausência de relevância de âmbito histórico nacional do bem discutido, quanto à pretensão em face do IPHAN, extingo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Assim sendo, com a exclusão do IPHAN da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0041440-39.1990.403.6100 (90.0041440-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP153807 - ANDRÉA MARIA BRAIDO MORISUGI E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO (SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Providencie o expropriante, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos do comprovante do registro da faixa de servidão administrativa, no competente cartório de imóveis. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

ACAO DE DESPEJO

0024231-17.2014.403.6100 - HAYDEE APARECIDA CASTANHO (SP119002 - ANA MARIA KUBE DE CAMARGO E SP291617 - FABIO AMBROSIO FRANCIOSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de despejo, com pedido liminar, movida pela autora em face da União Federal, nos termos da Lei 8.245/91. Narra a inicial que, ausente interesse pela renovação, a autora notificou a ré para desocupação de imóvel objeto de contrato de locação firmado em 22/11/2008. Juntou documentos (fls. 09/18). É o relatório. Decido. A inicial vem acompanhada de contrato de locação de imóvel não-residencial, no qual consta que sua vigência inicial é de 12 (doze) meses, admitindo-se prorrogação por períodos iguais e sucessivos, salvo manifestação formal de qualquer das partes com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes do vencimento do pacto. Note-se que embora se trate de contrato firmado com a administração pública, a relação jurídica a ele subjacente possui natureza jurídica de direito privado, por isso se submete eminentemente à Lei 8.245/91, que regulamenta as locações urbanas residenciais e não-residenciais, apenas com as derrogações expressas da Lei n. 8.666/93, como se extrai de seu art. 62, 3º, I. Na hipótese de locação de imóvel urbano o regime jurídico das liminares é especial, sendo admitido independentemente de outros requisitos segundo o disposto no art. 59 da Lei

n. 8.245/91:Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento; II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia; III - o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato; IV - a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei; V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário. VI - o disposto no inciso IV do art. 9º, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consenti-las; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)VII - o término do prazo notificatório previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)2º Qualquer que seja o fundamento da ação dar - se - á ciência do pedido aos sublocatários, que poderão intervir no processo como assistentes. 3º No caso do inciso IX do 1º deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)No caso em tela invoca a autora o referido inciso VIII, que trata de denúncia vazia por término de prazo nos contratos por prazo determinado ou após desatendimento a notificação em caso de contrato por prazo indeterminado, sendo a liminar cabível se a ação de despejo é ajuizada em até 30 dias a contar de tais marcos.Embora entenda a autora que se trata de contrato com prazo indeterminado por prorrogação presumida nos termos do art. 56 da Lei de Locação, não é o que se verifica na minuta do contrato original, em que se dispôs em sua cláusula 3ª que tal contrato poderia ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante termo aditivo, salvo manifestação formal em contrário das partes, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento, observado o que prescreve o art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93.Tratando-se de contrato celebrado pelo Estado, que deve ser sempre formal e com previsão expressa de prazos, presume-se, ao menos neste momento preliminar, que esta cláusula foi cumprida, com a celebração de aditamentos anuais e sucessivos, de forma que não se trata de contrato por prazo presumivelmente indeterminado por inércia das partes, mas sim de contrato expressamente prorrogado por prazo determinado, mediante termo de aditamento formal e prévio a seu vencimento. A própria notificação de fls. 14/15 fala em aditamentos.Todavia, estes não foram trazidos aos autos, notadamente o último deles, inviabilizando a segura análise da questão.Na mesma esteira, se presumido que os aditamentos foram celebrados em estrita observância à referida cláusula, o vencimento do aditamento de 2014 se daria em 22/11/14, de forma que a denúncia deveria ter sido comunicada 45 dias antes de tal data, o que não se deu, já que a notificação foi entregue em 29/10/14, menos de 30 dias antes.Ressalto que havendo disposição bilateral expressa em contrário, fixando o prazo de 45 dias antes do término para manifestar a intenção de não aditamento, é esta a aplicável, não a extinção por mero decurso de prazo ou o prazo de 30 dias contados da notificação.Dessa forma, não constato de plano a hipótese de deferimento liminar, pois não está clara a situação do contrato em face dos aditamentos, sequer o que ocorreu depois do vencimento em 2014, visto que deveria haver então novo aditamento para 2015.Assim, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de sua reapreciação após a contestação.Cite-se.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004044-22.2013.403.6100 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DANONE LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Aguarde-se, decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022577-59.2014.403.0000. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027466-70.2006.403.6100 (2006.61.00.027466-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X AURO ALDO GORGATTI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR

Intime-se o executado do prosseguimento da execução, devendo pagar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de seus bens, o valor de R\$ 100.946,65 (Cem mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), para 12/2014, apresentado pela exequente às fls. 528/538, decorrente da execução do título por sentença nos embargos à execução. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0004713-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004713-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAMESA IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRE DOMINGUES DOS SANTOS X MAURICIO LUIZ BATISTA

Forneça a exequente a atualização dos valores devidos e indicação de bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010913-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REYNALDO LUIZ BIANCHI DOS SANTOS(MS005010 - CESAR A. RASSLAN CAMARA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0021706-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZAG COMERCIO DE PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA X ELISABETH D AMABROSIO NABICA RECIO X JOSE CARLOS LOZANO RECIO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007617-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Intimem-se os executados, na pessoa dos advogados Dr. Luiz Alberto Teixeira OAB/SP 138.374 e Dra. Carla Andréia Alcântara Coelho Prado, OAB/SP 188.905, do prosseguimento da execução, devendo pagar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de seus bens, o valor de R\$ 1.169.641,22 (Um milhão, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), para 08/2014, apresentado pela exequente às fls. 476/477. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

0001958-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARDOVAL VALVULAS E CONEXOES LTDA X ANDRE LUIZ CARDOSO X CRISTIANE DE CARVALHO LOPES CARDOSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0010111-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL ALVES COSTA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0011929-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PAULO SANTOS DA COSTA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001219-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANSSEN PINTO ROSON X CLEYTON FABIO MATIAS DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do

réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020914-55.2007.403.6100 (2007.61.00.020914-0) - DOUGLAS VICENTE RUSSO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501136-19.1982.403.6100 (00.0501136-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO ANISIO FERREIRA X MARISA ROMA FERREIRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI(SP018356 - INES DE MACEDO) X JOAO ANISIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARISA ROMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aguarde-se, em arquivo, o trânsito em julgado nos Embargos à execução nº 0024932-17.2010.403.6100, uma vez que a elaboração de novos cálculos depende da definição de parâmetros para a fixação do valor devido. Intime-se.

0937369-08.1986.403.6100 (00.0937369-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO)

Informe a autora, no prazo de 10 dias, se já efetuou o levantamento dos alvarás nº 125 e 126/2014. Intime-se.

0423245-43.1987.403.6100 (00.0423245-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X VITO JULIO LERARIO X MARINA HELENA ANITA VICARI X VITO ARDITO LERARIO X ANA ROSA MARCONDES LERARIO X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO X MARIA CHRISTINA MASSON LERARIO X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA MARIA BASSI LERARIO X RAUL ARDITO LERARIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES) X JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NICOLINO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X YOLANDA APPARECIDA CARDAMONE LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ IERVOLINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LERARIO IERVOLINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DOMINGOS LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OLGA MANTOVANI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VITO JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARINA HELENA ANITA VICARI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZA BLASQUEZ POLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X VITO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA ROSA MARCONDES LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA CHRISTINA MASSON LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JANIO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ELEONORA MARIA BASSI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA X RAUL ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Mantenho a decisão de fls. 2247/2248 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em arquivo, decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020863-64.2014.403.0000. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0457920-08.1982.403.6100 (00.0457920-8) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X LUIZ SCHWARTZ(SP010345 - LUIZ SCHWARTZ) X LUIZ SCHWARTZ X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Trata-se de Ação objetivando instituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão elétrica. Sentença de fls. 155/157, julgou a ação procedente, tendo decorrido in albis o prazo para interposição de recurso pelas partes. Certificado o trânsito em julgado (fl. 158), sentença de fl. 165, homologou os cálculos de liquidação elaborados pelo contador judicial (fl. 161/162). A expropriante, em petição datada de 06/06/1997, apresentou memorial de cálculo com a atualização do valor devido, bem como efetuou o depósito da diferença existente entre o valor da oferta e a indenização arbitrada nos autos, no importe de R\$ 206,38 para 06/06/1997. Com a comprovação do pagamento efetuado, foi deferida a expedição de Carta de adjudicação para registro da faixa de servidão administrativa de passagem de transmissão de energia elétrica (decisões de fls. 220 e 225). A Carta de Adjudicação foi expedida em 16/01/2001 (fl. 226) e retirada pela expropriante em 22/05/2001 (fl. 232), não constando comprovação de sua entrega no cartório para registro. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de nova Carta de Adjudicação, devendo a expropriante retirar as cópias reprográficas fornecidas para a instrução da nova Carta. Providencie a expropriante, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos do comprovante do registro da faixa de servidão administrativa, no competente cartório de imóveis. Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, forneça o expropriado às certidões negativas de débito da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como o nome do procurador que efetuará o levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia ofertada (fl.56 verso), bem como do pagamento da diferença devida (fl. 176). Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9306

MANDADO DE SEGURANCA

0005871-97.2015.403.6100 - NOVA SAO PAULO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00058719720154036100 IMPETRANTE: NOVA SÃO PAULO CONTRUÇÕES E REFORMAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que profira decisão nos pedidos de restituição relativos aos anos de 2007 e 2008, no prazo não superior a 20 (vinte) dias. Aduz, em síntese, que, no ano de 2011, formulou os pedidos administrativos de restituição de indébito sob os n.ºs 12183.41571.250811.1.2.15-6907, 36357.72486.150611.1.2.15-4902, 14086.87575.150611.1.2.15-5639, 21065.62072.150611.1.2.15-6332, 25939.42780.150611.1.2.15-8082, 31908.37704.150611.1.2.15-8742, 35091.78876.150611.1.2.15-0818, 28445.60054.150611.1.2.15-6675, 36145.10801.150611.1.2.15-9076, 13513.38195.150611.1.2.15-8001, 27739.53280.150611.1.2.15-9857, 02506.70672.150611.1.2.15-8404, 13470.93564.150611.1.2.15-7177, 29448.66976.150611.1.2.15-6579, 19354.19601.150611.1.2.15-8669, 13304.79706.150611.1.2.15-0123 e 42678.33065.150611.1.2.15-2936, que não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/47. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a

plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, no ano de 2011, os pedidos de restituição de indébito. sob os n.ºs 12183.41571.250811.1.2.15-6907, 36357. 72486.150611.1.2.15-4902, 14086.87575.150611.1.2.15-5639, 21065.62072.150611.1.2.15-6332, 25939.42780.150611.1.2.15-8082, 31908.37704.150611.1.2.15-8742, 35091.78876.150611.1.2.15-0818, 28445.60054.150611.1.2.15-6675, 36145.10801.150611.1.2.15-9076, 13513.38195.150611.1.2.15-8001, 27739.53280.150611.1.2.15-9857, 02506.70672.150611.1.2.15-8404, 13470.93564.150611.1.2.15-7177, 29448.66976. 150611.1.2.15-6579, 19354.19601.150611.1.2.15-8669, 13304.79706.150611.1.2.15-0123 e 42678.33065.150611.1.2.15-2936, conforme se extrai dos documentos de fls. 25/44. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 3 (três) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pela impetrante sob os n.ºs 12183.41571.250811.1.2.15-6907, 36357. 72486.150611.1.2.15-4902, 14086.87575.150611.1.2.15-5639, 21065.62072.150611.1.2.15-6332, 25939.42780.150611.1.2.15-8082, 31908.37704.150611.1.2.15-8742, 35091.78876.150611.1.2.15-0818, 28445.60054.150611.1.2.15-6675, 36145.10801.150611.1.2.15-9076, 13513.38195.150611.1.2.15-8001, 27739.53280.150611.1.2.15-9857, 02506.70672.150611.1.2.15-8404, 13470.93564.150611.1.2.15-7177, 29448.66976. 150611.1.2.15-6579, 19354.19601.150611.1.2.15-8669, 13304.79706.150611.1.2.15-0123 e 42678.33065.150611.1.2.15-2936, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3997

DEPOSITO

0002996-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RODRIGO DOS SANTOS

Fls. 64: primeiramente, apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL planilha com o débito atualizado, no prazo de 10 dias. Cumprido o item supra, intime-se o réu para pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP277527 - RICARDO FERREIRA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS

Fls. 231: defiro o prazo de 20 dias para que a PARTE AUTORA apresente a planilha atualizada do débito, para continuidade da execução.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo findo com as formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0002533-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DONIZETE MILANEZ

Tendo em vista a petição de fls. 74, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013617-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI BANQUERI(SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES E SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES)

Tendo em vista a petição de fls. 82/83, proceda o Diretor de Secretaria ao envio de mensagem eletrônica à CECON (Central de Conciliação) solicitando uma data para designação de audiência.Ciência à parte EXECUTADA da petição de fls. 88, no prazo de 10 dias.Int. e cumpra-se.

0019461-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROBERTO DO AMARAL REICCO

Em face dos documentos apresentados pelo Executado às fls.61/76, determino que os valores penhorados através do BACENJUD (fls. 55/56) junto ao Banco Bradesco e ao Banco Santander sejam devolvidos, visto que comprovado ser o saldo de conta poupança, com montante inferior a 40 salários mínimos, nos termos em que dispõe o art. 649, X, do CPC.Dessa forma, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado online.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040148-09.1996.403.6100 (96.0040148-9) - JOSE ANCHIETA MOREIRA X ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO X GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO X SIDINEIA LOPES LEONCIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

JOSÉ ANCHIETA MOREIRA; ANTONIO JOAQUIM PEDRO e s/m DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO; GERALDO JOSÉ LEONEL LEONCIO e s/m SIDINEIA LOPES LEONCIO ajuizaram duas ações (Medida Cautelar Preparatória - Processo nº 0030041-03.1996.403.6100 e Ação Ordinária - Processo nº 0040148-09.1996.403.6100) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO e da UNIÃO FEDERAL.Tais ações foram ajuizadas originalmente perante a 3ª Vara Federal Cível, objetivando a revisão de reajuste de prestações de financiamento habitacional (cinco autores - três contratos de financiamento distintos) de acordo com índices da categoria profissional (PES) e a devolução dos valores pagos a maior em dobro. Nos autos medida cautelar preparatória foi concedida liminar para autorizar a realização de depósitos judiciais do valor das prestações. Ao final foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial (pedido de depósito), razão pela qual as rés (CEF e Nossa Caixa) foram condenadas a pagar aos autores verba honorária arbitrada em 5% do valor da causa.Em seguida, foi proferida sentença na ação principal, julgando procedente o pedido de recálculo de prestações e improcedente o pedido de devolução em dobro. Diante disto, os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, estabelecendo-se que deverão ser partilhados entre os autores, a Caixa Econômica Federal e a Nossa Caixa, em razão da sucumbência recíproca. Em ambas as ações o processo foi extinto sem resolução de mérito em relação à União Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva. Diante disto, os autores foram condenados ao pagamento de honorários à União Federal, arbitrados em 5% do valor da causa, nas duas ações.Não houve a interposição de recurso em face da sentença proferida nos autos da Medida Cautelar. De outro lado, na ação principal foi interposta apelação pelos autores e pela Nossa Caixa (recurso adesivo). Não houve apelação da CEF.Diante disto, os dois autos (apensados) foram remetidos ao E.TRF/3ª Região para julgamento da apelação interposta na ação principal. Ocorre que, antes do julgamento da apelação, dois autores (Antônio Joaquim Pedro e s/m Dalva Aparecida da Silva Pedro) requereram a desistência do recurso, bem como a extração de carta de sentença para execução provisória do julgado, o que foi deferido pelo E.TRF/3ª Região. Além disto, os autores requereram também a extração de carta de sentença em relação ao processo cautelar, para execução da verba honorária. Tendo em vista que na ação cautelar não houve a interposição de recursos, o E.TRF/3ª Região houve por bem determinar o desapensamento dos autos. Assim, houve o retorno da medida cautelar para o juízo de origem e a extração da carta de sentença (que deu origem ao processo de execução provisória nº 0014864-42.2009.403.6100). Os autos principais permaneceram no E.TRF/3ª Região para julgamento da apelação. Nos autos da medida cautelar os autores promoveram a execução da verba honorária somente em face da Caixa Econômica Federal, tendo havido a satisfação da obrigação.No que se refere à execução provisória, verifica-se no sistema processual informatizado que houve a sua extinção, sem resolução

de mérito, com a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, tendo os autores (Antônio Pedro e Dalva) interposto nova apelação. Com o julgamento da apelação nos autos da ação principal foram restituídos ao juízo de origem. Verifica-se que foi dado parcial provimento à apelação dos autores (José de Anchieta, Geraldo José e Sidineia) para determinar a devolução de eventuais valores cobrados a maior, porém, não em dobro. Diante disto, os honorários foram mantidos como determinado na sentença recorrida. Recebidos os autos principais do E.TRF/3ª Região (dezembro/2011), as partes (autores, CEF e Nossa Caixa) foram intimadas a requerer o que fosse de direito, porém, não se manifestaram (não houve intimação da União). Apenas foi dado prosseguimento ao feito pelos autores nos autos da medida cautelar (autores x CEF - execução de honorários). Não houve intimação da União. Após o levantamento dos valores pagos pela CEF nos autos da medida cautelar, foi certificado nos autos a existência de valores depositados à disposição do Juízo (prestações depositadas, conforme autorizado por liminar). Diante disto, as partes foram intimadas para manifestação sobre os valores depositados, tendo os autores sustentado que deveriam permanecer à disposição do Juízo até a resolução da questão de forma definitiva no bojo dos autos da ação principal (fl. 456). Diante disto, nos autos da ação principal, foi determinado aos autores que se manifestassem em termos de prosseguimento do feito. Intimados, os autores requereram que se aguardasse o retorno dos autos da ação de execução provisória. Em seguida, o Banco do Brasil (sucessor da Nossa Caixa) e o autor José Anchieta Moreira (por seus herdeiros - escritura de inventário e partilha - fls. 578/581), em petição conjunta, informaram que se compuseram, requereram a homologação do acordo, a suspensão do feito até seu cumprimento e a extinção da execução após o pagamento integral do débito pelos autores. Na sequência, o autor José Anchieta informou a quitação do acordo e requereu o levantamento dos valores depositados (em nome da herdeira Veranil da Silva Azevedo Moreira). Ciente do acordo formulado (entre José Anchieta e Banco do Brasil) a CEF informou não se opor à sua homologação, porém, requereu o arbitramento dos honorários advocatícios que lhe são devidos pelos autores na ação principal. É o relatório. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a presente ação foi ajuizada por cinco autores (José Anchieta - solteiro à época - e mais dois casais), para discussão de três contratos de financiamento habitacionais distintos. Em sentença e acórdão foi reconhecido o direito de revisão das prestações de acordo com os índices da categoria profissional (PES) e a restituição de eventuais valores pagos a maior (não em dobro). Assim, estabeleceu-se uma obrigação de fazer (recálculo de prestações). Em relação a esta obrigação: 1) foi iniciada execução provisória por um dos casais (Antônio Joaquim e Dalva), que foi extinta sem resolução de mérito e encontra-se no E.TRF/3ª Região para julgamento de apelação; 2) foi realizado acordo entre José Anchieta e o Banco do Brasil; 3) nada foi requerido pelo outro casal (Geraldo José e Sidineia). Além do recálculo de prestações/restituição de valores, foi fixada a condenação de honorários em ambas as ações, da seguinte forma: a) 5% do valor da causa - devido pelos autores em favor da União - nas duas ações. Verifica-se que a União não foi intimada em nenhuma das duas ações para manifestação após o trânsito em julgado. b) 5% do valor da causa - devido pela CEF e Nossa Caixa (Banco do Brasil) em favor dos autores - na ação cautelar. Verifica-se que somente houve a satisfação da obrigação pela Caixa Econômica Federal (pagamento de R\$ 68,86). Não foi requerida pelos autores a intimação da Nossa Caixa para cumprimento da obrigação (R\$ 68,86). c) 10% do valor da causa - a serem partilhados entre os autores, a CEF e a Nossa Caixa, em razão da sucumbência recíproca - na ação principal. Neste ponto, há de se entender que cada uma das três partes (autores, CEF e Nossa Caixa), faz jus ao recebimento conjunto de 10% sobre o valor da causa. Assim, sendo 3 partes (autores, CEF e Nossa Caixa), cabe 3,33% sobre o valor da causa atualizado para cada parte. Tendo em vista que todos são credores e devedores ao mesmo tempo, o raciocínio lógico resulta na conclusão de que os autores não tem nada a receber a título de honorários e que devem 1,66% sobre o valor da causa atualizado para cada uma das rés (CEF e Nossa Caixa). Em um cálculo simples (sem correção monetária) verifica-se que o valor da causa é R\$ 5.700,00; 1,66% de R\$ 5.700,00 = R\$ 94,62 a ser recebido por cada ré na ação principal (a ser rateado por cinco autores = R\$ 94,62: 5 = R\$ 18,92). Concluindo, cada autor deve na ação principal, aproximadamente, R\$ 18,92 para a CEF e mais R\$ 18,92 para a Nossa Caixa (Banco do Brasil).

DECIDO Diante do acima exposto determino: 1) Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) Esclareçam se possuem interesse na execução dos honorários que lhe são devidos pela Nossa Caixa (Banco do Brasil), nos autos da ação cautelar (R\$ 68,86 em 25.04.2012 - fl. 423 da cautelar), devendo, em caso positivo, requerer o que for de direito. b) Esclareçam os autores Geraldo José e Sidineia se também estão aguardando o julgamento da apelação interposta nos autos da execução provisória promovida pelos autores Antônio Joaquim e Dalva. c) Esclareçam os autores Antônio Joaquim e Dalva o prosseguimento da apelação interposta nos autos da execução provisória, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da ação principal. 2) Decorrido o prazo dos autores, informem a CEF e o Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse na execução dos honorários que lhe são devidos pelos autores na ação principal (aproximadamente R\$ 94,62 - sem atualização), no prazo de 10 (dez) dias, devendo em caso positivo, requerer o que for de direito. No mesmo prazo, apresente a Caixa Econômica Federal extratos das contas de depósitos judiciais realizados pelos autores no bojo da medida cautelar, especificando quanto foi depositado pelo autor José de Anchieta. 3) Decorrido o prazo dos autores, do Banco do Brasil e da CEF, dê-se vista dos autos à União para que informe se possui interesse na execução dos honorários na ação principal (5% de R\$ 5.700,00) e na ação cautelar (5% de R\$ 1.000,00), devendo em caso positivo, requerer o que for de direito. Com a vinda das informações supra, tornem os autos conclusos,

inclusive para homologação do acordo firmado entre José de Anchieta e o Banco do Brasil e extinção da execução da verba honorária devida pela CEF nos autos da ação cautelar. Cumpra-se.

0015372-66.2001.403.6100 (2001.61.00.015372-7) - VAGNER SEBASTIAO DA SILVA X VAIR GOMES X VALDECI CRESPILO JUNIOR X VANILDA ELIODORA CAETANO DOS SANTOS X VANILDO FERREIRA LACO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Defiro a expedição de alvará no valor constante da guia de fls. 199, repetida às fls. 268, em favor da advogada Tatiana dos Santos Camardella, que deverá comparecer em Secretaria para agendamento da data de retirada do alvará, no prazo de 10 dias. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0013315-70.2004.403.6100 (2004.61.00.013315-8) - SUELI APARECIDA SALVADOR SOARES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da sentença de fls. 130/133, confirmada pelo acórdão de fls. 171/178, bem como da notícia de seguimento negado ao Agravo de Instrumento nº 00106784020094030000/SP (fls. 274/276), remeta-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0021650-73.2007.403.6100 (2007.61.00.021650-8) - LUIZ CLODOALDO GALDEANO RAMOS - ESPOLIO X ROSALIA MANO RAMOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à PARTE AUTORA da petição de fls. 174/201, para manifestação no prazo de 10 dias. Na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012996-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012996-7) - ANTONIO JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os extratos comprovando o cumprimento do acordo de adesão conforme termo de fls. 198-A, no prazo de 10 dias. Int.

0009903-53.2012.403.6100 - ANDRE AUGUSTO CAETANO(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 328/331: comprove a parte ré que houve perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, por parte do autor, como determinado na parte final da sentença de fls. 322/325, no prazo de 10 dias. No silêncio ou não comprovada a referida perda, remeta-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033064-49.1999.403.6100 (1999.61.00.033064-1) - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO

Tendo em vista o resultado do Agravo de Instrumento que lhe negou seguimento (fls. 318/320), comprove a EXECUTADA a satisfação da execução, no prazo de 10 dias. Findo o prazo supra sem cumprimento, requeira a EXEQUENTE o que for de direito. Int.

0021898-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021898-7) - SOLANGE VIEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE VIEIRA

Fls. 337: o alvará de levantamento, se o caso, será deferido na sentença de extinção da execução. Informe a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, se dá por satisfeita a execução. Int.

0025318-86.2006.403.6100 (2006.61.00.025318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JULIANA VERONESI(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X IZARLETE APARECIDA VERONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VERONESI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X IZARLETE APARECIDA VERONESI

1- Em face dos documentos apresentados pela coexecutada IZARLETE APARECIDA VERONESI às fls. 217/253, determino que os valores penhorados através do BACENJUD (fls. 215-verso) junto ao Banco Itaú sejam devolvidos à mesma, visto que comprovado ser o saldo da poupança inferior a 40 salários mínimos (artigo 649, inciso X, do CPC).2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

0014787-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUTIERRES GARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUTIERRES GARCIA DE LIMA Fls. 159: indefiro o pedido, uma vez que já houve a pesquisa de valores/bloqueio via sistema BACENJUD (fls. 79/82).Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado às fls. 81.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente quanto à apresentação das pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e à JUCESP, no prazo de 10 dias.Uma vez que todas as respostas venham negativas, cumpra-se o disposto no art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Int. e Cumpra-se.

0007124-62.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 167: tendo em vista que ainda há diligências a serem providenciadas quanto ao prosseguimento da execução, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, notadamente quanto à apresentação de pesquisa de bens junto à JUCESP e aos Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

0010662-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TATIANA VERGUEIRO(SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA VERGUEIRO

Ciência à parte EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011585-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE FERREIRA PADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE FERREIRA PADIAL

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 146, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente para cumprir o item supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0013111-79.2011.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 198/200, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4004

ACAO CIVIL PUBLICA

0019228-62.2006.403.6100 (2006.61.00.019228-7) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOURO NACIONAL - ASTTEN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 201, para diligenciar o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0012957-90.2013.403.6100 - A SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS(Proc. 2723 - GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO E DO TERRITORIO NACIONAL - ACASP(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X ADILSON JOSE DE BRITO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018331-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDO DA SILVA RODRIGUES

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667059-82.1991.403.6100 (91.0667059-8) - JOSE PEDRO MUNIZ - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Constadoria Judicial às fls. 110/116, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0026752-23.2000.403.6100 (2000.61.00.026752-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLEET CAR RENTAL LTDA X CLAUDIO SOARES GONTIJO X MILITAO ALVES GONTIJO - ESPOLIO X WILMA SOARES GONTIJO

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0007280-31.2003.403.6100 (2003.61.00.007280-3) - BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA(SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E Proc. ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0032091-21.2004.403.6100 (2004.61.00.032091-8) - FILOMENA ALESSI(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 348, manifestando sobre os documentos juntados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0014021-82.2006.403.6100 (2006.61.00.014021-4) - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA X MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória, com diligência negativa, para requerer o que for de direito, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0027801-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027801-7) - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES(SP173984 - MARIA CRISTINA PESSO FENIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP188844 - LUILÇO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X BANCO SANTANDER BANESPA(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do corrêu conforme determinado na sentença de fls. 229/232.Após, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 296, requerendo o que for de direito, bem como apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017422-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017422-5) - LEILA DA SILVA MARTINS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015801-18.2010.403.6100 - DGT TRANSPORTES LTDA(SP132987 - DARIO GARCIA TEIXEIRA E SP204091 - CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal às fls. 178/180, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0020393-03.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FIRENZE(SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X SYLVIA KIMI ADANIA(RJ125291 - JOANA CENTOLA DE LIMA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 136/138 - O requerido pela Caixa Econômica Federal, seja analisado na audiência já designada. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 132. Int.

0020475-34.2013.403.6100 - CAIOARON - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido às fls. 203/204, pela ré, apresentando procuração com poderes expressos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001042-10.2014.403.6100 - GUILHERME AMERICO BUGNAR DE MELLO(SP191327B - VALDIR TOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0002469-42.2014.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO ROSA DE ALMEIDA(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X BANCO BMG S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005631-79.2013.403.6100 - CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dias). Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020616-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016270-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016270-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Ciência às partes do alegado pela contadoria judicial às fls. 14, para manifestação. no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a embargad os documentos solicitados pela Contadoria para elaboração de cálculos. Após, apresente a documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0009310-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-37.2000.403.6100 (2000.61.00.010468-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO F. MILLER) X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez)

dias.Após, voltem conclusos.Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004843-94.2015.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL BELEM A(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como esclareça o pedido da inicial, em face do disposto no art. 871 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003309-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003309-3) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL(SP181834A - RODRIGO CARLOS PIRES RIBEIRO E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Preliminarmente, considerando que já houve citação nos termos do art. 730 do CPC, manifeste-se o réu sobre o requerido pela parte autora às fls. 415/423, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002033-88.2011.403.6100 - IRACY LEAO NAVARRO(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Regularize o autor sua procuração (fl.14) pois possui finalidade específica para propor ação de reparação de dano material e moral em face da CEF.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

ALVARA JUDICIAL

0017925-32.2014.403.6100 - JUSTINO INACIO DOS SANTOS(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada às fls. 61/64, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015263-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015263-8) - JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Cite-se a Ré AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA na pessoa de seu sócio MARCOS ANTONIO DE SOUZA no endereço indicado pela parte autora à fl. 207.Intime-se e Cumpra-se.

0032816-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032816-9) - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 239/250: A nomeação de inventariante pelo Juízo das Sucessões independe da sobrepartilha, conforme deixa claro o item 2 do despacho dos autos do Inventário, cuja cópia está juntada nestes autos à fl. 245.Portanto, não há conflito entre o despacho proferido nos autos do inventário e o determinado às fls. 229 e 236 por este Juízo, visto que, o que está sendo exigido é tão somente a regularização da representação processual com a nomeação de inventariante, não havendo nenhuma discordância do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões, o qual determina, nos seguintes termos: ...esclareçam os herdeiros que pretendem assumir o encargo de inventariante, diante do óbito do anteriormente nomeado (fls. 106)..Cumpra a parte autora o determinado nos despachos de fls. 229 e 236, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0004559-91.2012.403.6100 - ADRIANA LIMA SANCHEZ(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o réu para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0010882-15.2012.403.6100 - ALESSANDRO APARECIDO DE SOUSA X MONICA AUGUSTO DE SOUSA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA(SP090681 - ACACIO LUIZ CLETO E SP181700 - HERLYN ENGEL CINTRA) X S&C CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X HELENE MICHELE SAVELKOUL(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 569, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, a fim de proceder à citação da ré Helene Michele Savelkoul. No silêncio, expeça-se mandado de intimação pessoal da autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000851-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO BALAT BARBOSA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 46, bem como a vista dos autos, para que cumpra o determinado às fls. 38 e 39, sob pena de extinção. Intime-se.

0018826-34.2013.403.6100 - CLAUDIO DA ROCHA CARNEIRO X TANIA MARIA PORTO ALEXANDRE CARNEIRO(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL X TELLES & TELLES DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação de fls. 129/139, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0006601-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRA DO AVESSO COMERCIO DE ARTIGOS DOS VESTUARIO LTDA - ME

Defiro a citação da Ré no endereço de seu representante legal, conforme requerido pela parte autora à fl. 168. Intime-se e Cumpra-se.

0007042-26.2014.403.6100 - GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X HISSAE MIYAMOTO X LEONARDO GONDIM DE ANDRADE E SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0024924-65.2014.403.0000 às fls. 117/136 pelos autores, bem como da decisão à fl. 138, que converteu o agravo de instrumento em retido. Cumpra-se a decisão de fls. 113/114, expedindo-se o mandado para citação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar somente o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES / COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (IPEN/CNEN) no polo passivo, conforme petição inicial à fl. 03. Intimem-se.

0009290-62.2014.403.6100 - AMAZON BOOKS & ARTS LIMITADA - ME(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido da parte autora de fls. 1056/1060. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à União da decisão de fls. 1052/1054, bem como das petições de fls. 1061/1089 e fls. 1090/1093. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0014270-52.2014.403.6100 - JOAO LUIZ CAMILLO X SUELY APARECIDA ALKMIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0021374-62.2014.403.0000 às fls. 64/78 pelos autores, com pedido de reconsideração à fl. 64. Mantenho a decisão agravada (fls. 59/61), por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 59/61, expedindo-se o mandado de citação. Intimem-se.

0014878-50.2014.403.6100 - GENARIO FRANCISCO DE JESUS SOARES(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X

UNIAO FEDERAL X F FALCAO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

O pedido da parte autora, às fls. 83/87 e 99/101, de citar a empresa co-ré F. Falcão Promoções Artísticas Ltda. em nome de pessoa distinta daquela que consta como sócia atual da referida empresa (fls. 100/101 - extrato JUCESP) ou em nome de pessoa que já foi sócia, não pode ser admitido pela sua manifesta impossibilidade jurídica. A citação de qualquer pessoa jurídica, para que seja legalmente válida, deve ser operada por seu representante legal (artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil). Desta forma, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º, do CPC, promova a parte autora a correta citação da co-ré F. Falcão Promoções Artísticas Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 282, inciso VII, c/c artigo 284 c/c artigo 295, inciso VI, todos do CPC). Intime-se.

0016812-43.2014.403.6100 - STHAFI ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 148/281. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0019353-49.2014.403.6100 - PEISACH MINCIS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 128/129, expeça-se mandado de intimação com urgência para a União, Advocacia-Geral da União, para cumprimento da decisão de fls. 121/122, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora à fl. 127 para esclarecimentos a respeito da alienação do imóvel, dando cumprimento ao determinado à fl. 122 verso. Intimem-se.

0022900-97.2014.403.6100 - NICOLA GUERRERA NETO(SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 70/135. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0001970-24.2015.403.6100 - RUBENILDE FRANCELINA DE JESUS(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre a preliminar arguida, bem como apresente a atual situação da autora nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que a consulta de fls. 92/97 foram realizadas há mais de um ano e a notícia acerca da decisão administrativa de cancelamento dos cartões de crédito, anteriormente ao ajuizamento desta ação, ou seja, em 04/12/2009. Após, tornem os autos conclusos imediatamente conclusos. Intime-se.

0005161-77.2015.403.6100 - POMPEIA S A VEICULOS E PECAS(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente uma contrafé para instruir o mandado de citação da ré.

0005247-48.2015.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A respeito do pedido de antecipação de tutela, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Ressalto que a alteração do status do processo administrativo, o impedimento de cobrança do crédito tributário e de inscrição dos débitos em dívida ativa, é consequência da própria suspensão de exigibilidade, com o depósito efetuado. Desta forma, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o efetivo depósito judicial do montante integral da exação questionada. Após, comunique-se a ré acerca do depósito

efetuado, ficando resguardado o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Intime-se. Cite-se.

0005704-80.2015.403.6100 - MADEIRENSE ZIOUVA LTDA - EPP X AGIS ZIOUVA X EVANGELIA ZIOUVA X ELIE ZIOUVA X ILSE ELISABETH ZIOUVA (SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da apresentação de cópia de procuração à fl. 24, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, devendo apresentar o instrumento de mandato em via original e com a indicação da pessoa que assina pela MADEIRENSE ZIOUVA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021920-58.2011.403.6100 - CELIO SANTOS (SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl. 105: Diante do tempo decorrido desde a intimação do despacho de fl. 99 e já tendo sido concedido prazo suplementar à fl. 104, cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a determinação de fl. 99, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001734-72.2015.403.6100 - RESIDENCIAL VIDA PLENA ITAQUERA (SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Diante da petição de fls. 120/125 da parte autora informando que a ré Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento de todos os débitos condominiais e requerendo a extinção do feito, cancelo a audiência designada para o dia 05 de maio de 2015. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010733-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALDENEIA DE AZEVEDO BEZERRA X VIVIANE DE AZEVEDO BEZERRA

Diante do acordo extrajudicial informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 49/50, não havendo mais interesse na notificação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2844

MONITORIA

0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X BLENDIO PEREIRA DE BRITO

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de WOOLF IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BIJOTERIAS LTDA, MARCELO ZACARIAS DA SILVA e BLENDIO PEREIRA DE BRITO, objetivando a cobrança da importância de R\$329.786,90 (trezentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), atualizada em agosto/2007 decorrente da utilização de crédito disponibilizado em razão do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 firmada em 11.05.2006. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a empresa WOOLF utilizou o limite total previsto no contrato, sendo que os demais réus subscreveram o contrato na condição de devedores solidários, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos. O corréu Blendio Pereira de Brito ofertou embargos monitorios (fls. 292/317) alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar como codevedor e a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação. No mérito, alegou a abusividade das cláusulas contratuais à vista da violação de normas contidas no CDC, tendo em vista a falta de transparência das

informações sobre a capitalização mensal de juros, a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos, a possibilidade de autotutela, além da cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como das tarifas bancárias. Requereu, ainda, a descaracterização da mora e a penalidade do art. 940 do CC. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação da CEF (fls. 326/351). Os demais réus foram citados (fls. 369/370), mas deixaram de apresentar defesa no prazo legal (fl. 371). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 389), ao passo que o embargante Blendio requereu produção da prova pericial grafotécnica e contábil (fls. 391/393). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 349/12 (fl. 396). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargante Blendio (fl. 397). Em decisão saneadora, foi determinada a realização de perícia grafotécnica (fls. 414/415). Laudo pericial juntado às fls. 489/559. As partes concordaram com a conclusão (fls. 565/568 e 569). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende o embargante o Blendio a exclusão do polo passivo da presente demanda, pois alega que nunca foi sócio da empresa WOOLF e que foi regido à condição de sócio da empresa de forma completamente fraudulenta (fl. 294). Por se tratar de questão prejudicial ao mérito, analisarei a alegação de Falsidade das assinaturas apostadas no contrato de financiamento que embasou a presente ação de cobrança. Sustenta que são falsas as assinaturas apostas na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 atribuídas ao sócio BLENDIO PEREIRA DE BRITO na condição de devedor solidário. Pois bem. Foi determinada a realização de exame pericial grafotécnico para averiguar se as assinaturas constantes do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 e demais documentos foram exaradas pelo réu Blendio Pereira de Brito, ora embargante. Conclui o perito que as assinaturas constantes na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 não partiram do punho escritor do Embargante, Blendio Pereira de Brito, sendo, portanto, INAUTÊNTICAS (fl. 494). Portanto, diante da conclusão da perícia grafotécnica, bem como a concordância da CEF, considero falsificadas as assinaturas do réu Blendio Pereira de Brito, exaradas na documentação juntada pela credora Caixa Econômica Federal às fls. 10/18, eis que não foram produzidas pelo próprio punho do apontado devedor. Em razão disso, merecem prosperar as alegações do embargante no sentido que não são dele as assinaturas constantes da documentação que instruiu a presente ação monitória. Por outro lado, não que se falar em litigância de má-fé, nem em aplicação da regra do art. 940 do Código Civil (esta, de resto, somente pleiteável pela via da reconvenção). É que a circunstância da falsidade não era conhecida pela CEF, que sequer disso suspeitava. Sendo assim, o ajuizamento da ação é medida natural - e mesmo exigível - não configurando qualquer atitude desleal ante à presunção de autoria extraível de documentos com aparência de idôneos. Veja-se que o afastamento da presunção de autenticidade das assinaturas atribuídas ao embargante somente foi possível pela prova pericial produzida em juízo. Isso evidencia a ausência de má-fé por parte da CEF. REVISÃO

CONTRATUAL Considerando que as questões relativas às cláusulas contratuais estão em condições de imediato julgamento, passo ao exame da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP183 em relação aos demais devedores citados. Rejeito a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Afasto os efeitos da revelia ante a pluralidade de réus (litisconsórcio passivo), pois a defesa de um aproveita os demais, nos termos do art. 302, I do Código de Processo Civil, sendo certo, inclusive, que os embargos monitórios têm nítida natureza jurídica de DEFESA, ou seja, de oposição à pretensão monitória. Passo ao julgamento de mérito. A ação monitória é fundamentada na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 que concedeu à empresa WOOLF a importância de R\$199.800,00 (cento e noventa e nove mil, oitocentos reais). Do contrato de fls. 10/18, verifica-se que tal valor foi disponibilizado por meio do crédito rotativo flutuante (GiroCaixa) e do crédito rotativo fixo (Cheque Empresa Caixa). Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitórios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (artigo 1102-C, 2º do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Diferentemente do que afirma o embargante Blendio, a credora observou o art. 52 do CDC, já que o consumidor foi informado sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Em relação à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. No contrato foi previsto na cláusula vigésima quarta que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de até 10% (dez por cento) ao mês. Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(STJ, Processo 200801965402, Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000, Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, Fonte DJE Data 22/02/2011). Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. E mais, ao que se verifica, a CEF diferentemente do que alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls. 108/109. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. Quanto à capitalização mensal de juros, o embargante afirmou a sua aplicação indevida identificada na planilha de cálculo apresentada pela CEF. Contudo, deixo de apreciar tal argumento, já que foi determinada a aplicação da taxa de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Saliente-se, ainda, que não estão sendo cobrados juros de mora, multa, custas e honorários advocatícios juntamente com a comissão de permanência, razão pela qual não procede o pedido da embargante em relação ao afastamento dos juros de mora cumulados com este encargo. Afastadas, pois, as alegações do embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Em relação à ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima primeira, 2º do contrato, entendo que, neste ponto, tem razão o embargante. De fato, a cláusula contratual que autoriza a instituição financeira a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito da titularidade do autor configura-se como abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV c/c 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...)IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:(...)III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Há evidente desproporção na relação contratual a autorização para que a instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer autorização do consumidor, efetive o bloqueio de valores em conta de titularidade, que, por vezes, pode conter verbas de caráter alimentar. De tal feita, reconheço a nulidade do 2º da cláusula décima primeira do contrato. No mesmo sentido do ora decidido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CEF. CLÁUSULA ABUSIVA. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. I. O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. Assim também entende o Eg. STJ (Súmula nº 29). II. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta (Original sem grifo. AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PÁGINA:346). III. Dispõe a súmula 227 do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Em casos como o presente, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, que sofre prejuízo à sua reputação, sendo, portanto, presumível o dano extrapatrimonial. IV. No que tange à fixação do valor da indenização por dano moral, vem entendendo nossa jurisprudência que esta não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. Deve ser considerado ainda, que a indenização por dano moral em favor da pessoa jurídica, em nada tem a ver com o viés existencial, intrínseco aos direitos da personalidade, mas sim um viés puramente patrimonial. V. Reexaminando o conteúdo fático-probatório dos autos, mostra-se exorbitante o valor da condenação em danos morais, caracterizando, indubitavelmente, enriquecimento sem causa da Parte Autora, vedado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual razoável a diminuição dos danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se demonstra compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto. VI. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF-2 AC 201051020010518, Desembargador Federal REIS FRIEDE,

Data de Julgamento 16/01/2013, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação 22/01/2013)No que diz respeito às despesas processuais e aos honorários, previstos na cláusula vigésima sétima, também merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro bis in idem, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...)XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da cláusula vigésima sétima do contrato. No mesmo sentido do ora decidido:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas n°s 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida.(TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma)13/04/2010)Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento) conforme prevista no art. 412 do Código Civil.Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida.Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido:APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196).Contudo, conforme anteriormente decidido é ilegal a incidência da multa penal e de juros moratórios em caso de impontualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação exclusiva da taxa da comissão de permanência, conforme determina a cláusula vigésima quarta.Assim, procede o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência dos devedores.Em relação à cobrança de tarifas bancárias, o E. STJ consolidou o entendimento de que é válida a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), assim como outras, correlatas, quando pactuadas nos contratos celebrados até 30.04.2008. Após tal data, a cobrança de serviços bancários prioritários ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária (Resolução n° 3.518/2007 da CMN) (STJ, REsp 1.251.331/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28.08.2013, DJe, publicado em 24.10.2013).Assim, correta a cobrança das tarifas bancárias ora questionados, pois foram pactuadas no contrato de crédito.Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e:I) JULGO parcialmente procedentes os presentes Embargos e DECLARO extinta a execução em relação ao Blendio Pereira de Brito pelo reconhecimento de que são FALSAS as suas assinaturas apostas no contrato de mútuo ora exigido e, em consequência, declaro a inexistência da relação jurídica entre a CEF e o devedor BLENDIO PEREIRA DE BRITO. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.II) JULGO parcialmente procedente o pedido monitorio em relação aos demais devedores para o fim de:(i) Declarar a nulidade do parágrafo segundo da cláusula décima primeira do contrato, determinando que a ré se abstenha de efetuar o bloqueio de saldo positivo do embargante em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal, em razão da dívida objeto da cédula de crédito bancário GiroCaixa Instantâneo firmado entre as partes em 11.05.2006, sob pena de multa por ato de descumprimento; (ii) Declarar a nulidade da cláusula vigésima sétima do contrato, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e

qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal; (iii) Determinar que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, com a exclusão de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios). No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando os itens (ii) e (iii) do dispositivo, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0020811-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA CELESTE HENRIQUES (SP065726 - JOSE EDUARDO DE CASTRO E SP203565 - ELIANE APARECIDA DORICO)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de SANDRA REGINA CELESTE HENRIQUES, objetivando a cobrança da importância de R\$150.055,26 (cento e cinquenta mil, cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizada em janeiro/2009. Narra que a devedora firmou, em setembro de 1989, Contrato de Crédito Educativo nº 94.2.02225-8, posteriormente aditado em 02.95, 08.95, 02.96, 08.96 e 02.97, restando inadimplente. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. A exordial foi instruída com documentos. A ré apresentou embargos de fls. 113/125, pugnando pela improcedência da demanda. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 126). Apresentação de impugnação pela CEF às fls. 135/150. Instadas as partes à especificação de provas, solicitaram julgamento antecipado da lide (fls. 133 e 134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. ACOLHO a prescrição alegada pela embargante. Verifica-se, no presente caso, que a ação monitoria foi distribuída em 17 de setembro de 2009, com a regular citação da devedora em 21 de fevereiro de 2013. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 17 de setembro de 2009, sendo que a citação de forma válida foi efetivada em 21 de fevereiro de 2013, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º CPC). Pois bem. As partes firmaram Contrato de Crédito Educativo nº 94.2.02225-8, objeto da presente demanda em 17.09.2009 e a devedora se encontrava inadimplente desde 30.03.1999. Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato se deu em 31.03.1999 (fl. 137). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em

que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ, Processo 200600761149 Recurso Especial 838414, Órgão Julgador Quarta Turma, Data da decisão 08/04/2008, DJE Data 22/04/2008, Relator Min. Fernando Gonçalves). Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I do atual Código Civil. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008. Ressalto que o atraso na citação do executado não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela exequente para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4, Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação da devedora, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º do inciso I do artigo 206 do Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 31.03.1999, a distribuição da ação em 17.09.2009 e a efetiva citação em 21.02.2013, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil e JULGO improcedente o pedido pelo reconhecimento da prescrição. Condeno a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

0007695-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO DIAS (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de CELSO DIAS, objetivando a cobrança da importância de R\$43.940,05 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta reais e cinco centavos), atualizada em abril/2013. Afirmo a autora que o devedor não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) firmado em 13.07.2011, razão pela qual seria devedor do quantum supracitado. Requer a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. A exordial foi instruída com documentos. O réu apresentou embargos de fls. 78/125, pugnando pela improcedência da demanda. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 126). Apresentação de impugnação pela CEF às fls. 130/148. A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de acordo entre as partes em audiência (fls. 156/157). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/14 (fl. 175). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 178 e 179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar alegada pelo

embargante. A jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Passo ao julgamento de mérito. A ação monitoria é fundamentada em contrato de abertura de crédito e adesão a produtos e serviços para a liberação de cinco empréstimos no importe de R\$3.000,00 (três mil reais); R\$8.000,00 (oito mil reais); R\$6.000,00 (seis mil reais); R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$10.600,00 (dez mil, seiscentos reais), na modalidade CDC. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (artigo 1102-C, 2º, do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não violou o art. 52 do CDC, pois informou ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Em relação à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Nas cláusulas gerais do contrato ora discutido está previsto que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula Décima Quarta). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE DATA 22/02/2011). Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). E mais, ao que se verifica, a CEF diferentemente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado nas planilhas de evolução da dívida às fls. 39/40; 41/42; 43/44; 45/46; e 47/48. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDB (Certificado de Depósito Bancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos previstos no contrato. Ressalte-se que a instituição financeira embargada não aplicou os demais encargos previstos no contrato como pena convencional, juros moratórios, correção monetária, etc. Em relação à cobrança indevida de encargos, alega o embargante que, após a realização de análise contábil-financeira, o réu detectou inúmeras ilegalidades e irregularidades que vêm sendo impostas pela instituição Autora, quando da contratação e cumprimento das obrigações ajustadas entre as partes (fl. 80). É pacífico o entendimento de que com a edição da Súmula nº 381 pelo STJ ficou definido que um suposto abuso em contratos bancários deve ser demonstrado cabalmente, não sendo possível que o julgador reconheça a irregularidade por iniciativa própria (STJ tem nova súmula sobre abusividade das cláusulas nos contratos bancários, Patrícia A. de Souza, no site da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, publicado em 01/05/2009). Assim, em que pese a afirmação de que são nulas as cláusulas previstas no contrato, o embargante não expõe as razões que entende pertinentes para embasar o pedido de invalidação de tais cláusulas, tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. E, à guisa de

complementação:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ... ÍNDICES PREVISTOS NO CONTRATO. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS E ONEROSAS. CDC. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. MORA. VERIFICADA. ... É possível o Poder Judiciário exercer o controle dos contratos bancários, em observância as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, promovendo a anulação de cláusulas contratuais abusivas, onerosas e inadequadas sobre o fornecimento de produtos e serviços. Contudo, caberia ao autor apontar tais cláusulas e qual o tipo de abuso estaria sendo cometido pelo agente financeiro. - O pedido apresentado encontra-se desprovido de qualquer fundamentação, vez que os argumentos são vagos e imprecisos, fato que vem a impedir uma verificação de possíveis excessos existentes no contrato e inviabiliza a apreciação de sua procedência ou improcedência pelo Poder Judiciário. Apelação parcialmente provida.(TRF5, 200781000152306, Apelação Cível, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, DJE, Data 06/10/2011, Página 485).Desse modo, tal pedido deve ser rejeitado, uma vez que foi proposto mediante alegações genéricas, desprovidos de fundamentação. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, com a exclusão de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios).Certificado o trânsito em julgado, a embargada deve apresentar nova planilha de cálculos e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012268-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA GONCALVES CARDOSO X LEANDRO FERREIRA MATOS DE CAMPOS

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRISCILA GONCALVES CARDOSO e LEANDRO FERREIRA MATOS DE CAMPOS, objetivando o recebimento da importância de R\$10.569,64 (dez mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), referente ao contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado em 17.05.2002.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/50.Remessa dos autos a esta 25ª Vara Cível ante ao reconhecimento de prevenção (fl. 56). A autora informa que as partes transigiram pelo que requer a homologação do acordo (fl. 128).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$10.569,64 (dez mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), referente ao Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1155.185.0003656-61.Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação.Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF.Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o pedido sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 128, mediante substituição por cópia simples, devendo a requerente retirá-los, sob pena de arquivamento em pasta própria.Custas ex lege.Sem honorários uma vez que não houve citação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010858-55.2010.403.6100 - ELISABETH MACIEL DA SILVA X ANTONIO ROCHA NORONHA X MICHELLE RENATA MACHADO DOS SANTOS X WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, distribuída à 15ª Vara Cível proposta por ELISABETH MACIEL DA SILVA, ANTONIO ROCHA NORONHA, MICHELLE RENATA MACHADO DOS SANTOS e WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a substituição dos bens arrendados, nas mesmas condições contratuais e que guardem semelhança com os transacionados, logicamente em condições dignas de habitação, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais. Narra a parte autora que firmou com a CEF contrato de arrendamento residencial, conforme a sistemática do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, tendo por objeto apartamento situado na Rua Catule, Jardim Romano, integrante do empreendimento denominado RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS. Informou, ainda, que os apartamentos residenciais adquiridos foram atingidos por alagamentos no ano de 2010, o que ensejou diversos danos. Juntou procuração e documentos às fls. 12/68.Postergou a apreciação da tutela antecipatória após a vinda das

contestações (fl. 73). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (fls. 80/113) alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, integrando a União ao polo passivo. No mérito, ressaltou que houve um excepcional volume de chuvas no período, que os danos decorreram de omissão do Poder Público Municipal, o qual aprovou o empreendimento. Sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso e inexistência do dever de indenizar, impugnando os danos materiais e morais apontados. A Municipalidade de São Paulo apresentou contestação (fls. 115/192) sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de acordo entre as partes à audiência (fls. 216/217). Réplica às fls. 220/229. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 234/238). Instadas as partes à especificação de provas a serem produzidas, a CEF solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 241), a Municipalidade de São Paulo nada requereu (fl. 289) e a parte autora requereu a produção de prova pericial e oral consistente na oitiva de testemunha (fls. 242/243). Pedido de admissão do laudo pericial elaborado nos autos da ação nº 0001927-63.2010.403.6100 (fls. 245/281). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/14 (fl. 400). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Indefiro o pedido de produção das provas requeridas pelos autores, tendo em vista que as provas juntadas nos autos são suficientes para a solução da lide. PRELIMINARES Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir com relação à coautora Elisabeth Maciel da Silva, tendo em vista que teve a transferência efetivada para o imóvel situado no bloco 01, 2º andar, apto 24 em 28.09.2010, bem como do coautor Antônio Rocha Noronha, que informou não ter havido perda material mas que em decorrência das inundações teve dificuldades de locomoção para tratamento de saúde (fls. 161/164) tão somente com relação ao pedido de substituição do imóvel. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, cabe destacar que a CEF não figura na relação jurídica como mero agente financeiro, mas sim como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, situação em que assume uma série de obrigações na conclusão da política pública habitacional. Ademais, a CEF é responsável pela operacionalização do programa, nos termos do artigo 1º, 1º da Lei nº 10.188/2001, cabendo à União, tão somente, a atividade de gestão, ou seja, a supervisão e definição das políticas prioritárias do programa. Considerando o objeto da demanda, evidente que não há interesse direto da pessoa política no deslinde do feito. Resta claro, portanto, que a CEF é a única legitimada para figurar no polo passivo da demanda. A preliminar de inépcia da inicial arguida pela Municipalidade de São Paulo se confunde com o mérito e com ele será analisada. No que tange ao mérito, entendo que o caso é de acolhimento parcial do pedido. Inicialmente, é importante deixar claro que incide, em relação à CEF, a legislação protetiva do consumidor. De fato, todos os elementos configuradores da relação de consumo se encontram presentes, não prejudicando tal constatação o fato de se tratar de um contrato de arrendamento mercantil celebrado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial previsto na lei nº 10.188/2001. Em tal sentido, o precedente a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES POR ELA DISCIPLINADAS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO SEU ART. 10, QUANTO À APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE SE LIMITA A AFIRMAR A NÃO APLICAÇÃO DO CDC PARA INDEFERIR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL SOMENTE QUANTO A ESSE ASPECTO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO MM. JUÍZO A QUO QUANTO AOS REQUERIMENTOS FORMULADOS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DA LEI 8.078/1990 AO CASO. Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelos Eminentíssimos Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES e MM. Juíza Federal Convocada Dra. VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, em dar parcial provimento ao agravo, determinando a aplicação das normas do CDC ao caso. Em relação ao pedido de substituição dos bens arrendados, verifico, por um lado, que houve a oferta por parte da CEF noticiada à fl. 82, bem como o argumento de que os autores não manifestaram interesse em realizar aludida substituição. Por outro lado, a possibilidade de substituição do bem arrendado vem regulada na cláusula décima sétima do contrato de arrendamento (fl. 22). Os autores sustentaram que a CEF coloca vários óbices para a transferência. Ora alega que os Autores não se encaixam no perfil para a transferência. Ora alega não ter apartamento a disposição ou diz que somente tem em péssimas condições (fl. 06). Pois bem, a alegação inicial dos autores está em contradição com o comprovado pela CEF à fl. 82, isto é, com o fato modificativo do direito afirmado na inicial, consistente na comprovação de que a arrendadora ofertou a possibilidade de substituição do imóvel aos arrendatários que suportaram danos decorrentes dos alagamentos nos residenciais. Caberia, assim, aos autores comprovar que o pleito de substituição do bem foi recusado pela CEF, mas não há qualquer prova em tal sentido nos autos. Ademais, resta claro que a substituição do bem arrendado deve observar as condições contratuais. Caso os autores discordem dos termos contratados, caber-lhes-ia optar pela rescisão contratual, hipótese que deixo de analisar em decorrência de não figurar como objeto da lide. Quanto ao pedido de dano moral, entendo-o parcialmente procedente. Inicialmente, resalto que, em relação a ambos os réus, a hipótese é de

responsabilidade de natureza objetiva, dispensando-se a constatação do elemento volitivo. De fato, basta a constatação do nexa causal entre uma ação/omissão dos réus e o dano perpetrado ao consumidor. No que tange à CEF, o nexa causal resta bem configurado. Pois bem, é importante, neste momento, relembra qual o papel da requerida nos contratos de arrendamento mercantil na sistemática do PAR. De fato, a Caixa Econômica Federal atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, situação em que assume uma série de obrigações na conclusão da política pública habitacional. Entre tais obrigações, figura a compra do terreno e a contratação de uma empresa privada do ramo da construção, que será a responsável por construir as unidades habitacionais. Assim, observa-se que entre as obrigações desempenhadas pela CEF envolvem toda a implantação do projeto, razão pela qual atingem diretamente o resultado final do empreendimento. É impossível, assim, excluir a causalidade entre suas ações (ou omissões) e o evento danoso. Ora, era de amplo conhecimento da requerida (e se não era, deveria ser) a circunstância de que a região do empreendimento é uma área de manancial, próxima ao leito do Rio Tietê, a cerca de 160 metros do Córrego Três Pontes, tornando-se, assim, sujeita a constantes alagamentos. A situação aqui narrada já foi comprovada pela perícia realizada na mesma localidade dos imóveis objetos deste feito (Rua Catulé, nºs 165, 211 e 259), conforme se verifica nos autos da Ação Ordinária nº 0001927-63.20140.403.6100. O perito constatou que a Construção do Residencial Terras Paulista, embora tenha sido aprovado pela Prefeitura Municipal de São Paulo, não avaliou corretamente o que dizia o estudo Estudo hidrológico-hidráulico (modelo hidrodinâmico) das linhas d'água da várzea do Rio Tietê a montante da Barragem da Penha (fl. 259). Assim sendo, não há dúvidas acerca da responsabilidade da CEF pelos danos ocorridos. Também naquele laudo pericial foi constatado que a responsabilidade da Prefeitura do Município do São Paulo decorreu de duas circunstâncias: (i) sua participação na aprovação do projeto de construção do empreendimento residencial; (ii) o atraso na realização das obras necessárias a impedir os alagamentos, o que somente foi realizado a posteriori. O item (ii) é especialmente relevante na apuração da responsabilidade da municipalidade, como se observa da resposta aos quesitos - fls. 259 do laudo pericial, em que o perito destaca que os alagamentos teriam sido evitados caso as obras de contenção das inundações tivessem sido realizadas antes da entrega das moradias. Em relação ao elemento dano, constitutivo da obrigação de indenizar, entendo que está suficientemente comprovado nos autos, tanto em sua expressão econômica, antes os prejuízos suportados pelos autores com a perda de móveis e eletrodomésticos, como em sua expressão de ordem subjetiva, ante o evidente dissabor acarretado aos autores. Com base em tais premissas, reconheço a responsabilidade dos réus pelos danos perpetrados aos autores, restando, assim, fixar o quantum indenizatório. Em relação aos danos materiais, não foi formulado pedido expresso nos autos, razão pela qual deixo de considerá-los. Quanto à fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar enriquecimento ilícito, nem valor irrisório. Em suma, o arbitramento judicial da indenização por danos morais reclama critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sob tal premissa, fixo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como adequado à reparação moral dos autores. Diante do exposto: - JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, com relação aos coautores Elisabeth Maciel da Silva e Antônio Rocha Noronha, tão somente com relação ao pedido de substituição do imóvel; - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores o montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), por cada imóvel arrolado na inicial, acrescidos de atualização monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do C. STJ), observados os índices previstos na Resolução n 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento deverá observar o valor fixo por imóvel, sendo irrelevante o fato de se tratar de contratante único ou mais de um contratante (v.g., cônjuges). Custas nos termos da lei. Ante a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I. São Paulo, de março de 2015.

0015648-82.2010.403.6100 - QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por QUANTIX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com o consequente cancelamento dos títulos em aberto em nome da autora. Narra a demandante, em suma, que atua no ramo de comércio, importação e exportação de produtos cosméticos e de perfumaria, tendo registrado perante a Receita Federal do Brasil, dentre outras atividades secundárias, o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e de produtos alimentícios em geral. Sustenta, ainda, que no ano de 2006 solicitou a baixa de sua inscrição perante o conselho profissional, por entender que não exercia qualquer atividade relacionada à química que justificasse o seu registro perante o órgão de classe. Esclarece, outrossim, que em virtude da negativa do CRQ quanto à sua exclusão dos

quadros do conselho, reiterou o pedido de baixa em 2008, o que gerou uma visita do fiscal da autarquia, tendo o profissional constatado que a empresa possuía um farmacêutico responsável, já que uma atividades desempenhadas compreende a industrialização por conta de terceiros e o comércio de produtos e insumos farmacêuticos. Contudo, o CRQ decidiu pela manutenção do seu registro e, não concordando a requerente com referida decisão, ajuizou a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/38). O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível Federal que, em decisão de fl. 41, determinou a regularização da exordial e da representação processual, o que restou cumprido às fls. 42/47. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 49/50. Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 58/67). Alega que as atividades desenvolvidas pela empresa autora são tipicamente de natureza química e, portanto, deve registrar-se perante o Conselho e indicar responsável técnico. Aduz, ainda, que a atividade básica deve ser entendida por atividade preponderante da empresa. E no caso da autora, constatou-se, por meio de fiscalização, que os insumos farmacêuticos que comercializa são produtos químicos e que comercializar produto químico é atividade química. Réplica às fls. 125/130. Instada as partes, pugnou o requerido pela produção de prova pericial (fl. 124). À fl. 143 foi deferido o pedido para realização de perícia, cujo respectivo laudo foi acostado aos autos às fls. 171/187, tendo o CRQ apresentado parecer concordante (fls. 192/194), ao passo que a demandante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 195. Redistribuição dos autos a este Juízo da 25ª Vara Cível (198). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Estabelece o artigo 1º da Lei n 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação à aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dispõe, ainda, o artigo 335 da Consolidação da Leis do Trabalho: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Desse modo, é preciso identificar a atividade básica da empresa para saber se está sujeita ou não à competência e fiscalização do respectivo órgão de controle de profissões regulamentadas. Atividade básica é a atividade preponderante da empresa. Tratando-se, pois, de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. Pois bem. Sustenta a autora não exercer qualquer atividade que esteja relacionada com a área química, sendo que o próprio relatório de vistoria nº 3727/277, subscrito por fiscal do conselho réu, especificou que não existe departamento ou laboratório de controle de qualidade ou pesquisa. O réu, por sua vez, aduz que a autora, ao contrário do alegado, desenvolve atividades de natureza química, uma vez que a atividade da Autora encontra-se descrita pormenorizadamente nos Relatórios das Vistorias efetivadas em 29/08/2006 e 20/10/2008, respectivamente, pelo Setor de Fiscalização do Conselho-réu (docs. 07 e 09), onde foi apurado, pelo Agente Fiscal que a empresa tem por atividade o comércio de produtos químicos (insumos) para uso farmacêutico, o que não significa que tal atividade seja farmacêutica. (fl. 63) Assim, o cerne da questão consiste em identificar as características das atividades desenvolvidas pela autora, a fim de se apurar se a atividade básica por ela desenvolvida estaria enquadrada dentre aquelas relacionadas às áreas de química. Considerando que o deslinde da controvérsia sub iudice demanda conhecimento técnico, foi determinada a produção de prova pericial, uma vez que somente um perito químico poderia sanar tal questão. Realizada a perícia técnica (laudo às fls. 171/187), o perito judicial, ao analisar as atividades desenvolvidas pela empresa, observou o seguinte: A empresa não possui laboratórios para análise de seus produtos. UTILIZA LABORATÓRIO TERCEIRIZADO PARA REALIZAR ANÁLISES. A empresa não possui um profissional da área química para interpretar os resultados de análise/testes laboratoriais e se responsabilizar por eles. (...) A empresa não tem como garantir ao comprador que a composição e/ou especificações dos produtos que comercializa estão de acordo com o rótulo ou com as normas. (...) Os produtos comercializados pela empresa: insumo/matérias primas, ou perfumes aromatizantes domissanitários, cosméticos, alimentos ou outros, de uma maneira geral, não são classificados como remédio e não necessitam de receita médica para sua utilização. Não há necessidade de destacá-los, pois, como dito de uma maneira geral não necessitam de receita médica. Urge a presença de responsável técnico da área química nos quadros da empresa. (...). (fl. 177) Concluiu o expert judicial que: Este perito do juízo concluiu que o autor é uma empresa química. Possui atividades na área química. O profissional que possui capacitação técnico-científica devido a sua formação escolar/acadêmica para responsabilizar-se e supervisionar pelos processos desta empresa é o profissional Da área Química. A atividade da parte autora é uma atividade inerente à área da química, estando a mesma obrigada a registrar-se no Conselho réu, segundo a legislação vigente. (fl. 187) Conquanto o perito tenha extrapolado sua atividade técnica, avançando indevidamente para a seara decisória (estando a mesma obrigada a

registrar-se no Conselho réu), o certo é que na parte aproveitável da perícia restou esclarecido que a atividade básica desenvolvida pela autora envolve a análise e o emprego de processos de tecnologia química para os quais se exige a presença de responsável químico. A sua atividade principal envolve, conforme constatado pelo perito judicial, a manipulação de determinados compostos químicos. Assim, as atividades da empresa se enquadram na hipótese prevista no artigo 335 da CLT, para a qual se faz necessária a presença de profissional químico. Se não bastasse, e até por uma questão de segurança, o manuseio de tais produtos deve ser realizado por uma pessoa com conhecimentos técnicos. O manuseio de forma inadequada desses produtos é fonte incontestável de fatalidades. Sem contar que, em caso de acidente, o despejo de tais produtos no solo, nas águas, nos rios etc. pode representar dano ambiental imensurável. A autora, portanto, está obrigada a conservar em seu quadro de profissionais um químico, bem como a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, revogo tutela antecipada concedida provisoriamente. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.P.R.I.

0020736-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-48.2012.403.6100) ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

J. Defiro. Cumpram as rés o requerido pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada.

0000010-04.2013.403.6100 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, ajuizada por VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração da existência de créditos em favor da autora e declarando seu direito a compensá-los. Narra a autora, em suma, que na data de 29/02/2008 procedeu a incorporação societária das empresas AGN TELECOMUNICAÇÕES LTDA e JR&A GERENCIAMENTO, INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., cujo procedimento foi aprovado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Sustenta que, quando da incorporação, as empresas incorporadas possuíam créditos junto à Receita Federal, originados da apuração de saldo negativo de Imposto de Renda e Contribuição Social, relativos ao exercício-base de 2007. Alega que, com a incorporação, tornou-se titular de um crédito junto à Receita Federal da ordem de R\$ 340.934,80, razão pela qual formulou administrativamente pedido de compensação dos seus débitos vencidos e vincendos. No entanto, alega que a ré não reconhece a incorporação, sob o argumento de que existem irregularidades na baixa das empresas incorporadas e, conseqüentemente, não reconhece o direito da autora de compensação de tais créditos. Como pedido de antecipação de efeitos da tutela requereu a compensação de imediato. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 285/287). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 297/334). Alega que, embora a autora tenha conseguido o registro da incorporação perante a Junta Comercial, não comunicou tal fato à Receita Federal, pois referidas empresas incorporadas continuam ativas perante o CNPJ. Alega, ainda, que uma das empresas possui débitos ativos perante o Fisco. Sustenta, também, que o pedido de compensação foi indeferido, não pela ausência de formalização da incorporação perante a Receita Federal, mas sim porque a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão, não pode compensar prejuízos fiscais da sucedida, nos termos do artigo 514 do RIR. Houve réplica (fls. 336/338). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à autora que juntasse documentos. Na mesma ocasião, foram indeferidos os pedidos de expedição de ofício requeridos pela autora (fls. 340). Manifestação da autora (fls. 342/371). É o relatório, decido. Sem preliminares para análise. Alega a autora que o indeferimento de seu pedido de compensação, formulado perante a Receita Federal, baseou-se na recusa da ré em reconhecer o procedimento de incorporação realizada pela autora, sob a alegação de irregularidades das empresas incorporadas. No entanto, a ré, em sua contestação, esclareceu que o motivo que a levou a indeferir o pedido de compensação fundamentou-se no fato de não ser possível a compensação de prejuízos fiscais das empresas incorporadas. Assim, o cerne da controvérsia reside em saber se é possível o aproveitamento dos prejuízos fiscais das empresas incorporadas pela autora. Esse é o ponto controvertido. Os institutos da fusão, incorporação e cisão são instrumentos de reorganização societária que devem levar em consideração as normas de direito público, uma vez que o CTN veda a oposição das convenções particulares ao Fisco (art. 123, parágrafo único). Pois bem. As regras que admitem a compensação de prejuízos ou bases de cálculos negativas, de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, têm caráter de benefício fiscal e como tal, suprimíveis pelos entes federativos no exercício da competência tributária. A norma de compensação é norma de exercício da competência tributária do ente federativo e são fixadas segundo as balizas do CTN, mas com amplo espectro de liberdade pelos titulares do

poder tributário. Assim, os entes federativos são livres para editar as normas que melhor lhes convirem, respeitados tão-somente as balizas constitucionais. Com base nisso, foi editada a regra do artigo 33 do Decreto-Lei n. 2.341/87 que veda a compensação de prejuízos fiscais nas operações de transformações da pessoa jurídica. O objetivo é impedir a elisão tributária, pois muitas empresas viram a reorganização societária como instrumento de planejamento tributário, visando reduzir a carga tributária. Desse modo, perfeitamente válida a regra do artigo 33 do Decreto-lei n. 2341/87 e demais regras posteriores de igual teor. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. CISÃO EMPRESARIAL. DL N. 2.341/87, ART. 33. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afasta-se a decadência da CSLL, com fato gerador mais remoto ocorrido em 1997, se a constituição dos créditos se deu em novembro/2002, pois não decorridos cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/1998) e a constituição do crédito, de ofício, pelo Fisco (em novembro/2002), nos termos do art. 173, do CTN. 2. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida (art. 33 do Decreto-lei 2.341/87). Precedentes do STJ (REsp 1107518/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009) e do TRF1 (AMS 0000876-33.2000.4.01.3801/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Terceira Turma Suplementar (inativa),e-DJF1 p.1966 de 17/12/2010). 3. Apelação improvida. Sentença confirmada.(TRF1, AC 94429320034013500, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, DJE 01/06/2012). Por essas razões, o pedido da autora, consistente na utilização dos prejuízos fiscais das pessoas jurídicas incorporadas, não merece acolhimento. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.

0006373-07.2013.403.6100 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMÃO em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento para que o Ministério do Trabalho e Emprego cumpra com as sentenças arbitrais proferidas pela autora, bem como autorize o requerimento de concessão do benefício do seguro-desemprego dos trabalhadores que submeterem ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 3º da Resolução Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT nº 467 de 21.12.2005; Alega, em suma, que tem funcionado com árbitra em procedimento arbitral para a solução de litígios, os quais lhe são apresentados pelas partes interessadas.Contudo, afirma que está sendo impedida de exercer o seu trabalho, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego não tem aceitado o requerimento para a concessão do seguro-desemprego acompanhado da sentença arbitral proferida pela autora. Defende a ilegalidade de tal procedimento, tendo em vista que as decisões proferidas pela autora, possuem todos os requisitos estabelecidos em Lei, razão pela qual tem os mesmos efeitos de uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, não podendo ser negada a sua aplicação, bem como não poderá ser rejeitada por terceiros, sem que haja uma decisão do Poder Judiciário, transitada em julgada decretando a nulidade da referida sentença, nos moldes do artigo 33 da Lei 9.307/96.Com a inicial vieram documentos.A ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 15ª Vara Cível Federal que, em decisão de fl. 61, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, o qual, por sua vez, declinou de sua competência sob o fundamento de que o objeto da ação tem por fundamento a declaração de nulidade de ato administrativo federal (fls. 77/82). Determinou, assim, o retorno dos autos à 15ª Vara Cível. Ordenada a regularização do polo passivo (fl. 83), a providência foi cumprida extemporaneamente (fl. 88) após a redistribuição do feito a este Juízo com base no Provimento nº 424/2014 do CJF.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.A presente ação não pode prosseguir, face a ausência de uma das condições para seu regular exercício, qual seja, a legitimação ad causam.Conforme a doutrina, o direito de ação, que é previsto constitucionalmente de maneira genérica, é condicionado no plano concreto ao preenchimento de alguns requisitos, denominados de condições da ação.Dentre as condições da ação está a legitimação para agir, que pode ser ordinária ou extraordinária. Ordinária é a legitimidade conferida às partes da relação jurídica de direito material posta em juízo. Extraordinária é a conferida pela lei às pessoas que não são partes na relação jurídica de direito substantivo. Nos termos do art. 6 do Código de Processo Civil, a legitimação ordinária é a regra geral, e a extraordinária é excepcional, só sendo admitida mediante expressa determinação da lei.A autora não tem legitimidade para propor a presente ação, pois não é parte da relação jurídica de direito material controvertida, nem está autorizada pela lei para propô-la em nome dos reais interessados.A demandante é carecedora de ação.No presente caso está a requerente vindicando direito de trabalhadores à liberação do seguro-desemprego mediante a apresentação de sentença arbitral, ou seja, está pleiteando direito que não lhe pertence.Inicialmente, tenho por impertinente, aqui, a discussão a respeito da validade da sentença arbitral para a finalidade de liberação do seguro-desemprego dos empregados.No caso de recusa - se e quando ela ocorrer - o titular do direito, e só ele, pode ir a juízo discutir a validade, para esse fim, da sentença arbitral que porventura tenha obtido. Ninguém mais pode pleitear esse direito em nome próprio.Nesse norte, mutatis

mutandis:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 200801130220, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1059988, DJE DATA:24/09/2009, RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN)PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000030594, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236, RELATOR DES. JOHONSOM DI SALVO)A autora, para ter legitimidade ativa, há de ser a titular do direito individual ou coletivo para o qual pede proteção.Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação face a ilegitimidade ativa ad causam.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios.P.R.I.

0008883-90.2013.403.6100 - CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 06/04/2015, às 11:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fl. 821 para que promova a retirada dos autos.Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

0017771-48.2013.403.6100 - SONIA MARIA TEODORO(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SONIA MARIA TEODORO em face da UNIÃO FEDERAL visando a condenação da ré ao pagamento de (...) indenização no valor de toda a diferença salarial, englobando o período de férias e 13º salários, correspondente ao período em que exerceu a função de TÉCNICO JUDICIÁRIO, para o Poder Judiciário da UNIÃO FEDERAL, mas recebeu salário de SECRETÁRIO DE ESCOLA, como se estivesse trabalhando para o ESTADO DE SÃO PAULO (...).Assevera a autora, em síntese, ostentar a condição de servidora pública estadual, admitida no cargo de Secretário de Escolha ou escriturário, sendo que desde 28/05/1992, por força de requisição do E. Tribunal Regional Eleitoral, presta serviços de forma ininterrupta perante a 257ª Zona Eleitoral de São Paulo.Esclarece a autora sempre haver desempenhado as mesmas atribuições dos técnicos judiciários-área administrativa do TRE, inexistindo qualquer distinção entre as funções conferidas aos servidores efetivos da Justiça Eleitoral e os servidores requisitados de outros órgãos públicos. Contudo, alega a autora que Durante toda a sua vida funcional, recebeu remuneração do ESTADO DE SÃO PAULO, em valor condizente ao cargo para o qual foi aprovada (...); valor este, bastante inferior ao da remuneração daqueles que, TÉCNICOS JUDICIÁRIOS, trabalhavam junto com ela no Cartório Eleitoral e desempenhavam idênticas atribuições.Defende a autora que por ter laborado na Justiça Eleitoral porá tanto tempo,

a sua requisição configura claro desvio de função, pelo que pleiteia o reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças salariais referentes ao cargo de técnico judiciário. Por esses motivos ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/59). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação (fls. 68/74). Sustentou, inicialmente, a ocorrência de prescrição trienal ou, subsidiariamente, quinquenal da pretensão autoral. Aduziu, no mérito, que a requisição de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, encontra amparo em nosso ordenamento jurídico (Lei nº 4.737/65 e 6.999/82). Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 83). Réplica às fls. 85/101. Instadas as partes, requereu a demandante a produção de prova testemunhal (fls. 102/105), ao passo que a UNIÃO FEDERAL manifestou o seu desinteresse na instrução probatória (fl. 106). O termo da audiência foi acostado às fls. 148/154. Memoriais finais às fls. 155/159 e fls. 160/164. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente objetiva a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o desvio de função a partir de 28/05/1992 e, conseqüentemente, declare seu direito ao recebimento da diferença de remuneração existente entre os cargos de Secretário de Escola ou Escrivário e o de Técnico Judiciário da Justiça Eleitoral. Para tanto assevera que, a despeito de ostentar a condição de servidora pública estadual, desde novembro de 1992 exerce suas funções junto à 257ª Zona Eleitoral de São Paulo por força de requisição do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Nesse cenário, explicita que sempre desempenhou atividades compatíveis com aquelas atribuídas aos técnicos judiciários, porém, continua a perceber os vencimentos do órgão de origem e não os correspondentes à função exercida perante a Justiça Eleitoral, a caracterizar o vindicado desvio de função. Sem razão, contudo. Como é cediço, regra geral, os cargos públicos somente podem ser providos mediante concurso público (CF, art. 37, II). No caso em apreço, a autora foi aprovada em concurso público para o cargo de Secretário de Escola ou Escrivário do Estado de São Paulo (fl. 22). Como decorrência desse princípio constitucional, o servidor admitido por concurso deve exercer as funções do cargo para o qual foi aprovado, sob pena de o desvio configurar burla a esse caro princípio republicano. Contudo, tal postulado pode de ser excepcionado desde que haja autorização legislativa para tanto. Sob esse aspecto, a Lei nº 6.999/82 ao tratar especificamente do instituto da requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, disciplinou o assunto da seguinte maneira: Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral. 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral. 2º - Independentemente da proporção prevista no parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor. Dessume-se, pois, que a requisição de servidores de outros órgãos para a prestação de serviços perante a Justiça Eleitoral encontra amparo legal, sendo admitida, inclusive, a sua prorrogação. Atente-se que o caput do art. 2º não prevê um limite temporal para a prorrogação do ato requisitório, de modo que o mesmo pode ser renovado continuamente caso haja interesse da Administração Pública e do respectivo servidor. Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA UFRN. REQUISIÇÃO PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. NORTE DE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO E DOS SERVIÇOS ELEITORAIS RESPEITADAS. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. 1. Consoante permissivo do art. 93, II, da lei n.º 8.112/90 e do art. 2º, da lei n.º 6.999/82, é possível a requisição de servidor da UFRN para prestar serviços à Justiça Eleitoral de forma ordinária, sem que o seja apenas para suprir acúmulo excessivo de serviço ou para trabalhar na Secretaria dos Tribunais, cabendo na hipótese sucessivas prorrogações da requisição, não vedadas na lei para o caso. 2. O princípio da eficiência deve nortear a atuação de toda a Administração Pública e, pois, não pode ser invocado para prestigiar a UFRN e desprestigiar a administração eleitoral. 3. A importância dos serviços de educação e da autonomia universitária prevista no art. 207 da CF não resta desconhecida em prol do serviço eleitoral, cuja relevância é referenciada no art. 365 do Código Eleitoral, quando se autoriza requisição de servidor de universidade para servir na Justiça Eleitoral. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200284000023126, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::23/10/2009 - Página::107.) Logo, o simples fato de a demandante haver laborado por aproximadamente 18 (dezoito) anos na Justiça Eleitoral não acarreta qualquer ilegalidade ao ato requisitório. Válido rememorar que a Justiça Eleitoral não atende apenas aos interesses da União Federal, mas também de outras pessoas da Federação, já que é a própria Justiça Eleitoral quem realiza eleições estaduais e municipais. Daí o legislador ter permitido a requisição de servidores dos Estados e Municípios para auxiliar no desempenho de seu mister. Ademais, a pleiteada condenação da requerida ao pagamento das diferenças salariais entre os vencimentos que percebe no cargo vinculado ao Estado de São Paulo e a remuneração do técnico judiciário da Justiça Eleitoral encontra óbice na própria Lei nº 6.999/82, que preceitua: Art. 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. Noutros termos, o ônus do pagamento dos vencimentos dos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral é do órgão cedente. Vale dizer, os servidores

requisitados pela Justiça Eleitoral fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que é paga aos servidores que continuam a prestar serviço no órgão de origem. Nesse sentido: Administrativo. Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS. Servidores Requisitados pela Justiça Eleitoral com base na Lei nº 6.899/82. Exclusão da Gratificação. Impossibilidade. Juros de Mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Apelo e remessa oficial improvidos. (APELREEX 200781000145533, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::26/10/2009 - Página::352.) Assim, o fato de a requerente, enquanto servidora requisitada, desempenhar as mesmas atribuições conferidas ao técnico judiciário não lhe confere o direito de perceber a mesma remuneração. Em acréscimo, há de se registrar que o cargo de Secretário de Escola ou Escriurário, como relatado pela própria autora, impõe como um dos requisitos para sua investidura a conclusão de curso em nível médio. De forma análoga, o cargo de técnico judiciário pressupõe a conclusão do ensino médio ou curso técnico equivalente como condição de escolaridade para o ingresso (art. 8º, II, da Lei nº 11.416/06). Dessarte, ao desempenhar as atividades inerentes ao cargo de técnico judiciário, a requerente exerceu funções compatíveis com as do seu cargo de origem, também de nível médio. Até mesmo porque, como bem lembrado pela União Federal em sua peça de defesa, não faria sentido que a Justiça Eleitoral requisitasse servidores de nível médio e lhes atribuísse atividades de natureza inferior ao grau de escolaridade. A prova testemunhal produzida foi forte nesse sentido: (...) todos esses servidores emprestados faziam exatamente as mesmas funções que também eram exercidas pelos técnicos do TRE Meire e Mário, apenas com uma única ressalva de que somente Meire cuidava dos assuntos referentes aos partidos políticos; no mais, não havia diferença entre as tarefas dos servidores cedidos e dos técnicos do TRE que trabalhavam naquele cartório eleitoral; (...) (fl. 150) (...) tirante as funções de chefia que são privativas de analista judiciário ou técnico judiciário, estes servidores do quadro do cartório, todas as demais funções do cartório eleitoral são exercidas indistintamente por quaisquer outros dos servidores, sejam eles do quadro ou requisitados; (...) (fl. 153) Por fim, há que se considerar que no fato de a lei possibilitar a requisição de servidor de outros órgãos da estrutura administrativa de Estados e Municípios já há a autorização legal (mais do que implícita) de aproveitamento de servidor estadual ou municipal em atividade diversa da de origem. Isto é, a requisição de servidor para atuar em órgão de natureza completamente diversa da de origem já implica um desvio de função legalmente autorizado. E não havendo qualquer réstia de inconstitucionalidade na referida lei - ante as peculiaridades da Justiça Eleitoral - não pode a requisição de servidor por ela autorizada transmutar-se em algo irregular capaz de gerar consequências reparadoras à Administração. O que se constata, enfim, é que a autora busca o reconhecimento do desvio funcional como uma consequência jurídica do mero ato requisitório, o que não merece guarida, eis que amparado pela Lei nº 6.999/82. Com tais considerações, o não acolhimento do pleito autoral é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da mencionada verba, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

0019181-44.2013.403.6100 - ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS X FABIANA FERREIRA DE ASSIS (SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS e FABIANA FERREIRA DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da requerida ao pagamento de no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a título de indenização por danos morais e materiais. Narram os autores, em suma, que no ano de 2010 enfrentaram dificuldades financeiras, as quais acarretaram a devolução do cheque nº 000021-3, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por falta de provisão de fundos e consequente apontamento dos respectivos nomes nos cadastros restritivos de crédito. Esclarecem, todavia, que em 31/01/2011 a requerente Fabiana Ferreira de Assis, após haver resgatado o cheque junto ao credor, compareceu a uma agência da requerida, ocasião em que requereu a exclusão dos dados do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, tendo ainda efetuado o pagamento das taxas cobradas para concretização da baixa. Asseveram os autores que possuíam uma conta conjunta na instituição financeira, sendo que a CEF, atuando de forma negligente, excluiu apenas o nome do autor Aleksandro Magno de Assis do referido cadastro, pelo que o nome da coautora Fabiana Ferreira de Assis permaneceu negativado. Sustenta a parte autora (...) que devido a NEGLIGÊNCIA de prepostos da Requerida, os Requerentes vem desde Janeiro de 2011, ou seja, quase três anos passando por inúmeros problemas, tendo enormes prejuízos, e até mesmo perdendo o imóvel onde residem, pois, se não fosse este problema causado pelos prepostos da Requerida, os mesmos poderiam ter conseguido empréstimo junto a outros estabelecimentos financeiros e quitado os débitos referentes ao imóvel, evitando assim o Leilão, e consequentemente a perda do imóvel, sem contar que se tivessem conseguido outros contratos que perderam, talvez nem precisassem fazer empréstimos, e teriam conseguido com um pouco de sacrifício quitar o débito. Por esses motivos, ajuízam a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/18). O processo foi

originariamente distribuído ao Juízo da 15ª Vara Cível Federal que, em decisão de fls. 30/31, além de deferir o pedido de justiça gratuita formulado, também acolheu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré providenciasse a exclusão do nome da coautora dos cadastros de inadimplentes. Oposto Embargos de Declaração pela CEF (fls. 36/37), o recurso foi acolhido para vincular a retirada do nome da coautora à inscrição decorrente do cheque sem fundo nº 000021-3 (fl. 55). A CEF ofereceu resposta (fls. 38/47). Esclareceu, inicialmente, que após a contestação administrativa apresentada pelos autores em 31/01/2011 procedeu, em 03/02/2011, à exclusão do apontamento quanto à emissão de cheque sem fundo pelo autor Aleksandro, relativamente ao título nº 000023-0. Contudo, assevera a CEF que, (...) por algum motivo desconhecido, não foi realizada a exclusão do apontamento do nome da Autora Fabiana. Contudo, insta salientar que, desde 31.01.2011, a Autora não retornou às Agências da CEF para solucionar a questão. Apenas em 18/09/2013, portanto dois anos e oito meses depois, o Sr. Aleksandro abriu uma ocorrência acerca da demora na exclusão de cadastro restritivo quanto ao nome de sua esposa, Sra. Fabiana. Noticiou, em prosseguimento, que no dia 20/09/2013 promoveu a exclusão do apontamento acerca da emissão do cheque nº 000021-3 em nome da coautora. Assim, defendeu, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora sob o fundamento de que o equívoco foi solucionado antes mesmo da propositura da ação. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade na medida em que os autores não demonstraram ter sofrido qualquer dano decorrente de ação ou omissão imputável à empresa pública. Pede, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 59/64. Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa nº 0000664-54.2014.403.6100 (fls. 67/68). Redistribuição do feito a este Juízo Federal (fl. 71). Instadas as partes, transcorreu in albis o prazo para especificação de provas, consoante certidão de fl. 71v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF, porquanto o pedido final da presente demanda é para condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização em virtude da demora na exclusão do nome da coautora do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, de modo que se revela indiferente para o desfecho da lide se a exclusão se deu antes ou após o ajuizamento da presente ação, desde que fique caracterizada a mora da requerida. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos alegados danos materiais e morais que teriam suportado em decorrência da demora da empresa requerida em excluir o nome da coautora do cadastro de emitentes de cheques sem fundos e demais cadastros restritivos de crédito. Pois bem. Em relação à mora da empresa pública federal na exclusão do nome da coautora Fabiana do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, a solução da lide prescinde de maiores lucubrações. Em sua peça de defesa a CEF reconheceu que (...) por algum motivo desconhecido, não foi realizada a exclusão do apontamento do nome da Autora Fabiana. (...). Por sua vez, os autores comprovaram que em 31/01/2011 a coautora Fabiana Ferreira de Assis compareceu a uma agência da CEF, ocasião em que preencheu o formulário intitulado Solicitação de Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, discriminando, naquela ocasião, os cheques de nº 000021 e 000023 (fl. 11). Todavia, a despeito de os demandantes possuírem uma conta conjunta, somente o nome de Aleksandro foi removido do referido cadastro, ao passo que o nome da correquerente Fabiana lá permaneceu até 20/09/2013, consoante documento de fl. 48. Além do já mencionado CCF, o nome da demandante também foi indicado (e permaneceu apontado) perante a SERASA (fl. 13). Com efeito, imperioso ressaltar que o banco não só pode como deve incluir o nome do devedor nos quadros dos órgãos de proteção ao crédito quando houver inadimplemento. Conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, após o pagamento da dívida (resgate do cheque) deve o credor proceder à baixa na inscrição negativa, o que não ocorreu no caso em tela. Debruçando-se sobre situação parelha a dos autos, o C Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que compete ao credor, após o adimplemento da obrigação, promover o cancelamento do registro negativo do devedor no prazo de 05 (cinco) dias... EMEN: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em

detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200901398910, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/08/2012 ..DTPB:.)Dessume-se, pois, que a manutenção do registro por longo período mostra-se ilegal. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. No caso em apreço, consoante entendimento jurisprudencial supra, a manutenção indevida - por quase 03 (três) anos - do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, por caracterizar falha na prestação do serviço pela CEF, gera o dever de indenizar, eis que o dano (moral) é presumido (in re ipsa). Ainda que a CEF tenha indicado em sua peça de defesa a pré-existência de outros apontamentos em nome dos autores (fls. 43/44), fato este que atrairia a incidência da Súmula nº385 do STJ, imperioso ressaltar que instituição bancária deixou de acostar aos autos o documento comprobatório de sua alegação, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Destarte, o pleito indenizatório relativo ao dano moral comporta acolhimento. Entretanto, considerando que somente o nome da coautora Fabiana permaneceu irregularmente apontado nos órgãos de proteção ao crédito, não há que se falar em ocorrência de dano moral em relação ao corréu Aleksandro, uma vez que a CEF, no seu caso, atuou de forma regular e diligente. Já no que toca ao pedido de indenização por danos materiais, sustenta a parte demandante que o mesmo (...) fica comprovado por todas as alegações feitas na exordial, que deixam comprovado sem sombra de dúvida que o imóvel do casal foi perdido em leilão feito pela própria Ré, por não terem conseguido nenhum empréstimo junto a outra Instituição financeira, e assim quitarem o débito, por estar negativado o nome de Fabiana. (fl. 62). Sob tal alegação, imperioso fixar de proêmio que, diferentemente do dano moral, no qual se admite a sua ocorrência por presunção em determinadas situações, o dano material deve restar cabalmente demonstrado nos autos para que haja o dever de reparação. E, in casu, isto não ocorreu. Em que pese a parte autora haver afirmado que a indevida manutenção do nome da requerente Fabiana nos cadastros de proteção ao crédito acarretou inúmeros prejuízos ao casal, notadamente, impossibilidade de abertura de conta em outra instituição financeira; negativa para a obtenção de cartão de crédito e novos financiamentos; impossibilidade de assinatura de contrato com novas instituições de ensino para a realização do transporte escolar (área na qual atua); diminuição de rendimentos; perda do imóvel em leilão extrajudicial etc, tem-se que as mesmas não restaram minimamente comprovadas nos autos. Vale dizer, não é possível estabelecer um nexo de causalidade entre a conduta praticada pela CEF e os diversos prejuízos sofridos pelos autores em sua exordial. Ademais, não é crível que em razão do apontamento do débito de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) consequências tão drásticas tenham ocorrido. Se os prejuízos advindos da negativação do nome da demandante foram tão drásticos, é possível supor que os mesmos teriam diligenciado há bastante tempo para solucionar o problema. Foge da razoabilidade imaginar que os autores permaneceram inertes por quase 03 (três) anos mesmo se deparando com todas as dificuldades elencadas na exordial... Como se sabe o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. Cuida-se de ônus atribuído à parte demandante, e, por certo, a requerida não tem obrigação/condições de suprir tal omissão. Não é razoável que se coloque o fornecedor diante da necessidade de uma probatio diabólica. O pleito indenizatório atinente ao dano material não comporta acolhimento. Por fim o quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, tendo em vista o relevante lapso temporal - quase 03 (anos) - no qual o nome da postulante ficou indevidamente apontado nos cadastros de proteção ao crédito. Cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Nas ações de reparação de danos morais o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização (Súmula nº 362, STJ). Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais. O montante deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente

distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais (art. 21, CPC), cujo valor fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).P.R.I.

0003103-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2014.403.6100) GENEROSA DAMIANO - ESPOLIO X MARIA AMELIA DAMIANO(SP244484 - ADILSON NERI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença Trata-se de Ação de Cobrança distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 0000626-42.2014.403.6100, processada pelo rito ordinário, proposta pelo ESPÓLIO DE GENEROSA DAMIANO, representado pela inventariante Maria Amélia Damiano, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a quitação do saldo devedor do contrato de empréstimo pela cobertura securitária, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, além da condenação ao pagamento da indenização por danos morais ou, se este juízo entender de forma diferente quando ao pedido de indenização, que reconheça a impenhorabilidade do imóvel.Narra que, em 17.10.2012, a Generosa Damiano (falecida em 25.04.2013) firmou com a ré CEF contrato de mútuo de dinheiro (nº1.5555.2383.307-0) nos moldes do SFI para a concessão do valor de R\$226.090,00 (duzentos e vinte e seis mil e noventa reais), dando como garantia o imóvel situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 1058, apto 24, Jardim Paulista, São Paulo/SP.Relata que comunicou o sinistro, mas foi surpreendida com a negativa da Seguradora, pois de acordo com a cláusula 5ª, item 5.1, alínea f, da apólice em questão são riscos excluídos: o suicídio ou tentativa de suicídio, ocorridos nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro. Fez pedido de reconsideração, mas não obteve sucesso.Sustenta que a exclusão de cobertura (suicídio premeditado) deve ser comprovada pela Seguradora conforme preceitua a Súmula 61 do STJ e 105 do STF.Alega a existência de solidariedade entre a instituição financeira (CEF) e a companhia seguradora (CAIXA SEGURADORA S.A.), já que pertencem ao mesmo grupo. Além disso, a CEF conduziu toda a contratação do seguro, sem declinar o nome da Seguradora, nem permitiu a escolha de outra companhia seguradora distinta daquela oferecida.Informa que nunca foi intenção da falecida a contratação desse seguro. Em verdade, este lhe foi imposto como condição à concessão do empréstimo.Com a inicial vieram os documentos (fls. 32/152).Apensamento dos autos à Ação Cautelar nº 0000626-42.2014.403.6100 e o deferimento da prioridade na tramitação do feito (fl.157).A CAIXA SEGURADORA S/A ofertou contestação (fls.165/320) alegando que, em preliminar, a nulidade da citação. No mérito, aduziu que foi indeferido o pedido de cobertura porque foi constatado que a mutuária veio a óbito por suicídio em 25/04/2013, seis meses após a contratação do seguro, que ocorreu em 17/10/2012, conforme estabelecido no contrato de seguro. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entende que agiu no estrito cumprimento da lei e do contrato. Assim pugnou pela improcedência dos pedidos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 321/414) alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, afirmou que a Seguradora negou a cobertura securitária, pois o sinistro (suicídio) ocorreu antes do prazo de 02 (dois) anos da contratação. Argumentou, ainda, que não deve prosperar o pedido de indenização, por não ter havido nenhum ato ilícito na conduta da Companhia. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 422/435 e 436/448.Instadas à especificação de provas, a Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial médica indireta (fl. 419), a CEF solicitou o julgamento antecipado da lide (fls. 420/421) e a parte autora não se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Pretende a parte autora a quitação do saldo devedor do financiamento pela cobertura securitária, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais.Sustentam os réus que o referido pedido foi negado, tendo em vista que o sinistro (suicídio) ocorreu antes de completados 2 (dois) anos ininterruptos do início da respectiva cobertura individual de cada segurado.Contudo, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira CEF. Explico.Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Do contrato de mútuo ora questionado (fls. 43/57), verifica-se que fora concedida a importância de R\$226.090,00 com a previsão da cláusula de Alienação Fiduciária, além da contratação de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos da própria instituição financeira (cláusula Vigésima).Em que pese constar como seguro habitacional, tal contrato foi pactuado com recursos provenientes do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI instituído pela Lei nº 9.514/97 e não dos recursos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (Lei nº 4.380/64).Assim, na verdade trata-se de seguro Aporte CAIXA denominado Prestamista, que garante a cobertura contra riscos de natureza material aos imóveis dados em garantia de empréstimos concedidos ou a quitação do saldo devedor dos empréstimos no caso de morte por causas naturais ou acidentais do Segurado Principal ou de sua invalidez permanente total por acidente ou doença (fls. 340/348 e 389/414).A Corte Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da instituição financeira CEF, conforme a decisão que ora

colaciono: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a 2.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru - SP, na condição de juízo suscitante, e a 7.^a Vara Cível da Comarca de Bauru - SP, como juízo suscitado, nos autos de ação indenizatória proposta por José Flávio Rodrigues da Silva e Outros em face da Caixa Seguradora S/A. A demanda, originariamente, foi ajuizada perante a justiça estadual, a qual declinou da competência para a justiça federal (fl. 153/154). O juízo federal, por sua vez, entendeu que não estar comprovado o risco de comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com o exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeira da Habitação - FESA, requisito essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União no polo passivo da ação, razão pela qual suscitou este conflito. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela declaração de competência do juízo suscitado (fls. 163/167). Por fim, os autos foram redistribuídos por força do despacho de fls. 170/171, proferido em 30 de outubro de 2014 pelo Ministro Sérgio Kukina. É o breve relatório. Decide-se. O conflito deve ser conhecido por esta Corte, porquanto instaurado entre juízes vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República de 1988. 1. Sobressai a competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento da ação indenizatória ante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos do AgRg no CC n.º 129.814/SP, segundo o qual: a) compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ; e, b) A CEF somente ingressará na lide quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Reverbera-se, ademais, como bem asseverou o juízo federal, cuja competência sobre a decisão da exclusão dos entes federais recai com fundamento na Súmula 150 do STJ, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior é no sentido de que nos litígios originados de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, excluída motivadamente a CEF da lide, a competência é da justiça estadual. Nesse sentido, confirmam-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REPETITIVO. RESP N. 1.091.393/SC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ. 2. A CEF somente ingressará na lide quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC). 3. O conflito positivo de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 12/09/2014) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPETITIVO. RESP N. 1.091.393/SC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. 1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ. 2. A CEF somente ingressará na lide quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC). 3. Agravo regimental de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS desprovido. Embargos de declaração de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no CC 129.814/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 25/10/2013) 2. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, dá-se conhecimento ao presente conflito para declarar a competência para processar e julgar o feito da 7.^a Vara Cível da Comarca de Bauru-SP. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Conflito de Competência nº 136.689 - SP (2014/0274127-7), Ministro Marco Buzzi, data de julgamento, 23/02/2015, data de publicação 02/03/2015) Diante desse entendimento, do qual compartilho, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição da República a justificar a propositura desta ação na Justiça Federal. Ademais, a própria autora reconheceu que a contratação de seguro ora questionado não tem por objetivo a quitação do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados para aquisição ou construção de imóvel, conforme relata à fl. 20. Por outro lado, diferentemente do que afirma a autora, não há responsabilidade solidária entre os réus (CEF e CAIXA SEGURADORA S.A.), já que quanto ao tema inexistente previsão contratual, nem previsão legal. Assim, a competência para processar e julgar este feito é da E. Justiça

Estadual, pois se trata de discussão entre particulares. Diante dos motivos acima expendidos, EXCLUO da lide a Caixa Econômica Federal por ausência de legitimidade passiva nos termos do artigo 267, VI do CPC e JULGO extinto o pedido sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais). Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital (Fórum Central - João Mendes Junior - SP) a fim de que seja distribuído a uma de suas Varas, com as homenagens de estilo. P.R.I.

0014545-98.2014.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE (SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA visando a condenação do requerido (...) à Obrigação de não fazer, ou seja, a de não mais aplicar à UBS especificadas (sic) multa por falta de farmacêutico responsável (...). Argumenta, em suma, possuir duas Unidades Básicas de Saúde que nada mais são que meros dispensários de medicamentos, sendo por isso isentas de contar com profissional farmacêutico habilitado. Sustenta, todavia, que o CRF/SP lhe aplicou, em 2007, três multas em razão da ausência de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde. Em decorrência dessas multas, o Conselho Regional de Farmácia ajuizou Ação de Execução, embargada pelo Município, cujo resultado final foi de procedência dos embargos. Afirma, porém, que o Conselho réu voltou a multá-lo em 19/07/2013, desrespeitando a decisão judicial que já havia resolvido o assunto. Narra haver apresentado recursos administrativos ao CRF/SP que não foram acolhidos. Irresignado, recorreu ao Conselho Federal de Farmácia, em 01/08/2013, cuja decisão não havia sido proferida até a data do protocolo do presente feito. Por esses motivos ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/88). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 92 e verso). Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 98/124). Sustentou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos embargos à execução fiscal mencionados na exordial determinaram, unicamente, a desconstituição das certidões de dívida que embasavam os respectivos processos executivos, razão pela qual não guardam relação com as autuações realizadas em 19/07/2014. Ademais, informou o requerido que uma nova legislação passou a regular a matéria (Lei nº 13.021, de 08/08/2014), dispondo sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, de modo que a pretensão autoral não merece ser acolhida. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 125/127. Réplica às fls. 129/131. Instadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, consoante certidão de fl. 132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já, comprovado pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica com o conselho réu sob o argumento de que as Unidades Básicas de Saúde (UBS), por ostentarem a natureza jurídica de dispensário de medicamentos, não demandam a presença de profissional farmacêutico. Pois bem. Imperioso registrar de proêmio que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da apelação cível nº 0033179-27.2010.4.03.9999 (fls. 71/74), ao negar provimento ao recurso interposto, confirmou sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 324/08 (fls. 75/79). Ainda que o Juízo sentenciante tenha decidido pela desnecessidade da contratação de profissional de farmácia nas Unidades Básicas de Saúde, não se pode olvidar que tal comando constou da fundamentação da sentença e, portanto, não foi acobertado pelos efeitos da coisa julgada. Logo, tem-se que a imposição da multa objeto da presente ação não tipifica um desrespeito ao Poder Judiciário, tal como sustentado pela autora. Somente com a propositura da presente ação, almeja a demandante provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, cujo comando, ao transitar em julgado, tornar-se-á imutável. Pois bem. A exigência de permanente presença de farmacêutico em estabelecimentos que manejam com medicamentos decorre das disposições da Lei 5.991, de 17.12.73, que dispõe sobre o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos Farmacêuticos e Correlatos e dá outras providências. Como se vê, o escopo principal da lei é disciplinar o COMÉRCIO de drogas e medicamentos, tanto que o art. 1º daquela lei estabelece que o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei (destaquei). Não sendo as Unidades Básicas de Saúde dos municípios empresas ou estabelecimentos que COMERCIALIZAM drogas ou medicamentos, a aplicação da lei regulamentadora deve se dar com os temperamentos necessários, buscando-se apreender o real alcance da norma. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 estabeleceu que A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.. Vale dizer, a norma dispensa a presença do técnico responsável em inúmeros outros estabelecimentos que não

ostentam a natureza jurídica de farmácia/drogaria. Pela interpretação conjunta dos arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991/73 tem-se, à guisa de exemplo, o posto de medicamento, a unidade volante, o dispensário de medicamentos, o supermercado, a loja de conveniência, a drugstore, o armazém e o empório etc. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a matéria sub examine, decidiu que as UBS se assemelham aos dispensários de medicamentos e, por isso, não se faz necessária a presença de um profissional técnico da área de farmácia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.1. Observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC.2. As Unidades Básicas de Saúde não merecem entendimento diverso do que já foi apreciado pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo, segundo o qual não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. (REsp 1.110.906/SP, deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012.) Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 512.961/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A Corte Especial do STJ entendeu não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, 7º, I, do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011).2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria. Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 515.890/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)Sendo essa a exata situação dos presentes autos, tenho que se deve aplicar a mesma solução.Com efeito, não há dúvida de que as UBS que os municípios mantêm assemelham-se a meros dispensários de medicamento destinados ao atendimento de pessoas carentes, parecendo óbvio que se os Municípios tiverem que observar a exigência de manutenção, neles, de farmacêutico, tenderão a desativar aqueles serviços, do que redundará prejuízo às populações desassistidas.E, anoto, a nova legislação citada pela ré, Lei n.º 13.021, de 08 de agosto de 2014, não tem o condão de modificar o entendimento prevalente.Explico. A Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, trouxe um novo conceito para as farmácias e assim dispôs:Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Já o art. 5º da norma determina que No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.A leitura isolada dos citados preceitos normativos conduz à conclusão de que estabelecimentos outrora dispensados da assistência técnica, agora, sob a égide da nova legislação, estão incluídos no conceito de farmácia e, portanto, devem contratar um profissional farmacêutico.Contudo, observo que o projeto de lei do qual se originou a Lei nº 13.021/2014 previa que: Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades

volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento. O artigo susomencionado foi vetado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República sob o fundamento de que As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...). Vale dizer, no que concerne aos postos de medicamentos, aos dispensários de medicamentos e às unidades volantes, continuam em vigor as prescrições trazidas pela Lei nº 5.991/73 que, como visto, dispensam a presença do farmacêutico nos estabelecimentos. Logo, a inovação veiculada por meio da Lei nº 13.021/2014 não modificou o tratamento jurídico conferido aos dispensários de medicamentos, categoria esta que, por força de construção jurisprudencial, se enquadra a Unidade Básica de Saúde. Com tais considerações, o pleito autoral merece acolhimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência da relação jurídica entre o autor e o CRF/SP, e, por conseguinte, declarar a nulidade da penalidade objeto desta ação. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dispensado o duplo grau de jurisdição consoante art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0020126-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA CASSIMIRO SOARES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELA CASSIMIRO SOARES, objetivando o recebimento da importância de R\$36.292,99 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), em razão do contrato de abertura de crédito para Financiamento de Aquisição de Material e Construção - CONSTRUCARD firmado em 16.05.2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. A autora informa que as partes transigiram pelo que requer a homologação do acordo (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$36.292,99 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), em razão do contrato de abertura de crédito para Financiamento de Aquisição de Material e Construção - CONSTRUCARD nº3041.160.00001129-60. Contudo, a autora informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o pedido sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 27, mediante substituição por cópia simples, devendo a requerente retirá-los, sob pena de arquivamento em pasta própria. Custas ex lege. Sem honorários uma vez que não houve citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021787-11.2014.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MFB MARFRIG FRIGORÍFICO BRASIL S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV - SP, visando a declaração de inexigibilidade das cobranças das anuidades referentes a 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. Alega, em suma, que embora em sua ata de reunião (contrato social), constar equivocadamente a atividade de frigorífico de abate, na prática isto não ocorre, uma vez que a sua matriz apenas realiza atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. Sustenta, todavia, que o Conselho réu vem cobrando indevidamente as anuidades de registro desde 2009, totalizando o montante de R\$ 21.814,64. Ajuíza, assim, a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/32). O despacho de fl. 36 determinou a regularização da peça inicial, o que restou cumprido às fls. 38/41. A decisão de fls. 42/43v deferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que determinou a suspensão do pagamento referente às anuidades apontadas na exordial. Citado, o CRMV ofereceu contestação (fls. 51/58). Esclareceu o requerido que a autora em 01/02/2007 solicitou sua exclusão dos quadros do conselho profissional, ocasião em que informou a venda do estabelecimento, porém, não encaminhou qualquer documento que comprovasse o encerramento ou alteração do objeto social. Sustentou, em seguida, que em 14/03/2007 a autarquia federal solicitou a apresentação dos documentos comprobatórios do encerramento da empresa, não tendo havido, porém, qualquer manifestação. Notícia, ainda, que em 03/10/2013 novo pedido de exclusão foi formulado, e, após a devida análise, o CRMV

procedeu ao cancelamento do registro, mantendo em aberto as anuidades anteriores a 2013. Defende, assim, que como a Autora realizava atividade de abate de bovinos e suínos, bem como abate para terceiros e a comercialização de carne e subprodutos de origem animal estava sujeita o registro e à contratação de RT, por haver previsão expressa nesse sentido.. Pugnou, ao final ,pela improcedência da ação.Réplica às fls. 95/101, ocasião em que a demandante requereu o julgamento antecipado da lide.À fl. 94 o requerido também manifestou o seu desinteresse na instrução probatória. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já, comprovado pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Passo, assim, ao exame do mérito.Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a declaração de inexigibilidade das cobranças vinculadas às anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, no valor total de R\$ 21.814,64.Sob esse aspecto, imperioso ressaltar que atualmente a demandante não se encontra inscrita nos quadros do conselho réu, tendo em vista o Ofício nº 3921/2013/SER-SP, datado de 11/12/2013, no qual se depreende que Por solicitação do Senhor Presidente, informamos que o registro da empresa FRIGOCLASS ALIMENTOS S/A, foi cancelado, conforme a 436ª Reunião Plenária do CRMV-SP. (fl. 88).Dessarte, o objeto posto em lide se relaciona às anuidades anteriores ao ato de baixa susomencionado. Enquanto a demandante sustenta a ilegalidade da cobrança sob a alegação de que não exercia atividades de abate, o conselho profissional defende a sua legalidade, argumentando, para tanto, que a demandante realizava atividade de abate de bovinos e suínos, bem como abate para terceiros e a comercialização de carne e subprodutos de origem animal, estando pois sujeita à contratação de responsável técnico. A ação é improcedente.De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E.TRF - 3ª Região, a Lei 6839/80 prevê, em seu art. 1.º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. Quando da apreciação do pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela consignei que a autora é uma sociedade empresária, cujo objeto social é a atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (fl. 20), não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não poderia ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES.Contudo, ao apresentar sua peça de defesa o Conselho réu acostou aos autos documento comprobatório de que no ano de 2005 (fls. 62/63) a demandante, ainda sob a denominação Frigoclass Frigorífico Ltda, requereu voluntariamente o seu registro perante a entidade profissional. Se assim o fez é porque entendia que desempenhava atividades sujeitas à fiscalização do CRMV/SP. No ano de 2007 a demandante, já sob a denominação Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos LTDA, pleitou a baixa do registro da empresa Frigoclass Alimentos S.A prante o CRMV/SP sob o fundamento de venda da sociedade.No mesmo ano (2007) o conselho réu, por meio do ofício OF. Nº 0938/2007/DRE/SP, solicitou à ora demandante (...) o envio de cópia autenticada de documento oficial da baixa da Junta Comercial, onde comprove o encerramento ou alteração de objetivo social. (fl. 69).E, segundo o alegado pelo réu, não houve qualquer manifestação da parte autora em relação à exigência acima mencionada, cuja alegação não foi infirmada pela autora.Em 10/10/2013, ou seja, transcorridos mais de 6 anos do mencionado pedido de baixa, a ora postulante apresentou novo pedido de cancelamento de seu registro. Aduziu à época que Cumpre esclarecer que a denominação social FRIGOCLASS ALIMENTOS S/A deixou de existir desde 13/09/2009, conforme ata de assembleia, ora anexa, que alterou para denominação MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A. (...).Em ofício datado de 11/12/2013 o conselho profissional, atendendo o pleito formulado, cientificou a autora sobre o cancelamento de seu registro, ressaltando, todavia, a existência de débitos pendentes de pagamento. Decidiu corretamente o requerido.Tem-se que a não obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, com a consequente dispensa do pagamento das respectivas taxas e anuidades, assim como a desnecessidade de contratação de profissional específico, somente produzem efeitos caso tenha sido formulado (e apreciado) o pedido para exclusão da empresa dos quadros do conselho. Ora, a inscrição da empresa no conselho profissional tem como consectário a sua submissão aos deveres e obrigações impostos a todos que ostentam tal condição. No caso em apreço a inscrição no CRMV/SP ocorreu no ano de 2005 por solicitação da própria autora. O pedido de baixa apresentado no ano de 2007 não teve o condão de produzir o efeito almejado, uma vez que o conselho profissional apresentou exigências a serem sanadas pela autora, cujo cumprimento, pela documentação acostada aos autos, jamais ocorreu. Com a manutenção da inscrição perante o CRMV/SP o pagamento das anuidades subsequentes é uma decorrência lógica. Aliás, tal circunstância constou expressamente do já citado OF. Nº 0938/2007/DRE-SP, donde é possível observar que Até que o supra documento nos seja encaminhado, permanecerá ativa a inscrição e conseqüentemente as obrigações de anuidade e de anotação de responsabilidade técnica. (fl. 69).Com efeito, considerando que somente no ano de 2013 foi reiterado pedido de cancelamento da inscrição, e nessa ocasião comprovados os requisitos legais antes inobservados, tem-se por legítima as anuidades referentes aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013.Vale dizer,

os atos administrativos anteriores ao deferimento do pedido de baixa são plenamente válidos. Anoto, por oportuno, que a cobrança da anuidade referente ao ano de 2013 tem por fundamento o disposto na Resolução CFMV nº 680/00, vigente à época dos fatos, no sentido de que: Art. 45 A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer o cancelamento. Se requerido até 31 de março serão devidos apenas os duodécimos da anuidade. Em nenhum hipótese será devolvida anuidade. Considerando que o pedido de cancelamento foi protocolado em outubro/2013, revela-se escorreita a manutenção da anuidade referente ao mesmo exercício. Vale dizer, enquanto ativa a inscrição da jurídica perante o conselho profissional, o pagamento das anuidades correspondentes é consectário lógico. Logo, a alteração do estatuto/contrato social da empresa, sem que tal circunstância seja levada ao conhecimento da autarquia profissional, não implica a exclusão da obrigação de pagar anuidades. Pensar de modo diverso seria, ao meu sentir, chancelar conduta contraditória da própria demandante que, voluntariamente, solicitou sua inscrição perante CRMV e cujo pedido de baixa validamente instruído só foi protocolado no ano de 2013. Com tais considerações, a improcedência da ação é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, revogo a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

0000148-71.2014.403.6120 - VIGIARA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VIGIARA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO visando a declaração de inexistência de relação jurídica com o conselho réu, assim como a anulação do auto de infração registrado sob o nº S002661. Alega a demandante, em síntese, que concentra suas atividades nos serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, e, secundariamente, exerce atividades de limpeza em prédios e em domicílios. Esclarece, ainda, que na prática executa os serviços de porteiro e vigia. Assevera a autora haver sido notificada pela requerida sobre a obrigatoriedade de seu registro junto ao CRA/SP, sob o fundamento de Que, localizado o Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social da empresa na Junta Comercial de São Paulo, datado de 17/01/2012, foi feita a análise do objeto social pelo Plenário do CRA, ficando entendido que a empresa estaria obrigada ao registro, uma vez que exerce a atividade de ...serviços de controlador de acesso em portaria de prédios residenciais e comerciais, limpeza e zeladoria...), e que envolveria a área da administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos. Foi então lavrado o autor de infração nº S002661 por falta de registro, não tendo sido acolhida a defesa e o recurso apresentados administrativamente. Irresignada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/65). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara que, em decisão de fl. 56, determinou a remessa do feito a uma das varas da Justiça Federal no citado município. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66/v. Citado, o CRA/SP ofereceu contestação (fls. 70/76). Assevera o requerido, em suma, que a demandante ostenta a condição de empresa de terceirização de mão de obra, mais especificamente a terceirização dos serviços de controlador de acesso em portaria de prédios residenciais e comerciais, limpeza e zeladoria, circunstância esta que impõe a obrigação de manter registro junto ao CRA/SP, uma vez que a terceirização de tais serviços implica atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Em razão da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0003236-20.2014.403.6120, cuja cópia foi acostada às fls. 122/123, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal. Réplica às fls. 128/134. Instadas, ambas as partes manifestaram o desinteresse na produção de outras provas além das que já se encontram nos autos (fls. 135 e 136/137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já, comprovado pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que se identifique se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. A Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, que disciplina o exercício da profissão de Técnico de Administração e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Administração, assim estabeleceu: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos,

assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Por sua vez, o Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, regulamentou a lei acima referida, nos seguintes termos: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. No caso em apreço, observo que o instrumento constitutivo da autora (fls. 13/21) foi alterado em 02/09/2013, portanto, em data posterior à lavratura do auto de infração lavrado pela falta de registro no conselho profissional, datada de 08/08/2013. Com efeito, o objeto social da demandante, que ao tempo da infração era SERVIÇOS DE CONTROLADOR DE ACESSO EM PORTARIA DE PREDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, LIMPEZA E ZELADORIA, passou a ser PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS. Todavia, independentemente da modificação acima mencionada, tenho que atividade fim desempenhada pela demandante não se insere entre aquelas previstas nas normas que regulamentam a profissão, razão pela qual não se sujeita a registro no CRA/SP. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário que é rejeitada, eis que os efeitos de decisão judicial que, por acaso, desse pela procedência dos pedidos, recairiam, exclusivamente, sobre o CRA/PB. 2. A exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 3. Impetrante-Apelada que atua no ramo de limpeza de prédios e domicílios, zeladoria e portaria. Não está obrigada, portanto, a manter em seus quadros um profissional de Administração, nem a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, posto que a atividade principal que exerce, não está incluída no rol das funções referidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65. Precedentes deste Tribunal. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (AC 200382000087232, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::23/03/2009 - Página::128 - Nº::55.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPODENRANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delinham a questão. (...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...). (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). (...) 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir

dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...). (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COÊLHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 9817620104013504, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/08/2014 PAGINA:502.) Dessa forma, assiste razão à demandante quando pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídica profissional ou tributária que a obrigue a proceder ao registro junto ao órgão fiscalizador, uma vez que sua atividade básica não está relacionada à administração de empresas, devendo, portanto, ser cancelados o auto de infração lavrado em decorrência do não registro, bem como as respectivas cobranças. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência da relação jurídica entre a autora e o CRA/SP, pelo que declaro a nulidade do auto de infração nº S002661. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dispensado o duplo grau de jurisdição consoante art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019005-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018342-19.2013.403.6100) WILLIAN LIMA SILVA (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por WILLIAN LIMA SILVA, representado pela Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial, objetivando a nulidade da execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com base no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos. Narra que em 15.07.2011 celebrou originalmente com o Banco PanAmericano S.A. Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045758624 para aquisição do bem dado em garantia ao financiamento. Alega, em preliminar, a ausência de liquidez do título que embasou a ação de execução. No mérito, sustentou a ilegalidade da taxa de comissão de permanência (18% ao mês), assim como a cobrança das custas e honorários. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/34). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0018342-19.2013.403.6100 (fl. 35). Impugnação da CEF às fls. 37/49. Instadas as partes à especificação de provas, o embargante solicitou a produção de prova pericial (fls. 51/52), ao passo que a CEF nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Não há que se falar em nulidade da execução, pois o Contrato de Abertura de Crédito - Veículo pactuado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos firmado em 15.07.2011, o embargante obteve do Banco PanAmericano (cessionária CEF) a liberação de crédito destinado à aquisição de uma motocicleta vermelha, modelo Honda CG 150, ano 2011/2011, para pagamento em 36 prestações mensais. Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF a execução. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. No caso presente, verifica-se que a instituição financeira não violou o art. 52 do CDC, pois informou ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Pretende a embargante a revisão do valor exigido, pois considera ilegal a aplicação da taxa de comissão de permanência, assim como da cobrança das custas e honorários. Examinando as questões trazidas. Em relação à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato prevê que o não cumprimento de qualquer das obrigações contratadas acarretará ao devedor as seguintes penalidades: a) comissão de permanência de 0,6% por dia de atraso, sobre o valor da parcela; b) despesas efetivas com procedimento de cobrança, especialmente honorários de advogado à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devido na cobrança extrajudicial, e, se na esfera judicial, 20% (vinte

por cento) sobre o saldo devedor total (fl. 23). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Processo 200801965402, Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000, Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, Fonte DJE Data 22/02/2011). Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Do demonstrativo Financeiro de Débito juntado à fl. 30 e verso, verifica-se que a comissão de permanência foi aplicada segundo índice que tornou esse encargo superior à soma dos encargos remuneratórios e moratórios estipulados no contrato ora questionado. Deveras, ao que se verifica, o índice da Comissão de Permanência praticado foi de 0,6% ao dia, o que implica um encargo da ordem de 18% ao mês, muito superior, portanto, à soma encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Ao que se pode constatar, o referido contrato de mútuo prevê apenas a taxa mensal de 2,64% não fazendo menção à cobrança de juros de mora. E essa taxa prevista estava em conformidade com as práticas de mercado, conforme é possível confirmar por meio dos índices publicados, os quais dão conta de que, no mês de julho de 2011, essa taxa situou-se na ordem de 2,335% (www.calculorevisional.com/.../Descobrimdo-a-taxa-media-de-juros-do-m...) acima, portanto, do índice previsto no contrato. Contudo, a aplicação da Comissão de Permanência segundo índice abusivo (18% ao mês) tornou ilegal a cobrança, ilegalidade essa potencializada pela aplicação dessa mesma taxa de modo cumulativo com os demais encargos previstos no contrato. No que diz respeito às despesas processuais e aos honorários, previstos na alínea b do item 15, também merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro bis in idem, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da alínea b do item 15 do contrato. No mesmo sentido do ora decidido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma) 13/04/2010) Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE os Embargos oferecidos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de: (i) Declarar a nulidade do item 15, alínea b do contrato, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal; (ii) Determinar que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato em conformidade com a Súmula nº 472 do STJ. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a exequente para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, bem como o desamparamento destes autos. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003254-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEYLOR GINES ULBRIECHT CABALLERO

Vistos em sentença.Fls. 74/75: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que extinguiu a execução pela ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido (capacidade processual). Alega omissão quanto à ausência do pronunciamento sobre os fatos supervenientes que possam influenciar no julgamento (art. 462 do CPC). Além da contradição quanto à possibilidade do autor de emendar a petição inicial conforme preceitua o art. 284 do CPC. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que as questões ora levantadas foram apreciadas e fundamentadas na decisão ora decorrida. Assim, a competência para apreciar tal alegação da CEF (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. A CEF equivocou-se quando afirma que houve julgamento de mérito, já que o falecimento do réu/devedor ocorreu antes da propositura da ação, ensejando a extinção do feito sem apreciar o pedido. Ademais, a emenda deve ocorrer quando a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC), que não é a situação do presente caso. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que extinguiu a execução. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irrisignado com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008948-51.2014.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR062043 - MARIANA CLETO FERREIRA DA SILVA) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA

MALHA PAULISTA S.A. e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A. em face do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando provimento jurisdicional que declare a (...) impossibilidade de a autoridade coatora vinculada à SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - restringir a emissão dos DBEs pela autoridade coatora vinculada à RECEITA FEDERAL DO BRASIL em nome das Impetrantes, em vista do Sr. Henrique Franciosi Peterlongo Langon constar no quadro societário da RITMO LOGÍSTICA S/A (...). Sustenta a parte impetrante, em síntese, que em 25/04/2014, no intuito de gerar o Documento Básico de Entrada - DBE, transmitiu à Receita Federal do Brasil a informação sobre as alterações ocorridas em seus quadros societários, com a entrada e saída de diversos administradores, dentre eles o Sr. Henrique Franciosi Peterlongo Langon, inscrito no CPF sob o nº 608.831.700-00. Esclarece a parte impetrante que as autoridades impetradas obstaram uma das solicitações sob o fundamento de que deveria ser regularizada a situação do CNPJ nº 12.898.982.0012-12, vinculado à sociedade empresária Ritmo Logística S/A, a qual integra o mesmo grupo econômico das impetrantes, cuja inscrição estadual encontrava-se inapta perante a SEFAZ. Asseveram as impetrantes que o óbice seria uma decorrência do fato do Sr. Henrique Franciosi Peterlongo Langon constar no quadro societário da empresa Ritmo Logística S/A como presidente. Defende a parte impetrante que uma pendência relativa à empresa Ritmo Logística S/A não pode obstar a alteração do seu quadro societário, sob pena de interferência no livre exercício empresarial e profissional. Invoca, outrossim, previsão contida no art. 44 do Código Civil que estabelece a independência entre a personalidade jurídica da sociedade e os sócios. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/68). O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível Federal que, em decisão de fls. 78/82, deferiu o pedido liminar formulado. Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 98/101). Aduziu, em suma, que o indeferimento da alteração do QSA é proveniente da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ, do que se conclui pela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do mandamus. Asseverou, ainda, que Não foram encontrados óbices na esfera de atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para alteração de QSA pretendida pela(s) Impetrante(s), mas, em razão do cadastro sincronizado, esta(s) não pode(m) ser efetuada(s) se a(s) Impetrante(s) não regularizar(em) a sua situação perante todos os órgãos convenientes, no presente caso perante a SEFAZ/SP. (...). O Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo também prestou suas informações (fls. 102/117). Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que não detém competência para praticar qualquer ato relativo à concessão ou alteração na inscrição do CNPJ; a ilegitimidade ativa das impetrantes na medida em que buscam tutelar direito de terceiro e não direito próprio; ausência de direito líquido e certo. No mérito afirma que (...) perfeitamente legal mostram-se as exigências da Fazenda Estadual Paulista, de que, nas alterações que devam ser promovidas pelos contribuintes ou empresas ou sociedades mercantis nos cadastros dos registros do Fisco Estadual, sejam as empresas e seus dirigentes idôneos, ou não possuam empresas inaptas, dissolvidas de forma irregular ou inativas constantes dos referidos cadastros.. Pede, ao final, a denegação da segurança. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 119/124), Em seu parecer, o Parquet Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 126/127). O E. TRF da 3ª Região, em decisão cuja cópia foi acostada às fls. 134/135, negou seguimento ao recurso interposto pela União Federal. Redistribuição do feito a este Juízo da 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/2014 do CJF da 3ª Região. O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 146) em razão das preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas. Em manifestação de fls. 147/149 a parte impetrante pugnou pela perda superveniente do objeto da ação em decorrência do cumprimento da decisão liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por ambas as autoridades impetradas. Constatada a ocorrência de dois atos coatores, cada qual atribuído a uma das autoridades impetradas, a permanência de ambas no polo passivo é consectário lógico. É, inclusive, o que decidiu o E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0015117-21.2014.4.03.0000, interposto em face da decisão proferida initio litis, conforme segue: No caso, vislumbro a ocorrência de dois atos coatores. Um perpetrado pela autoridade do Cadastro de Contribuintes do ICMS em São Paulo - CADESP e outro pela Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, conforme demonstra os documentos juntados às fls. 73/77 dos autos. Não foi a manifestação de vontade da autoridade estadual impetrada que denegou, diretamente, a expedição do Documento Básico de Entrada do administrador Henrique Franciosi Peterlongo Longon e alteração do quadro diretivo das impetrantes. A denegação de referido documento decorreu de manifestação de vontade exclusiva da Delegada da Receita Federal do Brasil, que encapou para tanto ato administrativo de autoridade da fiscal paulista. Sendo assim, embora a autoridade federal supra mencionada não praticado o ato, deve figurar no polo passivo da impetração, a teor dos termos do seguinte julgado: (...) (fl. 134v) Lado outro, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa das impetrantes, na medida em que almejam a alteração de seus respectivos quadros societários, cujas pretensões foram obstadas pelas impetradas sob o fundamento de pendência relacionada à sociedade empresária Ritmo Logística S/A. Vale dizer, decisões proferidas pelas autoridades coatoras atingem diretamente o direito invocado pela parte impetrante, exsurgindo dessa situação a sua legitimidade ativa. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se

com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, por fim, a alegação da parte impetrante no sentido da perda superveniente do objeto deste mandamus em razão do cumprimento da decisão liminar. Importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que deve ocorrer o julgamento do feito pelo mérito se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 98/82), decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Ao que consta dos autos: = as Impetrantes solicitaram, perante a CADESP, a homologação da entrada de sócio administrador, Sr. Henrique Franciosi Peterlongo Langon, portador do CPF nº 608.831.700-00, em 21/06/2013 (fls. 63/64), e em 25/04/2014, deu entrada no requerimento de alteração de dados no CNPJ (Documento Básico de Entrada - DBE, perante a Receita Federal, com convênio com a SEFAZ/SP - fls. 61/62). = segundo o status da solicitação, a SEFAZ/SP analisou o pedido, que está sendo objeto de verificações complementares. Consta a seguinte informação Exige-se: Regularize a situação do CNPJ Exige-se: 12.898.982.0012-12 Exige-se: Prazo para atendimento até 12/05/2014 Exige-se: O não atendimento gera indeferimento automático (fls. 61/62). É cediço a existência do Cadastro Sincronizado Nacional entre a RFB e SEFAZ/SP. Não é um cadastro único e sim uma sincronização entre os diversos cadastros existentes, respeitando-se as demandas dos órgãos e entidades (convenientes) em relação à necessidade de informações específicas de cada um. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo deve solicitar documentos tantos quantos bastam para se (sic) auferida a lisura em seus procedimentos e de seus contribuintes, à Receita Federal do Brasil cabe aceitar a decisão da SEFAZ/SP e administrar adequadamente o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas como determina a legislação. Depreende-se que o fundamento para o indeferimento da solicitação de alteração dos dados no CNPJ refere-se à pendência do CPNJ nº 12.898.982.0012-12, isto é, da empresa Ritmo Logística S/A, que, apesar de ser do mesmo grupo econômico das impetrantes, tem CNPJs diversos - impetrante ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A - CNPJ nº 02.502.844/0001-66 e impetrante ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A. - CNPJ nº 39.115.514/0001-28. Todavia, verifico que a Lei n 5.614/70, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), não trouxe essa condição para o registro da alteração de sócios administradores de uma empresa, por pendência em outra empresa com CNPJs distintos. Também não o fez, de forma expressa, a Instrução Normativa RFB n 1.183/11 que regulamentou a referida lei. Logo, ainda que a exigência esteja prevista em norma infralegal ou em convênio, tenho que se aplica ao caso o entendimento esposado no âmbito do Recurso Repetitivo - Resp n 1.103.009. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em sede de Recurso Repetitivo - Resp n 1.103.009, de que o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante, não se admitindo a imposição de restrições infralegais que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. Confira-se a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00. 4. Conforme cediço, o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000). 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1103009/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) O posicionamento ainda se mantém, in

verbis: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI N. 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 9.12.2009, julgou o REsp 1.103.009/RS, Rel. Min. Luiz Fuz, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado no STJ no sentido de que a inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal a quo pronuncia-se de modo claro e suficiente sobre a questão colocada nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1309854/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) Neste contexto e neste momento, ao que me parece, a regularização de pendência referente à outra empresa exigida pelas Autoridades Impetradas como condição para o processamento e eventual deferimento do pedido de inscrição de novo sócio administrador das Impetrantes não encontra amparo legal e mostra-se excessiva, vulnerando o exercício da livre iniciativa e o desenvolvimento das atividades econômicas. Apenas a título de nota, a Lei n. 11.598/07, dentre outras disposições, estabelece as diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, bem como cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM (cadastro único). De acordo com o art. 2 desta lei, foi firmado um convênio entre a JUCESP e a Receita Federal do Brasil, em decorrência do qual foi editada a Portaria JUCESP n. 6, de 11 de março de 2013. Ao que se extrai destes diplomas legislativos, o Documento Básico de Entrada - DBE é emitido pela RFB e apresentado à JUCESP quando do pedido de registro de atos societários, à qual compete analisar, não só a formalidade do ato empresarial, mas também o pedido de inscrição ou alteração de dados no CNPJ, conforme se extrai dos art. 11, 12, 16, 19 e 20 da Portaria JUCESP n. 6/13. Por fim, ressalto que a medida liminar é de ser deferida para afastar a exigência impugnada, de regularização de pendência relativa ao CNPJ nº 12.898.982.0012-12 da empresa Ritmo Logística S/A, como condição para o registro da alteração do quadro societário e de administradores das impetrantes, CNPJs nºs 02.502.844/0001-66 e 39.115.514/0001-28 (fls. 61/62). Por esses fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Posto isso, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar às autoridades impetradas que se abstenham de impor como óbice ao processamento e deferimento do pedido de registro de alteração do quadro societário e de administradores das impetrantes (dentre outros, o novo sócio administrador, o Sr. Henrique Franciosi Peterlongo Langon), a existência de pendência/irregularidade perante a SEFAZ/SP da empresa Ritmo Logística S/A, na qual figura com presidente o Sr. Henrique Franciosi Peterlongo Langon, inscrito no CPF sob o nº 608.831.700-00. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da norma susmencionada. P.R.I. Oficie-se.

0001573-62.2015.403.6100 - KENY YAN CHUNG (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KENY YAN CHUNG em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato que implique a sua incorporação às Forças Armadas. Narra o impetrante, em suma, ser médico concluinte do curso no ano de 2014 e, em razão disso, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67. Relata que no ano de 2006 foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação juntado aos autos. No entanto, sustenta que, em 10/09/2014 recebeu da Comissão de Seleção Especial o parecer de apto, oportunidade em que foi determinado o seu retorno para incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2015, no dia 01 de fevereiro de 2015, com término previsto para 31 de janeiro de 2016. Alega que o disposto no art. 4º, 2º, da Lei n. 5.929/67 não seria aplicável a sua situação, considerando sua dispensa por excesso de contingente e que a ele se aplicaria as disposições da Lei n. 4.375/64 combinado com o Decreto n. 57.654/66. O pedido liminar restou deferido às fls. 162/164. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 177/183). Sustenta, em síntese, que (...) até o advento da Lei 12.336/10, os estudantes dispensados por excesso de contingente não estavam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, compulsório tão somente àqueles que obtiveram o adiamento de incorporação. Após o advento da Lei 12.336/10, as alterações trazidas por esta legislação passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos institutos de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e

veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. (fl. 178). Pede a denegação da segurança. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 184/201v). Em seu parecer, o Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 203/205). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0003824-20.2014.4.03.0000, a qual negou seguimento ao recurso interposto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 162/164), decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Tatiana Pattaro Pereira, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. No caso em questão, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 10/05/2006 (fl. 40), data anterior ao ingresso no curso superior de medicina. Sendo assim, resta claro que a dispensa não se deu em razão de seus estudos, muito menos ocorreu a hipótese de adiamento de incorporação, prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, de acordo com os ditames da Lei 5.292/1967, não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. 1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput. 2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. 3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido. (STJ, Resp 2007/0052091-4, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 15/04/2008, Data da Publicação/Fonte: 16/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, CAPUT DO CPC. INEXISTÊNCIA. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250) Ademais, a Lei nº 12.336/2010, que alterou as Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67, passando a autorizar a convocação posterior ao serviço militar dos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que haviam sido dispensados por excesso de contingente, não é aplicável ao caso analisado, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005989-84.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.005989-1/SP, RELATOR Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI). Por esses fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Posto isso, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para

CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, anular o ato de convocação do impetrante para a incorporação junto ao Serviço Militar.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos consoante art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da norma susomencionada.P.R.I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000626-42.2014.403.6100 - GENEROSA DAMIANO - ESPOLIO X MARIA AMELIA DAMIANO(SP244484 - ADILSON NERI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença Trata-se de Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar, proposta pelo ESPÓLIO DE GENEROSA DAMIANO, representado pela inventariante Maria Amélia Damiano, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de toda e qualquer medida que represente constrição aos bens do espólio ou da herdeira e da consolidação da propriedade do imóvel referido, até que seja julgada a ação principal. Narra que, em 17.10.2012, a Generosa Damiano (falecida em 25.04.2013) firmou com a ré CEF contrato de mútuo de dinheiro (nº1.5555.2383.307-0) nos moldes do SFI para a concessão do valor de R\$226.090,00 (duzentos e vinte e seis mil e noventa reais), dando como garantia o imóvel situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 1058, apto 24, Jardim Paulista, São Paulo/SP.Alega que houve erro formal na intimação para a purgação da mora, eis que constou o nº de registro da matrícula diverso do imóvel dado em garantia (art. 26 da Lei nº 9.514/97).Sustenta, ainda, que é o imóvel dado em garantia ao financiamento não pode ser objeto de consolidação da propriedade, já que se trata de um bem de família (Lei nº 8.009/90).Relata que houve inequívoco abuso de poder por parte da Seguradora, pois, o argumento utilizado para a recusa (suicídio premeditado) não resiste aos recentes julgamentos do STJ e à matéria sumulada pelo STJ e STF (fl. 11).Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/75).Pedido de liminar foi deferido para que a requerida se abstenha de realizar atos registraes tendentes à consolidação da propriedade em relação ao imóvel constantes da matrícula nº 39.521, bem como suspenda toda e qualquer medida que represente constrição aos bens do espólio ou da herdeira (fls. 81/82).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 96/119) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e a inclusão da Seguradora no polo passivo da ação. No mérito, aduziu que não houve a consolidação da propriedade e pugnou pela improcedência dos pedidos.Deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito (fl. 121).Réplica às fls. 123/136.Instadas à especificação de provas, a CEF solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 122) e a parte autora não se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O processo cautelar é por natureza dependente do feito principal, e, como tal, uma vez findo o principal, seu deslinde é a extinção. O art. 796 do Código de Processo Civil institui um dos princípios basilares do processo cautelar, ou seja, a sua acessoriedade em relação ao processo principal.A Medida Cautelar pressupõe um processo principal, exigindo o Código que aquele que pretende a tutela preventiva demonstre a existência ou a probabilidade da ação de mérito.No presente caso o feito principal foi extinto sem resolução do mérito pela legitimidade passiva da CEF.Assim, a teor do artigo 808, III do Código de Processo Civil, CESSA A EFICÁCIA da medida cautelar, se declarado extinto o processo principal, com ou sem resolução de mérito, o que concretiza o caráter dependente da cautelar ao feito principal. Em face do exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, XI combinado com o artigo 808, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004322-52.2015.403.6100 - ADEMAR GOMES DE CAMPOS - INCAPAZ X ZENAIDE PEREIRA DE CAMPOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.ADEMAR GOMES DE CAMPOS promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação do executado para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual.É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença.No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a executada ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por

artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte exequente, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a exequente requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte exequente é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte exequente pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040484-42.1998.403.6100 (98.0040484-8) - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DOS REIS(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERREIRA DOS REIS(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento dos alvarás dos valores depositados conforme se depreende às fls. 610 e 655, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012919-68.2009.403.6181 (2009.61.81.012919-3) - JUSTICA PUBLICA X EDSON COSTA MUNIZ(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofertou, às fls. 101/102, denúncia em desfavor de EDSON COSTA MUNIZ, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, caracterizados, em síntese, pela posse de 06 (seis) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, bem como de 03 (três) aparelhos de telefone celular, estes retidos com o fim de investigar a suas respectivas procedências. Narra a peça acusatória que o acusado, no dia 03 de novembro de 2008, por volta das 19:00 horas, na Rua Padre Gregório Mafra, esquina com a rua Flor da Verdade, de forma livre e consciente, mantinha sob sua guarda três aparelhos celulares, além de 06 (seis) cédulas falsas, cada uma no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo sido esclarecido pela perícia que as referidas notas seriam capazes de circular no mercado como se legítimas fossem e enganar terceiros de boa-fé, tendo em vista a boa qualidade da falsificação. Consta, ainda, na exordial que o acusado possuía ciência da falsidade das cédulas, posto que, na data dos fatos, confessou ter adquirido 10 (dez) notas falsas de um sujeito de alcunha Louco, tendo conseguido repassar quatro notas apenas, quando então foi abordado por policiais militares. Declarou ainda o indiciado que, caso conseguisse repassar todas as notas falsas a terceiros desconhecidos, lucraria R\$ 200,00 (duzentos reais).Na Polícia Civil, às fls. 08 e 10, o réu confessou o delito, nos moldes narrados na peça vestibular.Novamente interrogado, agora na Polícia Federal, o réu permaneceu silente (fls. 56/57).A denúncia foi recebida em 07 de outubro de 2013 (fls. 103/104).Regularmente citado (fls. 131), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 137/138, postulando, de forma genérica, a sua absolvição.O recebimento da denúncia foi ratificado por decisão de fls. 139/139v, ocasião na qual o juízo afastou as hipóteses de absolvição sumária e de extinção da punibilidade do réu, determinando, na sequência, o regular prosseguimento do feito.Na fase de instrução, foram ouvidas duas testemunhas comuns: às fls. 173 - Márcio Martins Dourado e às fls. 174 - Márcio Anunciação dos Santos. Por fim, o acusado foi interrogado (fls. 175).Às fls. 190/192, o MPF postulou o declínio de competência para julgar e processar eventuais crimes relacionados aos aparelhos telefônicos, apreendidos neste feito, para a Justiça Estadual de São Paulo.Intimada às partes a apresentarem memoriais, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 199/201v), pugnando pela condenação do acusado nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal Brasileiro.O acusado também apresentou suas alegações finais (fls. 206/210), ocasião na qual pugnou, em preliminar, pelo reconhecimento da decadência e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade, nos moldes do artigo 107, IV, do CP. No mérito, postulou a desclassificação do delito para aquele tipificado no artigo 289, 2º, do Código Penal, com a fixação da pena no mínimo legal e a posterior substituição desta por uma restritiva de direitos.É O BREVE RELATO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOEm preliminar a defesa postulou o reconhecimento da decadência, sob o argumento de que o Ministério Público extrapolou o prazo para o oferecimento da denúncia e, por isso, estaria extinta a punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 107, IV cc art. 103, ambos do Código Penal.A referida preliminar deve ser rejeitada.É que o mero atraso para o oferecimento da denúncia, pela acusação, não é hipótese de decadência, posto que a ação em debate é pública incondicionada e a vítima é o Estado.Importante lembrar o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci a respeito do tema: Decadência: trata-se da perda do direito de ação privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. (grifei) (in Código Penal Comentado, 14ª edição, editora RT, pg. 607).Ademais, o atraso no oferecimento da denúncia, em se tratando de réu solto, como é o caso em debate, poderia gerar ao membro do Parquet apenas sanção administrativa, não podendo, todavia, dar causa a extinção do feito, pois se trata, acima de tudo, de prazo processual impróprio.Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS (EC Nº 22/99). TRÁFICO DE DROGAS. DEMORA NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.I - Não acarreta, por si, extinção da punibilidade e nem preclusão, a inobservância de prazo para o oferecimento da denúncia em crime de ação penal pública.II - Os delitos previstos nos arts. 12 e 14 da Lei de Tóxicos são autônomos. A conexão é eventual.III - Não é possível o trancamento de ação penal se, para tanto, for imprescindível o minucioso cotejo analítico das provas. Writ indeferido.. (grifei)(STJ, HC 9599/RJ, Habeas Corpus 1999/0046176-2, relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/06/1999, DJ: 16/08/1999, p.87, v.u.)Acompanhando o raciocínio acima, vale destacar o seguinte posicionamento doutrinário: Prazo processual Impróprio: não se impõe, pelo não cumprimento dos quinze dias, qualquer sanção processual à parte desidiosa, mas apenas disciplinar, se for o caso. Assim, mesmo depois dos quinze dias, o que vem ocorrendo com muita frequência, diante do acúmulo de serviço dos promotores, pode haver o oferecimento de denúncia, desde que o ofendido já não a tenha feito - o que, admita-se, é raríssimo.. (Código de Processo Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, Editora RT, 11ª ed., pg. 175).Assim, rejeito a preliminar de decadência articulada pela defesa e passo a analisar o mérito.O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem a dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos.No tocante à tipicidade, verifico que a conduta descrita na denúncia amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, qual seja:

Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. É que o crime em apreço foi cometido mediante a guarda, pelo acusado, de forma livre e consciente, de 06 (seis) cédulas falsas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, enquadrando-se, a referida conduta, na previsão do delito de moeda falsa, conforme dispõe o 1º do artigo 289 do Código Penal. Com efeito, a conduta incriminada no caso em tela é amparada pelo verbo guardar, que significa ter em sua posse. É exatamente o que narra a peça acusatória, destacando que o réu EDSON COSTA MUNIZ, consciente e voluntariamente, mantinha sob sua guarda 06 (seis) cédulas falsas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, que pretendia repassá-las para, ao final, auferir lucro de R\$ 200,00 (duzentos reais), recompensa esta prometida por um terceiro sujeito, de alcunha Louco, que foi quem, segundo o próprio acusado, havia lhe fornecido as referidas notas inautênticas. A materialidade delitiva restou bem delineada: O laudo documentoscópico de folhas 18/20, elaborado pelo Instituto de Criminalística, indicou serem falsas as cédulas apreendidas. Por sua vez, o definitivo laudo de exame de moeda (cédula), elaborado pelo SETEC (fls. 91/94), apontou que as cédulas são falsas, e que a contrafação não é grosseira, sendo capazes de circular no mercado como se legítimas fossem e enganar terceiros de boa-fé (fls. 93). As cédulas estão encartadas na folha 186, e é possível aferir que a falsificação não é grosseira e possui aptidão para enganar o homem médio. Destaco, também, que é inaplicável o princípio da insignificância, eis que o bem jurídico tutelado é a fé pública, e não o patrimônio. Nesse sentido: PRIMEIRA TURMA (...) Falsificação de Moeda e Princípio da Insignificância A Turma indeferiu habeas corpus em que condenado pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do CP, por portar 10 cédulas falsas, cada uma com valor facial de R\$ 5,00, pleiteava a aplicação do princípio da insignificância. Considerou-se que o paciente, ao fazer circular as notas falsas, sem comprovar a sua boa-fé, incorrera no crime de falsificação de moeda falsa, cujo bem jurídico tutelado é a fé pública. Desse modo, o tipo penal em questão não tem como pressuposto a ocorrência de prejuízo econômico, objetivamente quantificável, mas a proteção de um bem intangível, que corresponde à credibilidade do sistema financeiro. HC 93251/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 5.8.2008. (HC-93251) - foi grifado. (Informativo STF, n. 514, de 1º a 8 de agosto de 2008) SEGUNDA TURMA Princípio da insignificância e moeda falsa A 2ª Turma indeferiu habeas corpus no qual pretendida a aplicação do princípio da insignificância em favor de condenado por introduzir duas notas falsas de R\$ 10,00 em circulação (CP, art. 289, 1º). Na espécie, a defesa sustentava atipicidade da conduta em virtude do reduzido grau de reprovabilidade da ação, bem como da inexpressiva lesão jurídica provocada. Afastou-se, inicialmente, a hipótese de falsificação grosseira e considerou-se que as referidas cédulas seriam capazes de induzir a erro o homem médio. Aduziu-se, em seguida, que o valor nominal derivado da falsificação de moeda não seria critério de análise de relevância da conduta, porque o objeto de proteção da norma seria supra-individual, a englobar a credibilidade do sistema monetário e a expressão da própria soberania nacional. HC 97220/MG, rel. Min. Ayres Britto, 5.4.2011. (HC-97220) - foi grifado. (Informativo STF, n. 622, de 4 a 8 de abril de 2011) Portanto, efetivamente caracterizada a materialidade do delito apurado neste feito. A autoria recai de forma indubitável na pessoa do acusado. Extraí-se do acervo probatório, notadamente da confissão do acusado na fase extrajudicial (fls. 08), o que foi corroborada por outras provas, que o réu, no dia 03 de novembro de 2008, por volta das 19:00 horas, na Rua Padre Gregório Mafra, esquina com a rua Flor da Verdade, de forma livre e consciente, mantinha sob sua guarda 06 (seis) cédulas falsas, cada uma no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). No depoimento do policial Márcio Martins Dourado, prestado em juízo (fls. 173), em que pese ter dito ele não lembrar plenamente do ocorrido, dado ao lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e o seu depoimento judicial, foi confirmado ser sua a assinatura aposta às fls. 07, ratificando, assim, o que foi por ele relatado às fls. 04/05. Inclusive, o referido depoente noticiou em juízo alguns detalhes dos fatos, tais como a apreensão das notas falsas e a quantidade de celular apreendido com o acusado, além de ter reconhecido o réu. Em relação ao policial militar Márcio Anunciação dos Santos, que também não recordava plenamente dos fatos, relatou em juízo, às fls. 174, que se lembrava da fisionomia do réu e que o acusado esteve envolvido em delito de moeda falsa para poder obter algum tipo de lucro, mediante o repasse das cédulas inautênticas a outras pessoas. Por fim, assim como outra testemunha acima citada, também reconheceu sua assinatura acostadas às fls. 06/07. Em que pese o acusado, em seu interrogatório colhido em juízo (fls. 175/175v), ter negado os fatos, alegando, em síntese, ter recebido de boa-fé as notas fornecidas por Lindomar, em contraprestação aos serviços de pintura prestados a ele, tal depoimento merece ser afastado. É que neste mesmo ato algumas incoerências merecem destaque, senão vejamos: O indiciado foi indagado pela acusação sobre o paradeiro de Lindomar (sujeito que, segundo o próprio acusado, foi que lhe fornecera as notas falsas). Em resposta, no mínimo evasiva, o acusado disse não saber do paradeiro dele, pois não mais manteve contato com tal sujeito. Inclusive, afirmou não saber se Lindomar está vivo ou morto, apesar de manter contato com a ex-esposa de tal sujeito, o que não parece crível. Outro ponto relevante que merece destaque é o fato declarado pelo acusado, também em seu interrogatório judicial, no sentido de que, mesmo a esposa do réu querendo comparecer em juízo para esclarecer os fatos, o indiciado disse a ela não ser necessário a sua presença, o que soa desarrazoado, tendo em vista que o próprio denunciado a aponta como conhecedora da sua suposta conduta de boa-fé, referente ao delito em questão. Em contrapartida, a confissão do réu prestada na fase policial (fls. 08) encontra estribo nas demais provas produzidas na ação, notadamente pelos depoimentos das testemunhas,

tanto em juízo (fls. 173/174) quanto na fase extrajudicial (fls. 04/07), o que impõe seu acolhimento, nos moldes como determina o artigo 197 do CPP, in verbis: O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. Ademais, não cabe o argumento da defesa de tentar afastar a confissão extrajudicial do réu, sob a alegação de que no âmbito policial o acusado não fez tais declarações, e que fora obrigado a assinar o Boletim de Ocorrência... (fls. 209). É que tal afirmação de abuso policial não restou demonstrada nos autos, o que caberia ao próprio acusado fazê-la, mesmo porque todos os agentes que oficiaram na fase policial, desde o momento da abordagem do acusado até a conclusão do inquérito, gozam de fé pública. Portanto, todos os atos praticados por eles têm presunção relativa de legalidade e veracidade, que somente pode ser ilidida mediante prova idônea e robusta. Nesse sentido é o que dispõe o artigo 156 do CPP. Vejamos o teor do referido dispositivo: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Em corroboração, é importante destacar a lição exposta por Guilherme de Souza Nucci, citando o jurista Gustavo Badaró, em sua obra: Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 11ª edição, 2011, pág. 363, que passo a descrever: ... Ônus da prova, em outro enfoque, é uma posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito possa obter um resultado favorável. Em outros termos, para que o sujeito onerado obtenha resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica a exclusão de tal benefício, sem contudo, configurar um ato ilícito.... Sendo assim, resta claro que o depoimento dado pelo acusado, em juízo, não se coaduna com os demais elementos probatórios produzidos nos autos, ou seja, o depoimento do acusado dado em juízo restou isolado no presente feito, merecendo, portanto, ser desconsiderado, em detrimento das outras provas constantes nos autos que apontam para responsabilidade do acusado pelo delito em análise, mormente pela confissão do réu na fase extrajudicial (fls. 08 e 10). Nesse sentido, estou convencida de que as provas colhidas nos autos se mostram concludentes e exclui qualquer versão favorável ao acusado. A jurisprudência dos Tribunais pátrios consolidou-se no sentido do que se afirma. Confira-se, por todos, trecho do julgado da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos seguintes termos: (...) A prova produzida nos autos mostra-se extremamente forte, possibilitando, num raciocínio lógico-indutivo, expressamente autorizado pelo art. 239 do CPP, a exclusão das alternativas possíveis de justificação dos réus no quadro delituoso, afastando, dessa forma, qualquer dúvida plausível quanto à autoria delitiva que dela se infere (...). (ACR 0001827-11.2011.4.01.4102/RO, Rel. DES. FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.385 de 07/11/2014). Ademais, não vislumbro a possibilidade de desclassificação para o delito tipificado no artigo 289, 2º, Código Penal, posto que é evidente o dolo e a má-fé do acusado em manter sob sua guarda, de forma livre e consciente, as cédulas falsas. Inclusive, conforme já demonstrado acima, o réu visava lucro com o repasse das referidas cédulas inautênticas. Com efeito, o comportamento verificado nos autos afasta a boa-fé do réu, que é requisito nuclear para o enquadramento do caso no crime de moeda falsa privilegiado, conforme pretende a defesa. Por fim, acrescenta-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu EDSON COSTA MUNIZ nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENA Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é acentuado. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de sentenças condenatórias (fls. 211/212). Sua conduta social, bem como sua personalidade, é voltada à prática de crimes, conforme se observa pela folha de antecedentes do acusado (fls. 211/212). O motivo, as circunstâncias e as consequências do delito são inerentes à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi aberto, considerando a permissão legal exposta no 3º c/c 2, b do art. 33 do CP e a análise predominantemente desfavorável das circunstâncias judiciais acima descritas. Nego a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois entendo que o réu não preenche o requisito expresso no inciso III do artigo 44 do Código Penal. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de EDSON COSTA MUNIZ no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, acolho o pleito do Ministério Público Federal, acostado às fls. 190/192, pois o laudo de fls. 29/30 torna certo que os aparelhos apreendidos são de

origem nacional, o que afasta a ocorrência de eventual crime de descaminho. Não bastasse, verifica-se que eventual crime em relação aos referidos aparelhos telefônicos não atingem interesse da União. Assim, declino da competência para julgar a processar eventuais crimes relacionados aos aparelhos celulares apreendidos (fls. 05/06), observando-se, contudo que um, dos três aparelhos apreendidos, já foi restituído ao acusado, ante a comprovação de propriedade por meio de nota fiscal de compra (fls. 11/12), o que justifica o envio, para este Juízo, de apenas dois aparelhos telefônicos, conforme guia de depósito de fls. 159/162. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 09 de março de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104752-66.1992.403.6181 (92.0104752-5) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO (SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)
1. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 903/v.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação dos acusados REGINALDO BENACCHIO REGINO e MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO para absolvido, bem como para que cadastre o número que este feito recebeu no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Comuniquem-se a sentença de fls. 739/750 e o VV. Acórdãos de fls. 903/v e 918/v e a decisão de fls. 978/v. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

Expediente Nº 7249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002208-82.2001.403.6181 (2001.61.81.002208-9) - JUSTICA PUBLICA X EVOLIN FERNANDES DE DEUS (SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E SP013268 - OCTAVIO BOCCALINI FILHO)
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 33/2015 Folha(s) : 131
Decisão - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0002208-82.2001.4.03.6181 (ação penal) DECISÃO Ministério Público Federal ofertou, em 24.01.2003 (fls.02/04), denúncia em face de Evolin Fernandes de Deus pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 229, caput, por duas vezes e do artigo 298, também por duas vezes, c.c. artigo 61, todos do Código Penal. A denúncia foi integralmente recebida, conforme decisão de folha 104, em 17.03.2003. Evolin Fernandes de Deus foi interrogado em 03.03.2004 (fls. 148/152), tendo oferecido defesa prévia em 05.03.2004 (fl. 170). Encerrada a instrução processual, em 11/09/2006 foi prolatada e publicada sentença condenando Evolin Fernandes de Deus à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos reclusão e pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por ter incorrido nas penas dos artigos 298 e 299 do Código Penal, registrada sob n. 179/2006 (fls. 356/367). A decisão transitou em julgado para a acusação em 09.10.2006 (fl. 390). Assim, os autos tornaram conclusos para prolação de sentença que reconheceu a extinção da punibilidade dos fatos ocorridos em 21.02.1995, com fundamento no artigo 109, inciso IV e parágrafo único, c.c. artigo 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal, remanescendo a pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 300 (trezentos) dia-multa, registrada sob n. 195/2006 (fls.392/393). Em 16.10.2006 a sentença de folhas 392/393 transitou em julgado para a acusação e, em 06.11.2006, as duas sentenças transitaram em julgado para a defesa do acusado (fl. 404). Em 12.02.2007 foi expedido em desfavor de Evolin Fernandes de Deus o mandado de prisão n. 05/2007 (fl. 411) e seu nome lançado no rol de culpados (fl. 412). Em 11.04.2007, por decisão judicial, foi tornado sem efeito a contido na certidão de folha 412 em relação ao acusado, uma vez que o mesmo não foi pessoalmente intimado da sentença condenatória, bem como determinada a expedição de contramandado de prisão (fl. 470). O contramandado n. 07/2006 foi expedido em 11.04.2007 (fl. 472). Nova intimação do sentenciado, por edital, realizada em 11.11.2009 (fls. 591/592). A defesa do acusado interpôs apelação (fl. 600/620). E o Ministério Público Federal, apresentou suas contrarrazões (fls. 622/630). Em 11.07.2011, a C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e negou provimento à apelação (fls. 683, 687/690). Em 29.08.2011, o v. acórdão transitou em julgado para as partes (fl. 697). Em 20.09.2011, foi expedido em desfavor de Evolin Fernandes de Deus o mandado de prisão n. 48/2011 (fl. 700). O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls. 731/732). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão executória estatal foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação

anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010).Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, IV, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu deverá buscar o início do cumprimento da pena.Verifica-se que entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória - 09.10.2006 - e a presente não se deu o início do cumprimento da pena pelo réu (art. 117, V, do CP).Constata-se daí, que transcorreu lapso superior ao prescricional que, in casu, conforme dito acima, é de 08 (oito) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, considerando que a pena aplicada para cada fato é de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Esse tempo decorrido foi suficiente para acarretar a ocorrência da prescrição da pretensão executória, na forma prevista no artigo 110, 1º, do Código Penal.A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do CP).Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, parágrafo único e 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVOLIN FERNANDES DE DEUS, pela prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 298, ambos do Código Penal e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, de acordo com os fatos descritos na exordial.Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do réu (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) expedição de contramandado de prisão e d) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores.O pagamento das custas não é devido pelo réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida.P.R.I.O.C.São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 7250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007086-35.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOLCINOTTI ROSA X LYDIA ELIAS LEAO SAYEG X MARCOS TOTOLI X PAULO DE MATHIAS RIZZO X MAURO BENIGNO X ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta, tempestivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 847/852v.2. Intimem-se a defesa e o acusado da sentença de fls. 840/845v e para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 7254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004698-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JALAL KHALIL ATAYA(SP323396 - NELSON POMBALINO JUNIOR)

Fls. 219/221: Trata-se de pedido de viagem ao Líbano formulado por JALAL KHALIL ATAYA, Réu beneficiário de suspensão condicional do processo, tendo iniciado o seu cumprimento em dezembro de 2013.Afirma que sua irmã, que reside no Líbano, adoeceu gravemente e necessita de seu auxílio. Requer: 1) autorização para viajar pelo prazo de 60 dias, suspendendo-se a transação penal durante esse prazo, com posterior compensação; 2) a liberação de seu visto pelo prazo especificado;O Ministério Público Federal, às fls. 250/250-v, manifestou-se desfavorável ao requerimento.Seu pleito, deveras, não merece acolhida.Exsurge dos autos que o Réu foi denunciado justamente por se utilizar de documentos material e ideologicamente falsos para realizar viagens internacionais, quais sejam, em 06/01/2000, certidão de nascimento, cédula de identidade, título eleitoral e CPF falsos para obter passaporte, e em 20/05/2007, certificado de alistamento Militar (fls. 09) e um formulário de documento de viagem (fls. 131), com o objetivo de renovar seu passaporte falsificado.Assim, justifica-se um exame mais apurado das razões que o levam a requerer autorização para viagem. Conforme se verifica, os documentos juntados aos autos para comprovar a necessidade indispensável de sua presença para auxiliar a irmã estão às fls. 237/240, cuja tradução é questionável, tendo em vista erros de concordância e gramática que prejudicam em parte a compreensão.O art. 13 da Constituição Federal de 1988 afirma que A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. Já o Código de Processo Civil, nos art. 156 e 157 estabelece que Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo e que Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. O art. 236 do CPP, da mesma forma, faz referência a tradutor público, e em sua falta, pessoa idônea nomeada pelo Juízo.O Decreto nº 13.609, que regulamenta o ofício de tradutor público, estabelece que nenhum livro, documento ou papel de qualquer

natureza que for exarado (isto é, redigido) em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União, dos Estados ou dos Municípios, em qualquer instância, juízo ou tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos. Com efeito, é necessário que o órgão julgador saiba com exatidão o que consta do documento que recebe para poder agir de acordo com a lei. Ora, o único idioma que uma pessoa domina obrigatoriamente é o nacional, não se podendo exigir conhecimento profundo de outro idioma ou que seja especialista em tradução. E as autoridades precisam de traduções rigorosas e claras, para poder tomar decisões em que os direitos dos cidadãos envolvidos sejam garantidos. Por estas razões, o Decreto 13.609/43 determina que qualquer documento em língua estrangeira seja acompanhado de tradução feita por tradutor oficial, que tenha provado sua competência para o ofício através de provas públicas. Apesar das considerações supra, depreende-se de tais documentos que Iman Ataya passou por procedimento cirúrgico, realizado pelo médico Mohamed Ataya, para remoção de um tumor de seu ovário esquerdo, em 23/09/2014. É a única data contida nestes documentos, portanto, depreende-se que tanto a emissão do documento quanto a cirurgia se deram nesta data. Note-se que também não há nenhuma referência à data em que a tradução foi feita. É de se observar que se passou bastante tempo desde a cirurgia até que o pedido fosse feito, em 18/12/14 no Juízo deprecado, e quase seis meses até a data para qual foi marcada a viagem, em 20/03/2015. Embora não caiba a este Juízo analisar determinações médicas, é certo que, com o passar do tempo, o indivíduo tende a recuperar sua condição física natural, sendo os primeiros momentos após um procedimento cirúrgico os de maior necessidade de auxílio e descanso. Como os documentos juntados pelo Réu não indicam que sua emissão se deu em data posterior à da realização da cirurgia, nada há nos autos que comprove que a necessidade de sua irmã persiste. Assim, conclui-se que se houve necessidade indispensável da presença do Réu para auxiliar sua irmã, esta já se extinguiu, não constituindo mais motivo suficiente para justificar seu pedido. Ademais, conforme manifesta-se acertadamente o Douto Procurador da República, aportes financeiros ou decisões que o Réu precise tomar pela irmã são medidas que podem ser transmitidas do Brasil. Também possui razão quanto ao pedido de liberação de seu visto, que se trata de ato discricionário de Estado soberano, não cabendo a este Juízo determinar sua liberação. Isto posto, INDEFIRO o pedido de autorização de viagem do Réu JALAL KHALIL ATAYA, nada impedindo, entretanto, que se faça novo pedido fundamentado pela comprovação da necessidade atual e indispensável de sua viagem, através de documentos devidamente traduzidos nos termos do CPP e CPC.

Expediente Nº 7255

EXECUCAO DA PENA

0004476-60.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ELISEU GIACON(SP140472 - PAULO CELSO DIAS)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. WAGNER ELISEU GIACOM, qualificado nos autos, foi condenado por esta 1ª Vara Criminal à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1]. Inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária, equivalente a 4 (quatro) salários mínimos (fls. 2/4). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 31.1.2011 e para a defesa em 28.2.2011 (fl. 3 e 43). Em 10.8.2011 o apenado foi encaminhado para início do cumprimento da pena (fl. 60). O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 147/148). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um quarto da pena, conforme comunicação da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE (fl. 121), tendo cumprido o total de 892 (oitocentas e noventa e duas) horas, com um saldo devedor de 78 (setenta e oito) horas e recolhido a prestação pecuniária no valor de R\$ 2.180,00 (dois mil e cento e oitenta reais), conforme folha 68. A pena de multa foi quitada, conforme folha 70. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo à sentenciada WAGNER ELISEU GIACON o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa foi quitada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 7256

EXECUCAO DA PENA

0012648-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANI (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANO, qualificada nos autos, foi condenada pela 5ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária, equivalente a 5 (cinco) salários mínimos (fls. 2/3). A sentença transitou em julgado 20.8.2012 (fl. 3 e 43). Em 8.4.2014 foi realizada audiência admonitória e a apenada foi encaminhada à Central de Penas e Medidas Alternativas Federal - CEPEMA, para início do cumprimento da pena (fls. 55/57). A defesa técnica da apenada requereu seu indulto, com fulcro no artigo 1º, do Decreto n. 8.380/14 (fls. 62/62). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 116/118). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24.12.2014. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que a apenada cumpriu, até 25 de dezembro de 2014, mais de um quarto da pena, conforme comunicação da Central de Penas e Medidas Alternativas Federal - CEPEMA (fl. 101), tendo cumprido o total de 251h45 (duzentas e cinquenta e uma horas e quarenta e cinco minutos) e recolhido R\$ 3.620,00 (três mil e seiscentos e vinte reais). A pena de multa foi quitada em 23.04.2014. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014). Em face do explicitado, concedo à sentenciada MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANO o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa foi quitada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à CEPEMA. São Paulo, 19 de março de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 7258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI) SOBRESTAMENTO: Tendo em vista ainda resta pendente de julgamento os Embargos de Divergência em Recurso Especial opostos pelos réus FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (fl. 3962), determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 1º, caput, e 3º, da Resolução n. 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 7259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008059-58.2008.403.6181 (2008.61.81.008059-0) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA (SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Intime-se a defesa do acusado para apresentar os Memoriais Finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os

autos conclusos. Int.

0005845-60.2009.403.6181 (2009.61.81.005845-9) - JUSTICA PUBLICA X EDGARD DE SOUZA COSTA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP179607E - MARCOS KNORR VALADÃO E SP028737 - ANTONIO AUGUSTO CESAR)

Informa-se aos procuradores constituídos que, nesta data, foi publicado edital de citação de EDGARD DE SOUZA COSTA, nos seguintes termos: A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos da ação penal nº 0005845-60.2009.403.6181, que a Justiça Pública move em face de EDGARD DE SOUZA COSTA, brasileiro, divorciado, filho de Helio de Souza Costa e Maria Antonieta de Almeida Prado Costa, nascido aos 19/09/1950, consultor, portador da Cédula de Identidade nº 3816752 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 366.054.178-87, no bojo da qual foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 1º de agosto de 2014, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigos 298 e 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 08/08/2014. Pelo presente edital fica o mesmo citado e intimado para oferecer defesa por escrito no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 361 e 363, 1º, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 25 de março de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101253-35.1996.403.6181 (96.0101253-2) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO KLEY SILVA(SC012399 - EMANUEL ANTONIO QUARESMA) X ELIAS LOPES DOS SANTOS(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP217842 - CAROLINA KLEINFELDER) X EDUARDO KLEY SILVA(SC012399 - EMANUEL ANTONIO QUARESMA) X SUELI MOREIRA LIMA MARTINS(SP088847 - HELIO CARVALHO DE NOBREGA) X EDGARD CANDIDO DA ROCHA(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP177452 - LUIZ FELIPE AZEVEDO FAGUNDES) X LAZARO RODRIGUES X ELIZABETE TANAKA X FERNANDO SANTOS X SANKLEY CONSTRUTORA INCORPORADORA E CONSULTORIA LTDA

Fls. 1711/1712: efetivamente, não há qualquer interesse recursal, nos termos da bem arrazoada manifestação ministerial de fls. 1706/1708. Nesses termos, reconsidero fls. 1705. Ciência ao MPF. Intime-se a Defesa. Decorridos todos os prazos, certifique-se o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

0100969-90.1997.403.6181 (97.0100969-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X ALEXANDRE OLIVEIRA ROCHA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E Proc. LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E Proc. CLAUDIO JOSE PEREIRA E Proc. RINALDO BARBOSA FERREIRA DIAS) X BARBARA KATIA ROCHA JORGE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E Proc. LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E Proc. CLAUDIO JOSE PEREIRA E Proc. RINALDO BARBOSA FERREIRA DIAS) X JULIO CESAR OLIVEIRA ROCHA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E Proc. LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E Proc. CLAUDIO JOSE PEREIRA E Proc. RINALDO BARBOSA FERREIRA DIAS) X LUIZA APARECIDA GUEDES X KARSON FERNANDES MARQUES X

RICARDO FESTA GARCIA

Autos nº 0100969-90.1997.403.6181 Apenado: ALEXANDRE OLIVEIRA ROCHA JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA ROCHA BÁRBARA KÁTIA ROCHA JORGE Vistos. O apenado ALEXANDRE OLIVEIRA ROCHA foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, do Código Penal e artigo 22, único, da Lei nº 7.492/86, em concurso material, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal, com as agravantes dos artigos 61, II, g e 62, I, do mesmo diploma. A seu turno, os apenados BÁRBARA KÁTIA ROCHA JORGE e JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA ROCHA foram condenados pelos delitos insculpidos no artigo 171, caput, do Código Penal e artigo 22, único, da Lei nº 7.492/86, em concurso material, na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo diploma. O Parquet Federal, conformando-se com o decreto condenatório (fls. 2753/2791), não recorreu da decisão (fl. 2813). A defesa dos condenados, irresignada com a decisão de fls. 2753/2791, interpôs recurso de apelação (fls. 2846/2871), o qual foi julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2932/2944) e resultou na redução das penas impostas pelo juízo de primeiro grau. Além disso, a defesa dos condenados, em petições de fls. 3387/3415, por meio de seus advogados, requereram o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com fundamento no artigo 112, inciso I, do Código Penal, alegando que entre a data da publicação da sentença condenatória (30/03/2006) - e do trânsito em julgado para a acusação (10/04/2006) - e a data da referida petições, já havia transcorrido prazo superior a 8 anos. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 3417/3426, pugnou pelo indeferimento daquilo que requerido pelos condenados, bem como a adoção das medidas necessárias ao início da execução da pena. O órgão Ministerial fundamentou sua posição colacionando recentes julgados dos Tribunais Superiores, nos quais se reconheceu como marco inicial da prescrição da pretensão executória a data do trânsito em julgado para ambas as partes, isto é, no momento em que a decisão torna-se irrecurável, acobertada pelo manto da coisa julgada. Relatei o necessário. Passo a decidir. Entendo que a norma do art. 112, I, do Código Penal deve ser interpretada em consonância com aquilo que disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A Constituição Federal não estabelece qualquer diferenciação para o instituto do trânsito em julgado, adotando o conceito elementar que define o instituto como o da decisão judicial definitiva, ou seja, irrecurável. Assim, se o Constituinte não diferenciou a coisa julgada para a acusação, da coisa julgada para a defesa, não compete ao legislador infraconstitucional inovar na regulamentação das matérias relativas ao trânsito em julgado, ou a decisão judicial é irrecurável, e neste caso estaremos diante da coisa julgada, ou ela é recorável, e nesta hipótese não há coisa julgada, nos exatos termos da Constituição Federal. Sustentar a existência de subespécie de coisa julgada (só para a acusação) implicaria em mitigar o alcance e a eficácia da coisa julgada, com evidentes prejuízos à segurança jurídica. Interpretando a aplicabilidade da coisa julgada penal, prevista na Constituição Federal, o C. STF já firmou entendimento de que a execução da condenação penal só poderá ter início após o trânsito em julgado, não se admitindo o instituto da execução provisória, qualquer que seja a pena imposta ao réu: Ementa: HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO DECRETADA PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC 84.078/MG (HC 84.078/MG, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, por maioria, j. 05.02.2009, Dje-035, de 25.02.2010), passou a entender que o princípio da presunção de inocência obsta a imposição de prisão antes do trânsito em julgado da condenação se inexistentes motivos cautelares a embasá-la. Embora não seja essa a praxe em outros países, inclusive berços históricos da presunção de inocência como os Estados Unidos e a França, o precedente deve ser prestigiado. 2. Logo, inviável a decretação da prisão do paciente após acórdão condenatório em apelação sem a indicação de fundamentos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP) e antes do trânsito em julgado. 3. Quando a decisão atacada contraria precedente do Plenário desta Suprema Corte, há motivo suficiente para superar o óbice da Súmula nº 691/STF. 4. Habeas corpus concedido. (HC 112926, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18-03-2013 PUBLIC 19-03-2013) Não se admite, portanto, a execução de qualquer pena, corporal ou não, enquanto não transitada em julgado a decisão penal condenatória, ou seja, enquanto recorável por qualquer uma das partes. Vedado, então, o exercício do poder-dever do Estado de executar a pena, enquanto não constituído, definitivamente, o título executivo judicial, logicamente também não flui o prazo legal para a execução do julgado, sob pena de conceder tratamento mais benéfico não previsto na Constituição Federal. Assim, tenho que a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória, somente tem início após a constituição definitiva do título executivo judicial condenatório. Diante disso, tenho que não ocorreu lapso suficiente a ensejar o reconhecimento da prescrição executória, visto que entre a data do trânsito em julgado (sentença irrecurável) - 21/05/2012 - e a presente data não transcorreu período superior a 08 anos, aplicável ao caso, e, em razão disso, INDEFIRO o pedido da defesa dos acusados. Ciência às partes. São Paulo, 30 de janeiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

0106614-96.1997.403.6181 (97.0106614-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MARGARETE DE JESUS SANTOS (SP275456 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES)
Autos nº 0106614-96.1997.403.6181 Ação Penal Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu:

MARGARETH DE JESUS SANTOS Visto em SENTENÇA, (tipo D) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 02/05) contra MARGARETH DE JESUS SANTOS e ROSINEIDE RAMOS DA CONCEIÇÃO, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, bem como no artigo 1º da Lei nº 2.252/54, porque no dia 05/09/1997, tentaram introduzir em circulação duas cédulas falsas de R\$50,00, como pagamento por serviço de táxi, envolvendo a menor Tatiana Simões de César na prática da infração penal. A denúncia foi recebida em 09/02/1998 (fls. 65/66). As acusadas foram citadas por edital (fls. 90/91). Tendo em vista que as acusadas não compareceram e nem constituíram advogado, na audiência realizada em 20/08/1998 (fl. 99), foi determinada a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção antecipada das provas, bem como decretada a prisão preventiva das acusadas. Às fls. 111/114, foi realizada a oitiva de duas testemunhas de acusação (Arlindo Gomes e Marcos Antônio Faria), sendo homologada a desistência da oitiva da testemunha Tatiana Simões de César. Juntado aos autos decisão de arquivamento proferida nos autos nº 97.0106614-6, da 1ª Vara Especial da Infância e da Juventude (fls. 129/131). Em 17/10/2012, foi cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor da ré MARGARETH (fls. 290/291-v), sendo revogada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 24/10/2012 (fls. 293/293-v). Na mesma decisão, foi determinado o desmembramento do feito em relação à corré ROSINEIDE. Às fls. 320/321-v, foi revogada a prisão preventiva de MARGARETH. A defesa constituída de MARGARETH apresentou resposta à acusação às fls. 374/376. Não foi verificada hipótese de absolvição sumária (fls. 378/378-v). Às fls. 380-v, o MPF aditou a denúncia, a fim de retificar o nome da denunciada para MARGARETH DE JESUS SANTOS, uma vez que constava na denúncia como MARGARETE DE JESUS SANTOS. Juntado aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 995/2013 (fls. 394/396). O MPF manifestou-se às fls. 436/437 a respeito da correta identificação da ré, concluindo que a pessoa detida em 17/10/2012 é a mesma que foi presa em flagrante delito em 06/09/1997, sendo, de fato, MARGARETH DE JESUS SANTOS. Na audiência de fls. 441/443, foi recebido o aditamento de fl. 380-v, bem como foi realizada novamente a oitiva da testemunha Marcos Antônio Faria, que também foi arrolado pela defesa. Nessa oportunidade, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Edna Jacomini. À fl. 448, o Delegado de Polícia Titular da 2ª Delegacia de Vigilância e Capturas encaminhou ofício informando que MARGARETE DE JESUS SANTOS, presa em flagrante delito em 06/09/1997 e MARGARETH DE JESUS SANTOS, presa em 17/10/2013, são a mesma pessoa. Às fls. 463/465, a testemunha comum Arlindo Gomes Rosa Neto foi novamente ouvida, tendo sido decretada a revelia da acusada, em razão de sua ausência na audiência, bem como de sua defensora constituída. A advogada constituída de MARGARETH apresentou justificativa de ausência à audiência às fls. 470/472, as quais foram aceitas pelo juízo (fl. 475), mas como não foram apresentadas justificativas em relação à ausência da acusada, foi mantido o decreto de sua revelia. Às fls. 487/488, foi indeferido o pedido da defesa de redesignação de audiência para interrogatório da ré. As partes apresentaram memoriais finais às fls. 492/497 e 502/507. A acusação pugnou pela condenação da ré quanto ao delito previsto no artigo 289, 1º, do CP, e a sua absolvição no que tange ao crime do artigo 1º da Lei nº 2.252/1954, em razão da insuficiência de provas. A Defensoria Pública, por sua vez, pretende a absolvição da ré quanto aos dois delitos capitulados na denúncia, aduzindo que as provas são frágeis e se mostraram confusas e contraditórias. É o relato. Decido. Observo que não foi realizada a oitiva da testemunha de defesa Juliano da Silva Cipriano de Oliveira, nem há nos autos desistência da defesa quanto à sua inquirição. Todavia, entendo que não há irregularidade na ausência de oitiva da referida testemunha, posto que a defesa não demonstrou a relevância dessa prova para a elucidação dos fatos, nem suscitou eventuais prejuízos em alegações finais, operando-se, portanto, a preclusão da prova. Ausentes outras questões processuais, passo ao exame do mérito. A materialidade está devidamente comprovada pelo laudo de fls. 394/396, concluindo o expert pela falsidade das duas cédulas de R\$50,00 apreendidas à fl. 16, destacando o perito o seguinte: Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns das cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Não se trata, portanto, de falsificação grosseira a justificar a desqualificação da conduta para o crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal). Caracterizada, portanto, a materialidade do crime de moeda falsa. Em relação à autoria, as provas amealhadas aos autos comprovam que as cédulas falsas apreendidas pertenciam à acusada, que solicitou à corré ROSINEIDE que as guardasse, sendo que ambas resolveram colocá-las em circulação, cientes de sua natureza espúria. No interrogatório prestado em sede policial (fl. 10), MARGARETH confessou a prática delituosa, informando que, no dia dos fatos, estava juntamente com ROSINEIDE e a menor Tatiana, quando resolveram chamar um táxi, resultando em uma despesa de R\$ 7,00. Esclareceu que pediu para ROSINEIDE guardar duas cédulas de R\$50,00, supostamente recebidas como pagamento por serviços sexuais. A acusada tinha ciência sobre a falsidade das cédulas, uma vez que o indivíduo que as repassou não escondeu o fato da acusada. Disse que ROSINEIDE não sabia da falsidade e pagou a corrida com uma das cédulas de R\$50,00, recebendo do taxista o troco. Logo em seguida, foram abordadas pelo taxista, que quis o troco de volta, alegando que a nota era falsa. Ato contínuo, ROSINEIDE entregou ao taxista o troco, juntamente com a outra cédula de R\$50,00, a qual também foi

recusada em razão da falsidade. Relatou que o taxista desistiu de receber o valor devido, mas conduziu as três para a Delegacia de Polícia mais próxima. A corré ROSINEIDE declarou extrajudicialmente que MARGARETH havia lhe pedido para que guardasse as cédulas de R\$50,00, sem que soubesse que eram falsas, alegando que estava com uma calça apertada. Informou, ainda, que quando o taxista notou a contrafação das notas e afirmou que levaria todas para a Delegacia, MARGARETH disse para que ela e Tatiana saíssem correndo do local (fls. 04/05). Também em sede policial, Tatiana declarou no dia dos fatos que estava com ROSINEIDE e MARGARETH e que a última resolveu pegar um táxi, afirmando que o dinheiro com que iria pagar a corrida era falso. Informou que foi ROSINEIDE quem entregou as cédulas falsas ao motorista de táxi (fl. 11). O motorista do táxi, Marcos Antônio Faria, ouvido em juízo às fls. 113/114 e 442/443, narrou os fatos como foram descritos na denúncia, confirmando que as acusadas introduziram em circulação moeda falsa, por meio do pagamento de uma corrida de táxi, e que as conduziu à Delegacia após a prática delituosa. No depoimento prestado perante a autoridade policial (fl. 09) e na primeira vez em que foi ouvido judicialmente (113/114), em data próxima a dos fatos, a testemunha afirmou que as acusadas e a menor tentaram fugir quando foram alertadas de que o fato seria comunicado à Polícia, o que comprova que sabiam da falsidade das notas. A testemunha Arlindo Gomes, que foi apontado pela acusada MARGARETH como a pessoa que havia lhe entregado as cédulas contrafeitas como pagamento por serviços sexuais, negou tal versão dos fatos em ambas as vezes em que foi ouvido judicialmente (fls. 111/112 e 464/465), bem como no depoimento prestado em sede policial (fl. 18), afirmando sequer conhecer MARGARETH. Certo é que, no presente caso, a origem das cédulas falsas é irrelevante para configuração do crime imputado a MARGARETH, uma vez que a acusada confessou em sede policial que tinha prévio conhecimento da falsidade das notas e que, mesmo assim, optou por colocá-las em circulação. No mesmo sentido foram os depoimentos extrajudiciais de ROSINEIDE e de Tatiana, bem como as declarações da testemunha Marcos Antônio Faria, que descreveu o comportamento das acusadas após a prática delituosa, razão pela qual, no que tange ao delito previsto no artigo 289, 1º, do CP, o decreto condenatório é medida que se impõe. Quanto à imputação do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 2252/54, verifico que as provas colhidas na instrução não apontam no sentido de que a menor Tatiana tenha praticado a conduta delituosa juntamente com as acusadas, nem que tenha sido induzida a praticá-la, não restando configurado, portanto, o crime em questão. Ressalto que, nos autos nº 97.0106614-6, que tramitaram na 1ª Vara Especial da Infância e da Juventude, o Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que não restou suficientemente demonstrada a participação da adolescente na empreitada criminosa, tendo sido homologado judicialmente o arquivamento (fls. 129/131). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO MARGARETH DE JESUS SANTOS (RG nº 34.673.939-1/SSP/SP) como incurso somente nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Fixo a pena base no mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis à condenada, a culpabilidade, os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime são próprias do tipo penal, o comportamento da vítima também não destoava do esperado para esta modalidade de delito, a ausência de elementos para avaliar a conduta social ou a personalidade da condenada, impede qualquer ilação em seu prejuízo, e não ostenta a condeanda antecedentes penais. Fixo, portanto, a pena base em 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, penas que torno definitivas, pois ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, pois favoráveis as condições subjetivas. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena corporal por DUAS penas restritivas de direito, consistindo em prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, pelo período equivalente ao da pena corporal, na ordem de 8 (oito) horas semanais, e limitação de fim de semana, devendo a condenada permanecer em sua residência no período das 18:00 horas do sábado até às 6:00 horas de segunda-feira. Fixo o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ausentes as hipóteses de prisão preventiva, portanto, a condenada poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado esta sentença, lance o nome da condenada no rol dos culpados. Custas pela condenada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

0104688-46.1998.403.6181 (98.0104688-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ISSAMU MIYASHITA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X HEITOR HUGO RESCEM ELLERY(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X SHEILA PINTO FERREIRA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI) X ROSENILDE DE JESUS DIAS MOREIRA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E MA005880 - JORGETANS DAMASCENO) Visto em SENTENÇA,(tipo D)O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 02/03) contra ISSAMU MIYASHITA, HEITOR HUGO RESCE valor de mais de três mil reais. ROSEMILDE reconheceu que tinha conhecimento sobre o valor da remuneração de HEITOR, portanto, sabia que os valores depositados em sua conta não poderiam ser oriundos da remuneração de HEITOR. SHEILA procurou eximir-se de sua responsabilidade penal, argumentando que ISSAMU dizia receber uma excelente remuneração, acreditando, com isso, que os depósitos eram oriundos do trabalho de ISSAMU. Alegou, ainda, que não desempenhava atividade remunerada, possuía três filhos dependentes, e todas as suas despesas e de seus filhos eram custeadas por ISSAMU. Disse, por

fim, que ISSAMU efetuava o pagamento do aluguel e das demais despesas. Pois bem, se ISSAMU era responsável por todas as despesas de SHEILA, e esta não exercia atividade remunerada, qual seria o motivo e necessidade de abertura de uma conta corrente individual na CEF, especialmente quando SHEILA e ISSAMU já possuíam conta conjunta no UNIBANCO? As acusadas REMILDE e SHEILA efetuaram a abertura das respectivas contas correntes, perante a CEF, menos de um mês antes do início da fraude (fl. 209), e com burla aos procedimentos formais (fl. 407), evidente, portanto, que as contas correntes foram abertas com fins espúrios, e sabiam as acusadas de tal circunstância. Assim, contrariamente à tese defensiva, as acusadas SHEILA e ROMILDE não podem ser valer do papel de vítimas de seus perversos companheiros, enquadrando-se, sim, como parceiras na trama criminosa. Pela participação na ação criminosa, SHEILA e ROMILDE incidiram no crime do art. 180, 4º do Código Penal, na sua redação anterior à lei 9.426/96, pois mais benéfica às acusadas. Art. 180. Adquirir, receber, ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte..... 4º. No caso dos bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista adquiridos dolosamente: Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos do maior vigente no País. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os acusados ISSAMU MIYASHITA e HEITOR HUGO RESEMBERTE, como incurso nas penas do art. 312 do Código Penal, e as acusadas SHEILA PINTO e ROSEMILDE ou ROSENILDE DE JESUS DIAS MOREIRA, como incurso nas penas do art. 180, 4º do Código Penal, na redação anterior à Lei 9.426/96, ambos os crimes na forma continuada (56 peculatos, e mais de uma dezena de depósitos criminosos) Nos termos do art. 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria das penas dos condenados HEITOR e ISSAMU. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis aos condenados. As circunstâncias e consequências do crime extrapolam ao esperado para esta modalidade criminosa, considerando a complexidade da ação criminosa, e a multiplicidade de pessoas ludibriadas e lesadas. Os condenados não demonstraram qualquer remorso ou arrependimento pelos seus atos, e revelaram não possuir qualquer escrúpulo em lesar o semelhante, reiterando conduta criminosa, e investindo contra diversas vítimas, o que leva à conclusão de que os condenados possuem conduta social reprovável e personalidade direcionada ao crime. Conclusão que restou reforçada no curso da ação penal, considerando o total descaso dos condenados quanto ao trâmite do processo, talvez, certos da impunidade. Fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão, e multa de 40 (quarenta) dias-multa. Ausente atenuantes, mas presente a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, majoro as penas para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 50 (cinquenta) dias-multa. Não incidem causas de diminuição da pena, mas entendo aplicável a causa genérica de exasperação da pena do art. 71 do Código Penal, no patamar máximo, considerando o elevadíssimo número de ações (56), fixando, em definitivo, as penas em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 83 (oitenta e três) dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, pois desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Incabível, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa no valor equivalente à 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Presentes os requisitos da prisão preventiva, pois os condenados não foram localizados em nenhum dos endereços conhecidos, o que demonstra nítida ação de ocultação à ação repressiva do estado, no intuito de assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO CAUTELAR DOS condenados HEITOR e ISSAMU, expedindo-se os respectivos mandados, com urgência. Passo a dosimetria das penas das condenadas SHEILA e ROMILDE. Fixo a pena base no mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição da pena, mas presente a causa genérica de exasperação da pena, prevista no art. 71 do Código Penal, aumento as penas das acusadas em , considerando a reiteração da conduta (mais de dezesseis), fixando, em definitivo, as penas em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 1 vez e meio o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Presentes os requisitos para a substituição da pena privativa, substituto por uma pena de prestação de serviços comunitários pelo mesmo período da pena corporal, observando o mínimo de sete e o máximo de quatorze horas semanais. Em face da pena aplicada, do regime inicial de cumprimento da pena corporal, e da substituição da pena, não vislumbro presentes os requisitos da prisão preventiva, assim, as condenadas SHEILA e ROMILDE poderão apelar em liberdade. Arbitro indenização em favor da CEF no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), considerando o valor dos prejuízos provocados pelos condenados, quantia que deverá ser atualizada quando do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. Custas pelos condenados. Certificado o trânsito em julgado desta sentença à acusação, retornem os autos para análise de eventual prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

0002299-41.2002.403.6181 (2002.61.81.002299-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X WALDENOR MOREIRA BORGES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP288725 - FABIO RODRIGO LIMA NUNES) X EDUARDO JACSENIS X LUIZ CESAR RODRIGUES(SP288725 - FABIO RODRIGO LIMA NUNES E SP266366 - JANINE COELHO DOS SANTOS

E SP311287 - FELIPE DE CASTRO LORENA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP183010E - NATHANY RAPHAEL ARICO)

Visto em SENTENÇA(tipo D) Os réus foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, do Código Penal, pois na qualidade de presidentes da SATELCENTRO - Associação dos Funcionários da Agência Centro do Banco do Brasil, deixaram de recolher contribuições sociais descontadas de seus empregados, nos períodos de 1993/1994 (mandato do acusado EDUARDO), 1995/1996 (mandato do acusado WALDENOR), e 1997/2000 (mandato do acusado LUIZ CESAR), apuradas em mais de cinquenta e nove mil reais, valores de agosto de 2009. Os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa em 2009, e a SATELCENTRO foi excluída do REFIS em julho de 2008. A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2011. Encerrada a instrução, o Parquet pugnou pela absolvição dos réus, por insuficiência de provas do dolo. A defesa, por sua vez, arguiu a absolvição dos réus por ausência de materialidade, pela não comprovação de dolo, e pela inexigibilidade de conduta diversa. Relatei o essencial. Decido. Os fatos foram praticados sob a égide do art. 95, a, b, d, da Lei 8.212/91. Em 2000, com a edição da Lei 9.983, foi revogado o artigo 95 da Lei 8.212/91, sendo que as figuras típicas passaram a ser aquelas previstas no art. 168-A e 337-A, ambas do Código Penal. O art. 95, da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação: Art. 95. Constitui crime: a) deixar de incluir na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços; b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa;...d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;... 1 No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e, e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5 da Lei n 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.(art. 5º da Lei 7.492/86, Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.) Por sua vez, os artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal dispõem: Art 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1 Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; As normas de hermenêutica e interpretação legal fixam, como diretriz básica, a irretroatividade da lei, quando ausente expressa determinação legal em contrário. No presente caso, incide a regra constitucional do art. 5º, XL, que permite a aplicação retroativa dos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, pois os dispositivos em questão possuem penas mais brandas do que a prevista no art. 95, a, b, d, da Lei 8.212/91. Ademais, existe evidente identidade entre os tipos penais, pois os núcleos dos tipos e demais elementos coincidem. Análise o mérito. São elementos do tipo penal da apropriação: deixar de recolher; no prazo legal; contribuição ou outra importância destinada à previdência social; descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; A caracterização do crime exige somente a comprovação de que o agente, de forma voluntária e espontânea, deixou de recolher contribuições sociais que foram descontadas da remuneração paga à segurados ou terceiros. O procedimento fiscal do INSS demonstrou, à saciedade, que os empregados da SATELCENTRO, durante os períodos de 1993/1994, 1995/1996 e 1997/2000, sofreram descontos em suas respectivas remunerações, à título de contribuição social, mas em contrapartida sem qualquer recolhimento aos cofres do INSS por parte da empregadora. O valor de contribuições apropriadas foi apurado em mais de cinquenta e nove mil reais, valores referentes à 2009. O crédito tributário foi regularmente constituído, e está em processo de cobrança. Em momento algum negaram os acusados a ausência de recolhimento das contribuições sociais, concentrando a tese defensiva na ausência de responsabilidade pelo não recolhimento, ou a inexigibilidade de conduta diversa, em face de dificuldades financeiras. Comprovada, portanto, a materialidade do crime. Os acusados foram presidentes da SATELCENTRO, nos períodos já mencionados nesta sentença. Não lograram os acusados em demonstrar a ocorrência de qualquer fato ou situação capaz de eximir ou mitigar a responsabilidade penal pelos crimes tributários ocorridos. O objeto social da pessoa jurídica contribuinte não altera a responsabilidade penal de seus dirigentes, sendo irrelevante, se envolve associação, fundação, ou sociedade sem fins lucrativos. O não recolhimento das contribuições sociais descontadas dos empregados, implica em responsabilização penal dos dirigentes da entidade, que, nos exatos termos da lei, são os responsáveis, civis, tributários e penais pelas ações da entidade. Contrariamente aos argumentos da defesa e do Ministério Público, o dolo dos acusados é cristalino, tanto nos descontos efetuados nas remunerações de seus empregados, quanto, e principalmente, na retenção e apropriação das contribuições. Os acusados são ou foram empregados do Banco do Brasil, portanto, tinham pleno conhecimento sobre as graves consequências pelo não recolhimento das contribuições sociais. Por sua vez, dificuldades financeiras, por si só, não caracterizam hipótese de excludente de culpabilidade, pois a inexigibilidade de conduta diversa somente será reconhecida, quando comprovado, em um quadro fático devidamente lastreado em provas idôneas, que o agente incidu na conduta penalmente relevante, porque compelido por fator irresistível, imprevisível e involuntário. A incidência da excludente de culpabilidade,

consistente na caracterização de situação de inexigibilidade de conduta diversa, em face de alegada dificuldade financeira da empresa, deve ser examinada com extremo rigor, para não se banalizar o instituto. A excludente em questão somente deve ser aplicada, quando restar cabalmente demonstrado que as contribuições sociais somente não foram recolhidas, por absoluta ausência de recursos financeiros. A existência de protestos, de ações executivas fiscais, de ações de cobrança, e de reclamações trabalhistas, bem como a ocorrência de demissões de empregados, por si só, não são circunstâncias que autorizam concluir pela ocorrência da excludente de culpabilidade, pelo contrário, se isoladamente consideradas, podem levar à conclusão de que os réus são devedores contumazes, ou, no mínimo, maus administradores. Era ônus processual dos acusados (art. 156 do Código de Processo Penal), comprovar a tese defensiva de ausência de dolo, por inexigibilidade de conduta diversa, o que não restou demonstrado. O reconhecimento de qualquer excludente, seja de culpabilidade ou de ilicitude, depende de comprovação, ou seja, demonstração inequívoca da presença das excludentes, não se admitindo, como sugerem os acusados, que se presuma a ocorrência das mesmas. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PROVA DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. VALOR DA PENA DE MULTA. INCURSÃO NA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1...2. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP (REsp 1.113.735/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma). 3... 4...5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 146.778/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)...3. De igual modo, cabe à defesa a provar sua tese de excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 871.739/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) A defesa não logrou demonstrar a necessária pertinência temporal e material entre as contribuições não repassadas, e as supostas dificuldades financeiras da SATELCENTRO. A prova oral, e os interrogatórios dos acusados, em nada destoaram dos elementos materiais existentes nos autos, reforçando somente, a ocorrência do crime e a responsabilidade dos acusados. Assim, restou evidenciado pelo corpo probatório dos autos, que os acusados, agiram em conluio e unidade de desígnios, com o fim de lesar os cofres da autarquia previdenciária. Pelo exposto, caracterizada a materialidade do delito, configurada sua autoria, e afastada qualquer excludente de culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus WALDENOR MOREIRA BORGES FILHO, EDUARDO JACSENIS e LUIZ CÉSAR RODRIGUES como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do CP, observo que a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências do crime, e os seus motivos não destoam do esperado para esta modalidade criminosa, ao passo que, as personalidades dos agentes, ante a falta de elementos de avaliação, não prejudicam e nem beneficiam os condenados. Os condenados são tecnicamente primários, possuem bons antecedentes, e conduta social aparentemente regular. Por estas razões, estabeleço as penas bases no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, e nem causas de diminuição da pena, mas presente causa genérica de aumento de pena, previsto no art. 71 do Código Penal, o que autoriza a majoração das penas em 1/2, considerando a repetição da conduta criminosa (total de 27 competências). Assim, fixo em definitivo as penas em 3 (três) anos de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, para cada um dos condenados. Fixo o dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, do CP, pois as condições do art. 59 do CP são favoráveis aos condenados. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu nova redação aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, entendo preenchidos os pressupostos e requisitos legais, em relação à ambos os condenados, e procedo na SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do art. 43, I, do Código Penal, consistente na entrega, por cada um dos condenados, de gêneros alimentícios, produtos de primeira necessidade, etc, à entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente à 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época da execução, para cada condenado, e a segunda, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, cujas condições também serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal, observando, no entanto, o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pelos condenados já estão sob cobrança em ação própria. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelos apenados. P.R.I.C. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

0007934-03.2002.403.6181 (2002.61.81.007934-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO NAUFEL(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP161768 - CÁSSIA MAGARIFUCHI E SP135116 - LUCIANA SIMODO NAKAI E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA E SP023361 - JOSE FERNANDES

MEDEIROS LIMAVERDE E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Autos nº 0007934-03.2002.403.6181 Ação Penal Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EDUARDO NAUFEL Visto em SENTENÇA, proferida em INSPEÇÃO (tipo D) EDUARDO NAUFEL foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que EDUARDO, nos anos-calendários de 1999 e 2000, apresentou à Receita Federal Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física com informações falsas, nas quais omitiu informações de cunho financeiro. Em 04/03/2004, EDUARDO apresentou extratos bancários, relativos a sua movimentação financeira dos Bancos HSBC, BCN e Bradesco, incompletos, ficando, então, evidente seu intuito de omitir informações às autoridades fazendárias. À fl. 427 consta resposta ao Ofício nº 1115/2012-LP, por meio do qual foi informado que o recurso administrativo interposto pelo acusado EDUARDO NAUFEL não foi acolhido. Aditamento da denúncia (fl. 430) para inclusão do valor dos tributos sonegados, atualizados até 22/12/2004 (fl. 334), no valor de R\$ 742.455,30 (setecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos). O crédito tributário foi definitivamente constituído em 22/12/2004 (fls. 334/335 e 341). A denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2012 (fls. 432/433). O acusado foi citado para apresentar resposta à acusação (fl. 480), destacando-se que o fez, consoante fls. 472/474. Os argumentos não foram acolhidos, determinando-se o prosseguimento da ação penal. Encerrada a instrução, o Parquet, em sede de alegações finais (fls. 514/517), pugnou pela condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia. A defesa (fls. 521/522), por sua vez, argumentou pela absolvição do acusado, sustentando que os valores constantes na conta bancária do acusado não podem ser considerados rendas para fins de tributação, bem como o fato de não ter havido prejuízo ao erário. É o relato. Decido. Ausentes questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. Os fatos descritos na denúncia restaram sobejamente comprovados. Em regular processo administrativo tributário, comprovou-se que EDUARDO NAUFEL movimentou valores em suas contas bancárias, cuja origem não foi comprovada e muito menos declarada, implicando, em função dessa omissão, a supressão de crédito tributário no valor de R\$ 742.455,30, conforme demonstra o Auto de Infração e Termo de Encerramento (fls. 335/341). O cotejo das declarações apresentadas à Receita Federal (fls. 289/296), com as informações obtidas por meio da quebra do sigilo fiscal do acusado (fls. 40/88, 89/122 e 126/275), demonstra que EDUARDO NAUFEL omitiu e declarou falsamente à Receita Federal, nos anos-calendários de 1999 e 2000, informações que ludibriaram a fiscalização tributária, implicando em redução e supressão de tributos. A materialidade, portanto, restou nitidamente comprovada. Em relação à autoria, a responsabilidade penal do acusado EDUARDO NAUFEL restou demonstrada de forma estreme de dúvidas, conforme passo a expor. A testemunha de defesa Antônio Ailton da Silva, em seu depoimento (fls. 513), afirmou que: comprava o veículo (caminhões utilitários) zero quilometro da fábrica, por intermédio da concessionária SAVEPE, com preço menor, e repassava para a loja de automóvel do EDUARDO, tendo negociado vários veículos dessa forma; Que, a Nota sai em nome da empresa DR AUTOMÓVEIS, mas que o pagamento era realizado pela conta de pessoa física de EDUARDO; Que, mensalmente, comprava cerca de 10 automóveis em nome da empresa do EDUARDO (DR AUTOMÓVEIS); Que, trabalhava mais na DR AUTOMÓVEIS; Que, também já comprou carros seminovos para a loja do EDUARDO; Que, recebia comissão por ser o intermediário, recebendo tanto da concessionária quanto do EDUARDO; Que, no caso de veículo Zero KM, era emitida uma nota fiscal de demonstração e o veículo ficava na loja do EDUARDO até ser vendido; Que, EDUARDO pagava antecipado o carro e ele só recebia quando realizava a venda do veículo; Em seu interrogatório (fls. 513), EDUARDO NAUFEL afirmou: Que, trabalha como médico do trabalho em duas empresas e tudo que recebia foi utilizado para capitalizar sua empresa DR AUTOMÓVEIS, que abriu em meados de 1998; Que, utilizou as contas de pessoa física para comprar os carros da concessionária Mercedes-Benz; Que, operou/dirigiu a empresa desde a abertura até o ano de 2000/01; Que, a empresa possuía conta corrente; Que, em 1998 a empresa estava em seu nome e no da sua mulher; Que o Mandado de Segurança foi impetrado por um advogado, que é ex-funcionário da Receita Federal, recomendado/indicado pela própria Receita Federal; Que, para ter lucro recebeu uma proposta da concessionária, na qual ele (EDUARDO) deveria efetuar o pagamento do veículo diretamente para a Fábrica, depósito esse em nome de pessoa física, e a concessionária emitiria a nota fiscal de demonstração, e, quando o veículo fosse vendido, a concessionária emitiria uma nota com os dados do comprador, isso porque a DR AUTOMÓVEIS não possuía bandeira/autorização para comprar diretamente; Que, ganhava de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por negociação. Depreende-se das informações prestadas pelo acusado que, de forma deliberada e consciente, tendo em vista o fato de NÃO ter obtido lucro na primeira operação de compra de veículo em nome da DR AUTOMÓVEIS, por conta da diferença do ICMS do Estado de Santa Catarina e do Estado de São Paulo, o acusado decidiu entrar em um esquema para fraudar o FISCO. Afirmou, ainda, que não declarou os rendimentos/ganhos que obtinha com as operações da DR AUTOMÓVEIS por achar que os valores eram mínimos, destacando-se que o acusado movimentou, nos anos de 1999 e 2000, a quantia superior a um milhão de reais. Ademais, alegou o acusado, que os altos valores que circularam em suas contas de pessoa física foram utilizados para capitalizar a empresa, constatando-se, contudo, ao fazer o cotejo com aquilo que consta nas declarações apresentadas à autoridade fazendária, nos anos-calendários 1999 e 2000, que o capital social da empresa DR AUTOMÓVEIS permaneceu no valor de R\$

44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) desde sua abertura, em 1998, até sua transferência para seu filho, em 2000. As alegações apresentadas pelo acusado (fls. 521/522) comprovam a prática do delito, já que, in verbis, afirmou que: o réu atuava no mercado de venda e compra de veículos novos como mero representante da concessionária na cidade de São Paulo, fazendo jus à comissão pela venda dos veículos no varejo. O preceptivo insculpido no artigo 43, caput, estabelece que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Não há dúvidas de que a comissão (conforme dito pela testemunha de defesa e por seu advogado) auferida pelo acusado EDUARDO NAUFEL constitui, sim, renda para fins de tributação, e, por isso, a forma como procedeu o acusado, deixando de declarar os ganhos auferidos com a atividade de compra e venda de veículos, subsume-se ao tipo penal insculpido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. No mesmo sentido entende José Paulo Baltazar Junior ao afirmar que: Se o agente declara um valor menor do que realmente percebe, a conduta é a da parte final do inciso, pois há uma prestação de declaração falsa, que resulta em omissão ou supressão do tributo devido, que no caso vertente atingiu a monta de R\$ 742.455,30. Sabe-se que o bem jurídico protegido, no presente caso, é a integridade da ordem tributária, isto é, busca-se proteger o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para que, assim, possa perseguir, implementar e cumprir com seus deveres impostos pela Constituição Federal. A versão narrada pelo acusado, na tentativa de afastar sua responsabilidade penal, carece de qualquer amparo probatório. Portanto, tenho que os elementos existentes nos autos indicam que o acusado agiu de forma voluntária e consciente ao omitir/prestar declarações falsas à autoridade fazendária, com a finalidade de suprimir/reduzir tributo que era devido. Ante o exposto, JULGO COMPROVADOS os fatos descritos na denúncia, e CONDENO o réu EDUARDO NAUFEL como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, na forma continuada. Passo à dosimetria da pena. Fixo a pena base no mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Ausentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento genérica da continuidade delitiva, exaspero as penas em 1/6, fixando-as, em definitivo, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Fixo o dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu nova redação aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, entendo preenchidos os pressupostos e requisitos legais, e procedo na SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do art. 43, I, do Código Penal, consistente na entrega de gêneros alimentícios, produtos de primeira necessidade, etc, à entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente à 100 (cem) salários mínimos vigentes à época da execução, e a segunda, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, cujas condições também serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal, observando o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pelo condenado já estão sob cobrança em ação própria. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelo apenado. P.R.I.C. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

0009256-24.2003.403.6181 (2003.61.81.009256-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROGERIO BRAGA X MARTA BARRETO BRAGA (SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR)

Autos nº 0009256-24.2003.403.6181 Ação Penal Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ROBSON ROGÉRIO BRAGA MARTA BARRETO BRAGA Visto em SENTENÇA, (tipo D) ROBSON ROGÉRIO BRAGA e MARTA BARRETO BRAGA foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque na qualidade de sócios-administradores da empresa Roma Estética Ltda - ME, com sede nesta capital, reduziram e suprimiram imposto de renda da pessoa jurídica, contribuição ao PIS, contribuição social sobre o lucro, COFINS e imposto sobre serviços, referentes aos anos-calendário 2002 e 2003, totalizando R\$ 345.632,92 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) de tributos sonegados. Os tributos foram definitivamente constituídos em 13-12-2007. A denúncia foi recebida em 09-08-2013. Regularmente citados, o acusado ofertaram defesa preliminar (fls. 175/181). Não sendo reconhecida nenhuma hipótese de absolvição sumária, procedeu-se à instrução do feito, com a oitiva de três testemunhas de defesa e interrogatório dos réus (fls. 208/219). Em sede de alegações finais, o Parquet pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 220/226). A defesa dos acusados, por sua vez, sustentou: a inépcia da denúncia; a ocorrência da prescrição; que, na fase processual, o MPF não produziu nenhuma prova, sendo a acusação fundada em elementos coligidos unicamente na fase investigatória; e que a contabilidade da empresa era exercida por escritório de contabilidade contratado pela franqueadora, não concorrendo os acusados para a infração penal. É o relato. Decido. Passo à análise das preliminares suscitadas pela defesa. A denúncia não é inepta, vez que a exordial acusatória é suficientemente clara na descrição dos fatos atribuídos aos acusados. Certo é que, nos crimes societários, consoante entendimento jurisprudencial, não se exige que a denúncia contenha a

descrição minuciosa das atuações de cada um dos acusados, bastando que narre os fatos de forma clara e propicie o regular exercício da ampla defesa, o que ocorreu no presente caso. Também não comporta acolhida a tese defensiva de ocorrência de prescrição, posto que, nos crimes contra a ordem tributária, a contagem do prazo prescricional somente tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24 do Pretório Excelso. Assim, como entre a constituição definitiva do crédito tributário (13-12-2007) e o recebimento da denúncia (09-08-2013) não transcorreu lapso superior a 12 (doze) anos, não há que se falar em prescrição pela pena em abstrato. Quanto à aplicação da prescrição antecipada, a jurisprudência é farta no sentido de repúdio a essa tese, por falta de amparo legal. Ausentes outras questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. Os fatos descritos na denúncia restaram cabalmente comprovados. Conforme apurado em regular processo administrativo tributário, a empresa ROMA ESTÉTICA LTDA - ME, cujos sócios eram os acusados, deixou de recolher tributos devidos à União Federal, no valor total de R\$ 345.632,92 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), através da omissão de informações essenciais à fiscalização tributária. Apurou a fiscalização tributária, a partir de requisição de extratos junto às instituições bancárias em que a empresa contribuinte mantinha conta corrente, a existência de divergências entre os valores declarados na DIPJ - SIMPLES dos anos calendários de 2002 a 2003, com os valores movimentados nas referidas contas bancárias (fls. 56/58). Conforme levantamentos efetuados pela Receita Federal, nos meses de setembro a dezembro de 2002, foram apuradas omissões de receita no importe de R\$59.928,04, enquanto que, no ano de 2003, a receita omitida foi de R\$135.216,82 (fl. 59). As falsas declarações apresentadas pelos acusados ocasionaram a supressão indevida de tributos, induzindo e mantendo o fisco em erro. O processo administrativo tributário demonstra, em detalhes, as discrepâncias verificadas, conferindo legitimidade à constituição do crédito tributário. No curso da ação penal a defesa não logrou desconstituir as acusações atribuídas aos réus. A materialidade, portanto, resta caracterizada. Em relação à autoria, a responsabilidade penal dos acusados está cabalmente demonstrada. A ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 41/42) aponta que os acusados eram os sócios administradores da empresa ROMA ESTÉTICA LTDA, o que foi admitido pelos próprios réus em sede policial (fls. 36/37 e 38/39), e em juízo (fl. 219). Todavia, em seus interrogatórios, os acusados tentaram afastar a responsabilidade pela sonegação fiscal, alegando que toda a parte contábil da empresa ROMA ESTÉTICA LTDA era de responsabilidade da empresa franqueadora ESTÉTICA COSTA & FALKENBUG LTDA (detentora da marca LE RU ESTÉTICA ESPECIALIZADA). Afirmaram os acusados que, por orientação da empresa franqueadora, não eram emitidas notas fiscais em contrapartida pelos serviços realizados, uma vez que tal ato seria de responsabilidade do escritório de contabilidade JLP, situado em Santos/SP, o qual prestava serviço para a franqueadora. Declararam os réus, ainda, que agiram com ingenuidade ao seguirem as orientações da LE RU, uma vez que eram inexperientes comercialmente, e que o grande volume de movimentações bancárias se devia aos vários cheques recebidos como pagamentos parcelados, muitos dos quais eram devolvidos. Nota-se que as alegações dos acusados não têm o condão de afastar a reponsabilidade criminal pela omissão de informações às autoridades fazendárias e consequente redução de tributos, uma vez que é de conhecimento notório, até mesmo para aqueles que não têm experiência na área comercial, que o prestador de serviço tem a obrigação de emitir nota fiscal no momento da efetivação da operação, nos termos da Lei nº 8.846/94, caracterizando omissão de receita a ausência de emissão do documento fiscal. Ademais, a testemunha Maria de Lourdes Gaziola, que foi apontada pela defesa como a responsável pela contabilidade da empresa ROMA ESTÉTICA LTDA, sendo contratada pela empresa franqueadora, declarou judicialmente que o escritório de contabilidade JLP só trabalhou para a empresa ROMA durante um ano, sem fechar o balanço do ano de 2003, e que o escritório não efetuava pagamentos de tributos. Afirmou a testemunha que não pode a contabilidade ser responsabilizada pela ausência de envio de notas fiscais pelo cliente, uma vez que, por não estar presente no local, não tem conhecimento de todos os serviços por ele prestados. Assim, a expressiva movimentação financeira verificada nas contas bancárias da empresa, aliada à inércia dos acusados em atender à intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil para apresentação de justificativas sobre a origem dos valores creditados, bem como a informação prestada em seus interrogatórios de que a movimentação bancária era relativa a cheques emitidos por clientes, não deixam dúvida de que os réus realmente omitiram informações às autoridades fazendárias com o nítido intuito de sonegar tributos. A alegação da defesa de que a acusação está baseada unicamente em elementos coligidos na fase investigatória não merece prosperar, uma vez que, no presente caso, além da prova documental produzida na fase pré-processual, que possui natureza irrepetível e foi submetida ao crivo do contraditório, a prova oral produzida durante a instrução processual também serve para embasar a condenação, evidenciando a materialidade e a autoria do delito de sonegação fiscal. Ante o exposto, comprovadas a materialidade e autoria, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO os réus ROBSON ROGÉRIO BRAGA e MARTA BARRETO BRAGA como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, na forma continuada. Fixo a pena base no mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Ausentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento genérica da continuidade delitiva, exaspero as penas em 1/6, fixando-as, em definitivo, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Fixo o dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu

nova redação aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, entendendo preenchidos os pressupostos e requisitos legais, em relação à ambos os condenados, e procedo na SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira, PRESTAÇÃO PECUNIARIA, nos termos do art. 43, I, do Código Penal, consistente na entrega de gêneros alimentícios, produtos de primeira necessidade, etc, à entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente à 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da execução, e a segunda, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, cujas condições também serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pelos condenados já estão sob cobrança em ação própria. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelos apenados. P.R.I.C. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

0006297-07.2008.403.6181 (2008.61.81.006297-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIME

LACHTERMACHER(SP200708 - PEDRO DE MOLLA)

Autos nº 0006297-07.2008.403.6181 Ação Penal Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JAIME LACHTERMACHER SENTENÇA TIPO EVistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JAIME LACHTERMACHER, responsável pela administração da empresa MODAS FADA A GORDA ELEGANTE LTDA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/07/2009 (fls. 66/67). Às fls. 207/208, a defesa noticiou a quitação do débito tributário, requerendo a extinção da punibilidade do acusado. Expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, foi informado que o crédito tributário vinculado ao processo administrativo nº 19515.002031/2007-16 foi extinto por pagamento (fls. 217/219). O MPF, em sua manifestação de fl. 220, postulou pela extinção da punibilidade do acusado, em razão da quitação do débito. É o relatório. Decido. Dispõe os artigos 68 e 69, da Lei nº 11.941/09, in verbis: Art. 68º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Art. 69º - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (grifei). No caso dos autos, observo que o réu quitou a dívida com o Fisco, conforme ofício de fls. 217/219, o que enseja a extinção da punibilidade. Diante do exposto, por se tratar de matéria que pode ser reconhecida de ofício, em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8137/90, atribuído a JAIME LACHTERMACHER, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da parte, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

0004130-80.2009.403.6181 (2009.61.81.004130-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON AGOSTINHO DA SILVA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X ANDERSON MACHADO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO MOURA DOS SANTOS(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA) X ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA X CLAUDEMIRO ALVES(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA) X JONATAS DE OLIVEIRA(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Autos nº 0004130-80.2009.403.6181 Ação Penal Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ROBSON AGOSTINHO DA SILVA, ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA, CRISTIANO MOURA DOS SANTOS CLAUDEMIRO ALVES ANDERSON MACHADO JONATAS DE OLIVEIRA Visto em SENTENÇA, (Tipo D) O Ministério Público FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 323/331) contra ROBSON AGOSTINHO DA SILVA, ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA, CRISTIANO MOURA DOS SANTOS, CLAUDEMIRO ALVES e ANDERSON MACHADO, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 312 e 288 do Código Penal, c/c os artigos 29, 69 e 327 do mesmo diploma legal, bem como contra JONATAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 288, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, porque, no período de outubro de 2008 a abril de 2009, teriam se associado de forma estável e habitual com o fim de cometer crimes de peculato, desviando títulos de capitalização denominados Tele Sena, emitidos pela empresa LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A, os quais estavam confiados à EBCT - Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos (CORREIOS).A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2010 (fls. 333/334).Ofertadas respostas à acusação às fls. 353/356, 368/373 e 404/420.Não foi verificada hipótese de absolvição sumária (fls. 424/427).Encerrada a instrução com a oitiva de cinco testemunhas de acusação (fls. 542/547), uma testemunha arrolada pela defesa de JONATAS (fls. 555 e 562), oito testemunhas arroladas pela defesa de ROBSON e os interrogatórios dos acusados (fls. 609/615), o Ministério Público Federal apresentou memoriais finais (fls. 617/634), pugnando pela condenação dos réus.Memoriais finais das defesas acostados às fls. 636/643, 651/655 e 660.As defesas de JONATAS, CLAUDEMIRO, ANTONIO, CRISTIANO e ANDERSON postularam pela absolvição dos acusados, em razão da ausência de provas para a condenação. Já a defesa de ROBSON reiterou, em sede de alegações finais, os termos apresentados na defesa prévia, na qual havia pugnado pela absolvição do acusado, eis que ausente nos autos comprovação de sua participação nos desvios.É o relatório do necessário.DECIDO.Preliminarmente, verifico que, a despeito do item II da cota ministerial de fl. 319, o MPF não se pronunciou a respeito de eventual proposta de suspensão condicional do processo ao acusado JONATAS de OLIVEIRA, que foi denunciado como incurso apenas no artigo 288 do Código Penal, que possui pena mínima cominada de 1 (um) ano.Sendo assim, em relação ao acusado JONATAS, com esteio no 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal, o julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que o MPF apresente proposta de suspensão condicional do processo ou justifique não ser o caso de concessão do benefício.Determino o desmembramento do feito em relação ao acusado JONATAS, excluindo-o do polo passivo destes autos. Extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes.Passo ao exame do mérito da ação penal, no que tange aos demais acusados.Conforme consta no processo administrativo instaurado pelos CORREIOS (fl. 06 do Anexo I), em 25/09/2008 foram extraviados 50.988 títulos de capitalização Tele Sena Independência 2008, não comercializados, que estavam sob a posse da empresa pública e deveriam ser devolvidos à empresa emissora (LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A), a qual mantinha contrato de prestação de serviços para comercialização e resgates de tais títulos com a EBCT.Em 17/11/2008, a empresa LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A informou aos CORREIOS que tomou conhecimento de que títulos Tele Sena Independência 2008 estavam sendo resgatados em duplicidade, ou seja, o mesmo título era resgatado nos CORREIOS e depois em casas lotéricas, e que houve tentativa de se vender os títulos para os referidos estabelecimentos, aduzindo que acreditava tratar-se do material extraviado nas dependências da empresa pública (fl. 33 do Apenso I).De acordo com o e-mail encaminhado aos CORREIOS pelo Gerente de Administração de Produtos da LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A, datado de 26/01/2009, até aquela data haviam sido extraviados 83.688 títulos de capitalização Tele Sena, que estavam em poder da EBCT (fls. 42/42-v).Destaco que, no ofício endereçado ao Presidente da EBCT, datado de 09/03/2009, o Diretor Comercial dos CORREIOS relatou que o Grupo Sílvio Santos, responsável pelo título de capitalização Tele Sena, já tinha auferido prejuízo de mais de R\$4.000.000,00, no período de 2007 a 2009, em razão dos desvios dos títulos (fl. 44 do Anexo I).Em março de 2009, a EBCT recebeu uma denúncia anônima de que o motorista do caminhão que fazia a Linha de Transporte Urbano - LTU 00127 (linha de transporte entre as unidades dos CORREIOS) estacionava o caminhão em frente à ACF Faria Lima e, antes de realizar o descarregamento da carga naquela unidade, transferia títulos de capitalização desviados das dependências do Terminal de Cargas Jaguaré para um veículo de terceiros, modelo Sprinter, de cor branca.Após comunicação à Polícia Civil sobre a denúncia anônima, foi realizada a prisão em flagrante, em 01/04/2009, dos acusados ANTONIO, CLAUDEMIRO, ANDERSON e CRISTIANO, no momento em que um caminhão terceirizado dos CORREIOS (placas DMX05167) parou em frente à ACF Faria Lima, situada na Rua Tabapuã, nº 1579, nesta capital. Na sequência, foram retirados do caminhão dois sacos que continham títulos Tele Sena e colocados em um veículo Sprinter, de placas DTC-0089 (fls. 02/10). Segundo o histórico Boletim de Ocorrência nº 1989/2009, ANTONIO era o condutor do caminhão; CLAUDEMIRO conduzia a Sprinter; e ANDERSON e CRISTIANO participaram do ocorrido como ajudantes.Também foi preso na mesma ocasião o acusado ROBSON, funcionários dos CORREIOS, que foi identificado como o elo da quadrilha dentro da empresa pública, sendo o responsável por desviar os títulos de capitalização do Terminal de Cargas Jaguaré para que fossem colocados no caminhão de propriedade de CLAUDEMIRO.Quando da prisão dos acusados, foram apreendidas 9.000 (nove mil) cartelas de Tele Sena, avaliadas em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), conforme auto de exibição e apreensão de fl. 11.No interrogatório colhido em sede policial (fls. 32/35), ROBSON informou que era funcionários dos CORREIOS há cerca de doze anos, exercendo, à época dos fatos, a função de auxiliar de coordenação de operações, sendo responsável pelo embarque e desembarque de cargas. Relatou que, há cerca de quatro ou cinco meses antes dos fatos, um motorista prestador de serviços aos CORREIOS, chamado Jonas de Tal, lhe convidou para participar de um esquema de desvio de Tele Senas, que já acontecia há algum tempo, não tendo aceitado a proposta inicialmente. Todavia, Jonas continuou lhe assediando, dizendo que havia pessoas perigosas envolvidas e que, por isso, colocaria em risco a sua vida e a de seus familiares, caso não aceitasse participar do esquema. Por esse motivo, decidiu aceitar a proposta, recebendo, por carga retirada, cerca de R\$ 600.00. Informou o acusado que a operação de desvio começou em meados de outubro de 2008 e ocorria com uma periodicidade de cerca de um ou duas vezes por semana, com quantidades aleatórias. Do interrogatório extrajudicial do acusado ROBSON, destaco, ainda, os seguintes trechos (fls. 34/35): que, diz o interrogando que seu papel era o de deixar o material a ser transportado para os caminhões próximo do

local onde ficavam as caixas de telesenas que seriam levadas para o andar inferior; que o material desviado não era separado pelo interrogando, mas sim retirado pelo pessoal do serviço de transporte terceirizado (...); que o pagamento por fazer vistas grossas ao esquema era feito ou por intermédio do motorista ou mesmo por intermédio do cunhado de Jonas, de nome Cristiano de Tal; (...) que quando Jonas saiu do esquema supostamente, veio a apresentar Claudemiro, dizendo que ele era quem havia comprado o caminhão, e que a partir de então iria coordenar a operação; que sabe que efetivamente Jonas jamais deixou de participar da operação, pois, sempre aparecia fazendo ameaças para o caso do interrogando desistir de participar O réu CLAUDEMIRO declarou em sede policial (fls. 43/45) que adquiriu de JONATAS um caminhão já cadastrado na cooperativa dos CORREIOS, o que lhe deu o direito de passar a transportar a carga da empresa pública. Informou que, logo que passou a trabalhar com o caminhão, seu irmão ANDERSON, bem como um colega dele chamado CRISTIANO, irmão de JONATAS, comentaram que participavam de um esquema de desvio de Tele Senas dos CORREIOS, para posterior comercialização, com o auxílio de um funcionário da EBCT chamado ROBSON. Segundo o réu, CRISTIANO e ANDERSON combinaram com ROBSON de desviar para o seu caminhão as cargas com o título de capitalização, o que iria ocorrer sempre que o caminhão fosse ser descarregado na agência dos CORREIOS da Rua Tabapuã. Informou que contratou ANTONIO como motorista do caminhão, sendo que, a princípio, este não sabia da prática delituosa. O modus operandi da quadrilha foi narrado por CLAUDEMIRO da seguinte forma (fls. 44/45): que já em janeiro e de lá para cá uma vez por semana, raramente duas vezes, o caminhão ao passar pela central do Correio, onde recebia cargas, ROBSON, funcionário do Correio, separava dos sacos, pacotes envoltos em papel plástico com cartelas de Tele Sena que era carregado em seu caminhão; que quando o caminhão parava na loja do Correio da Rua Tabapuã, local onde iria apenas carregar cargas daquela loja, enquanto o caminhão aguardava o carregamento, já previamente combinados, ANDERSON e CRISTIANO ingressavam no caminhão, apanhavam os sacos, apenas com cartelas de Tele Sena, anteriormente separados por ROBSON, e nisso o interrogado que já estava parado próximo, na condução de um veículo tipo Sprinter, veículo este que pertence a uma empresa da qual é sócio minoritário, ANDERSON e CRISTIANO ingressavam nesse veículo trazendo os pacotes de Tele Sena e dali partiam, continuando o caminhão em sua tarefa normal; quanto às cargas de Tele Sena desviadas esclarece que algumas vezes as Tele Sena estavam todas carimbadas, portando sem valor algum, que eram queimadas, e quanto às que estavam em condições de comercialização, ou seja, próprias para resgate, portanto vendidas há mais de um ano, com o valor estampado de R\$5,00 e R\$ 6,00, que poderiam ser resgatadas ou trocadas em casas lotéricas, respectivamente por R\$ 2,57 e R\$ 3,07, eram divididas em três, o interrogado, seu irmão ANDERSON e CRISTIANO, e cada um saía vendendo em casas lotéricas; destaca que cada lote desviado vinha uma média de 50 cartelas de Tele Sena e saiam para vender em casas lotéricas diversas da cidade de São Paulo e também de Osasco; (...) que de todo o dinheiro que arrecadavam com as vendas da Tele Sena dividiam em quatro partes, cabendo uma ao interrogado, outra a ROBSON, ANDERSON e CRISTIANO; que o motorista ANTONIO, ao inteirar-se do que estava ocorrendo, passou a participar, recebendo R\$150,00 a cada vez que fosse feito o desvio da carga. Em sede policial, os réus CRISTIANO e ANDERSON corroboraram o que foi dito no interrogatório extrajudicial de CLAUDEMIRO (fls. 57/60 e 69/72), tendo ANDERSON afirmado que foi ROBSON quem lhe procurou em meados de dezembro de 2008 para participar dos desvios de títulos de capitalização. ANTONIO, por sua vez, confirmou que não sabia do esquema criminoso no início, mas que, ao tomar ciência, aceitou dele participar, recebendo a quantia de R\$ 150,00 por retirada (fls. 80/82). Assim, diante dos documentos acima citados, bem como dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e daqueles prestados em Juízo, a seguir analisados, restou comprovado que houve o efetivo desvio de títulos de capitalização Tele Sena, em proveito próprio, por funcionário público e por pessoas a este equiparadas por prestarem serviço para empresa contratada para a execução de atividade típica da Administração Pública, sendo a posse de tais títulos decorrente de emprego público. Ademais, ficou demonstrado que mais de quatro agentes agiram coordenadamente, com divisão de tarefas, conscientes de integrarem uma associação voltada para a prática de crimes de peculato, de forma estável e não eventual, conforme redação anterior a da Lei nº 12.850, de 02/08/2013. Comprovada está, portanto, a materialidade dos crimes de formação de quadrilha e de peculato. Para subsidiar a análise da autoria, cumpre mencionar os depoimentos testemunhais colhidos na instrução. A testemunha de acusação João Augusto G. Pinheiro, funcionário dos CORREIOS, confirmou em seu depoimento judicial que a empresa LIDERANÇA já vinha reclamando aos CORREIOS da falta das Tele Senas, bem como confirmou a ocorrência da denúncia anônima, com conseqüente comunicação à Polícia Civil e prisão dos acusados. Informou que se tratava de títulos em devolução, ou seja, títulos resgatados pelos CORREIOS que deveriam ser devolvidos à empresa emissora. Disse que conduziu o processo administrativo, o qual utilizou as provas colhidas no inquérito policial, que informavam que ROBSON colocava as Tele Senas em um caminhão terceirizado, que não iria para a LIDERANÇA. Disse que ROBSON foi demitido dos CORREIOS. Esclareceu que, sem a devolução dos títulos, a EBCT não recebia da LIDERANÇA os valores pagos pelo resgate (fls. 546 e 547). A testemunha de acusação Geisa Almeida Lopes Galdini informou em Juízo ser funcionária dos CORREIOS, e que, à época dos fatos, trabalhava no Terminal de Cargas do Jaguaré, na triagem de objetos. Disse que ROBSON trabalhava no embarque e desembarque de caminhões. Relatou a testemunha que trabalhava no setor que triava as Tele Senas e que essa carga sempre sumia da posição de onde deveria ficar, o que foi comunicado aos coordenadores e ao gerente.

Informou que a empresa LIDERANÇA ia buscar as Tele Senas resgatadas e que estas tinham que ser enviadas a outro setor por meio de um elevador de carga. Todavia, percebeu que ROBSON estava fazendo a remessa dos títulos em questão por caminhão. Disse se recordar de que JONATAS trabalhava como motorista contratado dos CORREIOS e que ele lhe fez uma proposta de entrar em um esquema de desvio de cargas de Tele Senas, uma vez que a testemunha trabalhava nesse setor. No entanto, afirmou a testemunha que não aceitou a proposta. Confirmou o q disse na Delegacia à fl. 27: que no final do ano passado JONAS conversou com a depoente dizendo que eu sei uma forma de vender estas TELESENAS e sei como funciona o esquema e estou montando um grupo, se você quiser participar dá para ganhar cerca de R\$4.000,00 por semana!!!. Informou que JONAS parou de trabalhar pouco antes da ocasião em que foi presa junto com os acusados. Segundo a testemunha, quando JONAS lhe fez a proposta, citou pessoas que já estavam no grupo: ROBSON e um motorista da empresa contratada, cujo nome acha que é ANTONIO. Por fim, informou que, pelo que entendeu do esquema, os títulos que não estavam carimbados eram resgatados novamente (fls. 545 e 547). Por sua vez, a testemunha de acusação Magna Cardoso da Silva Ribeiro informou judicialmente que trabalhava, à época dos fatos, no setor de investigação disciplinar dos CORREIOS. Confirmou a reclamação da empresa LIDERANÇA e que houve uma denúncia anônima, tendo acompanhado a diligência da prisão. Disse que a empresa LIDERANÇA pegava os títulos resgatados no Terminal de Cargas do Jaguaré, de modo que não era para eles estarem em um caminhão terceirizado. Disse que fez parte da comissão do processo administrativo, no qual ROBSON foi demitido. Esclareceu que, na denúncia anônima, foi mencionado o nome do ROBSON e que, quando da prisão, os outros acusados citaram o nome dele, confirmando o que foi informado na denúncia (fls. 544 e 547). Os policiais civis que participaram da diligência que culminou com a prisão dos acusados confirmaram, em Juízo, o que foi narrado no boletim de ocorrência de fls. 05/10 (fls. 542, 543 e 547). Do depoimento da testemunha de defesa Leonice Sales, que era coordenadora de ROBSON à época dos fatos, destaca-se a informação que esse acusado lhe auxiliava na movimentação de objetos no Terminal de Cargas do Jaguaré, bem como no carregamento de caminhões, inclusive dos títulos de capitalização Tele Sena (fls. 560 e 562). As demais testemunhas de defesa, ouvidas em Juízo, em nada acrescentaram com os seus depoimentos, não trazendo informações relevantes ao processo (fls. 555/559, 561/562, 607/608 e 615). Em Juízo, os réus CLAUDEMIRO, ANDERSON e CRISTIANO mudaram a versão apresentada em sede policial, trazendo outras nada convincentes e totalmente destoantes da prova amealhada aos autos. Ao contrário do que informou no interrogatório extrajudicial, CLAUDEMIRO declarou judicialmente que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Confirmou que adquiriu o caminhão de JONATAS, que fazia linha de transporte entre unidades dos CORREIOS. No entanto, alegou que, no dia da prisão, o motorista do caminhão, que era seu contratado, tinha uma consulta médica agendada, razão pela qual retirou um malote do caminhão e o colocou em um veículo Sprinter, também de sua propriedade, com a finalidade de transportá-lo para outra agência e terminar o serviço mais cedo. Disse que não sabia do conteúdo do malote e que só na Delegacia tomou conhecimento de que eram Tele Senas. Afirmou que CRISTIANO e ANDERSON eram seus ajudantes, trabalhando na carga e descarga de mercadorias. Disse que assinou o termo de depoimento prestado em sede policial sem o ler, por ter ficado nervoso e acuado, afirmando desconhecer o esquema de desvio dos títulos de capitalização. Informou não saber se os CORREIOS permitem esse tipo de providência para agilizar o serviço, e que a empresa pública não tinha ciência de que ele fazia isso. Relatou que já tinha feito isso outras duas vezes e que tinha ciência de que, se acontecesse algo com a carga, a responsabilidade seria sua (fls. 614/615). ANDERSON, por sua vez, disse que trabalhava como ajudante de carga e descarga de diversos materiais, sendo contratado por CLAUDEMIRO. Afirmou que, no dia da prisão, pegou o malote de um caminhão e o colocou no veículo Sprinter, que era conduzido por CLAUDEMIRO, para que o material fosse entregue em outra agência dos CORREIOS, visando facilitar o serviço em razão do trânsito. Alegou desconhecer o que tinha dentro do malote. Informou que, em sede policial, foi forçado a falar essas coisas e a assumir a prática delituosa, não tendo lido o depoimento prestado. Disse que não conhecia ROBSON (fls. 612 e 615). CRISTIANO também negou em Juízo os fatos narrados na peça acusatória, porém, apresentou uma versão totalmente divergente das acima relatadas. Confirmou que ele e ANDERSON eram ajudantes do CLAUDEMIRO, que tinha uma transportadora. Informou que pegava as Tele Senas para fazer reciclagem, e que não sabia que elas tinham valor. Disse que ROBSON avisava que havia Tele Senas dentro do carro e que, depois de pegá-las, levava-as para um ferro velho para que fossem recicladas. Afirmou que foi preso na segunda vez em que realizaria tal procedimento. Relatou que vendia as Tele Senas por quilo e que recebia por volta de R\$60,00, R\$70,00 pela venda. Indagado se havia lido o depoimento que prestou em sede policial, em um primeiro momento disse que não, depois afirmou que não se lembrava, e em seguida disse que leu por cima. Afirmou não saber se ANDERSON e CLAUDEMIRO viram o acusado retirando as Tele Senas do caminhão, cujo motorista era ANTONIO. Informou que era um esquema dele e do ROBSON e que ninguém mais tinha conhecimento (fls. 613 e 615). As versões narradas judicialmente pelos réus CLAUDEMIRO, ANDERSON e CRISTIANO, além de não encontrarem respaldo nos demais elementos de prova dos autos e apresentarem incongruências entre si, revelam-se inverossímeis. Isso porque, além da palavra dos acusados, não há nada nos autos que possa levantar qualquer suspeita de que a dinâmica dos fatos, que foi descrita de forma bastante detalhada em sede policial às fls. 43/45, 57/60 e 69/72, tenha sido inventada pelos investigadores e pela autoridade policial. Com efeito, não existe qualquer prova

produzida pela defesa apta a comprovar a existência de algum eventual interesse de tais servidores em prejudicar os acusados, imputando-lhes a prática dos crimes que foram confessados extrajudicialmente. Cumpre ressaltar, ainda, que o motorista do caminhão terceirizado, o acusado ANTONIO, ao ser ouvido em Juízo confirmou a prática delituosa, desmentindo as versões acima expostas. Disse que começou a trabalhar como motorista para CLAUDEMIRO três meses antes da prisão, e que achava estranho o fato de que seu caminhão era sempre carregado na hora em que não tinha ninguém na plataforma, sem nenhuma supervisão. Confirmou o que disse no interrogatório policial, no qual afirmou que, após tomar conhecimento da empreitada criminosa, foi convencido por CLAUDEMIRO a dela participar, recebendo R\$150,00 por transporte. Declarou que não tinha conhecimento do que era feito com a carga, e que CLAUDEMIRO lhe ofereceu a quantia acima descrita para que a carga fosse entregue para ele e não na agência dos CORREIOS. Por fim, afirmou que era sempre o ROBSON quem lhe entregava a carga desviada (fls. 611 e 625). Já o acusado ROBSON, que afirmou ainda ser agente dos CORREIOS, negou os fatos descritos na denúncia, aduzindo ter sido pressionado a confessar pelo Delegado e pelos agentes. Disse que ameaçaram a sua família, bem como o despiram e o agredido fisicamente. Afirmou que trouxeram o interrogatório pronto e que o assinou sem ler. Informou que, a despeito do que relatou em sede policial, não foi coagido por JONATAS. Disse que foi apenas convidado a fazer parte do esquema e recusou a proposta (fls. 610 e 615). A versão narrada em Juízo pelo acusado ROBSON também restou isolada nos autos, não merecendo qualquer crédito. Impende consignar que apenas ROBSON informou ter sido agredido fisicamente para que confessasse a prática dos delitos em sede policial, e que em nenhum momento anterior do processo isso foi alegado por sua defesa. Como bem salientado pelo MPF em alegações finais, não haveria razão para que os policiais agissem de forma violenta e agressiva apenas com o acusado ROBSON, uma vez que, no contexto da prisão, seria desnecessária a sua confissão, eis que todos os demais presos em flagrante, bem como a denúncia anônima, já apontavam esse acusado como integrante da quadrilha. Ademais, em seu interrogatório judicial, ANTONIO confirmou a existência do esquema criminoso e ratificou a declaração dada perante a autoridade policial, afirmando que a carga desviada era sempre lhe entregue por ROBSON (fls. 611 e 625). Ressalto, ainda, que a testemunha Geisa, que trabalhava no mesmo setor de ROBSON nos CORREIOS, afirmou em seu depoimento judicial que a empresa LIDERANÇA sempre ia buscar as Tele Senas resgatadas, e que estas tinham que ser enviadas a outro setor por meio de um elevador de carga, mas que notou que ROBSON estava fazendo a remessa dos títulos em questão por caminhão. Ainda em tal depoimento, a testemunha relatou que JONATAS a convidou a participar do esquema de desvio de Tele Senas, e que o nome de ROBSON foi citado como um dos participantes do grupo (fls. 545 e 547). Também consistem em fortes indícios da participação de ROBSON na empreitada delituosa os extratos bancários de fls. 245/251, obtidos por meio da quebra de sigilo decretada nos autos, os quais revelam que, no período de dezembro de 2008 a abril de 2009, esse acusado teve creditados em sua conta bancária diversos depósitos e transferências, sendo que um depósito foi feito em dinheiro, no valor de R\$11.200,00. Consigno que ROBSON recebia dos CORREIOS cerca de R\$1.500,00 de salário líquido mensal (fl. 152). Diante de todo o exposto, nota-se que o quadro probatório é irrefutável e comprova com clareza o esquema criminoso. As versões narradas pelos acusados judicialmente são frágeis e não se sustentam frente à consistência das provas apresentadas pela acusação. Certo é que as suas confissões extrajudiciais, ainda que retratadas em Juízo, estão em consonância com as demais provas produzidas no curso do processo, sendo de rigor o decreto condenatório. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os acusados ROBSON AGOSTINHO DA SILVA, ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA, CRISTIANO MOURA DOS SANTOS, CLAUDEMIRO ALVES e ANDERSON MACHADO, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 312 c.c. art. 327, na sua modalidade continuada, e artigo 288, c.c. os artigos 29 e 69 todos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Fixo as penas bases acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis. As circunstâncias e consequências do crime extrapolam ao esperado das modalidades criminosas. Os condenados estruturaram uma verdadeira máquina do crime destinada ao desvio e distribuição ilícita de títulos de capitalização, e ludibriando incontáveis vítimas lograram impingir prejuízos milionários ao emissor dos títulos e aos CORREIOS. Os motivos da ação criminosa são os mais repugnantes possíveis, ganância e lucro fácil. Intenso o dolo dos condenados, pois a quadrilha foi mantida por mais de cinco meses, e a ação criminosa envolveu mais de OITENTA MIL títulos, e prejuízo estimado em mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Os condenados não demonstraram em momento algum arrependimento ou remorso, e o esquema criminoso só foi interrompido por ação eficiente da polícia, mediante provocação da empresa emissora dos títulos. Os condenados apresentam, assim, conduta social reprovável e personalidade voltada à prática criminosa. Fixo, portanto, as penas bases acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa para o crime de peculato, e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa para o crime de quadrilha, penas para o crime de quadrilha que torno definitivas, pois ausentes atenuantes, agravantes e causas de diminuição ou aumento da pena. Ausentes atenuantes, agravantes e causas de diminuição da pena, mas presente a causa genérica de aumento da pena, prevista no art. 71 do Código Penal, em relação ao crime de peculato, exaspero as penas no patamar máximo, considerando o elevado número de reiterações criminosas (mais de 80 mil títulos subtraídos), fixando, em definitivo, as penas para o peculato em 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 41 (quarenta e um) dias-multa. Considerando as condições desfavoráveis do art. 59

do Código Penal, bem como o quantitativo da pena privativa de liberdade fixada, o regime inicial de cumprimento da pena corporal será o FECHADO. Não existem, por ora, elementos que justifiquem a segregação compulsória dos condenados, portanto, poderão apelar em liberdade. Incabíveis a substituição da pena ou a suspensão condicional da pena. Fixo o valor do dia-multa em 2 (dois) salários mínimo vigentes à época dos fatos. Os condenados deverão indenizar a empresa emissora dos títulos e os CORREIOS, conforme valores a serem arbitrados em ação própria. Como efeito da sentença condenatória, DECRETO a perda de cargo, função ou emprego público, ainda ocupados pelos condenados, especialmente em relação ao condenado ROBSON AGOSTINHO DA SILVA, que ainda pertence aos quadros da EBCT. Decreto o perdimento dos valores sob constrição judicial, e que foram apreendidos das contas dos condenados, e determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste juízo, e após o trânsito em julgado, a utilização destes valores para amortização dos prejuízos causados pelos condenados. Oportunamente, inclua-se o nome dos condenados no rol dos culpados. Custas pelos condenados. Providencie a serventia as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

0012952-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MOURA PEIXINHO SOUZA (SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Visto em SENTENÇA (tipo D) FERNANDO MOURA PEIXINHO SOUZA foi denunciado como incurso nas penas do art. 337-A, I e III, do Código Penal, em continuidade delitiva, porque na qualidade de sócio e administrador da FITACABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS TERMOPLÁSTICAS LTDA., omitiu o número correto de empregados, e com isso reduziu e suprimiu o valor das contribuições previdenciárias devidas. Os tributos são relativos à 2006, e foram definitivamente constituídos em 25 de outubro de 2010. A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2013. O acusado foi defendido por advogado constituído. Encerrada a instrução do feito, o Parquet pugnou pela condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, sustentou preliminar, e no mérito, a absolvição do acusado porque não comprovada a sua responsabilidade penal, e pela incidência de excludente de culpabilidade. Relatei. Decido. A alegação de inépcia da exordial não procede. Conforme já decidido nos autos, a denúncia preenche os requisitos formais e materiais, os fatos estão suficientemente descritos na exordial, bem como a imputação que recai sobre o acusado, o que tornou possível o exercício da ampla defesa, conforme demonstram os memoriais ofertados pela defesa. Examinado o mérito. Os fatos descritos na denúncia restaram cabalmente comprovados. Constatou a fiscalização tributária: ... a entrega de GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias relativas a segurados empregados e contribuintes individuais, ou seja, a empresa deixou de informar em GFIP, mensalmente, os dados relacionados a fatos geradores, bases de cálculo, valores devidos de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (fls. 02 e 03 do apenso I). Restou apurado, em regular processo administrativo tributário, que a empresa FITACABO, cujo sócio-administrador é o acusado FERNANDO, omitiu informações sobre as remunerações pagas aos seus empregados e contribuintes individuais, resultando em redução e supressão de contribuições sociais devidas pela empresa. A omissão das informações, e o não recolhimento das contribuições devidas foi satisfatoriamente demonstrado pela fiscalização tributária, o que, inclusive, nunca foi negado pelo acusado. Nenhuma prova do recolhimento dos tributos apurados foi apresentada, portanto, a materialidade do crime resta caracterizada. Em relação à autoria, a responsabilidade penal do acusado está integralmente comprovada. O contrato social aponta o acusado como sócio administrador, condição que o próprio acusado reconheceu em juízo, acrescentando que é o responsável em prestar as informações ao fisco, e determinar as dívidas que deveriam ou não serem pagas. A incidência da excludente de culpabilidade, consistente na caracterização de situação de inexigibilidade de conduta diversa, em face de alegada dificuldade financeira da empresa, deve ser examinada com extremo rigor, para não se banalizar o instituto. A excludente em questão somente deve ser aplicada, quando restar cabalmente demonstrado que os tributos não foram recolhidos, por absoluta ausência de recursos financeiros. A existência de protestos, de ações executivas fiscais, de ações de cobrança, e de reclamações trabalhistas, bem como a ocorrência de demissões de empregados, por si só, não são circunstâncias que autorizam concluir pela ocorrência da excludente de culpabilidade, pelo contrário, se isoladamente consideradas, podem levar à conclusão de que o acusado é devedor contumaz, ou, no mínimo, mau administrador. A comprovação de que existem dívidas pendentes não é suficiente para autorizar a incidência da excludente, exigindo-se, no caso, que seja demonstrado verdadeiro estado falimentar da empresa e de insolvência civil dos sócios. Examinando as provas que constam dos autos, concluo que o acusado não pode se beneficiar da excludente, pois não existe qualquer comprovação de que a empresa se encontrava, na época dos fatos, em estado falimentar, e nem que os sócios passavam por situação de insolvência civil. Ademais, como majoritariamente vem decidindo a jurisprudência, compete à defesa o ônus processual de comprovar a ocorrência de qualquer uma das excludentes, não se admitindo a sua presunção, neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PROVA DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ÔNUS DA

DEFESA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. VALOR DA PENA DE MULTA. INCURSÃO NA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231/STJ).2. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP (REsp 1.113.735/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma).3. Em relação ao alegado dissídio jurisprudencial este não foi demonstrado, não restando, pois, atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 1º, a, e 2º, do RISTJ, uma vez que é entendimento desta Corte Superior que para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição de acórdãos, faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.4. Por fim, a análise das questões relativas ao valor da multa, da forma como apresentada nas razões recursais, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível na via especial, em face do entendimento sumulado nesta Corte Superior, nos termos do Enunciado n. 7.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 146.778/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO INTEGRAL. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE E/OU CULPABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. O tipo penal inscrito 168-A do Código Penal (Lei nº 9.983, de 14/07/00), constituindo crime omissivo próprio (ou omissivo puro), consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico : fim especial de agir - a vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi).2. Se é certo que o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento dos tributos extingue a punibilidade do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, por força do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 - de eficácia retroativa -, não menos certo que tal comprovação é ônus da defesa.3. De igual modo, cabe à defesa a provar sua tese de excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 871.739/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em conclusão, tenho que não existem elementos que autorizem a aplicação da excludente de culpabilidade pretendida pelo acusado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu FERNANDO MOURA PEIXINHO SOUZA, como incurso nas penas do artigo 337-A, I e III do Código Penal, na forma continuada. Passo a dosar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao condenado. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausentes causas de diminuição da pena, mas presente a causa genérica de aumento da pena do art. 71 do Código Penal, exaspero as penas em 1/6, considerando o número de reiterações criminosas. Fixo, portanto, em definitivo, as penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, do CP, pois as condições do art. 59 do CP são favoráveis ao condenado. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu nova redação aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, entendo preenchidos os pressupostos e requisitos legais, procedendo na SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, a primeira consistente na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, cujas condições serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal, observando o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais, e a segunda consistente na ENTREGA AO EQUIVALENTE À 5 (cinco) salários mínimos para entidade assistencial, determinada pelo Juízo da Execução, devendo considerar o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento. Fixo o dia-multa no valor equivalente à 1 (um) salário mínimo vigente na data de constituição do crédito tributário. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pelos condenados já estão sob cobrança em ação própria. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelo apenado. P.R.I.C. São Paulo, 26 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003188-29.2001.403.6181 (2001.61.81.003188-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104330-18.1997.403.6181 (97.0104330-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES)

Autos nº 0003188-29.2001.403.61811- Tendo em vista a constituição de procurador à fl. 441, dou por citado o réu da presente ação penal, revogando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.2- Em que pese a manifestação ministerial de fls. 448/448-v, entendo não ser o caso, por ora, de revogação da prisão preventiva,

diante da natureza do crime e da condição do acusado de foragido por quase 15 (quinze) anos.3- Reabro o prazo para a apresentação de resposta à acusação, conforme requerido pela defesa às fls. 444/445.4- Designo audiência de instrução para o dia 29/04/2015, às 16:30.Expeça-se o necessário para realização da audiência, incluindo a intimação das testemunhas arroladas pela acusação, que participarão do ato de reconhecimento pessoal.Consigno que o pedido de revogação da prisão preventiva será novamente analisado em audiência, caso o réu compareça.5- Encaminhe-se a fita de vídeo acostada à fl. 398 ao NUCRIM/SETEC/DPF/SP, a fim de que seja realizada a sua conversão para DVD.6- Ciência ao MPF e à defesa constituída.São Paulo, 18 de março de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3570

CARTA PRECATORIA

0010013-32.2014.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X RAFAEL PIRES(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 15 de abril de 2015, às 14h30, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) tanto pela acusação como pela defesa. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n.º 152/2014-SC03, extraída dos autos n.º 0006889-71.2011.403.6108), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

0012573-44.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA PENA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Diante da informação acima, designo, para fins de adequação da pauta da sala de videoconferência do presente fórum criminal e previdenciário federal, designo o dia 15 de abril de 2015, às 15:30 horas para a realização da audiência de oitiva de testemunha de defesa, por este juízo deprecado, da forma tradicional.Comunique-se o juízo deprecante.Providencie-se o cancelamento da videoconferência designada para o dia 07/05/2015, às 14:00 horas.Expeça-se o necessário para a realização do ato.Intime-se o Ministério Público Federal.

0015332-78.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO VASCONCELOS DE ARRUDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X SUZANNE MARIE MEYER FERREIRA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X ULF RUEDIGER GERHARD MANNHARDT(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X NIELS BART VAN LINDER(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização neste Juízo da videoconferência deprecada, observando-se a necessidade de intimação dos acusados para que compareçam à Sede deste Juízo, no dia 14 de abril de 2015, às 14:45 horas, para possibilitar os preparativos para a realização da audiência que será conduzida pelo Juízo deprecante.Nas hipóteses de itinerância, não localização da pessoa a ser intimada ou de efetivo cumprimento do ato deprecado, encaminhe-se ou devolva-se a presente carta precatória, fazendo-se a respectiva baixa na distribuição.

0015830-77.2014.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDES BORGES(SP196954 - SUELY APARECIDA BRANCO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos em Inspeção.Em vista da certidão de folhas 33, intime-se a advogada Dra. Suely Aparecida Branco, OAB/SP n. 196.954 para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie o cadastro junto ao Sistema AJG para

pagamento dos honorários arbitrados. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem.

0001291-72.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X JUSTICA PUBLICA X SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS(PR030498 - LISIANE DE CAMPOS) X MARCIO FALBO DE PAIVA(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP217088 - LUCIANA DE BARROS E SP295853 - FLAVIO LEOPOLDO ARAUJO DE ALMEIDA) X NATALIA SOARES GOMES(SP273860 - MARCELO HENRIQUE GOMES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 15 de abril de 2015, às 16h00, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 700000344533, extraída dos autos nº 5000047-49.2014.404.7004/PR), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014726-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DEL PUERTO GARCIA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI)

...A seguir pelo MM Juiz Federal Substituto foi determinado que se lavrasse o presente termo e decidido que: 01. Diligencie a Secretaria junto à Central de Mandados quanto ao cumprimento do mandado de citação n. 8106.2015.00133 em nome da acusada RAQUEL DEL PUERTO GARCIA. 02. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída (fls. 29/30, 60/61) para apresentação do endereço atualizado da acusada, no prazo de 10 dias. 03. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.I.C.

Expediente Nº 2436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008586-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIN JIANXING(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)

Tendo em vista o acordado em audiência (fls. 111/114), o documento acostado às fl. 120/121 e a manifestação Ministerial à fl. 133, que diz não se opor a restituição, ao acusado JIANXING LIN, da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), intime-se pessoalmente o réu para comparecer neste Juízo, no prazo de 20(vinte) dias, para retirada do Alvará de Levantamento. Para a intimação adite-se a carta precatória n.º 43/2014 (0001668-44.2014.403.3300 - fl. 130) encaminhada à Subseção Judiciária de Salvador/BA. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 131, oficiando-se à Receita Federal do Brasil para que informem a este Juízo sobre eventual julgamento final do procedimento administrativo n.º 10814.725963/2012-41 (fls. 78/83).

Expediente Nº 2439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001953-54.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X CLEBER FRANCO DE GODOY

Intimem-se as defesas dos acusados para apresentarem memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após decurso de prazo, voltem os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9272

INQUERITO POLICIAL

0011177-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime descrito no artigo 334, caput do Código Penal, eis que 09.01.2010, JOSE MILTON MENEZES DA SILVA foi PRESO EM FLAGRANTE na posse de dois veículos (VW Voyage PLACA CNN-1653 e FIAT Palio Weekend PLACA CYR-9752), onde foram apreendidos em seu interior pacotes de cigarros de diversas marcas de procedência estrangeira, sem o devido recolhimento dos tributos. Na data de 18.10.2010, foi concedido liberdade provisória mediante o pagamento de FIANÇA (fls. 31/32 dos autos n. 0011291-10.2010.403.6181), comprometendo-se o investigado a (...) comunicar ao Juízo eventual mudança de residência e ausência por mais de 08 (oito) dias, sob pena de revogação de benefício (...)(fl. 44 dos referidos autos). Em 23.08.2012 foi determinado o arquivamento dos presentes autos, aplicando-se o princípio da insignificância, tendo em vista os valores dos tributos a serem recolhidos - R\$ 1.273,00 (mil, duzentos e setenta e três reais) (fl. 163). Em tentativa de intimação de JOSE MILTON para manifestar-se com relação a fiança prestada e a comprovação de propriedade dos veículos apreendidos, foi certificado que o investigado não mais residia ali, estando em lugar incerto e não sabido (fl. 173). Na data de 18.03.2015, o MPF manifestou-se favoravelmente ao requerimento de levantamento de fiança em nome do defensor do investigado, bem como requereu que a defesa apresentasse comprovante de propriedade dos veículos apreendidos (fl. 184-verso). É o necessário. Decido. Defiro o requerimento de levantamento da fiança em nome do defensor constituído, Dr. Lucas Fernandes, OAB/SP 268.806, com o qual anuiu o Ministério Público Federal, devendo-se expedir o competente Alvará de Levantamento. Tendo em vista que o investigado descumpriu as condições impostas quando da concessão da liberdade provisória mediante fiança, uma vez que não foi localizado no endereço declinado como de sua residência (fl. 173), determino a perda da metade do valor da fiança que foi arbitrada ao investigado, nos termos do artigo 343 do CPP. Intime-se a defesa para que compareça perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar o levantamento da fiança, bem como apresente cópias autenticadas dos certificados de registro de veículo e dos licenciamentos (2014/2015) dos automóveis VW Voyage PLACA CNN-1653 e FIAT Palio Weekend PLACA CYR-9752, apreendidos nos presentes autos. Decorrido o prazo acima, oficie-se a Autoridade Policial de fl. 125, para que encaminhe à Receita Federal, os veículos apreendidos no bojo destes autos, a fim de que sejam leiloados em favor da União, devendo encaminhar a este Juízo o devido termo de entrega. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, informando a perda da metade da fiança, devendo o valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) serem revertidos em favor da União. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 36.Int.

Expediente Nº 9273

INQUERITO POLICIAL

0012303-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO GRASSO(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Cuida-se de ação penal redistribuída pela 10.ª Vara Criminal Federal, desta Capital, nos termos do Provimento n.º 417 de 27.06.2014, em que o Ministério Público Federal apresentou denúncia no dia 25.09.2013, contra MAURO GRASSO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, na forma do

artigo 71 do mesmo diploma legal. A denúncia (fls. 115/117) narra o seguinte:(...) O Ministério Público Federal, por meio da Procurada da República que ao final assina, vem à presença de Vossa Excelência, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, oferecer DENÚNCIA em face de MAURO GRASSO, brasileiro, casado, filho de Leonardo José Grasso e Neusa Rossi Grasso, nascido aos 30/07/1956, natural de São Paulo/SP, portador do RG Nº 8584940 - SSP/SP e do CPF nº 815.175.998-49, residente na Rua Antônio Darahen, nº 320, bairro Ribeirânia, CEP 14096-100, Ribeirão Preto/SP; O denunciado, na qualidade de sócio-gerente da SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ nº 54.427.257-0001-53, estabelecida à época dos fatos na Rua Maria Prestes Maia, nº 477, 1.º andar, Vila Guilherme, São Paulo/SP, de forma livre e consciente, reduziu contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa mediante a omissão de verbas salariais de segurados empregados, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs e nas folhas de pagamentos. A prática delituosa se deu de forma continuada, durante os meses de janeiro a dezembro de 2004, conforme detalhamento abaixo. Segundo consta da inclusa Representação Fiscal para Fins Penais em do apenso), o denunciado reduziu as contribuições sociais devidas pela empresa, mediante a omissão das remunerações pagas aos empregados da filial de Ribeirão Preto/SP nas GFIPs apresentadas e nas folhas de pagamentos da empresa. Tais valores foram declarados como despesas contábeis da filial de Ribeirão Preto/SP, porém, não foram declarados nos documentos fiscais de arrecadação do INSS. Diante desses fatos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil iniciou ação fiscal em face da empresa, da qual resultou a lavratura dos Autos de Infração nº 37.175.267-1, no valor de R\$ 1.348.106,40, consolidado em 17 de novembro de 2009 (fls. 04/18 do apenso - referente à cota patronal e SAT) e nº 37.175.268-0, no valor de R\$ 490.220,40, consolidado em 17 de novembro de 2009 (fls. 63/77 do apenso - referente à parte do empregado), sendo que o segundo débito encontra-se parcelado, segundo informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PFN (fl. 106). O débito referente ao AI nº 37.175.267-1, conforme informação da PFN (fls. 106/111), encontra-se ativo, não havendo registro de parcelamento válido, nem de pagamentos suficientes, sendo certo que os débitos foram inscritos em dívida ativa e propostas as respectivas execuções fiscais. O débito foi definitivamente constituído em 21 de dezembro de 2009, quando exaurido o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação do lançamento, contado da intimação do contribuinte (fl. 148 do apenso). A materialidade delitiva é comprovada pelo procedimento administrativo fiscal dantes referido, bem como pelas informações prestadas pela PFN, no sentido de que o débito do AI nº 37.175.267-1 encontra-se inscrito em dívida ativa, sem notícia de pagamento ou parcelamento. A autoria de igual forma está comprovada pelo contrato social da empresa (fls. 109/124 do apenso), que comprova que o denunciado, MAURO GRASSO, era o sócio majoritário da SAGRA à época dos fatos. O denunciado, ouvido em sede policial, assumiu que era o único gestor da empresa SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, inclusive nos aspectos financeiros, e que sua sócia, Regina Aparecida Cirelli Grasso, é sua esposa e não tinha qualquer poder de gerência da empresa (fl. 70). Assim, diante do quanto exposto, estando devidamente comprovada a materialidade delitiva do crime em análise, e havendo indícios suficientes de autoria, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MAURO GRASSO, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, do CPB, de forma continuada, nos termos do artigo 71, também do Código Penal, requerendo que se instaure o devido processo legal, citando-se o denunciado para apresentação de defesa escrita, e intimando-o para os demais atos da presente ação, a fim de que, julgado, venha a ser condenado, ouvindo-se oportunamente a testemunha abaixo arrolada. TESTEMUNHA: Ismael Augusto de Carvalho da Costa, auditor fiscal, fl. 02 do apenso. São Paulo, 25 de setembro de 2013 (...). A denúncia foi recebida em 03.04.2014 (fls. 121/123). O acusado foi citado pessoalmente em 26.09.2014 (fls. 246/248), constituiu defensor (procuração a fl. 87) e apresentou resposta à acusação (fls. 302/326). Na data de 08.01.2015, antes da análise da resposta à acusação, este Juízo determinou a expedição de ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP para que informasse se houve o parcelamento do débito previdenciário relativo ao Auto de Infração nº 37.175.267-1, vinculado a empresa SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ 54.427.257/0001-53, determinando vista as partes pelo prazo de 2 (dois) dias as partes (fls. 333/335). Resposta da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto/SP, juntada a fls. 338/350. Após manifestação de Ministério Público Federal (fls. 352/353), e requerimentos da defesa (fls. 357/364), não obstante a resposta da PFN, este Juízo determinou nova expedição de ofício em 19.02.2015, a fim de que aquele órgão esclarecesse se o crédito 37.175.267-1 é uma das partes que estão parceladas, devendo, ainda, informar a data do pedido e do deferimento do pedido de parcelamento do crédito (fls. 367). Resposta da PFN juntada a fls. 370 dos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. 1 - Considerando a informação de fls. 370, de que o crédito nº 37.175.267-1 vinculado à empresa SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., CNPJ 54.427.257/0001-53, encontra-se parcelado nos moldes do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.965/13, tendo sido seu pedido formalizado em 20.12.2013, estando pendente, ainda, de consolidação final do parcelamento, mas com sua exigibilidade suspensa, nos termos da Lei nº 11.940/09, e tendo em vista que o recebimento da denúncia ocorreu em 03.04.2014 (fls. 121/123), época em que referido crédito já estava suspenso, verifica-se, pelo contexto, que é, sem dúvida, nulo o recebimento de denúncia, nos termos do que preceitua o artigo 564, IV, do Código de Processo Penal. Todos os demais atos praticados a partir desse recebimento são igualmente nulos, a teor do artigo 573, 1º e 2º, do mesmo codex. Assim sendo, defiro o pleito da defesa técnica de fls. 357/364, pelo que reconheço a nulidade absoluta do ato do recebimento da denúncia, aqui expressamente

declarado, bem como de todos os demais atos processuais desde então praticados relativos à instrução da ação penal.2 - Tendo em vista o exposto acima, DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, com relação ao DEBCAD 37.175.267-1. Anote-se na capa dos autos a data em que a pretensão punitiva estatal e a prescrição estão suspensas.3 - Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, ANUALMENTE, na época das Inspeções Ordinárias, requisitando-se informações acerca do pagamento regular das parcelas, sobre eventual exclusão do parcelamento e/ou acerca de pagamento integral dos valores relativos ao crédito acima indicado. Sempre após a juntada da resposta da Receita Federal, vista ao MPF, para que requeira o que entender cabível.4 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, tendo em vista a anulação do recebimento da denúncia, bem como proceda-se a alteração das capas do presente feito.5 - Dê-se baixa na pauta de audiências, bem como oficie-se a Receita Federal do Brasil, requerendo a dispensa da testemunha arrolada pela acusação Ismael Augusto de Carvalho da Costa.Intimem-se.

Expediente Nº 9274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016036-91.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEAN TSOPMEDJEU NONGMEZE(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 13.02.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra JEAN TSOPMEDJEU NONGMEZE, qualais previstas para a absolvição sumária, portanto, ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, observo não haver nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal. Anoto que a companheira do denunciado foi ouvida em sede policial sem intérprete, contudo, consta que ela é angolana, ou seja, oriunda de país lusófono, a indicar a desnecessidade de intérprete. O réu, por sua vez, já se encontra no Brasil há mais de dois anos e, além disso, constam informações de que o denunciado mantém (ou manteve) relação afetiva com pessoa que fala a língua portuguesa (Isilda da Conceição Gonçalves), pelo que se infere que compreende suficientemente o vernáculo. Sem prejuízo, por cautela, providencie-se intérprete para a audiência de instrução e julgamento, conforme determinado à fl. 117, item 09. Providencie-se o necessário para a realização da audiência, com a efetiva requisição e/ou intimação das testemunhas de acusação, da informante, bem como do réu preso. Cumpra a zelosa Secretaria o determinado à fl. 119, item 26. Indefiro a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, pois os motivos ensejadores da prisão cautelar subsistem, não havendo qualquer fato novo que possa modificar a decisão que convolou a prisão em flagrante em prisão preventiva, decisão essa ratificada à fls. 118-verso/119, item 23. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. São Paulo, 24 de março de 2015.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1671

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000386-67.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) BANCO BARDESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X JUSTICA PUBLICA

(DESPACHO DE FL. 17 EM 10/12/2014): Verifico que a petição protocolada sob n.º 2014.61000226751-1, em 05/12/2014, pendente de juntada, tem por objeto o levantamento de sequestro de bens que teria sido objeto de entrega amigável ao Banco requerente. Portanto, o instrumento processual adequado para referido pedido corresponde aos embargos de terceiro, nos termos do artigo 130, inciso II, do Código de Processo Penal. Dessa

forma, remeta-se a petição acima mencionada ao SEDI, para distribuição por dependência aos autos nº 0012042-94.2010.403.6181 e autuada como embargos de terceiro. Posteriormente, intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a emenda à inicial, atribuindo valor à causa e recolhendo, por conseguinte, as custas processuais devidas, no mesmo prazo acima sinalado, sob pena de indeferimento da inicial. Com o retorno dos autos, benham conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0013679-41.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013241-15.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PEDRO ROBERTO DOS SANTOS MIOTTO(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Fls. 41: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (três) dias, em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretaria. Tendo em vista constar a distribuição por dependência aos autos 0013241-15.2014.403.6181 encontrando-se estes no Ministério Público Federal pela Resolução 63/2009 do CJF, solicite-se a devolução para verificação de eventual apensamento.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0012651-77.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o eventual cometimento do delito previsto no artigo 1, da Lei n. 8.137/90, por parte de WILSON ROBERTO GOMES, qualificado nos autos. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em decorrência do pagamento (conforme ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 245), e conseqüente arquivamento do presente procedimento investigatório (fls. 242/243). É a síntese necessária. Fundamento e decidido. Do pagamento. Dispõe o artigo 69 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Dispõe, ainda nesse sentido, o artigo 9º, 2, da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: 2. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Como se nota, o dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, de forma que este poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado. No caso em tela, uma vez demonstrado ter ocorrido o pagamento integral dos tributos devidos, aplica-se o dispositivo supra. Dessa forma, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas a WILSON ROBERTO GOMES, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 69 da Lei n. 11.941/09, combinado com o artigo 9, 2, da Lei n. 10.684/03. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010562-57.2005.403.6181 (2005.61.81.010562-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS
1. Diante da juntada das folhas de antecedentes, manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, conforme deliberado as fls. 728.

0000453-13.2007.403.6181 (2007.61.81.000453-3) - JUSTICA PUBLICA X ALBINO GOMES PEDRO(SC027281 - RONALDO FERREIRA GONÇALVES)

1. Diante do exposto as fls. 346/348, determino a expedição de ofício à Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo/SP requisitando que sejam encaminhados a este r. Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados qualificativos do advogado JOÃO PEREIRA LIMA - OAB/SP 84.851, em especial o número do CPF e filiação. 1.1 Com a resposta, atenda-se a solicitação de fls. 346/348. 2. Diante do decurso de prazo de fls. 343, intime-se novamente o defensor do réu Dr. RONALDO FERREIRA GONÇALVES - OAB/SC 27.281 para apresentar a petição original protocolada com suas alegações finais datada de 04/03/2014, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0011053-59.2008.403.6181 (2008.61.81.011053-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RAISH UTRIA X JAIRO JAVIER JULIAO CARNEIRO(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS) X ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES X FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO X MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS

1. Fls. 1228/1229, dê-se ciência às partes. 2. Nada sendo requerido, determino que os autos fiquem sobrestados em

Secretaria nos termos do artigo 366 do CPP, como determinado as fls.1052/1055, aguardando o integral cumprimento do ofício nº 5079/2014, ou ulterior manifestação das partes.2.1 Determino que os autos nº 200861810048840 e 200861810097278 sejam sobrestados em Secretaria, continuando apensados a estes autos principais.3. Int.

0010573-42.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VIANA DE QUEIROZ X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Autos n.º 0010573-42.2012.403.6181A defesa constituída da acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ apresentou resposta à acusação às fls. 661/668, alegando no mérito que não há nenhuma prova segura nos autos de que a acusada tenha inserido dados falsos no sistema previdenciário, requerendo a absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, I, do Código de Processo Penal. Arrolou duas testemunhas.No tocante ao acusado PAULO VIANA DE QUEIROZ, o órgão ministerial requereu o desmembramento do feito, tendo em vista a não localização.É a síntese necessária. Fundamento e decido.As questões levantadas pela defesa dependem de dilação probatória para sua apreciação.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo para o dia 07 de MAIO de 2015, às 14:30 horas, audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação GILBERTO LAURIANO JUNIOR, GONÇALO FRANCISCO DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, DIRMA DE OLIVEIRA, NELSON JOSÃO PIITTOV e WAGNER DIAS BARBOSA, as testemunhas arroladas pela defesa OLISON DOS REIS DA SILVA JUNIOR e VALDIR ALMEIDA, bem como será realizado o interrogatório da acusada LENY APARECIDA FERREIRA ALVES.Intimem-se pessoalmente a acusada e as testemunhas de acusação e defesa.Sem prejuízo, tendo em vista que as testemunhas de acusação GONÇALO FRANCISCO SILVA e WAGNER DIAS BARBOSA também têm endereço em Santo André/SP e Santana de Parnaíba/SP, respectivamente, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Santo André/SP e à Comarca de Barueri/SP, para oitiva das referidas testemunhas. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada e das certidões juntadas às fls. 521/526, 562/603 e 608. Tendo em vista a decisão de fls. 498/499, que determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, desmembrem-se os autos em relação ao acusado PAULO VIANA DE QUEIROZ. Extraia-se cópia integral e remeta-se ao SEDI (Setor de Distribuição) para distribuição por dependência, devendo ser retirado do polo passivo destes e incluído nos autos desmembrados, permanecendo acautelados em Secretaria até o comparecimento do acusado ou o decurso do prazo prescricional. Certifique-se a numeração a ser distribuída. Intimem-se.

0007183-93.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

Autos n.º 0007183-93.2014.403.6181Recebo a conclusão nesta data.A defesa constituída do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO apresentou resposta à acusação às fls. 297/339, alegando preliminarmente a inépcia da denúncia, uma vez que foi confeccionada de forma genérica, sem descrever condutas individualizadas, elemento essencial para apuração da responsabilidade do acusado, bem como que não expõe os fatos com todas as circunstâncias.Aduziu, ainda, a nulidade ante a inobservância do rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal; conversão do rito em julgamento para diversas diligências; conexão processual com os feitos constantes na tabela de fl. 312, a fim de serem processados e julgados conjuntamente, conforme artigo 79 do CPP; ausência de tipicidade, uma vez que houve a reparação do dano antes do recebimento da denúncia; desclassificação para o artigo 313-B do Código Penal, bem como possibilidade de transação e suspensão condicional do processo.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A denúncia descreve fato típico, uma vez que a conduta descrita se amolda, em tese, no tipo descrito no artigo 313-A do Código Penal e encontra-se amparada em documentos que integram o inquérito policial. Há materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa à ação penal, conforme já analisado quando de seu recebimento. Nesta mesma linha, não merece guarida a alegação de que a presente ação penal deva tramitar sob o rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, uma vez que consta dos autos a demissão do então servidor CÂNDIDO PEREIRA FILHO.Ainda que assim não fosse, a alegação de nulidade em razão da não aplicação do artigo 514, do Código de Processo Penal, previsto para os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, seria afastada, uma vez que o rito, no caso, é o ordinário, nos termos do artigo 394, 4º, do mesmo Código, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 11.719/2008.Ademais, quando o processo vem instruído com o inquérito policial, como no caso destes autos, é desnecessária a defesa prévia a que alude o artigo 514 do Código de Processo Penal, como já consolidado na Súmula n. 330 do c. STJ.De outro lado não há falar-se em reunião de processos. Senão, vejamos.Dentre os requisitos que a lei enumera para a caracterização da continuidade delitiva está a semelhança de crimes da mesma espécie e de maneiras de execução dos crimes praticados (art. 71, do Código Penal).Em análise dos autos descritos à fl. 312, verifico que CANDIDO PEREIRA FILHO foi denunciado, em cada um dos casos de maneira diferente, em alguns casos sozinho, e em outros casos com um ou vários corréus distintos.Em

situações tais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a diversidade de coautores afasta a similitude do modus operandi, evidenciando a ausência de entrelaçamento entre a conduta primitiva e sua reiteração, de sorte a descaracterizar a continuidade delitiva. Confira-se o julgado: HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. COMUTAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE NOS MODOS DE EXECUÇÃO DOS DELITOS. MERA REITERAÇÃO CRIMINOSA. A semelhança do modo de execução de cada delito constitui elemento essencial para reconhecer-se o nexo de continuidade entre eles. A circunstância de serem os delitos cometidos de forma diferenciada - no primeiro o paciente agiu sozinho e no segundo com o concurso de outras pessoas - afasta, de plano, a similitude do modus operandi, o que descaracteriza a continuidade delitiva. Ordem denegada. (HC 8850/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/1999, DJ 08/11/1999, p. 80) Ademais, os delitos não são da mesma espécie, haja vista que em alguns casos ele é denunciado pelo artigo 171, 3º, do Código Penal e em outros casos pelo artigo 313-A do Código Penal. Indefiro os requerimentos de diligências arrolados às fls. 307/310, uma vez que não são pertinentes. Ora, a denúncia imputa ao acusado a inserção de dados falsos em sistema de informações, não se atribuindo a ele a autoria da falsificação de documentos. Por outro lado, a defesa não justificou qual a finalidade probatória com a apreensão da CPU e outros suportes, que tipo de informação pretende obter, vale dizer, que fato pretende provar. Em relação à transação e suspensão, a suposta conduta do acusado amolda-se, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 313-A, do Código Penal, com penas mínimas e máximas superiores aos limites previstos nos artigos 61 e 89 da Lei nº 9.099/95. Ademais, as informações constantes das folhas de antecedentes do acusado acostadas aos autos (fls. 260/291) indicam a existência de outros processos criminais em andamento. Também por esta razão é incabível a apresentação ao acusado de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.2). No que tange aos demais itens alegados, há necessidade de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Defiro a substituição da testemunha requerida à fl. 549. Intime-se a defesa constituída do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, escolha quais testemunhas pretende ouvir dentre as 10 (dez) declinadas, tendo em vista o limite previsto no o artigo 401 do Código de Processo Penal. Saliento que nos termos do artigo nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito. Com a resposta, venham conclusos para designação de audiência de instrução, nos moldes do artigo 400, do Código de Processo Penal. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado acostadas às fls. 260/291. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

Expediente Nº 1674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009100-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AIQIN YANG (SP175483 - WALTER CAGNOTO) DECISÃO FLS. 159/160: Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AIQIN YANG, acusada da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, c.c. o artigo 298, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada usou documento particular falso, consistente em receituário da Secretaria Municipal de Saúde-UBS Vila Oratório, datado de 09/10/2008, junto à Polícia Federal para obtenção de registro de residência provisória no Brasil. Denúncia recebida em 10/10/2012, conforme decisão de fls. 86/88. Citada por hora certa (fls. 135/136), a acusada, através de defesa constituída, ofereceu resposta às fls. 139/143. A acusada alegou, no mérito, que não falsificou os documentos mencionados na denúncia, sendo hipótese de absolvição sumária. Alternativamente, requereu a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As alegações de mérito relativas à ausência de ilicitude na conduta da acusada dependem de dilação probatória, portanto não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 19 de MAIO de 2015, às 16:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, ou de instrução e julgamento, de acordo com a manifestação do Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário à

intimação da acusada, após manifestação do órgão ministerial, para que compareça a este Juízo na data da audiência designada. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes de fls. 118/119, 120, 122 e 124, referentes à acusada, devendo as partes trazer eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão. - DECISÃO FLS. 163: Tendo em vista a abertura de vaga na pauta que possibilita a antecipação de audiência, REDESIGNO a audiência de instrução para o DIA 16 DE ABRIL DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, ocasião em que será realizado o interrogatório da acusada AIQIN YANG. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010042-58.2009.403.6181 (2009.61.81.010042-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO GEMI DE AZEVEDO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X JONAS LEANDRO DE ARAUJO(SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

1. Fls.355: ante o teor da petição juntada, informando a este Juízo que o defensor do réu JONAS LEANDRO DE ARAÚJO não mantém mais contato com este há alguns anos, providencie a Secretaria a intimação pessoal do réu para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). 2. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se. 3. No mais, cumpra-se o determinado em r. decisão de fls. 342/342v.

Expediente Nº 3389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO(RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA E SP207065E - FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO)

Trata-se de ação penal movida em face de FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO, a fim de apurar eventual delito previsto no artigo 19 da Lei n.º 7.492/86. Narra a exordial que FLOVERSON, em 13/03/2009, teria obtido financiamento, mediante fraude, perante o Banco Aymoré, eis que teria falsificado a assinatura de Luiz Carlos Rocha para aquisição do veículo Fiat Palio EX, ano 2000, Placas DAP 9819. A fraude teria sido descoberta, tendo em vista ação de cobrança intentada pela instituição financeira. Segundo a narrativa ministerial, Luiz Carlos Rocha teria comparecido à loja MAX CAR, de propriedade de FLOVERSON, e teria deixado o veículo Ford Fiesta, placas CFM 0311, como parte do pagamento do veículo Celta, placas DSH 3915. Acrescentou que, considerando que ambos os veículos possuíam prestações em aberto, FLOVERSON, teria se comprometido a assumir as prestações do Ford Fiesta e quitaria os valores em aberto quanto ao veículo Celta para que Luiz Carlos efetuasse o pagamento da diferença. Prossegue a acusação afirmando que FLOVERSON, apesar do acordo, teria vendido o Ford Fiesta, não teria quitado os valores em aberto quanto ao veículo Celta e, ainda, à revelia de Luiz Carlos, teria solicitado financiamento quanto ao veículo Palio, placas DAP 9819, apondo assinatura falsificada no contrato de financiamento (fls. 81). Destaca que os fatos foram admitidos pelo acusado em sede policial (fls. 42). Arrolou uma testemunha. A denúncia foi recebida por meio da decisão de fls. 67/68. A Defesa, em suma, afirmou que o acusado não nega ter efetuado o financiamento do veículo Palio, no entanto, sustentou que o acusado não teria agido de má-fé e que somente teria usado a inocência em assinar pela vítima o que não caracterizaria crime. Argumentou, ainda, que não houve prejuízo da instituição financeira, uma vez que o veículo teria sido quitado. Por fim, pugnou pela absolvição sumária. Juntou documentos. Não arrolou testemunhas. Às fls. 123/125, pleiteou o benefício da justiça gratuita. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento

do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Entretanto, as questões trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação, de modo que necessário se faz dilação probatória. Ademais, não afasta o crime a quitação do financiamento (TRF4, AGEXP 200971000284344, Tadaaqui, 7ª T., u, 15.12.09). Não vislumbro, pois, nenhuma causa de absolvição sumária, de modo que o feito deve ter regular prosseguimento. Designo a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para o dia 04/05/2015, às 15:00 horas, ocasião em que será o acusado interrogado. Intime-se a testemunha Luiz Carlos Rocha, arrolada pela acusação. Considerada a declaração firmada pelo acusado, às fls. 125, nos termos da lei n.º 1060/50, defiro o benefício da justiça gratuita. Requistem-se as certidões dos feitos (fls. 106/112), conforme determinou a decisão de fls. 67/68. Ciência às partes. Providencie a secretaria o necessário. São Paulo, 09 de março de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009503-58.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X JESIEL DIAS MONTEIRO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Decisão: 1. Ciência da redistribuição do feito. 2. Inclua-se o nome do Dr. Ricardo Lopes de Oliveira, OAB/SP nº 137.558, como defensor de Jesiel Dias Monteiro (fls. 102), para fins de intimação. 3. Exclua-se o nome do Dr. Oddoner Pauli Lopes, OAB/SP nº 115.158, por conta da decisão hoje proferida nos autos do processo nº 0004253-39.2013.403.6181. 4. Em razão da conexão existente, determino o apensamento destes autos ao processo nº 0004253-39.2013.403.6181. Certifique-se em ambos. 5. Todos os atos processuais referentes a estes autos deverão ser realizados nos autos do processo nº 0004253-39.2013.403.6181. 6. As petições, mandados, ofícios, cartas precatórias etc. que forem endereçadas equivocadamente a estes autos deverão ser juntadas nos autos do processo nº 0004253-39.2013.403.6181, independentemente de novo despacho. 7. Publique-se o presente juntamente com a decisão hoje proferida no processo nº 0004253-39.2013.403.6181. 8. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 3 de fevereiro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

0004253-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X JESIEL DIAS MONTEIRO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X BENEDITO DOS SANTOS(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X ALESSANDRO FLACH(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu denúncia em desfavor de GIVALDO DE ABREU, BENEDITO DOS SANTOS, ALESSANDRO FLACH e JESIEL DIAS MONTEIRO, dando-os como incurso no artigo 171, caput, e artigo 288, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que os denunciados associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes e, nos dias 26.11.2003, 21.05.2004, 25.05.2004 e 03.06.2004, obtiveram financiamentos das ordens de R\$ 11.150,00, R\$ 22.308,42, R\$ 9.635,40 e R\$ 9.000,00 (respectivamente), perante o Banco HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo, mediante fraude consistente em contratação no nome de terceiros. Arrolou testemunhas (fls. 1/5). A denúncia, instruída com o inquérito policial 367/07 do 62º Distrito Policial de Ermelino Matarazzo - Polícia Civil do Estado de São Paulo, foi recebida pelo Juízo da 18ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP em 19 de novembro de 2008 (fls. 97). Em 16 de junho de 2001, o Juízo da 18ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP reconheceu a existência de conexão entre os fatos aqui apurados e aqueles objetos do processo nº 0009503-58.2010.403.6181, à época, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 923/923v). Encaminhados os autos, o Procurador da República ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo; ponderou que a correção da classificação jurídica para o artigo 19 da Lei 7.492/86 poderia ser feita na sentença; argumentou que a Justiça Federal tem competência absoluta para processar e julgar os delitos previstos no artigo 19 da Lei 7.492/86; e se manifestou pelo reconhecimento da existência de crime continuado entre os fatos aqui apurados e aqueles constantes no processo nº 0009503-58.2010.403.6181 (fls. 963/966). Foi proferida, então, pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção

Judiciária de São Paulo/SP, decisão reconhecendo a conexão entre os fatos aqui apurados e aqueles constantes no processo nº 0009503-58.2010.403.6181 bem como determinando o apensamento para tramitação e julgamento conjunto. Nos autos do processo nº 0009503-58.2010.403.6181, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de GIVALDO DE ABREU, BENEDITO DOS SANTOS, ALESSANDRO FLACH e JESIEL DIAS MONTEIRO, dando-os como incurso no artigo 19 da Lei 7.492/86 e artigo 288 do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que os denunciados associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes e, no dia 19.02.2004, obtiveram financiamento da ordem de R\$ 20.000,00, perante o Banco HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo, mediante fraude consistente em contratação no nome de terceiros (Processo nº 0009503-58.2010.403.6181 - fls. 121/126). Tal denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP em 28 de janeiro de 2011 (Processo nº 0009503-58.2010.403.6181 - fls. 124). Em 18 de março de 2013, foi determinado o desmembramento do processo nº 0009503-58.2010.403.6181 com relação a Alessandro Flach (Processo nº 0009503-58.2010.403.6181 - fls. 249), providência essa que foi cumprida em 18.07.2013 dando origem ao processo nº 0008609-77.2013.403.6181. Por força do Provimento nº 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, estes autos e os autos dos processos nº 0009503-58.2010.403.6181 e nº 0008609-77.2013.403.6181 foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. e decido à vista dos processos nº 0009503-58.2010.403.6181 e nº 0008609-77.2013.403.6181. Em relação ao processo nº 0004253-39.2013.403.6181. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. No processo penal, os acusados defendem-se dos fatos narrados nas peças iniciais acusatórias, independentemente da definição jurídica que lhes tenha atribuído o Ministério Público ou o querelante, sendo certo que o controle judicial da imputação é feito, em regra, por ocasião da prolação da sentença (artigo 383 do Código de Processo Penal). Entretanto, quando tal questão é fundamental para se definir incidentes processuais anteriores à sentença, doutrina e jurisprudência admitem, de forma excepcional, a antecipação do controle judicial acerca da definição jurídica dada pela acusação. Na peculiaridade do caso, a definição jurídica (artigo 171 do Código Penal ou artigo 19 da Lei 7.492/86) traz consequências sobre a competência em razão da matéria e reflexos processuais no andamento deste feito, motivo pelo qual deve ser apreciada neste momento processual. Com efeito, no caso em exame, os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86, isto porque os contratos firmados foram financiamentos, ou melhor, os recursos obtidos com os mútuos tinham finalidades vinculadas (aquisições de veículos automotores). Fixadas essa premissa, é de rigor reconhecer a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, com fundamento no artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal, c.c. artigo 26 da Lei 7.492/86. 3. Por se tratar de competência absoluta, e não meramente de uma questão de conexão, é de rigor declarar a nulidade absoluta da decisão que recebeu a denúncia na Justiça Estadual (fls. 97), com fundamento no artigo 564, inciso I, e artigo 567, ambos do Código de Processo Penal, c.c. artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal. Por oportuno, consigno que o artigo 108, 1º, do Código de Processo Penal, que permite a ratificação dos atos praticados perante o Juízo que se declarou incompetente, tem aplicação apenas no âmbito da declaração de incompetência relativa, já que lei federal não pode modificar competência fixada pela Constituição Federal. 4. Passo, então, a analisar a denúncia que foi oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 1/5) e ratificada pelo Ministério Público Federal (fls. 963/966), Promotor natural do feito (artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). Com efeito, os elementos de informação constantes nos autos - notícia criminis, propostas, contratos e demais documentos bancários, títulos de crédito e interrogatórios - indicam que o denunciado Givaldo de Abreu, por intermédio de Benedito dos Santos, permitiu que Alessandro Flach e Jesiel Dias Monteiro realizassem financiamentos de veículos por intermédio de sua loja, sem conferir a existência do comprador e do automóvel. Tal procedimento, por si só, constitui fraude capaz de atingir os bens jurídicos tutelados pelo artigo 19 da Lei 7.492/86 (patrimônio da instituição financeira, inviolabilidade e credibilidade do sistema financeiro bem como o interesse social na confiança recíproca), isto porque a instituição financeira, ao proceder a análise de crédito como forma de proteger seu patrimônio, presume que o revendedor de automóveis está diante da pessoa cujos documentos foram encaminhados e que o veículo automotor exista. Ademais, tal modo de proceder, em última análise, viola a regra de que loja com menos de 2 (dois) anos de existência não possa se cadastrar, a qual tem nítida finalidade protetiva. Neste sentido, é a Apelação Criminal nº 0004326-55.2006.4.03.6181/SP, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, j. 09.12.2014. Como se não bastasse, há nos autos notícia de que, em um período de 6 (seis) meses, ao menos 5 (cinco) veículos automotores foram financiados com documentos de laranjas, por intermédio da loja de Givaldo de Abreu, sendo certo que este, além de imputar a realização das vendas a Alessandro Flach e Jesiel Dias Monteiro, apresentou títulos de crédito nominiais a este último que comprovariam o repasse do dinheiro (fls. 177, 183 e 187). Assim, verifica-se que constam nos autos indícios suficientes de materialidade e autoridade delitiva para, nesta fase que vigora o princípio do in dubio pro societate, receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e ratificada pelo Ministério Público Federal quantos aos fatos que se amoldam ao artigo 19 da Lei 7.492/86 (fls. 1/5). fim, observo que o delito de quadrilha ou bando narrado na denúncia (fls. 01/05) é exatamente o mesmo que foi objeto da denúncia recebida no processo nº 0009503-58.2010.403.6181. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e ratificada pelo Ministério Público Federal em desfavor de GIVALDO DE ABREU, BENEDITO DOS SANTOS, ALESSANDRO FLACH e JESIEL

DIAS MONTEIRO (fls. 01/05), pois contém a exposição de fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos acusados e a classificação do crime (que fica retificada para os delitos previstos no artigo 19 da Lei 7.492/86), satisfazendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal. 5. Ratifico a decisão que determinou a quebra do sigilo bancário da conta corrente nº 22050-7, agência 1993, do Banco Bradesco (237), constantes nos contratos de financiamento (fls. 96/96v, item 4), isto porque nenhum direito ou garantia constitucional possui caráter absoluto e, na hipótese dos autos, tais informações são absolutamente necessárias e imprescindíveis, vez que os veículos automotores, em sua maior parte, não foram localizados, e o rastreamento do dinheiro depositado pela instituição financeira na conta corrente da loja de Givaldo de Abreu é a única medida capaz de esclarecer, com o grau de certeza que uma condenação penal exige e com respeito ao princípio do nemo tenetur se detegere, os fatos descritos na peça inicial acusatória. Oficie-se, pois, ao Gerente Geral da Agência nº 1993 do Banco Bradesco, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem os extratos bancários da conta-corrente nº 22.050-7, no período de novembro de 2003 a setembro de 2004. 6. Anote-se o sigilo de documentos. O acesso aos autos fica restrito aos acusados, aos seus defensores e estagiários inscritos na OAB e constituídos bem como às autoridades públicas e servidores públicos que oficiarem no feito. 7. Anote-se a apreensão do veículo VW/Gol, ano 1996/1996, placas CGO0952, branco (fls. 533/538). 8. Comuniquem-se, por carta com aviso de recebimento, ao Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (fls. 02), a Antônio José da Costa (Apenso - Processo nº 050.07.061621-3 - fls. 27), ao Banco Panamericano S/A (fls. 538), a Jorge Batista Lázaro (fls. 538) e a Gilmar Matias dos Santos (fls. 538) que o veículo VW/Gol, ano 1996/1996, placas CGO0952, branco, encontra-se apreendidos nestes autos, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestem interesse em reavê-lo. Consigne-se na carta que será expedida a Antônio José da Costa, Jorge Batista Lázaro e a Gilmar Matias dos Santos que, caso não possuam condições financeiras de contratar advogado, poderão obter assistência jurídica integral gratuita na Defensoria Pública da União. 9. Oficie-se ao DETRAN/SP comunicado que o veículo VW/Gol, ano 1996/1996, placas CGO0952, branco, encontra-se apreendido em virtude de ordem emanada destes autos bem como requisitando que eventuais apreensões dos veículos VW/Logus, ano 1995/1995, placas BYG2285, branco; I/Chrysler, ano 1993/1993, placas CAA0303, preto; e I/Citroen, ano 1993/1992, placas CIT5050, azul; sejam comunicadas a este Juízo. 10. Expedidos os instrumentos determinados nos itens supra, intimem-se as defesas constituídas dos acusados, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias: a) Ofereçam resposta escrita à acusação (ou ratifiquem expressamente aquela já ofertada perante o Juízo Estadual); eb) Indiquem os endereços atualizados dos acusados Givaldo de Abreu, Benedito dos Santos, Alessandro Flach e Jesiel Dias Monteiro, sob pena de ficar caracterizada ocultação. 11. Com o decurso do prazo do item supra e a vinda dos extratos bancários da conta corrente nº 22050-7, agência 1993, do Banco Bradesco (237), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender cabível. Em relação ao processo nº 0009503-58.2010.403.61811. Oficie-se ao DETRAN/SP requisitando que eventual apreensão do veículo Peugeot/206 Selection, ano 2002/2002, placas DBI3735, preto seja comunicadas a este Juízo. Intime-se a Defensoria Pública da União da desoneração do encargo de patrocinar os interesses de Benedito dos Santos nos autos do processo nº 0009503-58.2010.403.6181. 3. Desonero o Dr. Oddoner Pauli Lopes, OAB/SP nº 115.158, do encargo de patrocinar os interesses de Jesiel Dias Monteiro (fls. 207), vez que, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, há Defensoria Pública da União instalada, a quem incumbe precipuamente a defesa técnica dos acusados que, citados, não constituem advogados. Intime-se por mandado. 4. Benedito dos Santos foi citado para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias (fls. 218). Tal prazo transcorreu in albis e, por ocasião do despacho de fls. 219, foi nomeada a Defensoria Pública da União para realizar a defesa técnica de Benedito dos Santos (fls. 249). Foi oferecida, então, resposta escrita à acusação em nome de Benedito dos Santos, pela Defensoria Pública da União (fls. 254/255). No entanto, por ocasião da apresentação da resposta escrita à acusação pela Defensoria Pública da União, Benedito dos Santos já havia constituído defensora para patrocinar seus interesses (fls. 259/260), Deferida vista dos autos à defensora constituída (fls. 262), por ela foi ponderado que não possuía poderes para receber citação/intimação em nome de Benedito dos Santos, que a juntada de procuração nos autos para análise não configurava comparecimento espontâneo e que, portanto, o prazo para a resposta escrita à acusação ainda não havia iniciado. Requereu, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para a análise conjunta de diversos processos em nome de seu cliente (fls. 266/276). Por meio do despacho de fls. 278, foi consignado que Benedito dos Santos já havia sido citado, sua defensora foi intimada para a apresentação de resposta escrita à acusação e a Defensoria Pública da União foi desonerada do encargo de patrocinar os interesses daquele. Tal despacho foi publicado (fls. 281), mas o prazo para a referida defensora apresentar resposta escrita à acusação transcorreu in albis (conforme certidão supra). Assim sendo, intime-se a Dra. Evelyn Kathyane Mendes Oliveira, OAB/SP nº 250.715, defensora constituída de Benedito dos Santos, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita à acusação ou ratifique expressamente aquela já apresentada pela Defensoria Pública da União, sob pena de restar configurado o abandono de causa e lhe ser aplicada multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal. 6. O acusado Jesiel Dias Monteiro foi citado (fls. 164) e não apresentou resposta escrita à acusação no prazo legal (fls. 207). No entanto, a análise dos autos revela que, durante as investigações, o referido

acusado foi assistido pelo Dr. Ricardo Lopes de Oliveira, OAB/SP nº 137.558 (fls. 102), o qual não foi intimado da decisão que recebeu a denúncia, nem acerca dos despachos posteriores até a presente data (conforme extrato processual e documentos cujas juntadas ora determino). Assim sendo, intime-se o Dr. Ricardo Lopes de Oliveira, OAB/SP nº 137.558, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação. Em relação ao processo nº 0008609-77.2013.403.6181.1. Intime-se o Dr. Ricardo Lopes de Oliveira, OAB/SP nº 137.558, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação em nome de Alessandro Flach. No mais, forme-se apenso com cópias das folhas de antecedentes criminais dos acusados, requisitando novamente aquelas que por ventura ainda não vieram para os autos. São Paulo, 3 de fevereiro de 2015.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

0008609-77.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FLACH(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Despacho: 1. Ciência da redistribuição do feito. 2. Inclua-se o nome do Dr. Ricardo Lopes de Oliveira, OAB/SP nº 137.558 (fls. 105), para fins de intimação. 3. Em razão da conexão existente, determino o apensamento destes autos ao processo nº 0004253-39.2013.403.6181. Certifique-se em ambos. 4. Todos os atos processuais referentes a estes autos deverão ser realizados nos autos do processo nº 0004253-39.2013.403.6181. 5. As petições, mandados, ofícios, cartas precatórias etc. que forem endereçadas equivocadamente a estes autos deverão ser juntadas nos autos do processo nº 0004253-39.2013.403.6181, independentemente de novo despacho. 6. Publique-se o presente juntamente com a decisão hoje proferida no processo nº 0004253-39.2013.403.6181. 7. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 3 de fevereiro de 2015.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-47.2002.403.6181 (2002.61.81.003191-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP207715 - RENATO MIYOSHI KAIDA E Proc. MARCELA MOREIRA LOPES E Proc. GERMANIA ALVES PEREIRA E SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(RJ105399 - JOAO MARCOS D BIASI ROCHA RAMOS) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO) X ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO) X LUIZ AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA)

***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA PROVIDENCIAR A TRADUÇÃO DA CARTA ROGATÓRIA.

*****R. decisão de fls. 1400 (...) 1.2. Após a expedição, intime-se a defesa constituída de Fausto Solano Pereira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a tradução dos documentos para seu encaminhamento ao Ministério da Justiça. (...)

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1267

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000471-31.2007.403.6182 (2007.61.82.000471-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047669-98.2006.403.6182 (2006.61.82.047669-1)) SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2006.61.82.047669-1, ajuizados em 11/12/2006, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80.6.06.161813-69, referente a débitos de

Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), no valor de R\$ 1.331.369,40. Na inicial, a embargante alega não ser cabível a cobrança sobre a diferença entre a limitação de compensação de 30% e a compensação pelo valor integral, conforme restou decidido no mandado de segurança nº 98.0017401-0. Sustenta que o procedimento adotado constituiu tão-somente antecipação do valor da base de cálculo negativa que poderia compensar durante os períodos subsequentes. A partir da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, a compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa anteriores ficou limitada a 30% do lucro auferido no período, razão pela que a embargante impetrou o mandado de segurança acima mencionado a fim de ser reconhecido seu direito sem a limitação imposta, tendo sido obtida a liminar a sentença, depois reformada pelo Tribunal ad quem. O que ocorreu foi, segundo alega, tão-somente a antecipação da compensação, autorizada por medida judicial, não se podendo concordar com a cobrança realizada. Em sua impugnação, às fls. 279/290, a embargada afasta a alegação de regularidade da compensação, sendo que a não observância do limite legal de compensação rende ensejo à cobrança das diferenças, não estando comprovada a existência de medida judicial autorizadora da compensação sem limite. Laudo pericial às fls. 237/252. Após a apresentação do laudo, seguiram-se manifestações das partes sobre o mesmo, bem como apresentação de documento em que a Receita Federal confirma a exação (fls. 421/422). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A compensação de prejuízos fiscais disciplinada pela Lei nº 8.981/85 não ofende o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, nem tampouco os arts. 43 e 44, do Código Tributário Nacional, no que tange às limitações quanto ao aproveitamento dos prejuízos fiscais de exercícios anteriores. Destarte, não existe uma definição, a priori ou ontológica do que seja renda ou lucro, cabendo ao legislador ordinário ou complementar a construção desses conceitos no plano legislativo. Todavia, é consenso que essas modificações não podem invadir a discriminação de competências definidas na CF, nem tampouco os arquétipos ali definidos, pois, caso contrário, haveria uma usurpação de competência constitucional por parte do legislador infraconstitucional. Em outras palavras, a definição de renda ou de lucro, estabelecidas em lei, deve corresponder aos conceitos e regras gerais definidos na Lei Maior, todavia; ressalvado isso, há ampla liberdade na definição dos mesmos. Neste sentido, quanto ao respeito aos arquétipos constitucionais, é de rigor considerar que a CF prevê e respeita a liberdade de iniciativa, sustentada que é no conceito de empresa: Portanto, em princípio as coisas são aparentemente simples, tendo o legislador do imposto de renda razoável liberdade para dizer o que é ou não é tributável, e o que é ou não é dedutível. Todavia, está o legislador limitado pela própria natureza das coisas, pois, se não há um conceito de direito privado que o submeta, há a própria essência do fato econômico sobre o qual ele pode fazer repousar a incidência fiscal que quer estabelecer (Ricardo Mariz de Oliveira, in Alterações na Legislação do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, Suplemento IOB-IRPJ, 1995). Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência quanto à limitação dos prejuízos fiscais em 30%, entendendo pela sua constitucionalidade: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. TRAVA DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. EQUIPARAÇÃO DAS ENTIDADES SUBMETIDAS AOS REGIMES DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE FALÊNCIA ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. LEI Nº 9.430/96. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 192 E 565 DO STF. NÃO APRECIADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a limitação discutida nos presentes autos, declarando sua constitucionalidade e sua natureza de benefício fiscal. Precedentes: STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009, STF, RE 545308/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 26.03.2010 e STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012. Na esfera administrativa, a questão foi amplamente debatida, sendo mantido o entendimento de que a compensação de prejuízos fiscais, para o IRPJ e de bases negativas para CSLL, deve ser limitada a 30%, inclusive, para as empresas em processo de liquidação ordinária. A recorrente alega que, embora reconhecida a constitucionalidade da trava dos 30% para compensação dos prejuízos fiscais, em razão do encerramento de suas atividades não deveria se sujeitar à limitação, devendo ser permitida a compensação integral. A Lei nº 9.430/96, no artigo 60, equipara as entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência às demais pessoas jurídicas. Ausente a relevância na fundamentação, devendo ser preservada neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida. O pedido de afastamento da multa, com fundamento nas súmulas 192 e 565 do STF, não foi apreciado pelo magistrado singular, o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00208904720144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 538235, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 FONTE_REPUBLICACAO).No caso em tela, a questão passa ao largo da questão jurídica debatida quanto à constitucionalidade ou não da lei, eis que as partes controvertem tão-somente quanto aos limites em que foi realizada a compensação por parte da embargante. Afirma, em síntese, a embargante que a compensação restou feita integralmente por força de decisão judicial que lhe era favorável e que nos anos subsequentes, considerando-se a ausência de base de cálculo negativa, não realizou redução da base de cálculo do tributo em questão. As decisões judiciais que autorizaram o exercício pleno do direito de compensação encontram-se às fls. 24/38, não tendo

apresentando a parte contrário argumentos suficientes a afastá-las. A perícia judicial, às fls. 327/352, considerou que os recolhimentos realizados a título de CSLL nos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 foram efetuados sem compensação, pois a mesma já havia sido efetuada no exercício de 1997; os recolhimentos realizados nos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, a título de CSLL foram maiores do que seria devido, se fosse observado no período de 1997, o limite de 30% imposto pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, para a compensação do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa; os recolhimentos realizados pelo embargante nos anos calendários de 1998, 1999, 2000, e 2001 são maiores do que o devido, considerando as compensações dos valores recolhidos a maior nos períodos subsequentes; os valores recolhidos a maior pela embargante referente aos anos calendários 1998, 1999 e 2000 em razão da não dedução do lucro real com a compensação dos prejuízos acumulados não foram computados pela embargada, a qual cobra o valor recolhido a menor no ano calendário de 1997. O laudo pericial constatou que ocorreu apenas uma situação de antecipação de compensação. Portanto, parece crível o argumento do embargante, secundado pela conclusão pericial, no sentido de que não cabe a exigência de CSLL do ano-base de 1997, sob o argumento de falta de pagamento, uma vez que não se considerou que nos autos seguintes houve integral recolhimento sem qualquer compensação de prejuízos. Ademais, não cabe o argumento de que deveria ter acontecido a retificação da declaração, uma vez que já havia sido instaurado auto de infração, ainda que para fins de evitar a decadência. Aliás, a própria Receita Federal assim o reconheceu: quanto aos procedimentos do contribuinte para uma suposta retificação da apuração da CSLL, no que diz respeito ao ano-calendário de 1997, não há que se falar em retificação, visto que a diferença paga a menor já foi lançada de ofício (cf. demonstrativo), e a dívida correspondente já se encontra devidamente inscrita (fl. 422). Portanto, se assim agiu o embargante, ao efetuar a compensação plena para o ano de 1997, o fez ao abrigo de decisão judicial, que à época dos fatos geradores, era plenamente eficaz e válida para a hipótese, sendo que, ao depois, já revogada a mesma, sob a égide de uma nova sistemática limitativa do direito à compensação, conforme visto, o fez em nova roupagem, mas não realizando as compensações, pois já havia exercido plenamente esse direito, como visto, sendo que não procedeu a retificação simplesmente por que já havia lançamento, o que, evidentemente, afasta essa possibilidade. DISPOSTIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, declarando inexigível o débito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0042691-44.2007.403.6182 (2007.61.82.042691-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-75.2007.403.6182 (2007.61.82.005040-0)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2515 - MARTINA RIGAUD ANDRADE)

Vistos em sentença. Diante do requerimento do embargante de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão a parcelamento (fls. 209/211), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Fls. 220/221: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento, referente ao depósito efetuado à fl. 158. Traslade-se cópia para os autos principais. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0027447-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037754-20.2009.403.6182 (2009.61.82.037754-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados, em embargos de declaração. A embargante, qualificada nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 51/54, alegando omissão. É o relatório. Decido. De fato, não houve apreciação quanto à alegação de ilegitimidade passiva para a execução por parte do embargante. Portanto, analisando referida preliminar, tenho para mim que não há falar em ilegitimidade, uma vez que a CDA conta com presunção de liquidez e veracidade, competindo ao embargante à prova de qualquer situação que exclua sua responsabilidade, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, como bem restou salientado pelo embargado, o art. 1245, do Código Civil, prevê que apenas o registro do título de transferência no Registro de Imóveis transfere a propriedade, sendo que, a teor do art. 123, do Código Tributário Nacional, as meras convenções particulares não têm o condão de serem opostas à Fazenda Nacional quanto à exclusão da responsabilidade tributária. Portanto, como visto, competiria ao embargante a prova da transferência da propriedade ou a apresentação, por exemplo, da matrícula do imóvel. Além disso, nada há a ser alterado, eis que já se encerrou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença de mérito. Acrescente-se, portanto, a fundamentação acima no decisum, ficando no mais tal como lançada. Posto isso, conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento para os fins acrescentar a fundamentação acima quanto à ilegitimidade passiva, permanecendo a sentença tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020443-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-93.2008.403.6182 (2008.61.82.002230-5)) VOTORANTIM SIDERURGIA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos e analisados, em embargos de declaração. A embargante, qualificada nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 167/170, alegando omissão e contradição. É o relatório. Decido. Não há falar em contradição, pois a sentença está devidamente fundamentada e se reportou especificamente ao processo em tela, sendo que, eventualmente, questões jurídicas repetidas e já sedimentadas pela jurisprudência, como a referente à taxa Selic e à multa, podem ser as mesmas encontradas em outros processos, no entanto, isso, à evidência, não significa que o caso não tenha sido apreciado, muito pelo contrário. Do mesmo modo, não há falar em omissão, nem obscuridade, eis que a matéria quanto ao depósito restou apreciada na sentença, a fl. 02, sustentando-se: As alegações sobre a existência de depósito, referente ao Mandado de Segurança nº 93.0017588-2, foram analisadas na Execução Fiscal às fls. 831/832, e confirmadas no Agravo de Instrumento interposto, restando preclusa a matéria. Em suma, a incompreensão ou irresignação quanto ao decisum não são passíveis de veiculação senão através do recurso competente, não havendo efeitos infringentes em embargos declaratórios. Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000016-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011474-75.2010.403.6182) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. I. Relatório Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal, conforme CDA n.º 37.011.288-1, referente a débito correspondente a Contribuições Previdenciárias. Na inicial, a embargante defende a prescrição da Dívida Ativa com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional, alegando que já decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a sua constituição definitiva e o despacho citatório ocorrido na persecução executória, portanto, as CDAs não se prestam aos fins que se destinam e devem ser declaradas inexigíveis. Sustenta ainda a nulidade da penhora, por ter recaído em bem essencial à atividade comercial. Afirmar também que, a CDA não atende aos pressupostos processuais necessários para instrução de processo executivo, tendo em vista que inclui nela débitos prescritos; portanto a referida CDA é nula, sustentando seus argumentos com o artigo 585, VII, do Código de Processo Civil. Posteriormente, esclarece que, pelas exigências trazidas no artigo 202 do Código Tributário Nacional, as CDAs objeto da presente execução não atendem aos requisitos legais de validade, uma vez que, as informações constantes nos anexos não são suficientes para cumprir a determinação da lei. Por fim, alega a irregularidade dos cálculos de atualização, pois, eles foram apresentados sem ter quaisquer parâmetros para saber à quais rubricas pertencem os valores. Pugna pela exclusão da multa face à denúncia espontânea, bem como o caráter confiscatório da mesma. Pugna ainda pela ilegalidade da taxa SELIC. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 352). Em sua impugnação às fls. 353/358, a embargada informa a regularidade do título executivo, pois a Certidão de Dívida Ativa cumpre rigorosamente os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como os do artigo 2, 5 da Lei 6.830/80, não padecendo de qualquer dos vícios apontados pela embargante. Em seguida, esclarece sobre a incoerência da prescrição, bem como o cabimento da multa moratória e a inoportunidade de denúncia espontânea. Por fim, pugna pela legalidade da taxa SELIC. A embargante manifestou-se às fls. 361/385, para reiterar as alegações da petição inicial. É o relatório.
Decido. II. Fundamentação Por primeiro, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela embargante, às fls. 382 e 383, pois, além de genéricos, eis que não especifica em que consistiria a dúvida e a necessidade de conferência de cálculos, tenho para mim que a matéria já comportada decisão com o material constante dos autos, eis que a CDA torna líquido e certo o débito, nos moldes e contornos, vistos abaixo, bem como as demais matérias são, ou reconhecíveis de ofício, ou matérias de direito. Preliminarmente, ainda, não reconheço a alegação de ilegalidade da penhora, pois a situação é bem diferente da impenhorabilidade dos bens necessários ao exercício da profissão, que se referem, à evidência, às pessoas naturais. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. CPC, ART. 649, V. EXTENSÃO À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No ponto especificamente impugnado, a decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos: Por derradeiro, cumpre observar que não há óbice a realização da penhora no tocante ao veículo de propriedade da agravante FIAT/Fiorino, placas DWR 5491, tendo em vista que os valores bloqueados não foram suficientes para garantir o débito cobrado nos autos originários. 2. Segundo o entendimento atualmente sufragado por esta C. Sexta Turma, a impenhorabilidade a que alude o art. 649, V, do CPC restringe-se à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal, não se estendendo à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido (AI 00112201920134030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 503962, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA. PENHORA. LEGITIMIDADE. REGULARIDADE DA CDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

INOCORRÊNCIA. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. LEGALIDADE. 1. A apelante não demonstrou a necessidade da realização da perícia contábil. Limitou-se a afirmar que a perícia seria capaz de apurar eventuais irregularidades, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 2. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 3. Muito embora seja comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), o que ocasionaria, a princípio, a reunião dos feitos executivo e de rito ordinário no mesmo Juízo, tratando-se de Vara Especializada em Execuções Fiscais e respectivos embargos, de natureza absoluta, a mesma não tem competência para o processamento e julgamento de ações ordinárias e mandamentais. 4. Sem razão embargante, ainda, quando pleiteia a reunião com a ação consignatória, pois a mesma tem como objeto a autorização para a realização de depósitos judiciais das parcelas do Refis. 5. Não há que se falar, outrossim, em nulidade da penhora. O art. 649, VI, do CPC prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. 6. Observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. A análise do título acostado aos presentes autos, e do anexo discriminativo do débito que o acompanha, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução. 7. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração desacompanhada do pagamento não caracteriza denúncia espontânea, remanescendo hígida a cobrança da multa moratória. 8. Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversas. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido. (SEXTA TURMA, AC 00036551420124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1714852, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. BENS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 3. Compulsando os autos, observa-se que segundo as cópias das alterações da empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda e dos atos constitutivos da empresa RMC Administração e Participações Ltda constata-se que esta é integrada apenas pelos acionistas Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti e, em conformidade com a alteração firmada em dezembro de 1998 passou a deter 99% do capital da executada. 4. A análise dos contratos sociais e posteriores alterações, bem como dos atos constitutivos da sociedade anônima revelam que a empresa executada Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda é efetivamente controlada por RMC Administração e Participações S/A (fls. 172/175), cujos acionistas são Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que haviam se retirado da empresa executada. 5. Observa-se, confusão patrimonial, uma vez que os bens que a executada Viação Renascença possuía, inclusive os veículos para sua atividade fim, foram transferidos para a propriedade de RMC Administração e Participações Ltda, de modo a evitar que os mesmos fossem objeto de penhora nas diversas execuções movidas contra a empresa. Ademais, ambas possuem o mesmo logradouro, o que corrobora a possibilidade de confusão patrimonial. 6. As empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, o que acarreta a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 7. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 8. Quanto à impenhorabilidade dos bens da pessoa jurídica, o art. 649, VI, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. 9. Agravo legal a que se nega provimento (AC 00000874120084036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1797473, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Da Prescrição Material O termo inicial, segundo o parágrafo 4º

do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Esse é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DO SÓCIO - INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI 11.457/07 - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Constitucionalidade da cobrança do referido do FINSOCIAL referente à nov/91 a mar/92 (RE-AgR 103462, MOREIRA ALVES, STF). 2. O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração com notificação pessoal do contribuinte em 17/06/1993. Analisando o processo administrativo acostado aos autos, é possível concluir que o contribuinte impugnou o lançamento de ofício e o crédito foi definitivamente constituído em 23/10/2000 (fls. 142), quando foi notificado do resultado final de sua insurgência administrativa, tendo sido lavrado o respectivo termo de perempção em 10/08/2001 (fls. 144). 3. Nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. No caso em tela, a cobrança do FINSOCIAL se refere ao período de apuração de 1991 e 1992, ao passo que a notificação do Auto de Infração ao devedor ocorreu em 17/06/1993, de acordo com a CDA acostada às fls. 38/42. Dessa forma, o lançamento do crédito em questão foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, não havendo que se falar em decadência. 5. Note-se que com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, o crédito tributário já existe, não mais se cogitando em decadência. Importante asseverar que a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar qualquer termo, seja ele decadencial ou prescricional, conforme já decidiu o E. STJ (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 6. Assentou o E. STJ que o Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP). 7. Enquanto não for decidido o recurso interposto no âmbito administrativo ou no período que medeia a notificação do auto de infração e o 31º dia seguinte (nos casos em que o contribuinte não procure impugnar o débito) não mais corre prazo de decadência, uma vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição, conforme entendimento sufragado pelo E. STJ. Nesse sentido: RESP 199700306240, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00216; RESP 200800880934, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008; AGRESP 200400650959, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00254; AGRESP 200200860089. Da Interrupção da Prescrição Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 219, 5º, DO CPC - EXTINÇÃO COM

JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 174, I, CTN. VIGÊNCIA DA LC 118/05. 1. A prescrição é questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado e alegada pelas partes em qualquer grau de jurisdição, ainda que se trate de direitos indisponíveis (art. 219, 5º, do CPC). Inteligência da Súmula nº 409 do STJ. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de taxa de fiscalização de Mercado de Valores Mobiliários e, segundo informação constante nas CDAs, os termos iniciais datam de 09/01/1998, 08/04/1998, 10/07/1998 e 09/10/1998 (CDA 38), 08/01/1999, 09/04/1999, 09/07/1999 e 08/10/1999 (CDA 39), 10/01/2000, 10/04/2000, 10/07/2000 e 10/10/2000 (CDA 40), 10/01/2001, 10/04/2001, 10/07/2001 e 10/10/2001 (CDA 41). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se como termo interruptivo do prazo prescricional o despacho ordenatório da citação. Precedente: AGA 200801302305, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2009. 5. Iniciado o prazo prescricional mais recente em 10/10/2001 e tendo sido este interrompido somente em 09/03/2007 (despacho que deferiu a inicial, ordenando a citação da parte executada), nota-se que decorreu integralmente o lustro prescricional, fazendo com que todo o crédito tributário seja fulminado pelo instituto prescricional. Precedente desta Corte: AC 200903990291160, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p.218. 6. Sentença mantida por fundamento diverso. 7. Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição material dos créditos tributários. 8. Prejudicada a apelação. Processo 0046776-92.2012.4.03.9999, TERCEIRA TURMA DO E.TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES24/01/2013. Dos Débitos presentes nesta ação No caso dos autos, o débito foi constituído por notificação fiscal de lançamento, em 25/09/2006, reportando-se aos fatos geradores, que ocorreram entre junho a dezembro de 2001, não havendo decadência a ser declarada. Da mesma forma, como a execução foi ajuizada em fevereiro de 2010, não transcorreu também o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Nulidade da CDA A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. No mais, ao contrário ao alegado pelo embargante, o título executivo explicita minuciosamente o principal, juros de mora, multa e atualização, indicando também toda a legislação regente. Destarte, o embargante conseguiu manejar toda a matéria possível em sua defesa, conforme se observa dos presentes autos de embargos à execução, não sendo, ainda, necessária a juntada do processo administrativo para validar a cobrança. As alegações do embargante, portanto, são meramente protelatórias no que dizem respeito à CDA e seus requisitos de formalidade, não tendo havido ditas irregularidades, nem tampouco prejuízo à defesa do devedor. Observe-se ainda que a atualização monetária apresentada nas CDAs nada mais é do que a atualização do principal, não significando nenhum plus indevido. A simples leitura das mesmas não permite vislumbrar qualquer irregularidade em sua composição; destarte, são despropositadas as argumentações constantes na inicial dos embargos quanto aos critérios de correção. Com efeito, cumpriria ao embargante exercer seu ônus processual de infirmar a presunção iuris tantum que deflui do título executivo, não o fazendo, deve este ser mantido. Da mesma forma, a Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do

prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora. Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Tais acessórias não estão a ferir o princípio da capacidade contributiva, asseverando-se ainda que, in casu, à vista dos cálculos de fl. 88/101, são condizentes e proporcionais ao valor do débito, considerando-se ainda os juros de mora, devidos ao longo do tempo. Afasto ainda o pedido de reconhecimento de denúncia espontânea, pois o fato observado nos presentes autos não se amolda, nem de longe, aos contornos previstos no art. 138, do CTN, pois não houve pagamento do tributo no prazo legal, razão pela qual incide a sanção pelo atraso. Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranquilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009028-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070460-85.2011.403.6182) JOSAN EMBALAGENS LTDA - EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) JOSAN EMBALAGENS LTDA, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 283, alegando contradição quanto à extinção do feito com julgamento do mérito, porque não houve renúncia ao direito em que se funda a ação, mas apenas e tão somente a desistência da ação incidental. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. A decisão atacada não padece de vício algum, caso o embargante

não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0008324-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058764-18.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de embargos de declaração contra a sentença proferida à fl. 59, para alegar omissão quanto ao direcionamento indevido da execução em relação à Caixa Econômica Federal, requer o arbitramento de verba honorária. É o relatório. Fundamento e Decido. Neste caso, constato através da análise dos documentos juntados aos autos, fls. 18/55, que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária, referente ao imóvel matrícula nº 210.135. Nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97, a alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Logo, por força de lei, o fiduciário torna-se proprietário da coisa móvel apenas para fins de garantia do adimplemento do financiamento imobiliário. Assim, a executada é titular somente de direito real de garantia sobre o imóvel, sendo inequívoco que tal circunstância não lhe atribui responsabilidade tributária em relação ao IPTU decorrente do imóvel. É bem verdade que a lei atribui ao fiduciário a posse indireta da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei n.º 9.514/97), mas é também evidente que o faz apenas para que o fiduciário possa gozar da proteção possessória necessária para preservar a liquidez da garantia que lhe foi dada em caso de esbulho ou turbacão. A lei é cuidadosa em atribuir ao credor a posse indireta do bem justamente para que não se pensasse tratar-se de posse direta. Assim, ainda que haja direito de propriedade, eis que o agente financeiro resta indicado, nesta qualidade, no respectivo registro imobiliário (fls. 55/56), verdade é que se trata de uma ficção jurídica, que teria, a rigor, todo o efeito contra o embargante, pois a dívida é propter rei, não fosse o fato da redação do art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, pois prevê: Art. 27 (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Destarte, a redação do art. 123, do CTN, ilide o argüido pelo embargando, no sentido de que a lei n.º 9.514/97, por ser ordinária, não poderia afastar a previsão do art. 123, do CTN, lei complementar, na medida em que o próprio art. 123, do CTN, ressalva a previsão excepcional de lei em contrário quanto à impossibilidade de meras convenções particulares afastarem a responsabilidade tributária pelo pagamento. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência: AC 00552627620094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842582, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei n.º 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal n.º 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida. Conforme pacificado pela Jurisprudência, o credor hipotecário não é responsável pelo pagamento do IPTU, referente a imóvel financiado, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO

NA EXECUÇÃO FISCAL.I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.II. Comprovada a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem.III. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas como credora hipotecária, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução.IV. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0004802-93.2007.4.03.6105,Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 12/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012). Assim, em virtude da inexistência da relação jurídico-tributária representada pelo referido título executivo, procedem os embargos declaratórios. Posto isto, ACOLHO os embargos declaratórios, para acrescentar a fundação supra à sentença proferida à fl. 59 e determinar a condenação da embargada no pagamento de 20% sobre o valor da causa, a título de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026798-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034403-34.2012.403.6182) CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Diante do requerimento da embargante de desistência da ação, tendo em vista a adesão a parcelamento (fl. 119), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal Nº 0034403-34.2012.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037152-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050609-89.2013.403.6182) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP305993 - DAYANE GARCIA LOPES E SP228490 - TATIANE TAMINATO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0400433-62.1981.403.6182 (00.0400433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X VENEZA IND/ GRAFICA LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme requerido à fl. 11 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 3660. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401546-51.1981.403.6182 (00.0401546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASIPEL CIA/ BRASILEIRA DE PAPEL IND/ COM/ X SEME GABRIEL(SP065502 - RICARDO VICENTE DA COSTA)

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme requerido à fl. 103 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 3 80 301 391 05. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0909112-18.1986.403.6182 (00.0909112-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X GUILHERME BARBIERI X ELIAS ATRA FILHO(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA E SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de IPI, referente à CDA nº 80 3 85 005581-09. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos ao arquivo em 04/11/1999, os autos foram desarquivados em 21/10/2013. Após intimação, a exequente se manifestou sobre a prescrição intercorrente (fl. 90). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei

11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025940-12.1989.403.6182 (89.0025940-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004038-32.1991.403.6182 (91.0004038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERBOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X GUILHERME BARBIERI X ELIAS ATRA FILHO(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição à fl. 71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 88 003800-48. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052408-42.1991.403.6182 (00.0052408-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055893-12.1975.403.6182 (00.0055893-1)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X EMPRESA DE MARKETING E PROPAGANDA LTDA

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição às fls. 23/23 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 827. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0606292-89.1992.403.6182 (92.0606292-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO(SP115600 - DAWSON MORAES)

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição à fl. 85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 92 003639-07. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0510778-41.1994.403.6182 (94.0510778-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 -

ADELIA LEAL RODRIGUES) X AXIS COML/ E DESIGN EM PAPEL LTDA X MAURICIO SOUZA DE OLIVEIRA X THAIS RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição à fl. 44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 31.522.197-6. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0510485-37.1995.403.6182 (95.0510485-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PLANIAL SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição à fl. 26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 94 011585-61. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0513167-62.1995.403.6182 (95.0513167-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X METALURGICA ARTINOV LTDA ME X AUGUSTO PONS VILA

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição à fl. 32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 3 94 004370-57. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501043-13.1996.403.6182 (96.0501043-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X AUTO POSTO ESCALADA LTDA(SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 98.0509528-2, que foram julgados procedentes (fls. 44/54), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0517939-34.1996.403.6182 (96.0517939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FALCAO OLSEN PERFURACOES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO)

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição à fl. 26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 96 001024-34. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0518080-53.1996.403.6182 (96.0518080-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X KABRUN BIJOUTERIAS LTDA(SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA)

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição à fl. 26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 7 95 001936-20. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi

ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528711-56.1996.403.6182 (96.0528711-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X MANOEL JOSE AFONSO X BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição à fl. 54/56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 31.391.803-1. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0533298-24.1996.403.6182 (96.0533298-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X HIDREPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 97.0579658-0, que foram julgados procedentes (fls. 63/72), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0521042-15.1997.403.6182 (97.0521042-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante solicitação da exequente, para prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente, referente à CDA Nº 35.223.271-4, Execução Fiscal nº 2002.61.82.044799-5, desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0522876-53.1997.403.6182 (97.0522876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ADRENALINA CONFECÇOES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição à fl. 26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 96 054481-09. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0504861-02.1998.403.6182 (98.0504861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição à fl. 37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 97 006878-67. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0511250-03.1998.403.6182 (98.0511250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição à fl. 37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 97 006878-67. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0522526-31.1998.403.6182 (98.0522526-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0523620-14.1998.403.6182 (98.0523620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLENDIA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ CARLOS CHRISTIANO X MARCIA CHRISTIANO IGNACIO DA SILVA X NORMA CHRISTIANO GASPAS X MAURICIO CHRISTIANO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo, referente à CDA nº 80 3 97 000621-21, referente a IPI. Noticiada a existência de habilitação do crédito fiscal, junto ao Juízo Falimentar, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/04/2007, sobrestados até manifestação das partes. Desarquivados, em 03/10/2014, para juntada da Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada NORMA CHRISTIANO GASPAS, que requer o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 64/66). A exequente afasta a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinção da execução, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC, em virtude do encerramento da falência (fls. 70/71). É o breve relatório. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da

execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0533826-87.1998.403.6182 (98.0533826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição à fl. 41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 97 006883-24. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019220-77.1999.403.6182 (1999.61.82.019220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração. COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 65, para alegar omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Aplicando-se o princípio da causalidade, pelo qual a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais cabe a quem deu causa à ação, julgo que, até que se prove o contrário, a executada deu causa à ação, tudo conforme os documentos carreados aos autos. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009)- Neste caso, conquanto tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal, o princípio da causalidade não ampara aos embargantes. A própria embargante deu causa a propositura da execução fiscal e por consequência aos embargos à execução.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019724-63.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013). Neste caso, conclui-se que os honorários advocatícios requeridos são indevidos. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, para acrescentar a fundamentação supra à sentença de fl. 65. Publique-se. Intimem-se.

0023694-91.1999.403.6182 (1999.61.82.023694-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS ABICALAN LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017295-02.2006.403.6182 (2006.61.82.017295-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROYAL IMOV E DESPACHANTE LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018810-72.2006.403.6182 (2006.61.82.018810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D3 INTERCOM S/A(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X DANIEL COHN X CARLOS PAES DE BARROS FILHO X SHEM TOV YAACOV X EDUARDO LIMA CARVALHO(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032103-12.2006.403.6182 (2006.61.82.032103-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TAPUZIM COML/ LTDA(SP122600 - ALAN BOUSSO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005040-75.2007.403.6182 (2007.61.82.005040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049621-78.2007.403.6182 (2007.61.82.049621-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.I.A. COMPAMHIA DE COMUNICACAO E ARTES S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004880-16.2008.403.6182 (2008.61.82.004880-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARANTES ALIMENTOS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO)
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044506-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047100-58.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AIR CANADA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002648-76.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.(SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada no valor fixo de R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039915-32.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI)

Vistos em sentença. Diante da informação do exequente, referente ao pagamento do débito (fls. 88/93), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, visto que o pagamento foi efetuado em 30/06/2014, conforme guias de pagamento às fls. 51/58, data posterior ao

protocolo da execução fiscal, em 06/09/2011. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006015-24.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANNA SIMONE DOS CAMPOS

O INSS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra ANNA SIMONE DOS CAMPOS, referente a crédito constituído a partir de recebimento indevido de benefícios, do período entre 09/1996 a 05/2004. O despacho de citação à fl. 13 foi cumprido via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl. 14. Diante da diligência negativa, relativa ao Mandado expedido, para penhora sobre bens da executada, a exequente requereu a penhora on line (fls. 17/19). É o relatório. Constatado que a dívida em cobro nesta execução fiscal refere-se à restituição de benefício previdenciário, recebidos indevidamente pela executada. As Varas Especializadas em Execuções Fiscais, cuja competência é exclusiva para o julgamento e processamento de créditos tributários e não tributários, conforme disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80, não tem competência para apreciação da matéria em referência. Neste caso, especificamente, a incompetência é absoluta, em razão da matéria. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Cuida-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra sentença que, em execução fiscal, extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de incompetência do Juízo a quo, uma vez que a executada não foi localizada pelo Senhor Oficial de Justiça, concluindo o MM. Juiz sentenciante que a devedora já não residia mais na Comarca, na data do ajuizamento da ação. 2. Conquanto a questão discutida nos autos diga respeito à competência do Juízo a quo quando não localizada a devedora na Comarca em que ajuizada a execução fiscal, existe uma questão de ordem pública prejudicial, que diz respeito à impossibilidade de buscar a satisfação de crédito oriundo de concessão irregular de benefício previdenciário mediante execução fiscal. 3. A jurisprudência do Egrégio STJ e desta Corte Regional é pacífica no sentido de que a cobrança de dívida decorrente do pagamento de benefício previdenciário recebido indevidamente, como o caso dos autos, não é viável por meio da execução fiscal, pois não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária, sendo imprescindível, para o devido ressarcimento, o ajuizamento de ação de conhecimento para a constituição de título executivo que reconheça a existência de obrigação de pagar. 4. Extinção, de ofício, da Execução Fiscal. Apelação prejudicada. (AC 00100555320134059999, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/11/2013 - Página::617.). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. 1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão jurídica já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. STJ (AgRg no AREsp 225.034/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013). Posto isto, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, por falta de condições da ação.

0037462-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OTICA-RELOJOARIA E JOALHERIA DUCA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053116-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055264-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003671-36.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SOLANGE MARIA DOS SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014682-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUGENIO VANDERLEI BORGES DE FREITAS

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017754-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JEFFERSON DOS REIS

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018516-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLGA VIEGAS CASPARI

Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021823-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANITA CRISTINA KAROAUK DE FARIAS(SP131708 - CELIA CARDOSO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Honorários indevidos, visto que o pagamento foi efetuado em 17/12/2013, conforme guias de pagamento às fls. 26/30, data posterior ao protocolo da execução fiscal, em 22/05/2013.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026223-92.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CSHG CEREJEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026226-47.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CSHG LOGUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026991-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA (Fls. 36/45), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA. Sustenta, em síntese, a falta de liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pela ocorrência de prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Prescrição Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência quanto à aplicação do art. 174, do CTN e não da Lei n. 6.830/80:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012. Neste caso, trata-se de crédito tributário referente a períodos entre

16/01/2004 e 16/03/2005. A constituição definitiva da dívida ocorreu através da entrega da declaração, conforme consta da CDA. O protocolo da execução fiscal efetivou-se em 13/06/2013, com despacho inicial proferido em 21/08/2013. Sendo assim, decorreu mais do que 5 (cinco) anos entre a data da constituição da dívida, no período de 2004/2005, e o protocolo da execução fiscal em 16/06/2013. Embora a exequente alegue que houve pedido de compensação em 18/07/2011, que restou indeferido, o crédito tributário já estava prescrito nesta data. A confissão de dívida, posterior à prescrição, não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO CONSUMADA. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. Tratando-se de tributo cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, o termo inicial da contagem do lapso prescricional dá-se com a notificação ao contribuinte. Precedente: 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, AC n.º 200661140053077, j. 10.04.2008, DJU 24.04.2008, p. 669.3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).4. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (notificação ao contribuinte) e o ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.5. A adesão a programa de parcelamento do débito não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, ex vi do art. 156, V do CTN, e o crédito não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida. Inaplicável, à relação tributária, o art. 191 do CPC.6. O noticiado pagamento não produz qualquer efeito sobre a prescrição haja vista que o ato praticado ocorreu posteriormente ao decurso do lapso prescricional. Nesse passo, não se pode pretender que a extinção do crédito nos termos do art. 269, IV do CPC, tenha sua fundamentação legal alterada ante a superveniência do pagamento.7. Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo corrigido, conforme autorizado pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma.8. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0019480-81.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013). Diante da existência da Exceção de Pré-Executividade, fls. 14/27, através da qual a executada defendeu a ocorrência da prescrição do crédito tributário, culminando com o reconhecimento da própria exequente quanto ao alegado, entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035266-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CORREIA FILHO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047021-74.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO)

Cuida-se de embargos de declaração contra a sentença proferida à fl. 18, para alegar omissão quanto ao direcionamento indevido da execução em relação à Caixa Econômica Federal, requer o arbitramento de verba honorária. É o relatório. Fundamento e Decido. Constatado, através da análise dos documentos juntados aos autos, que a Caixa Econômica Federal figurou como credora fiduciária no período de 22/01/2010 a 18/12/2013, referente ao imóvel matrícula nº 157-780. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Logo, por força de lei, o fiduciário torna-se proprietário da coisa móvel apenas para fins de garantia do adimplemento do financiamento imobiliário. Assim, a executada é titular somente de direito real de garantia sobre o imóvel, sendo inequívoco que tal circunstância não lhe atribui responsabilidade tributária em relação ao IPTU decorrente do imóvel. É bem verdade que a lei atribui ao fiduciário a posse indireta da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 9.514/97), mas é também evidente que o faz apenas para que o fiduciário possa gozar da proteção possessória necessária para preservar a liquidez da garantia que lhe foi dada em caso de esbulho ou turbacão. A lei é cuidadosa em atribuir ao credor a posse indireta do bem justamente para que não se pensasse tratar-se de posse direta. Assim, ainda que haja direito de propriedade, eis que o agente financeiro resta indicado, nesta qualidade, no respectivo registro imobiliário (fls. 55/56), verdade é que se trata de uma ficção jurídica, que teria, a rigor, todo o efeito contra o embargante, pois a dívida é propter rei, não fosse o fato da redação do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, pois prevê: Art. 27 (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Destarte, a redação do art. 123, do CTN, ilide o argüido pelo embargando, no sentido de que a lei nº 9.514/97, por ser ordinária, não poderia afastar a previsão do art. 123, do CTN, lei complementar, na medida em que o próprio art. 123, do CTN, ressalva a previsão excepcional de lei em contrário quanto à impossibilidade de meras convenções particulares afastarem a responsabilidade tributária pelo pagamento. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência: AC 00552627620094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842582, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei nº 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal nº 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC nº 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida. Conforme pacificado pela Jurisprudência, o credor hipotecário não é responsável pelo pagamento do IPTU, referente a imóvel financiado, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. III. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas como credora hipotecária, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. IV. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0004802-93.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 12/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012). Assim, em virtude da inexistência da relação jurídico-tributária representada pelo referido título executivo, procedem os embargos declaratórios. Posto isto, ACOELHO os embargos declaratórios, para acrescentar a fundação supra à sentença proferida à fl. 18 e determinar a condenação da embargada no pagamento de 20% sobre o valor da causa, a título de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011709-03.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de débito referente a IPTU. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 07/13), na qual alega em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido pela existência de ilegitimidade passiva. Juntou aos autos, cópia do contrato de alienação e da matrícula do imóvel, fls. 18/45. A exequente manifestou-se às fls. 47/50, para alegar que a executada é proprietária do imóvel, com os efeitos e atributos jurídicos daí decorrentes, defende ainda, a inaplicabilidade do artigo 27, parágrafo 8º, da Lei 9.514/97 aos direitos de terceiros. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97, a alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Logo, por força de lei, o fiduciário torna-se proprietário da coisa móvel apenas para fins de garantia do adimplemento do financiamento imobiliário. Assim, a executada é titular somente de direito real de garantia sobre o imóvel, sendo inequívoco que tal circunstância não lhe atribui responsabilidade tributária em relação ao IPTU decorrente do imóvel. É bem verdade que a lei atribui ao fiduciário a posse indireta da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei n.º 9.514/97), mas é também evidente que o faz apenas para que o fiduciário possa gozar da proteção possessória necessária para preservar a liquidez da garantia que lhe foi dada em caso de esbulho ou turbação. A lei é cuidadosa em atribuir ao credor a posse indireta do bem justamente para que não se pensasse tratar-se de posse direta. Assim, ainda que haja direito de propriedade, eis que o agente financeiro resta indicado, nesta qualidade, no respectivo registro imobiliário (fls. 55/56), verdade é que se trata de uma ficção jurídica, que teria, a rigor, todo o efeito contra o embargante, pois a dívida é propter rei, não fosse o fato da redação do art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, pois prevê: Art. 27 (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Destarte, a redação do art. 123, do CTN, ilide o argüido pelo embargando, no sentido de que a lei n.º 9.514/97, por ser ordinária, não poderia afastar a previsão do art. 123, do CTN, lei complementar, na medida em que o próprio art. 123, do CTN, ressalva a previsão excepcional de lei em contrário quanto à impossibilidade de meras convenções particulares afastarem a responsabilidade tributária pelo pagamento. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência: AC 00552627620094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842582, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei n.º 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal n.º 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida. Conforme pacificado pela Jurisprudência, o credor hipotecário não é responsável pelo pagamento do IPTU, referente a imóvel financiado, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. III. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas como credora hipotecária, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. IV. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0004802-93.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 12/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012). Assim, em virtude da inexistência da relação jurídico-tributária representada pelo referido título executivo, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exequente no pagamento de 20% sobre o valor da dívida, a título de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033340-03.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MARCIO DO CARMO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033576-52.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROBERTO IASUCHIRO ASSADA JUNIOR

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043921-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERLIGACAO ELETRICA DE MINAS GERAIS S.A.(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046046-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREEN FRANQUIA LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada no valor fixo de R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050646-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FREEMOUNT MIDIA LTDA.(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado

da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3578

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0557946-97.1998.403.6182 (98.0557946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510125-97.1998.403.6182 (98.0510125-8)) GT PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra-se o D. Despacho de fls. 373.Fls.367: Recebo o apelo da embargada, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) embargante, ora apelado, (a) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0018054-10.1999.403.6182 (1999.61.82.018054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548344-19.1997.403.6182 (97.0548344-2)) I M C IND/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X LAERCIO LONGO X ADHEMAR PURCHIO(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

1. Ciência aos embargantes da impugnação. 2. Especifiquem os embargantes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0057606-69.2005.403.6182 (2005.61.82.057606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554030-55.1998.403.6182 (98.0554030-8)) MCFRED IND/ E COM/ LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Abra-se vista.

0014295-23.2008.403.6182 (2008.61.82.014295-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Tendo em vista que os presentes autos foram enviados eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls.717), guarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

0032919-86.2009.403.6182 (2009.61.82.032919-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055129-83.1999.403.6182 (1999.61.82.055129-3)) ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS(SP018356 - INES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, reme tam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0036186-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036185-13.2011.403.6182) BANCO DO BRASIL SA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E

SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123352 - MARCELO ROBERTO BOROWSKI)

Fls.893/901 e 1057/1060: Ciência aos embargantes.Fl.1050/1051: Constatado que, a fls.903, já foi acolhida a prova pericial pelo D. Juízo Estadual. Ante a confirmação do interesse da parte embargante em sua produção, ratifico-a.Desonero do encargo o perito nomeado a fls.903, considerando que não pertence ao quadro de experts inscritos na secretaria desta 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Nomeio em substituição o perito Everaldo Teixeira Paulin.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários, bem como para indicar quesitos e, querendo, nomear assistente técnico.Especifiquem os embargantes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Intimem-se. Abra-se vista à AGU.Cumpra-se.

0018419-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044681-31.2011.403.6182) ANTONIO SHENJIRO KINUKAWA(SP031576 - ADOLPHO HUSEK) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança de taxas de fiscalização do mercado de títulos e valores mobiliários, de competência do período de 09.07.2004 a 10.07.2008.Alega a parte embargante:a) Devem ser considerados prescritos todos os períodos anteriores a 02/2007;b) A partir de 2004, foi concedida a suspensão de seu credenciamento como analista de valores mobiliários, passando a exercer a atividade de gerente operacional.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Em resposta, a CVM alegou que:a) Faltam a cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal, documentos que se reputam essenciais;b) O Embargante alegou mas não provou a suspensão de suas atividades;c) A notificação de lançamento ocorreu no quinquênio;Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDODOCUMENTOS

ESSENCIAISRejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais.Ao contrário do alegado, a embargante atendeu à ordem deste Juízo aditando a petição inicial com os documentos indispensáveis (fls. 15/20)>Ademais, a juntada do processo administrativo pela embargada (fls. 35 e seguintes) seria suficiente para suprir a falta de que originalmente sofrera a exordial.Inexiste, portanto, defeito atinente aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.PRESCRIÇÃO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação, como no presente caso. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.Vejamos o caso concreto.A notificação do lançamento deu-se, segundo o que consta dos títulos executivos, em 2006 (notificação n. 4.281 - fls. 17), recebida em 25.10.2006 (segundo o PA - fls. 36-verso), para os termos iniciais de 09.07.2004 e 04.09.2005; e em 2008 para os demais (fls. 18/21).Referida notificação ocorreu dentro do quinquênio legal e exclui a possibilidade de decadência; dela contam-se ademais os

cinco anos prescricionais. O despacho de cite-se é o fator interruptivo de prescrição aplicável à espécie. Foi exarado em 23.09.2011 (fls. 12) e retroage à distribuição em 14.09.2011 (fls. 02). Assim sendo, estão prescritas as parcelas cuja notificação deu-se no exercício de 2006; por oposição, não estão prescritos os termos notificados em 2008. Isto posto, de ofício conheço e declaro a inexistência de decadência e acolho a alegação de prescrição, para os termos iniciais de 09.07.2004 e 04.09.2005. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR/RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA Pois bem, a lei aplicável à taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários é, no caso, a de n. 7.940, de 20 de dezembro de 1989. Seu fato gerador é legalmente definido como o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários -CVM (art. 2º.; Lei n. 7.940), ou, mais especificamente, em duas hipóteses: a) por ocasião do registro de emissão de debêntures, ações e outros títulos (art. 4º, II); eb) trimestralmente (art. 4º, I - no caso, para prestadores de serviços de auditoria independente, com até 02 estabelecimentos, em 1.000 BTNs, de acordo com a Tabela C do anexo). Segundo o embargante, fora inscrito na CVM na qualidade de analista, suspendendo tal credenciamento em 11.08.2004. Em abono dessa afirmação, foi juntado aos autos comprovante do processo administrativo RJ 2004-5081 (fls. 04), protocolo esse de data posterior, mas que atesta o início em 2004. Por meio de cópias da CTPS (fls. 05/07), o embargante comprova o exercício de outras atividades nos anos de 2005 a 2008, de modo que o conjunto dessas provas, embora unicamente documentais, demonstra em uníssono a veracidade de suas alegações. A taxa em questão é de fiscalização (= poder de polícia) e pressupõe-na efetiva; não se admite nessa hipótese a cobrança de taxa por serviço eventual - o que é cabível somente para as taxas pagas em contraprestação a serviço público específico e divisível. Assim sendo, ao comprovar que exercia atividades não-fiscalizadas quando do pretense fato imponible, a parte embargante acabou por demonstrar a inexistência desse fato, bem como da relação jurídico-tributária. Ao contrário do que diz a embargada, o processo administrativo não reuniu elementos capazes de infirmar as provas trazidas pela contraparte; ele evidencia apenas as notificações e tentativas de cobrança. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução fiscal: a) Reconhecendo prescrição parcial, nos termos da fundamentação; b) Acolhendo o pedido da parte embargante quanto ao remanescente. Declaro extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a embargada a pagar sucumbência, orçada em 10% sobre o valor da causa atualizado. Determino seja trasladada cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora. Sentença dispensada de duplo grau em razão do valor. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0036096-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046515-69.2011.403.6182) DUCORTE FERRAMENTAS LIMITADA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação e de fls. 230/234. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Fls. 230/234: Ciência à embargada. Int.

0042209-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024431-45.2009.403.6182 (2009.61.82.024431-8)) PSI TECNOLOGIA LTDA (SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, manifeste-se o embargante sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Int.

0046436-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054806-58.2011.403.6182) LUCIA DE ALMEIDA LEITE (SP308937B - IURE PONTES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação e de fls. 179/180. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Fls. 179/180: Ciência a embargada. Int.

0054309-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-47.2012.403.6182) FARMALISE ITAQUERA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: a) a empresa possui em seu quadro de funcionários farmacêutico responsável pelo estabelecimento; b) a embargante está registrada exclusivamente como drogaria, inexistindo em seu estabelecimento qualquer tipo de manipulação de fórmulas; c) a autuação foi se deu com base em frágeis indícios, desprovidos da condição de tornarem-se provas cabais; d) Ausência de legislação ordinária que autorize aumento das anuidades pelo Conselho. Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 16/37. Foi negado provimento ao agravo interposto contra decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo (fls. 57/70). O CRF impugnou, nos seguintes termos: a) Legalidade na cobrança das anuidades; b) O Conselho tem competência para aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral. Devidamente intimada, a parte embargante deixou transcorrer in albis para manifestação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL presente cobrança compreende reprimendas pecuniárias decorrentes da ausência de farmacêutico responsável no estabelecimento e anuidades referentes aos exercícios de 2008 e 2010. Alegou a parte embargante: a) possuir em seu quadro de funcionários farmacêutico responsável pelo estabelecimento; b) estar registrada como drogaria, inexistindo qualquer tipo de manipulação de fórmulas; e c) ausência de legislação ordinária que autorize aumento das anuidades pelo Conselho. DAS MULTAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO ESTABELECIMENTO Conquanto fundada, nossa Ordem Econômica e Social (Tít. VII da Constituição da República), na livre-iniciativa (art. 170), no papel preponderante do particular como exercente de atividade econômica (art. 173) e no livre-exercício desta (art. 170, par. único), não deixa de ressaltar importantes limitações a essas garantias: a) a necessidade de autorização dos órgãos públicos, nos casos previstos em lei (par. único do art. 170, in fine); b) o papel do Estado, como agente normativo e regulador, na forma da lei, incumbindo-lhe as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174). c) possibilidade de a lei fixar qualificações para o desempenho de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inc. XIII); Eis o supedâneo constitucional dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. Nas hipóteses que a lei regular, por ser de interesse público que a atividade seja disciplinada e controlada, pode o Estado sujeitá-la a certos requisitos, negar acesso regular ao mercado aos que os inobservarem, constringer à inscrição em órgão e impor reprimenda aos desobedientes. E pode fazê-lo por si ou por órgãos da Administração Descentralizada. Comentando a natureza de um desses Conselhos, o Juiz DANIEL PAES RIBEIRO, do E. TRF da 1ª Região, aponta que: Autarquia, segundo a conceituação fixada pelo Decreto-lei n. 200, de 1967, é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. Analisando-se os requisitos acima, verifica-se que os Conselhos referidos no artigo 5º da Lei n. 6.530, de 1978, faltaria apenas um deles, qual seja, a execução de atividades típicas da administração pública. O Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispôs sobre a organização da Administração Federal, estabeleceu diretrizes para a Reforma Administrativa, e deu outras providências, estatuiu que o Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal (art. 2º), a qual compreende os serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios (art. 4º I), estabelecendo, quanto aos assuntos que constituem a área de competência de cada Ministério (art. 3º), relativamente ao Ministério do Trabalho e Previdência Social: I - trabalho, organização profissional e sindical, fiscalização. Logo, a fiscalização do exercício profissional, atribuição primordial dos Conselhos profissionais, como o de que se cuida, está incluída entre aquelas atividades típicas da Administração Pública que requerem, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada, requisito que integra o conceito legal de autarquia. (TRF 1ª Reg., Plenário, CC n. 91.01.18557/8/MG, Rel. Juiz DANIEL PAES RIBEIRO, julg. em 14.04.94) Em síntese, os Conselhos Profissionais são entidades que, embora lembrem, quanto a certos aspectos, as associações civis, em realidade têm natureza de Autarquia, detendo o mister de registrar, regulamentar, fiscalizar e impor limites éticos e de qualidade aos exercentes de ofício balizado por lei. Tal natureza é reconhecida tranquilamente pelos Tribunais Federais, v.g., TRF 5ª Reg., 1ª T., AI n. 4006/RN, Rel. Juiz CASTRO MEIRA, DJ 12.05.95, S. 2, p. 28.541; e TRF 4ª Reg., 1ª T., AC n. 94.04.26003-7/SC, Rel. Juiz ARI PARGENDLER, julg. em 30.06.94, DJ 20.07.94). Atribui, portanto, os privilégios próprios de Fazenda Pública, dentre os quais a isenção de custas processuais. Ademais, são entes federais, posto caber à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV, da CF/88). Por isso, quando tais entes forem autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto nas causas falimentares, acidentárias, eleitorais e trabalhistas, a competência é da Justiça Federal (Constituição, artigo 109, I) (STJ, CC n. 2.378/MG, Reg. n. 91.0019614-2, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, julg. em 06.12.91). Sem prejuízo, nota-se um hibridismo de regime jurídico, porquanto são ... autarquias corporativas sui generis que sujeitam-se ora às normas de direito público, ora às normas de direito privado. 2. As relações trabalhistas desenvolvidas por tais entidades revestem-se de natureza contratual, sujeitando-se às normas instituídas na Consolidação das Leis do Trabalho (TRF 5ª Reg., 2ª T., AMS n. 44.357/PB, Rel. Juiz JOSÉ DELGADO, DJ 11.11.94). Daí a ... inaplicação do regime jurídico único (Lei

8.112/90) aos empregados das autarquias profissionais (TRF 5a. Reg., AMS n. 42.351/PB, Rel. Juiz LÁZARO GUIMARÃES, DJ 10.06.94).As multas foram impostas com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/1960, que reza:Art. 24. - As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei n. 4.817, de 03.11.1965)O valor da multa foi atualizado pela Lei n. 5.724/1971, verbis:Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.Por sua vez, a Lei n. 6.205/1975 descaracterizou o salário mínimo como valor de correção monetária, substituído pelo salário mínimo de referência, pelo Decreto-lei n. 2.351/1987. Frise-se que a Lei n. 6.205 representou apenas desindexação de contratos e negócios jurídicos, não se aplicando às sanções pecuniárias, cuja natureza jurídica é completamente diversa.Ainda deve ser lembrado, porque essencial, o art. 15 da Lei n. 5.991/1973, assim grafado:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Par. 1º. A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Par. 2º. Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão mater técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.A respeito do precitado comando da Lei n. 3.820, o E. STJ já decidiu o seguinte:ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 805918 / SP ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 01.12.2006 p. 292)Além do mais, a competência do CRF não é elidida pelas atribuições da autoridade encarregada da vigilância sanitária, que com aquela não se confundem. Confira-se:A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. (REsp 602506 / MG ; RECURSO ESPECIAL2003/0196627-3 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 23.10.2006 p. 287)Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. (EREsp 380254 / PR ; 2002/0119459-0; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA ;PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 08/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 08.08.2005 p. 177)Portanto, nenhuma dúvida há quanto à competência para aplicação de penalidade pecuniária ao estabelecimento que, necessitando de técnico habilitado, não o possua, nem quanto ao cabimento da pena em si mesma. Também está pacificado que esse técnico não pode ser auxiliar de farmácia (O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria - Súmula n. 275/STJ). A síntese da posição dominante do E. STJ, perfeitamente aplicável ao caso presente, pode ser representada pelo precedente abaixo transcrito (ementa):ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DROGARIAS E FARMÁCIAS. TÉCNICO EM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.1. No tocante à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do CPC, o recurso não merece provimento. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que o técnico responsável pelo estabelecimento deve estar, obrigatoriamente, presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Portanto, é disposição legal expressa a obrigatoriedade de presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria. Precedentes.3. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (1º). Cabe ao Conselho Regional de Farmácia promover a fiscalização e punição devidas.4. Recurso especial não provido.(REsp 1085436/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)Adoto, como razão de decidir para o presente caso, os fundamentos do voto do Relator, I. Min. CAMPBELL MARQUES, cuja íntegra transcrevo:Quanto ao mérito, melhor sorte socorre à

recorrente. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que o técnico responsável pelo estabelecimento deve estar, obrigatoriamente, presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Eis o texto do art. 15, caput e 1º, do referido diploma legal: Art. 15. A farmácia, a drogaria e as distribuidoras (Artigo 11 da MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001) terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Portanto, é disposição legal expressa a obrigatoriedade de presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se alguns precedentes: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83º STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1196256/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.11.2009) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 999.005/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 25.6.2008.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83º STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1149075/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.11.2009) ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DUAS DROGARIAS - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - RESPONSÁVEL SUBSTITUTO - OMISSÃO - APLICAÇÃO PRÁTICA - COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. Requereu o ora embargante, nas razões do agravo regimental, que, caso fosse deferida a acumulação da responsabilidade técnica, o que, de fato, ocorreu, caberia à agravada, ora embargada, a indicação de um responsável técnico substituto, nos moldes dos 1º e 2º do art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. A matéria articulada no recurso especial restringe-se à possibilidade de acumulação de responsabilidade técnica de duas drogarias pelo mesmo profissional, questão totalmente resolvida por esta Corte. 3. A jurisprudência é clara no sentido de que o farmacêutico pode acumular a responsabilidade técnica por unidade farmacêutica e por unidade de drogaria, bem como a responsabilidade por duas drogarias, espécies do gênero farmácia. Precedentes: REsp 1008577/MG, DJ 16/04/2008; REsp 968778/MG, DJ 07.02.2008. (AgRg no REsp 1031008/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 17.12.2008). 4. Reconhecida a possibilidade de acumulação da responsabilidade técnica, tal como foi apresentada no recurso especial, não cabe a esta Corte definir a aplicação prática disso, acerca da necessidade de responsável técnico substituto. 5. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (1º). Cabe ao Conselho Regional de Farmácia promover a fiscalização e punição devidas. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada quanto à questão trazida no agravo regimental referente à necessidade de responsável técnico substituto. (EDcl no AgRg no REsp 1008960/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.4.2009) A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de

que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (1º). Cabe ao Conselho Regional de Farmácia promover a fiscalização e punição devidas. LEGALIDADE E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PUNITIVOS Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam dos atributos já mencionados (presunções de veracidade e legitimidade). Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações desacompanhadas de contraprova cabal não são suficientes para arrear tais qualificativos. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A(s) multas foram impostas em processo administrativo regular, com oportunidade para a apresentação de defesa, intimação idônea e sem que ficasse negada, de modo cabal, a autoria e a materialidade das infrações apenadas com reprimenda pecuniária. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o devedor. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. Já o exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Desse ônus (art. 333, I, CPC), a embargante não se desincumbiu. LEGALIDADE NA COBRANÇA DAS ANUIDADES A presente cobrança compreende também contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). No que tange ao Conselho Regional de Farmácia - CRF, os profissionais inscritos estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 22 da Lei n. 3.820/60: Art. 22 - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. A parte embargante sustenta a ausência de base para a majoração desse tributo, por ato dos Conselhos Profissionais pátrios. Sendo assim, o aspecto fulcral é o de saber se as normas que autorizam Conselho Profissional a fixar o valor das anuidades estão ou não de acordo com o restante do ordenamento jurídico. Isto porque, se forem consideradas válidas, não haveria necessidade de lei em sentido formal para a atualização do valor das anuidades, bastando ato infralegal para tal, como tem sido feito pelos Conselhos Profissionais. Convenci-me de que tal ato não basta, salvo se ele fosse mero divulgador de critérios materiais, pessoais e quantitativos já presentes em lei em sentido formal. Encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento segundo o qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária (contribuições sociais) e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Dentre muitos precedentes que poderiam ser mencionados, seleciono o seguinte em razão da simplicidade e clareza de sua ementa: **TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.** 1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 362.278/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006, p. 254) Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diversos do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. A contrario sensu, as resoluções e demais atos dos Conselhos serão válidos na medida em que se limitarem a explicitar ou tornar públicas as balizas legais, no que se refere ao valor das sobreditas anuidades. Dispunha a Lei nº. 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país. Extinto o MVR, por força do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 8.177/91, deveriam ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituí-lo. Os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente ex vi do artigo 21 da Lei nº. 8.178/91, por sua vez convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91. Na sequência, o 4º do artigo 58 da Lei nº. 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF). Assim, não se presta como fundamento para a instituição de

anuidades com valor acima do patamar legal. Eis a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 07/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 28-03-2003 PP-00061 - EMENT VOL-02104-01 PP-00149) E da mesma forma deve-se entender inconstitucional a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, recepcionado pela Constituição na categoria de lei complementar. No plano puramente hipotético, melhor seria permitir aos Conselhos Profissionais a fixação de suas anuidades por ato infralegal, ainda mais porque o E. STF concede tal poder à OAB e reconhece em outro julgado a natureza de direito público dos Conselhos (RE 539.224-CE, Rel. Min. LUIZ FUX. Excerto: Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira). É altamente problemático imputar ao Congresso Nacional a responsabilidade em fixar anuidades de todas as categorias profissionais em todas as regiões do país, cada qual com suas peculiaridades. Contudo, o que vale não é o pensamento do magistrado acerca do que lhe pareça conveniente ou oportuno, mas sim, a Constituição e as Leis aprovadas pelos representantes eleitos. Retomando o raciocínio, não basta a lei ordinária nº. 11.000/2004, já que ela está a desrespeitar o CTN (lei de status complementar que impossibilita a delegação da competência tributária) e a Constituição Federal (Lei Maior que submete instituição ou majoração de tributo ao princípio da reserva legal). Portanto, esse Diploma é condenável nos mesmos termos que levaram o E. STF a proclamar a inconstitucionalidade da n. Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas (ADIN nº 1.717-6/DF) Tanto assim, que o Congresso Nacional aprovou em 2011 a Lei nº. 12.514 (DOU de 31.10.2011) que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos. Ou seja, a União exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Lei esta, contudo, que não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência, caso dos créditos aqui discutidos. Aliás, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se consolidado no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. MVR. LEI N. 6.994/82. NATUREZA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFC N. 754/93. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. LEIS 8.177 E 8.178/91. I - Aplicam-se às contribuições de interesse das categorias profissionais os princípios constitucionais tributários, dentre os quais inclui-se o da estrita legalidade, nos termos do art. 149, da Constituição da República. II - Limites máximos das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais fixados pela Lei n. 6.994/82, correspondente, para pessoa física, a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País (art. 1º, 1º, alínea a). III - Extinção do MVR pelo art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.177/91, a partir de 1º de fevereiro de 1991, tendo a Lei n. 8.178/91 instituído tabela de conversão para os valores de tal indexador (art. 21, inciso II). IV - Valores das anuidades que devem, automaticamente, ser convertidos e atualizados pelo novo indexador, que, no caso, com a edição da Lei n. 8.383/91, foi a UFIR. V - Resolução CFC n. 754/93 que extrapola os limites da Lei n. 6.994/82. VI - Incabível a alegação de que o índice fixado na Lei n. 6.994/82 seria válido somente para o ano de 1982, porquanto o mesmo deve ser aplicado até que nova lei venha dispor de outra forma. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - MAS/174473: Rel. Des. Federal Regina Costa; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 478) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINAR - ANUIDADES INSTITUÍDAS POR RESOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. Não obstante a omissão da sentença quanto ao reexame necessário, examina-se o processo também por este ângulo por força da disposição contida no art. 475, I do CPC, com a redação da lei nº 10.352/01. 2. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada, visto não ser vedado ao devedor se utilizar de meios processuais assegurados no ordenamento jurídico, que não os embargos para a defesa de seus interesses. 3. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Daí se infere somente ser permitida a criação ou aumento do tributo por lei, a teor do art. 150, I da Constituição Federal. 4. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio de Resolução do COFECI ofende o princípio da legalidade por não constituir lei em sentido

formal, mas ato infra-legal sem o condão de versar matéria tributária. 5. À luz do art. 48 da Constituição Federal compete ao Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União, dentre elas o sistema tributário, com sanção do Presidente da República. Alegação de vício de iniciativa da Lei nº 10.795/03 que não prospera. 6. Indevida delegação de atribuição aos Conselhos Regionais para fixação de anuidades, nos moldes das Leis nºs 10.795/03 e 11.000/2004, diante da necessidade de veiculação por lei. 7. O deferimento do pedido de gratuidade não impede a condenação em honorários e custas processuais, mas apenas suspende sua execução enquanto persistirem os motivos que ensejaram o deferimento de justiça gratuita, a teor do disposto nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50 (AC 00382623920044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1. Embora a Lei n.º 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei n.º 8.906/94 e posteriormente pela Lei n.º 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Assim, deliberação plenária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Esse e outros atos semelhantes tem reduzido valor, podendo apenas dar publicidade a critérios de instituição ou majoração do tributo já preexistentes em lei. Resta averiguar qual seria essa lei.No caso em exame, deve-se aplicar a regra contida no artigo 1º da Lei nº. 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as anuidades devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, estabelecendo para pessoas físicas o limite máximo de 02 (dois) MVR.O índice do Maior Valor de Referência - MVR foi extinto pelo artigo 3 da Lei n. 8.177/91. Esta e a Lei n. 8.383/91 previram a equivalência em UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão).O artigo 21 da Lei n. 8.178, por sua vez, fixou o valor de CR\$ 2.266,17 para o início da correção, enquanto o inciso II do artigo 3 da Lei n. 8.383/91 estabeleceu o valor de CR\$ 126,8621 como divisor, para fins de conversão dos valores expressos em cruzeiros, para a quantidade de UFIRs.Em face desses preceitos legais, o valor da anuidade das pessoas físicas deve ser convertido pelo Conselho por intermédio da seguinte fórmula: $2 \text{ MVR} = 2 \times \text{CR\$ } 2.266,17 = \text{CR\$ } 4.532,34 : \text{CR\$ } 126,8621 = 35,7265 \text{ UFIR}$.Nesse sentido, as seguintes decisões do TRF da 4ª Região: a) Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.04.01.089350-7/SC, data da decisão 21/09/2005, Relatora: Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 07/12/2005; b) Apelação Cível nº 200071000079253/RS, Segunda Turma, data da decisão: 09/03/2004, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU: 24/03/2004.Após a extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E. Desse mesmo modo, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. LEIS NºS 6.994/82 E 8.906/941. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, cuja instituição é de competência exclusiva da União (artigo 149 da CF), observado o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).2. Com o advento da Lei nº 6.994/82 (artigo 22, parágrafo único cominado com artigo 25), a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, teve seu limite máximo fixado, no caso de pessoa jurídica, entre 2 e 10 vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país.3. Em relação à correção monetária no período de março a dezembro de 1991 (entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), o acréscimo da inflação do ano de 1991 (375,49%) ao valor das MVRs carece de fundamento legal, posto que a fixação da UFIR em janeiro de 1992 computou a inflação até dezembro de 1991. Em período posterior à extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E.4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei n 9649/98 foi suspensa.5. A revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Apelação parcialmente provida.(Primeira Turma, Apelação Cível nº 2002.71.00.019252-2/RS, Relator: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.J.U. de 28/06/2006) (g.n.)Esses parâmetros permitem concluir que os valores cobrados pela parte embargada exorbitam o determinado na legislação, ressaltando que o entendimento acima externado também é o que se encontra na melhor doutrina (cf. PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência,

12ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, pp. 179-181). No que tange à suposta revogação da norma ora aplicada (Lei nº. 6.994) a Lei nº. 8.906 só teve a intenção de derogá-la para a OAB; e a Lei nº. 9.649 só a revogou para permitir a fixação das anuidades por ato infralegal. A partir do momento em que se declarou a Lei nº. 9.649 inconstitucional no tocante a esse tema, penso que se afasta a revogação dos limites da Lei nº. 6.994, em atenção à noção de inconstitucionalidade por arrastamento, bem como por efeito repristinatório da lei revogada por norma inconstitucional. Confira-se: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FIXAÇÃO DE TAXAS E ANUIDADES - LEI 3.820/60 - LEI 6.994/82 - ARTIGO 97, 2º, DO CTN - LEI 8.383/91 - RESOLUÇÃO 297/96

As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1998. Compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo. A Lei 3.820/60 disciplina em seu artigo 25 que as taxas e anuidades a que se referem os artigos 22 e 23 da mencionada lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos. Cumpre ressaltar, entretanto, que o artigo 25 da Lei nº 3.820/60 mostra indiscutível incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, tendo-se em vista que a Constituição Federal não o recepcionou. Com relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 desta lei nos autos da ADIN nº 1.717. Não há que se falar em revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em repristinação do artigo 25 da Lei nº 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos regionais. A Lei 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social. Com supedâneo no artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que não ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei. Como os valores fixados pela Resolução nº 297/96 refletem alteração no valor da anuidade e não somente correção monetária, há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita pelo ato administrativo de natureza infralegal. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00041528020014036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 188

..FONTE_REPUBLICACAO:). Ressalto, primeiramente, que o STF, quando do julgamento da ADIn 1717-6, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, que atribuía aos conselhos profissionais o poder de fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas. Noto que a revogação das disposições em sentido contrário ao contido na Lei 9.649/98, especialmente no que se refere à Lei 6.994/82, levada a efeito pelo art. 66 da referida Lei 9.649/98, deve ser considerada como inexistente naquilo que estaria sendo revogado por contrariedade ao art. 58, 4º, declarado inconstitucional pelo STF. Isto porque se o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, foi declarado inconstitucional pelo STF, como consequência necessária, deve ser tida como inexistente a revogação dos artigos da Lei 6.994/82 incompatíveis com o art. 58 citado, sob pena configurar-se vácuo legislativo. Vale dizer, com a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador, repristina-se o efeito do dispositivo revogado. Caso contrário, não haveria lei alguma, em vigor, disciplinando as contribuições dos conselhos profissionais. Assim sendo, é relevante a tese de que se deve aplicar ao caso a Lei 6.994/82, visto que não há, ainda hoje, nenhuma outra lei que estabeleça parâmetros para a cobrança de contribuições devidas aos conselhos profissionais, além dos que foram nela estabelecidos. Saliento que, com a entrada em vigor da Lei 6.994/82, resta evidente que a Lei nº 6.530/78, que dispõe sobre o Conselho Federal de Corretores de Imóveis, foi revogada naquilo em que com ela se tornou incompatível, especialmente no que se refere à possibilidade de o Conselho fixar o valor das anuidades como bem entendesse, sem nenhum parâmetro. Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a Lei 8.906/94, que dispõe sobre a Ordem dos Advogados do Brasil, revogou completamente a Lei 6.994/82. Isto porque o art. 87 da Lei 8.906/94 determina a revogação das disposições em contrário ao conteúdo da citada lei, mencionando, dentre estas disposições em contrário, a Lei 6.994/82. Dessa forma, correta é a interpretação de que a Lei 6.994/82 foi revogada apenas na medida em que disciplinava, em sentido contrário, questões referentes ao Estatuto dos Advogados, notadamente no tocante à fixação das anuidades devidas a OAB, que passou a ser regida pelo art. 46 da Lei 8.906/94. Não foi, certamente, o intuito da Lei 8.906/94 revogar senão o que conflitava com seus dispositivos e também não foi, obviamente, estabelecer o vácuo legislativo para a cobrança das anuidades devidas aos demais conselhos profissionais. Na realidade, no que tange à Lei 6.994/82, o que o art. 87 da Lei 8.906/94 denominou impropriamente de revogação foi a redução do alcance literal da referida lei, para excluir de sua incidência a OAB. E tanto a Lei 6.994/82 não foi totalmente revogada pela Lei 8.906/94 - exceto no tocante à sua aplicação à OAB - que houve necessidade de ato normativo posterior, a Lei 9.649/98, esta relativa a todos os conselhos profissionais, revogá-la expressamente, o que não teria sentido lógico algum caso a referida lei já estivesse revogada desde 1994. Mas, como já visto, a revogação da Lei

6.994/82, por incompatibilidade com o art. 58 da Lei 9.649/98, é como se nunca tivesse existido, ante a declaração de inconstitucionalidade desse art. 58, 4º, por decisão do Supremo Tribunal, sob pena de indesejável vácuo legislativo a respeito da matéria. Se considerássemos revogada a Lei 6.994/82, haveria verdadeira impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. Note-se que não há dúvidas de que as contribuições dos conselhos profissionais têm natureza de contribuição social, submetendo-se, portanto, à exigência de serem instituídas ou majoradas apenas por meio de lei (cf. RESP nº 225.301/RS, rel. Min Garcia Vieira, DJ 16.11.1999 e AMS 2001.33.00.013522-9/BA, rel. Desembargador Souza Prudente, 6ª Turma, DJ de 16.08.2002). Assim sendo, é relevante a tese de que a Lei n. 6.994/82 continua vigendo. Observo, contudo, que ao fixar o valor das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais, a Lei 6.994/82 utilizou, como índice, o MVR (maior valor de referência) e, com a extinção do MVR, ela ficou desatualizada. É relevante, portanto, o argumento do COFECI de que os valores fixados na Lei n. 6.994/82 devem ser atualizados segundo os índices oficiais de correção monetária (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Excerto do voto da Relatora no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.005650-8/DF, rel. Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 18.08.2013). Considerar revogada a Lei nº. 6.994 seria ademais desastroso, pois restaria aplicável apenas o art. 15, inc. XI, da Lei nº. 5.905/73, que ao cometer aos Conselhos Regionais a competência para fixação do valor da anuidade, não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988, pelas mesmas razões já acima esposadas: a) por ofensa ao princípio da legalidade (já que Conselho não legisla); e b) por indelegabilidade da competência (art. 7º do CTN). Logo, entendendo-se pela revogação da Lei 6.994, haveria verdadeira lacuna jurídica para as anuidades, o que não se pode admitir. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, no que tange à fixação do valor das anuidades, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos valores que excedam o patamar de 35,72 UFIR corrigidos pelo IPCA-E a partir da extinção daquele indexador. Sem fixação de honorários, em virtude da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0054907-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039132-84.2004.403.6182 (2004.61.82.039132-9)) PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0004315-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-50.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal relativa a tributos municipais, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando que o imóvel tributado não é de sua titularidade, tendo figurado apenas como credora hipotecária. Argumenta, ainda, nulidade da certidão de dívida ativa. Com a inicial vieram documentos a fls. 09/17 e 24/39. Processaram-se os embargos com efeito suspensivo. Em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, foi reapreciada e deferida, por este Juízo, liminar para suspensão do registro do nome do embargante no CADIN (fls. 54). Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 57/58. Os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO. TÍTULO EXECUTIVO** Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Não há exigência legal de que o título venha acompanhado de nenhum outro elemento além dos previstos no art. 2º, par. 5º, da Lei n. 6.830/1980. Os requisitos de ordem formal da CDA não existem por si mesmos, mas devem ser entendidos à luz da instrumentalidade. Se, como no

caso, o contribuinte entendeu perfeitamente do que está sendo cobrado - e inclusive o alega para protestar contra a composição da dívida ativa e suas parcelas - estão satisfeitos os fins acoplados ao formalismo próprio da CDA; e esta é válida. ILEGITIMIDADE PASSIVA - CREDORA HIPOTECÁRIA A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2006, 2007 e 2010, referentes ao imóvel situado na Rua Saturnino Pereira, n. 459, apto. 404, Guaianazes, São Paulo. Tem razão a embargante ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelo tributo municipal. A certidão de Registro de Imóveis de fls. 39 demonstra que o imóvel de matrícula n. 117.566 do 7 C.R.I.- São Paulo, objeto da tributação, é de propriedade de José Domingos Ferreira dos Santos e de Maria de Fátima Dias do Nascimento. Do referido instrumento consta, ainda, que o imóvel encontra-se hipotecado à Caixa Econômica Federal (averbação em 10 de agosto de 2001). Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de clausura do sistema tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. A relação de direito público é regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que institui a cobrança do IPTU. Nesse ponto, relembro a lição do ilustre SACHA CALMON NAVARRO COELHO: A Lei n. 5.127, de 25.10.1966, em sua ementa dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Como se vê, surdiu no mundo jurídico como lei ordinária. Ocorre que, ao dispor, desde então, sobre matérias que hoje são privativas de lei complementar, tem-se por assente que é uma lei complementar *ratione materiae*. Significa que suas regras somente podem ser alteradas por outras leis complementares da Constituição. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª Ed., p. 417/8) Ora, por um lado, o CTN (art. 32) instituiu como fato gerador do imposto em questão, dentre outros, a posse de imóvel por natureza ou por acessão, sem distinguir entre posse direta e indireta, mas fazendo alusão a esse desdobramento porque conhecido pela lei civil. A seu turno, a Lei Municipal Paulistana de n. 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto. Por outro lado, a hipoteca é um direito real de garantia e nos termos do art. 1.419 do Código Civil Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. A Caixa Econômica Federal como credora hipotecária do bem é titular de uma garantia real, mas não detém o domínio ou a posse a qualquer título do imóvel. Desta forma, em virtude da previsão legal, pode-se inferir que somente o proprietário pode ser responsabilizado perante o Fisco, tendo em vista que a situação jurídica da empresa pública federal não se insere a nenhuma das hipóteses acima descritas. Confirmam-se precedentes de nossos tribunais nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. FATO GERADOR. PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA. CREDORA HIPOTECÁRIA. ILEGITIMIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. - O artigo 32, do Código Tributário Nacional, define como fato gerador do imposto predial e territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município (art. 156, I, da CF). - Com efeito, a CEF é parte ilegítima na execução que visa a cobrança de valores devidos a título de IPTU, posto que a condição de credora hipotecária não lhe confere o status de sujeito passivo da relação jurídico-tributária, devendo ser endereçada a pretensão executória contra o verdadeiro proprietário do bem. - Constituindo pressuposto de admissibilidade da apelação a exposição dos fundamentos de fato e de direito da irresignação da parte, a errônea indicação destes equivale a recurso inexistente (art. 514, II, do CPC). Nesse sentido, não há como conhecer da apelação que contém razões dissociadas do conteúdo da sentença. (AC 200004010587913, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 350.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA CREDOR HIPOTECÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Contribuinte do IPTU, nos termos do art. 34 do CTN, é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. Não sendo a CEF proprietária do imóvel, ela é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de execução fiscal, na qual se pleiteia o recebimento de IPTU, bem como da Taxa de Serviços Urbanos. (Precedente: AC n. 0034452-83. 2001.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal. Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 07/10/2011, pág. 867). 3. O fato de ser a Caixa Econômica Federal credora hipotecária não lhe confere o status de sujeito passivo da relação jurídica-tributária, razão porque é a referida instituição financeira parte ilegítima na execução que visa a cobrança de valores devidos a título de IPTU. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 13/02/2012, para publicação do acórdão. (AC 86569020014013800, JUIZ FEDERAL SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 22/02/2012 PAGINA: 32.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE - SUCUMBÊNCIA DA PREFEITURA. 1 - A CEF é

parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Maria Aparecida da Silva Bellini, e por esta garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 06/37 e 68). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretender garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! Pensamento contrário levará a um aumento significativo do custo de empréstimo de dinheiro pelas Instituições Financeiras, à medida que embutirão no valor de tais operações o risco de inadimplemento pelo devedor hipotecário de tributos vinculados ao imóvel garantidor da obrigação, a repercutir consideravelmente nas políticas nacionais de habitação, na circulação de riquezas e, em última instância, no desenvolvimento do país. A respeito: TRF4, AC 200004010587913, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 350. 6 - Sucumbência da Prefeitura embargada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da execução, atualizado. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução.(AC 00074475720084036105, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1156 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Convém, ainda, esclarecer que referida situação é diversa da alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, possuidora indireta nos termos contratuais, é responsável tributária pelo IPTU nos termos da lei municipal em conjugação harmônica com o CTN.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a Prefeitura, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, em honorários, arbitrados em R\$100,00 (cem reais). Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publicue-se, registre-se e intime-se.

0015280-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059113-65.2005.403.6182 (2005.61.82.059113-0)) GELOBAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ELZA PRIMO DE ALMEIDA X MARINONDES ANUNCIACAO DE ALMEIDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Tendo em vista a notícia de parcelamento nos autos da execução fiscal, manifeste-se o embargante sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência.Int.

0016796-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006358-20.2012.403.6182) FCIA DROGAFACIL LTDA - EPP(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0033710-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042336-29.2010.403.6182) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de

provas, venham conclusos para sentença. Int.

0034013-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019203-84.2012.403.6182) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida a fls.343/344, prossiga-se.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 227, intimando-se a embargada para impugnação.Int.

0054706-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504994-83.1994.403.6182 (94.0504994-1)) DANTE TORELLO MATTIUSI(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0055115-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023221-51.2012.403.6182) GTS GERENCIAMENTO TECNICAS E SERVICOS LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0055838-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035008-43.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0057272-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025390-65.1999.403.6182 (1999.61.82.025390-7)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, manifeste-se o embargante sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência.Int.

0004551-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032162-53.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004552-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046825-41.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004997-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021621-58.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004998-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046778-67.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E

SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0004999-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051006-51.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005225-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054404-40.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0005226-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051507-39.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0005228-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054412-17.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0005229-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054409-62.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0005382-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021656-18.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005383-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021663-

10.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005741-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-58.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005742-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058756-41.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031792-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503561-05.1998.403.6182 (98.0503561-1)) ALTAIR HERMOGENES RIBOLLO X IZABEL RIBOLLO(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA CANDI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ROSALINA APARECIDA DE GODOI
Expeça edital de citação para NOVA CANDI COMÉRCIO E CONFECÇÕES, nos termos do despacho de fls.80. Tendo em vista o suposto falecimento da coexecutada Rosalina Aparecida de Godoy, conforme a certidão acostada a fls. 88, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias : a) comprovar o seu falecimento; b) indicar o inventariante (espólio) ou o(s) sucessor(es) do embargante a fim de compor o pólo ativo; c) juntar: (i) documentos comprobatórios da nomeação do inventariante ou do título sucessório; (ii) a(s) respectiva(s) procuração (ões). Não havendo comprovação da morte da coexecutada, tendo em vista que foi CITADA por edital (fls.68), intime-se a Defensoria Pública, solicitando a nomeação de um Defensor Público, para atuar nos autos em defesa dessa coembargada revel. Abra-se vista. Após, ciência às embargantes das contestações de fls. 50/57 e 82/83. Cumpra-se. Abra-se vista.

0018408-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048512-97.2005.403.6182 (2005.61.82.048512-2)) FELIPE DA SILVA FERREIRA BOUCINHA X RENATA BUARQUE BOUCINHA(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR X AFB CONFECÇÕES ARTESANAIS LTDA - EPP
Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 225, citando-se a embargada Fazenda Nacional. Abra-se vista.

0058497-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510988-29.1993.403.6182 (93.0510988-8)) ELIO REBECHI(SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA E SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X POSTEC SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO LTDA X ORLANDO AFONSO CORDEIRO X ARMANDO AFONSO CORDEIRO FILHO
Expeça edital de citação para POSTEC SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMÉRCIO LTDA e para ORLANDO AFONSO CORDEIRO, nos termos do despacho de fls.293. Decorrido o prazo do edital sem contestação, intime-se a Defensoria Pública, solicitando a nomeação de um Defensor Público, para atuar nos autos em defesa desses coembargados revéis. Abra-se vista. Cobre-se a devolução do mandado de citação de Armando Afonso Cordeiro devidamente cumprido. Cumpra-se. Abra-se vista.

0020698-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043283-93.2004.403.6182 (2004.61.82.043283-6)) ANTONIO MANOEL TIAGO(SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Cumpra-se o despacho de fls. 178. Após, tornem conclusos.

0032743-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041540-48.2004.403.6182 (2004.61.82.041540-1)) SOLANGE DOS SANTOS ANTONIO(SP210609 - ANA CRISTINA

GABRIEL GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiro que visam ao levantamento da indisponibilidade do bem realizada em sede de execução fiscal. A embargante alega, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre imóvel de sua titularidade, pois a pessoa física executada é homônima. Com a inicial vieram documentos a fls. 15/164. Em sua resposta, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da indisponibilidade (fls. 172/174). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDODECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de que figura como executada pessoa física homônima, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo que a indisponibilidade recaiu sobre bem de titularidade da embargante. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Quem deu azo à decretação de indisponibilidade foi a própria embargante que não cuidou de atualizar seus dados perante o Cartório de Registro de Imóveis. Em tais condições, não há como imputar à parte vencida a responsabilidade pela constrição que se revelou, somente agora, indevida. Ademais, a parte embargada não ofereceu resistência, manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO**, levantando a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 47.264 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (art. 269, II, CPC). Deixo de condenar a embargada-exequente em honorários de advogado, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal n. 0041540-48.2004.403.6182. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0559268-55.1998.403.6182 (98.0559268-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IBIRAMA IND/DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Vistos etc. Trata-se execução fiscal ajuizada para cobrança do crédito previdenciário inscrito na CDA n. 61.287.876/0001-55. A citação da executada deu-se regularmente (fl. 14). A executada apresentou petição (fls. 20/21), subscrita pelas advogadas RENATA B. D. MACIEL e LEILA MARIA GIORGETTI, apresentando procuração (fl. 109) que lhe conferiam poderes. Os embargos à execução n. 1999.61.82.058873-5 foram rejeitados liminarmente (fl. 265), por ausência de garantia. A fl. 276 foi penhorado um Centro de Usinagem, com a intimação da penhora e do prazo para oferecimento de Embargos à Execução. A executada opôs Embargos à Execução tempestivamente (fls. 279), distribuídos sob o n. 2003.61.82.063523-8. Os Embargos à Execução n. 2003.61.82.063523-8 foram julgados improcedentes (fls. 283/298), desamparados do presente feito e encaminhados ao TRF3, por conta de apelação recebida apenas no efeito devolutivo. Foi penhorado em reforço (fl. 321) o imóvel de matrícula n. 6.183 do 17º CRI. Este juízo (fl. 358) determinou que todos os credores com garantia real ou penhora anteriormente averbada fossem cientificados nos termos do art. 698 do CPC, cumprida pela serventia as fls. 359/361. Foram designadas datas para hasta pública, com a intimação da executada pela imprensa oficial (fl. 371). Realizada a hasta, os bens foram arrematados por SAMIR JORGE SAAB, pelo valor de R\$ 850.000,00 (fls. 375/376). Foi depositado R\$ 170.000,00 (fl. 377) e requerido o parcelamento junto à exequente do remanescente em 59 parcelas (fl. 380). Decorrido o prazo para oposição de embargos à arrematação, foi determinada a expedição de carta de arrematação, com a constituição de hipoteca em favor da exequente (fl. 384), que foi regularmente expedida as fls. 393/394. A executada apresentou substabelecimento (fl. 397) e requereu que as publicações fossem direcionadas ao patrono WALDEMAR CURY MALULY JR. Foi apresentada Ação Anulatória (n. 0044430-42.2013.403.6182) pela empresa executada visando a anulação da arrematação, cuja liminar foi indeferida (fls. 400/401). O arrematante (fl. 403) apresentou petição, instruída como o termo de Assunção e Parcelamento de Dívida Com Garantia de Hipoteca, requerendo o cancelamento do registro da penhora e a expedição de mandado de imissão na posse, deferida a fl. 418. A executada (fls. 419/421) requereu a reconsideração do despacho de fl. 418, informando que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida na Ação Anulatória, distribuído sob o n. 0025064-36.2013.403.0000. Foi indeferido o pedido (fl. 434), tendo em vista que indeferida a tutela antecipada requerida na Ação Anulatória (fls. 382/383), bem como porque não há notícia de efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento n. 0025064-36.2013.403.0000. Nova petição da executada (fls. 444/454), asseverando nulidade na arrematação, sob o argumento de: (i) ausência de intimação do executado das datas para realização da hasta, por meio de seu advogado, Dr. WALDEMAR CURY

MALULY JR., constituído nos autos dos Embargos à Execução; (ii) ausência de caução por parte da Fazenda Nacional; (iii) ausência de requisitos na carta de arrematação; (iv) intempestividade no pedido de expedição de carta de arrematação; (v) ausência de trânsito em julgado na sentença proferida nos Embargos à Execução. Foi determinada a manifestação, em sequência, da exequente e do arrematante (fl. 444). A serventia (fls. 500/501), por ordem verbal deste juízo, certificou que o despacho de fl. 368, que designava datas para realização das hastas públicas foi publicado em nome das advogadas RENATA B. D. MACIEL e LEILA MARIA GIORGETTI, devidamente constituídas a fl. 109. Instada a manifestar-se, a exequente assevera que são infundadas as alegações da executada, asseverando: (i) que ao não oferecer Embargos à Arrematação, restou preclusa a questão; (ii) que a executada foi intimada do despacho que designou datas para leilão, por intermédio de sua advogadas devidamente constituídas; (iii) que o valor depositado pelo executado está de acordo com o previsto no art. 98 da Lei n. 8.212/91, que disciplina o parcelamento de arrematação; (iv) que estão presentes todos os requisitos previstos em lei na carta de arrematação e (v) que não há irregularidade na garantia oferecida pelo arrematante no termo de Assunção e Parcelamento de Dívida. Intimado, o arrematante requer que sejam rejeitadas as alegações da executada, bem como a condenação em litigância de má-fé, afirmando: (i) que inexistiu a nulidade na intimação do advogado constituído; (ii) que não se aplica ao caso a necessidade de realização de caução, porque o parcelamento realizado junto à exequente foi formalizado de acordo com o art. 98 da Lei 8.212/91 e (iii) que compareceu tempestivamente ao Cartório para requerer a retirada da Carta de Arrematação. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 694 do Código de Processo Civil que assinado pelo juiz, arrematante e leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, podendo ser tornada sem efeito pelas hipóteses descritas nos incisos I ao VI. Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1º e 2º); V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). Em que pese o executado ter deixado decorrer in albis o prazo para oposição de Embargos à Arrematação (art. 746 do CPC), passo a analisar a questão para que não paire qualquer dúvida quanto a validade da arrematação. I. Conforme certificado pela serventia (fls. 500/501), a executada foi devidamente intimada do despacho de fl. 368 (antigo 350), que designava datas para realização das hastas públicas, em nome das advogadas RENATA B. D. MACIEL e LEILA MARIA GIORGETTI, devidamente constituídas a fl. 109, não merecendo prosperar a alegação de nulidade de intimação. II. Não há necessidade de apresentação de caução pela Fazenda Nacional para realização de parcelamento da Arrematação, tendo em vista que esse em conformidade com a legislação vigente (art. 98 da Lei 8.212/91) e consonância com o item 6 do edital da 107ª Hasta Pública Unificada. III. Em análise à Carta de Arrematação expedida as fls. 393/394, denoto que se encontra em conformidade com o art. 703 do CPC, inclusive com informação do parcelamento realizado e constituição de hipoteca em favor da exequente, conforme dispõe o art. 98 da Lei 8.212/91, bem como foi devidamente registrada, com recolhimento do imposto de transmissão (fl. 409/414). IV. Infundada a alegação de nulidade quanto à intempestividade no requerimento de expedição de carta de arrematação, no prazo de 15 dias conforme dispõe a parte final do auto de arrematação, tendo em vista que o pedido é realizado verbalmente, no balcão da secretaria, junto a serventia, ficando claro que foi realizado em tempo, tendo em vista a data da certidão de fl. 382 e do despacho que determinou a intimação do arrematante para que apresentasse sua qualificação completa (fl. 384). Ademais, a não observância deste prazo não causa nulidade na arrematação desde que seja realizada de acordo as formalidades legais. V. A ausência de Trânsito em Julgado dos Embargos à Execução (2003.61.82.063523-8) que se encontram no TRF3 também não é motivo para nulidade da alienação em leilão, tendo em vista que estes foram julgados improcedentes por este juízo e tiveram a apelação recebida apenas no efeito devolutivo. Ademais, o art. 694 do CPC dispõe que ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, a arrematação encontrar-se-á perfeita e acabada, bem como, conforme versa o parágrafo 2º do artigo supracitado, no caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver da exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, assim como a diferença, sendo inferior ao valor da avaliação. Diante de todo o exposto, considerando que tanto a penhora quanto a alienação em hasta pública foram regularmente realizadas, indefiro o pedido da executada de fls. 444/454. Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda dos valores depositados, tendo em vista que pendem de decisão definitiva os Embargos opostos pelo executado. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro, para cancelamento da penhora, conforme requerido a fl. 538 e já determinado a fl. 418. Considerando que até a presente data não houve a transmissão do bem móvel arrematado (CENTRO DE USINÁGEM), expeça-se em favor do arrematante mandado de entrega.

0006169-18.2007.403.6182 (2007.61.82.006169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BCPS/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0024894-55.2007.403.6182 (2007.61.82.024894-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO HENRIQUE SCHMIDT REHDER(PR023538 - DENYSE FRANCISCA FERRARI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0031285-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUMA PLASTICOS BENEFICIAMENTO EM PLASTICOS LT(SP292397 - EMERSON PEREIRA BARBOSA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1855

EXECUCAO FISCAL

0034783-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034783-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANYUU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 123, intime-se o executado para que informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados pessoais, consignando que o indicado deve estar apto a receber e dar quitação, juntando procuração para tanto, caso não haja mandato específico nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, cumpra-se o despacho de fl. 121. No silêncio, remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019092-13.2006.403.6182 (2006.61.82.019092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 2457

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028117-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016493-09.2003.403.6182 (2003.61.82.016493-0)) SOCIEDADE AGRICOLA CACHOEIRA LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO....DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001508-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016371-64.2001.403.6182 (2001.61.82.016371-0)) VALDECI FRANCISCO VERDELHO(SP257640 - FERNANDO HENRIQUE DIAS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) VISTOS EM INSPEÇÃO....DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011201-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020417-91.2004.403.6182 (2004.61.82.020417-7)) UNIMED DE SAO PAULO COPPERATIVA DE TRABALHO {MASSA INSOLVENTE(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO....DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos, conforme art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012744-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068749-45.2011.403.6182) RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para reduzir o valor originário dos débitos, conforme extrato atualizado de fls. 78. Intime-se a exequente para que proceda a substituição das certiões de dívida ativa FGSP201103681 e CSSP201103682, nos termos da presente decisão. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.Considerando a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019206-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038863-98.2011.403.6182) EKE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃODecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes o pedido formulado nos embargos, conforme art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026607-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036862-82.2007.403.6182 (2007.61.82.036862-0)) JOSE CARLOS O LARA(SP079295 - VITORIO ZONO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido

monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027528-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050962-18.2002.403.6182 (2002.61.82.050962-9)) BANCO ITAUCARD S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.Condeno a Embargada nos ônus da sucumbência, fixados em 1% (um por cento) do débito original, corrigido monetariamente nos termos da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030376-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047195-93.2007.403.6182 (2007.61.82.047195-8)) ANDER ROSA DA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃODecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos, conforme art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039327-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034041-32.2012.403.6182) GAMEMAXX COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM JOGOS E EM MIDIAS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃODecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos, conforme art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043349-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-24.2003.403.6182 (2003.61.82.004173-9)) FREE LONDON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para declarar que a multa moratória da execução fiscal em apenso caracteriza crédito do inciso VII, do art. 83, da Lei nº 11.101/05, a fim de ser observada a ordem legalmente estabelecida, bem como para estabelecer que os juros vencidos após o decreto de quebra (11/11/05) só serão devidos se o ativo ultrapassar os demais débitos. Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora.Em face da sucumbência recíproca, e em razão do pequeno valor da dívida, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044424-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033889-52.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS LTDA(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição das CDAs nº 216689/10, 216690/10, 216691/10, 216692/10, 216693/10, 216694/10, 216695/10, 216696/10, 216697/10, 216698/10, 216699/10, 216700/10 e 216701/10. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito postulado na inicial da execução, corrigido monetariamente.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046197-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032083-

11.2012.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A(SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO....Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo. (Sumula 168, do ex-TRF)Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048027-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033276-61.2012.403.6182) ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO....Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054124-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040930-02.2012.403.6182) SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA.(MASSA FALIDA)(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2630 - ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e os juros (se o ativo não ultrapassar os demais débitos). Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055122-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-66.2013.403.6182) DANIELLE METAIS LTDA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018439-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032261-57.2012.403.6182) NORDSERV LOGISTICA LTDA - EPP(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.10 Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 112, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 38 da Lei nº 13.043/2014.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020064-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074110-24.2003.403.6182 (2003.61.82.074110-5)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP (PATROPI)(SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DecisãoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil (aplicando-se o raciocínio adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.212.563).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

0034325-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048120-79.2013.403.6182) 1000 MARCAS LIMITADA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta

sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034327-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039495-56.2013.403.6182) UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em inspeção.10 Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 169, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 38 da Lei nº 13.043/2014.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036265-21.2004.403.6182 (2004.61.82.036265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LGIS DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036978-25.2006.403.6182 (2006.61.82.036978-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLABIN S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000041-95.2007.403.6500 (2007.65.00.000041-7) - FAZENDA NACIONAL X LUIS EDUARDO FERREIRA HEIL(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP130620 - PATRICIA SAITO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002397-13.2008.403.6182 (2008.61.82.002397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAYER CROPSCIENCE LTDA(SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031969-09.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA(RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou

inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052429-46.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS)

DecisãoPosto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com amparo no art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007846-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro no preenchimento de declaração, apenas posteriormente informado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050044-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IN CITO CITOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA - EPP(SP295593 - RUY DA SILVA VARALLO)

Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2464

CARTA PRECATORIA

0002729-33.2015.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP X FAZENDA NACIONAL X BRACE EQUIPAMENTOS LTDA X SERGIO ISSAMU IWAASA X SERGIO ISSAMU IWAASA X SERGIO ISSAMU IWAASA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Vistos em Inspeção. Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 29/32 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003095-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Considerando que o pedido de parcelamento foi formulado anteriormente à determinação de bloqueio pelo sistema Bacenjud, determino o desbloqueio dos valores. Int.

0013983-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANDERLEY MADEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP180874 - MARIA INÊS COSTA ASSAF)

...Posto isso, defiro em parte a exceção de pré-executividade e declaro prescritos os créditos referentes às competências 04/2003, 05/2003, 06/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 12/2003, 10/2004, 11/2004, 12/2004 e 05/2005. Promova-se vista ao exequente para que substitua a CDA, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0017439-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCRITORIO BECHARA JR.ADVOCACIA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade para declarar prescrito os créditos relacionados às CDAs 39.152.067-9 e 39.152.068-7, e, parcialmente, quanto às competências de 12/2005 a 13/2006 dos créditos representados pelas CDAs 36.673.779-1 e 36.673.780-5.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0020725-49.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU)

Fl. 34: Indefiro, pois a mera intenção em parcelar o débito não tem o poder de suspender o feito fiscal.Expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados.Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, forneça os dados necessários para conversão em renda dos valores depositados.Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

0022120-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUDO CLUBE ONODERA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção.Concedo à executada o prazo de 10 dias para que o representante legal compareça em Secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora.Int.

0026328-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE EGAS FARIA SOBRINHO(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu proventos de salário do executado, conforme extrato de fls. 33, determino o imediato desbloqueio do montante indicado às fls. 22, com fundamento no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, vez que o parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa, conforme já consignado na decisão de fls. 19.Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0028744-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 198 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0031181-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESOUND CONSTRUCAO CIVIL LTDA.-EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

...DecisãoPosto isso, indefiro a exceção de pré-executividade oposta.Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora.

0032433-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA E ENTREGADORA MALWA LTDA(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Intime-se.

0036963-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 162/163.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0043555-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA.(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI)
...Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0044556-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALSERV SERVICOS DE LOGISTICA E ASSESSORIA EM ESCOLTA LT(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Em face da manifestação da exequente, considero inviável a penhora requerida pela executada.Diante do exposto, mantenho a decisão proferida à fl. 79.Int.

0048952-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DOS TRATORES PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo, contudo a executada deixou transcorrer in albis o prazo para sua oposição.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Cumpra-se o determinado à fl. 105.Concedo o prazo de 05 dias para que a advogada regularize sua representação processual, conforme já determinado por este juízo.Int.

0050746-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTESSO COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Vistos em Inspeção.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente informando que o parcelamento não foi formalizado e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente à fl. 209 (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).Expeça-se mandado de penhora.Int.

0051549-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEULA SERVICOS SONOROS LTDA(SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0051714-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORESTA NEGRA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-EPP(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FABIO AMANTE CHIDIQUIMO X DANIEL AMANTE CHIDIQUIMO
Vistos em Inspeção.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0053131-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE SAO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)
Em face do pagamento noticiado pela exequente, declaro extinta a CDA nº 37 174 627-2.Suspendo o curso da execução, em relação à CDA remanescente, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplimento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0058425-59.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Vistos em Inspeção.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 25 verso.Int.

0061486-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECISAO MOVEIS E DIVISORIAS LTDA ME(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplimento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0016321-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENTO PEREIRA BUENO(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO)
Recolha o executado, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 33.Int.

0016644-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOURDES ROQUE LORENZETTI(SP242060 - VALDEMIR BARBOSA DIAS)
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução.Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados à fl. 115.Int.

0020901-91.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)
Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Prejudicado o pedido de expedição de alvará, pois os valores já foram desbloqueados diretamente junto à instituição bancária, uma vez que não houve transferência para conta judicial.Int.

0023655-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIVINO FLORIDO MOREIRA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)
Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0026193-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre os embargos de declaração de fls. 242/244 e os documentos de fls. 245/258.Após, voltem conclusos.

0026486-27.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos em Inspeção. Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620). O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens. A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução que foram recusados pela exequente. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0026959-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0032254-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITACE COMERCIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Prejudicado o pedido da executada de fls. 206/207 pois a questão já foi apreciada pelo juízo. Prossiga-se com a execução fiscal. Int.

0036927-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

0037363-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP191718 - BÁRBARA NÍDIA KORMANN CUNHA GONÇALVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0045753-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)

Tendo em vista que as alegações do executado já foram objeto de discussão nos autos da ação anulatória nº 0019733-09.2013.403.6100, em tramitação na 26ª Vara Cível, que julgou improcedente a ação por entender que não ficou caracterizada a prescrição dos créditos inscritos nas CDAs 80.6.13.010577-59, 80.2.13.003132-99 e 80.6.13.010578-30 (fls. 306/307), fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 34/96. Com relação a alegação de que não teria ocorrido a amortização dos valores pagos durante a vigência do parcelamento requerido pelo excipiente, a questão demanda dilação probatória o que é inadmissível em sede de execução fiscal. A questão poderá ser analisada em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora. Int.

0048203-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTER MIX DISTRIBUIDORA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 20/02/2014 e a nomeação se

deu em 22/09/2014, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que seu representante legal compareça em Secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora de fls. 90/91. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0048286-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME(SP179581 - PRISCILA ROCHA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção. Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias. Int.

0053025-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu. PA 1,10 No caso em tela, em face da manifestação da exequente, entendo que a matéria apresentada pela executada (pagamento e demais alegações) requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos. Contudo, não cabe dilação probatória em execução fiscal. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0009660-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZANGADEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0011610-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

...Decisão Posto isso, indefiro a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora livre. Em resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos.

0017091-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERMAQ DO BRASIL MAQUINAS E MATERIAS PRIMAS LTDA - EP(SP200258 - NAPOLEON MIGUEL ALVES)

Vistos em Inspeção. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0020567-23.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarchiveados quando houver a

informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0020645-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)

....DecisãoPosto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade, prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora.

0021095-57.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0034904-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE - EPP(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃODecisãoPosto isso, indefiro a exceção de pré-executividade oposta.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intime-se.

0040134-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA)

Em face da carta de fiança juntada à fl. 11, suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se o advogado (fl.26) para ciência do prazo para oposição de embargos e para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual.Int.

0041794-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUXILIAR S/A.(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Oficie-se ao SERASA para que providencie a exclusão do nome da executada de seus registros exclusivamente com relação a estes autos.Int.

0048093-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTOFAX TECNOLOGIA EM INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP257133 - RODRIGO BOTEQUIO DE MORAES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Oficie-se ao SERASA para que providencie a exclusão do nome da executada de seus registros exclusivamente com relação a estes autos.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1413

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014367-73.2009.403.6182 (2009.61.82.014367-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028812-67.2007.403.6182 (2007.61.82.028812-0)) COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Os embargos à execução foram recebidos à fl. 94 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 97/109 requerendo a improcedência do feito. Instada a manifestar acerca da impugnação, a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 117.A parte embargada manifestou-se às fls. 121/122 e 249, juntando documentos às fls. 123/235 e 250/264.Cópia do processo administrativo foi apensado aos autos como autos suplementares em dois volumes.Os autos foram encaminhados à parte embargante para que se manifestasse acerca do despacho da fl. 275.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição dos títulos inscritos nas CDAs objeto da execução fiscal n.º 0028812-67.2007.403.6182, alegando a compensação de créditos oriundos de PIS e FINSOCIAL, pagos indevidamente, com os créditos cobrados na execução fiscal impugnada. Verifica-se que foi proferida sentença em 11/12/2014, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028717-66.2009.403.6182 (2009.61.82.028717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043959-36.2007.403.6182 (2007.61.82.043959-5)) LOJAS BELIAN LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,LOJAS BELIAN LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20/161 e 167/170).Recebidos os embargos à fl. 171, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 187/197, requereu o sobrestamento dos embargos para análise da Receita Federal, e no mérito requereu a improcedência dos embargos. A parte embargada manifestou-se à fl. 252 alegando a adesão ao parcelamento da Lei n.º 12.996/14 pela parte embargante, aguardando negociação. Juntou documentos às fls. 253/256. A parte embargante à fl. 271 informou que incluiu o débito objeto dos presentes embargos no parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014 e requereu a suspensão do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte embargante aderiu ao parcelamento conforme alegou em sua petição da fl. 271 e comprovou com os documentos acostados às fls. 274/289. Com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida.Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental.Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado(a), prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos.Neste sentido, entendimento do E. STJ e desta C. Turma:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO

PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014). Não é cabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários, nos termos do disposto na Súmula n. 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. Assim, a incidência da verba honorária em virtude da extinção destes embargos configuraria inadmissível bis in idem. No mesmo sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de

embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo e sublinhado meus). (REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044751-19.2009.403.6182 (2009.61.82.044751-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-10.2009.403.6182 (2009.61.82.001412-0)) UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP034524 - SELMA NEGRO)

Vistos, UAM - ASSESSORIA E GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 08 020890-86. Alega a parte embargante que os créditos de CSLL cobrado na execução fiscal em apenso foram objetos de contestação judicial na medida cautelar n 91.0003696-0, nas ações ordinárias n 91.0013834-7 e n 91.0673398-0, onde se discutia sua sujeição à alíquota de CSLL de 15% determinada pela Lei nº 8.114/09, quando os demais contribuintes estavam sujeitos à 10% de alíquota, ferindo o princípio constitucional da isonomia. Em virtude da discussão judicial retro citada, foi lavrado auto de infração em 1992, correspondente à diferença de alíquotas discutidas, sendo o crédito tributário constituído com a exigibilidade suspensa, considerando os depósitos judiciais realizados. Impugnou o embargante administrativamente a multa de ofício, cancelada no tocante ao ano-calendário de 1990, mas mantida referente ao ano de 1991, reduzindo-a de 100% para 75%, nos termos da Lei n 9.430/96. Insurge-se o embargante quando à requalificação jurídica da multa punitiva ocorrida após o julgamento de sua impugnação administrativa, o que seria vedado, a teor do artigo 146 do CTN. Assim procedeu a RF: Apesar de diversas intimações, não há notícia nos autos de que a interessada tenha efetuado depósito judicial da diferença de CSLL (desse ano-calendário) ou obtido liminar dispensando seu recolhimento. Por esta razão a Receita aplicou a multa não mais em face de crédito tributário sob exigibilidade suspensa, mas por conta de crédito tributário não pago e sem comprovada exigibilidade suspensa. Aduz que nova qualificação jurídica somente poderia ser feita por meio de lançamento tributário previsto no artigo 142 do CTN, o que efetivamente não ocorreu, não sendo lavrado novo auto de infração. Não sendo lavrado novo auto de infração, decaiu a FN do direito de cobrar o tributo, a teor do artigo 173, inciso I, do CTN. Não havendo suspensão da exigibilidade, transcorreu tanto prazo decadencial quanto prescricional, vez que a execução fiscal foi proposta 16 anos após o auto de infração. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/142 e 148/158). O Juízo recebeu os embargos à fl. 159, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou sucessivos pedidos de prazo (fls. 162, 175, 180, 183, 191 e 198), apresentado sua impugnação, onde postulou pela improcedência do feito (fls. 202/208). Cientificada a embargante da impugnação, foi deferido prazo para requerer produção de provas (fl. 159), postulando a embargante pelo julgamento do feito (fls. 220/223). É o relatório. Decido. Cuida-se de cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa ao período de apuração/ano base exercício 1991/1992, constituído através do auto de infração, com notificação em 15 de outubro de 1992. Da leitura do Auto de Infração das fls. 75/76, foi apurado crédito referente à Contribuição Social, com fundamento no artigo 11, do DL 2470/88, artigo 2º do DL 2477/88, artigo 2º da Lei 7683/88, artigo 6º parágrafo único Lei 7689/88, artigo 728 do Decreto 85450/80 e artigos 4º, 33 e 27 da Lei n 8.218/91. Da análise da CDA às fls. 33/47, verifico que restaram reproduzidas as citadas legislações. Consta ainda, no Auto de Infração, que a exigibilidade ficará suspensa enquanto estiver pendente de medida judicial suspensiva de cobrança ou enquanto o depósito do montante integral do crédito tributário permanecer à disposição da autoridade judiciária (fl. 76). A multa tem como fundamento legal, desde quando lavrado o Auto de Infração até sua inscrição em dívida ativa, os artigos 728 do Decreto 85450/80 e 4º, 33 e 27 da Lei n 8.218/91. No curso do processo administrativo corriam as ações citadas pela parte embargante em sua inicial (medida cautela R n 91.0003696-0 e ações ordinárias n 91.0013834-7 e n 91.0673398-0), com depósitos judiciais (fls. 68/74 e 104/106), que ensejaram a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do CTN. Constatada pela RF, no curso do processo administrativo, a ausência de causa suspensiva, é oponível a multa. Assim procedeu a receita federal, conforme decisão das fls. 94/100 (após análise da documentação/procedência-improcedência/recurso com efeitos diversos nas ações propostas pelo embargante), não importando, entretanto, em alteração de critério jurídico do citado artigo 146 do CTN, como pretendido nestes autos. A multa ex officio de 75% é um acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, tendo sido aplicado em razão da falta de recolhimento da parcela do tributo devido. A multa de mora distingue-se da multa de ofício porque esta é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à própria obrigação de declarar e recolher o tributo devidamente. Se no curso do procedimento administrativo restar aplicada, minorada ou excluída a multa, não é caso de entender pela aplicação do artigo 146 do CTN, considerando que não houve mudança do critério jurídico. Quanto a alegada decadência/prescrição, verifico sua inocorrência. Os débitos têm vencimentos entre 1991 e 1992, sendo o embargante notificado do lançamento em 15 de outubro de 2002. À época, havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (depósitos judiciais). Transcorrida a causa suspensiva, foi proferida ordem de intimação do Acórdão administrativo (fl. 211), devidamente cientificado na esfera administrativa em 22 de junho de 2005 (fl. 213), não apresentando mais nenhum recurso administrativo, o que ensejou a inscrição dos débitos em 08/09/08 e o ajuizamento do feito em 23 de janeiro de 2009, não havendo que se falar em transcurso nem do prazo decadencial nem prescricional, não se enquadrando nos dispostos nos artigos 173 e 174 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO SUSPENSO ATÉ SOLUÇÃO FINAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE 01/1990 E 09/1990. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário (lançamento) ocorre com a notificação do contribuinte (auto de infração), exceto nos casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, tais como em DCTF e GIA. Precedentes. 2. Entretanto, o prazo prescricional disposto no art. 174 do CTN apenas começa a fluir com a solução definitiva do recurso administrativo. Precedentes. 3. A alegação de que ocorreu a decadência em relação aos créditos que apresentaram fatos geradores compreendidos entre o período de 01/1990 a 09/1990 também não apresenta consistência jurídica, uma vez que não ocorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos entre o marco inicial, que se deu, em relação a eles, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01 de janeiro de 1991 e a notificação levada a efeito em 25 de setembro de 1995, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1338717/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011) Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000893-51.2009.403.6500 - JVC DO BRASIL LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JVC DO BRASIL LTDA em face da Fazenda Nacional. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 30/1149). Os autos foram recebidos do SEDI em 07/07/2014, sendo apensados aos autos da execução fiscal n.º 0000622-42.2009.403.6500 em 18/09/2014, conforme certidão constante da fl. 1151 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

Decido. Verifica-se que com a substituição da CDA nos autos da execução fiscal em apenso n.º 0000622-42.2009.403.6500, a parte executada, ora embargante, opôs novos embargos à execução fiscal que foram protocolados e distribuídos por dependência à execução fiscal retro mencionada, recebendo o n.º 0007149-81.2015.403.6182. Portanto, com a oposição de novos embargos à execução fiscal implicou na falta de interesse de agir superveniente para a Parte Embargante com relação a estes embargos. Neste sentido transcrevo ementa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo TRF da 3ª Região, cujos entendimentos compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 388.764/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004, p. 198), decidiu que a simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Dispõe o artigo 20, caput, do CPC que a sentença condenará o

vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Inexistindo, pois, decisão definitiva, não se é de admitir a condenação em honorários. Posteriormente, a Segunda Turma reafirmou esse entendimento, nos termos da seguinte ementa: Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado. (REsp 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 263). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 817.581/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 189; REsp 826.648/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2006, p. 253; REsp 927.409/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.6.2007, p. 335. 2. Recurso especial provido, pelas mesmas razões de decidir, para excluir a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. (RESP 200500244179, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/05/2008 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PERDA DO OBJETO. 1. Em razão da alocação de pagamentos anteriores à inscrição, a certidão de dívida ativa foi substituída nos autos da execução, o que implica perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Com a substituição da CDA fica garantida a devolução do prazo para os embargos, nos termos do art. 2º, 8º, do CPC. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00266663419994036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, visto que a lide não foi angularizada e considerando a incidência de encargo legal na execução, substitutivo da condenação em honorários inclusive nos embargos, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0049349-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017830-57.2008.403.6182 (2008.61.82.017830-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP029916 - MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA E SP005836 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA BENTO)
dê-se vista ao embargante em cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fl. 16.Int.

0042631-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052131-69.2004.403.6182 (2004.61.82.052131-6)) MARCELO REDONDO(SP235567 - JISELE REDONDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, No r. despacho da fl. 37 foi determinado que a parte embargante providenciasse a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e da garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sendo que a parte embargante apesar de ter sido devidamente intimada pelo DEJ (fl. 38), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 39 dos autos, razão pela qual verifico não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

0029341-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066097-55.2011.403.6182) TRANSFOR DO BRASIL EQUIP ELETRICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO TRANSFOR DO BRASIL EQUIP ELETRICOS INDUSTRIAIS LTDA ME opôs em face da FAZENDA NACIONAL Embargos relativos à Execução Fiscal 0066097-55.2011.403.6182. A embargante requer seja reconhecida a ocorrência da prescrição tributária. Entende ter ocorrido cerceamento de sua defesa por não lhe ter sido dada ciência de qualquer processo em âmbito administrativo, postulando pela nulidade da execução fiscal. Requer a procedência do feito. A parte embargante apresentou o valor da causa, bem como cópia das CDAs, mas deixou de comprovar que a execução se encontra garantida. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Aplica-se, por exemplo, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aliando-se àquele artigo 283, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, de acordo com o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e assim torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0030458-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033484-79.2011.403.6182) PAMIRO SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - ME(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, No r. despacho da fl. 24 foi determinado que a parte embargante providenciasse a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e da garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sendo que a parte embargante apesar de ter sido devidamente intimada pelo DEJ (fl. 25), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 26 dos autos, razão pela qual verifico não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

0031399-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020492-86.2011.403.6182) F. CALUSNE COMERCIO DE FRUTAS LEGUMES E CONGELADOS LTDA(SP080486 - RONALDO BROCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, No r. despacho da fl. 64 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da CDA e da garantia do Juízo, bem como regularizasse a sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13,

ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e apesar de ter sido devidamente intimado pelo DEJ (fl. 65), deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 66/67), razão pela qual verifico que não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada in initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ante o exposto, diante da falta de pressuposto processual de validade, e com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, c.c. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

0048017-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-05.2008.403.6182 (2008.61.82.000561-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) Vistos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória, visto que, ao extinguir os Embargos à Execução pelo pagamento na execução fiscal subjacente, não observou que a extinção do feito principal deu-se por pagamento de terceiro titular do domínio útil do imóvel tributado, o que demonstraria o direcionamento indevido da execução à Caixa Econômica Federal, e, portanto, a obrigação do Município em suportar as sucumbências processuais, especialmente quanto à verba honorária. Requer sejam acolhidos os embargos para eliminar a contradição/omissão, a fim de integrar a decisão embargada e definir o valor adequado para a verba honorária. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Verifico que não ocorreu a angularização da relação processual para análise de sucumbência. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª

Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050426-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028641-03.2013.403.6182) MANIA DA MODA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO MANIA DA MODA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA opôs em face da FAZENDA NACIONAL Embargos relativos à Execução Fiscal 0028641-03.2013.403.6182. A embargante requer seja reconhecida a inconstitucionalidade dos acréscimos moratórios que incidem sobre o valor principal do tributo, determinando a exclusão da taxa SELIC, a aplicação de juros de mora, nos moldes do art. 161 do CTN, e no caso de ser aplicada a multa, seja fixada em percentual reduzido. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito. Às fls. 78/80 a parte embargante desistiu do seu pedido de concessão da justiça gratuita. A parte embargante apresentou o valor da causa, bem como cópia das CDAs, mas deixou de comprovar que a execução se encontra garantida. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Aplica-se, por exemplo, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aliando-se àquele artigo 283, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, de acordo com o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e assim torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0029338-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051188-71.2012.403.6182) AUTO POSTO 126 LTDA.(SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS(SP068142 - SUELI MAZZEI) RELATÓRIO AUTO POSTO 126 LTDA opôs em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS Embargos relativos à Execução Fiscal 0051188-71.2012.403.6182. A embargante refutou a aplicação da multa e dos juros de mora nos moldes constantes da CDA, por ter efeito confiscatório. Postula indenização por dano moral. Subsidiariamente, requer a redução do valor dos juros e da multa conforme entendimento do C. STF. Requer a procedência do feito. A parte embargante apresentou o valor da causa, bem como cópia das CDAs, mas deixou de comprovar que a execução se encontra garantida. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Aplica-se, por exemplo, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aliando-se àquele artigo 283, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, de acordo com o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e assim torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2336

EXECUCAO FISCAL

0008535-93.2008.403.6182 (2008.61.82.008535-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO DA SILVA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA)

Tendo em vista que o executado encontra-se regularmente representado em Juízo, intime-se seu advogado para esclarecer o que significam os documentos trazidos às fls. 398 em diante.Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005996-83.2010.403.6183 - HELENA RIGOLO DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

0007982-72.2010.403.6183 - WANDERLEY DE OLIVEIRA BARRETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

0003584-48.2011.403.6183 - ERONILDES MANOEL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

0011965-45.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

0000412-64.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

0003494-06.2012.403.6183 - JOSE WILSON PEREIRA BORGES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

Expediente Nº 9714

EMBARGOS A EXECUCAO

0011165-80.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X OSVALDINO VIANA DOURADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Retornem os presentes autos a Contadoria para que elaborem os cálculos apurando as diferenças devidas a partir da DIB (data do início do benefício).

0006888-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021354-93.2008.403.6301 (2008.63.01.021354-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Retornem os presentes autos à contadoria para que esclareça a divergência do crédito apurado às fls. 19 e 20.

Expediente Nº 9715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900195-07.1986.403.6183 (00.0900195-6) - PEDRO DOS SANTOS PINTO X PEDRO DE PAULO NETO X PEDRO MEAZINI X ELZA GOMES GIRAUD X PAULO INFANTE X PAULO DE FREITAS X MARIA BRABO DE FREITAS X PAULO FERREIRA X PAULO AUGUSTO SOTTO X VALDOMIRA DOS REIS SOTO X VALDEMAR DOS REIS SOTO X JURACY SINCERRE X ROSA MARIA DOMICIANO DE AGUIAR X VALTER DOS REIS SOTO X PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO X VANDERLEI DOS REIS SOTO X CARLOS ALBERTO DOS REIS SOTO X BENEDITO LUIS DOS REIS SOTO X PAULINO PEREIRA SANTOS X JORGE ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO X CHRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO KUNTZE X ROLANDA DE SOUZA SENNA X OSVALDO SOARES X OSNY RIBEIRO DOS SANTOS X OLINDO TOMAS MARI X MARIA DE LOURDES TAVARES ROCHA X VERA LUCIA FELIX MOREIRA GOMES X HELOISA HELENA FELIX MOREIRA X SANDRA REGINA FELIX MOREIRA X MARCELO FELIX MOREIRA X EUGENIO DOS SANTOS ALVES X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X MARIA SERAFIM GOMES X DJALMA CICERO DA SILVA X DELHIO PAULINO DOS SANTOS X HENRIQUETA MARIA VILARINHO X AMELIA NILCE TEIXEIRA ANDRIA X NANCI ERMELINDA TEIXEIRA FRIAS X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X ILSE RENATE HORST GONCALVES X BENEDICTO DO AMARAL X ABIGAIL PINHEIRO DO AMARAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Jorge Alberto Santos do Nascimento e Christiane Santos do Nascimento Kuntze (filhos de Josefa Santos Nascimento -filha adotiva do de cujus) como sucessores de Paulino Pereira dos Santos (fls. 1303 a 1322 e 1334 a 1336), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 1160, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ.Int.

0041760-05.1988.403.6183 (88.0041760-4) - ALDENIZ MARRETO X ALENCAR DUARTE DA SILVA X ALESSIO JOSE FACCO X LUIZA RUFINE TAGLIATTI X ANTONIO DALOSTA X IRENE BERNARDINO DALOSTA X ANTONIO GUMIER X EMILIA RIZZI DA SILVA X MAURA DIAS X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X IRENE CAPETTI CORREA LEITE X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X NAIR CAPETTI RODRIGUES X JOSE CAPETTI X FRANCISCO MANOEL BORGES X JOAO GRACIMINO DE QUEIROZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE ANTONIO MARDEGAN X JOSE RODRIGUES SEPULVEDA X JOSE VACARI X LAZARO DE ARRUDA X LOURDES DE GASPARI GOBATO X MARINO MUNICELLI X MARIO SEGREDO X ANTONIO LUIZ RIZZATO X MARIA ISABEL RIZZATO X JOSE ORLANDO RIZZATO X ORLANDO OSTI X DIVA TABAI STOCCO X ELYDIA MARZIO VISIOLI X OSWALDO PEROSI X OTACILIO PINTO X PEDRO CLETO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTIAGO X ROGERIA SANTIAGO DA SILVA X ROSAN SANTIAGO X ROBINSON SANTIAGO X RUDE BACCHINI X TARCISIO VALDEMAR BARION X ZELINO TABAI X ADEMAR ANTONIO

BENEDITO X AGENOR MARCHEZONI X AGENOR SILVEIRA LEITE X ANTONIO BARELLA X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO SOTTO FILHO X ARMANDO PASCHOALINI X AVELINO FURONI X AYRTON FELIPPINI X DOMINGOS BARBOSA X EDINO DOMINGUES X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X GERALDO FELIX X JOAO GRECO X JOAO JOSE DA SILVA X VIRGILIA RUMBEGA DOIMO X JOSE BUENO CARDOSO X MARIA JOSE SAMPAIO ZANGELMI X MOACYR MAZIERO X NATALE TOMAZINI X NELSON ARRUDA X NELSON GIUSTI X NELSON GUSTINELLI X OZIRES SEMMLER X PEDRO CAMPION X PEDRO NILO TOLEDO X SILVIO VIEIRA PINTO X VICENTE FELICIANO MAZZERO X ALCIDES RODRIGUES DA SOUZA X ALFREDO BARBOSA DA SILVA X AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO DE CASTRO X FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA X GEDIAO DE SIQUEIRA X GERALDO ZANETTI X JAIR MAGINA X JOAO ANTONIO DE ARAUJO X JOAO ESTEVAM ANICETO X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOSE FRANCA X MARIA APARECIDA SENE X JOSE GERALDO DO PRADO X JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO X MARIA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO RODRIGUES FARIAS X CARLOS ROBERTO DE FARIA X JURANDIR RODRIGUES DE FARIA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA FARIA X JAQUELINE DE OLIVEIRA FARIA SILVA X ALEX RODRIGO DE FARIA X ROBSON CARLOS DE FARIA X ROSEMARY DE OLIVEIRA FARIA X LEANDRO TARCISIO FARIA X LUCIANO TARCISIO FARIA X LESSANDRO TARCISIO FARIA X LISANDRA APARECIDA FARIA X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIO DE SOUZA X OVIDIO GONCALVES X JACYRA GODOY COUTINHO X UZY AFFONSO SERRA X AMANTINO URSELINO DE ASSIS X ANISIO RODRIGUES DE CAMPOS X JULIA DE JESUS SALADINI X MARINA ALVES DE MOURA X MIGUEL PASINATO X DALVA DA SILVA SANTOS X ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS X ARLEY NOTOROBERTO X ANTONIA JULMA GUIMARAES NOTOROBERTO X JAYR MAGINA X JAYR RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BONIFACIO FERREIRA X JOSE LUIZ PINTO X JOSE ZEFERINO MARQUES X NEUZA MARIA PIMENTEL NOVAES X ADALGIZA GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO SBRAVATTI X GENESIO DA SILVA X JOSE CLEMENTE MENDES X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X ERNESTO VIDOTTI X LINO ERBERELLI X AGENOR MANOEL PEREIRA X JOSE BARBOZA X ARLINDO DOMINGUES OLIVEIRA X JULIO GUEDES DE BRITTO X MARIA DE LOURDES SPIANDORI CRUZ(SP058817 - ROBERTO SUGANELLI NETO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Homologo a habilitação de Ermelinda Eugenia da Silva como sucessora de Alencar Duarte da Silva (fls. 2486 a 2495), de Benedita Maria do Prado como sucessora de Jose Geraldo do Prado (fls. 2504 a 2516), de Layrde Aliberti Furoni como sucessora de Avelino Furoni (fls. 2518 a 2527) e de Thomires Ribeiro de Arruda como sucessora de Lasaro de Arruda (fls. 2540 a 2547), nos termos da lei previdenciária. 2. Homologo as habilitações de Jaci Dalva Coutinho, Maria de Lourdes Coutinho, Adilson Luiz Coutinho, Carlos Roberto Coutinho, Nilza Maria Marques, Sonia Marlene Nogueira, Maria Aparecida Coutinho Godoy, Jose Mario Coutinho - filhos - Antonio Flavio Cardoso Coutinho, Paulo Henrique Cardoso Coutinho, Carlos Roberto Cardoso Coutinho, Emerson Leandro Ferreira Coutinho, Ewerton Adriano Ferreira Coutinho e Elaine Cristine Ferreira Coutinho - netos - (filhos de Benedito Coutinho Primo - falecido) e Julio Cesar Coutinho - neto - (filho de Raul Coutinho Filho - falecido) (fls. 2551 a 2639); de Karina Amorim Ramiro Levrero e Daniel Amorim Ramiro - netos - (filhos de Carlos Ramiro - falecido) como sucessores de Maura Dias (fls. 2662 a 2680); de Eliana dos Santos, Rosana dos Santos Bayer, Suzana Aparecida dos Santos Antonio, Lucivana dos Santos Garcia, Marcos Vinicio dos Santos e Patrícia Marques dos Santos como sucessores de Lucia Eugenia dos Santos (fls. 2684 a 2714) e de Antonio Celso Facco como sucessor de Alessio Jose Facco (fls. 2722 a 2735), nos termos lei civil. 3. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 4. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 2459 - Jose Geraldo do Prado -, fls. 2445 - Avelino Furoni -, fls. 2436 - Lasaro Arruda, fls. 2402 - Maura Dias -, fls. 2420 - Lucia Eugenia dos Santos -, fls. 2433 - Alesso Jose Facco, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. 5. Intime-se o Dr. Angelo Antonio Stella para que para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Expeça-se ofício requisitório à cohabilitada Erminda Eugenia da Silva, bem como para Lessandro Tarciso Faria, Luciano Tarciso Faria e Lenadro Tarciso Faria. 7. Após, diga a parte autora quanto aos demais coautores pendentes de regularização, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0017478-24.1993.403.6183 (93.0017478-9) - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X

EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X MAISA FERREIRA DE BRITO MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X VINICIUS MARTINELLI X WALIRIA KLAAR(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo a habilitação de Regina Maura Oliveira Monteiro de Castro (fls. 739, 743 e 745/746) como sucessora de Lucas Rocha Monteiro de Castro, nos termos da lei previdenciária.2. Homologo a habilitação de Evaldo Garcia Alcova, Evandro Alcova e Edevil Alcova (fls. 876 a 879, 881 e 883) como sucessores de Aparecido Alcova, nos termos da lei civil.3. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.4. Fls. 851 a 853: nada a deferir, tendo em vista e requisição liquidada de fls. 952.5. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.6. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.7. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.8. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.9. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018555-63.1996.403.6183 (96.0018555-7) - TIAGO FERREIRA BRANDAO X VALDEMAR DIAS FERREIRA X DALVA DE SOUZA FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Dalva de Souza Ferreira (fls. 381 a 390) como sucessora de Valdemar Dias Ferreira, nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 372 a 379 v.º quanto ao crédito devido ao habilitado supra.4. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.5. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.7. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.8. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001706-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001706-7) - EDESIO BEZERRA DE MENEZES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 678 a 688. 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio dos PRC 20130078388 e RPV 20130078389, tendo em vista a constatação de erro material. 3. Após, conclusos. Int.

0004512-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004512-7) - ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize a habilitação apresentando a certidão de óbito devidamente autenticada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002824-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002824-9) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal aditando-se o valor da verba honorária. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009992-55.2011.403.6183 - OSWALDO DEL PEZZO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento do RPV 20150033994 referente aos honorários advocatícios. 2. Após, reexpeça-se em nome da patrona Naile de Brito Mamede, conforme requerido. Int.

0006265-54.2012.403.6183 - IVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adite-se a requisição de pequeno valor, conforme requerido, dando-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044912-22.1992.403.6183 (92.0044912-3) - JOAO SEVERINO DE SOUZA X CELECINA ESPINDOLA DE SOUZA X DORIVAL DE BARROS X DANIEL DOMINGOS DE BARROS X SANDRA REGINA DE BARROS X OSWALDO ANTONIO X THEREZA DE JESUS ANTONIO X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X OSWALDO RODRIGUES X CECILIA VIEIRA RODRIGUES X JOAO BELLUOMINI X LEONAS FEIFERIS X LUIZ DOMINGOS X CAROLINA RAMIN X CLEISE RAMIN X CLAUDIO RAMIN X DARCI RAMIN X LUIZA GIORDANO D AMATO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CELECINA ESPINDOLA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOMINGOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE JESUS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BELLUOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONAS FEIFERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEISE RAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI RAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GIORDANO D AMATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à cohabitada remanescente. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010767-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010767-8) - VALTER FLORES(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 415-423: Nada a decidir.Decorrido o prazo estipulado no despacho de fl. 413, remetam-se os autos à Instância Superior.Int. Cumpra-se.

0006980-28.2014.403.6183 - NILSON DE FREITAS FERRAZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113 - Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, o juiz cumpriu seu ofício jurisdicional.No entanto, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 82, que é a Instância competente para analisar, inclusive, o PEDIDO DE DESISTENCIA

Expediente Nº 9597

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025383-07.1998.403.6183 (98.0025383-1) - SAMUEL DE ABREU SOARES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SAMUEL DE ABREU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do noticiado pelo INSS (fls. 392-395), devendo, entretanto, manter-se este feito suspenso até a decisão final dos Embargos à Execução n.º 00045608420134036183 (apensos), conforme determinado no r. despacho de fl. 390.Int.

0004533-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004533-8) - SILVIA APARECIDA BRUNINI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA BRUNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 164-168, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0007716-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007716-9) - GLORIA MAGDALENA DORNELLES(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MAGDALENA DORNELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 168-180, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0003243-56.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES VIANA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 126-132, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0005813-15.2010.403.6183 - IDINEUSA CANO SANTOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINEUSA CANO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 150-171, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

(ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0006300-48.2011.403.6183 - MARLENE SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 130-139, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006118-96.2010.403.6183 - MARIA ALVES CORDEIRO MOREIRA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES MOREIRA

Em razão da abertura da Correição, dia 07 de abril do presente ano, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2015 (terça-feira), às 14 horas.Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0005037-44.2012.403.6183 - VANEIDE SACRAMENTO MACHADO(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLAYNE MACHADO DA SILVA

Em razão da abertura da Correição, dia 07 de abril do presente ano, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2015 (terça-feira), às 15 horas.Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Intime-se o MPF e a DPU.Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006354-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006354-0) - JOSE AUGUSTO SANTOS AMORIM(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação juntada à fl. 188, diga o autor se opta pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício concedido nesta demanda.Int.

0009756-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009756-9) - PETRUCIO ALVES DE LIMA(SP094152 - JAMIR

ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação juntada à fl. 139, diga o autor se opta pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício concedido nesta demanda.Int.

0013262-92.2008.403.6183 (2008.61.83.013262-4) - MARIA JOSE HONORIA(SP187876 - MARLI ERIKO SHIMIZU E SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de óbito apresentada à fl. 129, intime-se a parte autora para que proceda à habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0002431-14.2010.403.6183 - TERESA DE JESUS CARLOTA MONTEIRO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68:Manifeste-se a autora, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0014553-59.2010.403.6183 - FRANCISCO MOLNAR(SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao informado à fl. 206.Int.

0002929-76.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 308:Ciência ao autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040739-23.1990.403.6183 (90.0040739-7) - GERSO ZEFERINO PEREIRA X EDINEIA PEREIRA X ELAINE PEREIRA X HELE NICE PEREIRA SALES X KARINA PEREIRA X JULIANA LIRA PEREIRA X CAIO CESAR LIRA PEREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERSO ZEFERINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, verifico que a exequente EDINEIA PEREIRA não juntou aos autos procuração original, documento necessário para a expedição da requisição de pagamento.Deste modo, intime-se referida exequente para que providencie o documento faltante.Com a juntada da via original da procuração, cumpra-se o despacho de fl. 187.Int.

Expediente Nº 110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009637-50.2008.403.6183 (2008.61.83.009637-1) - LUIZ CARLOS APARECIDO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de

modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010073-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010073-0) - IARA LELIS ANTONIA CASTRO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVANDITE MUNIS DA SILVA(Proc. HILDA HELENA SIMOES AZEVEDO PEREIRA) X IARA LELIS ANTONIA CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero a decisão de fl. 253.1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0004049-67.2005.403.6183 (2005.61.83.004049-2) - NEUZELITA PEREIRA DO BONFIM(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZELITA PEREIRA DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a)

a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001029-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001029-7) - JOSE RUBENS GUILHERME DE BRITO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS GUILHERME DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do cálculo.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, utilizando-se a rotina MVXS.3. Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, a fim de que o INSS providencie, no prazo de 90 (noventa) dias:A) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício correnteb) número de meses (NM) de exercícios anterioresc) valor das deduções da base de cálculod) valor do exercício correntee) valor de exercícios anterioresB) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotaçãob) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionistac) Valor da contribuição do PSSS4. Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, remetam-se os autos à SUDI para regularização.B) Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Expeça-se ofício requisitório/precatório.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão acerca dos valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.São Paulo, data supra.

0007492-89.2006.403.6183 (2006.61.83.007492-5) - RUBENS DE ARAUJO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO

DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0003880-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003880-2) - BRUNA RAIMUNDO MARTINS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RAIMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0006035-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006035-2) - LUCAS ADRIANO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X LUCAS ADRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0007690-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007690-0) - JOAO SANTANA DE ALMEIDA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0011951-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011951-0) - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de

15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0053907-62.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI E SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO

NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0015919-36.2010.403.6183 - JOSE ALMEDA BARBOSA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0010629-06.2011.403.6183 - JOAQUIM ADRIANO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ADRIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 130.1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses do exercício corrente (NM);b) o número de meses de exercícios anteriores (NA);c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o

mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0003659-53.2012.403.6183 - MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 291.1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses do exercício corrente (NM);b) o número de meses de exercícios anteriores (NA);c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001798-76.2005.403.6183 (2005.61.83.001798-6) - LUIZ SILVA ALMEIDA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a

celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0003581-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003581-2) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0006578-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006578-6) - MARCO ANTONIO NARCISO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI

para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0008793-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008793-2) - ANTONIO MANGUEIRA DE SANTANA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0002019-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002019-2) - LAERCIO MESSIAS DE QUEIROZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios

anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0000363-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000363-0) - ELZA DA SILVA PACHECO MENDES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0004702-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004702-5) - TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar

efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0003251-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003251-8) - JOSE ROBERTO DOMINGOS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0015392-84.2010.403.6183 - FAUSTO STANISCA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0008627-63.2011.403.6183 - EDY MARIA BELOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o

mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005982-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005982-0) - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0000137-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000137-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a

decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001999-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001999-2) - JOAO LAURINDO(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0007313-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007313-5) - JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do cálculo.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, utilizando-se a rotina MVXS.3. Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, a fim de que o INSS providencie, no prazo de 90 (noventa) dias:A) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente;b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo;d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.B) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS.4. Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, remetam-se os autos à SUDI para regularização.B) Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a

economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Expeça-se ofício requisitório/precatório.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão acerca dos valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.5. Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 23/24 dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença, em apenso.Cumpra-se e intime-se.

0009630-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009630-9) - JOSE CARLOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 231/231, VERSO: 1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, utilizando-se a rotina MVXS.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, a fim de que o INSS providencie, no prazo de 90 (noventa) dias:A) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício correnteb) número de meses (NM) de exercícios anterioresc) valor das deduções da base de cálculod) valor do exercício correntee) valor de exercícios anterioresB) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotaçãob) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionistac) Valor da contribuição do PSSS3. Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, remetam-se os autos à SUDI para regularização.B) Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Expeça-se ofício requisitório/precatório.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão acerca dos valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

0008118-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008118-9) - FRANCISCO SILVA DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do cálculo.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, utilizando-se a rotina MVXS.3. Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, a fim de que o INSS providencie, no prazo de 90 (noventa) dias:A) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício correnteb) número de meses (NM) de exercícios anterioresc) valor das deduções da base de cálculod) valor do exercício correntee) valor de exercícios anterioresB) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotaçãob) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionistac) Valor da contribuição do PSSS4. Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, remetam-se os autos à SUDI para

regularização.B) Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Expeça-se ofício requisitório/precatório.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão acerca dos valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

0005097-85.2010.403.6183 - OSVALDO VIEIRA PEREIRA X MARIA HELENA PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0005723-70.2011.403.6183 - GENI DOS SANTOS IANGUAS(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO HIRATA E SP190742 - NORMA NORIKO NALITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DOS SANTOS IANGUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL

COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0009579-42.2011.403.6183 - ZELIA INACIA DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA INACIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0000256-76.2012.403.6183 - JOSE SANCHES MOLERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES MOLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios

processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.